



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 80/2008 – São Paulo, quarta-feira, 30 de abril de 2008

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - MARÇO DE 2008

#### PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	3559	1582	138	1780	586	2913
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	7627	1869	2366	1720	1537	8605
Total Geral	11186	1869	-	-	1537	11518

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 30

#### RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Recebidos no mês		Concl. Admissib.		Admitidos	Não	
Admitido.	Total de decididos	Remetidos à DPAS	Saldo Atual					
RE	4597	678	461	226	503	729	530	4745
REsp	11906	1782	1555	895	1049	1944	1481	12207
RO	53	16	16	17	1	18	19	50

#### INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ liminar	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	648	1324	-	794	1178

#### Distribuídas

#### Despachos/decisões

#### Aguardando apensamento

Medidas Cautelares 14 14 22

#### PASSAGEM DE AUTOS

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
3798	15310	13308	5800

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

## DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 94.03.057913-7 AMS 151903  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2008022709  
RECTE : EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de ação mandamental onde a impetrante pretende assegurar o direito de não ser compelida ao pagamento de valores a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto sobre Lucro Líquido e Contribuição Social sobre Lucro relativo ao exercício financeiro de 1991, período base de 1990, por levar em consideração no seu cálculo a efetiva inflação ocorrida em janeiro de 1989, no montante de 70,28%, segundo índice do IPC do IBGE.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 105/113.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, sob fundamento diverso da sentença recorrida, uma vez que reconheceu a decadência do direito de ação mandamental, nos termos do artigo 18, da Lei 1.533/1951, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 204/209.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 212/214, que foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 218/220.

A impetrante interpôs recurso especial de fls. 224/239, onde alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso e II, do Código de Processo Civil, no artigo 1º e 18, da Lei 1.533/1951, no artigo 6º, § 5º, do Decreto-lei 1.598/1977 e no artigo 173, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Por fim, pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Não obstante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido que em recurso extraordinário, onde se discute os pressupostos de admissibilidade de mandado de segurança preventivo, a matéria é eminentemente infraconstitucional, sem ofensa direta ao texto constitucional, como ocorreu no presente caso, consoante precedente AI 499565 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES – Julgamento 04/10/2006 – Publicação DJ 24/11/2006 PP-00104, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a impetração da ação mandamental de caráter preventivo com o intuito de afastar a atuação fiscal contra a dedução do saldo da correção monetária das demonstrações financeiras de 1989, referente à diferença existente entre o índice oficial e a inflação efetivamente ocorrida, a ser efetuada pelo contribuinte na apuração da base de cálculo do IRPJ dos anos subsequentes, consoante arestos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ DE ANOS SUBSEQÜENTES.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que faz uso do prazo decadencial de 120 dias para impetração de Mandado de Segurança com o intuito de afastar a atuação fiscal contra a dedução do saldo de correção monetária

das demonstrações financeiras do ano de 1989) e o acórdão confrontado (que entende, em situação análoga, pela inexistência de decadência), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.

2. Embargos de Divergência providos.”

(STJ - EREsp 653393/RJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0068411-2 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 207)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO.

1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

2. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva.

3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ - EREsp 467653/MG - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0071205-0 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 115)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO BASE 1989. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO EM 1994. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança preventivo para assegurar a dedução, em 1994, do saldo devedor relativo às diferenças de correção monetária constatadas no ano de 1989 relativas às demonstrações financeiras para fins de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro (AgRg no REsp 610.818/MG, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 25.04.2005; EREsp n. 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ de 23/8/2004; AgRg no Ag 419.990/SP, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.2004; REsp nº 434.838/SP, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 26/08/2003; REsp 204.111/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25/11/2002; REsp 228.736/RJ, Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 15/04/2002; REsp 255.486/RS, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.04.2001).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ - REsp 784402/RJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0158627-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 236)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 97.03.002616-8 AMS 177523  
APTE : CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008022627  
RECTE : CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de ação mandamental onde a impetrante pretende assegurar o direito de corrigir monetariamente sua demonstração financeira do exercício de 1989, a fim de espelhar a real base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro, sem a imposição de qualquer medida punitiva por parte da Secretaria da Receita Federal ao implementar o ajuste da diferença com os lucros apurados a partir de abril de 1995, bem como com a aplicação da diferença de correção monetária apurada para o mês de janeiro de 1989, que alcançou o percentual de 70,28%, segundo índice do IPC do IBGE. A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora e concedeu em parte a segurança pretendida, consoante fls. 216/225.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, sob fundamento diverso da sentença recorrida, uma vez que reconheceu a decadência do direito de ação mandamental, nos termos do artigo 18, da Lei 1.533/1951, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 295/300.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 303/309, que foram rejeitados, por unanimidade, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 312/314.

A impetrante interpôs recurso especial de fls. 320/344 e recurso extraordinário de fls. 354/379.

No recurso especial, alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso e II, do Código de Processo Civil, artigo 18, da Lei 1.533/1951, bem como o dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário, a parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, inciso LV e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Não obstante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido que em recurso extraordinário, onde se discute os pressupostos de admissibilidade de mandado de segurança preventivo, a matéria é eminentemente infraconstitucional, sem ofensa direta ao texto constitucional, como ocorreu no presente caso, consoante precedente AI 499565 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES – Julgamento 04/10/2006 – Publicação DJ 24/11/2006 PP-00104, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a impetração da ação mandamental de caráter preventivo com o intuito de afastar a atuação fiscal contra a dedução do saldo da correção monetária das demonstrações financeiras de 1989, referente à diferença existente entre o índice oficial e a inflação efetivamente ocorrida, a ser efetuada pelo contribuinte na apuração da base de cálculo do IRPJ dos anos subseqüentes, consoante arestos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ DE ANOS SUBSEQÜENTES.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que faz uso do prazo decadencial de 120 dias para impetração de Mandado de Segurança com o intuito de afastar a atuação fiscal contra a dedução do saldo de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989) e o acórdão confrontado (que entende, em situação análoga, pela inexistência de decadência), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigmático.

2. Embargos de Divergência providos.”

(STJ - EREsp 653393/RJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0068411-2 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 207)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO.

1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

2. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva.

3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ - EREsp 467653/MG - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0071205-0 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 115)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO BASE 1989. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO EM 1994. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança preventivo para assegurar a dedução, em 1994, do saldo devedor relativo às diferenças de correção monetária constatadas no ano de 1989 relativas às demonstrações financeiras para fins de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro (AgRg no REsp 610.818/MG, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 25.04.2005; EREsp n. 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ de 23/8/2004; AgRg no Ag 419.990/SP, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.2004; REsp nº 434.838/SP, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 26/08/2003; REsp 204.111/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25/11/2002; REsp 228.736/RJ, Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 15/04/2002; REsp 255.486/RS, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.04.2001).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ - REsp 784402/RJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0158627-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 236)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, até que seja realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.00.035700-6 AMS 265074  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
PETIÇÃO : RESP 2007313635

RECTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em sede de recurso especial e recurso extraordinário, interpostos, respectivamente, às fls. 284/312 e fls. 451/474, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, manteve a correção monetária concedida pela sentença, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 209/266 e fls. 269/279.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização, adquiridos sob o regime de isenção ou tributados à alíquota zero, necessários a industrialização de cigarros que têm sua saída tributada.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 110/115.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, manteve a correção monetária concedida pela sentença, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 209/266 e fls. 269/279.

A parte recorrente interpôs recurso especial, de fls. 284/312, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

A recorrente interpôs, ainda, recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda no recurso extraordinário, a recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Por fim, pleiteia a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência, sob dois fundamentos.

A recorrente alega que já foi autuada pela Secretaria da Receita Federal, que constituiu o crédito tributário, no valor de R\$ 15.092.651,82 (quinze milhões, noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) e que esse referido crédito estaria com a exigibilidade suspensa por força da sentença proferida na presente demanda mandamental.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido reduz a possibilidade de creditamento do IPI apenas aos casos de aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, negando esse direito quanto aos demais insumos isentos, não tributáveis ou tributáveis à alíquota zero.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre, que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo

Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgreda a regra da não-cumulatividade.

Apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Dessa feita, dentre os casos de não tributação, estão também o dos presentes autos, em que os insumos isentos são adquiridos na Zona Franca de Manaus, dado que o efeito é o mesmo.

Portanto, não merece prosperar a situação jurídica em tela, que não serim atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a Suprema Corte alterou orientação anterior, entendendo, que não existe direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos isentos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, posto que não transgreda a regra da não-cumulatividade.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.00.116706-6 AG 286862  
AGRTE : EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008039518  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação assinada entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.

Verifico a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível a assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Ante o exposto, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se.

Às contra-razões.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001978-7 AC 978613  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : FRANCISCO ALVES BARROS  
ADV : JOAO JORGE BIASI DINIZ  
PETIÇÃO : RESP 2008030993  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao desconsiderar a transação assinada entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, porque não foi uma delas assistida por advogado, em fase de execução do julgado.

Verifico a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível a assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC.

CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Ante o exposto, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se.

Às contra-razões.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.005989-0 AMS 274215  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDUARDO SANDRO ROMANINI  
ADV : JOSE ANTONIO  
PETIÇÃO : RESP 2008021235  
RECTE : EDUARDO SANDRO ROMANINI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 123/132.

O impetrante pretende, na presente ação mandamental, assegurar a não incidência do Imposto sobre a Renda sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral, indenização especial, livre, férias indenizadas e vencidas e seu respectivo terço constitucional.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 68/74.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 123/132.

O impetrante interpôs recurso especial onde alega a presença do dissídio jurisprudencial.

Aduz a recorrente, invocando o poder geral de cautela, previsto no artigo 798 e 799, do Código de Processo Civil, que o recurso especial deve ser recebido no efeito suspensivo, uma vez que os julgados colacionados indicam a presença do fumus boni iuris.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris.

O Superior Tribunal de Justiça, em apreciação de caso análogo, no qual o autor também se enquadra na Proposta de Plano de Estabilização do Pessoal em Fase de Transição, em voto da lavra do Ministro Luiz Fux, decidiu que verbas recebidas, seja em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador ou por adesão do empregado a planos de incentivo à demissão ou à aposentadoria, possuem nítido caráter indenizatório, não gerando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, somente excluindo-se o décimo terceiro salário.

Nestes termos é o aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.641 - SP (2006/0136470-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : ALEXANDRE GIULIANO ROCHA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; Resp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE GIULIANO ROCHA contra decisão de minha lavra, assim ementada:

(...)

O agravante alegou, em suas razões recursais, preliminarmente que o presente recurso não poderia sequer ser conhecido, face à existência dos seguintes óbices processuais:

- a) o v. acórdão possui também fundamento constitucional, não obstante, a interessada deixou de recorrer no que tange a esses argumentos.
- b) o entendimento exarado no v. acórdão recorrido baseou-se na Súmula 215/STJ, o que demonstra contrariedade do apelo da interessada à jurisprudência pacificada.
- c) o art. 6º, da Lei 7.713/88 não foi objeto de debate pelo v. acórdão.

No mérito, sustenta que a "Proposta de Plano de Estabilização do Pessoal em Fase de Transição" se trata, efetivamente, de um programa de demissão incentivada, restando patente o caráter indenizatório das verbas recebidas em decorrência do indigitado programa, em razão da rescisão do contrato de trabalho do Agravante.

É o relatório.

Deveras, assiste razão à agravante.

Isto porque, de uma análise mais acurada, verifica-se tratar o caso sub examine de extinção do seu contrato de trabalho por dispensa incentivada, em que, consoante jurisprudência pacífica, não há acréscimo patrimonial. Nesse diapasão, é mister ressaltar estar-se diante de hipótese diversa da indenização espontânea paga pelo empregador ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Com efeito, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada, conversão de 1/3 das férias, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

- 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilida de do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.

A questão principal da discussão é saber qual a natureza jurídica das verbas recebidas pelo trabalhador a título de dispensa incentivada. A respeito disso, ensina-nos Roque A. Carazza: 'Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.' (IR – Indenização – in RDT 52/90).'

As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador ou por adesão a planos de incentivo à demissão ou à aposentadoria possuem nítido caráter indenizatório, não se erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13º salário, por força do disposto no art. 26, da Lei 7.713/88, e no art. 16, da Lei 8.134/90. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

**RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. TRIBUTÁRIO. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.**

1. Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da dedução das quantias retidas indevidamente, sobretudo quando o Relator do voto condutor ressalta que "a Fazenda Nacional poderá deduzir os valores utilizados pelos demandantes nos ajustes anuais do Imposto de Renda" (fl. 174).

2. Uma vez julgada procedente a demanda, e por tratar-se a presente de "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo cumulada com Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

3. Recurso especial dos contribuintes provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 215/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DA DATA DE DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS, ACRESCIDO DE MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

Nesse caminho, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego.

2. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215.

3. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.03.2004, entre outros).

4. A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Incidência do enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. (REsp 667832 / SC , 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30/05/2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS (13º SALÁRIO). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho, em face de plano de incentivo à aposentadoria voluntária, não ensejam acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas, incluídos o 13º salário e as férias não-gozadas. Incidência das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.

4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.

5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

6. Paradigmas dissonantes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 611984 / RS ; 2ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 31/05/2004)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43, do CTN, que está ligado a

acrécimo patrimonial, ensejando a tributação.

2. Os arts. 26, da Lei 7.713/88, e 16, da Lei 8.134/90, disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.

3. Embargos de divergência desprovidos." (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar

Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).5. Recurso especial provido em parte." (REsp n.º 477.147/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/08/2003)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para, reconsiderando a decisão agravada, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator."

(STJ - AgRg no REsp 853641 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Data da Publicação DJ 18.04.2007) (grifei)

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.011326-5 MCI 6098 9400005918 AI Vr GUARULHOS/SP 200061190069297 3 Vr GUARULHOS/SP

REQTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008057838

RECTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte.

O requerente interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de substituição da penhora sobre os bens cujo leilão restou negativo, por ausência de licitantes (fl. 25), pela penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa (fls. 30-32).

Houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 35-36), mas, ao final, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reduzir o percentual da penhora para 10% (dez por cento) e determinar a elaboração de um plano de administração (fls. 43-49), ao fundamento de que os bens penhorados não encontraram arrematantes e, ademais, quanto à eventual existência de outros bens, não houve nenhuma indicação de que a empresa executada tenha informado ao juízo sobre eles e onde se encontram (fls. 47-49).

Sustenta o requerente que a penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, que só pode ser deferida na hipótese de inexistência de outros bens a serem penhorados e de esgotamento de todos os meios para a localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução.

Afirma estar presente o perigo da demora, uma vez que o acórdão manteve a penhora sobre o faturamento e a determinação será cumprida de imediato, caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Nas razões do recurso especial (fls. 108-125), interposto com fundamento no artigo 105, inciso I, alíneas “a” e “c”, alega o requerente que o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento violou os artigos 165, 620, 677 e 678, todos do Código de Processo Civil, e o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Sustenta que antes de ser efetivada a penhora sobre o faturamento, deverá ser nomeado um administrador, que deverá apresentar a forma de administração, evitando, assim, que o dinheiro penhorado prejudique e inviabilize o funcionamento da empresa. Alega, ademais, que a penhora sobre o faturamento somente deve ser efetuada após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados na Lei de Execução Fiscal.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

Na situação em tela, como ainda o recurso encontra-se pendente de juízo de admissibilidade, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Verifica-se que o acórdão objeto do recurso especial fundamentou-se no fato de que os leilões restaram infrutíferos, a executada não ofereceu outros bens à penhora e inexistente informação sobre a existência de outros bens, o que autoriza a penhora sobre o faturamento.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da excepcionalidade da medida.

A apreciação quanto à existência dos fatos que fundamentaram o acórdão exige a análise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela via do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BEM PENHORÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. A penhora sobre o faturamento da empresa, em hipóteses excepcionais, é admissível, desde que esta não tenha apresentado outros bens passíveis de garantir a execução (Precedentes do STJ: REsp 450137/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06.02.2003; AGRESP 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.03.2002).

2. Deveras, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão

porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

3. Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: (i) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá apresentar

as formas de administração e pagamento; e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

4. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

5. In casu, o voto-condutor do acórdão especialmente recorrido asseverou que "aferindo-se que não há outros bens penhoráveis, salvo os que já garantem outras execuções fiscais e cujo valor não comporta a garantia de outros feitos, legitima-se, por justo motivo excepcional, a penhora do faturamento, até porque fixada em percentual módico (5%)".

6. Cedição na Corte que "a devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil" (AgRg no Ag 733354/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 22.05.2006; e AgRg no Ag 682851/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19.09.2005).

7. Desta sorte, revela-se interditada a via especial quando o recurso objetiva o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ (Precedentes: REsp 742.535/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 30.08.2007; AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007; e REsp 622.621/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 06.09.2007).

8. Recurso especial não conhecido." (STJ, Primeira Turma, REsp 839477/MG, Processo nº 2006/0084987-8, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/02/2008, DJ 03/04/2008, p. 1).

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3. Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comprometimento, ou não, do funcionamento da empresa, assim como quanto à existência de outro meio mais apropriado para garantir a execução fiscal, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial desprovido." (STJ, Primeira Turma, Resp 649238/SP, Processo nº 2004/0026965-1, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 327).

Assim, não restou configurado o fumus boni iuris, a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Apense-se esta medida cautelar aos autos do agravo de instrumento nº 96.03.094640-0.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.014526-6 MCI 6144 9106540953 21 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : BANCO ITAUSAGA S/A

ADV : GLAUCIA GODEGHESE

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008077438

RECTE : BANCO ITAUSAGA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para declarar o direito da autora depositar judicialmente os valores reclamados no processo administrativo 13808.000193/95-17, da Secretaria da Receita Federal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 1º do Provimento 58, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e Súmulas 01 e 02, deste egrégio Tribunal.

Nos autos principais, a ação mandamental – processo nº 92.03.001972-3, pretende a autora o reconhecimento da relação jurídico-tributário válida que obrigue a impetrante proceder a correção monetária das demonstrações financeiras, a partir de março do ano-base de 1990, pela BTN Fiscal calculado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais – IRVF, sob pena de distorções do real valor do balanço, geradores de uma tributação sobre base ficta atingindo seu próprio patrimônio, sustentando que deve ser aplicado o critério de correção monetária pelo IPC para apuração do lucro real.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, consoante decisão de fls. 76/77.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 135/140.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 144/149, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 152/157.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, que aguarda exame de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Agora, na presente medida cautelar, pretende a autora a concessão de liminar para declarar o direito de depositar judicialmente os valores reclamados no processo administrativo 13808.000193/95-17, da Secretaria da Receita Federal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto dos autos principais, a apelação em mandado de segurança – processo 92.03.001972-3, consoante determina o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 1º do Provimento 58, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e Súmulas 01 e 02, deste egrégio Tribunal.

Decido.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal deixa de todo evidenciado não ser da competência daquele Pretório Excelso o exame de medida cautelar, visando dar efeito suspensivo a recurso excepcional que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Ademais, a Súmula n. 635 do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, estabelece que:

“Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

O colendo Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

(...)

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 – Rel. Min. MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA – j. 12/12/2006 - DJ 16.04.2007 p. 200)

Verifica-se, portanto, que compete ao Tribunal “a quo”, através de seu presidente ou Vice-Presidente, examinar o efeito suspensivo a que se pretende atribuir ao recurso excepcional até o juízo de admissibilidade.

Na situação em tela, no entanto, não pretende a autora a mera concessão de efeito suspensivo, posto que, na cautelar que propôs, busca, efetivamente, a realização do depósito judicial dos valores reclamados no processo administrativo 13808.000193/95-17, da Secretaria da Receita Federal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ocorre, no entanto, que esse provimento jurisdicional não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de toda e qualquer medida cautelar, cabendo, somente, conhecer daquelas em que se pretenda dar efeito suspensivo a um recurso excepcional.

No caso em consideração, consoante já assinalado, o pedido da autora na medida cautelar proposta é o de concessão de liminar para declarar o direito da autora depositar judicialmente os valores reclamados no processo administrativo 13808.000193/95-17, da Secretaria da Receita Federal, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelo que resulta indeclinável que não se encontra dentro da competência desta Vice-Presidência, consoante teor do disposto no artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

É que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, II, determina que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II – o depósito do seu montante integral;”

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in Súmula 112:

**“SÚMULA 112: O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.**

Não se nega que o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário, visando a suspensão da exigibilidade da exação, constitui direito subjetivo do contribuinte que prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerida diretamente nos autos da ação principal ou via medida cautelar, consoante aresto do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 466362, Relator Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Turma em 15/03/2007 e publicado no DJ de 29/03/2007, página 217.

Entretanto, a propositura de cautelar, com essa finalidade, deve ser intentada perante o juízo competente, não podendo apreciá-la e julgá-la a vice-presidência do Tribunal, que, no caso, somente detém competência para o exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto e concessão de eventual efeito suspensivo, pois, para tanto, deveria necessariamente fazer incursões acerca de ser ou não o depósito integral e outras situações correlatas.

É que, somente o depósito integral do montante devido em dinheiro é que suspende a exigibilidade da exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo a essa Vice-Presidência a análise de qual seria o exato montante do valor devido pela autora ou mesmo à abertura de contraditório e produção de provas para tal aferição.

Na verdade, nem mesmo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete não só o reexame da admissibilidade do recurso especial interposto, mas o eventual julgamento de mérito do inconformismo ali manifestado, não tem admitido o processo e julgamento de cautelares naquela instância, entendendo que a medida cautelar visando à prestação de caução ou depósito judicial dos valores devidos deve ser proposta perante o juízo competente da futura ação de execução fiscal.

Nesse sentido, cumpre transcrever recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.**

1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.

2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado.”

(STJ - MC 12431/RS - MEDIDA CAUTELAR 2007/0014153-1 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.04.2007 p. 210) (grifei)

Por fim, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados, nos autos principais, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

De sorte que falece competência a este órgão para processar e julgar a medida cautelar proposta tendente à realização de depósito judicial para o fim de suspender a exibibilidade de crédito tributário.

Ante o exposto, nego seguimento a medida cautelar interposta, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se. Arquite-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

BLOCO: 134064

PROC. : 2007.03.00.052087-5 HC 27923  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008030271  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061280-0 HC 28108  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008020863  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069273-0 HC 28295  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008030269  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069274-1 HC 28296  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008030268  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069279-0 HC 28301  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007305625  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu

favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069282-0 HC 28304  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007305630  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069818-4 HC 28412  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELLILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007320745  
RECTE : EZIO RAHAL MELLILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069819-6 HC 28413

IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007305632  
RECTE : EZIO RAHAL MELLILO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081053-1 HC 28496  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008020862  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081922-4 HC 28619  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007320748  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082118-8 HC 28637  
IMPTE : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
PACTE : APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA  
PACTE : HELIO CAMILO DA SILVA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : ROR 2007309802  
RECTE : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ ORIVALDO PERES JR., com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, concedeu em parte a ordem impetrada em favor de APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA e HÉLIO CAMILO DA SILVA, para trancar a ação nº 2006.61.10.008632-1, exclusivamente em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, prosseguindo-se a persecução quanto ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083044-0 HC 28716  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007305640  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do

Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084832-7 HC 28833  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007305637  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084834-0 HC 28835  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
PETIÇÃO : ROR 2008023352  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084841-8 HC 28842  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
PETIÇÃO : ROR 2007305646  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084845-5 HC 28846  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
PETIÇÃO : ROR 2007305647  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084906-0 HC 28849  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007305644  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em

favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089341-2 HC 29208  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : ELIANE MOREIRA  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
PETIÇÃO : ROR 2007320746  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092353-2 HC 29446  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007310809  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093463-3 HC 29551

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007325565  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093464-5 HC 29552  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007325563  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093465-7 HC 29553  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007325560  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093467-0 HC 29554  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008044287  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093470-0 HC 29557  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2007325567  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094013-0 HC 29598  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
PETIÇÃO : ROR 2007325566  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094190-0 HC 29608  
IMPTE : NILSON RIGA VITALE  
PACTE : NILSON RIGA VITALE  
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
PETIÇÃO : ROR 2008039678  
RECTE : NILSON RIGA VITALE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de NILSON RIGA VITALE. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094654-4 HC 29640  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008047821  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095612-4 HC 29729  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008038176  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095614-8 HC 29731  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008020859  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.096426-1 HC 29773  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008038177  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
  2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
  3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
  4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
  5. Dê-se ciência.
- São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.097416-3 HC 29849  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008038178  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
  2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
  3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
  4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
  5. Dê-se ciência.
- São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098530-6 HC 29925  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008020858  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.099577-4 HC 30016  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008040417  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.101849-1 HC 30197  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008030267  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104179-8 HC 30473  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO : ROR 2008045909  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104458-1 HC 30510  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
PETIÇÃO : ROR 2008047820  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001350-7 HC 30667  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008062782  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do

Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001354-4 HC 30671  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008062779  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001356-8 HC 30673  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008062778  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001362-3 HC 30678  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008060975

RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001363-5 HC 30679  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
PETIÇÃO : ROR 2008060976  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001555-3 HC 30740  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008062777  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001954-6 HC 30792  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008060973  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001962-5 HC 30800  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008060977  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.003826-7 HC 30982  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP  
PETIÇÃO : ROR 2008062784  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 134052 – RECURSO ESPECIAL

PROC. : 97.03.079723-7 AC 398713

APTE : DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI

PETIÇÃO : RESP 2007215405

RECTE : DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do CPC; 5º, §2º, da Lei 7.777/89; 22 da Lei 8024/90; 1º da Lei 8.088/90; 4º, da Lei 8177/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao rechaçar, dos critérios de correção da compensação do indébito tributário, os expurgos inflacionários, está em

dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e o contido nos termos da Súmula 528 do e. Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

## SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.087378-4 AC 529519  
APTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e outro  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008011643  
RECTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, corrigidos monetariamente utilizando-se o BTN (abril/89 a fevereiro/90), IPC (março/90 a fevereiro/91), INPC (março a dezembro/91), UFIR (janeiro/92 até dezembro/95) e incidência exclusiva da SELIC a partir de janeiro/96.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 20, §3º, 21, parágrafo único, 535, I, 458, II, 462 e 165, todos do CPC; 1º da Lei 6.899/91; 74 da Lei 9430/96; 66 da Lei 8383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS

DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao rechaçar, dos critérios de correção da compensação do indébito tributário, os expurgos inflacionários, está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e o contido nos termos da Súmula 528 do e. Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010881-6 AC 573110  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRW DO BRASIL S/A e outro  
ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA  
PETIÇÃO : RESP 2007278688

RECTE : TRW DO BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes.( Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(ERESP nº 251841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, j. 25.03.2004, DJ. 03.05.2004, p. 26)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequianda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

## **SUZANA CAMARGO**

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.014826-0 AC 824821  
APTE : CIME OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008010670  
RECTE : CIME OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, 20, §3º 21, todos do CPC; 150, § 4º, 168, I e II, 173, I e 174, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.014566-4 AC 992009

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : REPLACE ADMINISTRADORA DE SALVADOS S/C LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

PETIÇÃO : RESP 2005311220

RECTE : REPLACE ADMINISTRADORA DE SALVADOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 20, 131 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO. LITERAL. LEGISLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO.

1. A interpretação da legislação tributária deve ser literal quando disponha sobre exclusão do crédito tributário.
2. "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento" Art. 147, § 1º do CTN.
3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 516657/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21/11/2006, DJU 06/02/2007, p. 279)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

.....”

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.016358-7 AC 954614  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DOW QUIMICA S/A  
ADV : SAMIRA GOMES RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2006330781

RECTE : DOW QUIMICA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.”

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)  
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem.

(ERESP nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042655-0 AC 839634

APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006138875

RECTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 106, inciso II, alínea “c”, 161 e 167 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.000569-0 AC 860323  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NIKKEY EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E  
REPRESENTACOES L  
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA  
PETIÇÃO : RESP 2006106283  
RECTE : NIKKEY EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES L  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO. LITERAL. LEGISLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO.

1. A interpretação da legislação tributária deve ser literal quando disponha sobre exclusão do crédito tributário.
2. "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento" Art. 147, § 1º do CTN.
3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 516657/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21/11/2006, DJU 06/02/2007, p. 279)(grifei)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

.....”

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.009494-6 AC 865078  
APTE : TEXPAL QUIMICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008017299  
RECTE : TEXPAL QUIMICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 150, §4º, 168, I e II, ambos do CTN, 20, §3º, do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.20.003701-7 AMS 279939  
APTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008026593  
RECTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, 106, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 90.03.021779-3 AC 28153  
APTE : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES - SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008011717  
RECTE : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, onde a autora pretende a declaração do direito de excluir mensalmente do seu faturamento as parcelas relativa ao ICM, vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, para efeito de pagamento de da contribuição ao PIS, sob fundamento que as referidas parcelas não constituem receita das empresas que vendem mercadorias, em contraposição ao disposto na Resolução 482/1978, do Banco Central do Brasil que identificou o termo “faturamento” com o de “receita bruta”, definido no artigo 12, do Decreto-lei 1.598/1977, bem como condenar as requeridas na devolução dos valores indevidamente recolhidos,

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 111/114.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 207/225.

Inconformada a autora interpôs embargos de declaração de fls. 228/235, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 238/242.

A autora interpôs recurso especial de fls. 252/279 e recurso extraordinário de fls. 283/311.

No recurso especial, alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário, a parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 239 e no artigo 195, inciso I, “b”, ambos da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, cuja admissibilidade ainda encontram-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumlarem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg.

05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Trata-se da demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Além disso, a utilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial pressupõem a existência de uma decisão de mérito favorável na primeira ou segunda instância, para que possa ser restaurada com a suspensão do acórdão recorrido, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 2.514- QO, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14/06/2002.

Inicialmente, na presente demanda, a sentença julgou improcedente o pedido da autora e o acórdão recorrido negou provimento ao seu recurso de apelação, consoante se verifica, respectivamente, às fls. 111/114 e fls. 207/225.

Assim, o provimento pretendido pelo requerente nestes autos, assemelha-se à antecipação da tutela requerida nos recursos excepcionais, o que é vedado segundo entendimento do Pretório Excelso, posto que a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta e a autora não possui provimento jurisdicional favorável que possa ser restaurado.

O artigo 195, inciso I da Constituição Federal, em sua redação original, autorizava a instituição de contribuições à Seguridade Social dos empregadores sobre “folha de salário, o faturamento e o lucro”.

Para regulamentar tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar 70/1991, que instituiu a Contribuição de Seguridade Social – COFINS e seu artigo 2º definiu o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/1-DF, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJU de 06.12.93, pág. 26.598, decisão esta que produz eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Assim, consoante determina o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Ademais, o ICMS é um imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS.

Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional.

Dessa feita, o ICMS, como qualquer outro custo, compõe o valor da mercadoria, e, por esse motivo, faz parte da receita bruta (faturamento), base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, portanto, não há porque excluir-se apenas um dos custos que compõe o valor de venda da mercadoria ou da prestação de serviços.

Ademais, a pendência do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não indica a plausibilidade da tese da autora, mesmo com o resultado parcial de seis votos favoráveis à tese do contribuinte e um voto contrário.

É que apesar de iniciado o julgamento, no Plenário do Pretório Excelso, do Recurso Extraordinário 240.785/MG e, haver seis votos favoráveis a tese da autora e um contrário, até a finalização do referido julgamento os votos proferidos pelos Ministros podem ser revistos.

Assim, não está presente a segurança jurídica a sustentar a tese da autora, uma vez que o mesmo Pretório Excelso já manifestou sobre a constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/1-DF, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJU de 06.12.93, pág. 26.598, decisão esta que produz eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Ainda no Pretório Excelso, está pendente de apreciação, perante o Plenário Virtual, a existência de repercussão geral da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIN, com decisão da Ministra Relatora Cármen Lúcia, proferida em 04/04/2008, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, reconhecendo a existência da repercussão geral, para aplicação aos processos idênticos o previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil e artigo 328, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem

os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Dessa feita, o ICMS, como qualquer outro custo, compõe o valor da mercadoria, e, por esse motivo, faz parte da receita bruta (faturamento), base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, portanto, não há porque excluir-se apenas um dos custos que compõe o valor de venda da mercadoria ou da prestação de serviços.

Além disso, a matéria de mérito ora discutida, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante aresto abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO – ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – LEGALIDADE – SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Nesse sentido, são os enunciados das Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça:

“A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS.” (Súmula 68)

“A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL.” (Súmula 94)

Assim, a concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo a recurso originalmente desprovido de tal eficácia é medida excepcional, que somente se justifica quando comprovado risco à efetividade da prestação jurisdicional e pela presença da plausibilidade da tese do recorrente.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos e matéria controvertida ainda está pendente de julgamento no Plenário daquela Corte, através do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, indefiro concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2004.61.00.018877-9 AC 1176845

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS e outros

ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE

PETIÇÃO : RESP 2008019355

RECTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Regional que obistou a ora requerente a prosseguir na atividade de exploração de bingos que anteriormente exercia. Alega a parte requerente ter havido a revogação do art. 50, da Lei de Contravenções Penais, que criminaliza a prática da exploração de jogos de azar, por meio da sucessiva alteração da legislação aplicável à matéria em tela, a qual teria emprestado licitude à exploração de jogos de bingo.

Segundo a requerente, teria sido o art. 50, da Lei de Contravenções Penais, revogado pela Lei Zico, situação que prosseguiu com a Lei Pelé e, posteriormente, com a Lei Maguito e, na seqüência, com a Medida Provisória nº 2216-37/2001, seguidas essas normas da correlata regulamentação infralegal.

Posteriormente, teria sido essa última Medida Provisória revogada pela Medida Provisória nº 168/2004, a qual tornou ilícita, em todo o território nacional, a atividade de exploração de jogos de bingo.

Todavia, e ainda segundo a argumentação da ora requerente, a Medida Provisória nº 168/2004, ao não ser convertida em Lei, teria perdido seus efeitos com modalidade de retroatividade ex tunc, revigorando-se, por esta via, o art. 59 da Lei Pelé.

Aduzindo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso excepcional, dada a violação de inúmeros preceitos legislativos que aponta em suas razões de recurso.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a

recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - QUARTA TURMA - Julgamento 12/12/2006 - Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

E, nesse passo, não merece prosperar o pleito da recorrente.

Inicialmente, há que se ressaltar o primado constitucional de regência da matéria ora examinada. E, nesse sentido, cabe fazer a menção ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, adiante transcrito:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...omissis.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifamos).”

Ora, a dicção do preceito em tela é clara: a norma constitucional permite o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização estatal, exceto nos casos em que haja previsão expressa em lei, em sentido oposto.

Por outro lado, o art. 174, também da Carta Magna, estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento”.

Em outras palavras, e de acordo com o ditame constitucional, o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica nacional, exercendo, consoante estipulado em lei, dentre outras atividades, a de fiscalização do domínio econômico.

E, no exercício de regulação e fiscalização do domínio econômico, poderá o Poder Público definir sobre a licitude das diversas modalidades de atividade econômica.

Diante destes postulados constitucionais é que se há de examinar a hipótese ora sub iudice.

No caso em tela, verifica-se que, ademais de inexistir previsão legal delimitando a exploração dos jogos de bingo, há, ao revés, norma penal tipificando tal conduta.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso do v. acórdão recorrido, consoante se vê dos precedentes adiante transcritos:

“CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de "bingos", desde que autorizados por entidades de direito público.

III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.

IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.

VI. Recurso provido.”

(REsp 703156 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0163092-4, Relator, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 19/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 402)“SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. À tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

2. Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

3. O tipo contravençional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha

de tomar as medidas necessárias a coibi-la.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg na STA 69 / ES ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0019097-0, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, j. 25/10/2004, DJ 06.12.2004 p. 172, RSTJ vol. 193 p. 33)

“MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO E EFEITO SUSPENSIVO. BINGO. ENQUADRAMENTO COMO JOGO DE AZAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE.

1. O Tribunal a quo concluiu que a atividade efetivamente desenvolvida pela agravante, ainda que sob a nomenclatura de bingo eletrônico, consistia, em verdade, na exploração de jogo de azar, prática vedada pelo art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

2. Conclusão distinta da perfilhada na origem demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático dos autos, proibido pelo teor da Súmula n.º 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que não incidisse o óbice da súmula referenciada, a pretensão da agravante esbarraria na jurisprudência pacífica desta Sodalício que se firmou pela ilicitude da exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg na MC 10784 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2005/0183973-4, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 06.02.2006 p. 231)

“PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

(...)

II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei n.º 9.981/2000. Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização.

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg na MC 8809 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2004/0111706-4, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 03.11.2004 p. 133)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais n.ºs 8212/91 e 9615/98, Decreto n.º 2574/98, Lei Estadual n.º 11561/00 e Decreto Estadual n.º 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvido do recurso.

2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).

3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei n.º 9.981/00 regulamentada pelo Decreto n.º 3.659/00.

4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso ordinário improvido.”

(RMS 17480 / RS; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0209558-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/09/2004, DJ 08.11.2004 p. 164)

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECLAMAÇÃO INDEFERIDA – ACÓRDÃO DO STJ EXAMINANDO QUESTÃO COMPETENCIAL.

(...)

2. Nova demanda solucionada à luz de recente legislação, quando a Lei 9.981/02, estabeleceu prazo para findarem-se as autorizações (31 de dezembro de 2003), respeitadas as datas das autorizações.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg na Rcl 2253 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2006/0173651-1, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 289)

Ademais, não é despidendo ressaltar, ainda que a título de argumentação, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 02, cujo teor é o seguinte:

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

Explica o iter de criação, bem como o alcance, desta segunda das primeiras Súmulas Vinculantes, o prof. André Ramos Tavares, em excerto que passamos a transcrever:

“Cite-se, ainda, a ADIn 2.996-7/SC, na qual se declarou inconstitucional Lei do Estado de Santa Catarina sobre o serviço de loterias e jogos de bingo. Nesta ação discutiu-se, especificamente, o problema dos jogos de bingo. Em relação a esses, assentou-se que sua prática, permitida primeiramente pela Lei 8.672/1993 (Lei Zico) e, após, pela Lei 9.615/1998 (Lei Pelé, que revogou integralmente a Lei Zico), foi eliminada pela Lei 9.981/2000. Esta última, em seu art. 2º, caput e parágrafo único, determinou a revogação, a partir de 31.12.2001, dos arts. 59 a 81, da Lei Pelé, que dispunham sobre o jogo de bingo e estabeleceu caber ao ‘INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas’. O Decreto 3.659/2000, que veio regulamentar a referida lei, afirmou o monopólio (ato questionável em sua legitimidade constitucional) da União para explorar os jogos de bingo e atribuiu à Caixa Econômica Federal a competência para executar tal exploração, direta ou indiretamente. A exploração indireta dos jogos de bingo passou a depender de autorização da Caixa Econômica Federal, tendo tal autorização, para os bingos permanentes, validade máxima de doze meses (arts. 1º a 4º). Portanto, com o advento deste último conjunto normativo (Lei 9.981/2000 e Decreto 3.659/2000), teria deixado de haver fonte normativa federal, autorizando a prática do bingo, razão pela qual, nos termos do voto do Min. Rel. Sepúlveda Pertence, a sua regulamentação no âmbito dos Estados-Membros teria se tornado ‘inoperante’, justamente por faltar a necessária legislação federal.”

(Nova Lei da Súmula Vinculante – Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006, 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2007, p. 128-129, grifos nossos)

Ora, do quanto narrado, bem como dos precedentes jurisprudenciais há pouco citados, conclui-se inexistir legislação federal a amparar o desempenho e a exploração da atividade de jogos de bingo, dado que a última norma autorizatória expirou na data acima mencionada.

A partir de então, a prática de tal atividade tornou-se ilegal, com supedâneo no art. 50, do Decreto-Lei nº 3688/41 – Lei das Contravenções Penais – que tipifica a prática da exploração de jogos de azar.

Diante deste quadro, não se faz prudente atribuir efeito suspensivo ao recurso excepcional ora interposto.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Determino, porém, a intimação da parte adversa para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO/DECISÃO – BLOCO 134.051 – P51D.

PROC. : 95.03.062723-0 MC 170

REQTE : PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA e outro

ADV : HALLEY HENARES NETO e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2003132670

RECTE : PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 223/236.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em 07.07.2003, contra acórdão de Turma deste Tribunal, prolatado na sessão realizada em 29.11.2007.

A fls.239 foi certificada a existência de outro processo com as mesmas partes, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, manifeste-se a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do aludido recurso.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.001711-6 AC 296674  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : VALDECI DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal – CEF  
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO: MAN 2008005934  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Intime-se o recorrido para que se manifeste sobre a petição de fl. 107.  
São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.003491-9 AC 452829  
APTE : MERITOR DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA  
PETIÇÃO: MAN 2008027812  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 1153/1156. Vistos.

Trata-se de petição interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a retificação da autuação do feito para que conste como parte a União Federal e para que seja regularizada a representação judicial da União, através de nova intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique os atos cabíveis neste feito, com fundamento nas alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A previsão acerca da representação judicial em casos como o dos autos, está prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457/07, nos seguintes moldes:

“Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal

concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.” – Grifo nosso.

Do teor do artigo acima transcrito, verifica-se que a previsão de alteração se referem a uma data específica: a partir do 1º dia do 13º mês subsequente ao da publicação da Lei (que ocorreu em 16 de março de 2007), levando à conclusão de que a partir de 01.04.2008 os feitos relativos à cobrança das contribuições previdenciárias passam a ser cobrados pela União, conforme previsão do inc. I do § 3º, que faz a remissão ao § 1º, daquele artigo.

Deste modo, é caso de retificação da autuação do feito para que conste como parte a União Federal, não havendo, no entanto, que se intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique qualquer ato, uma vez que o feito se encontra apto a receber o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Ante o exposto, retifique-se a autuação para incluir a União Federal (Fazenda Nacional), excluindo-se o INSS.

Após tornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009446-5 AC 604062  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA e outros  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA  
PETIÇÃO: ADIT 2008067471  
RECTE : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 167/168

Defiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.005020-4 AMS 223115  
APTE : AUTOMECCOML/ LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008010529  
RECTE : AUTOMECCOML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 279/296.

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, assegurar o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, considerando a exigibilidade do tributo na forma prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 07/1970, em que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, bem como requer a compensação dos valores indevidamente recolhido a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária e juros de mora.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a presente ação mandamental e concedeu parcialmente a ordem, consoante fls. 126/146.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e à

remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 279/296.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 299/306, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 320/325.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, §§ 1º a 4º, no artigo 156, inciso VII, no artigo 165, inciso I, no artigo 167, parágrafo único e no artigo 168, todos do Código Tributário Nacional, bem como artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Aduz a recorrente, a título de *fumus boni iuris*, que a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, entende que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a prescrição é contada segundo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, que nas ações de compensação e repetição de indébito, não se tratando de homologação expressa, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

Observe que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos “cinco mais cinco”, no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.
3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.
4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
5. Recurso especial provido em parte.”

(STJ - REsp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ – EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

Por outro lado, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (Eresp 215837/SP), e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

PROC. : 2000.03.99.039977-0 AC 607769  
APTE : SHELL BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008042280  
RECTE : SHELL BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente as contra-razões ao recurso especial.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.074425-3 AC 652081

APTE : SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Diante das informações apresentadas na fl. 106, proceda-se ao desentranhamento do recurso especial juntado nas fls. 98/104, haja vista tratar-se de recurso relacionado com processo diverso (2007.03.99.019055-2).

Após o desentranhamento, encaminhe-se a interposição do recurso, devidamente acompanhado de suas razões, à Egrégia Turma Suplementar da Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal para os devidos fins.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para análise do recurso especial apresentado nas fls. 90/97.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.024934-9 AC 1003272  
APTE : MAYER INDL/ LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007267096  
RECTE : MAYER INDL/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

O recurso especial interposto por Mayer Industrial Ltda. (fls. 146-162) foi subscrito pelos advogados Marcelo Amaral Boturão e André Gomes Cardoso, que renunciaram os poderes outorgados (fls. 138-140).

Verifica-se que, na procuração de fl. 72, ainda constam os advogados Carlos Antonio de França Carvalho, OAB 139.517/SP, e Valéria Zimpeck, OAB 164.084/SP.

Assim, retifique-se a autuação para que conste como procuradores do recorrente os advogados acima citados.

Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões ao recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.026491-0 AC 699030  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA  
PETIÇÃO: MAN 2008051246  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Intime-se o recorrido para apresentação, no prazo legal, das contra-razões.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.043388-9 AG 165271  
AGRTE : MARIO HITOXHI ICHIGI e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.012402-8 AC 786827  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : FABIO ROSAS  
PETIÇÃO : RESP 2006320499  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Intime-se a recorrente para que se manifeste sobre a petição de fl. 178.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.011217-1 AC 891812  
APTE : JOSE RODRIGUES DA COSTA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2008056875

RECTE : JOSE RODRIGUES DA COSTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente para retirada dos autos.

Considerando que a parte contrária já foi devidamente intimada para apresentação de contra-razões, assim como decorreu o prazo para tanto, nos termos da certidão de fl. 212, defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.029637-3 AC 1080449  
APTE : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A  
ADV : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2006146564

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 277.

Vistos.

Trata-se de pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal nº 98.0530296-2 e a respectiva remessa à vara de origem, requerido pela Fazenda Nacional.

Decido.

Em regra, os recursos excepcionais são processados sem efeito suspensivo, como é o caso do recurso especial interposto nestes autos, o que leva a concluir que o feito principal, qual seja, de execução fiscal, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não está com os seus efeitos suspensos.

Dessa forma, seria desarrazoado não permitir o desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a conseqüente remessa à vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa ao recurso excepcional.

Ante o exposto, defiro o pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal e o encaminhamento à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.054369-9 AG 187271  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
AGRDO : DIVA RODRIGUES DE ANDRADE e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007089691  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente as contra-razões ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.004868-4 AC 1087308  
APTE : ALEXANDRE BATISTA VITOR e outros  
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008002117  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Fls. 248/255

Manifeste-se a recorrente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Recurso Especial protocolado sob o nº 2008/002117, datado de 07/01/2008, porquanto tratar-se de parte alheia aos autos em questão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022648-0 AG 206269  
AGRTE : MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.028494-7 AG 208374  
AGRTE : TERRANOVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : SERGIO KEHDI FAGUNDES  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
PETIÇÃO: MAN 2008053497  
RECTE : Banco Central do Brasil  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Defiro o pedido de reabertura do prazo para a apresentação de contra-razões, conforme requerido na petição de fl. 185.

Desta forma, torno sem efeito decisão de fls. 178/180, após tornem os autos conclusos para admissibilidade do Recurso Especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016556-1 AC 1149336  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ANA MAFRA LACERDA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
PETIÇÃO : REX 2008020482  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Intime-se o recorrido para apresentação, no prazo legal, de contra-razões ao recurso especial interposto a fl. 70-79.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o recurso extraordinário juntado a fls. 83-92, tendo em vista a informação de fl. 97.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.057724-3 AC 1164985  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VARIAN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007311424  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Intime-se a recorrente para que se manifeste sobre a petição de fl. 150.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.088994-1 AG 252706  
AGRTE : CLEUZA FERREIRA DE BRITO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007139-6 AC 1007775

APTE : NEIDE SANCHES FERNANDES

ADV : JOSE CARLOS BUCH

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Fl. 334-339.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

Informa a Fazenda Nacional que o recorrido efetuou o pagamento integral do débito objeto da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil;

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.020042-6 AG 262910

AGRTE : RENATA SANTIAGO ALVES

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060196-2 AG 271480

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : IVANY DE SOUZA FREIRE

ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REI 2008039078

RECTE : IVANY DE SOUZA FREIRE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Intime-se a recorrente para que se manifeste sobre a petição de fls. 271 e 322.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069638-9 AG 272373  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 163/168. Vistos.

Abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.113584-3 AG 286268  
AGRTE : MARCO ANTONIO MAMED  
ADV : FELICIA AYAKO HARADA  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : LUCIANA RESNITZKY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008045278

RECTE : MARCO ANTONIO MAMED

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 138.

Trata-se de pedido de desistência do recurso especial interposto por MARCO ANTONIO MAMED em face de acórdão por esta Egrégia Corte.

Homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.047134-2 AC 1167171  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : FREI FERR IND/ E USINAGEM DE PEÇAS LTDA E OUTROS  
PETIÇÃO: RESP 2007000218564  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 72:

Vistos.

A União informa que interpôs o recurso especial de fls. 76-81, protocolizado sob nº 2007118980, contra o acórdão prolatado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FREI FERR IND/ E USINAGEM DE PEÇAS LTDA.

No entanto, por equívoco, fez constar na petição de interposição o número de processo 2006.03.99.047137-8, quando o correto seria 2006.03.99.047134-2.

Em razão disso, foi certificado o trânsito em julgado do referido acórdão (fl. 69) e devolvidos os presentes autos à vara de origem (fl. 69) e arquivados (fl. 71).

Decido.

Verifica-se que, de fato, a União citou na petição de interposição o número de processo errado. No entanto, as informações referentes à parte recorrida, relator e acórdão recorrido estavam corretas.

Ante o exposto, determino o regular processamento do recurso especial de fl. 76-81.

Regularize-se a petição nº 2007118980, para que seja vinculada ao presente processo (Processo nº 2006.03.99.047134-2, AC

1167171) e não mais ao que foi incorretamente informado (Processo nº 2006.03.99.047137-8).

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.081777-0 AG 305908 200663010320590 JE Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008043787

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 361: Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084747-5 AG 308215

AGRTE : ILTON TEOTONIO DA SILVA e outro

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 280: Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 2007.03.00.097969-0 CC 10588

ORIG. : 200103000304880 SAO PAULO/SP

PARTE A : ANTONIO VALDEVINO DE SA e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

SUSTE : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HOFFMANN OITAVA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO ENTRE A UNIÃO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS. NATUREZA TRABALHISTA DA RELAÇÃO

JURÍDICA CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

I-A Lei 8.186/91 assegurou aos ex-empregados da RFFSA o pagamento de complementação de aposentadoria pelo INSS, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. No caso em apreço, diferentemente daquele, inexistente lei (há apenas um projeto de lei), assim como participação da autarquia federal, a qual sequer integra a lide, na relação jurídica.

II-A competência residual, nos termos do Art. 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, não é da 1ª Seção, e sim da 3ª Seção, de modo que, ainda que a demanda verse sobre benefício previdenciário, a competência apenas de firmará nesta última, se, por primeiro, não estiver elencada a matéria no rol de competências da 1ª Seção.

III-A obrigação é oriunda de um acordo coletivo, de modo que saber se este é válido ou não é uma questão que antecede à pretendida condenação das rés ao pagamento do benefício pleiteado, afigurando-se, portanto, a relação jurídica litigiosa de natureza trabalhista.

IV-Por ter sido sentenciado o feito originário antes do advento da EC 45/2004, a nova definição de competência introduzida pela norma não lhe alcança.

V-Competência da 1ª Seção reconhecida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecer do conflito e julgá-lo, POR MAIORIA, procedente, para declarar competente a 1ª Seção deste Tribunal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008

DECISÃO

PROC. : 2002.03.00.003951-8 MS 232577

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros

ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

IMPDO : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA 4ª TURMA

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outros

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

INTERES : GRAFICA RAMI LTDA

RELATOR: DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 246:

“Petição de fs. 233/236.

Anote-se.

Agravo regimental de fs. 239/244.

Mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos, persistindo na convicção de que esta espécie não guarda peculiaridade tal, a arrear a incidência do posicionamento pacificado no Órgão Especial, quanto à inadmissibilidade da ação mandamental, em situações parelhas – v., a exemplo: C. STJ, ROMS nº 20898, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 247, onde, também, se abordava o incabimento de writ, agilizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de terceira interessada.

Dessa forma, recebo o recurso interposto, que será submetido, oportunamente, à apreciação do Órgão Especial.

Dê-se ciência.

Em, 22 de abril de 2008.”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.81.013243-9 INQ 827

AUTOR : Justica Publica

INDIC : RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR

ADV : PAULO ADOLFO WILLI

RELATOR: DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 65:

“Vistos.

Cuida-se de Inquérito encetado por força de representação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para apuração de eventual crime de responsabilidade, tipificado no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-lei nº 201/67, que teria sido praticado pelo Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus-SP, que se consubstanciaria no descumprimento de ordem judicial emanada

daquele Tribunal, por ter deixado de incluir o Precatório nº 2002-30-0166-0 na execução orçamentária de 2003, bem como por não apresentar previsão orçamentária para o cumprimento da obrigação.

O Ministério Público Federal, titular da ação penal, pugna às fls. 59/63 pelo arquivamento do inquérito, em razão do cumprimento da ordem judicial - efetivou-se o pagamento do precatório – antes não atendida por indisponibilidade financeira, o que denotaria a ausência de dolo, imprescindível para a tipificação da conduta.

Nesses termos, não sendo caso de aplicação do artigo 28 do CPP, com supedâneo no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8038/90, determino o arquivamento do presente inquérito, com as cautelas de costume.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.”

(a) CECÍLIA MARCONDES – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.101586-6 CC 10653

PARTE A: ADELINA BRAMUCCI ALONSO e outros

ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA S. PAULO Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR: DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 51/59:

## “DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA AÇÃO.

Ofício de fs. 23/40.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, agilizado pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Cível/SP, sob motivação de não lhe impender o processamento de ação revisional de benefícios de pensão por morte, decorrentes de óbito de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A, divergindo de entendimento adotado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Previdenciária/SP, onde o feito foi, originalmente, aviado.

A fs. 16/17, restou designado, à resolução de eventuais medidas urgentes, o magistrado atuante na vara especializada.

Entretanto, o ofício epigrafado dá conta de problemática em torno do cumprimento da decisão preambular, exarada nesta sede, frente à alteração de especialização de juízo envolto no conflito, acarretando a necessidade de redistribuição do feito subjacente, de arte tal que melhor consulta à economicidade processual e aos interesses da Justiça, o pronto desate do incidente, até por versar temática pacificada, vislumbrando-se, com segurança, o desfecho que lhe seria confiado, pelo Órgão Especial, onde já há firme orientação, acerca da questão competencial posta.

O caso em comento tem início em decisão proferida por Juiz Federal, atuante em Vara Previdenciária, determinante do encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. A causa versa a respeito de revisão de pensões pagas a dependentes de ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, tendo Sua Excelência entendido não se tratar de benefícios previdenciários, posto encontrar-se, a União Federal, incumbida dos respectivos pagamentos, figurando, o ente autárquico, como mero agente delegado da satisfação dos importes.

Recebido o feito, o MM. Juiz Federal, oficiante na Vara Cível, afiança que a postulação guarda nítido contorno previdenciário, não descaracterizado pela ingerência da União Federal na relação jurídica firmada.

Pois bem.

A solução de conflitos de competência quase nunca se funda em critérios, exclusivamente, científicos, mas temperados por aspectos técnicos de praticidade.

Discute-se, neste incidente, se a competência para apreciar ação tendente à revisão de pensões por morte de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A seria do Juízo da Vara Cível ou da Vara Previdenciária.

Questões competenciais, envolvendo revisões de benefícios relacionados a ex-ferroviários, não são novas.

Deveras, a natureza jurídica de tais prestações, não de hoje, vem provocando celeumas, digladiando-se, de um lado, os que advogam sua essência administrativa, e, de outro, aqueles que antevêm conotação, eminentemente, previdenciária, com reflexos na definição dos órgãos jurisdicionais competentes ao exame das respectivas causas.

À guisa de ilustração, em idos de 2003, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proclamava a competência da vara especializada,

em tais hipóteses, como filtra do seguinte precedente:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO DE VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a Vara Especializada em direito previdenciário é competente para processar e julgar as revisões de benefício de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A, por entender que, embora os recursos financeiros sejam provenientes da União, compete ao INSS efetuar o pagamento do benefício.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 29ª Vara, da Seção Judiciária de Minas Gerais.”

(TRF – 1ª Região, CC – 200201000220841, Processo: 200201000220841 UF: MG, Órgão Julgador: Primeira Seção, j. 17/9/2003, DJ 15/10/2003 p. 2, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado).

Já no âmbito desta Corte, houve substancial modificação de entendimentos.

Em sessão realizada em 06/3/2002, a Primeira Seção julgou procedente o Conflito nº 3.810, para declarar a competência do Juízo Cível, na forma do voto do Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais Aricê Amaral, Theotônio Costa, Roberto Haddad e o Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, vencidos os Desembargadores Federais Suzana Camargo, André Nabarrete, Peixoto Júnior e os então Juizes Federais Convocados Eva Regina e Johnson di Salvo. Na oportunidade, na Presidência da Seção, proferi voto de desempate.

Eis o teor daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

I – Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancie, diretamente, uma questão previdenciária.

II – Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado”.

Porém, guardar coerência não significa, necessariamente, manter-se em posições esposadas em determinado momento. Houve, como se disse, evolução na interpretação dessa matéria.

No julgamento do CC nº 3.734, o Colegiado, por maioria, reconheceu a competência da Vara Previdenciária, na forma do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votaram os

Desembargadores Federais Santos Neves, Antonio Cedenho, Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes e Galvão Miranda, vencidos os Desembargadores Federais Walter do Amaral (Relator), Leide Polo, Eva Regina, Castro Guerra e os Juizes Federais Convocados Marcus Orione e Márcia Hoffmann.

Segue-se a ementa daquele julgamento:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.

II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.

III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.

IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante.”

Mais recentemente, em 23/11/2005, a Terceira Seção julgou improcedente o Conflito nº 3.902, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Noemi Martins, no que foi acompanhada pela

Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão e pelos Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Galvão Miranda, Marianina Galante, Santos Neves e Antonio Cedenho, vencidos a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora) e os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Eva Regina, Vera Jucovsky e Walter do Amaral.

O aresto está vazado nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal – RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.”

Posteriormente, a Terceira Seção remarcou impender, à esfera previdenciária, o conhecimento de causas como a subjacente a este conflito. Verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO . FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

A locução "benefícios previdenciários" do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91.

Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.”

(CC nº 7.936, Processo: 2005.03.00.040781-8, Relator para Acórdão Des. Castro Guerra, Relator Des. Eva Regina, j. 11/01/2006, DJU 20/02/2006, p. 239).

Ressalto que, naquela oportunidade, encampei a tese da necessidade de fixação da competência da Vara Previdenciária/SP. E, pelos mesmos motivos que embaram a convicção lá externada, entendo deva ser julgado procedente o conflito em exame, fixando-se a competência da Vara Previdenciária/SP.

Com efeito, a ação subjacente ao presente conflito guarda contornos previdenciários. Embora verse a respeito de revisão, esta não sobrevive sem a figura do principal, que é, justamente, o benefício previdenciário, pago às demandantes.

Assim, a ação não deixou de objetivar a percepção de benefício previdenciário, o que justifica a atuação da Vara Especializada.

De outra margem, ainda que se alegue estarem os encargos financeiros do pagamento das benesses sob responsabilidade da União, verdade é que os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento ficam a cargo do INSS, que é, assim, sujeito passivo da obrigação.

Esse, aliás, o entendimento alçado pelo Órgão Especial deste Tribunal, quando instado a definir referida questão competencial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC n 9694, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, DJU 26/03/2008, p. 130).

“(…)

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária

Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.”

(CC 8611, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, j. 30/03/2006, DJU 24/04/2006, p. 303).

Pelo exposto, diante dos paradigmas que vem sendo tirados no Órgão Especial deste Tribunal, e considerando a natureza previdenciária da ação, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito, para assinalar a competência de uma das Varas Previdenciárias/SP. Tendo em conta a alteração de especialização havida no juízo suscitado, encaminhem-se os autos da ação subjacente à redistribuição, observados os procedimentos e parâmetros delineados no art. 7º, I, do Provimento nº 236/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao MM. Juiz Federal da 10ª Vara/SP e ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Previdenciário.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo.

Em, 18 de abril de 2008.”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006845-4 indisponível

ADV. : JOSÉ FERREIRA BARBOSA

RELATORA: DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Fls. 161:

“Na decisão de fls. 138/143, foi ordenado o processamento do presente, sob sigilo de justiça, à semelhança do feito subjacente, com os registros necessários.

Todavia, verificando os autos, não se antevê qualquer anotação nesse sentido, sendo certo que, em pesquisa efetivada junto ao sítio eletrônico da Corte, logrou-se localizar toda a movimentação desta ação mandamental, fatos que problematizam o atendimento daquela determinação.

Esclareça, pois, a Subsecretaria, o ocorrido, ficando diferido o exame do agravo regimental interposto.

Dê-se ciência, observando-se o regime de tramitação do feito.

Em, 22 de abril de 2008.”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011352-6 CC 10809

PARTE A: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MENDES e outros

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 124/126:

“**Vistos etc.**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, interpostos nos autos da ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto de Azevedo Mendes e outros, anistiados políticos, em face do INSS, visando à correção monetária sobre as parcelas em atraso relativas às aposentadorias que lhes foram concedidas.

Distribuído o feito ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, que tem competência previdenciária, após instrução dos autos, declinou da competência (fl.118), sustentando que “... com a revogação expressa do artigo 150, da Lei nº 8.213/91, pela referida lei (Lei nº 10.559/02), o regime do anistiado foi excluído do Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual, não tendo a matéria em questão feição previdenciária, foge à competência das varas especializadas.”

Remetido os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP, o MM. Juiz Federal Antônio Muniz Mascarenhas de Souza, suscitou o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC, conforme despacho de fls. 119/122.

É o relatório, passo a decidir.

O Órgão Especial deste E. Tribunal, em 9/1/2008, julgou o conflito de competência nº 9994, processo nº 2007.03.00.000406-0, e por maioria, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, reconheceu a competência da Vara Cível para julgamento de ações envolvendo a aposentadoria excepcional de anistiado político, reconhecendo o caráter indenizatório deste benefício.

Passo a transcrever a ementa deste acórdão:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.**

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.

- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.

(TRF 3ª Região, CC – 9994, Processo nº 2007.03.00.000406-0, Data do julgamento 09/01/2008, Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, julgo improcedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santos/SP, nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal Oficiem-se.”

(a) NERY JÚNIOR – Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, SERGIO NASCIMENTO, EVA REGINA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS e VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Após, passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, com julgamento suspenso, adiados e pautados. Às 18 horas e 15 minutos ausentaram-se, justificadamente, os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO.

AR-SP 4889 2006.03.00.057481-8(200061030003480)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO  
ADV : CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

EM MESA AC-SP 891484 2002.61.19.000186-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
EMBGTE : INEZ TARDIVO DE FREITAS  
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

AR-SP 367 96.03.013493-7 (9200000105)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CARLOS GONCALES RODRIGUES  
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

EM MESA AR-SP 1653 2001.03.00.017637-2(92030326162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : LUIZ CARLOS CARNEVALLI  
ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

MS-SP 270939 2005.03.00.072187-2(200161110016410)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
IMPTE : ALFREDO BELLUSCI  
ADV : ALFREDO BELLUSCI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
INTERES : VERA LUCIA DA SILVA  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 894 1999.03.00.040560-1(94030194901)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : MANOEL CARREIRA  
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO

"Proseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória e improcedente a ação subjacente, no tocante ao pleito de incidência do artigo 58 do ADCT, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, pela Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO, e pelos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e SÉRGIO NASCIMENTO. Vencidos os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (Relatora), CASTRO GUERRA e WALTER DO AMARAL, que rejeitavam a matéria preliminar, julgavam procedente a ação rescisória para rescindir a decisão hostilizada, conforme art. 485, inc. V, do CPC, e julgavam parcialmente procedente o pedido subjacente, com os consectários anotados no voto da Relatora. Vencido o Desembargador Federal NELSON BERNARDES que, em voto-vista, rejeitava a matéria preliminar e a prejudicial de mérito, julgava procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir a r. decisão atacada e determinava a prolação de nova sentença, apreciando ambos os pedidos postulados na demanda subjacente. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE. Não votaram os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, e o Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, por ter sido convocado a partir de 11/02/08. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1035 2000.03.00.006883-2(9607015983)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO  
ADV : SONIA MARA MOREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AC-SP 678212 2001.03.99.012880-7(9500000677) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : NILVA MARIA SGARBI BERNARDINO  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 2875 2003.03.00.015567-5(200103990304348)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : HIROSHI HONDO  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : PEDRO JOSE  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente,

os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4808 2006.03.00.029226-6(200161240033261)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : IONICO ASSAOKA  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4161 2004.03.00.022370-3(9700000905)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
AUTOR : LUZIA PRADO DOS SANTOS SOUZA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 5117 2006.03.00.120013-6(0100000191)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : WALDEMAR PUPPO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Acompanharam-na o Desembargador Federal NELSON BERNARDES, a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, JEDIAEL GALVÃO e EVA REGINA. Vencidos os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL e SÉRGIO NASCIMENTO, que acolhiam o pedido para desconstituir a r. sentença rescindenda e, em conseqüência, julgavam procedente o pedido da causa originária, para conceder a aposentadoria por idade rural, a partir da citação em 29/01/07. Não votaram os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, e os Juízes Federais RODRIGO ZACHARIAS e VANESSA MELLO, convocados a partir de 11/02/08 e 06/02/08, respectivamente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 5188 2007.03.00.010195-7(200403990386561)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : PEDRO XAVIER  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 2932 2003.03.00.021197-6(9700000387)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CLAUDIONOR JOSE DA SILVA e outros  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

"Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, julgou procedente o pedido, para rescindir parcialmente o acórdão proferido na ação subjacente e, em sede de ius rescissorium, julgar improcedente o pedido com relação a Nereu Porto Silveira, isentando a parte ré de pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Acompanham-na os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, JEDIAEL GALVÃO, ANTONIO CEDENHO e EVA REGINA. Vencidos os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE e SÉRGIO NASCIMENTO, que julgavam improcedente a ação rescisória e condenavam o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Não votaram as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, e os Juízes Federais RODRIGO ZACHARIAS e VANESSA MELLO, convocados a partir de 11/02/08 e 06/02/08, respectivamente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AC-SP 830700 2002.03.99.037654-6(0100001577) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MARIA DAS DORES DE SOUZA  
ADV : ACIR PELIELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AC-SP 298692 96.03.005240-0 (9400327595) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : MANOEL DA COSTA NEVES  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4621 2005.03.00.089144-3(199903990051840)

RELATOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO  
REVISORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : ANIDES ROQUE (= ou > de 65 anos)  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão das fls. 70/76 e, proferindo novo julgamento da ação originária, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação em 27/03/98, nos termos do

voto do Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, e a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO. Os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, THEREZINHA CAZERTA, NELSON BERNARDES, JEDIAEL GALVÃO, MARIANINA GALANTE e ANTONIO CEDENHO acompanharam o Relator pela conclusão. A Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY divergia, em parte, do Relator, no tocante à verba honorária, fixando o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas e vincendas. Vencidos os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS que julgavam improcedente a ação rescisória. Não votaram as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e EVA REGINA, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, e o Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, por ter sido convocado a partir de 11/02/08. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 2995 2003.03.00.028791-9(199903990595292)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : SEVERINO LOPES DA SILVA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4425 2005.03.00.015609-3(9900000938)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LUCIA RAMOS DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 2846 2003.03.00.013582-2(0000000880)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
AUTOR : JOSINA DE OLIVEIRA SANTANA  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : ARMELINDA POLONIO  
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO  
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AC-SP 741612 2001.61.04.000740-0 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : ROSARIA DE JESUS MENDES  
ADV : DONATO LOVECCHIO

"A Seção, à unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais EVA REGINA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS, VANESSA MELLO, e as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AC-SP 701023 2001.03.99.027618-3(8900000322) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : ALTAMIRO MANOEL DA COSTA  
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AC-SP 928851 2004.03.99.011553-0(0300000610) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
EMBGTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIZIOLLI  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 168 92.03.067033-5 (8200001747)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER  
REVISORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LEONICES MERLINO QUEIROZ  
ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1304 2000.03.00.057312-5(9300001475)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALEXANDRE ESSADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE WILSON RICARDO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

"A Seção, a unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma na Apelação Cível nº 95.03.019470-9, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC, e reconhecer a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, prejudicados os agravos e, sem condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS, VANESSA MELLO, e as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1119 2000.03.00.024645-0(96030500526)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : FRANCISCO LOPES TARANTO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir o acórdão de fls.38, com base no art. 485, V, do CPC e, proferindo novo julgamento, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao ora réu, o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, a partir de 28/09/1997, sem o pagamento de parcelas vencidas; reconhecida a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencida a Desembargadora Federal EVA REGINA (Revisora - Ordem de Serviço nº13 de 01/08/06), que julgava procedente a ação rescisória e parcialmente procedente a ação subjacente apenas reconhecendo o tempo de atividade rural, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO e pela Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO. Vencido o Desembargador Federal NELSON BERNARDES, que julgava procedente a ação rescisória e improcedente a ação subjacente, sem condenação nos ônus da sucumbência, no que foi acompanhado pelas Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

EM MESA MCI-SP 1890 2000.03.00.024644-8(96030500526)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQDO : FRANCISCO LOPES TARANTO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS, VANESSA MELLO, e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (Relator), NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA que julgavam improcedente o pedido formulado na presente medida cautelar. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores

Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1499 2001.03.00.009338-7(97030190111)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ADAIR APARECIDO MARCIOLA

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4196 2004.03.00.041510-0(9300001830)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ANTONIA APARECIDA BASSETO

ADV : ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS

"A Seção, por maioria, não reconheceu a decadência, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Vencidos os Desembargadores Federais EVA REGINA (Revisora - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/06), NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO que julgavam extinto o processo com resolução do mérito, art. 269, IV, do CPC. A seguir, a Seção, a unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgou improcedente o pedido deduzido na ação originária, deixando de condenar a ora ré ao pagamento das verbas de sucumbência por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais EVA REGINA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS e VANESSA MELLO, e as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4366 2004.03.00.075181-1(199903990853517)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : SILVIO PICAGLI

ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

"A Seção, a unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e proferindo novo julgamento, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, considerando o coeficiente de 88% e, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais EVA REGINA (Revisora - Ordem de Serviço n. 13 de 01/08/06), NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS, VANESSA MELLO, e as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1662 2001.03.00.017884-8(199903991144540)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : MARIA APARECIDA SAMPAIO incapaz

REPTE : MARIA BENEDITA SAMPAIO

ADV : WAGNER GIRON DE LA TORRE

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1128 2000.03.00.026656-3(94030795310)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : GERSON APARECIDO DE PAULA  
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1150 2000.03.00.033751-0(90030387486)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO LOPES FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ALCEBIADES CORTEGOSO DA COSTA  
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1283 2000.03.00.055617-6(9700001159)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADV : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1891 2001.03.00.034336-7(9800000691)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : NELSON ALVES DA CUNHA  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-MS 2000 2002.03.00.003553-7(9400070047)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : JULIO MARTINS  
ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes,

justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : SEBASTIANA JOAO ALVES  
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANA MARIA CASTELETI  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOSE NIVALDO STAFUSA  
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1459 2001.03.00.007576-2(97030723446)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : ANTONIO LUIS DE FREITAS  
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 1558 2001.03.00.012476-1(9200356672)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
AUTOR : ELIZETE DA SILVA VICENTE  
ADV : PEDRO LAGONEGRO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada. Vencida a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, que acolhia a preliminar. A seguir, a Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória para acolher o pedido para desconstituir o v. acórdão proferido na Apelação Cível nº1999.03.99.061551-5, e, em consequência, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (renda mensal vitalícia), a partir da citação em 14/05/2001, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Acompanharam-no os

Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, e os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES. Vencidos o Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA, que julgavam improcedente a ação rescisória. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AC-SP 327544 96.03.054113-3 (9512060140) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
EMBGTE : FLORIVALDO ARISTIDES ALVES  
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prolatado voto pelo Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator), no sentido de receber os embargos infringentes e lhes dar provimento, colhidos os votos dos Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO e WALTER DO AMARAL, acompanhando o Relator, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, à sua vez de votar, propôs a conversão do julgamento em diligência. Na sequência, o E. Relator pediu a suspensão do julgamento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 2721 2003.03.00.000920-8(199903990385558)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : BENEDITO MOREIRA  
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SANTOS NEVES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4510 2005.03.00.053634-5(199903990228817)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : PAULO ARNALDO DE BARROS  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SANTOS NEVES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AC-SP 883363 2003.03.99.019401-1(0200001108) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO  
EMBGTE : TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 2021 2002.03.00.004357-1(199903990415393)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CELINA ZECHEL LEITE  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

AR-SP 4174 2004.03.00.028401-7(9600000306)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
REVISORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : CLOVES LOPES  
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS

"A Seção, a unanimidade, julgou procedente a presente ação rescisória para desconstituir a r. sentença atacada, nos termos do artigo 485, V, do CPC e, em iudicium rescissorium, não conheceu de parte dos embargos do INSS e, na parte conhecida, deu-lhes provimento para que sejam apresentados novos cálculos, observando-se a sistemática de fixação da renda mensal inicial prevista nos art. 5º da Lei nº 5.890/73 e 23 do Decreto nº 89.312/84, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO (Relator). Votaram a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS e VANESSA MELLO, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL e MARIANINA GALANTE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS.

0001 AR-SP 2876 2003.03.00.015705-2(9600000974)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : OSMAR PEREIRA GABRIEL  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 97.03.007322-0, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485, do CPC, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a procedência do pedido de recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, condenando o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação, acrescidas de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS, VANESSA MELLO, e as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

0002 AR-SP 3069 2003.03.00.037145-1(9600141940)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LUCIANO RAMOS AFONSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

0003 AC-SP 1126506 2006.03.99.025055-6(0400001071) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

EMBGTE : CONCEICAO PEREIRA  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu parcial provimento aos embargos infringentes para conceder o benefício até a data do óbito em 08/01/2008, nos termos do voto do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Acompanharam-no os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, e os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e SÉRGIO NASCIMENTO. Vencidos os Desembargadores Federais EVA REGINA (Relatora), CASTRO GUERRA, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, o Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA que negavam provimento aos embargos infringentes. O Desembargador Federal CASTRO GUERRA acompanhou a Relatora pela conclusão. Lavrará acórdão o Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

0004 AC-SP 1166968 2007.03.99.000537-2(0300000501) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
EMBGTE : CREIDE GANDINI GASPERI  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS e VANESSA MELLO, e as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL e THEREZINHA CAZERTA. Vencidos os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, DIVA MALERBI e SÉRGIO NASCIMENTO que davam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO."

0005 AR-SP 4270 2004.03.00.050269-0(200103990175536)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOANNA JORGE FABRIZIO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SANTOS NEVES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e CASTRO GUERRA."

Foram julgados 15 (quinze) processos. Encerrada a sessão às 18 horas e 20 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO Representante do MPF: Dr(a). JOSE RICARDO MEIRELLES  
Secretário(a): VALQUIRIA RODRIGUES COSTA

Às 14:00 horas presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINOCINACCHI. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente SUZANA CAMARGO cumprimentou a todos e externou votos de profícuo trabalho. Após, passou-se ao julgamento dos processos remanescentes, pautados e apresentados em mesa.

EM MESA CC-SP 6572 2004.03.00.064765-5(200461000172978)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
PARTE A : GILBERTO PEREIRA DE BARROS e outro  
ADV : AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito, declarando a competência da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF e os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. Vencidos os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS que julgavam procedente o conflito de competência. Não votou a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, suscitante. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

0010 MS-SP 245106 2003.03.00.004011-2(200261190046646)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : SPEED BAG EMBALAGENS LTDA e outros  
ADV : ISMAEL CORTE INACIO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança revogando a liminar concedida, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

0011 MS-SP 250183 2003.03.00.037954-1(200261810000700)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : NOTE CENTER COML/ DE INFORMATICA LTDA  
ADV : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
PROC : THAMEA DANELON VALIENGO

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

0012 AC-SP 3266 89.03.023227-5 (8800000041)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA O PRINCE R FRANZINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : MOFATTO S/A AUTOMOVEIS  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outro

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. O Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO e os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e CECILIA MELLO acompanharam o Relator pela conclusão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

EM MESA CC-SP 10367 2007.03.00.082910-2(200561190074643)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : WANG GUO JIN  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, e o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR. Absteve-se de votar a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

ACR-SP 11353 2001.03.99.033643-0(9801034785)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
EMBGTE : PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO  
EMBGTE : ALBA MARIA SILVA DA COSTA  
ADV : ARTHUR LAVIGNE  
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO  
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
EMBGTE : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz  
REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO  
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS

ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro  
EMBGDO : FRANCISCO SILVA ALMEIDA  
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AR-SP 21 89.03.001869-9  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : REINALDO SPOSITO e outros  
ADV : NADIM TEMER FERES e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento em face dos autos se encontrarem em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : ROBERT EDOGIWERIE OMOREGIE reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos se encontrarem em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos se encontrarem em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos se encontrarem em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

TARTUCE."

RVCR-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso  
ADV : AIDA MARTINS FORMICA  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos se encontrarem em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso  
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos se encontrarem em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-SP 448 2001.61.19.001815-4  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos se encontrarem em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso  
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos se encontrarem em Subsecretaria para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REQTE : FABIO BASINI  
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

MS-SP 269366 2005.03.00.053385-0(199903990513548)  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : DIJALMA LACERDA  
ADV : DIJALMA LACERDA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

RVCR-SP 369 2001.03.00.015036-0(9801046511)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REQTE : ARNALDO DO CARMO CUNHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS  
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

AR-SP 164 92.03.045113-7 (90030451591)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBGDO : JOSE CARLOS FASANO  
ADV : NELSON CAMARA e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AR-SP 3731 2003.03.00.077485-5(199961000421130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
REU : EUTIMIO DO CARMO BRAGA e outros  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

EAC-SP 4167 89.03.006974-9 (0004249402)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : MILTON DE CARVALHO FILHO espolio  
EMBGTE : MILTON DE CARVALHO FILHO espolio  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDUARDO CURY e outro  
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR e outro  
EMBGDO : ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA  
ADV : MITUYUKI KOKUBO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

EAC-SP 303879 96.03.012899-6 (9300050877)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBGDO : REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

EAC-SP 393580 97.03.069690-2 (9602048808)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA  
EMBGDO : ADILSON FLAVIO DE FREITAS e outro  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 405298 98.03.004008-1 (9600341443)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 464542 1999.03.99.017195-9(9503159563)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBGDO : WALMIR CARLOS GALACINI e outros  
ADV : RENATO BONFIGLIO  
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 683211 1999.61.00.041576-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA

ADV : MARIA JOSE RODRIGUES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 728990 2001.03.99.043556-0(9800094296)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : ALEXANDRE GARCIA e outros  
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 854823 2001.61.02.011617-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : BENEDITO TOBACE  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 846903 2002.03.99.047128-2(9700061922)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
EMBGDO : JOSELIA MARIA DA SILVA  
ADV : ELIDIA PEREIRA WAGNER

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 948259 2003.61.02.003004-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 786881 2000.61.00.021681-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
EMBGTE : ALAYDE DO AMARAL SECCHES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AR-SP 23 89.03.001863-0 (0007251130)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER  
REU : ODILAR PEDRO DE ARAUJO e outros  
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR  
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA  
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI  
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

AC-SP 533665 1999.03.99.091521-3(9803013130)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

0001 MS-SP 264553 2004.03.00.062749-8(200361030000806)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI  
ADV : MARCOS VALERIO MARQUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
INTERES : CHRISTIAN BATISTA CUNHA e outros

"A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito por carência de ação, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. Vencidos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE (Relatora) e LUIZ STEFANINI, que admitiam o "mandamus" e denegavam a segurança. Lavrará acórdão o Desembargador

Federal PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

0002 AC-SP 769117 2000.61.11.006811-8  
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : IDALINA AMBONATI TEIXEIRA e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outros  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

"A Seção, por maioria, não conheceu dos embargos infringentes opostos, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que deles conhecia. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

0003 AC-SP 768331 2000.61.11.006815-5  
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : HELIO PEREIRA COLNAGO e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outros  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

"A Seção, por maioria, não conheceu dos embargos infringentes opostos, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que deles conhecia. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

0004 AC-SP 858915 2001.61.11.001128-9  
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : MANOEL ALEXANDRE PERES MULET e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outros  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

"A Seção, por maioria, não conheceu dos embargos infringentes opostos, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que deles conhecia. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

0005 AC-SP 866761 2002.61.02.007500-3  
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGDO : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

0006 AC-SP 880839 2002.61.11.000102-1  
INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

EMBGTE : SOLANGE BOTELHO DA SILVA e outros  
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

"A Seção, por maioria, não conheceu dos embargos infringentes opostos, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. Vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que deles conhecia. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

0007 AC-SP 467840 1999.03.99.020540-4(9200863906)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
EMBGTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBGDO : GEISHA PACHECO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROBERTO CEZAR DE SOUZA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, o Desembargadore Federal BAPTISTA PEREIRA; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

0008 ACR-SP 13335 2001.61.02.009625-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
EMBGTE : MARCELO ANTONIO PINOTTE MARTINEZ  
ADV : PAULO NIMER  
EMBGDO : Justica Publica  
PARTE R : EDER JUNIO FERREIRA DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

0009 MS-SP 238715 2002.03.00.030324-6(200161140015583)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
INTERES : P MANZINI FILHO E CIA LTDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE."

EM MESA CC-SP 5856 2003.03.00.061905-9(200103000190990)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : NORIO SANO  
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUINTA TURMA  
SUSCDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA PRIMEIRA TURMA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Suscitado, o Juiz Federal Convocado, integrante da Primeira Turma desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento nº 2001.03.00.019099-0, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e

HIGINO CINACCHI. Os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, acompanharam a Relatora pela conclusão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA CC-SP 10469 2007.03.00.091106-2(200761060047880)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : Ministerio Publico Federal  
REPDO : CHRISTIAN CAMILO GONZALEZ PARADA incapaz  
PROC : ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
PARTE R : JULIO CESAR GONZALEZ MURILLO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA CC-SP 3802 2000.03.00.068873-1(200003000676637)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
PARTE A : GILSON APARECIDO DE SILLOS e outros  
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR SEGUNDA TURMA  
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD PRIMEIRA TURMA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Desembargador Federal Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e NELTON DOS SANTOS. Não votou o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, suscitante. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA CC-SP 4592 2003.03.00.011478-8(199903990368792)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES  
ADV : PAULO EDUARDO SOLDA  
SUSTE : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO  
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR SEGUNDA TURMA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência da Segunda Turma deste E. Tribunal, na pessoa do sucessor do Desembargador Federal Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR acompanharam o Relator pela conclusão. Absteve-se de votar a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Não votou o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, suscitado. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA CC-SP 2738 98.03.012848-5 (9501045870)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : EDUARDO ANTONIO VERDI  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito e declarou competente o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora).

Acompanharam-na o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Vencidos, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que julgavam improcedente o conflito de competência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AMS 238505 2001.61.00.028850-5

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : HOTEIS VILA RICA S/A e outro

ADV : MARCELO RAYES

REMTE : JUIZO FED. DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

"A Seção, por unanimidade, retificou a decisão agravada para corrigir o erro material apontado e negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Votaram, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI e CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 1509 2001.03.00.009706-0 (199960000022257)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

REU : BRASILINO PEREIRA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 1518 2001.03.00.011008-7(97030668615)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

REU : ROBERTO TORTUL

ADV : EDER ADANIA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-MS 1733 2001.03.00.025457-7(9500013509)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

REU : SEBASTIAO DA SILVA SOUZA

ADV : ROBERTA ALBERTINI GONCALVES

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais

BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2165 2002.03.00.015271-2(199903990488992)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
REU : ROMEU JURAITIS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
REU : ROSAIR ROSA DOS SANTOS  
REU : RUBENS LUDGERO  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2196 2002.03.00.017449-5(199903990265103)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
REU : SONIA MARIA RODRIGUES FERREIRA MANDU e outro  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS  
REU : SIRLEI MOREIRA FARIAS e outros

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2299 2002.03.00.026552-0(200003990348554)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
REU : MARIA NAZARE DA SILVA e outros  
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2354 2002.03.00.030506-1(199961000207478)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
REU : GERVASIO JOSE DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais

BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2363 2002.03.00.032148-0(9500406489)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
REU : EDIRENE FERREIRA BATISTA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2430 2002.03.00.035426-6(199903991038064)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
REU : GENEVAL ZARDETTO e outros  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS  
REU : VALTER FONTES  
ADV : ADALBERTO RAMOS  
REU : MARLENE MARTINS MUNIZ  
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2446 2002.03.00.035443-6(199961110051229)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
REU : APPARECIDO LOPES MARTINS e outros  
ADV : DANIEL FABIANO CIDRÃO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2507 2002.03.00.038779-0(98030330268)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
REU : BIANOR FERREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS,

LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2581 2002.03.00.045098-0(9502031555)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
REU : SONIA REGINA RODRIGUES e outros  
ADV : TELMA RODRIGUES DA SILVA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2631 2002.03.00.046789-9(199961110058406)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
REU : ANTONIO VANDERLEI FELICIANO e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO  
REU : ADEMIR PEREIRA DE MELLO  
ADV : DANIEL DE BARROS SILVEIRA  
REU : ANTONIO APARECIDO CARDOMONE  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2643 2002.03.00.048089-2(199903990651581)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
REU : MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS e outros  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA, HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AR-SP 2728 2003.03.00.004374-5(199903990474786)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
REU : ANIBAL DESOZ e outros  
ADV : ODAIR GEA GARCIA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juizes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA,

HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA CC-SP 10251 2007.03.00.048250-3(200761020024625)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI

PARTE A : PAULO AFONSO DE LIMA

ADV : THAIS TOFFANI LODI

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados SOUZA RIBEIRO e MÁRCIO MESQUITA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO."

Foram julgados 32 (trinta e dois) processos. Encerrada a sessão às 16 horas e 25 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 102 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 30637 2008.03.00.001216-3(200761810158640)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO

PACTE : CLEVES FERNANDES DE SOUZA reu preso

ADV : ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30824 2008.03.00.002380-0(200761100115295)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : LUCAS FERNANDES

PACTE : CARLOS ALVES PEREIRA reu preso

PACTE : FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA reu preso

PACTE : GILMAR RODRIGUES ANDRADE reu preso

PACTE : JOSE AILTON DA SILVA reu preso

ADV : LUCAS FERNANDES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30944 2008.03.00.003431-6(200761190028198)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

IMPTE : GUSTAVO NOVAES DE ALMEIDA

PACTE : CETIN GOREN reu preso

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 29854 2007.03.00.097422-9(200760000040106)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao

: PROC :

PACTE : ELEILTON OLIVEIRA DOS SANTOS reu preso

ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 29843 2007.03.00.097412-6(200760000040106)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao

PACTE : VITOR MONTEIRO DE MATOS reu preso

ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 29847 2007.03.00.097414-0(200760000040106)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao

: PROC :

PACTE : DANILO DOS SANTOS reu preso

ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 29848 2007.03.00.097415-1(200760000040106)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao

: PROC :

PACTE : MARCONI DE JESUS reu preso

ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 30114 2007.03.00.100722-5(200760020044622)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : MARCUS DOUGLAS MIRANDA

PACTE : ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA reu preso

ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30146 2007.03.00.101428-0(200761810136085)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA  
IMPTE : PAULO ROBERTO ESTEVES  
IMPTE : JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI  
PACTE : VALTER RODRIGUES MARTINEZ  
ADV : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31095 2008.03.00.005244-6(200261080009485)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28464 2007.03.00.074398-0(200561190086130)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI  
IMPTE : SAURO SERAFINI  
IMPTE : MARIO AUGUSTO MARCUSO  
PACTE : CELSO DE LIMA  
ADV : MARIO AUGUSTO MARCUSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28850 2007.03.00.084865-0(0000974900)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO  
PACTE : VALTER FERREIRA DE ABREU  
ADV : MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para, confirmando a liminar, revogar a prisão civil do paciente, sem prejuízo de nova decretação da medida constritiva após a realização da intimação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29183 2007.03.00.089187-7(200561150008076)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : REGIS GALINO  
PACTE : NELSON DE SOUZA  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 ACR-SP 18490 2001.61.14.001326-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : EDMILSON SANTANA NUNES  
APDO : ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : ANA RITA LIMA HOSTINS (Int.Pessoal)

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, para o fim de condenar Edmilson Santana Nunes e Antônio Marcos Alves de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, a três anos de reclusão, em regime aberto, e a dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o

acórdão.

0042 ACR-SP 18545 2001.61.81.001340-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ADMIR MAURE FILHO  
APTE : HELIO MAURE  
ADV : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO  
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, de ofício, declarou extinta a punibilidade das condutas referentes às parcelas anteriores à novembro de 1999, pela ocorrência da prescrição, negou provimento à apelação e, também de ofício, converteu a destinação da pena de prestação pecuniária ao INSS, termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 11111 2001.03.99.019169-4(9603038725)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ANTONIO JOSE MARTORI  
ADV : WILLIAM SALOMAO  
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido neste aspecto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não determinava a expedição de mandado de prisão, mas sim a expedição de Carta de Sentença ao juízo de conhecimento de primeira instância, para que este adotasse as providências necessárias ao início do cumprimento da pena. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão o Relator.

0044 ACR-SP 11693 1999.61.81.006489-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Justica Publica  
APDO : ENNIO FERREIRA  
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0045 ACR-SP 11844 1999.61.10.003224-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Justica Publica  
APDO : ROLANDO CARNICELI  
ADV : ROLANDO CARNICELI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-MS 12655 2001.60.02.001597-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : GLICERIO GARFIAS GALDINO reu preso  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)  
APTE : OCTAVIA SALAS TREBEJOS reu preso  
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 315019 2007.03.00.094439-0(200361820329607)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ROQUE AMOROSO -ME

PARTE R : ROQUE AMOROSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AC-SP 1176805 2003.61.25.000893-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 1176809 2003.61.25.000884-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 1176174 2003.61.25.000896-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 REOMS-SP 298596 2005.61.00.027841-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

PARTE A : VAGNER JOSE DONISETE LOPES e outro

ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 REOMS-SP 300227 2007.61.00.007271-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

PARTE A : ATUAL COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 REOMS-SP 299575 2006.61.00.025308-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

PARTE A : MIDFIELD PROPERTIES LIMITED

ADV : ANDRE MANZOLI

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AMS-SP 291093 2004.61.00.035437-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FERNANDO CESAR GUIMARAES  
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AMS-SP 295596 2005.61.00.022404-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOACIR ROSSI e outro  
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AMS-SP 301103 2006.61.00.027402-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELISETE MONTE  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 REOMS-SP 284704 2004.61.00.028475-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : VALDIVIA DA SILVA CORREA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 REOMS-SP 293600 2005.61.00.022695-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : IRAPUA TEIXEIRA  
ADV : RAPHAEL JACOB BROLIO  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AMS-SP 285558 2004.61.00.022533-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FERNANDO BIAZZI  
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AMS-SP 296192 2003.61.00.029870-2  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SANDRO MARCONDES MALAVASI FAIG e outros  
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento á apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o des. Fed. LUIZ STEFANINI.

0017 AMS-SP 258338 2003.61.02.009637-0  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADV : ANDRE RENATO SERVIDONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0018 AMS-SP 235738 2000.61.00.050590-1  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA  
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AMS-SP 301276 2004.61.05.009238-3  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS S/C LTDA  
ADV : ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 REOAC-SP 1242079 2004.61.82.030095-6  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : TECELAGEM GILAN LTDA massa falida  
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA  
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 1196199 2003.61.82.063989-0  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
APDO : NVO FERRAMENTAS S/A massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 1230710 2003.61.00.036051-1  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : TERTULIANO BERNARDINO SALES e outros  
ADV : EULIANA DO NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1221095 2004.61.00.029474-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : LUZIA GIMENES e outros  
ADV : CARLOS CONRADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1241189 2005.61.05.001800-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VILMA MARIA DE LIMA  
APDO : JACYRO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ANA CRISTINA ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1255722 2006.61.20.002786-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ANDRADE E RODOVALHO LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1081646 2006.03.99.000565-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JAM INSTALAC ELETRICAS LTDA -ME e outro  
ADV : GELIO LUIZ PIEROBON

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1083785 2006.03.99.002238-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EXATA ORG EXEC COB E COM/ MAT ESCRITORIO LTDA -ME e outros  
ADV : LUIZ CARLOS CALSAVARA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AC-SP 1243333 2003.61.00.012259-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : MARIA DA ANUNCIACAO CARDOSO DAROS  
ADV : ROSELI CAETANO DA SILVA  
PARTE A : AMELIA MASSAKO KOUHIRO AGUIAR e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AC-SP 1260990 2003.61.15.001063-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MOYSES FONTOURA BARBOSA e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-MS 1248079 2003.60.02.003005-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALEX ANGELO ZANFORLIN  
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 AC-MS 1040137 2004.60.00.000602-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DANIELA LOURENCO ALVITE DURAN  
ADV : MARIA EVA FERREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1141611 2004.61.00.020102-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ALCEU SILVA SANTINHO e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0036 AC-SP 715707 2000.61.04.005633-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARCELO DE AGUIAR AUGUSTO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AC-SP 440382 98.03.078523-0 (9702071984)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VALDEMIR MAURICIO PEREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0032 AC-SP 438958 98.03.076900-6 (9702050561)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FERNANDO MOTA DE SOUZA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0034 AC-SP 727313 1999.61.04.007269-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CLAUDIO JOSE DA SILVA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0035 AC-SP 610847 2000.03.99.042592-5(9802076520)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARCELO PEDROSO  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA e outro

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0037 AC-SP 702807 2000.61.04.003102-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : BRAZ BATISTA DE LIMA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0040 AC-SP 1135152 2004.61.04.013536-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ELIDIO CARLOS MIRANDA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0020 AC-SP 1186743 2005.61.00.029384-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : MAURO STACCHINI JUNIOR  
ADV : LUIS TELLES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 1213274 2004.61.04.007219-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MANOEL SOTERO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : ROGERIO ALTOBELLI ANTURES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 971156 2004.03.99.030989-0(9200907172)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO e outros  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
PARTE A : ELIZEU DA SILVA MELO  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava parcial provimento, para afastar a taxa SELIC. Lavrará o acórdão o Relator.

0039 AC-SP 984041 2002.61.00.025256-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : BENEDITO SEBASTIAO DE CARVALHO  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0087 AG-SP 287164 2006.03.00.118223-7(200561040094107)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PROC : ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR  
AGRTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROC : TATIANA BARRETO SERRA  
AGRDO : FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI  
PROC : ANTONIO JOSE MOREIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AILTON GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para impedir tão-somente a realização da prova antropológica, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão o Relator.

0066 AMS-SP 273564 2004.61.10.002427-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SORAL VEICULOS LTDA  
ADV : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AG-SP 315420 2007.03.00.094958-2(200661000262241)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CRISTINA CARVALHO NADER e outros  
ADV : CAIO MARCO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 REOMS-SP 301996 2006.61.00.014842-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : ALTAIR ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0081 AMS-SP 296883 2006.61.00.009047-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ROSA HELENA LONGO espólio  
REPTE : PEDRO HENRIQUE LONGO  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0082 REOMS-SP 302051 2006.61.00.005135-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : BARTOLOMEU CORREIA DE MENEZES e outro  
ADV : JAIRO EDMUNDO  
PARTE R : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AMS-SP 298416 2006.61.00.017555-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TAMBORE S/A  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0074 AMS-SP 298856 2006.61.00.026382-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SANDRA REGINA ZANICHELLI GROTTI e outro  
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AMS-SP 300389 2007.61.00.003346-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS  
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AMS-SP 299467 2006.61.19.007625-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : MAXMOL METALURGICA LTDA  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AMS-SP 299017 2006.61.05.014572-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CALDEIRARIA PANZA LTDA -EPP  
ADV : FABIO ORTOLANI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AMS-SP 299019 2006.61.05.013681-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AMS-SP 300145 2006.61.00.017881-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MATTEL DO BRASIL LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 0,5% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 321242 2007.03.00.103181-1(200461000090275)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0079 AG-SP 321810 2007.03.00.103972-0(200761000326030)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : CLEIDINEIA SILVA ALMEIDA  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AG-SP 314242 2007.03.00.093250-8(9305158412)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA  
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1250589 2006.61.04.009811-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : MANOEL LOPES HESPANHA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1228281 2003.61.00.035766-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : IVERALDO BELO E SILVA  
ADV : ARIEL MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1265096 2006.61.04.009768-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : LUIZ GONZALEZ DELGADO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1244817 2004.61.82.001840-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : BOUTIQUE DASLU LTDA  
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AMS-SP 284878 2005.61.00.029511-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CLINICA DE REPOUSO ESTANCIA CANTAREIRA LTDA  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0067 AMS-SP 300773 2006.61.26.001510-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0068 AMS-SP 298587 2004.61.00.033704-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : SK INTELLIGENCE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0069 AMS-SP 283927 2005.61.10.001811-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA

ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0047 AMS-SP 300793 2007.61.00.018862-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : CELIA APARECIDA DA SILVA

ADV : TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

PROC : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AMS-SP 296082 2007.61.00.004524-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : INSTITUTO CELERE ARBITRAGEM E MEDIACAO

ADV : MARIA LÚCIA BORBA CHIQUETA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AMS-SP 295453 2005.61.02.014972-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AMS-SP 273798 2002.61.00.024944-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AC-SP 1092820 2006.03.99.008134-5(9813003723)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

APDO : JOAO ANTONIO MENEGASSI

ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

PARTE A : EZEQUIEL DA SILVA BARBOSA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AC-SP 989125 2003.61.04.006094-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : ODAIR DOMINGOS VIEIRA  
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que acolhia parcialmente a preliminar para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos da data de ajuizamento da ação e, prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0050 AC-SP 1133029 2006.03.99.027527-9(9713067118)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : ROBERTO PINCELLI e outros  
ADV : FABIO ANTONIO OBICI  
PARTE A : ELIZEU DOMINGOS

a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o feito em menor extensão, para que os juros incidam independentemente da ocorrência de saldo. Lavrará o acórdão o Relator.

0051 AC-SP 1069233 2005.03.99.047683-9(9813027770)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : LEONEL APARECIDO SILVA e outro  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
PARTE A : JOSE OSVALDO VENTURINI  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
PARTE A : MARIA NAZARE MARINHO QUEIROZ DOS SANTOS e outro

a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o feito em menor extensão, para que os juros incidam independentemente da ocorrência de saldo. Lavrará o acórdão o Relator.

0052 AC-SP 1205516 2007.03.99.027190-4(0500000896)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ROQUE LAZARO DE LARA  
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AC-SP 1018918 2005.03.99.014902-6(9713067177)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : JOAO BRAZ MOBILON e outros  
ADV : FABIO ANTONIO OBICI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AC-SP 1212729 2004.61.04.009514-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : LUIZ CAETANO  
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 321632 2007.03.00.103722-9(200061820212557)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO  
ADV : RONALDO RAYES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 318157 2007.03.00.098847-2(9806131398)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/METALURGICA ARITA LTDA  
ADV : RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0059 AG-SP 262309 2006.03.00.017046-0(0500000010)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : ANTONIO PEREZ LOPES  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do vot do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0060 AG-SP 318873 2007.03.00.099954-8(0000532002)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : LADY MODAS S/A IND/ E COM/  
ADV : CELIO PASQUA  
AGRDO : PETER ERNST SCHONENBERG e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 320767 2007.03.00.102577-0(200761000307137)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0062 AG-SP 318829 2007.03.00.099872-6(9200800939)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : LINEU CARLOS BORGIO e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AG-SP 314838 2007.03.00.094133-9(200761000184386)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : TAISSA PISARUK  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 239164 2001.61.00.011936-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : POLYPLASTIC S/A IND/ E COM/  
ADV : LEO MARCOS BARIANI  
ADV : PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, no sentido de anular o julgamento do feito iniciado em 18.03.2003, devendo os autos retornarem ao Relator para as providências necessárias à renovação do julgamento, tendo sido dispensada a lavratura de acórdão.

EM MESA AMS-SP 286802 2005.61.02.013192-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PAULO ROBERTO BARBALACO  
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para declarar a incompetência funcional desta Turma para a apreciação da matéria, remetendo-se os autos para distribuição no âmbito da E. Terceira Seção desta Corte Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AMS-SP 296200 2006.61.02.005054-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : NEUZA APARECIDA MARTINI FORNEL  
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para declarar a incompetência funcional desta Turma para a apreciação da matéria, remetendo-se os autos para distribuição no âmbito da E. Terceira Seção desta Corte Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AMS-SP 294957 2006.61.02.014585-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOSE CARLOS MENDONCA  
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para declarar a incompetência funcional desta Turma para a apreciação da matéria, remetendo-se os autos para distribuição no âmbito da E. Terceira Seção desta Corte Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AMS-SP 295704 2006.61.02.014608-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : ARMANDO FRANCO DIAZ  
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para declarar a incompetência funcional desta Turma para a apreciação da matéria, remetendo-se os autos para distribuição no âmbito da E. Terceira Seção desta Corte Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1137922 2004.61.05.000254-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : CLEVERTON ROBERTO BUENO  
ADV : JARINA JEHA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para declarar a incompetência funcional desta Turma para a apreciação da matéria, remetendo-se os autos para distribuição no âmbito da E. Terceira Seção desta Corte Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1120614 2006.03.99.021447-3(9200462596)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUZIA FUMIKO UEMA SERAFINI  
ADV : CELSO ANTONIO SERAFINI

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para declarar a incompetência funcional desta Turma para a apreciação da matéria, remetendo-se os autos para distribuição no âmbito da E. Terceira Seção desta Corte Federal. Lavrará o acórdão o Relator.

0070 ACR-SP 29133 2006.61.19.001436-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : JOSE EDNALDO CORREIA reu preso  
ADVG : LUIS CARLOS DA SILVA MEDRADO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

EM MESA HC-MS 29844 2007.03.00.097413-8(200760000040106)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACTE : ALFREDO ALEX DOS SANTOS reu preso  
ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AMS-SP 295798 2006.61.08.011224-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO REGINO FANTIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). Por fim, às 16.45 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 113 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 30031 2007.03.00.099866-0(200761190079959)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA  
IMPTE : LUIZ GUSTAVO DE FREITAS  
PACTE : EDUARDO TSUGUIO SATO reu preso  
ADV : SANDRO W PEREIRA DO SANTOS  
ADV : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30952 2008.03.00.003667-2(200861070007202)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao

: PROC :

PACTE : JOSE DOMINGOS SACCON reu preso  
ADVG : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 28275 2007.03.00.069074-4(200260020025186)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : FALVIO MISSAO FUJII  
PACTE : ELEAZAR TAVARES SANTIAGO reu preso  
ADV : FALVIO MISSAO FUJII

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, a fim de determinar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado em relação ao paciente, procedendo-se novas diligências em primeiro grau, ficando mantida a necessidade de recolhimento à prisão, como condição de conhecimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29099 2007.03.00.088065-0(200761200009766)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPTE : REGIS GALINO  
PACTE : JOSE MICHEL HADDAD  
PACTE : JOSE MARIA FERREIRA DIAS FILHO  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 30109 2007.03.00.100480-7(20076000059334)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : AIRES GONCALVES  
PACTE : DIOGO RIBEIRO FERREIRA  
PACTE : SUELI DOMINGUES  
ADV : AIRES GONCALVES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 27525 2007.03.00.034948-7(200761810012207)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

PACTE : CARLOS ELY ELUF

ADV : EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, ante a falta de interesse de agir do paciente por meio desta ação constitucional, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31131 2008.03.00.005556-3(200261080011431)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29171 2007.03.00.089082-4(200061810068486)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : IBRAHIM MOHAMAD BAKRI

PACTE : IBRAHIM MOHAMAD BAKRI

ADV : SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29874 2007.03.00.097745-0(200761190067192)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : JOAO DAVID DE MELLO

PACTE : CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA

ADV : JOAO DAVID DE MELLO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para, confirmando a liminar, autorizar à paciente a sua saída temporária do País, com destino à Bolívia, mediante assinatura de termos de comparecimento a todos os atos designados durante o processamento da ação penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30145 2007.03.00.101407-2(9803135201)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : MARIA DA PENHA MEIRELES ALMEIDA COSTA

IMPTE : ANDREA SERVILHA

IMPTE : ANTONIO RAMOS SOBRINHO

IMPTE : DECIO ROBERTO AMBROZIO

PACTE : BENEDICTO DI SANTO

ADV : MARIA DA PENHA M ALMEIDA COSTA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30243 2007.03.00.102112-0(200461090006520)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : ANELISE PONS DA SILVA LOPES

PACTE : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA

ADV : ANELISE PONS DA SILVA LOPES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30626 2008.03.00.000857-3(200661220004538)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : ANDRE RODRIGUES YAMANAKA  
PACTE : GILBERTO HIROSHI KYONO  
ADV : ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30990 2008.03.00.003917-0(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : CARLOS SIMAO NIMER  
PACTE : NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO  
ADV : CARLOS SIMAO NIMER  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que a concedia parcialmente para determinar o processamento do recurso de apelação, sem prejuízo do decreto de prisão. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA HC-MS 28049 2007.03.00.056855-0(200660050014482)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
IMPTE : LUIZ DO AMARAL  
IMPTE : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL  
PACTE : WASSIM RAYMOND EL HAGE  
ADV : LUIZ DO AMARAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30882 2008.03.00.002734-8(200261080010013)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30017 2007.03.00.099578-6(200161080015316)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimenatal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 28538 2006.61.19.002079-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ADEBUSOLA GLORY FAYEUN reu preso  
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, tendo em vista a ausência justificada da revisora dos autos, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, deu-se início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, a capitulação dos fatos sem alteração da pena por falta de recurso ministerial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 14356 2002.61.10.003804-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE ANASTACIO DE SOUZA reu preso  
ADV : ABRAMO RUBENS CUTER  
APTE : SALVADORA MARTINS BENITES reu preso

ADV : AZIL DE CAMPOS ROSSI (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, tendo em vista a ausência justificada da revisora dos autos, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, deu-se início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a questão preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu parcial provimento às apelações tão somente para afastar da condenação a causa de aumento de pena referente à associação eventual e reduziu, de ofício, o número de dias-multa em relação aos apelantes, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0043 ACR-SP 27644 2005.61.02.012435-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : REGINALDO ARCHANGELO DOS SANTOS reu preso  
ADV : CLAUDIO MURILO MIKI (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, deu-se início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu para o fim de diminuir a sua pena para seis anos e oito meses de reclusão e trinta e oito dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e quatro meses e cinco dias de detenção, mantido o regime inicial fechado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 28396 2004.61.02.010156-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE CLAUDIO VALERINI  
ADV : FABIO FRONZAGLIA FROTA SOARES (Int.Pessoal)

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, deu-se início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0045 ACR-SP 11658 2001.03.99.043569-8(9708020214)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APTE : CICERA JUCELIA DA SILVA  
ADV : LOURIVAL TOCANTINS DUARTE  
APTE : SONIA APARECIDA BATISTA  
ADV : LUCIANO GIANINI DOS SANTOS  
APTE : ROSANA NUNES FERREIRA  
ADV : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS  
APDO : OS MESMOS

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLMAR, deu-se início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu do recurso ministerial, negou provimento às apelações das co-rés Cícera Jucélia da Silva e Sônia Aparecida Batista e deu provimento à apelação da co-ré Rosana Nunes Ferreira a fim de absolvê-la, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão em desfavor da co-ré Sônia Aparecida Batista, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 203923 2004.03.00.016785-2(200461000095613)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos

termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 ACR-SP 29342 2004.61.10.011637-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Justica Publica  
APDO : ALESSANDRO COLOGNORI  
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0003 AG-SP 320125 2007.03.00.101711-5(199961820022764)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : APOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JARBAS MEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0021 REOMS-SP 299690 2005.61.00.018637-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : HAJAR BARAKAT ABBAS FARES  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1219272 2007.03.99.034360-5(0000000707)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MECANICA CONTINENTAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS massa falida  
SINDCO : TRANSPORTADORA TRANSVARZEA LTDA  
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 AMS-SP 290497 2005.61.00.023743-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do art. 557 do CPC a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AMS-SP 289973 2005.61.00.029156-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do art. 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 319470 2007.03.00.100719-5(200761000303259)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 319805 2007.03.00.101148-4(200761000209310)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ANDRE ARCE FALCONI  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 320847 2007.03.00.102503-3(200761030070474)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : SALETE APARECIDA MOREIRA  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 320917 2007.03.00.102631-1(200761000303600)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 313141 2007.03.00.091818-4(200761000225029)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MEQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0014 AG-SP 317922 2007.03.00.098550-1(200761000282864)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 317791 2007.03.00.098264-0(0004832728)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CLAUDIO IVAN BUENO CHAROUX  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : CANTINA SAO PAULO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso e na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AG-SP 318867 2007.03.00.099948-2(200761820076401)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS e outros  
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 AG-SP 313265 2007.03.00.092050-6(200761040006975)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1252076 2005.61.04.000315-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : OSMAR PEREIRA COUTINHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1241304 2007.61.27.000826-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DANIL GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1264613 2006.61.05.008882-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOSE BRASCA (= ou > de 60 anos)  
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela autora, bem como julgou prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1264614 2006.61.05.009444-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : OLGA CONCEICAO BELTRAME  
ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela autora, bem como julgou prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1241113 2006.61.06.004307-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA  
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : JOSE APARECIDO TORRES e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AC-SP 1242397 2005.61.06.011653-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA  
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 1264700 2006.61.00.005958-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA  
ADV : ARTHUR GOMES NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1270166 2007.61.00.000577-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME  
ADV : SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0025 AC-SP 1169467 2005.61.02.012325-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI  
APDO : EDISON ENEAS HAENDCHEN  
ADV : EDISON ENEAS HAENDCHEN

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA que lhe dava parcial provimento para que a comissão de permanência seja calculada conforme o contrato. Lavrará o acórdão o Relator.

0026 AC-SP 1257724 2005.61.25.003609-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL  
APDO : GERCON RAMOS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ

STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que também lhe dava provimento, porém, para anular a sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

0039 AC-SP 1268171 2006.61.00.021850-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : MG RECICLAGEM LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 1009894 2005.03.99.008371-4(9613043160)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS -ME e outros  
ADV : ANA HELENA BENTA RIZANTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SELVIO ARTIOLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1272246 2008.03.99.001531-0(0005754895)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MASARU TAMAI  
ADV : MAURICIO TERUO TAMAI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-MS 1252319 2005.60.00.008756-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
APDO : MARCIO RIBEIRO BONETTE e outros  
ADV : RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e condenou a apelante na forma do artigo 601 do Código de Processo Civil, a adimplir multa em favor do embargado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1247191 2006.61.00.002555-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOSE EDUARDO VETTORAZZO BARBOSA  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1247468 2006.61.14.001740-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APDO : ALMIR ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela CEF e não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva e do mérito da apelação interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1235806 2007.03.99.039917-9(0000003641)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PRODUSA INDL/ LTDA  
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AG-SP 311889 2007.03.00.089960-8(199961000047268)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA  
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO  
ADV : REGINA CELIA LOURENCO BLAZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AG-SP 317652 2007.03.00.098092-8(200103990595914)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : ELOMAR LOBATO BAHIA e outros  
ADV : MARCOS SERGIO FORTI BELL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
PARTE A : LUIZ ALBERTO BARBOSA GARCIA e outros  
ADV : MARCOS SERGIO FORTI BELL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 154176 2002.03.00.017338-7(9600000112)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A  
ADV : SIMONE FURLAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 305890 2007.03.00.081687-9(9500024497)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : PAULO ROBERTO CASARIN e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE A : PAULA CHAN RODRIGUES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 311422 2007.03.00.089209-2(200061000029301)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : JOAO GONCALVES e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0027 AC-SP 687239 2000.61.04.004893-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : PEDRO VIEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0008 AG-SP 306661 2007.03.00.082700-2(200661820216838)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : OCTAVIO E PEROCCO LTDA e outros  
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

0028 AC-SP 950301 2002.61.04.008144-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ANTONIO SILVA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 974967 2002.61.04.008522-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LUCILIO MACHADO DE SOUZA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 319871 2007.03.00.101416-3(200761000233002)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : IZAURA CUCCO  
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 218452 2004.03.00.053803-9(200461270017593)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
AGRDO : DECIO CECOTTI e outro  
ADV : EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 321647 2007.03.00.103739-4(200761190037382)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : JAIR BARIZON (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AG-MS 269732 2006.03.00.049459-8(200560000011985)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
ADV : JORGE BENJAMIN CURY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 313370 2007.03.00.092082-8(200761000023100)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
AGRDO : GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : MARCELO FLO  
AGRDO : MARCO ANTONIO ARANHA NAPOLITANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria argüida em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 248496 2005.03.00.077653-8(200461820004243)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : ANTONIO DE ANGELO BERTTI e outro  
ADV : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SIGMAR JAMIL BERTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 267015 2006.03.00.035481-8(200661050003784)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : GRACINDA MARIA DE MATOS  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 311636 2007.03.00.089475-1(200761040063790)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : ANDRE BUENO RIBEIRO e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AG-SP 315142 2007.03.00.094502-3(9505046600)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FUNDICAO ROSA MAR LTDA e outros  
ADV : MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0056 AG-SP 323142 2008.03.00.000707-6(200761000306492)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI  
ADV : INES DE MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 321509 2007.03.00.103514-2(200261000018695)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A  
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA  
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 324186 2008.03.00.002144-9(200561090042486)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : MILTON JOSE BOSQUEIRO  
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO  
PARTE A : MONICA CAMPOS PIVA BOSQUEIRO  
ADV : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AG-SP 320151 2007.03.00.101753-0(200661000156210)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : MAURO GARCIA MARRACHO e outros  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
AGRDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0071 AG-SP 321151 2007.03.00.102913-0(9815008005)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRDO : YATSU IND/ MECANICA LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto

do Relator, que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 322837 2007.03.00.105139-1(200761020136609)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : BENEDITO SOARES e outro  
ADV : WELSON GASPARINI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 323982 2008.03.00.001849-9(200461000205820)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
AGRDO : LEVI GONCALO CAVALINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AG-SP 320920 2007.03.00.102634-7(200661820514060)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros  
ADV : ANDRE GOMES DE CASTRO NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 321969 2007.03.00.104188-9(200761260000378)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 322026 2007.03.00.104287-0(200661000093728)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
AGRDO : WALTAIR ALVES DA SILVA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 322773 2007.03.00.105079-9(200761080010205)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : MARCOS LITIVAC  
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o

acórdão o Relator.

0064 AG-SP 316453 2007.03.00.096392-0(200661080064477)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LTDA -EPP e outros  
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0065 AG-SP 324206 2008.03.00.002173-5(200761020122830)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : B D I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0067 AG-SP 316872 2007.03.00.096946-5(200161210029012)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CELIO RODRIGUES SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0068 AG-SP 323128 2008.03.00.000680-1(0007569440)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CLAUDIO ROBERTO SCHLEDER e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0069 AG-SP 323746 2008.03.00.001540-1(200561820408050)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CARLOS ROBERTO DOMINGOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0082 AG-SP 321636 2007.03.00.103727-8(200761000196935)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
AGRTE : MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO e outros  
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AMS-SP 300950 2006.61.00.023735-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : FERNANDO MACHADO TERNI e outro

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AMS-SP 299355 2007.61.00.001983-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SACHA CALLIX RUPEREZ e outro

ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 1268328 2008.03.99.000068-8(8700071960)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : PRODUTOS ELETRONICOS NUBEL LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0063 AC-SP 1264003 2005.61.18.001587-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OSMAR ALVES E CIA LTDA e outros

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0075 AC-SP 1267788 2006.61.04.007476-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : JAIR DE ALMEIDA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1259951 2007.61.11.000199-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

APDO : ANTONIO CARLOS DE CAMPOS

ADV : MARIO JOSE LOPES FURLAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1249007 2006.61.03.007147-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : DOMINGOS PEREIRA

ADV : MARCUS ANTONIO COELHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1252843 2005.61.00.003158-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : DARIO FELIPE e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1243090 2006.61.00.016629-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ALOISIO PEDRO FILARDI e outro  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1260582 2005.61.00.022533-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LAERCIO FERRARESI  
APDO : ARIEL DE CARVALHO MEDINA  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 292389 2006.61.07.006190-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal, de acordo com o que dispõe o artigo 557, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 289005 2006.61.00.009325-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal, de acordo com o que dispõe o artigo 557, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 285577 2006.03.00.111437-2(200661030077944)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : MASSAFERA APEN LTDA e outro  
ADV : FERNANDO PASSOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal, de acordo com o que dispõe o artigo 557, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 320359 2007.03.00.102004-7(200761000282682)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal, de acordo com o que dispõe o artigo 557, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 319742 2007.03.00.101066-2(0300004704)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA e outros  
ADV : ROGERIO LINEU ARITA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA AG-SP 320829 2007.03.00.102482-0(200461140075921)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NEOMATER S/C LTDA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA AG-SP 321850 2007.03.00.104055-1(200261000029310)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : MARCIA REGINA NOVAES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 321857 2007.03.00.104062-9(200761000283560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : VALQUIRIA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 245870 2001.61.09.004744-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
APDO : TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e não conheceu do mérito do seu recurso, e, ainda, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 286658 2001.61.06.002072-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 691733 2001.03.99.022042-6(9700002091)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MAGNEFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a sentença recorrida, por ser "citra petita", julgando prejudicada a apelação, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA ressalvado seu entendimento pessoal. Lvrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1231036 2002.61.82.039450-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
APDO : INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA massa falida  
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
ADVG : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 248204 2001.61.03.000480-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE  
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC, a pagar multa de 2% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 286244 2006.03.00.113485-1(200561000267659)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : MARISA APARECIDA FIX  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, conheceu integralmente do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que dele não conhecia parcialmente e, na parte conhecida dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed.LUIZ STEFANINI.

AG-SP 294906 2007.03.00.021743-1(200561000278761)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, conheceu integralmente do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que dele não conhecia parcialmente e, na parte conhecida dava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed.LUIZ STEFANINI.

AG-SP 319224 2007.03.00.100445-5(200761000222831)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : LUIZ RICARDO DE SOUZA RODRIGUES  
ADV : ROBERTO DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 310410 2007.03.00.087636-0(0600000209)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : FAIXA MOTEL DE TURISMO LTDA  
ADV : NADJA FELIX SABBAG  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar arguida em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 318299 2007.03.00.099167-7(200461820507370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : RONALDO ROGERIO  
ADV : THATIANA CLEMENTE DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 303726 2007.03.00.064712-7(9900002917)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : MIHAILO MILAN ZLATKOVIC  
ADV : BLANCA MARIA DUARTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : UTC ELETRODEPOSICAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 197091 2004.03.00.003407-4(9700088685)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 312645 2007.03.00.091255-8(200761000243111)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pelo

Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Por fim, às 17.10 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 104 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-MS 29818 2007.03.00.097191-5(200660050014160)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : RICARDO MAIA ARRUA

PACTE : EDNAUDO DE MEDEIROS ROCHA reu preso

ADV : RICARDO MAIA ARRUA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para processar e julgar o presente "habeas corpus" em favor do Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31210 2008.03.00.006318-3(200861170003796)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : MAGNO DE PAIVA RAMOS

IMPTE : MARCIO DIAS

PACTE : JOSE MARIA MOREIRA reu preso

ADV : MAGNO DE PAIVA RAMOS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 CT-SP 32 2007.61.11.005092-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

REQTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso

ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

REQDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

EM MESA HC-SP 29378 2007.03.00.091501-8(200061820527933)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : MARIA TEREZA BAUMAN

PACTE : ALFREDO LIER

ADV : MARIA TEREZA BAUMAN

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 30108 2007.03.00.100479-0(200760000059346)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

IMPTE : AIRES GONCALVES  
PACTE : JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA  
ADV : AIRES GONCALVES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30946 2008.03.00.003518-7(200761810153538)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPTE : CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI  
PACTE : JACQUES FELLER  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30677 2008.03.00.001361-1(200161080014580)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30794 2008.03.00.001956-0(200261080011960)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30795 2008.03.00.001957-1(200261080010037)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-MS 18442 2001.60.02.001319-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JORGE RAFAAT TOUMANI  
APTE : ORLANDO DA SILVA FERNANDES  
APTE : PIERRE BOSCOLI  
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 ACR-SP 14899 2003.03.99.014823-2(9704052057)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : EVA CLEMENTE DA CUNHA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

Após a ratificação do Relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA como revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLNAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de condenar a ré Eva Clemente da Cunha como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, a três anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto e quinze dias-multa no valor unitário do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos

termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 11670 1999.61.05.008235-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ANTONIO LUIZ TERUEL  
ADV : JOSÉ CARLOS BRANCO  
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA como revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLNAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para o fim de diminuir a pena do acusado para dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, ficando determinado que a prestação pecuniária seja destinada ao INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 30554 2007.61.10.002770-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA  
ADV : MARCELO JOSE LOPES DE MORAES  
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA como revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLNAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 25360 2002.61.04.004744-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : ODARCIO OLIVEIRA DUCCI  
ADV : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO  
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA como revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLNAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação defensiva a fim de declarar extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, restando prejudicada a análise das demais impugnações, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0045 ACR-SP 17145 1999.61.02.014225-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARIA LUCIA FRAGA DA SILVA PERONE  
APDO : EDGARD PERONE  
ADV : JOSE FRANCISCO FERREIRA

Após a ratificação do Relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA como revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada da Revisora, a Des. Fed. VESNA KOLNAR, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0046 RCCR-SP 3615 2004.03.99.025880-7(9711000474)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
RECTE : LUCIANA GRANDINI REMOLLI  
RECTE : ROBERTA GRANDINI REMOLLI  
ADV : RAOUF KARDOUS  
ADV : RODRIGO PITTAS YAMASHITA  
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0067 ACR-SP 8580 1999.03.99.005082-2(9512018896)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE RONALDO ZAMBOM  
ADV : NELSON ERNESTO SIMON

Turma, por maioria, acolheu questão preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, anulando o processo e determinando sua remessa ao juízo estadual da Comarca de Dracena e julgando prejudicada a análise da apelação, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não acolhia a preliminar e negava provimento à apelação ministerial. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

ACR-SP 25590 2004.61.19.003227-9  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ADAO ALVES NUNES reu preso  
ADV : LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 4805 2003.61.24.001568-1  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARCIO ORTIZ CEZAR  
RECDO : CLODOALDO MARQUES DA SILVA  
RECDO : ORLANDO FERREIRA  
ADV : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 4761 2006.61.25.000288-0  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : SILVANA CAVECCI LEME ARCA  
ADV : MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 272088 2006.03.00.069213-0(200461070090460)  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros  
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE R : RONALDO AFONSO PASCOAL  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-MS 1080401 2002.60.00.004016-9  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : LOUIRSON ROGERIO DOS SANTOS e outros  
ADV : WILSON SEABRA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo autor e, no mérito, negou provimento à sua apelação, bem

como ao apelo da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 1080572 2002.60.02.003246-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV : ROGERIO TURELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1258350 2000.61.05.003843-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Após o voto do Relator, julgando extinta a ação sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, restando prejudicada a apelação, no que foi acompanhado, em antecipação de voto pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-SP 1265017 2000.61.83.000491-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : NELSON VIEIRA GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1019707 2000.61.83.004608-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARILISA GLERAN  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, reconheceu a prescrição quinquenal argüida pelo INSS em contra-razões recursais e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1251105 2000.61.05.003235-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CLEUDEIR NUNES ELER  
ADV : ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, por maioria, não conheceu do agravo retido de fls. 164/166 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado, com ressalva de seu entendimento pessoal, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que conhecia do agravo retido e dava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1042889 2001.61.02.005848-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI  
APDO : ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES e outro  
ADV : FERNANDO LEAO DE MORAES

A Turma, or maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA que lhe dava parcial provimento para que os juros e a comissão de permanência fossem calculados conforme o contrato, excluindo-se apenas a taxa de rentabilidade. Lavrará o acórdão

o Relator.

AC-SP 1225994 2003.61.02.013921-6  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
APDO : FLAVIO DONIZETE OLIVA e outro  
ADVG : FABIANA SPADARO GOES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA que lhe dava parcial provimento para que os juros fossem calculados conforme o contrato. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1225578 2000.61.82.020169-9  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : STILLUS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA  
ADV : IGNACIO ESTEVAM FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1247297 2000.61.82.035061-9  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CIA GRAFICA P SARCINELLI  
ADV : CRISTIAN MINTZ  
ADV : BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para fazer constar de forma expressa na parte dispositiva da sentença, que o processo deve ser extinto com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, bem como para condenar a embargante no pagamento da verba honorária fixada em R\$1500,00, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1239596 2002.61.82.000447-7  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : CARBONOX CONEXOES LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AMS-SP 290602 2005.61.00.028598-4  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : VIACAO BOLA BRANCA LTDA  
ADV : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 294338 2007.03.00.020547-7(200461070090460)  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EDMEA CARVALHO AFFONSO e outros  
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE R : RONALDO AFONSO PASCHOAL  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
PARTE R : ELISETE PEREIRA AFONSO PASCHOAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0014 AMS-SP 294834 2005.61.03.000002-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : METODO ASSESSORIA INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : VIVIANE SIQUEIRA LEITE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AMS-SP 295689 2005.61.00.013703-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TSA TELESERVICOS LTDA  
ADV : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AMS-SP 290800 2006.61.00.012710-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : APARECIDO SANCHEZ DA CRUZ e outro  
ADV : LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 AMS-SP 294131 2004.61.19.002241-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MUNICIPIO DE MAIRIPORA SP  
ADV : JOÃO IBAIXE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 REOAC-SP 1243553 2005.61.14.005473-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida  
ADV : PEDRO SALES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 REOAC-SP 1242408 2004.61.82.011872-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
PARTE A : LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KULGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1241054 2004.61.82.063727-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
APDO : MODERN BRINDES E PRODUTOS METALICOS LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 1240204 2005.61.82.015717-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos termos do pedido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1246301 2007.03.99.044937-7(0100002045)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A massa falida  
SINDCO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO  
ADVG : CELIO DE MELO ALMADA FILHO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença recorrida por ser "citra petita", julgando prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0017 AMS-SP 292260 2005.61.00.026883-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA  
ADV : FRANCISCO MORENO CORREA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0024 AMS-SP 299108 2006.61.20.003761-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A  
ADV : ANTONIO APOLONIO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0018 AMS-SP 284168 2005.61.10.000036-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0020 AMS-SP 290101 2005.61.10.006623-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA

ADV : JOSÉ GOMES JARDIM NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0023 AMS-SP 286165 2005.61.00.001516-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 1% sobre o valor dado à causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0021 AMS-SP 289021 2005.61.00.020874-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : SIOUX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 320751 2007.03.00.102524-0(0200003576)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : PEDRO STUMPF e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 320918 2007.03.00.102632-3(200661000233710)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : ALEXANDRE RAMOS DALVIASOM e outro

ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 317165 2007.03.00.097382-1(200461050084880)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 305683 2007.03.00.081355-6(9305123171)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONFECOES AKIRA MINORU YOSHIDA LTDA  
ADV : AILTON INOMATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AC-SP 1246425 2005.61.26.005255-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : EDSON ASARIAS SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : TAKASHI ISSHIKI e outro  
ADV : EDSON ASARIAS SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AC-SP 1239283 2005.61.20.004612-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DROGAFACIL LTDA e outros  
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos embargantes e deu provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1227755 2004.61.11.004417-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
APDO : VAGNER LEARDINI  
ADV : CHRISTIANE SPITI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1232938 2004.61.02.000292-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES  
APDO : EDSON MUNIZ COSTA  
ADV : AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 1244137 2006.61.04.005410-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JAIR CORREIA DOS SANTOS espolio e outro  
REPTE : GEORGINA AMARAL DOS SANTOS e outros  
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1241288 2005.61.00.009568-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0011 AC-SP 1247731 2005.61.00.900542-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : MARIA EUNICE DE LIMA  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, com ressalva de seu entendimento pessoal, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento para anular a sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

0012 AC-SP 1247439 2004.61.00.001071-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : ZULEIDE DA SILVA LIMA e outro  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante na forma do artigo 601 do CPC a adimplir multa em favor do embargado, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1271886 2004.61.00.003150-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA  
ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI

A Turma, por maioria, conheceu da apelação, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que dela não conhecia e, prosseguindo, retomou os autos o Relator, para exame do mérito, ficando suspenso o julgamento do feito.

0040 AG-SP 304173 2007.03.00.069354-0(200261820079659)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRTE : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ROMERO TEIXEIRA NIQUINI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1149253 2005.61.05.000037-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOSE CANDIDO CORREA  
ADV : CARLOS WOLK FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 996192 2003.61.04.006590-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ZULMIRA ALVES BATISTA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 453865 1999.03.99.005400-1(9702053269)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0034 AC-SP 1104576 2005.61.22.000011-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : ZIDIO CAMUCIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0027 AC-SP 557878 1999.61.14.001608-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 868554 1999.61.00.052934-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 384055 97.03.050533-3 (9500494752)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LIDIA TOMAZELA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 677212 1999.61.00.048573-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : DI CICCIO S/A COM/ E IND/  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 313376 2007.03.00.092099-3(200761000246586)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 312199 2007.03.00.090428-8(200661030053290)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : D RIBEIRO E RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 309283 2007.03.00.086124-1(200761000202339)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : WILSON DE OLIVEIRA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 293694 2007.03.00.018612-4(200661000279903)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 314373 2007.03.00.093485-2(200661000203741)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 285480 2006.03.00.111360-4(9705504776)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : LUIGI SORGE

ADV : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADV : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA  
PARTE R : ROMANO ANTONIO SORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 243912 2001.61.00.027589-4  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA  
ADV : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 292650 2005.61.00.024442-8  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCELO FERNANDES PEREIRA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 295681 2004.61.00.011760-8  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : GERALDO MORAIS SILVEIRA e outro  
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 295600 2005.61.00.017398-7  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
PARTE A : CLAUDINER GOMES e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AMS-SP 291802 2006.61.02.006339-0  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
ADV : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0064 AMS-SP 292259 2006.61.00.020423-0  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA  
ADV : JOSE EDSON CARREIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AMS-SP 292258 2006.61.00.020943-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA  
ADV : JOSE EDSON CARREIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AMS-SP 301533 2006.61.14.005363-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AMS-SP 300968 2007.61.00.007686-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : SOUZA CRUZ S/A  
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0061 AMS-SP 299854 2006.61.05.014477-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União por litigância de má fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0062 AMS-SP 295738 2006.61.00.014655-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 1248130 2004.61.04.010660-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : JOAO ROMUALDO NETO  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, negou provimento às apelações da União Federal e do Autor, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AC-SP 1260578 2003.61.00.031594-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : MARILENE VIDAL GARRIDO PALAZZO  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AC-SP 1270114 2006.61.00.027803-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARINA  
ADV : NELSON MANDELBAUM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 138/160, e conheceu em parte da apelação de fls. 118/136; na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento. nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 640910 1999.61.05.010967-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
APTE : ISABEL ANGELA TORRE  
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Des. Fed. Johonsom di Salvo, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-MS 682676 1999.60.00.001592-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IRRIGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E HIDRAULICOS LTDA  
ADV : TATIANA GRECHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 866498 2001.61.82.009774-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA  
ADV : ALBERTO BRANCO JUNIOR  
ADV : GABRIELA FERES BRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 315372 2007.03.00.094796-2(200661180013315)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : V E S COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES LTDA e outros  
ADV : INES DE MACEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 316294 2007.03.00.096152-1(200761030074601)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : ROSANGELA NOGUEIRA CARDOSO DE MORAES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 298900 2007.03.00.040246-5(9810013426)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : PROMAR IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 302190 2007.03.00.056796-0(200761000074477)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : DOUGLAS MARQUES BRAZ

ADV : ROBERTO DE SOUZA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 260882 2006.03.00.011519-8(200561180012586)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO

ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 320016 2007.03.00.101501-5(0600015937)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : ANTONIEL PESSOA DE MORAIS FILHO

ADV : FERNANDO PASCHOAL LOPES

PARTE R : SH COML/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA REOMS-SP 285443 2005.61.00.005352-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

PARTE A : SILVIA HELENA MARQUES THALACKER e outro

ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 301072 2007.03.00.052060-7(200761140023375)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

ADV : FABRICIO MILITO TONEGUTTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 321214 2007.03.00.103137-9(9800001014)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : REINALDO ANTONIO NAHAS  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0049 AG-SP 264906 2006.03.00.026060-5(200561000220345)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 305700 2007.03.00.081385-4(200561820352560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0050 AG-SP 321569 2007.03.00.103635-3(9800013728)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : MASSAMARO SUGAWARA  
ADV : FERNANDO DUQUE ROSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ORIPLAST PLASTICOS ORIENTADOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 321737 2007.03.00.103793-0(200761000259647)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : GENI MARIA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 321573 2007.03.00.103640-7(200661000251000)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 310295 2007.03.00.087518-5(0400020166)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : MARIA LUCIA URBAN BORBELY e outro

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : ALMAR ELETRO SERVICE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Turma, por maioria, negou provimento a agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 313569 2007.03.00.092412-3(200361090068934)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI e outro

ADV : MARCELO ROSENTHAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA

ADV : MARCELO ROSENTHAL

PARTE R : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo legal, pediu vista dos autos o des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

EM MESA AG-SP 298370 2007.03.00.036508-0(200161130005106)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : GIANCARLO CHIARELLA

ADV : DANIEL DIRANI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo legal, pediu vista dos autos o des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0053 AG-SP 319320 2007.03.00.100531-9(200061110065828)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

AGRDO : JOAO CARLOS DOS SANTOS e outros

ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Após o voto do Relator, conhecendo de parte do agravo e, na parte conhecida negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0054 AG-SP 318491 2007.03.00.099352-2(200361050126728)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VINICIUS GREGHI LOSANO

AGRDO : MICHELE MATTEO

ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO

PARTE A : ODUWALDO ANTONIO BELLINI e outros

ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 305844 2007.03.00.081592-9(200761000024875)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 275533 2006.03.00.078976-8(200661000150724)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU

ADV : FERNANDO GUATELLI RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e , na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Por fim, às 16.20 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PROC. : 1999.61.06.006928-1 RSE 4461

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : OSVALDO DONIZETE TURATI

ADV : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CUMPRIDAS. REPARAÇÃO DO DANO NÃO CONDICIONADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal pela constatação da reparação do dano ambiental como exigência à extinção de punibilidade.

2. A reparação do dano ambiental, apesar de ser condição imposta pela lei, não pode ser exigida do beneficiário da suspensão, se esta não foi formalmente imposta no acordo celebrado, mormente, quando este, de boa-fé, cumpriu todas as condições que lhe foram cominadas.

3. Ademais, o Ministério Público Federal não se manifestou da decisão que fixou as condições para a suspensão, estando, portanto, preclusa referida questão.

4. Cumpridas as condições impostas para suspensão do processo na forma determinada pelo juízo e decorrido o período de prova sem revogação é de rigor o decreto de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008

PROC. : 2001.61.02.005467-6 ACR 27427  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : IRINEU CORREA  
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)  
APDO : JOSE APARECIDO DOMINGUES  
ADV : ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 34, INCISO II, DA LEI 9.605/98. ARTIGO 307, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. AUTO DEFESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Com efeito, os réus foram flagrados no dia 19/12/2000, data proibitiva para pesca, nos termos do artigo 1º, da Portaria Nº 73, e em local igualmente proibido, qual seja, às margens do curso d'água do Rio Pardo.

2. As testemunhas de acusação foram uníssonas em declarar, tanto extrajudicialmente quanto em juízo, que os réus foram surpreendidos pescando dentro de uma canoa, sendo encontrados em poder dos mesmos petrechos proibidos para pesca.

3. Em que pese a ausência de qualquer laudo para especificação da medida das redes e o peso dos peixes encontrados em poder dos réus, não há dúvidas de que efetivamente estavam pescando em local interdito, em época proibida e com petrechos não permitidos, pois em seu poder além de redes de pesca, também foram encontradas duas tarrafas (meio pelo qual é possível capturar grande número de peixes, a maioria de tamanho pequeno).

4. A captura de peixes em poder dos réus é desnecessária para a configuração do crime ambiental em questão, tendo em vista o conceito de pesca disposto no artigo 36, da Lei 9.605/98.

5. Soma-se a isso, a ciência dos réus de que praticavam a conduta ambiental ilícita.

6. Comprovado a materialidade e autoria delitiva para o crime do artigo 34, inciso II, da Lei 9.605/98 para ambos os réus.

7. No tocante ao crime do artigo 307, do Código Penal, a conduta consistente em atribuição de falsa identidade perante autoridade policial exclusivamente para ocultar antecedentes criminais, está acobertada pelo instituto da autodefesa. O primeiro dos réus assim procedeu, uma vez que seria preso caso declinasse seu verdadeiro nome. Quanto ao segundo, referida atribuição não lhe trouxe qualquer vantagem, uma vez que preenchia os requisitos para ser colocado em liberdade, estando seu temor declarado plenamente acobertado, também, pelo instituto da autodefesa.

8. Mantida a absolvição do crime de falsa identidade para ambos os réus.

9. Quanto a dosimetria, verifico que de acordo com as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, o índice de reprovabilidade dos réus, seu comportamento, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências de suas condutas foram normais para o crime.

10. Um dos réus, entretanto, responde a processos criminais por furto, estelionato, lesão corporal, porte de arma e tráfico, os dois últimos com sentença condenatória e mandado de prisão expedidos. Dessa forma, entendo razoável que a pena base, para este réu, seja majorada em 3 (três) meses, mantido a pena base mínima para o outro.

11. Na segunda fase, para um dos réus, reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, e reduzo sua pena em 01 (um) mês.

12. Para o outro não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

13. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, cada qual equivalendo a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para o primeiro dos réus; e para o segundo, em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalendo a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

14. Diante das penas privativas de liberdade aplicadas, a prescrição da pretensão punitiva será regida pelo disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (13/07/2001) até o presente momento transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro), restando prescrita a pretensão punitiva referente ao crime do artigo 34, inciso II, da Lei 9.605/98 e extinta a punibilidade de ambos os réus.

15. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar os réus José

Aparecido Domingues e Irineu Correa, pela prática do crime previsto no artigo 34, inciso II, da Lei 9.605/98, mantendo-se a absolvição dos réus pela prática do crime do artigo 307, do Código Penal; e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 34, inciso II, da Lei 9.605/98, declarando-se extinta a punibilidade de ambos os réus, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.81.002540-6 ACR 28880  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APTE : EDUARDO ROCHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PENAL – ESTELIONATO – FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONDENAÇÃO – – DOSIMETRIA DAS PENAS – APELAÇÕES DO RÉU E DA ACUSAÇÃO DESPROVIDAS.

I – O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II – Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto ao co-réu que atuou como intermediário na obtenção do benefício mediante fraude.

III – Autoria delitiva não comprovada quanto às servidoras denunciadas de participação na conduta ilícita.

IV – Fixação das penas-base acima do mínimo legal justificado, na hipótese, pelo fato de o réu possuir extensa folha de antecedentes, inclusive com condenações criminais, revelando conduta social reprovável e personalidade voltada para a prática de ilícitos.

VI – Legítimo o estabelecimento de regime inicial semi-aberto e a não aplicação da substituição de penas do artigo 44 do Código Penal em razão das graves circunstâncias anotadas na aplicação das penas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Eduardo Rocha e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido, em parte, o Sr Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, em voto-vista, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar as rés Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor Ferreira.

São Paulo, 08 de abril de 2008

PROC. : 2001.61.81.003599-0 ACR 26674  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO  
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
APDO : EMANUEL PEDERRO  
ADV : MAURO PEREIRA DOMINGUES (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PENAL – ESTELIONATO – FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONDENAÇÃO – – DOSIMETRIA DAS PENAS – APELAÇÕES DO RÉU E DA ACUSAÇÃO DESPROVIDAS.

I – O delito de estelionato consistente em fraude para obtenção de benefício previdenciário, cuja vantagem se estende durante um período continuado, caracteriza um crime material que se consuma com o recebimento da primeira prestação indevida, de natureza eventualmente permanente, razão pela qual não ocorre crime continuado e a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, tem seu termo inicial no momento em que cessa o recebimento das prestações do benefício obtido indevidamente, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, tratando-se de delito que não exige exame pericial para sua comprovação.

II – Materialidade e autoria delitivas comprovadas quanto ao co-réu que atuou como intermediário na obtenção do benefício mediante fraude.

III – Autoria delitiva não comprovada quanto ao segurado e quanto às servidoras denunciadas de participação na conduta ilícita.

IV – Não restou demonstrada a existência da quadrilha organizada para a prática dos delitos contra a Previdência Social, devendo-se manter a sentença absolutória também sob este aspecto.

V – Fixação das penas-base acima do mínimo legal justificado, na hipótese, pelo fato de o réu possuir extensa folha de antecedentes, inclusive com condenações criminais, revelando conduta social reprovável e personalidade voltada para a prática de ilícitos.

VI – Legítimo o estabelecimento de regime inicial semi-aberto e a não aplicação da substituição de penas do artigo 44 do Código Penal em razão das graves circunstâncias anotadas na aplicação das penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Eduardo Rocha e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido, em parte, o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, em voto vista, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenação dos réus;

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.013044-2 ACR 12899  
ORIG. : 9811050040 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE AUGUSTO DE CAMPOS NETO  
APDO : BENEDITO AUGUSTO DE CAMPOS  
ADV : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM  
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.

1. O Processo Administrativo juntado aos autos demonstra que não houve o repasse dos valores recolhidos dos empregados, conforme se observa pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, pelo Discriminativo do débito originário, Termo de Início e Encerramento da Ação Fiscal, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento .

2. As autorias restaram igualmente comprovadas. O contrato social acostado aos autos dá conta de que os réus eram os sócios responsáveis pela empresa na época dos fatos, tendo estes confirmado em júízo a gerência e administração da mesma, declarando, também, que de fato não recolheram as contribuições previdenciárias.

3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras (atribuída a planos econômicos governamentais) não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias significam um sistema de proteção social, destinado a acudir o indivíduo diante de determinadas contingências sociais, assegurando-lhe o mínimo indispensável a uma vida digna (Jediael Galvão Miranda in Direito da Seguridade Social, Ed. Elsevier, 2007).

5. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, apoiada em execuções fiscais, cheques recebidos sem provisão de fundos e atrasos

em constas de energia elétrica, não é suficiente para afastar a condenação

6. As reclamações trabalhistas são apenas indícios de que a empresa não cumpria com suas obrigações trabalhistas, não guardando relação com as dificuldades financeiras.

7. Por outro lado, as declarações de imposto de renda da empresa dos anos-calendário de 1996 e 1997 informam que houve distribuição de lucros aos réus e receita obtida em todos os meses do ano de 1997, restando assim, comprovado que as dificuldades não eram invencíveis e absolutas, ou que não havia outra forma de continuar operando senão se apropriando de valores que não lhes pertenciam.

8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

9. Os réus são primários e não demonstraram culpabilidade acima do normal, devendo a pena base de ambos ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes, atenuante e causas de diminuição de pena, mas diante da incidência do artigo 71, do Código Penal, a pena deve ser elevada em 1/6 (um sexto), restando esta definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, devendo cada dia-multa ser equivalente a 1/30 (um trinta) avos, dado a ausência de provas de situação econômica favorável.

10. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, as penas acima serão substituídas por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena, com termos e condições a serem fixados pelo juízo das Execuções Penais; b) pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social.

11. Prescrição ocorrente na modalidade retroativa, tendo em vista as penas aplicadas: 02 (dois) anos – desprezado o aumento da continuidade delitiva. Prescrição: 04 anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF). Denúncia recebida em 20/10/1998, cuja sentença foi absolutória, e o presente julgamento realizado nesta data.

12. Apelação provida.

13. Extinção da punibilidade decretada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenação dos réus José Augusto de Campos Neto e Benedito Augusto de Campos, como incurso nas disposições do artigo 168-A, c/c artigo 71, todos do Código penal, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade delitiva de ambos os réus, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.24.000980-9 RSE 4023  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ISRAEL DA SILVA  
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – REJEIÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE RECEBIDA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – FASE PROCESSUAL INADEQUADA PARA APRECIACÃO.

1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito argüida pelo recorrido rejeitada, considerando que, embora o rio São José dos Dourados seja estadual, faz parte da Bacia do Rio Paraná, rio federal, que poderá ser atingido em razão do dano direto causado à área de proteção permanente, de acordo com o “Laudo de Vistoria Ambiental” que apontou infração ao artigo 2º, alínea “b” da Lei 4.771/65 (Código Florestal). Precedentes.

2. O MM. Juízo “a quo” não poderia rejeitar a denúncia que já fora anteriormente recebida, sob pena de afronta ao artigo 650, § 1º do Código de Processo Penal, que veda a concessão de habeas corpus de ofício, quando o próprio julgador é a autoridade coatora.

3. Exaurimento do juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau quando ocorre o recebimento da denúncia.

4. A denúncia versa sobre o cometimento dos crimes capitulados nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98.

5. Na data de 16/06/2002, o acusado foi autuado pelo IBAMA, via correio, por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação.

6. O artigo 40 da Lei 9.605/98 prevê a conduta de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e as áreas que a circundam, num raio de 10 km (dez quilômetros). O parágrafo 1º deste artigo esclarece que se entende por Unidade de Conservação de Proteção Integral, as Estações Ecológicas, as Reservas Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre; e o §1º-A da mesma lei, esclarece que se entende por União de Conservação

de Uso Sustentável, as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

7. Para a caracterização desse tipo penal, imprescindível a comprovação de que a área danificada seja considerada unidade de conservação ou seus arredores num raio de 10 km (dez quilômetros), fato que verifico não constar dos autos, considerando que o Laudo de Vistoria Ambiental (fls. 47/50), concluiu: “(...) A área não é considerada unidade de conservação, visto que para isto há necessidade de que esta seja criada mediante Lei Federal, Estadual ou Municipal”.

8. Remanescendo o crime do artigo 48 da Lei 9.605/98, sendo este de menor potencial ofensivo, uma vez que possui em seu preceito secundário pena máxima de 01 (um) ano de detenção e visando evitar futura nulidade, de rigor a observância do procedimento previsto na Lei 9.099/95, sendo necessário abertura de vista ao Ministério Público Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade ou não da composição de danos e transação penal, nos termos dos artigos 72 e 76 da referida lei.

9. Preliminar de incompetência da Justiça Federal argüida pelo recorrido rejeitada.

10. Alegação de nulidade da decisão recorrida levantada pelo Ministério Público Federal acolhida, restando prejudicado o recurso.

11. Concessão de “habeas corpus” de ofício, nos termos do artigo 654, §2º do Código de Processo Penal, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, tendo em vista a ausência de justa causa.

12. Determinado que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer transação penal ao autor do fato capitulado no artigo 48 da Lei 9.605/98.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, acolher a alegação de nulidade da decisão recorrida levantada pelo Ministério Público Federal, restando prejudicado o recurso interposto e, nos termos do artigo 654, §2º do Código de Processo Penal, conceder ordem de “habeas corpus” para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, tendo em vista a ausência de justa causa e determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer a transação penal ao autor do fato capitulado no artigo 48 da Lei 9.605/98, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.13.004634-8 ACR 18720

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV : CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADES AFASTADAS. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL E PERDÃO JUDICIAL DECLARADOS DE OFÍCIO.

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de indiciamento e procedimento investigatório. A ausência de inquérito policial não obsta a propositura da ação penal, que se fundou em procedimento administrativo remetido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

2. A escolha do momento de oferecimento da denúncia é prerrogativa do titular da ação penal, que a oferece quando entender que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos.

3. Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, é verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu entre 09/1997 a 12/1999, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Todavia, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00, tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

4. Não ocorreu a abolição criminis em razão de a Lei 9.983/00 ter revogado o art. 95, "d", da Lei 8.212/91, pois visivelmente essas previsões têm o mesmo padrão normativo no tipo penal, havendo claro prolongamento nas suas disposições. Inexiste solução de continuidade na proteção dos bens jurídicos tutelados e as pequenas alterações promovidas não são estruturais.

5. Não há, portanto, que se falar em desclassificação para o delito do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, e, por esse mesmo motivo, no cálculo da prescrição da pretensão punitiva com base nesse dispositivo.

6. O Processo Administrativo juntado aos autos demonstra que não houve o repasse dos valores recolhidos dos empregados, conforme se observa nos Lançamentos de Débito Confessado - LCD's, Discriminativo Analítico e Sintético de Débito, Termo de

Início e Encerramento da Ação Fiscal, Recibos de pagamentos e Resumos de folhas de pagamento (fls. 10/125).

6. A autoria restou igualmente comprovada. Trata-se de Firma Individual, administrada exclusivamente pelo réu, conforme Constituição e Declaração de Firma Individual e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, assim como depoimento do réu prestado em juízo.

7. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio.

8. Para o presente caso, não é aceitável a tese da inexigibilidade de conduta diversa, tida como uma causa de exclusão da culpabilidade (considerando que só se exige do indivíduo o que for faticamente possível), motivada pelas alegadas dificuldades financeiras pela qual atravessava a empresa.

9. O período em que os recolhimentos não foram efetuados demonstra que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais da empresa.

10. As declarações de imposto de renda do réu referente aos anos-calendário de 1997 a 1999 demonstram confortável situação patrimonial e que a mesma manteve-se inalterada durante a época dos fatos, não estando comprovado a venda de bens particulares em prol da empresa.

11. Por tudo o que foi exposto, é o caso da condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal.

12. Prescrição Parcial ocorrente na modalidade retroativa, tendo em vista as penas aplicadas: 02 (dois) anos – desprezado o aumento da continuidade delitiva. Prescrição: 04 anos (art. 109, inciso V, CP e Súmula 497 STF). Os fatos datam de 09/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 12/1999, a denúncia foi recebida em 18/12/2003, logo, entre o período correspondente a 09/1997 a 11/1999 transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, estando extinta a punibilidade nesse período pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

13. Não há que se falar, portanto, em continuidade delitiva, uma vez que remanesceu tão-somente o crime referente ao período de dezembro de 1999.

14. Verifico que o réu é primário e tem bons antecedentes. Assim, diante do valor remanescente do débito (R\$ 493,53 - atualizado até abril/2000 – f.24) e de acordo com o Memorando Circular/INSS/PG/36, de 22/10/1998, o montante não ultrapassa o valor estipulado pela previdência social como o mínimo para o ajuizamento de execução fiscal (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

15. Dessa forma, resta concedido o perdão judicial na sua modalidade mais ampla, uma vez que o réu preenche os requisitos necessários e o próprio órgão previdenciário não tem interesse em cobrar judicialmente o valor.

16. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal para os períodos referentes à 09/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 11/1999, e, para o período remanescente, conceder o perdão judicial previsto no artigo 168-A, §3º, do Código Penal, julgando extinta a punibilidade do agente, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008

PROC. : 2004.03.99.032406-3 ACR 17567

ORIG. : 9501019497 7P Vr SAO PAULO/SP

APTE : Justica Publica

APDO : BEI SUNG JI

ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS – CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME – MAJORAÇÃO DA PENA – POSSIBILIDADE – RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

I – A primariedade e a ausência de antecedentes criminais, por si sós, não asseguram a fixação da pena-base no mínimo previsto em lei.

II – Réu que possui conduta social reprovável, uma vez que guardava cocaína e diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da devida documentação, que, segundo declarado em seu interrogatório, fariam parte de mostruário para o exercício de comércio ambulante.

III – Descaso com o Poder Judiciário, tendo em vista que o benefício de liberdade provisória foi revogado por duas ocasiões: a primeira, por não ter comparecido para a assinatura do termo de compromisso; a segunda, por mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da culpa.

IV – Conseqüências do crime que também devem ser consideradas para a fixação da pena-base, uma vez que, por conta dos documentos falsificados apresentados, outros dois chineses tiveram a prisão decretada.

V – Apelação provida. Pena aumentada para o montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Sentença mantida quanto aos demais aspectos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para aumentar a pena do réu para o montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantida no mais a sentença, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001778-5 RSE 4541  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECD0 : JOSE LAZARO MALDONADO  
RECD0 : SEBASTIAO MARQUES PIRES  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 40 E 48 DA LEI 9.605/96. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL.

1. Os recorridos foram surpreendidos por policiais militares praticando atos de pesca mediante uso de petrechos proibidos pela legislação ambiental.
2. O recorrido JOSÉ LÁZARO MALDONADO é pescador profissional, mas estava utilizando rede com 149 (cento e quarenta e nove) metros de comprimento, conforme atestou o laudo pericial, instrumento cujo uso é vedado, conforme dispõe a Portaria IBAMA nº 36/04, que prevê em seu artigo 6º, inciso I, que o limite máximo de comprimento da rede de pesca é de 100 (cem) metros.
3. O recorrido SEBASTIÃO MARQUES PIRES é pescador amador e, por isso, não poderia, de forma alguma, praticar pesca com rede.
4. Demonstrados indícios de autoria, uma vez que foram apreendidos em poder dos recorridos a rede de pesca com metragem superior àquela permitida e 02 (dois) quilos de peixes de diversas espécies.
5. Os indícios de materialidade também estão presentes, de acordo com o “Boletim de Ocorrência”, o “Termo de Destinação de Produtos e Subprodutos” e pelos “Autos de Infração Ambiental”.
6. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, não vislumbro que seja pertinente aos crimes ambientais, tendo em vista o bem jurídico tutelado e os princípios prevenção e precaução que regem o direito ambiental.
7. Seu emprego está vinculado à possibilidade de mensuração do bem jurídico tutelado, o que não ocorre quando se trata de meio ambiente e, mesmo que se admitisse sua aplicação a determinados crimes ambientais, isso somente poderia ser feito no momento de prolação da sentença, depois de encerrada a instrução criminal, quando já está formada a convicção do julgador quanto à autoria, materialidade e lesividade da conduta praticada pelo acusado.
8. Mesmo que tenham sido apreendidos 02 (dois) quilos de peixes em poder dos réus, não se exclui a ilicitude do ato praticado, pois a simples conduta de pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, constitui o ilícito penal previsto no artigo 34, Parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98.
9. Não há que se falar em ausência de ilicitude na conduta praticada pelo réu, tendo em vista que se amolda à prevista no artigo 34, Parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98.
10. Considerando o bem jurídico tutelado e a proibição de se utilizar determinados instrumentos na prática da pesca, o fato de os recorridos terem sido surpreendidos com rede de pesca fora das especificações determinadas pela legislação ambiental e com 02 (dois) quilos de peixes, constitui dano ambiental relevante, ensejando a tipicidade penal, ao menos no grau de certeza que o momento processual exige.
11. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.036996-9 HC 21382  
ORIG. : 199961820013994 4F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI  
PACTE : ANTONIO PHELIPE ALMEIDA SAMPAIO FILHO  
ADV : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. A PRISÃO CIVIL É MEDIDA DE EXCEÇÃO, DEVENDO SER DECRETADA SOMENTE QUANDO DEMONSTRADA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A PRESENÇA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS E AUTORIZADAS POR LEI. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – A prisão do depositário infiel não é mais do que um instrumento de coação, tendente ao cumprimento do dever de apresentação dos bens confiados em garantia. A prisão civil é medida de exceção, devendo ser decretada tão-somente quando demonstrado, de maneira inequívoca, que o sujeito da medida se enquadra em uma das hipóteses previstas e autorizadas por lei

II– É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

III – Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

IV – Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

V – Ordem concedida apenas para que a autoridade impetrada se abstenha de expedir mandado de prisão em desfavor do paciente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.002633-4 AC 1232683  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89 e ABRIL/90 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Dessa forma, como o pleito da arte autora restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), não merece reforma a r. decisão.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4.Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.04.012013-1 AC 1234719  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : CARLOS DA SILVA VALENTIM e outros

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – ÔNUS DO AUTOR – APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF – IMPOSSIBILIDADE – OPÇÃO APÓS 1971 – INDEVIDOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1. Esta e. 2ª Turma tem entendimento de que, quando a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ele demonstrar que os mesmos não foram aplicados, conforme preceitua o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

2. A 2ª Turma entende que aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS, como no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos trabalhistas juntados, às fls. 24, 33, 38, 45, 50, 71 e 78, demonstram que a relação laborativa dos demais autores, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em período posterior a 22.09.71 (em 01.02.73, 06.06.78, 01.03.73, 01.10.71, 01.03.72, 01.03.72 e 28.08.74), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

3. A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4. Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

5. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.06.003578-9 RSE 4465  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : WALTER SANCHES MALERBA  
ADV : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.605/98. CRIME INSTANTÂNEO E PERMANENTE. MANTIDA A REJEIÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 40. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há provas no sentido de que a construção combatida ocorreu durante a vigência da Lei 9.605/98. Ao contrário, as provas produzidas e não combatidas pelo ente acusador são de que a mencionada edificação data, aproximadamente, do ano de 1988, época em que a lei que regulava a matéria era a Lei de nº 4.771/65 (Código Florestal), que classificava as infrações ambientais nela contida como contravenção penal, puníveis com pena de três meses a um ano de prisão simples ou multa.

2. A conduta perpetrada pelo réu, agora regulamentada pelo artigo 40, da Lei nº 9.605/98, consumou-se com a ocorrência do dano, ou seja, no momento da edificação, tratando-se, portanto, de crime instantâneo.

3. Não sendo delito permanente, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo o fato delituoso submeter-se à Lei vigente à época de sua ocorrência.

4. Mesmo que não se entenda pela irretroatividade da Lei 9.605/98, no tocante ao artigo 40, é imprescindível a comprovação de que a área danificada seja considerada unidade de conservação ou seus arredores num raio de 10 Km (dez quilômetros), fato que verifico não constar dos autos.

5. Por outro lado, o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, podendo a atividade delitiva prolongar-se no tempo, inclusive posteriormente à vigência da lei mais severa.

6. A construção constada tem capacidade para impedir a regeneração da vegetação que existia no local. Fato que deve ser averiguado na competente ação penal, se for o caso.

7. Sendo o caso de recebimento da denúncia, verifico que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de menor potencial

ofensivo, uma vez que possui em seu preceito secundário pena máxima de 1 (um) ano de detenção.

8. Desse modo, de rigor a observação do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, sendo necessário abertura de vista ao Ministério Público Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade ou não da composição de danos e transação penal, nos termos dos artigos 72 e 76 da referida lei.

9. Recurso parcialmente provido. Mantida a rejeição da denúncia no tocante ao crime do artigo 40, da Lei 9.605/98.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista ao Ministério Público Federal, para que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer-se a transação penal ao autor do fato capitulado no artigo 48, da Lei 9.605/98, mantendo-se a rejeição da denúncia no tocante ao crime do artigo 40, da Lei 9.605/98, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.017140-2 HC 23876  
ORIG. : 9500000006 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
IMPTE : WARLEY COLOMBINI  
PACTE : WARLEY COLOMBINI  
ADV : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. A PRISÃO CIVIL É MEDIDA DE EXCEÇÃO, DEVENDO SER DECRETADA SOMENTE QUANDO DEMONSTRADA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A PRESENÇA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS E AUTORIZADAS POR LEI. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - Não se pode olvidar que a prisão do depositário infiel não é mais do que um instrumento de coação, tendente ao cumprimento do dever de apresentação dos bens confiados em garantia. A prisão civil é medida de exceção, devendo ser decretada tão-somente quando demonstrado, de maneira inequívoca, que o sujeito da medida se enquadra em uma das hipóteses previstas e autorizadas por lei

II- É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

III – Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

IV – Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

V – Ordem concedida

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.022380-3 RSE 4514  
ORIG. : 200261020076690 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : LUCIANO BENEDITO DA SILVA  
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, DA LEI 9.605/98. RIO FEDERAL. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 9.605/98 não dispôs sobre a competência para processar e julgar os crimes nela tipificados, sendo certo que o artigo 23, inciso VI e VII, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteção do meio-ambiente.

2. O processo e o julgamento dos crimes praticados contra a fauna, ora compete à Justiça Estadual, ora à Justiça Federal, dependendo de uma análise em cada caso em concreto.

3. No presente caso, ficou demonstrado o interesse da União, uma vez que se trata de delito praticado em bem público da União.
4. O fato de o rio passar por dois estados brasileiros o torna um rio federal e fixa a competência da Justiça Federal, de acordo com artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal.
5. O Decreto nº 24.643/34, em seu artigo 29, inciso I, letra "f", prevê que as águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem a União, quando percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Pardo.
6. Verificada a potencial lesão a bem público da União, é de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Federal.
7. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o seu regular prosseguimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.052998-9 AG 270674  
ORIG. : 0004598199 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CARTAN IND/ DE CARTONAGEM LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INTEMPESTIVO – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 126/128) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 133/135 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.069932-9 AG 272599  
ORIG. : 9600000254 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 9600000033 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A ABERTURA DE CONTA PARA O DEPÓSITO DE VALORES REFERENTES A TÍTULO PÚBLICO PENHORADO E PRESTES A VENCER – NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 99/100) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, o despacho de mero expediente é irrecurável nos termos do estabelecido pelo artigo 504 do Código de Processo Civil.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.076718-9 AG 274743  
ORIG. : 9700000098 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : CORNELIS PETRUS THEODORUS SCHOENMAKER  
ADV : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INADMISSÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 72/73) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 76/79 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099164-8 AG 281542  
ORIG. : 199961820025236 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 299/301) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 319/328 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099836-9 AG 282089  
ORIG. : 200661100100950 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ  
ADV : ROSANA OLEINIK PASINATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : BORG MAR IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INTEMPESTIVO – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 96/98) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 101/105 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099989-1 AG 282222

ORIG. : 200561030041520 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TSS COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 42/43) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 49/51 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.113203-9 HC 26195

ORIG. : 200561260052620 2 Vr SANTO ANDRE/SP 200561260031676 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
200661260019048 2 Vr SANTO ANDRE/SP 200661260039266 2 Vr SANTO ANDRE/SP

IMPTE : ELAINE MATEUS DA SILVA

PACTE : RONAN MARIA PINTO

ADV : ELAINE MATEUS DA SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. A PRISÃO CIVIL É MEDIDA DE EXCEÇÃO, DEVENDO SER DECRETADA SOMENTE QUANDO DEMONSTRADA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A PRESENÇA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS E AUTORIZADAS POR LEI. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – A prisão do depositário infiel não é mais do que um instrumento de coação, tendente ao cumprimento do dever de apresentação dos bens confiados em garantia. A prisão civil é medida de exceção, devendo ser decretada tão-somente quando demonstrado, de maneira inequívoca, que o sujeito da medida se enquadra em uma das hipóteses previstas e autorizadas por lei

II– É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

III – Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade

da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

IV – Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

V – Ordem concedida para que a autoridade impetrada se abstenha de expedir mandado de prisão em desfavor do paciente

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.113315-9 AG 286106  
ORIG. : 9800000172 2 Vr GARCA/SP  
AGRTE : SILENE DE ALCANTARA DE SA e outro  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CAFEGAR COM/ DE CAFE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 134/138) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 142/148 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.000396-0 AG 288726  
ORIG. : 9702047277 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VICENTE DE PAULA CHAGAS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - ÔNUS DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF – IMPOSSIBILIDADE. - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 110/111) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante encontra-se infundadas devido ao agravo já decidido.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002207-3 HC 26617  
ORIG. : 200461000083738 4 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI

IMPTE : FERNANDO MAURO BARRUECO  
PACTE : LUIZ CARLOS DIAS  
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MERO FUNCIONÁRIO QUE NÃO DEVERIA FIGURAR COMO DEPOSITÁRIO FIEL. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – Restou comprovado que o ora paciente não fazia parte do quadro societário da empresa, tampouco era responsável por sua administração. Ao contrário, trata-se de mero funcionário, que, nessa condição, não deveria figurar como depositário fiel, mas sim os sócios, que detêm condições de responder pelos deveres e ônus decorrentes do referido encargo. Ademais, tendo se desvinculado da empresa, não tem mais condições de zelar pelos bens a ele confiados.

II– É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

III – Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

IV – Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

V – Ordem concedida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005102-4 AG 289910  
ORIG. : 199961000490103 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS LIBANIO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E POSSUI NATUREZA DE SENTENÇA – RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 117/119) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante encontra-se decidida pelo fundamento de fls. 117/119.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029078-0 AG 295720  
ORIG. : 200661140007780 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRDO : FEDERALFER IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA – ILEGITIMIDADE PARA ISOLADAMENTE RESPONDER AO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 70/71) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante encontra-se já decidida pela fundamentação da decisão, qual seja, ilegitimidade no pólo passivo da empresa em responder isoladamente ao recurso.

2-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029097-3 AG 295723  
ORIG. : 200361000113350 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIA REGINA ABREU  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 122/123) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante já está pacífica pela Turma.

2-Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035883-0 HC 27543  
ORIG. : 9809013728 1 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : MARIA ISABEL MARTINS VECINA  
PACTE : RUBENS JOSE PAULOSSI  
ADV : MARIA ISABEL MARTINS VECINA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. A PRISÃO CIVIL É MEDIDA DE EXCEÇÃO, DEVENDO SER DECRETADA SOMENTE QUANDO DEMONSTRADA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A PRESENÇA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS E AUTORIZADAS POR LEI. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – Foi formulado pedido de substituição dos bens por partes ideais de imóveis cujo valor, ainda que não garanta a execução na sua totalidade, supera em muito a avaliação dos bens móveis anteriormente penhorados.

II – Com o provimento do recurso de apelação interposto pela executada em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução há o efetivo risco de contradição entre aquela decisão que implica na suspensão do curso da execução e um ato que decorre do seu prosseguimento, ou seja, a prisão civil.

III - Não se pode olvidar que a prisão do depositário infiel não é mais do que um instrumento de coação, tendente ao cumprimento do dever de apresentação dos bens confiados em garantia. A prisão civil é medida de exceção, devendo ser decretada tão-somente quando demonstrado, de maneira inequívoca, que o sujeito da medida se enquadra em uma das hipóteses previstas e autorizadas por lei

IV – É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em

plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

V – Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

VI – Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

VII – Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052164-8 HC 27928  
ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PEDRO GILZ DE SOUZA  
IMPTE : JULIANA DASSIE CUSTODIO NACCARATO  
IMPTE : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA  
PACTE : MARCELO COELHO DE SOUZA reu preso  
ADV : PEDRO GILZ DE SOUZA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LITISPENDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA NOVA DENÚNCIA E CONSEQÜENTE ILEGALIDADE NA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I – O paciente foi preso em flagrante delito pelo tráfico, depósito e transporte de 24.580 Kg de cocaína, droga esta apreendida na Fazenda Santo Hilário, situada no Município de Corumbá – MS, sendo que a substância entorpecente pertencia a uma associação formada para a prática reiterada do delito de tráfico internacional de drogas, da qual o paciente faria parte.

II - A droga adquirida pelo grupo era trazida de fora do País ou de regiões fronteiriças em outros Estados (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) e distribuída para o Estado de São Paulo, valendo-se a organização de serviços prestados por pilotos de aeronaves, dentre os quais o ora paciente.

III – Após mencionar a atribuição de cada denunciado, a acusação aponta como justa causa as provas obtidas através da interceptação de diversos diálogos efetuados entre os acusados.

IV - Não vejo, sem que se ultrapasse a barreira da fixação da competência (o que, diga-se de passagem, deverá ser deliberado nos autos do conflito de competência já instaurado), motivos para a revogação do decreto prisional, visto que estão presentes os fundamentos da prisão preventiva.

V – A alegação de litispendência restou superada, uma vez que o conflito positivo de competência encerrará a discussão, estabelecendo-se qual o juízo competente. Analisar esta questão equivaleria a apreciar matéria afeita ao Conflito suscitado, invadindo-se a competência da 1ª Seção desta Egrégia Corte.

VI – Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083051-7 HC 28721  
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO  
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH reu preso  
ADV : ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

ILEGITIMIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE, AUTORIA E INTERNACIONALIDADE. ILEGALIDADE NO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DAS DENÚNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I – Não prospera a alegação de nulidade nas interceptações telefônicas realizadas. Não há como decidir com base em suposições, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do writ.

II – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o caso dos autos.

III – Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.

IV – O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

V – O trancamento da ação penal por falta de justa causa, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não identificadas no presente caso.

V – Qualquer entendimento contrário, isto é, no sentido de reconhecer a ausência de indícios de autoria e materialidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

VI – O desmembramento do processo mostra-se compreensível face à pluralidade de acusados, justamente para que se possa assegurar a ampla defesa. Ademais, tal procedimento encontra-se amparado pelo artigo 80 do Código de Processo Penal, o qual reza que tal se dará quando o juiz reputar conveniente.

VII – Considerando a complexidade da organização da qual o Paciente faz parte, onde possuía papel importante para a consecução dos fins ilícitos comuns, e que ainda se encontram presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, calcados nos requisitos do art. 312 do CPP – dado que o Paciente possui atuação de direção perante os demais integrantes, o que poderia comprometer a própria ordem pública, a finalização das necessárias diligências, bem como o andamento normal da instrução criminal – entendo que não há elemento novo capaz de alterar o quadro que fez ensejar a prisão preventiva do postulante, ao menos no presente momento.

VIII – Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus via adequada para tanto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094653-2 AG 315297  
ORIG. : 200261100093630 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA  
AGRDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS  
ADV : DIÓGENES SOARES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 55/57) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 65/68 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador

Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100305-0 AG 319066  
ORIG. : 9700605965 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS DO NASCIMENTO e outros  
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : ALDECLAUDIO MENEGATO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ÔNUS DA AGRAVANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 114/116) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante encontra-se já decidida pela fundamentação da decisão, qual seja, constitui obrigação da CEF a apresentação de extratos fundiários para o início da execução

2- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103520-8 HC 30369  
ORIG. : 0200000033 1 Vr PEDREGULHO/SP  
IMPTE : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA  
PACTE : CACILDO MARCIO DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. A PRISÃO CIVIL É MEDIDA DE EXCEÇÃO, DEVENDO SER DECRETADA SOMENTE QUANDO DEMONSTRADA, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, A PRESENÇA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS E AUTORIZADAS POR LEI. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - Não se pode olvidar que a prisão do depositário infiel não é mais do que um instrumento de coação, tendente ao cumprimento do dever de apresentação dos bens confiados em garantia. A prisão civil é medida de exceção, devendo ser decretada tão-somente quando demonstrado, de maneira inequívoca, que o sujeito da medida se enquadra em uma das hipóteses previstas e autorizadas por lei

II- É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

III - Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

IV - Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

V - Ordem concedida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.077315-1 AC 439310  
ORIG. : 9702060745 1 Vr SANTOS/SP

APTE : HEITOR TIMOTEO DOS SANTOS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA NULA.

I – Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II – O acordo foi firmado no ano de 2001 ou seja, 04 anos após o ajuizamento da ação sendo, portanto, imprescindível a anuência dos procuradores.

III - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em razão das circunstâncias do caso concreto.

IV – Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.005533-9 AC 453997  
ORIG. : 9700566072 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JANETE PIRES  
PARTE A : JOSE ALEIXO IRMAO e outros  
ADV : JANETE PIRES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO.

I – A legitimidade do advogado para recorrer em nome próprio é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio STJ.

II – Levando-se em consideração a condição de hipossu-fi-iência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

III – A advogada dos autores, devidamente intimada a manifestar-se sobre o termo de acordo, discordou expressamente das transações firmadas.

IV – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação aos litisconsortes Geraldo Faustino de Melo, José Aleixo Irmão e Vicente Gonçalves do Espírito Santo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.009674-3 AC 457267  
ORIG. : 9500582490 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CELIA KAZUME KAIYA  
ADV : RENATO BONFIGLIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES. REENQUADRAMENTO. GAE. GEFA. LEI DELEGADA 13/92. LEI 8.676/93. LEI 8.460/92. MP Nº 434.

I - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na norma constitucional.

II - A atribuição a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia.

III - O direito invocado, em relação à MP nº 434, que revogou expressamente a sistemática de reajustes estabelecida pela Lei 8.676/93, não se incorporara ao patrimônio do servidor, que detinha mera expectativa de direito. Logo, não há que se falar em ofensa a direito adquirido.

IV - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Tributos Federais - GEFA decorre da natureza do trabalho desenvolvido, não podendo ser estendida, sob fundamento de isonomia, aos servidores que não exercem atividades sequer semelhantes.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.046560-8 AC 491778  
ORIG. : 9800256474 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO MENDES LEITE e outro  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : JOAO MOURAO e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

I - A execução deve prosseguir para a inclusão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir da citação de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

II - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011519-5 ACR 9671  
ORIG. : 9101006444 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : PAULO LUIZ SOUTO E SILVA  
ADV : MARCIA MIRRHA SOUTO E SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CONCUSSÃO. LEI ESPECIAL. ARTIGO 3º, II, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. TESTEMUNHO. FALSIDADE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DA DEFESA. MONTAGEM DE FITA. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. ATITUDE CRIMINOSA DE UMA DAS PARTES. TRANSCRIÇÃO DE FITA ELETROMAGNÉTICA. PROVA IDÔNEA. SOLICITAÇÃO DE QUANTIA EM PECÚNIA. DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS E PERSONALIDADE DO AGENTE. CAUSAS PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, “A”, DO CP.

I - Hipótese de investigação fiscal em empresa através da qual foi identificada dívida tributária estimada no valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos).

II - Solicitação de vantagem em pecúnia pelo réu, Auditor da Receita Federal do Brasil, inicialmente na casa de 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), posteriormente acordado em US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos).

III - O “acerto” de valores foi eletromagneticamente gravado, cuja cópia da perícia relativa à degravação da fita está acostado aos autos.

IV - Não há ilegalidade ou imoralidade na gravação clandestina que é feita por um dos interlocutores, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último.

V - Laudo de Transcrição é considerado prova boa e válida nos autos para confirmar a ocorrência do crime e identificação do autor. Precedentes no STF. (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 402035/SP – Rel. Min. Ellen Gracie – DJ 06.02.2004).

VI - Materialidade e autoria delitivas restaram plenamente comprovadas pela análise do Laudo de Transcrição Magnética, no qual nota-se a existência de diversas passagens nas quais há a subsunção da situação fática ao tipo.

VII - Restou clara a falsidade do depoimento do contador da empresa em sede da Polícia Federal e em juízo, eis que mudou a versão dos fatos sustentada em sede da Polícia Estadual, no dia do flagrante, para eximir-se de possível vinculação ao crime.

VIII - A defesa, enquanto detentora do ônus de provar a suposta e alegada montagem da fita, não o fez, configurando sua versão mera conjectura ou hipótese não demonstrada.

IX - Condenação do réu como incurso nas penas do art. 3º, II, da Lei 8.137/92.

X - Dosimetria da pena.

XI - Embora não existissem antecedentes desfavoráveis a serem considerados, os motivos do crime eram razoáveis para justificar a exasperação da pena, mormente à vista da degravação das conversas, que demonstra ser o réu pessoa com bastante facilidade em abordar o assunto ora sub judice.

XII - O réu conduziu os diálogos com bastante desenvoltura e familiaridade, não demonstrando nervosismo ou insegurança de principiante, além do que se trata de um Auditor da Receita Federal do Brasil, o mais alto cargo na carreira e melhor remunerado na escala hierárquica sendo responsável, entre outras atribuições, pela fiscalização dos tributos federais e, mesmo assim, envolveu-se com a solicitação de valor considerável, de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) para deixar de praticar ato de ofício.

XIII - Avaliação negativa da conduta social ou da personalidade do réu não podem ser desconsideradas e conduziram à fixação da pena-base em 05 anos de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, fixada como definitiva à vista da inexistência de outras circunstâncias existentes.

XIV - Regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b” do Código Penal.

XV - Decretada a perda do cargo do apelado, consoante o art. 92, I, “a”, do CP, dada a gravidade dos fatos apurados e a sua conseqüente incompatibilidade com o cargo exercido pelo mesmo, que exige não só a probidade no trato com a coisa pública, mas a escorreita postura com as informações e dados privilegiados dele resultantes.

XVI - Recurso provido para condenar o réu como incurso nas sanções previstas no artigo 3º, II, da Lei 8.137/90, à pena de 05 anos de reclusão, inicialmente no regime semi-aberto e ao pagamento de 100 dias-multa, cada dia-multa em 01 salário mínimo, vedado o direito à substituição. Decretada a perda do cargo público ocupado pelo réu.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Paulo Luiz Souto e Silva como incurso nas sanções previstas no artigo 3º, II, da Lei 8.137/90 a 5 (cinco) anos de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada dia-multa em 01 salário mínimo vigente na data dos fatos, vedado o direito à substituição. A Turma, também à unanimidade, decretou a perda do cargo público ocupado pelo réu, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.036140-6 AC 602884 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9700165388 8 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 185/198  
PARTE A : SORVETE E CIA COML/ LTDA  
ADV : ANIS AIDAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÕES CARACTERIZADAS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO COM RECOLHIMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 1989. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, demonstradas as omissões argüidas pelo embargante no tocante ao momento em que deverá ser admitida a compensação, bem como a inclusão dos juros moratórios, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos.

III – Desta feita, a compensação deferida nos presentes autos deverá ser realizada com os valores indevidamente recolhidos a partir de setembro de 1989, data em que passou a ser exigida a contribuição a título de PRO LABORE, conforme disposto no artigo 21 da Lei 7.787/89.

IV – Os juros de mora não devem ser incluídos, pois incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95. Assim sendo, “decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.” Precedentes: REsp 286.404/PR, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, DJ de 09.12.2003; e REsp 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003.

V – Embargos de declaração acolhidos, nos termos constantes do voto, apenas para efeitos integrativos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os presentes embargos, apenas para efeitos integrativos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015608-6 AC 682121 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9500382962 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/220  
PARTE R : BANCO SOGERAL S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/31, ART. 1º. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – Com efeito, o artigo 193 do Código Civil/2002 dispõe que “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.”

III - Assim sendo, o Código Civil autoriza à parte interessada a argüição de prescrição em qualquer instância jurisdicional, podendo fazê-lo, inclusive, em sede de contra-razões, reconhecendo-se, portanto, a omissão/obscuridade alegada pela autarquia embargante.

IV – Tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, aplicável o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/21, que dispõe: “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

V – In casu, afastada a prescrição suscitada, eis que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e a propositura da demanda não transcorreu o quinquênio previsto no referido dispositivo legal.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024811-8 AMS 285024 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ADV : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 885/892

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF. EFEITOS ERGA OMNES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2002.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, a contradição e a omissão aduzidas pela embargante não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III – O v. acórdão debatido está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referidas exações como de contribuições sociais gerais, com observância ao princípio da anterioridade, exigíveis somente a partir de janeiro de 2002.

IV - Na verdade, o que pretende a embargante é a rediscussão de questões postas em juízo e devidamente decididas pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032097-8 AC 1095752 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : FOSBRASIL S/A

ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 495/504

PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, a embargante não trouxe nenhuma alegação que denote omissão, contradição ou obscuridade a justificar a interposição dos presentes embargos.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.000846-2 AC 795027

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ADELIA DE FATIMA MARTUCCI e outros

ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TALITA CAR VIDOTTO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento no sentido da validade e eficácia do acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e os titulares das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

II - Da análise conjugada dos artigos 23 e 24, da Lei nº 8.906/94, verifica-se que o advogado tem direito autônomo à percepção da verba honorária de sucumbência, ressalvando-se esse direito com o prosseguimento da ação e afastada qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo.

III – Em outro giro, a ação originária foi ajuizada em 30/01/2001, o que afasta a incidência do conteúdo da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, a qual isenta a Caixa Econômica Federal – CEF do pagamento da verba honorária, já que referido dispositivo deverá ser aplicado somente nos casos em que a ação tiver sido ajuizada posteriormente à sua vigência.

IV – Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005971-2 AC 1225836

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VALDIR GOMES

ADV : TAMARA MARZARI ANGELO

ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O julgamento da lide, sem propiciar ao autor a oportunidade de manifestar-se sobre o termo de adesão celebrado, consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II – Recurso provido. Sentença anulada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012665-7 AC 1102083 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

EMBTE : ANTONIO ALVES DA MOTTA (= ou > de 60 anos)

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/123

PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTRAPARTIDA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195, § 5º, CF. PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, não restou demonstrada a omissão alegada pelo embargante no v. Julgado por falta de manifestação sobre a alegada afronta ao princípio constitucional da contrapartida previdenciária, inculcado no artigo 195, § 5º, da CF/88.

III - De fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante.

IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivo constitucional pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V – Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.000436-3 AC 1006929

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA e outros

ADV : AILTON DA SILVA

APTE : SUREIA ISMAEL TORTORELLO

ADV : ROSANA TRAD

APTE : IRENE TAKAHASHI

ADV : AILTON DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

I – A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III – A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado.

IV – Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM.

V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam.

VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

VIII – Apelo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001798-2 AC 1171126  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : SALVADOR LOPES BATISTA  
ADV : ELIETE MARGARETE COLATO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

FGTS. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ausência de impugnação do autor acerca da verba honorária no momento oportuno, enseja a preclusão do direito de se opor em relação a referida condenação na fase de conhecimento.

II - Os embargos à execução foram opostos após a data da publicação da MP 2164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios na fase executória.

III – Recurso parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047044-8 AC 1068316 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 9713057775 2 Vr BAURU/SP  
EMBTE : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida e outros  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 455/464  
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ARTIGO 145, § 1º, DA CF/88. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II – In casu, não restou demonstrada a omissão alegada pela embargante no v. Julgado por falta de manifestação sobre a alegada afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, § 1º, da CF/88.

III - De fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

IV - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivos constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019184-9 AC 1270158  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE  
ADV : ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I – As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III – O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV – Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004173-3 AC 1259452  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KELI GRAZIELI NAVARRO  
APDO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS  
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I – As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente,

cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III – O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV – Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V – As parcelas vincendas deverão ser computadas até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que só a partir daí é que cessa a prestação jurisdicional referente ao período questionado.

VI - Apelação da CEF improvida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078959-8 AG 275488  
ORIG. : 200661270016470 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOSEFA DA SILVA LEMES e outro  
ADV : MAURICIO BETITO NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Possibilidade de cabimento da ação cautelar nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, § 7º, do CPC.

II – Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, não carreando aos autos nenhuma comprovação de anterior tentativa de quitação do débito, nem tampouco evidência concreta da caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, basearam sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

IV – Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência dos agravantes que perdura há aproximadamente 20 (vinte) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 83 (oitenta e três) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

VI – Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal – CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VIII – É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Desse modo, a simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

X - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal – CEF e os mutuários.

XI - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080093-4 AG 275568  
ORIG. : 200661040041727 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TABELA PRICE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II – Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III – Cópia da planilha demonstrativa de débito demonstra que a agravante efetuou o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu pontualmente aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV – Ressalte-se que se trata de contrato bastante antigo (30/08/1991) não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, e que a agravante se dispôs a encontrar uma alternativa para não ficar inadimplente.

V – Por outro lado, o valor oferecido pela agravante a título de prestação mensal equivale a aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) do valor da última parcela quitada.

VI – Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação – SFH não ser prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do mutuário, diretamente à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do contratado, dispensando o depósito dos valores controversos.

VII – Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, e determinar que a agravante efetue o pagamento das parcelas vincendas, nas datas contratadas, diretamente à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, dispensando o depósito dos valores controversos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080408-3 AG 275821  
ORIG. : 200661190041320 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : RUTH AKEMI ODA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 5 (cinco) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente há 12 (doze) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II – Verifico que a agravante, tanto na minuta quanto na ação cautelar, da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento da execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

III - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

V - Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

VI - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

VII – Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular de não suspender a execução extrajudicial nem obstar a inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal – CEF e os mutuários.

XII - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010529-9 AC 1268565  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA  
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I – As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito

regressivo contra terceiros.

III – O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV – Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014352-5 AC 1251883  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS  
ADV : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL: DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DO CPC.**

I – A isenção do pagamento de honorários advocatícios só se dará nos casos legalmente estabelecidos, quando houver previsão expressa em acordo administrativo, ou, ainda, quando requerida pela parte, é deferida pelo magistrado. Caso contrário, e desde que a condenação se dê dentro da razoabilidade, é cabível a sua fixação em relação à parte que deu causa.

II – Apelação improvida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006775-1 AC 1259819  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO GARDEN VILLAGE  
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.**

I – As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III – O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV – Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.001141-8 ACR 29434  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MAXIMILIANO OSCAR GOMEZ reu preso  
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 33, § 4º DO NOVEL DIPLOMA. NÃO APLICAÇÃO. “MULA” QUE TRANSPORTAVA COCAÍNA. EVIDÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO OU ATIVIDADE CRIMINOSA. SENTENÇA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CORREÇÃO. ANTIGA LEI DE TÓXICOS. CLASSIFICAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. TEMPUS REGIT ACTUM. CONDENAÇÃO NO ART. 12, CAPUT, C.C ART. 18, I, AMBOS DA LEI 6.368/76. ART. 14, da LEI Nº9.807/99. PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA LEI NOVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO COGE Nº 64/2005, ANEXO IV, CAPÍTULO I, ITEM 1.11. ISENÇÃO.

I - No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação preliminar, Auto de Exibição e Apreensão, posteriormente confirmado Exame Químico Toxicológico.

II – Evidências de que o réu, de nacionalidade argentina, iria embarcar para Barcelona/Espanha.

III - A droga, 2.065g (dois mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína, encontrava-se envolta em um pacote acomodado no fundo falso de sua mala.

IV – Presente o tráfico com o exterior, porque para a configuração do art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, a figura típica não exige a efetiva saída, ou a entrada da droga do País, não merecendo nenhuma correção merece a sentença no que diz respeito à causa de aumento do tráfico com o transnacional.

V – Inaplicabilidade do art. 14 da Lei nº9.807/99, porque em nenhuma oportunidade durante a instrução processual o apelante colaborou com a Justiça no sentido de identificar, de fato, quem seriam os fornecedores ou envolvidos na traficância investigada. VI

– A lei exige para o reconhecimento do estado de necessidade, a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico e não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para custear a subsistência de sua família.

VII - Condenação mantida.

VIII - - A Lei nº 11.343/06 expressamente veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a concessão de liberdade provisória (arts. 33, §4º e art. 44, ambos da citada lei).

IX - Inconstitucionalidade não reconhecida, vez que o legislador expressamente elegeu quais os delitos submetidos à vedação da substituição da pena restritiva de direitos.

X - É legítimo que o legislador, à vista das mudanças sociais e necessidades da sociedade ocorridas nesse lapso de quase vinte anos desta sucessão legislativa, optasse justificadamente por conferir maior severidade a determinadas condutas.

XI - Cuidou o novel diploma de impor a determinados delitos a referida vedação e, nos delitos remanescentes, implicitamente, está autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

XII - Custas processuais, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV, Capítulo I, item 1.11. Isenção.

XX - Dosimetria da pena. Correção.

XIII - O réu foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 por fatos se deram em 13/02/2006, quando o referido diploma legal ainda não estava vigente no mundo jurídico, o que veio ocorrer em 08/10/2006.

XIV - Correção da condenação para aplicar os artigos 12, c/c 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, porque, neste ponto, trata-se de lei mais benéfica, eis que ostenta preceito secundário mais brando que a lei posterior.

XV - Aplicação da lei do tempo do ato e não retroatividade de lei mais benéfica.

XVI - Ressalvado o entendimento da Relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343, o réu não satisfaz os requisitos constantes do § 4º, do art. 33 do novel diploma pois, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de “mula”.

XVII - Recurso da defesa não provido. De ofício procedida a recapitulação legal, para condenar o réu nas penas do art. 12, c.c. art. 18, I, ambos da Lei nº 6368/76 e manter a pena corporal em 04 anos 03 meses e 25 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, sem direito a substituição. Quanto à pena de multa, com base na legislação vigente à época dos fatos, neste aspecto mais benéfica, procedida, de ofício, a sua retificação e condenado o réu ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do expendido. De ofício, isento o apelante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa de Maximiliano Oscar Gómez e, de ofício, proceder a recapitulação legal, para condenar o réu nas penas do art. 12, c.c. art. 18, I, ambos da Lei nº 6368/76 e manter a pena corporal em 04 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão e o regime inicial fechado, sem direito a substituição. Quanto à pena de multa, com base na legislação vigente à época dos fatos, neste aspecto mais benéfica, procedeu, também de ofício, a sua retificação e condenou o réu ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos e isentou o apelante do pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 9.289/96, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último pela conclusão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005174-7 AG 289940  
ORIG. : 200561820012049 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE e outros  
ADV : ANTONIO RUSSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, os recorrentes não devem ser excluídos do pólo passivo das execuções fiscais por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, duas, porque os nomes deles constam das Certidões de Dívida Ativa – CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, as execuções fiscais foram propostas para cobrança de dívida referente ao período de maio/1994 a dezembro/1998, época em que os recorrentes eram integrantes do quadro societário da executada, o que reforça a necessidade de permanência de seus nomes no pólo passivo das execuções.

V - Por conseguinte, os recorrentes devem ser mantidos no pólo passivo das execuções fiscais, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora

Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035459-8 AG 297809  
ORIG. : 200761000060193 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FRANCISCO NOVO  
ADV : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Diante do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal – CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que o mutuário, ora recorrente, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal – CEF publicou edital de realização de leilão na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66, o que afasta, a priori, a ocorrência de irregularidade no curso da execução.

IV - Com relação à inscrição do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes, há que considerá-la legítima, vez que é lícito ao credor adotar tal providência no caso de inadimplemento, cabendo ao devedor reunir elementos aptos a afastar tal situação, o que não se vislumbrou nestes autos.

V – Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040186-2 AG 298811  
ORIG. : 200661040041727 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO PROVIDO.

I – A declaração da necessidade de percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito à referida isenção.

II - Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082113-9 AG 306231  
ORIG. : 200061000311481 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TERESINHA PORTAL SILVA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor.

II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução.

III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.

IV - Nesse passo, acertadamente os agravantes opuseram recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086057-1 AG 309194  
ORIG. : 200161000147818 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAURENTINO GONCALVES COELHO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086303-1 AG 309436

ORIG. : 9500043866 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : YOSHIKAZO GUSHIKEN e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor.

II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução.

III – No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.

IV - Nesse passo, acertadamente os agravantes opuseram recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V – Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086317-1 AG 309437  
ORIG. : 9300081101 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS BARIQUELLI e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor.

II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução.

III – No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.

IV - Nesse passo, acertadamente os agravantes opuseram recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V – Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087062-0 AG 310009  
ORIG. : 200161000090493 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEONILDO LEITE E OUTROS  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : LAURA ISABEL CHAVES DA SILVA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor.

II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução.

III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.

IV - Nesse passo, acertadamente os agravantes opuseram recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V - Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088173-2 AG 310760  
ORIG. : 9700055370 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
AGRDO : ANTONIO MELOTTI e outros  
ADV : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

I - Presentes os requisitos específicos essenciais que o título deve conter para que se legitime a execução, cabe à CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, aperfeiçoar o título, trazendo os extratos analíticos que detém em seu poder, mesmo em se tratando de período anterior à centralização.

II - Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097224-5 AG 317044  
ORIG. : 0700001213 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700052344 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : OSMAR FERREIRA  
ADV : MAURO RUSSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : DPM CONTROLES LTDA e outro  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar “prova inequívoca” (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099793-0 AG 318796  
ORIG. : 200761000285671 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FRANCISCO NOVO e outro  
ADV : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VENDA DO IMÓVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal – CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que culminou com a arrematação do bem pela credora e conseqüente adjudicação, com a expedição da referida carta em 27/04/2007, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os mutuários, ora recorrentes, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel capazes de viciá-lo, e sim, optaram apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - Ausente a comprovação de que o procedimento de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal – CEF encontra-se viciado, há que se considerar legítima a expropriação, bem como as providências adotadas pela instituição financeira no sentido de comercializá-lo.

IV - Com relação à inscrição dos nomes dos recorrentes nos cadastros de inadimplentes, há que considerá-la legítima, vez que é lícito ao credor adotar tal providência, cabendo ao devedor reunir elementos aptos a afastar tal situação, o que não se vislumbrou nestes autos.

V – Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099804-0 HC 30030  
ORIG. : 200161810048145 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MAURICIO TASSINARI FARAGONE  
PACTE : SILVIO ALTMAN  
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. ARTIGO 171 CAPUT E §3º DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE.

I-A denúncia, embora concisa, não é inepta, tendo sido ofertada em observância aos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação do acusado.

II-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não acolher a prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada.

IV – Ordem denegada

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102769-8 HC 30269  
ORIG. : 200461210033820 1 Vr TAUBATE/SP  
IMPTE : ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO  
PACTE : RENATO PISA  
ADV : ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ESTELIONATO. PROVA. NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA DEVE SER EVIDENTE. INOCORRÊNCIA. FATO TÍPICO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDICIAMENTO.

I – O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais flagrantemente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

II - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, a menos que seja evidente a ausência de criminalidade.

III - O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o Habeas Corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações. É dizer, só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do Habeas Corpus, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina.

IV - O habeas corpus constitui meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório,

porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.  
V - O mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo que deve ocorrer anteriormente ao recebimento da peça acusatória.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - A falta de justa causa para O inquérito policial sob o fundamento de que o Paciente não praticou o delito, bem como a atipicidade da conduta que lhe é imputada, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

IX - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104282-1 HC 30497  
ORIG. : 9400000057 1 Vr PIRAJU/SP  
IMPTE : VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA DONINI  
PACTE : ALEXANDRE JARDIM GONZALES  
ADV : VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA DONINI  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07)

II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104649-8 HC 30528  
ORIG. : 9705520852 6F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA  
PACTE : JOSE LUIZ FERRARI  
ADV : JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO/ADMINIS-TRADOR. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. DESTITUIÇÃO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - A omissão do depositário/administrador em apresentar plano de administração é passível de destituição sumária e não de prisão.

II - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07)

III - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

IV – Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000714-2 AC 1272076  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE  
ADV : SILVIA MALTA MANDARINO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I – As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III – O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV – Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.005518-0 ACR 24518  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ADEMIR DE MENDONCA  
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prova pleiteada em alegações finais não se fazia necessária, porque já configurado o delito com a utilização da certidão espúria por ocasião da lavratura da escritura do imóvel alienado.

2. A sentença cumpriu os ditames do artigo 381 do Código de Processo Penal e encontra-se suficientemente fundamentada, observando os ditames processuais e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo falar em nulidade.

3. A análise em cópia reprográfica do documento não invalida o exame pericial o qual atesta que a assinatura e os carimbos existentes na fotocópia da certidão não se harmonizam com os padrões fornecidos pelo INSS e por sua funcionária, perícia que,

inclusive, restou corroborada pela prova testemunhal.

4. A cópia da Certidão Negativa de Débito foi utilizada pelo réu perante o Cartório do Terceiro Serviço Notarial de Araraquara/SP, para a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel de propriedade de sua empresa, bem como uma fotocópia daquele documento encontra-se arquivada nos assentamentos cartorários, circunstância que comprova a validade da prova pericial e a potencialidade da falsificação. Preliminares rejeitadas.

5. Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso para a alienação de imóvel de propriedade de sua empresa a terceiro.

6. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, pelas cópias da CND falsa e da escritura de venda e compra celebrada pelo réu, pelo relatório dos fiscais do INSS esclarecendo que a CND autêntica foi emitida em nome da empresa “Elgin Brother Industrial Ltda”, bem como pelas informações da autarquia previdenciária no sentido de que a empresa do acusado possui débito e pelo laudo pericial que concluiu que a assinatura e os carimbos apostos naquela certidão divergem dos padrões do INSS.

7. A falsificação constante na CND não é grosseira, porquanto conseguiu ludibriar o tabelião que dela teve ciência para a lavratura da escritura de compra e venda, caindo por terra alegação de atipicidade fática.

falsificação capaz de enganar o homem médio.

8. Os elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal atestam a autoria delitiva.

9. O conjunto probatório revela que o apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na utilização Certidão Negativa de Débito Previdenciária espúria, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo. Inquirido na peça indicaria o acusado admitiu a existência de débitos junto ao INSS, à época dos fatos.

10. Não houve confissão espontânea capaz de ensejar a redução da pena.

11. Pena-base bem dosada acima do mínimo legal em virtude dos antecedentes do acusado.

12. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.000536-8 ACR 27084

ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

APTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ

APTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ

ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO

APTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZILLI

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. LAPSO PRESCRICIONAL. PERÍODO. CONTRADIÇÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante o disposto no artigo 618 do Código de Processo Penal, os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos de apelações.

2. Com o escopo de se facultar a sustentação oral, cumpriu-se o disposto no artigo 143, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se, na seqüência indicada naquele dispositivo, primeiramente, a palavra aos advogados dos apelantes, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório para, ao depois, facultar a palavra à Procuradoria Regional da República oficiante neste sodalício, disso não resultando nulidade alguma.

3. O representante do “Parquet” Federal que atua nesta Corte, longe de ser órgão acusatório, exerce o papel precípua de custos legis, não estando adstrito às razões ou contra-razões recursais do órgão ministerial de 1º grau, admitindo-se, inclusive, se pronuncie em favor do réu.

4. Ainda que assim não fosse, em se tratando de nulidade processual, há que ser aplicado o princípio do pas de nullité sans grief, no sentido de que para a declaração de nulidade do ato, mister que dele decorra efetivo prejuízo às partes, o que não restou efetivamente

demonstrado, uma vez que, regularmente intimados, os defensores apresentaram sustentação oral na forma regimentalmente estabelecida para esse fim, e o só fato de ser negado provimento ao recurso dos embargantes não implica prejuízo à defesa, mormente porque de ofício, restou parcialmente reconhecida prescrição e reduzida a pena aplicada em virtude da atenuante da confissão e diminuição do acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

5. O acórdão expressamente apreciou toda a matéria, concluindo que o tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições, na esteira da orientação consolidada pelo Pretório Excelso.

6. O aresto salientou, ademais, que para consubstanciar a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que comprometam a existência do negócio, ausente comprovação pela defesa de que a alegada sofrível situação financeira da empresa fosse diversa daquelas comuns a qualquer atividade de risco, e os documentos trazidos pela defesa na fase de diligências não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, inexistindo tampouco provas de sacrifício patrimonial dos apelantes.

7. Julgado bem fundamentado no tocante à manutenção da pena mínima acima do mínimo legal, à aplicação da atenuante da confissão espontânea e o quantum de redução respectivo, e à diminuição da pena aplicada relativa ao acréscimo imposto em decorrência da continuidade delitiva.

8. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

9. No tocante às alegações acima expendidas, caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

10. O acórdão embargado é contraditório, todavia, no tocante ao período alcançado pelo advento prescricional, porque ora afirma estar extinta a punibilidade dos réus com relação aos períodos de agosto de 1991 a maio de 1994, e ora atesta que ocorreu a prescrição para os períodos entre agosto de 1991 e junho de 1994 quando, na verdade, o lapso prescricional se dera no primeiro período, como se verifica do voto.

11. Embargos conhecidos e parcialmente providos tão-somente para sanar a contradição apontada e consignar no acórdão embargado, dele fazendo parte integrante, o seguinte item: “XIII. De ofício, declarada a parcial extinção da punibilidade dos réus com relação à prática dos delitos nos períodos de 08.91 a 05.94, pela ocorrência da prescrição retroativa, aplicada a atenuante genérica da confissão para reduzir as penas-base e reduzido o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, fixando as penas dos apelantes em 3 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, mantida a substituição”.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045515-6 AMS 298834  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADV : CARLOS LENCIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, “a”, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são

prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, “a”).

3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99 segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.

4. Apelação a que nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.006363-8 AC 1247136  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que uma vez ocorrida a “pretensão resistida”, ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.
2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte. Assim, deve ser fixada a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto com o julgamento da ação principal
4. Apelação da autora a que se nega provimento. Recurso da autarquia provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.007987-7 AC 1247137  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, “a”, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.
2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são

prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, “a”).

3. Apelação a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.001940-2 AC 1177571  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : STANER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA e outros  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, “a”, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, “a”).

3. Apelação a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.001961-7 AC 782593  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA  
ADV : MARLO RUSSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto com o julgamento da ação principal

2. Apelação da autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.002920-9 AC 782594

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA  
ADV : MARLO RUSSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. MÉDICOS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. O artigo 282, III, do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indicará “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”. Uma vez que o réu vem ao processo e reconhece os fatos, rebatendo apenas a matéria de direito, estes restam incontroversos, cabe ao magistrado analisar a aplicação da norma legal ao caso concreto, mas à luz das provas acostadas aos autos. E a análise e interpretação das mesmas não leva à conclusão da necessidade de instrução probatória. Preliminar rejeitada.

2. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, “a”, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

3. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, “a”).

4. No que toca às cooperativas de trabalho de serviços médicos, a incidência da aludida contribuição é tranqüila, pois até como bem ressaltado pelo magistrado “a quo”, o contrato firmado entre a autora e a cooperativa prevê a emissão de fatura contra a empresa, base de cálculo da contribuição.

5. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.000385-6 ACR 24964  
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : ULF KARL SCHLOICKA  
ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES  
APDO : EDSON FERREIRA BASTOS  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros  
APDO : LUIZ PAULO MARINHO NUNES  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros  
APDO : CARLOS HELMUT KOPITTKE  
APDO : ORLANDO SBRANA  
APDO : ALBRECHT CARSTEN WEGENER  
ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CÂMBIO. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. FALSA DECLARAÇÃO EM CONTRATOS DE CÂMBIO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADAS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS DE EXPORTAÇÃO COM O CONCOMITANTE RETORNO DOS RECURSOS RECEBIDOS PARA O EXTERIOR, EM BENEFÍCIO DA IMPORTADORA. COMPROVADA A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE LUCRO

FINANCEIRO ESPECULATIVO NO MERCADO DE CÂMBIO, BENEFICIANDO-SE DO DESÁGIO NAS COTAÇÕES DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES (MCTF) EM RELAÇÃO ÀS DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS LIVRES (MCTL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O tipo penal descrito no artigo 21 da Lei nº 7492/86, ao proteger a regularidade das operações de compra e venda de moeda estrangeira, não tem como elemento típico a obtenção da vantagem ilícita, e na modalidade prevista no seu parágrafo único veiculou derivação do crime de falsidade ideológica, admitindo a realização do verbo da conduta típica de duas formas: uma omissiva de sonegar informações e outra comissiva de prestar informação falsa, ambas com o objetivo de realizar operação de câmbio, sendo que esta última admite as modalidades “inserir ou fazer inserir”, assim como no falsum ideológico, em que o agente cria uma informação fictícia ou altera de qualquer modo o conteúdo da informação verdadeira, visando realizar operação de câmbio.

II – Materialidade do delito de falsa informação em operação de câmbio comprovada no conjunto probatório coligido aos autos e consubstanciada no teor dos três contratos de câmbio sucessivamente celebrados pela empresa junto a instituições financeiras nacionais, conforme descritas na denúncia e apuradas na notícia criminis apresentada pelo Banco Central do Brasil, assim como das respostas apresentadas pela referida empresa às intimações a ela endereçadas pela Subdivisão de Controle de Exportações do BACEN para justificar tais operações de câmbio, as quais constam dos dois expedientes por ela endereçados àquela instituição.

III - As justificativas apresentadas pela empresa para o reenvio ao exterior das quantias recebidas da importadora inviabilizaram qualquer credibilidade às teses defensivas deduzidas pelos acusados e foram devidamente refutadas na decisão de 1º grau proferida pela Diretoria Financeira do BACEN, que demonstrou a irregularidade das operações de câmbio, a qual restou confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em acórdão no qual é reconhecida a utilização das divisas recebidas do exterior para empréstimos à mesma empresa estrangeira que havia efetuado os pagamentos antecipados, em operações realizadas no intervalo de uma semana, evidenciando intento de burlar a legislação cambial, mediante emprego de falsa declaração para alcançar vantagem financeira indevida, decorrente do uso de taxas de câmbio destinadas a finalidades distintas.

IV – A prova acusatória se mostrou elucidativa em esclarecer que o reenvio das quantias ao exterior se deu por meio das chamadas contas CC-5, utilizando-se do mercado de taxas flutuantes, num período em que a taxa de câmbio no mercado de taxas livres era maior do que a do mercado de taxas flutuantes, o que proporcionou ganho em moeda nacional para os remetentes, em situação reveladora de intenção especulativa em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional.

V – O contrato de exportação apresentado pela defesa não se mostrou hábil à comprovação da veracidade das informações prestadas nos contratos de câmbio celebrados, padecendo ademais de precariedade e informalidade flagrantemente incompatíveis com a magnitude do negócio neles representado, já que sequer consta a identificação dos representantes das empresas firmadoras, além do fato de o valor da venda nele constante ser em muito inferior ao valor dos contratos de câmbio celebrados, aliado à declaração do diretor financeiro da empresa que admitiu, no seu interrogatório, que a empresa importadora pertence ao mesmo grupo da exportadora, o que torna ainda mais inverossímil a existência do negócio e revela o artificialismo nas operações.

VI – Autoria delitiva atribuída aos co-réus Edson Ferreira Bastos e Luiz Paulo Marinho Nunes, que tinham dentre suas atribuições na empresa poderes para celebrar os contratos de câmbio e, como tal, foram os responsáveis diretos pela prestação das informações falsas neles contidas.

VII – Reconhecido que os réus Carlos Helmut Kopittke, que exercia a função de diretor de logística da companhia, Ulf Karl Schloicka, Diretor de Transportes, Albrecht Carsten Wegener que sequer ocupava cargo de direção na empresa e Orlando Sbrana, contador, não tiveram atuação na realização das operações de câmbio, já que constituíam atividades estranhas às respectivas esferas de atuação na empresa.

VIII – Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte a denúncia e CONDENAR EDSON FERREIRA BASTOS, por 3(três) vezes e LUIZ PAULO MARINHO NUNES, por 4 (quatro) vezes, pela prática do delito previsto no artigo 21, Parágrafo Único, da Lei nº 7.492/86 e ABSOLVER os réus CARLOS HELMUT KOPITTK e ORLANDO SBRANA, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO ainda os co-réus ULF KARL SCHLOICKA e ALBRECHT CARSTEN WEGENER com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal

IX – Na dosimetria da pena, fixada a reprimenda do réu EDSON FERREIRA BASTOS em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, pela prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 71 do Código Penal, bem como à pena pecuniária em 192 (cento e noventa e dois) dias–multa, à razão de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos a unidade, deixando de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

X – Fixada a pena do réu LUIZ PAULO MARINHO NUNES em de 03 (três) anos e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, pela prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único, Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 71 do Código Penal, bem como à pena pecuniária em 150 (cento e cinquenta) dias–multa, à razão de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos a unidade, deixando de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.031615-6 ACR 29869  
ORIG. : 9809035390 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO  
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. “ABOLITIO CRIMINIS”: INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. Preliminar rejeitada.

II – Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

III - Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos. A cópia do contrato social aponta o réu como responsável pela gerência e administração da empresa.

IV – Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

V – Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco

VI – Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal por ser o réu portador de antecedentes criminais. Correta, também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do Código Penal, ante a confissão do denunciado na polícia. Mantidas a pena pecuniária e o valor dos dias-multa, bem como a substituição das penas privativas de liberdade nos termos fixados pela sentença.

VII- Parcial extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa relativa aos períodos anteriores a abril de 1994. Remanescem as infrações penais praticadas a partir de abril de 1994, inclusive, em relação às quais não ocorreu o advento prescricional.

VIII- Reconhecimento parcial do advento prescricional que não enseja aplicação do princípio da insignificância, sob o fundamento do diminuto valor do débito remanescente, porquanto, à vista da importância e relevância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do artigo 168-A do Código Penal, inaplicável a teoria da insignificância. Precedente desta Corte.

IX- Recurso parcialmente provido tão-somente para reconhecer e declarar parcialmente extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal referente aos fatos anteriores a abril de 1994, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, mantendo-se, no mais, íntegra a sentença recorrida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar invocada e dar parcial provimento ao recurso tão-somente para reconhecer e declarar parcialmente extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, mantendo-se, no mais, íntegra a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031965-4 AC 1108011  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I III e IV, §1º DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. ADICIONAL DE 2,5%. CORRETORES DE SEGUROS. INCIDÊNCIA.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, “a”, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

2. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99 segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.

3. O adicional de 2,5% exigido no §1º, do IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional, obedecendo perfeitamente aos princípios constitucionais de isonomia e capacidade tributária.

4. O cabimento dessa contribuição sobre as comissões pagas aos corretores de seguros pelas empresas seguradoras, nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois são equiparadas, nos termos do no §1º, do IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022058-7 AMS 254403  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAURA FERNANDES FERREIRA e outros  
ADV : JURACI FERNANDES PENHA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. DO GENITOR DAS IMPETRANTES. MATÉRIA CONTROVERSA. INAPTIDÃO DA VIA MANDAMENTAL.

I – Não verificada a existência de direito líquido e certo das impetrantes ao reconhecimento da condição de seu genitor de ex-combatente, com vistas ao recebimento da pensão militar respectiva, considerando o teor de sua certidão de óbito, na qual foi declarado como marítimo aposentado.

II - O mandado de segurança não é a sede adequada para o deslinde da controvérsia envolvendo o conteúdo das provas produzidas para a demonstração dos fatos alegados pelo impetrante, indispensável para a cognição na via expedita do mandamus que a prova admitida seja pré-constituída e imprima certeza de plano acerca de uma situação fática determinada.

II – Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.81.000258-7 ACR 25661  
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TELMA FARKUH  
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO

APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 312, “caput”,C.C. O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. CRIME-MEIO. DOSIMETRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

I- Comprovado nos autos que a acusada praticou o crime previsto no artigo 312, “caput”, do Código Penal, em continuidade delitiva, ao se apropriar, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal, de valores de que tinha posse.

II- A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo e pelos vários comprovantes de depósitos efetuados na conta-corrente da ré.

III- A acusada admitiu que depositara as quantias em sua conta bancária e os depoimentos das testemunhas de acusação comprovam a autoria delitiva, não havendo falar em insuficiência probatória.

IV- Comprovado o dolo, eis que a denunciada tinha pleno conhecimento de sua conduta consistente na apropriação de valor que possuía em razão do seu cargo e as implicações que dela poderiam derivar, descumprindo o dever de zelar pelo erário público, dele locupletando-se de forma ilícita.

V- O delito de falsidade ideológica foi empregado como meio de execução para a consumação do crime de peculato e, em observância ao princípio da consunção, o crime de falso é absorvido pelo delito de peculato.

VI- O dolo intenso aduzido pelo Ministério Público Federal não se afigura suficiente para a elevação da pena-base, porquanto ínsito ao tipo penal, na qualidade de elementar da figura típica, e já considerado no acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

VII- Dosimetria reformada tão-somente no tocante ao acréscimo derivado da continuidade delitiva, majorando-se de 1/3 (um terço) a reprimenda, de acordo com o número de delitos perpetrados, resultando na pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantida a substituição da sanção privativa de liberdade em restritivas de direitos.

VIII- Desconsiderado o acréscimo de 1/3 (um terço) relativo à continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão tem o lapso prescricional estabelecido em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

IX- Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, razão pela qual extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

X- O quantum da majoração da pena em virtude do parcial provimento do recurso do Ministério Público Federal, porque não altera o prazo prescricional retroativo, não obsta o reconhecimento do advento prescricional.

XI- Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido tão-somente para majorar a pena-base de 1/3 (um terço) em virtude da continuidade delitiva, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Recurso da denunciada a que se dá parcial provimento para reconhecer e declarar extinta a punibilidade da acusada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente o recurso do Ministério Público Federal tão-somente para majorar a pena em de 1/3 (um terço) em virtude da continuidade delitiva, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa e dar parcial provimento à apelação da denunciada para reconhecer e declarar extinta a punibilidade da acusada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.024326-6 AG 178767  
ORIG. : 200261820423474 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa só é possível se garantido o juízo ou pelo depósito integral do débito, de acordo com o artigo 151, II do CTN.

II – A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III – Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026273-2 AC 1120199  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EZIO PEDRO FULAN  
APDO : JOAO ALVARES  
ADV : EDSON JITIYAKU TOMIGAWA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.000317-8 AC 1065947  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
APTE : NILTON MARINHO DE SOUZA  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já

adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.000840-1 AC 1008313  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS  
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO  
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.006453-0 AC 1114341  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
APDO : MOURIVALDO CARMO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.034683-7 AG 210451  
ORIG. : 9800003420 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : FELIPPE MOREIRA PAES BARRETO e outro  
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : APICE E ETIKA ADM CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA “ON LINE”. NÃO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO.

I – A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II – A adoção da medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, deve observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

III – Não se comprovou que o agravado deixou de realizar as diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional adotada, o que é possível com a simples juntada ao recurso de cópia integral da execução, onde se pode constatar uma eventual inércia do exequente.

IV – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.047117-6 AG 214780  
ORIG. : 200061820483693 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA.

I – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa só é possível se garantido o juízo ou pelo depósito integral do débito, de acordo com o artigo 151, II do CTN.

II – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005354-0 AC 1149387  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE DOMINGOS DA SILVA e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a

sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013208-7 AC 982524  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ALVARO TREFIGLIO  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017064-7 AC 1132256  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : TOYOTSUGU MINAMI e outro  
ADV : CARLA CRUVINEL CALIXTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029734-9 AC 1107974  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : CELSO MARQUES DA SILVA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031232-6 AC 1091159

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : JOAQUIM BATISTA FILHO

ADV : SUSANA CRISTINA NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032154-6 AC 1148410

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

APDO : FRANCISCO CAETANO SAMPAIO

PARTE R : ANTONIO ROSA VALERIO e outros

ADV : CARLOS CONRADO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador

Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.  
São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.000302-0 AC 1076456  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : CESAR SIMOES FILHO e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.006558-7 AC 1149368  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MARLENE DE SOUZA e outro  
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.038012-6 AG 236361  
ORIG. : 200561000054780 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : YARA FILGUEIRAS ALMEIDA  
ADV : INES BRAGA DOS REIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. PRETENSÃO RECURSAL NO SENTIDO DE QUE SEJA

AUTORIZADO O DEPÓSITO EM JUÍZO NO VALOR MENSAL DE R\$ 221,23. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO ALEGADO VÍCIO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O juiz da causa, à míngua de prova suficiente, determinou o pagamento, diretamente à CEF, das parcelas no valor incontroverso de R\$ 221,23, e o depósito em juízo da diferença entre esse valor e aquele pretendido pela agravada.

II – Necessidade de dilação probatória para apuração do valor devido pela agravante, somada à inexistência de prova inequívoca.

III – Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.038665-7 AG 236664  
ORIG. : 200561000054780 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
AGRDO : YARA FILGUEIRAS ALMEIDA  
ADV : GELSON JOSE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA NO SENTIDO DE QUE A AGRAVADA DEPOSITE EM JUÍZO A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO PAGA ANTERIORMENTE AO REAJUSTE E AQUELE PRETENDIDO PELA AGRAVANTE. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE ATÉ QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS ESCLAREÇAM A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS. TENDO A AUTORA DEIXADO DE PAGAR AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, É DE RIGOR SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I – O juízo a quo, ao determinar o depósito em juízo da diferença entre o valor anteriormente pago e aquele pretendido pela agravante, buscou, até que a instrução do feito defina os valores devidos mensalmente pela agravada, uma solução que atendesse, ao menos parcialmente, o interesse de ambas as partes, valendo-se, para tanto, do critério de equidade, no aguardo de que as provas produzidas nos autos esclareçam a verdade dos fatos alegados.

II – A agravante pretende, em razão do inadimplemento contratual, a inscrição somente do nome da agravada no cadastro de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito, enquanto não forem pagas ou depositadas todas as prestações vencidas e vincendas, pedido que é acolhido e que encontra respaldo no entendimento do STJ.

III – Agravo parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.071593-8 AG 245839  
ORIG. : 9513039714 1 Vr BAURU/SP 9500000346 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO  
AGRDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA  
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.072331-5 AG 246488  
ORIG. : 0400000791 2 Vr SALTO/SP  
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA  
ADV : LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I – A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II – Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.098819-0 AG 256533  
ORIG. : 0005082625 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : SERGIO CIOFFI  
PARTE R : OFASA ORGANIZACAO IMOBILIARIA ADMINISTRADORA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I – Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II – Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

III – Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005872-4 AC 1149312  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : DARCIRO ANTONIO FERREIRA  
ADV : LUIZ PERTINO DE MORAIS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005897-9 AC 1118867  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
APDO : DERESNILDE ALMEIDA MACHADO e outros  
ADV : JEFFERSON FRANCISCO ALVES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007372-5 AC 1193058  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE BONIFACIO SOARES e outros  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027104-3 AC 1193065

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

APDO : CLEUSA APARECIDA MODESTO e outros

ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029163-7 AMS 296193

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APDO : ALICE PATRICIO DA ROCHA

ADV : PAULO VIDIGAL LAURIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES. FIADOR. EXIGÊNCIA DA LEI Nº 10.260/2001. COMPROVAÇÃO DE RENDA DETERMINADA PELA PORTARIA Nº 1.725/01 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBRIGATORIEDADE QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I – A exigência de fiador para celebração do contrato de financiamento estudantil, estabelecida na Lei nº 10.260/2001 que instituiu o FIES, decorre da necessidade de oferecimento de garantias pelo contratante, a fim de evitar que esse sistema de financiamento do ensino superior se inviabilize.

II - A Portaria nº 1.725/2001, do Ministério da Educação, ao exigir que o fiador comprove renda mínima igual ou superior ao dobro da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, extrapolou os limites da lei, pois a idoneidade econômica tanto pode decorrer da renda, como da existência de patrimônio penhorável.

III – Limitação da exigência a fiador idôneo.

IV – Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.005479-7 AC 1142528  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : SIRLENE APARECIDA VISNARDI BASSO e outros  
ADV : ROSELY APARECIDA OYRA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009143-0 AC 1167828  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : FRANCISCO ENILSON DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073847-5 AG 273700  
ORIG. : 200661130013915 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : LAUANA BARROS DE ALMEIDA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DE PARTE DAS PARCELAS VINCENDAS E DE NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA E DE SEU FIADOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE INVIABILIZA A PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A agravante pretende que seja autorizada judicialmente a suspensão do pagamento do contrato de financiamento estudantil e, subsidiariamente postula a autorização para depositar judicialmente parte das parcelas vincendas, além da não inclusão do seu nome e do seu fiador no cadastro de inadimplentes.

II – As alegações quanto a abusividade das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório.

III – O simples ajuizamento de ação judicial não tem o condão de suspender as implicações decorrentes da inadimplência contratual, dentre elas a inscrição do nome da contratante e de seu fiador nos cadastros de inadimplentes.

IV – Na hipótese de não-pagamento das prestações, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada pelo agravante.

V - O pedido de depósito judicial de parte das prestações vincendas é acolhido parcialmente, para autorizar o pagamento das quantias incontroversas diretamente à CEF, bem como o depósito em juízo das quantias controvertidas que se vencerem no curso da ação originária, como condição para suspensão da execução de crédito e inscrição de devedor nos cadastros de maus pagadores.

VI – Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080448-4 AG 275856  
ORIG. : 200261050051177 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros  
ADV : JOAO INACIO CORREIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : DATACORP PESQUISAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I – A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II – Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012031-4 ACR 24220  
ORIG. : 9601022279 1P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : CARLOS LAIKO  
ADV : EDISON CANHEDO  
APDO : PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA  
ADV : CARLOMA MACHADO TRISTAO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

I- Insurge-se parcialmente o Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu o denunciado Carlos Laiko, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

II- Comprovado nos autos que o acusado cometeu o crime descrito no artigo 304 do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso para a obtenção de Certificado de Regularidade perante a Caixa Econômica Federal – CEF.

II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Laudo Pericial que concluiu ser espúrio o documento apresentado, bem como o procedimento demonstrativo comprova a utilização do documento contrafeito perante a Caixa Econômica Federal –CEF pela empresa da qual o acusado é sócio-gerente para instruir pleito de emissão de novo Certificado de Regularidade da junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

III- O depoimento do co-denunciado, aliado aos outros elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal , atestam a autoria delitiva.

IV- Demonstrada a responsabilidade penal do réu, no sentido de ter agido de forma livre e consciente no cometimento do crime imputado na denúncia, não há falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.

V- Acusado condenado por infração ao artigo 304 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33,§2º, alínea “c”, do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como pela prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

VI- Recurso provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o apelado Carlos Laiko à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33,§2º, alínea “c”, do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007364-0 AC 1186737

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALICE MONTEIRO MELO

APDO : ROMUALDO ESTEVANATO

ADV : DONALDO FERREIRA DE MORAES

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012282-0 AMS 288256  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
APDO : EDDY SEGURA PINO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À ATIVIDADE ESPECIAL DO REGIME GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – Constitui direito líquido e certo do impetrante a contagem, como especial, do tempo de serviço de atividade insalubre que vem exercendo desde quando ainda se encontrava vinculado à CLT, na qual se manteve após o ingresso no regime jurídico único, e que deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei de benefícios para a concessão da referida aposentadoria no regime geral previdenciário, até a edição de norma específica de regência da matéria.

II - Orientação do STF no MI nº 721 no sentido de se adotar o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57) e assegurar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF, suprimindo a falta da norma regulamentadora nele referida a fim de possibilitar ao servidor público o exercício do direito à aposentadoria especial estatutária.

III – Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa ex officio, tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020464-2 AC 1268267  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PATRICIA CORDULINO DINIZ GARCIA e outro  
ADV : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. REVELIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ACOLHIMENTO. A CONTUMÁCIA DO RÉU FAZ COM QUE SEJAM TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, APENAS NÃO INCIDINDO OS EFEITOS DA REVELIA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 320 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE VERIFICARAM NO PRESENTE FEITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Pacificado o entendimento no sentido de que o pedido de justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Cumprimento da exigência legal prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, somada à ausência da impugnação da recorrida.

II – Os efeitos da revelia somente deixam de incidir nas hipóteses descritas no artigo 320 do Código de Processo Civil, que não se verificaram no presente feito.

III – Impossibilidade de serem apreciadas questões que deveriam ser apresentadas no momento processual adequado.

IV – Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.003288-9 REOMS 289254  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO e outros  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR  
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
ADV : RIE KAWASAKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS. IRREGULARIDADE PARA A QUAL CONCORRERAM OS ACUSADOS.

I – A inversão na ordem de oitiva das testemunhas constitui causa de nulidade relativa do processo administrativo, exigindo-se para seu reconhecimento a comprovação de efetivo prejuízo à defesa do acusado, com base no princípio "pas de nullité sans grief", consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

II - A sentença justificou a decretação da nulidade das oitivas na existência de prejuízo presumido decorrente da violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, sem especificar em que ponto a acusação teria sido prejudicada pela inversão da ordem de inquirição das testemunhas.

III - Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a inversão na ordem de inquirição das testemunhas foi provocada pela própria defesa, ensejando a aplicação à espécie a regra do artigo 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual “Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.”.

IV – Remessa oficial provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.12.006106-8 AC 1226179  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO MASTELLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO  
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

LEI Nº 9.506/97 – AGENTE POLÍTICOS – DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR – REPETIÇÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

2. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exceção em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. É eloqüente que as Súmulas 213/TRF e 09 do TRF3 dispensem apenas o “exaurimento” da via administrativa, e não a sua instauração, assim, se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.

6. Quando do ajuizamento da ação já havia a RESOLUÇÃO Nº 26/2005 DO SENADO FEDERAL, que, em decorrência da já mencionada declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, no RE 351.717/PR, suspendeu a execução do §1º, do art. 13 da Lei nº 9.506/97, e, o Ministro de Estado da Previdência Social baixou a Portaria nº 133, estabelecendo parâmetros acerca da devolução dos valores arrecadados com a contribuição em tela, carecendo o autor de interesse processual.

7. Autora não condenada ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

8. Preliminar de carência de ação acolhida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.002772-4 ACR 29515

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : BRUNO GIL DOS SANTOS reu preso

ADV : ARMANDO LEVY NASTARI DE SOUZA NABAS

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, "CAPUT", C/C ART. 18, I, DA LEI Nº. 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO PEREMPTÓRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS: INAPLICABILIDADE NO TRÁFICO. REGIME DE CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART, 33, DA LEI 11.343/06: IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE LEIS. LEI NOVA DESFAVORÁVEL.

I – Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando prestes a embarcar em vôo com destino ao exterior, transportando 1.565 g. (um quilo, quinhentos e sessenta e cinco grama) de cocaína, embalada em cápsulas ocultas na bagagem.

II – Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovados, não justificam a conduta criminosa e não afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - A coação moral irresistível exige a presença de elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca ser inevitável e insuperável, a existência de ameaça de dano grave, atual e injusto, não comprovadas no caso.

IV – Condenação mantida.

V – Internacionalidade do tráfico comprovada. Droga em vias de exportação.

VI – Mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, I, ambos da Lei 6368/76.

VII – Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade de entorpecente, de função peremptória na individualização da reprimenda ao tráfico de entorpecente, aliada às graves conseqüências do crime.

VIII - Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) quando servir de fundamento para a condenação, ainda que tenha havido retratação em juízo. Precedentes.

IX – No crime de tráfico de entorpecentes, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos e o sursis (art. 77, do CP).

X – Afastado o óbice à progressão do regime prisional, nos termos da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e da edição da Lei 11.464/07.

XI – É inadmissível a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos. A aplicação da lei nova no caso será desfavorável ao réu.

XII - . De ofício, reduzida a pena do apelante em seis meses, pela aplicação da atenuante da confissão.

XIII - Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, de ofício fazer incidir, na dosimetria da pena, a atenuante da confissão e dar parcial provimento á apelação para afastar o óbice á

progressão de regime prisional, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.008884-1 ACR 29075

ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP

APTE : ADELINA VICENTE BILA reu preso

ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, “CAPUT”, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA E DELAÇÃO PREMIADA NÃO CONFIGURADAS. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: ÍNDICE DE REDUÇÃO VARIÁVEL. TRANSNACIONALIDADE: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E LIBERDADE PROVISÓRIA: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante quando prestes a embarcar para a África, trazendo consigo, na bagagem, cerca de 2.200 g. (dois quilos e duzentos gramas de cocaína).

II – Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2º, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminoso e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III – Condenação mantida.

IV – Para a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 14 da Lei 9.807/99, 41, da Lei 11.343/06 e 8º, § único, da Lei 8072/90, é necessária a eficácia das informações do agente a fim de possibilitar a identificação dos demais autores ou participantes do crime e o desmantelamento da associação delituosa.

V – A lei previu índice de redução em escala variável para a redução de pena nos termos do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, concedendo ao juiz discricionariedade na determinação do quantum, diante das peculiaridades de cada caso e orientada pela quantidade e espécie da droga apreendida.

VI – Transnacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão do bilhete de passagem aérea para a África em nome da ré, circunstâncias de sua prisão, apreensão da droga e prova oral demonstrando a droga recebida no Brasil estava em vias de exportação, sendo irrelevante o fato de a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional.

VII – Mantida a pena da apelante em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa.

VIII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

X – Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XI – Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005194-2 AG 289960  
ORIG. : 9805596923 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELSO PAVANELLA CARNEIRO  
ADV : ROGERIO BACCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I – A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II – Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036926-7 AG 298649  
ORIG. : 9205050075 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CIA INDL/ DE PAPEL CIPOLMA e outro  
AGRDO : ALBERTO FABIANO PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I – A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047484-1 AG 300208  
ORIG. : 0005757118 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : EDMUNDO ENDRES E CIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III – Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083834-6 AG 307507  
ORIG. : 200461820539813 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEDRASIL CONCRETO LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA.

I – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa só é possível se garantido o juízo ou pelo depósito integral do débito, de acordo com o artigo 151, II do CTN.

II – Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088727-8 AG 311079  
ORIG. : 200761190067337 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : FERNANDO LUCIANO GUEDES ESPINOSA  
ADV : FABIANE SILVA RUA D OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta a alegada contradição, revelam-se improcedentes os embargos.

III – No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

III -Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089579-2 AG 311695  
ORIG. : 200161820161098 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : EDUARDO ANTONIO BARACAT e outro  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II – Não há obrigatoriedade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais, o fundamental é a análise das questões jurídicas trazidas pelas partes, sendo determinante para motivação das decisões os fundamentos adotados pelo magistrado para o acolhimento ou não das teses defendidas pelas partes.

III – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

IV – Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100259-8 AG 319042  
ORIG. : 200361820073923 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEDA MARIA COSTARD MONTAUBAN  
ADV : GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA e outro  
INTERES : CIA EBX EXPRESS BRASIL  
ADV : FLAVIO CANCHERINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I – A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II – Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102679-7 HC 30260  
ORIG. : 200760060001816 1ª Vr NAVIRAÍ/MS  
IMPTE. : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL  
IMPTE. : DONIZETE LAMBOIA  
PACTE. : ANDERSON GODOY DE AZEVEDO réu preso  
ADV. : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAÍ > 6ª SJJ> MS  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS COM AS CAUSAS DE AUMENTO DOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI 10.826/2003. CONTRABANDO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, um dos efeitos da sentença penal condenatória recorrível é ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança.
2. O artigo 594 do mesmo diploma, dispõe que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.
3. Nada obstante a sentença ter reconhecido a primariedade técnica e os bons antecedentes, resta evidenciado nos autos que o acusado ANDERSON GODOY DE AZEVEDO é policial civil que, ao ser abordado, se identificou como tal e com mais razão era ciente da reprovabilidade de sua conduta, além de ter reconhecido a prática da maior parte das condutas que compõem os núcleos dos delitos em epígrafe, fatos que, por si sós, denotam mais intensa a censurabilidade da conduta e evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar.
4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, incluindo a do Pretório Excelso firmou-se já no sentido de que, não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso, fazendo-se, pois, imperiosa a manutenção da custódia, como efeito já agora da sentença condenatória.
5. Legalidade da fundamentação da sentença, que fez expressa menção à situação concreta que exigia a custódia, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
6. Condições favoráveis do acusado (ser tecnicamente primário e não possuir maus antecedentes) não asseguram a liberdade, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
7. Não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.
8. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000993-3 ACR 30000  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : VIVIAN NOMAVA MADIKANE  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : Justiça Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO ÍNDICE DA CAUSA

DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 41, DA LEI 11.343/06, ART. 8º, § ÚNICO DA LEI 8.072/90 E ART. 14, DA LEI 9.807/99: COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA E DELAÇÃO: INEFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: INAPLICABILIDADE.

I – Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, preso em flagrante quando prestes a embarcar com destino à África do Sul, trazendo consigo, na bagagem, 4 pacotes alinhavados com linha de costura no interior de quatro calças jeans, contendo 2.040 g. (dois quilos e quarenta gramas) de cocaína.

II – Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminoso e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III – Condenação mantida.

IV – A pena-base fixada no dobro do mínimo legal se mostrou exacerbada. Em que pesem a natureza e quantidade da droga, não foi considerada a ausência de antecedentes da acusada, não há notícias sobre a suposta conduta social pernicioso, além do modus operandi ser o habitual no gênero de transporte da droga pelos “mulas”. De ofício, fixada a pena-base em 2/3 acima do mínimo legal (oito anos e quatro meses de reclusão).

V - Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, “d”, do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para oito anos de reclusão.

VI – Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para nove anos e quatro meses de reclusão.

VII - Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no grau máximo, é necessário o preenchimento de requisitos subjetivos. Ainda que a apelante não preencha cumulativamente os requisitos para a aplicação, tendo em vista os indícios de que figurou, eventualmente, em uma organização criminoso e transportava razoável quantidade de droga, há que se considerar que é primária e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não sendo razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as “mulas”, como no caso, com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo, mostrando-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Pena privativa de liberdade que totaliza sete anos, nove meses e dez dias de reclusão.

VIII – Pena pecuniária fixada em setecentos e setenta e sete dias-multa.

IX – Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réu estrangeiro, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

X – Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

XI - Apelação de Vivian Nomava Madikane a que se nega provimento. De ofício, reduzida a pena-base e aplicada a atenuante genérica da confissão. Apelação da Justiça Pública provida para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, no patamar mínimo de 1/6.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da ré, de ofício reduzir a pena-base e aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão, dar provimento à apelação da Justiça Pública para aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, no patamar mínimo de 1/6, fixando a pena definitiva de Vivian Nomava Madikane em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete dias-multa), nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001550-4 HC 30735

ORIG. : 200161080016321 3ª Vr BAURU/SP  
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO  
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO, POIS CONSTITUI REPETIÇÃO LITERAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II – Presença de óbice intransponível ao prosseguimento do habeas corpus, na medida em que as razões nele aduzidas reproduziram, sob a ótica de outro causídico, que trabalha concomitantemente em favor do paciente, os mesmos argumentos que já foram exaustivamente apreciados pela Turma em outra oportunidade.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006344-4 HC 31221  
ORIG. : 200161080017120 2ª Vr BAURU/SP  
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE. : EZIO RAHAL MELILLO réu preso  
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.
3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008 (data do julgamento).

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.005660-0 AG 101459  
ORIG. : 9708035521 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA PENAPOLENSE PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E ARTISTICO

ADV : MARIO MENDES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, indeferiu o pedido da recorrente-exequente no sentido de desconsiderar despacho anterior que determinou à União recolhesse valor destinado à despesa de oficial de justiça, para cumprimento de diligência deprecada a Juízo Estadual.

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do recurso, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.033311-1 AG 160539

ORIG. : 0000000405 1 Vr ARUJA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SONIA MARNEY SILVEIRA MARTINS

ADV : LUCIANA SILVEIRA MARTINS

PARTE R : CENTRO DE ODONTOLOGIA PREVENTIVA DE ARUJA S/C LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP

RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Intimada para que promovesse a juntada de cópia da certidão de dívida ativa, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo inominado (f. 20/4).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.013515-9 AG 175291

ORIG. : 200361000063048 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AUTO POSTO MAXIM II SALTO LTDA

ADV : MARCELO ANTONIO TURRA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Às fls. 54/55, deixou-se de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 57/74, a agravante apresentou agravo regimental.

Às fls. 76/95, a agravada apresentou contraminuta.

Às fls. 97/102, o Ministério Público apresentou parecer.

Conforme ofício oriundo da 11ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 105, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.044386-3 AG 184495  
ORIG. : 200361000202486 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA  
ADV : ERICK VIDIGAL  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANA LUCIA AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que se “abstenha de promover qualquer diligência ou praticar qualquer ato nos autos do Inquérito Civil Público nº 09/2002, que não guarde correlação com o objeto a ser investigado, devidamente fixado nos termos da Portaria nº 09/2003”.

Conforme cópias de f. 96/108, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.054953-7 AG 187733  
ORIG. : 9606076776 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA  
ADV : MARIO GERALDO DE A MARTINS COSTA  
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que foi dado provimento à remessa oficial e à apelação (n. 2004.03.99.021065-3), para julgar improcedente o pedido cautelar e revogar a liminar anteriormente proferida no processo n. 96.0607677-6.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.003904-7 AG 197532  
ORIG. : 200261000258890 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA  
ADV : DANILO KNIJNIK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança.

À fl. 202, foi deferida a suspensividade pleiteada.

À fl. 210/228, requereu-se a reconsideração da decisão.

Conforme ofício oriundo da 12ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 231, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a ré que exclua qualquer averbação no CNPJ da autora.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.004102-9 AG 197688  
ORIG. : 200361000235972 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

Às fls. 164/165, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 175/177, a agravante opôs embargos de declaração.

Às fls. 183/189, a agravada apresentou contraminuta.

Conforme ofício oriundo da 11ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 199, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.013188-2 AG 202003  
ORIG. : 200161050109175 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 93.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a redução do percentual da penhora sobre o faturamento (de 2% para 0,5%).

Na espécie, embora se alegue que a manutenção do percentual aplicado – e que, cumpre destacar, já foi objeto de redução anteriormente de 4% para 2% - inviabilizaria o prosseguimento da atividade empresarial, não houve demonstração da excessiva onerosidade da constrição através de documentação idônea, pelo que, deve ser mantida a decisão agravada.

Neste sentido, aliás, o precedente:

AGVAG nº 2004.02.01.010412-5, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 20.05.05, p. 223: “AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA PARA 0,5% (MEIO POR CENTO). ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE ECONÔMICA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDADA NOS PRECEITOS DA LEI 6.830/80. 1. A argumentação expendida repete a que foi apreciada quando da apreciação do pedido de substituição da penhora ou a sua redução para o percentual de 0,5 (meio por cento). Decisão que se mantém na íntegra. 2. A apreciação do pedido de redução do percentual da penhora sobre o

faturamento da empresa restou prejudicado diante da incontestada falta de demonstração da recorrente - através da juntada do último balanço da empresa e do demonstrativo de seus últimos resultados mensais - de que a referida penhora inviabilizaria as suas atividades. 3. Agravo improvido.”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.053775-8 AG 218555  
ORIG. : 200461000103300 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA e outro  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, por entender que não existe a regra da imunidade invocada pela impetrante para a contribuição em discussão.

Às fls. 137/138, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 145/147, a agravada apresentou contraminuta, e às fls. 149/151, opôs pedido de reconsideração com efeito de agravo regimental.

Às fls. 153/157, o Ministério Público apresentou parecer.

Conforme ofício oriundo da 20ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 160, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, declarando improcedente esta ação e denegando a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.059543-0 AG 240616  
ORIG. : 200461820461514 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO LTDA  
ADV : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em pedido de liminar, em sede de execução fiscal, para impedir que seja excluída a posição do executado dos cadastros de devedores fiscais.

À fl. 67, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Às fls. 71/78, a agravada apresentou contraminuta.

Às fls. 85/88, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 92/96, a União Federal opôs embargos de declaração.

Conforme ofício oriundo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, juntado à fl. 99, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.063184-6 AG 241925  
ORIG. : 200361000317575 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 61: Tendo em vista a informação fornecida pela Diretoria da Unidade de Atendimento – Fórum Trabalhista Ruy Barbosa/SP, reconsidero a decisão a fls. 47, que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente, e passo a analisar o efeito suspensivo postulado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola de Educação Superior São Jorge em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a validade do auto de infração não pode ser afastada mediante referidas provas.

Sustenta a agravante, em síntese, que não pretende afastar a validade do auto de infração, pois a questão paira sobre princípios maiores, quais sejam, aqueles que regem as relações de trabalho, como o princípio da primazia da realidade.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja realizada “audiência de instrução com depoimentos pessoais e testemunhas visando sustentar a tese da peça inicial e respeitando o princípio da primazia da realidade das relações de trabalho e evitando eventual cerceamento de defesa” (fls. 6, sic).

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/1996, v.u., DJ 18/9/1996)

Além disso, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2.Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1.Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

3. Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.

4. A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.

5. Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002, grifos meus)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.057802-2 AG 271166  
ORIG. : 9200544380 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA  
ADV : LEUCIO DE LEMOS NETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, não admitiu, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 da Medida Provisória n.º 1524/97.

Intimada para manifestar seu interesse no processamento do agravo inominado interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento ao recurso, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

**CLÁUDIO SANTOS**

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.080303-0 AG 275777  
ORIG. : 200461820469768 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS  
ADV : PERSIO FERREIRA PORTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, declarou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários.

Após informação de que haviam sido canceladas as inscrições n.º 80.6.03.115756-49 e n.º 80.2.04.011369-55 e requerido o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 21 da Lei 11.033/04, em relação aos débitos inscritos sob n.º 80.6.99.196198-60 e 80.2.99.088555-85, manifestou-se a recorrente no sentido de persistir seu interesse no enfrentamento do presente recurso.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a r. decisão agravada não mais subsiste, pois o feito originário foi integralmente extinto, consoante sentença publicada em 09.11.2007, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082923-7 AG 276884  
ORIG. : 200661050074171 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SHALOM CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL E COML/ LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084304-0 AG 277230  
ORIG. : 0000000051 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 313: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091864-7 AG 279533  
ORIG. : 200661020061939 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA  
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária proposta com o escopo de permitir à agravante, a utilização de crédito-prêmio de IPI.

À fl. 180, postergou-se a apreciação acerca do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Às fls. 184/186 a agravada apresentou contra-razões de agravo de instrumento.

Conforme ofício oriundo da 3ª Vara de São Bernardo, juntado à fl. 177, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e improcedente o pedido, denegando a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103193-4 AG 282800  
ORIG. : 200461820564327 8F Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou o pagamento das importâncias executadas, mediante compensação de valores recolhidos a título de PIS.

Por decisão de folhas 119/121, foi dado provimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, § 1º A do CPC.

Concluso o feito para análise do recurso de Agravo interposto pela União Federal, folhas 126/130, constatou-se, que a decisão que deu provimento ao presente agravo de instrumento, está eivada de erro, visto que há clara incongruência entre a fundamentação e a parte decisória. Com efeito, toda a argumentação faz crer que na verdade se pretendeu julgar improcedente o recurso da agravante, quando ao final foi acolhido o seu pedido.

Verifica-se, ao se analisar a decisão por mim proferida, que ocorreu evidente equívoco. Assim, reconhecendo a ocorrência de erro material, corrijo de ofício a decisão, para, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Dessa maneira, encontra-se prejudicado o agravo interposto pela União Federal.

Oficie-se via fac-simile ao juízo de primeira instância.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.020572-6 AG 294378  
ORIG. : 200761090000634 2 Vr PIRACICABA/SP 0600001132 2 Vr ARARAS/SP 0600113339 2 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : SUCORRICO S/A  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravada para resposta, principalmente para que informe sobre o eventual ajuizamento de executivo fiscal referente ao débito originário do processo administrativo nº 10865-001.137/2006-69.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.034262-6 AG 297107  
ORIG. : 0600000163 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0600027763 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
AGRTE : TEXTIL CRYB LTDA  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgo

prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se, consignando que o prazo para eventuais recursos que a parte entender cabíveis inicia-se a partir desta.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044918-4 AG 299816  
ORIG. : 0200000005 1 Vr CAFELANDIA/SP 0200010900 1 Vr CAFELANDIA/SP  
AGRTE : ERNESTO LUIZ DE AGUIAR  
ADV : JOSE DILETO SALVIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CENTRAL VEICULOS E PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Ernesto Luiz de Aguiar, com fulcro no artigo 557 § 1º-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando que fosse recebida a apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução originários.

Alega a embargante, em síntese, que não foi dada oportunidade para contraminutar o recurso, em ofensa ao artigo 527, inciso V, do CPC, o que ensejaria a nulidade do julgamento.

Sustenta que os embargos de declaração têm o objetivo precípuo de prequestionar o artigo 527, inciso V, do CPC, afirmando que o pronunciamento sobre a questão é imprescindível para a eventual interposição de recurso para a corte superior.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão do relator que der provimento ao recurso, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 96/98).

São Paulo, 16 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074261-6 AG 304937  
ORIG. : 200661820388406 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AT KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 168), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

**CLÁUDIO SANTOS**

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.083021-9 AG 306947  
ORIG. : 200761240010251 1 Vr JALES/SP  
AGRTE : MERCEDES ZENAIDE ZARPELAO DA COSTA  
ADV : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : LUIZ PINHEIRO DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos dos embargos de terceiro, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087073-4 AG 310015  
ORIG. : 0500097331 A Vr DIADEMA/SP 0500001792 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 212/9), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088483-6 AG 310963  
ORIG. : 200761080018514 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JESUS AMADOR MONTEBLANCO ARIAS  
ADV : RAUL OMAR PERIS  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela recursal postulada para que a apelação interposta por Jesus Amador Monteblanco Arias, no processo originário, fosse recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega o embargante, em síntese, que: i) há provocação jurisdicional inútil, pois ausente qualquer efeito prático na concessão da antecipação da tutela recursal, vez que o Juízo a quo proferiu comando jurisdicional negativo; ii) a decisão embargada não esclareceu se somente concedeu efeito suspensivo à apelação ou se também restabeleceu os efeitos da liminar concedida em primeira instância; e iii) a liminar proferida em primeiro grau não pode ser restabelecida, uma vez que o entendimento deste Tribunal é justamente pela prevalência da sentença sobre a liminar.

Requer sejam sanados os pontos indicados, possibilitando a adoção da medida recursal cabível, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Isso porque, a decisão embargada justificou o caráter excepcional da medida, em consonância, ainda, com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 71/74).

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088830-1 AG 311192  
ORIG. : 200561100099475 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : KAMILA PEREIRA FEIXAS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA  
PARTE R : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

F. 293/6: Impertinente o pedido da agravante, tendo em vista que o requerimento deve ser formulado em procedimento próprio. Ademais, não foi fornecido sequer início de prova acerca dos fatos alegados.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.090432-0 AG 312201  
ORIG. : 0400000003 2 Vr MONTE ALTO/SP 0400040833 2 Vr MONTE ALTO/SP  
EMBTE : ADELINO BERGANTON  
ADV : LEANDRO FRANCO REZENDE  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, por preclusão do direito, negou seguimento a agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de conhecer de manifestação apresentada pelo executado, para obter a declaração da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, desta forma, a exclusão do agravante do pólo passivo (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, no exame das questões suscitadas no agravo de instrumento (itens 3 a 10), com base em farta jurisprudência do STJ e desta Corte, e a seguir elencadas: “3- Declaração incidental da inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93; 4- Exclusão do Agravante do pólo passivo da presente Execução; 5- Declaração de ilegitimidade de parte em relação ao Agravante; 6- Condenação da Agravada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, com fundamento no § 3º, art. 20, do Código de Processo Civil; 7- Condenação da Agravada às penas da sucumbência; 8- Extinção do processo sem resolução de mérito, em relação ao Agravante, com fundamento no inciso VI, art. 267, do Código de Processo Civil; 9- Aplicação da Teoria da Causa Madura, com fundamento no § 3º, do art. 515,

do código de Processo Civil; 10- Em sede liminar, a exclusão do nome do Agravante do CADIN e a revogação da ordem de penhora on-line expedindo-se os ofícios pertinentes às autoridades competentes”; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois dele constou expressamente a fundamentação adotada para a solução dada à espécie. Percebe-se, na verdade, que pretende a embargante o reexame de suas alegações, mais uma vez, em via inadequada, agora, os embargos de declaração, incompatíveis com a manifestação de mero inconformismo da parte. Ademais, cumpre ressaltar que não se está a retirar da agravante-embargante a possibilidade de argüição das questões suscitadas, mas tão somente a condicioná-las à via adequada: embargos à execução fiscal.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2007.03.00.090487-2 AG 312232  
ORIG. : 9200765246 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADV : WALKER ARAUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, deferiu a expedição de ofício requisitório complementar, com a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos (05.98) e a data da expedição do ofício precatório (03.99).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Certo, pois, que é devida a incidência de juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do ofício precatório pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (conforme decisão monocrática no AG nº 2007.03.00.032141-6).

Cumpre esclarecer, que a decisão agravada considerou que os juros de mora deveriam incidir “entre a data da conta que serviu de base à expedição do precatório (maio/98) e a data de expedição deste (março/99)”. Ocorre que, o precatório expedido em 03.99, autuado neste Tribunal em 27.05.99, não preencheu os requisitos necessários ao seu regular processamento, razão pela qual, foi

cancelada a sua distribuição. Por este motivo, para a correta aplicação dos juros de mora, deverá ser considerado o precatório autuado em 11.02.00, que teve regular processamento.

Assim, observados os limites estabelecidos na decisão monocrática proferida no AG nº 2007.03.00.032141-6, os juros deverão ser aplicados entre a data da conta anteriormente homologada (01.05.98) e a data da inclusão da verba no orçamento (01.07.00).

Ressalte-se ainda, que a pretensão da agravante não é totalmente procedente, uma vez que pretende ver homologados os cálculos por ela apresentados, no importe de R\$ 29.526,89. Entretanto, os referidos cálculos (f. 86) incluem, indevidamente, juros no período entre 07.00 e 06.07, razão pela qual não devem ser acolhidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, a fim de que seja elaborado novo cálculo com a inclusão de juros de mora apenas entre a data da conta homologada (01.05.98) e a data da inclusão no orçamento (01.07.00).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.091101-3 AG 312533

ORIG. : 200661000033689 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

AGRDO : SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, “para ajustar as contribuições anuais, exigidas das filiadas da parte-impetrante, aos parâmetros estabelecidos na Lei 6.994/1982. As anuidades são devidas no montantes validamente fixadas pelos conselhos profissionais até 180 dias das promulgação da Constituição de 1988, desde então corrigidos monetariamente, nos mesmo moldes aplicáveis aos tributos federais”

Conforme cópias de f. 267/82, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.091989-9 AG 313222

ORIG. : 200761190070440 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

ADV : PAULA SATIE YANO

AGRDO : CLAUDIO BLANS LIBORIO

ADV : RONALDO VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.092500-0 AG 313733  
ORIG. : 200761260012101 3 Vr SANTO ANDRE/SP 0500005053 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : PARANAPANEMA S/A  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : juiz fed. conv. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

F. 225/6: De fato, não houve, no presente agravo, suspensão da decisão agravada, pelo que, acolho os embargos de declaração opostos pela agravante, para que a decisão de f. 219 passe a ter a seguinte redação:

“A petição de f. 150/3 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 144/5.”

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.092754-9 AG 313758  
ORIG. : 9200059856 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA  
ADV : DOUGLAS GIOVANNINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, informe e comprove documentalmente o teor da decisão proferida pelo Juízo que processa o executivo fiscal nº 2003.61.82.025089-4, quando da apreciação da petição de f. 308.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093130-9 AG 314166  
ORIG. : 9900000040 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LOURIVAL MINGANTI  
ADV : ALEXEI FERRI BERNARDINO  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA -ME e outros  
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por ex-sócio da empresa executada (incluído no pólo passivo da demanda), reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente, condenando a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegou, em suma, a agravante não ter cabimento a condenação nos honorários advocatícios, razão pela qual, interpôs o presente recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.”

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Sindica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido.”

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093483-9 AG 314371  
ORIG. : 200761190060586 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Conforme cópias de f. 310/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da r. decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093678-2 AG 314396  
ORIG. : 200761000266226 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IVO SOUZA DUTRA  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 86/88), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094185-6 AG 314865  
ORIG. : 200561820182368 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a penhora sobre 5% do faturamento da empresa, ora agravante, em sede de execução fiscal, e no qual o recorrente pleiteia a redução da constrição para 1% ou em percentual que viabilize sua atividade social.

Conforme pesquisa junto ao sistema processual informatizado, o MM Juízo a quo reconsiderou sua decisão, e determinou a expedição de mandado de penhora sobre 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada.

Ante o exposto, considerando a reconsideração do juízo singular, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095113-8 AG 315509  
ORIG. : 200761100113109 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : LA TERMOPLASTIC F B M S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à

agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095157-6 AG 315611  
ORIG. : 200761000270138 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : YKK DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.097480-1 AG 317214  
ORIG. : 200761090000646 2 Vr PIRACICABA/SP 0600001132 2 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : SUCORRICO S/A  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que acolheu a impugnação do valor da causa oposta pela agravada incidentalmente a ação cautelar, fixando-o em R\$ 1.758.226,55 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Alegou, em suma, a agravante que:

“[...] a Ação Cautelar de Caução constitui-se em um procedimento cautelar, que tem por objetivo apenas o oferecimento de caução para garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada. O valor apontado pela Agravada na Impugnação ao Valor da Causa é exatamente o que deverá ser dados aos embargos á execução, a serem futuramente opostos pela Agravante, quando do ajuizamento da execução fiscal. Assim, tal valor não guarda qualquer relação com o que deve prevalecer nos autos da ação cautelar proposta, já que esta não tem por escopo discutir o mérito da execução fiscal, de modo que a vantagem pretendida, em hipótese alguma, coincide com a totalidade do débito a ser inscrito em dívida ativa.

Ora, nesse contexto, não há conteúdo patrimonial direto envolvido na questão em tela. A Ação Cautelar ajuizada pela Agravante, como o próprio nome pressupõe, tem um cunho meramente acautelatório, não visando, em momento algum, vantagem patrimonial. Seu objetivo único e precípuo é garantir a execução fiscal que será posteriormente proposta. Nada mais.

[...]

Assim, constituindo-se a ação cautelar de caução em mero procedimento cautelar, seu valor é inestimável. Não há como apurar qualquer valor direto e imediato, a ser atribuído à causa na Medida Cautelar ajuizada, uma vez que esta não apresenta qualquer valoração econômica. Desta forma, tendo agido corretamente a Agravante ao atribuir o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada”

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e – mais importante – serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 27-05-96)

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido." (AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564)

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846)

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, o pedido formulado na inicial possui conteúdo patrimonial imediato, conforme se verifica da leitura do pedido na inicial: "[...] seja a presente medida cautelar julgada totalmente procedente [...] no sentido de ser determinada a caução do bem ora oferecido pela Requerente, bem como a suspensão do débito cobrado, nos autos do processo administrativo nº 10865-001.137/2006-69"

Portanto, o fundamento para a modificação do valor inicialmente atribuído à causa é a existência do bem da vida pleiteado, com conteúdo econômico aferível de pronto, qual seja, a suspensão do débito cobrado no processo Administrativo nº 10865-001.137/2006-69.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.097884-3 AG 317368  
ORIG. : 200761000228377 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV : ROSANA FLAIBAM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.201/204.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.177/178, que deferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098881-2 AG 319982  
ORIG. : 200761050005268 5 V<sub>r</sub> CAMPINAS/SP  
AGRTE : POSTO BRASIL 2000 LTDA  
ADV : THAISE FRUGERI ZAUPA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Reconsidero as decisões de f. 61 e 64.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitando a penhora sobre os bens ofertados pela agravante (apólices da Eletrobrás), acolheu manifestação da FAZENDA NACIONAL, determinando a penhora on-line de ativos financeiros em nome da recorrente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das debêntures emitidas pela Eletrobrás para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da Lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDERESP nº 608223, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 230)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - TÍTULOS OFERTADOS PELO CONTRIBUINTE DESTITUÍDOS DE VALOR NO MERCADO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI N. 10.522/02 - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Da redação do referido comando normativo, verifica-se que há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151 do CTN) ou que foi ajuizada ação pelo contribuinte em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente. No caso vertente, a egrégia Corte de origem, a quem ainda compete proceder ao exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu, na mesma linha da decisão monocrática, que "o bem oferecido em caução (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que essa Turma tem entendimento de que os Títulos da Dívida Pública, por não possuírem cotação em bolsa, não podem ser aceitos para fins de garantia" (fl. 334). A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para verificar se a dívida que ensejou a inclusão da empresa no CADIN está sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Precedente: AGA 486.963/SC, da relatoria deste Magistrado, DJU 05/05/2004. Recurso especial não-conhecido.” (RESP nº 615504, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.2004, p. 245)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA JUDICIAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARA O FIM DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN. 1 - Ausentes os pressupostos

autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto a concessão da medida somente ao final não resultará em perigo de ineficácia do provimento pretendido, tendo em vista que os títulos em questão remontam ao século passado. 2 - O reconhecimento da validade das cautelas de obrigações não prescinde da produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor de mercado, através de laudo pericial contábil, o que se mostra incompatível com a concessão da medida initio litis. 3 - Não se admite a compensação dos créditos oriundos da decretação de validade dos aludidos títulos, com tributos federais, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. 4 - Agravo de instrumento desprovido.” (AG nº 2003.03.00.075178-8, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 03.09.2004, p. 470)

Entretanto, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, contudo, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora “on line”.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio “on line” de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento, em primeiro grau, por parte da FAZENDA NACIONAL, dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, eis que apenas realizada a citação da executada que, após, ofereceu os bens em garantia, razão pela qual, neste contexto processual, ocorre a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela agravante. Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099001-6 AG 318254  
ORIG. : 200761000219388 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Preliminarmente intimada para contraminuta, a agravada, de forma genérica, alega que os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o requerimento para a expedição de certidão de regularidade fiscal foi indeferido pela autoridade tributária, sob os seguintes fundamentos:

“[...]”

4. No entanto, no que diz respeito às inscrições 8040501654270, 8060505349474, 8070501654431 e 8060505349717, o contribuinte não provou devidamente que a decisão judicial da MC nº 8995/AL, anexada no rol de documento nº 10 possui liame com tais inscrições, pois não qualquer menção do número das inscrições ou do número do processo administrativo correspondente às inscrições nas decisões judiciais apresentadas.

5. Também não foi possível constatar o nexo entre a decisão judicial no MS nº 2005.51.03.001342-9 e as inscrições nº 80.70501654865 e 806055352343; entre a decisão judicial nº 99.0008031-9 e as inscrições 8020602536896, 8060603864365 e

806060384446; e entre a decisão judicial do MS nº 2005.51.03.001342-9 com as inscrições 8020503745640, 8060505351452 e 8020600413550, pois em nenhum desses casos, foi comprovado o fato de que tais decisões judiciais dizem respeito a essas inscrições.

[...]"

Assim, o contribuinte impetrou o mandado de segurança, alegando em suma, que “em cada um dos Documentos Comprobatórios de Compensação – DCC, além da especificação detalhada de cada tributo compensado, foi consignado na face ou em seu verso [...] despacho do Delegado da Receita Federal, referenciando expressamente o processo judicial que autorizou a realização do procedimento de compensação”.

Por sua vez, a medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

“No que tange à medida cautelar nº 8995 [...] que tramitou pela 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, verifico que no pólo passivo daquela demanda consta Agro Industrias do Vale do São Francisco – Agrovale. Com relação ao Mandado de Segurança nº 2005.51.03.001342-9 [...] que tramitou pela 1ª Vara de Campos de Goytacazes/RJ, observo que consta como impetrante Usina Sapucaia S/A. Finalmente, no que se refere à ação de conhecimento, sob o rito ordinário, processo nº 99.0008031-9 [...] da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, figura como autora Cooperativa regional dos Produtores de Açúcar e Álcool de Alagoas.

Da análise da documentação juntada pela impetrante, não vislumbro a relação entre as decisões acima mencionadas e as inscrições que são óbices para a expedição da certidão ora pleiteada.

A impetrante também junta aos autos declarações de compensações, pedidos de compensações de créditos com débitos de terceiro e documentos comprobatórios de compensações, contudo, datadas de 2001, 2002 e 2003, perante Delegacias da Receita Federal do Estado de Alagoas e do Estado do Rio de Janeiro. Ora, a questão da autenticidade e efetividade de tais compensações, foge à natureza do mandado de segurança, eis que envolve dilação probatória e quiçá, perícia contábil. Saliento, ainda, que nas declarações de compensações juntadas às fls [...] há anotação de que as decisões judiciais que as embasaram ainda não tinham transitado em julgado.

Saliento, ainda, que a compensação proveniente de ato unilateral do contribuinte, ou seja, sem formalização perante a Fazenda Pública ou amparo em decisão judicial transitada em julgado, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, consoante depreende-se da leitura da norma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional [...]"

Na espécie, verifica-se, em exame sumário, que haveria a vinculação, tendo em vista o seguinte:

(1) os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.05.016542-70 e 80.6.05.053494-74 (f. 68 e 70), nos valores originários de R\$ 53.120,62 e R\$ 197.681,24, foram objeto de pedido de compensação (f. 72) com créditos de terceiro, e cujo liame estaria na certidão lavrada no verso da f. 72;

(2) os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.05.016544-31 e 80.6.05.053497-17 (f. 76 e 78), nos valores originários de R\$ 69.537,08 e R\$ 194.153,37, foram objeto de pedido de compensação (f. 72v) com créditos de terceiro, e cujo liame estaria na certidão lavrada na f. 72;

(3) os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.05.016548-65 e 80.6.05.053523-43 (f. 84 e 86), nos valores originários de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 420.000,00, R\$ 418.040,33, foram objeto de pedido de compensação (f. 88) com créditos de terceiro, e cujo liame estaria na certidão lavrada na parte inferior, bem como no verso da f. 88;

(4) o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.025368-96 (f. 93), no valor originário de R\$ 150.036,95 e R\$ 5.512,88, foram objeto de (1) pedido de compensação (f. 95) com créditos de terceiro, e cujo liame estaria na certidão lavrada no verso da f. 95; bem como de (2) pagamento com os acréscimos legais, através da DARF de f. 97;

(5) o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.038643-65 (f. 100), nos valores originários de R\$ 416.058,45 e R\$ 1.959,67, foram objeto de (1) pedido de compensação (f. 102) com créditos de terceiro, e cujo liame estaria na certidão lavrada no verso da mesma folha; bem como de (2) pagamento, conforme demonstra a DARF de f. 104;

(6) o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.038644-46 (f. 108), nos valores originários de R\$ 100.802,59 e R\$ 82.670,91, foram (1) objeto de pedido de compensação (f. 72) com créditos de terceiro, e cujo liame estaria na certidão lavrada no verso da f. 72; (2) objeto de parcelamento (f. 113/7);

(7) os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.037456-40 e 80.6.05.053514-52 (f. 119 e 121), nos valores originários de R\$ 95.990,40 e R\$ 86.317,47, foram objeto de pedido de compensação (f. 123) com créditos de terceiro, e cujo liame estaria na certidão lavrada no verso e parte inferior da f. 123;

(8) o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.004135-50 (f. 128), nos valores originários de R\$ 8,08 e R\$ 31.496,85, foram (1) objeto de pedido de compensação (f. 130) com créditos de terceiro, conforme certidão na parte inferior da f. 130; (2) objeto de pagamento via DARF (f. 132);

Acontece que esses pedidos de compensação se referem a créditos de terceiros, de modo que, ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não estão enquadrados na hipótese do art. 74 da Lei nº 9.430/96, como bem dispõe a r. sentença prolatada, até porque não há prova de que se trata de créditos oriundos de sentenças trânsitas em julgado. Daí, se o próprio pedido

de compensação não se enquadra na hipótese legal, não há que se falar em efeitos suspensivo à manifestação de inconformidade. Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100675-0 AG 319282  
ORIG. : 200761050137343 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 870), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100790-0 AG 319478  
ORIG. : 200761100112695 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : FOGACA MULLER E CIA LTDA  
ADV : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar impetrada pela ora agravante, que pretendia sua inclusão no SIMPLES.

À fl. 116, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Dessa decisão a agravada apresentou contra-minuta ao agravo de instrumento, às fls.120/122.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101399-7 AG 319964  
ORIG. : 200760000098560 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : SANDRO ANTONIO CARDOSO PEREIRA  
ADV : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “determinar ao Impetrado a devolução de um computador NB HP TX 1305 US Pavillion Notebook para o Impetrante, conforme descrito no termo de apreensão nº 167 datado de 14/10/2007”.

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir integralmente a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102740-6 AG 320992  
ORIG. : 200461820407507 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PANIFICADORA VERGUEIRO LTDA  
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida neste agravo de instrumento, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a execução fiscal subjacente em relação às Certidões da Dívida Ativa ns. 80.4.03.008394-32, 80.6.99.112175-93 e 80.7.99.026579-82, reconhecendo a ocorrência de prescrição, tendo sido mantida a designação de leilões em razão da existência de duas CDA's não prescritas (80.2.04.006265-92 e 80.6.04.007003-41).

Visa a embargante, na verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que as certidões em dívida ativa de números 80.2.04.006265-92 e 80.6.04.007003-41 se referem a débitos incluídos em parcelamento, encontrando-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo n. 151 do CTN, razão pela qual devem ser suspensos os leilões dos bens penhorados.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau reconheceu a existência de parcelamento dos débitos relativos às CDA's 80.2.04.006265-92 e 80.6.04.007003-41, o que se confirma pelos documentos a fls. 60/63, fato que enseja a suspensão da exigibilidade desses débitos até que sejam quitadas todas as parcelas.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para modificar o teor da decisão de folhas 137/138 a fim de deferir a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão dos leilões designados pelo Juízo a quo, até o julgamento deste agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, com urgência, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte embargada para contraminuta.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102837-0 AG 321044  
ORIG. : 200761000312650 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OUROVEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Flameja com razão a recorrente, uma vez que foi concedido à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.102976-2 AG 321095  
ORIG. : 9307016704 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro  
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COFERFRIGO ATC LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de sentença de embargos à execução fiscal, com cobrança de honorários sucumbenciais, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e manteve os excipientes no pólo passivo.

Os agravantes alegam, primeiramente, que a decisão atacada é desprovida de qualquer fundamentação jurídica e, portanto, não deve subsistir. Sustentam que são partes ilegítimas para compor o pólo passivo da execução, vez que nunca pertenceram ao quadro societário da empresa devedora nem incorreram na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Argüem, também, a ocorrência de prescrição da dívida executada, por ter decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a pretensão de redirecionamento da execução contra si. Defendem que há nos autos documentos suficientes para comprovar suas alegações e pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens.

É o necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o d. magistrado a quo expôs com rigor os motivos jurídicos de sua decisão, não havendo que se falar em nulidade desta por ausência de fundamentação.

Verifico, em consonância com as razões da decisão agravada, que as peças e os documentos dos autos constituem veementes indícios de que a pessoa jurídica Coferfrigo ATC Ltda., administrada também pelos agravantes, sucedeu a empresa originalmente executada, Frigorífico Boi Rio Ltda. A identidade entre os objetos sociais e os proprietários ou administradores de fato de ambas, bem como as informações contidas nos relatórios fiscais e documentos extraídos de inquérito policial - considerados pelo d. Juiz da causa -, resguardam a proposição mencionada.

Não constato, outrossim, a hipótese de prescrição intercorrente, pois não houve comprovação de que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de incluir os sócios ou administradores no pólo passivo sobreveio no curso da execução, quando se deparou com o esgotamento dos meios para localizar bens da empresa devedora.

Finalmente, oportuno ressaltar que, ainda que a execução tenha por objeto somente honorários sucumbenciais, como alude a decisão agravada, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios e administradores de fato, por força da responsabilidade civil que contraem em relação ao passivo não-tributário deixado pela empresa executada.

Por essas razões, não vislumbro, a princípio, elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102977-4 AG 321096  
ORIG. : 9307016704 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ADV : FERNANDO JACOB FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros  
PARTE R : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e outro  
ADV : CELSO ALVES FEITOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de sentença de embargos à execução fiscal, com cobrança de honorários sucumbenciais, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e manteve o excipiente no pólo passivo.

O agravante alega, primeiramente, que a decisão atacada é desprovida de qualquer fundamentação jurídica e, portanto, não deve subsistir. Sustenta que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução, vez que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa devedora nem incorreu na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Argúi, também, a ocorrência de prescrição da dívida executada, por ter decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a pretensão de redirecionamento da execução contra si. Defende que há nos autos documentos suficientes para comprovar suas alegações e pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens.

É o necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o d. magistrado a quo expôs com rigor os motivos jurídicos de sua decisão, não havendo que se falar em nulidade desta por ausência de fundamentação.

Verifico, em consonância com as razões da decisão agravada, que as peças e os documentos dos autos constituem veementes indícios de que a pessoa jurídica Coferfrigo ATC Ltda., administrada também pelo agravante, sucedeu a empresa originalmente executada, Frigorífico Boi Rio Ltda. A identidade entre os objetos sociais e os proprietários ou administradores de fato de ambas, bem como as informações contidas nos relatórios fiscais e documentos extraídos de inquérito policial - considerados pelo d. Juiz da causa -, resguardam a proposição mencionada.

Não constato, outrossim, a hipótese de prescrição intercorrente, pois não houve comprovação de que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de incluir os sócios ou administradores no pólo passivo sobreveio no curso da execução, quando se deparou com o esgotamento dos meios para localizar bens da empresa devedora.

Finalmente, oportuno ressaltar que, ainda que a execução tenha por objeto somente honorários sucumbenciais, como alude a decisão agravada, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios e administradores de fato, por força da responsabilidade civil que contraem em relação ao passivo não-tributário deixado pela empresa executada.

Por essas razões, não vislumbro, a princípio, elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103168-9 AG 321190  
ORIG. : 200761040126518 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD  
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SANTOS BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “determinar a desunitização do contêiner CCLU 453.774-6 e permitir sua retirada pela impetrante, no prazo de 24 horas”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 440/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103234-7 AG 321265  
ORIG. : 0600000354 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600011080 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA  
ADV : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Concedo à agravante a derradeira oportunidade de regularizar o recolhimento das custas segundo a Resolução nº 278/07, em 48 horas, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104000-9 AG 321830  
ORIG. : 200761000315249 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PHARMACIA ARTESANAL LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Conforme cópias de f. 221/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104721-1 AG 322382  
ORIG. : 200761050135115 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA

ADV : FERNANDO LOESER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 108/115.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls. 93/94, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104913-0 AG 322610

ORIG. : 200761170019180 1 Vr JAU/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : MARCOS SALATI

AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

PROC : CELSO ELIO VANNUZINI

PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA

PARTE R : DELLA COLETTA USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : IRINEU MINZON FILHO

PARTE R : PARAISO BIOENERGIA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS CHECCO

PARTE R : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : HERACLITO LACERDA JR

PARTE R : AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : DANIEL BARAUNA

PARTE R : COSAN S/A IND/ E COM/ e outros

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Fls. 123/132: Mantenho a decisão a fls. 105/106 por seus fundamentos.

2.Fls. 118/121: Trata-se de embargos de declaração opostos por Agre Agroindústria Energética de Açúcar e Alcool Ltda., em face de decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissão quanto à apreciação da questão levantada em agravo a respeito da impossibilidade de se repetir tudo o que tiver de investir para a implantação do plano de assistência aos trabalhadores. Sustenta que o dano irreparável para a União é evidente.

Requer seja sanada a omissão apontada, declarando-se os motivos determinantes do entendimento de que os prejuízos causados poderiam ser reparados posteriormente.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão embargada foi clara e inequívoca ao apreciar a matéria. Dessa forma, não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

A análise do requisito objetivo de lesão grave de difícil reparação faz parte da própria admissibilidade do agravo sob a forma de instrumento.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpra-se o final da decisão a fls. 105/106.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105096-9 AG 322791  
ORIG. : 200761020147346 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000567-5 AG 323069  
ORIG. : 9400113889 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA  
ADV : ROSMARY SARAGIOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. cláudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar incidental, determinou a expedição de alvará de levantamento e a conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente, nos termos da planilha apresentada pela agravante.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal exige a prova da relevância da fundamentação jurídica e da perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da

antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.000575-4 AG 323087  
ORIG. : 200761000036695 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A  
ADV : PEDRO DA SILVA DINAMARCO  
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC  
ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
PARTE R : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
PARTE R : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADV : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, reconheceu “a prevenção da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro para apreciar a causa, em virtude de conexão”, e determinou “a remessa dos autos àquele Juízo, por dependência aos autos n 2005.51.00.012563-9”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a demanda principal, onde foi proferida a decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

“O Termo de Compromisso (TC) nº 011/2006 foi celebrado com base nos artigos 29-A, da Lei nº 9.656/1998 e 4º, XXXIX, da Lei nº 9.961/2000, pelos seguintes motivos (doc. 03):

‘- a necessidade de estudar e avaliar a situação dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998;

- a necessidade de definir e informar, de forma clara e adequada, os critérios, conceitos técnicos e parâmetros para apuração do índice de reajuste financeiro anual com base na variação do custo médico-hospitalar – VCHM;

- a necessidade de adaptação, em especial, das cláusulas de reajuste das contraprestações pecuniárias e suas repercussões contratuais e econômico-financeiras, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000 e no artigo 29-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998’

Por sua vez, os 46 (quarenta e seis) Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta (nº 0180/2006 a nº 0226/2006) (doc 04) foram celebrados para suspender o prosseguimento dos procedimentos administrativos instaurados pela ANS, com base em auto de infração [...]

Os procedimentos administrativos instaurados referem-se às irregularidades praticadas pela co-ré Porto Seguro, que procedeu ao reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde individuais celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 1999 (início da vigência da Lei nº 9.656/1998) em percentual acima do índice estabelecido pela co-ré ANS, na Resolução Normativa nº 74/2004, para período de maio de 2004 a abril de 2005, qual seja, 11,75%.

Informe-se que a co-ré Porto Seguro tem praticado os seguintes reajustes aos planos de saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998:

Período de vigência Percentual aplicado

Julho/2004 a junho/2005 20,90%

Julho/2005 a junho/2006 11,69%

Julho/2006 a junho/2007 11,57%

[...]

Assim agiu a co-ré Porto Seguro, com base na concessão de liminar na cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8, pelo Supremo Tribunal Federal, a qual suspendeu a eficácia do artigo 35-G da Lei nº 9.656 de 1998 (renumerado como artigo 35-E,

de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44 de 24 de agosto de 2001).

[...]

Assim, passou a co-ré Porto Seguro a impor reajustes excessivos às mensalidades, os quais foram determinados unilateral e arbitrariamente, sem apresentação dos critérios utilizados para se chegar a tais percentuais e sob a alegação de que seriam o resultado da variação dos custos médico-hospitalares do setor, considerando unicamente seus interesses e deixando de lado os dos consumidores.

[...]

Com efeito, a interpretação correta da decisão do Supremo Tribunal Federal era no sentido de, apenas, se excluir os contratos antigos da égide da Lei em análise, sem, contudo, afastar a fiscalização e normatização da Agência.

[...]

A co-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar, diante dessa situação, solicitou a elaboração de parecer à Procuradoria Federal [...] no qual concluiu, em síntese, que os contratos celebrados anteriormente à Lei nº 9.656/98 deveriam respeitar o Código de Defesa do Consumidor [...]

Daí decorre os 46 (quarenta e seis) processos administrativos instaurados pela co-ré ANS, que, com base no parecer, autuou a co-ré Porto Seguro [...]

Com o objetivo de se eximir das conseqüências que lhe poderiam trazer os procedimentos administrativos sancionatórios iniciados a partir das autuações, a Porto Seguro aceitou [...] firmar com a ANS os referidos 46 (quarenta e seis) Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCACs, bem como, ao mesmo tempo, firmou o Termo de Compromisso (TC) nº 011/2006.

Entretanto, todos esses Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na Cláusula Segunda – item I, fazem remissão ao Termo de Compromisso nº 011/2006, nos seguintes termos:

I – Promover a compensação do percentual superior a 11,75% [...] aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 [...] meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007.

Ou seja, a despeito do interesse da co-ré Porto Seguro em adotar o percentual de 11,75%, razão principal para a celebração dos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta em testilha, [...] ficou completamente esvaziada.

Isso porque, de maneira geral, nesse TCs, foi convencionado que as operadoras comprometer-se-iam a aplicar, no reajuste de 2004 a 2005 [...] um índice baseado na chamada ‘Variação dos Custos Médico-Hospitalares - VCMH’. Se não bastasse isso, nestes TCs, a ANS houve por bem autorizar essas empresas a cobrar desses consumidores um resíduo referente ao mesmo período, o qual seria resultante da diferença entre o mencionado VCMH e os 11,75% que haviam sido estabelecidos à época.

[...]

Especificamente, em relação ao reajuste operado em 2004/2005 (20,90%), o Termo de Compromisso, como já salientado, é contraditório com a própria normatização da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Quanto aos demais períodos de reajuste, como restará demonstrado, a ilegalidade do Termo de Compromisso é patente.

Há que se ponderar que, ainda, que referido instrumento (Termo de Compromisso 11/2006) incorpora e procura validar cláusula abusiva contida nos contratos da co-ré Porto Seguro, que permite, genericamente, o reajuste das mensalidades pela variação dos custos hospitalares.

Diga-se que não há qualquer tipo de informação [...] que demonstre ao consumidor a razão do reajuste. O consumidor, hipossuficiente, não tem condições de averiguar a necessidade de tamanho reajuste que lhe é simplesmente imposto.

[...]

Assim, não só se pugna pela invalidação do Termos de Compromisso nº 11/206 [...] mas também por comando judicial que determine às rés que se abstenham, especificamente em relação aos contratos da Porto Seguro, ora transferidos à Amil, de autorizar, ou praticar qualquer aumento que exceda os comumente.

[...]

Ora, Excelência, os dispositivos da Resolução Normativa 74/2004 são muito claros: o índice de 11,75%, limite máximo de reajuste no período 2004/2005, deve ser aplicado aos contratos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente a 01.01.1999 e não adaptados às regras da Lei nº 9.656/1998. Como já mencionado e, agora, reforçado, não houve qualquer exceção a essa regra, estabelecida pela própria ANS.

[...]

Ademais, como restou consignado no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, havia explícito interesse da co-ré Porto Seguro em adotar o índice de 11,75% como reajuste limite para o período 2004/2005, razão pela qual ele foi celebrado, em observância à disposição da RDC nº 57/2001, que prescreve a sua celebração apenas no caso de a empresa autuada desejar adequar a sua conduta às diretrizes gerais.

[...]

Além disso, o TC, por si só, não respeitou o disposto no artigo 29-A da Lei 9.961/2000, pois trouxe desvantagens para os consumidores da co-ré Porto Seguro, ora sucedida pela co-ré Amil, que, de uma situação em que se viam com contratos submetidos a reajustes de 11,75% (de maio de 2004 a abril de 2005), passaram a sofrer com um aumento de 20,90%, além do resíduo pelo período em que o percentual de 11,75% foi utilizado (2004/2005), pago no período atual (2006/2007), compondo o reajuste ajustado no TC, de 14,83%. O mesmo ocorreu com os períodos posteriores, quando reajustes 'especiais' foram permitidos através do TC, agravando ainda mais a situação dos consumidores dependentes dos serviços do seguro saúde.

[...]

Em síntese, a Agência Nacional de Saúde Suplementar agiu ilegalmente, ofendendo o disposto no artigo 29-A da Lei nº 9.656/98, artigo 3º, da Lei nº 9.961/2001, a qual regula a própria Instituição, a Resolução Normativa 74/2004 e a Resolução da Diretoria Colegiada 57/2001, editadas por ela mesma [...]

[...]

Todos os Termos de Compromisso firmados até agora adotam como índice para reajuste dos contratos de planos de assistência à saúde individuais celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/1998 a variação dos custos médico-hospitalares.

A apuração desta variação [...] considera os 'índices de frequência de utilização e custo unitário que comprovaram, no julgamento da ANS, comportamento mais eficiente na comparação da classificação, segmento e porte maior que 100.000 na carteira de planos individuais.

[...]

Observa-se [...] a dificuldade de avaliação do referido índice e a impossibilidade de compreensão por parte do consumidor, considerando dois pontos: a falta de informação clara, adequada e precisa, em inobservância ao artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, e a especialidade do índice, prejudicando a compreensão do consumidor, violando, assim, na só o artigo retro mencionado, mas ainda as disposições dos artigos 6º, IV e V, 51, IV, X, XIII, XV, do mesmo diploma, como já salientado no tópico anterior, o que já seria suficiente para configurar a ilegalidade do índice adotado.

[...]

Ante todo o exposto, requer seja o pedido julgado procedente, condenando-se as rés a:

[...] condenando as operadoras de planos de saúde rés, no que diz respeito aos contratos firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999, não adaptados à Lei nº 9.656/98 e cujas cláusulas não contenham índices claros e explícitos [...] à obrigação de não fazer, consistente em se abster de utilizar o índice de Variação dos Custos Médicos Hospitalares (VCMH) ou qualquer outro índice que não seja o estabelecido nas Resoluções Normativas da ANS atinentes aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 9.656/98 e que reflitam a média de reajuste do mercado de planos e seguros de saúde, ou, como alternativa, qualquer índice que reflita a inflação divulgada por institutos oficiais”

Por sua vez, o mandado de segurança nº 2005.51.00.012563-9, processada perante a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro dispõe que (f. 770/87):

“[...] os contratos (seguro-saúde) ora em discussão são regidos pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como pelas cláusulas neles inseridas, tendo em vista que os mesmos foram estabelecidos antes de a Lei 9656/98 entrar em vigor, e pela condição dos associados de consumidores finais dos serviços, de acordo com o artigo 2º do CDC, pela condição de fornecedoras das segunda e terceira rés, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal e de agência reguladora da atuação destas da primeira ré.

[...]

A agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), aos 17 dias do mês de junho do corrente ano autorizou as operadoras BRADESCO SAÚDE S.A. e SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S.A. (segunda e terceira rés) a reajustarem as mensalidades de seus clientes com contratos individuais antigos (anteriores a 1999), respectivamente, em 25,80% e 26,10%, respeitando o aniversário de cada contrato.

[...]

Tais aumentos resultam de um termo de compromisso firmado entre a ANS e cinco operadoras (Bradesco Saúde, Sul América, Amil, Golden Cross e Itaú Seguros), pelo qual a Agência estabelecerá um índice anual para os contratos antigos e mais um resíduo.

[...]

Os cálculos [para a definição do percentual do aumento] se basearam nas planilhas enviadas pelas operadoras à Agência.

[...]

Os aumentos ora requeridos são abusivos, já que os percentuais adotados não irão equilibrar os contratos, já que apenas o interesse de uma das partes está sendo levado em conta, visto que o cálculo dos percentuais de reajuste foi feito com base em custos aleatoriamente apresentados pelas operadoras ora demandadas.

[...]

Pelo acima exposto requer o que se segue abaixo:

01. Seja reconhecido que o reajuste acima de 11,69% (estabelecido para os contratos novos), superior aos índices que medem a variação da inflação, é abusivo;”

Conforme se vislumbra, o ponto coincidente nas duas demandas, é que:

(1) se referem a reajustes dos planos privados de assistência à saúde individuais celebrados anteriormente à 1º de janeiro de 1999 (início da vigência da Lei nº 9.656/1998);

(2) a Agência Nacional de Saúde Suplementar consta como um dos litisconsortes passivos; e

(3) versados a reajustes efetuados em detrimento do Código do Consumidor;

Entretanto, tais elementos, apenas, não permitem reconhecer a prevenção do Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar a demanda a que se refere este recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 253, I, do Código de Processo Civil, que “distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza [...] quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

Entretanto, os pedidos mostram-se diversos (já que a demanda processada no Rio de Janeiro visa anular o aumento decorrente do Termo de Ajustamento celebrado entre a ANS e a BRADESCO SAÚDE, SUL AMÉRICA, AMIL, GOLDEN CROSS e ITAÚ SEGUROS; e a processada em São Paulo visa anular Termo de Ajustamento celebrado entre a ANS e a PORTO SEGURO); bem como há diversidade das partes, o que, de fato, não permite reconhecer a existência de conexão entre as demandas.

Neste sentido, o precedente:

CC nº 56228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 03.12.07, p. 250: “PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO ENTRE DUAS AÇÕES COLETIVAS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM SÃO PAULO E IDÊNTICA AÇÃO AJUIZADA EM MINAS GERAIS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. 1. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 2. O provimento jurisdicional a ser prolatado em cada uma das demandas ora analisadas vai recair sobre relações jurídicas formadas por partes distintas, haja vista que os substitutos processuais representam interesses individuais homogêneos de consumidores situados em diferentes unidades da federação. Separação dos processos em obediência à competência territorial. 3. Eficácia subjetiva das sentenças que incidirá sobre os substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Inteligência do art. 2º-A da Lei 9.494/97. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP, o suscitado.”

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001010-5 AG 323281

ORIG. : 0500001559 A Vr DIADEMA/SP

AGRTE : KRONES S/A

ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KRONES S/A., em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não restou demonstrada a alegada extinção da obrigação tributária.

Alega a agravante, em síntese, que foi interposta execução fiscal pleiteando-se supostos débitos de IRPJ, referentes a janeiro de 1997 a janeiro de 2001, mas o débito foi integralmente pago, por meio de DARF e compensação, conforme restou demonstrado nos autos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada.

A solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos, por compensação, não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Por outro lado, neste exame preambular, verifico que somente o débito inscrito na CDA de fls. 36 referente ao IRRF/remuneração serv. prestados por PJ ou Soc. Civis, com vencimento em 28/07/1999, no valor de R\$ 386,89, foi aparentemente pago, como se depreende do documento de fls. 130.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução somente em relação ao débito inscrito na CDA de fls. 36.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001272-2 AG 323569  
ORIG. : 200761030087061 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : AMARILIO GASPAR CORDEIRO FILHO  
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais, regularize o agravante o recurso na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001316-7 AG 323559  
ORIG. : 200761000327239 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TIM CELULAR S/A  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, proferida em primeiro grau de jurisdição, deferiu parcialmente a liminar, em sede de mandado de segurança.

Às fls. 157/158, negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

Conforme ofício oriundo da 21ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 160, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente a impetração e concedeu a ordem.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001443-3 AG 323665  
ORIG. : 0200000808 2 Vr SAO MANUEL/SP 0200058324 2 Vr SAO MANUEL/SP

AGRTE : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA em liquidação extrajudicial  
ADV : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos de fls.134/137.

Trata-se de agravo regimental manejado em face de decisão proferida à fl.130/131, que negou seguimento a agravo de instrumento. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental como agravo inominado (artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil).

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001579-6 AG 323759  
ORIG. : 200661000012418 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARTHUR JORGE INFANTE FILHO  
ADV : MIGUEL VILLEGAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
PARTE A : MARY VICENTE INFANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que apurou valores menores do que os almejados pelo agravante.

Alegou, em suma, que a atualização dos valores devidos pelo banco depositário, a título de retificação do índice aplicado para os valores depositados em poupança no mês de janeiro de 1989, constantes do título judicial, devem ser atualizados até a presente data através dos mesmos índices aplicados para a correção da poupança, e não, tal como ocorre, com a aplicação do Provimento 24/97.

DECIDO.

Com efeito, o agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão.

É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que acolhe parcialmente os embargos à execução de sentença tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

Tendo sido interposto, na espécie, o agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, eis que grosseiro o erro perpetrado, com a máxima vênia.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente da Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO LIMINAR. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - À vista da simplificação do sistema de recursos operada com o advento do Código de Processo Civil de 1973, a moderna doutrina processual tem restringindo a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitindo-o tão somente nas hipóteses em que a dúvida em sua interposição tenha origem em impropriedades técnicas da lei ou em casos de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da exata definição da natureza do provimento jurisdicional atacado. II - A decisão que indefere liminarmente os embargos a execução, por intempestividade, consubstancia, inequivocamente, sentença, nos termos do art. 162, par. 1 do CPC. sua impugnação através de agravo de instrumento configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III- Recurso não conhecido.” (AC nº 94.03.066514-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 21.02.96, p. 8513)

Cumprido acrescentar que não tem aplicação à espécie dos autos o disposto no artigo 475-H, do Código de Processo Civil, como alegado pelo agravante, por possuir a decisão recorrida natureza de sentença.

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso interposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001792-6 AG 323943  
ORIG. : 200761060123717 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : F E R ENGENHARIA LTDA  
ADV : THIAGO DANIEL RUFO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Considero pertinente a vinda aos autos de informações sobre ao andamento do processo originário, a fim de viabilizar melhor análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Desse modo, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, requisito informações ao MM. Juízo a quo, notadamente para que comunique se já houve manifestação do requerido (INSS) nos autos quanto aos títulos oferecidos como garantia ou eventual retenção de parte do pagamento do contrato para suprir a caução a ser prorrogada.

Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002074-3 AG 324157  
ORIG. : 0600039110 A Vr BARUERI/SP 0600001427 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : ERGOSERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade argüida, diante da necessidade de exame e manifestação do Fisco quanto à autenticidade das guias de recolhimento e à quitação ou não de débitos. Ademais, determinou a espera do prazo de suspensão de 180 dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a análise do procedimento administrativo fiscal que deu origem à presente inscrição.

A agravante alega, em síntese, que a execução foi movida para cobrança de crédito já pago. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, para que seja reformada a decisão agravada, com a extinção da cobrança dos créditos tributários, bem como da execução fiscal indevida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me plausíveis, em parte, as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Entendo verossímeis as alegações da executada, vez que acompanhada de documentos que, aparentemente, comprovam o pagamento do débito após a inscrição em dívida ativa, com acréscimos.

Inviável, porém, ao menos nesta fase, a imediata extinção da execução fiscal, diante da satisfatividade da medida. Ademais, não parece que restou afastado, pela MM. Juíza a quo, o reexame da matéria, diante da parte final da decisão agravada, que expressamente determinou que se aguardasse o prazo de suspensão requerido pela Fazenda Nacional.

Assim, entendo cabível a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos, porquanto inserida no poder geral de cautela do magistrado, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida,

desnecessários, mas também impedir que o executado seja constringido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

Dessarte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade dos créditos tributários até que a Procuradoria da Fazenda Nacional analise os documentos apresentados pela executada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002081-0 AG 324169

ORIG. : 200661000274759 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

ADV : SERGIO FARINA FILHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pelo contribuinte, em face de sentença que denegou a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora excepcional, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença denegatória da ordem, quando consistente o pedido de reforma, pelo mérito, o que ocorre, no caso concreto, diante da jurisprudência firmada, no âmbito da Suprema Corte, a revelar a manifesta plausibilidade jurídica da pretensão, ora deduzida.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: “CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão

agravada, ficando ratificada a liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002686-8..  
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.002245-4 AG 324282  
ORIG. : 200761000303284 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LINDINDIN PRESENTES LTDA  
ADV : ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar impetrado com o escopo de obter ordem judicial que determine a liberação das mercadorias importadas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.002400-1 AG 324354  
ORIG. : 200761000327239 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TIM CELULAR S/A  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS e COFINS.

À fl. 111, converteu-se o presente agravo de instrumento em retido.

Conforme ofício oriundo da 21ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 113, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente a impetração e concedeu a ordem.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002714-2 AG 324605  
ORIG. : 200761000345473 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA  
ADV : ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para que a impetrante seja autorizada a protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários em número ilimitado e sem agendamento prévio.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargado Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002933-3 AG 324771  
ORIG. : 200761100026249 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : GERENTE DA CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA  
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
AGRDO : ELIANA RODRIGUES DE FARIA LEITE  
ADV : CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Gerente Regional da Companhia Sul Paulista de Energia em face de decisão que, em mandado de segurança, rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que deixou de receber a apelação interposta pelo impetrado, tendo em vista a ilegitimidade de parte.

Alega o agravante, em síntese, que é parte legítima para recorrer, tendo ocorrido um equívoco da serventia, pois a Companhia Sul Paulista de Força e Luz não é parte no processo.

Requer a antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada, recebendo-se a apelação interposta.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Na espécie, foi impetrado mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Companhia Sul Paulista de Energia, sentenciado o feito, o impetrado apelou.

O MM. Juízo a quo deixou de receber o recurso de apelação, tendo em vista a interposição por pessoa manifestamente ilegítima para tal ato, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ (RESP nº 649019). Inconformado, o impetrado opôs embargos de declaração contra referida decisão, os quais foram rejeitados.

Com efeito, depreende-se que o apelo foi interposto pelo Gerente Regional da Companhia Sul Paulista de Energia, sendo esta parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, pois a parte passiva do mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003063-3 AG 324841  
ORIG. : 200761080098960 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MUNICIPIO DE IACANGA  
ADV : ANY MARESSA MACHADO JAYME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a autoridade impetrada liberação ao impetrante dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios.

À fl. 44, negou-se seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara de Bauru, juntado à fl. 46, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003907-7 AG 325353  
ORIG. : 200761000333070 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Às fls. 612/613, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Conforme ofício oriundo da 3ª Vara Cível de São Paulo, juntado à fl. 622, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004163-1 AG 325492  
ORIG. : 200561110011970 1 Vr MARILIA/SP  
EMBTBTE : ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO  
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CHOPERIA RODA D AGUA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sob o fundamento da ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição e obscuridade, pois “ainda que fosse considerada a interrupção do prazo prescricional com a adesão e posterior rescisão de parcelamento, ainda sim, há ocorrência de prescrição, tendo em vista que o lapso prescricional se iniciaria em 01/01/2002 e o despacho citatório foi expedido apenas e tão somente em 26/04/2007”; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, sem, porém, alterar o resultado do julgamento, tão-somente para agregar fundamentação à decisão impugnada, suprimindo-se obscuridade, de fato, verificada, no exame da prescrição.

Com efeito, cumpre acrescentar à decisão já proferida e ora embargada que, pela escassa prova fática carregada aos autos, já foi possível, de plano, a identificação de uma causa de suspensão do prazo prescricional. Contudo, nesta via de cognição sumária, revela-se impossível concluir pela inexistência de ainda outras causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, dada a insuficiência da prova anexada. Daí, portanto, reconhecer-se descabido, nas estreitas vias da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento, o reconhecimento ou não da prescrição do débito tributário, sem a necessária dilação probatória, a ser realizada no bojo dos embargos à execução fiscal.

Fica, pois, suprido a r. decisão, para efeito de agregar tal motivação, sem efeito modificativo do julgado anteriormente proferido.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, suprimindo a decisão antes proferida, sem qualquer efeito modificativo, tão-somente para acrescer a fundamentação supracitada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2008.03.00.004343-3 AG 325723  
ORIG. : 9307016690 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro  
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de sentença de embargos à execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e manteve os excipientes no pólo passivo da demanda.

Os agravantes alegam, primeiramente, que a decisão atacada é desprovida de qualquer fundamentação jurídica e, portanto, não deve subsistir. Sustentam que são partes ilegítimas para compor o pólo passivo da execução, vez que nunca pertenceram ao quadro societário da empresa devedora nem incorreram na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Argüem, também, a ocorrência de prescrição da dívida executada, por ter decorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a pretensão de redirecionamento da execução contra si. Defendem que há nos autos documentos suficientes para comprovar suas alegações e pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens.

É o necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o d. magistrado a quo expôs com rigor os motivos jurídicos de sua decisão, não havendo que se falar em nulidade desta por ausência de fundamentação.

Verifico, em consonância com as razões da decisão agravada, que as peças e os documentos dos autos constituem veementes indícios de que a pessoa jurídica Coferfrigo ATC Ltda., administrada também pelos agravantes, sucedeu a empresa originalmente executada, Frigorífico Boi Rio Ltda. A identidade entre os objetos sociais e os proprietários ou administradores de fato de ambas, bem como as informações contidas nos relatórios fiscais e documentos extraídos de inquérito policial - considerados pelo d. Juiz da causa -, resguardam a proposição mencionada.

Não constato, outrossim, a hipótese de prescrição intercorrente, pois não houve comprovação de que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de incluir os sócios ou administradores no pólo passivo sobreveio no curso da execução, quando se deparou com o esgotamento dos meios para localizar bens da empresa devedora.

Por essas razões, não vislumbro, a princípio, elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004534-0 AG 325819  
ORIG. : 200461130044666 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : ROSA MARLENE SICARONI RUFATO  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CALCADOS RUFFATO LTDA -ME  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
PARTE R : JOSE DAS GRACAS SICARONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, em sede de ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Foi determinado ao patrono da agravante que providenciasse a declaração da autenticidade das peças juntadas aos autos (fl.202).

Verifico, todavia, que tal determinação não foi atendida, razão pela qual, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004593-4 AG 325856  
ORIG. : 200561820181893 4F Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : CLAUDIO BIANCHESSI E ASSOCIADOS AUDITORES S/S  
ADV : MARIO CELSO IZZO  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, por inadequação da via, negou seguimento a agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da compensação, bem como da ausência de notificação no processo administrativo que deu origem ao débito (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, quanto ao “argumento da ora Embargante de que ocorreu a preclusão lógica em face da Embargada (itens 18 a 24 das razões recursais), que não impugnou os números e cálculos apresentados

pela primeira, tendo se limitado apenas a rechaçar a forma de compensação, sob a assertiva de inadequação”, aduzindo, ainda, que neste caso, não há falar-se em dilação probatória; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois, nele, restou expressamente consignado que “inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque as alegações não vieram acompanhadas de documentação necessária e suficiente ao seu reconhecimento, segundo determina a regra do ônus da prova”.

Percebe-se, pois, que se pretende é apenas manifestar a contrariedade da embargante com a solução adotada pela Turma, sem qualquer indicação efetiva de omissão, contradição ou obscuridade, revelando, tão-somente o intuito de reexame da causa, incompatível com a via dos embargos de declaração, impedindo o seu acolhimento.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2008.03.00.004623-9 AG 325884  
ORIG. : 0600000003 1 Vr CAPIVARI/SP 0600002202 1 Vr CAPIVARI/SP  
AGRTE : RAMMIL INDL/ LTDA  
ADV : ROGER PAZIANOTTO ANTUNES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 92.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, o que, na espécie, não ocorreu, considerando-se, ademais, que na equivocada interposição do presente recurso perante a Justiça Estadual, houve o recolhimento do preparo.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- EDRESP nº 205835, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA, DJ de 23.06.04, p. 372: “CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Configurada a apontada omissão, acolhem-se os embargos. II - Se a correção do vício acarreta a alteração do resultado do julgamento, é possível a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. III - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é "possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção". IV - No caso, a própria natureza filantrópica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo.”

- ERESP nº 321997, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 16.08.04, p. 118: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados.” (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004811-0 AG 326042  
ORIG. : 200861000016068 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BERTIN S/A  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “suspender a exigibilidade do crédito tributário do IOF incidente à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) sobre as operações de câmbio que realizar vinculadas a exportação de bens e serviços”.

Conforme cópias de f. 103/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo regimental interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004875-3 AG 326091  
ORIG. : 0700000093 1 Vr IEPE/SP  
AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA e outro  
ADV : ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : OSVALDO GOMES DA SILVA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, em sede de execução fiscal.

Às fls 67/68, foi juntado aos autos guia DARF referente ao recolhimento das custas de agravo.

Ressalto, que no município onde se encontra a empresa agravante não há agências bancárias da CEF, sendo aceitável nesses casos, o pagamento no Banco do Brasil.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 60, mantendo o agravo de instrumento em seu regular processamento.

Intimem-se, inclusive, a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.004883-2 AG 326103  
ORIG. : 9200398405 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LILIANE CILI MULLER e outros  
ADV : CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, homologou os cálculos elaborados por alguns dos exeqüentes, onde a atualização foi efetuada com a utilização dos mesmos índices de atualização da caderneta de poupança.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade da inclusão, no cálculo de atualização do precatório, dos mesmos índices da caderneta de poupança.

Neste sentido, os precedentes:

AG n° 1998.01.00.004114-0, Rel. Juiz Fed. MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 09.10.03, p. 110: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. INCABIMENTO. 1. Incabível a aplicação dos índices da caderneta de poupança na atualização de valores relativos a precatório complementar, decorrente de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de automóvel de passeio. Decreto-Lei n° 2.288/86. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Agravo de instrumento improvido.”

AG n° 1998.01.00.004115-3, Rel. Juiz Fed. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, DJU de 31.07.03, p. 76: “PROCESSUAL E CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tem prevalecido o entendimento de que na atualização dos valores a serem restituídos, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, deve incidir apenas a correção monetária e os juros moratórios (Súmulas 162 e 188 do STJ), sem o acréscimo de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança (Decreto-Lei 2.288/86, art. 16, § 1º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas 162 do STJ e 46 do TFR), com a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na atualização de seus créditos tributários (Lei 8.383/91, art. 66, § 3º), sendo que a partir de janeiro de 1996 incide apenas a Taxa SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º), a qual compreende a correção monetária e os juros de mora. 3. Agravo de Instrumento não provido.”

Na espécie, o cálculo homologado pelo Juízo (na decisão agravada) refere-se aos autores (embora constem todos eles, mesmo os que foram re-incluídos no pólo posteriormente, em relação a estes o cálculo foi desconsiderado – f. 170) cujo cálculo elaborado anteriormente (até dezembro de 1999), com a inclusão de índices da caderneta de poupança (f. 151/3), cujo conteúdo não foi embargado pela FAZENDA NACIONAL (f. 166). Vêm, portanto, neste momento, aqueles mesmos autores apresentando cálculo atualizado, agora, até outubro de 2006, utilizando-se dos mesmos índices da caderneta de poupança que outrora fora incluído em cálculo abrangido pela preclusão.

Aqueles cálculos, onde foram incluídos os índices da caderneta de poupança e que, em relação à executada, precluiu, estavam atualizados até dezembro de 1999. Entretanto, como exposto acima, não devem ser incluídos tais índices para o período posterior, ou seja, de janeiro de 2000 à outubro de 2006 (esta última refere-se à data de elaboração deste último cálculo), eis que, além de ilegais, não foram determinados na coisa julgada, e tampouco encontram-se preclusos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para que seja elaborado novo cálculo para a expedição de ofício precatório em nome dos autores constantes da planilha de f. 303 (f. 289 dos autos principais) sem a inclusão dos índices da caderneta de poupança apenas de janeiro de 2000 em diante.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005103-0 AG 326155  
ORIG. : 200861000020710 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CDG CONSTRUTORA LTDA  
ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, os débitos constantes do espelho e que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal foram objeto de DCTF, ou seja, de lançamento por homologação, declarados mas não pagos, estando, dessa forma, constituídos por ato do próprio contribuinte, dispensando o lançamento de ofício, daí não ser possível se afirmar que os débitos não podem constituir óbice em razão de sua não-constituição.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005118-1 AG 326168  
ORIG. : 200861000020461 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : CELIO BENEVIDES DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. Conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja determinada “a anulação do julgamento da Concorrência Pública nº 01/2007 – Processo nº 08500.033815/2007, para que se proceda novo julgamento das propostas, de acordo com as regras previstas no edital, ou [...] anulação de todo o certame licitatório”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Com efeito, o edital de Concorrência nº 01/2007 tem como objeto “a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviço de reforma do 1º e 2º pavimentos da atual garagem da SR/DPF/SP, incluindo tratamento de fachada para implantação do Centro de Inteligência Policial Compartilhada do Crime Organizado do Município de São Paulo” (f. 40).

Assim, foi procedida a abertura dos envelopes PROPOSTA DE PREÇOS, sendo que as três melhores propostas foram as seguintes:

“[...]”

CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

R\$ 3.660.083,83

JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

R\$ 3.897.781,56

[...]

SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA

R\$ 3.404.918,48

SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

R\$ 3.887.247,34”

Na oportunidade, restou consignado que “as propostas de preços e respectivas planilhas e demais documentos apresentados na proposta serão encaminhados ao Setor de Engenharia para a análise dos mesmos, principalmente quanto ao previsto no item 9.1.5.”.

A resposta publicada pelo setor foi a seguinte (f. 104/5):

“[...]

CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – apresentou diversos preços unitários superiores aos previstos pela Administração (item 9.1.5 do edital); o custo de insumos em desacordo com os preços de mercado (item 9.2.1, alínea b) – ver itens 2.4.1 a 2.4.4 da planilha orçamentária proposta pela licitante; o valor proposto deverá ser corrigido devido a erro no cálculo da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI(relativo ao somatório dos impostos), de 14,67 para 16,76% o que aumenta o valor total de R\$ 3.660.083,83 para R\$ 3.726.793,29”

JZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA- o valor proposto deverá ser corrigido devido a erro , de 22,82 para 20,32%no cálculo da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI (relativo ao ISS), de 22,82 para 20,32% o que reduz o valor total de R\$ 3.897,781,56 para R\$ 3.818.544,03

[...]

SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA – sem considerações; e

SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – apresentou diversos preços unitários superiores aos previstos pela Administração (item 9.1.5 do edital); não apresentou curva ABC para os serviços licitados, ou seja, apresentou Curva ABC incompleta, não constando todos os serviços licitados (item 9.1.7 do edital); e apresentou Cronogramas Físicos com avanço físico superior ao prazo máximo dos serviços (item 6.1.4, 9.1.7 do edital)”

Porém, na sessão de julgamento, especificamente no tocante ao parecer do Setor de Engenharia, ficou decidido o seguinte:

“Tendo em vista a solicitação verbal do Ordenador de Despesas e considerando que o prazo para empenho está encerrando na data de hoje, 14 de dezembro de 2007, foi desconsiderada a análise do Setor de Engenharia tendo em vista que o prosseguimento das formalidades decorrentes inviabilizariam o serviço e ser questionável a análise feita, a qual esta Comissão se isenta de analisar.

Mantida o status quo desta licitação, apresentamos a classificação das empresas neste certame de acordo com os valores crescentes dos valores de suas propostas:

CLASSIFICAÇÃOEMPRESAVALOR TOTAL

(R\$)

1º LUGAR CONSTRUMAG PROJETOS E3.660.083,83

CONSTRUÇÕES LTDA

2º LUGAR SISTEMA ENGENHARIA E3.887.247,34

COMÉRCIO LTDA

3º LUGAR J ENGENHARIA E3.897.781,56

COMÉRCIO LTDA

[...]

A Comissão Permanente de Licitações recomenda, smj, que caso o processo seja HOMOLOGADO, seja ADJUDICADO o objeto da Concorrência nº 01/2007 à empresa CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA”.

Conforme se verifica, sob o fundamento de se tratar de medida urgente, foi desconsiderado o parecer elaborado pelo órgão do Departamento da Polícia Federal, que aponta a existência de causas de desclassificação da proposta do vencedor do certame. Embora, prima facie, o parecer não seja vinculante, a urgência – que, ressalte-se, não restou documentalmente comprovada – não permite, sumariamente, afastar o princípio que estabelece a vinculação ao instrumento editalício, que exige a proporcionalidade da medida, sendo, pois, necessário o contraditório, mormente o do vencedor da concorrência, havendo, pois, razoabilidade na suspensão da adjudicação do objeto, tendo em vista a natureza exauriente do ato administrativo.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005331-1 AG 326300  
ORIG. : 0400004142 A Vr POA/SP  
AGRTE : JOAO CONRADO MESQUITA e outro  
ADV : ALEXANDRE FARALDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JCA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, incluiu os sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em melhor exame da matéria, verifica-se que é manifestamente procedente, para efeito de agravo de instrumento e no juízo que lhe é próprio, o pedido formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos de convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) no sentido de contrariar a presunção de responsabilidade inerente à dissolução irregular e à prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, devem ser produzidas, pelo interessado, na via larga da ação cognitiva incidental.

Embora o juízo firmado não seja definitivo, admitindo a discussão em embargos, não se pode negar, pelo que evidenciado nos autos, que é razoável e justificada a alegação de que o(s) sócio(s)-gerente(s) teria conduzido os negócios com a prática de atos reveladores de excesso de poderes ou de infração da lei, estatuto ou contrato social - e, no caso concreto, estando presente, ainda e sobretudo, a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica -, sendo cabível, portanto, e em consonância com a jurisprudência consolidada, a integração à execução fiscal do(s) responsável(is) tributário(s), tal como requerida pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

“EMENTA – EXECUÇÃO FISCAL – LEGITIMAÇÃO PASSIVA. As pessoas jurídicas referidas no inciso III do artigo 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citadas – e ter seus bens penhorados – independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no artigo 135, caput, do C.T.N., matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do C.P.C.). Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 99.551, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 106, p. 878)

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilidade do sócio pelos débitos tributários da sociedade é consectário das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. II - Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.” (AG nº 2001.03.000128729, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06.11.02, p. 462)

“REDIRECIONAMENTO PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. - O redirecionamento processual a sócio-gerente, administrador ou diretor de empresa é possível, havendo prova indiciária do encerramento irregular das atividades da empresa. O reconhecimento, ou não, da responsabilidade do sócio, diretor ou administrador, nos termos do artigo 135 do CTN, poderá ser amplamente discutida nos embargos do executado, oportunidade em que o sócio exercerá sua defesa.” (AG nº 2002.04.01024423, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 02.10.02, p. 646)

Ademais, apesar de os sócios alegarem que a empresa executada não teve suas atividades encerradas, mas que apenas mudou-se, deixando de arquivar tal modificação perante a JUCESP, sequer houve demonstração, segundo determina a regra do ônus da prova, do novo endereço da empresa e de que há a manutenção de sua atividade empresarial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005442-0 AG 326306  
ORIG. : 200761000310343 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GEOBRAS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEOBRÁS S/A., em face de decisão que, em ação ordinária, determinou à autora que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e complementando o valor das custas processuais.

Alega a agravante, em síntese, que: i) eventual valor econômico da demanda somente poderá ser avaliado após a realização de perícia contábil, onde ficará definido o valor dos consectários ilegais erigidos sobre o débito; ii) mesmo que se atribua à causa o valor da multa que pretende ver declarada ilegal não será possível determinar o montante correto, pois sobre a multa incide ainda correção por outros índices; e iii) terá que recolher um valor excessivo, a título de custas, que impedirá seu acesso ao Judiciário.

Requer a concessão do efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação.

Tendo em vista que a ação subjacente cuida da declaração da ilegalidade da aplicação de multas e taxas de juros, o valor da causa apresenta conteúdo econômico perfeitamente quantificável no momento da propositura da demanda, qual seja, o valor das referidas multas e juros.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO. INCIDENTES. DEMANDA COM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO.

1.O preceito geral extraído dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil é o de que o valor da causa deve ser atribuído na conformidade do benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa.

2.A Lei Estadual n.º 4.952/85 não rege as custas da Justiça Federal.

3.Agravo improvido.”

(TRF – 3ª Região, AG n. 2001.03.00.026821-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 1/6/2004, v.u., DJ 26/11/2004)

No mesmo sentido, vale destacar as seguintes decisões: AG n. 98.03.013073-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 21/11/2001, v.u., DJ 15/1/2002; AG n. 2000.03.00.024462-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 7/2/2001, v.u., DJ 7/3/2001; AG n. 97.03.054888-1, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, j. 24/6/1998, v.u., DJ 29/9/1998.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005452-2 AG 326413  
ORIG. : 200861050011753 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : A RAYMOND BRASIL LTDA  
ADV : MILTON FONTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.005521-6 AG 326336  
ORIG. : 0500000246 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0500033311 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : SOLANGE MARQUES GOMES -ME  
ADV : JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista as declarações anuais simplificadas apresentadas, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, providencie a agravante em 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005522-8 AG 326337  
ORIG. : 0700000374 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700010974 1 Vr PIRAPOZINHO/SP  
AGRTE : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela devedora e deferiu o bloqueio de valores mediante o sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não foi observado o contraditório e a ampla defesa; ii) ofereceu bem de valor suficiente para garantia do juízo; iii) a penhora dos seus ativos financeiros inviabiliza a continuidade de suas atividades; e iv) deve ser observado o princípio da menor onerosidade, consagrado no art. 620 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no ‘interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.’
2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.
3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line.

Isso porque, apesar de o bem imóvel oferecido ser de propriedade de um de seus sócios, não constando dos autos autorização do proprietário para oferecê-lo como penhora, o que inviabiliza a aceitação desse bem, a empresa encontra-se aparentemente ativa, restando ainda a possibilidade de penhora de seu faturamento.

De outra parte, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja levantada a penhora on-line sobre ativos financeiros da agravante. Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005529-0 AG 326344  
ORIG. : 0700000128 A Vr VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : COMERCIAL DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA LTDA  
ADV : CELIA MARIA BINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Fls. 180/184: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que fosse determinado o estorno dos depósitos referentes às custas judiciais anteriormente recolhidas, eis que é incabível a devolução, nestes autos, do montante despendido a esse título, uma vez que, segundo o disposto no art. 2º, da Lei n. 9.289/1996, tais valores são recolhidos à Receita Federal, devendo, portanto, qualquer pedido nesse sentido observar a legislação relativa às restituições de valores recolhidos àquele Órgão.

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE CARNES BASCO DE VOTUPORANGA LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, por considerá-la incabível em execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: i) os títulos que embasam a execução são nulos, pois não houve comprovação acerca da notificação da executada com relação ao processo administrativo para lançamento do débito em dívida ativa; e ii) nas CDA's foram inseridos valores sobre o ICMS, no PIS, COFINS e Lucro Presumido.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada e, ao final, “para que se digne acolher a presente manifestação, quer seja pela inexistência do título executivo, devido a nulidade por falta de notificação administrativa, quer seja pela inexibibilidade do título, face a incerteza que o mesmo revela, culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito” (fls. 17).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em primeiro lugar, observo que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002).

Em segundo lugar, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante Certidões de Dívida Ativa (fls. 24/98).

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Não há, portanto, cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de instauração de procedimento administrativo.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS EM GIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. MATÉRIA DE

PROVA. SÚMULA 07/STJ. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários a produção de prova pericial, prévio procedimento administrativo e notificação do lançamento ao contribuinte.

Depende de incursão em matéria de prova para concluir pela nulidade do título executivo. Incide o óbice da Súmula 07 desta Corte. Em caso de dissolução irregular, o sócio-gerente é responsável pelos débitos fiscais da empresa. Não refutado tal fundamento, impõe-se a aplicação da Súmula 283/STF.

Recurso conhecido, mas improvido.”

(STJ - REsp 751534/RS - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 06.03.2006, p. 342)

Em terceiro lugar, dos documentos acostados, não é possível aferir-se se houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e Lucro Presumido, como alegado pela agravante. Nesse aspecto, entendo que a matéria deve ser deduzida em sede de embargos do devedor, onde é possível a dilação probatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006011-0 AG 326797  
ORIG. : 0700000024 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700007751 1 Vr BRODOWSKI/SP  
AGRTE : JOAQUIM LUZIA MANTOVANI  
ADV : MATEUS AGOSTINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JOAQUIM LUZIA MANTOVANI -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM LUZIA MANTOVANI, em face de decisão que, em execução fiscal proposta em face de Joaquim Luzia Mantovani - ME, não acolheu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que: i) os títulos que embasam a execução foram atingidos pela decadência; ii) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois não restou comprovado excesso de poderes, culpa ou dolo em sua gestão; e iii) das certidões da dívida ativa não consta o nome do suposto co-responsável pelo débito tributário.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em comento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que a executada é empresa individual, conforme documento a fls. 167.

Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se depreende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: "usando uma firma para exercer o comércio o seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial". "As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa". "A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial". (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6a edição, V.II, livro I, n.193, pags. 166/167).

Veja-se a respeito o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. FIRMA INDIVIDUAL.

1. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2004.03.00.006996-9, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 20/9/2005, vu, DJ 11/11/2005)

Em suma, o patrimônio da empresa e o de seu administrador são apenas um. Assim, a responsabilização tributária pode recair sobre os dois agentes, podendo o responsável legal ser incluído no pólo passivo da execução.

A decadência e a prescrição são matérias reconhecíveis de ofício, por isso passo à análise.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Compulsando os autos, temos que as Certidões da Dívida Ativa pretendem cobrar créditos constituídos mediante DCTF (fls. 21/113), estando afastada, portanto, a alegada decadência.

Por outro lado, quanto à prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua argüição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002).

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência” (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005).

No caso em tela, parte dos débitos em cobrança, constantes das CDA's de fls. 24, 34, 35, 59, 69/91, estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (entre 30/4/1999 e 15/3/2002) o ajuizamento da execução, que se deu em 30/3/2007.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade somente dos débitos inscritos nas CDA's com vencimento entre 30/4/1999 e 15/3/2002.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006105-8 AG 326950

ORIG. : 200660000092930 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRDO : JANDERICK DE SOUZA ALVES

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar que “a impetrada receba e processe o pedido de revalidação de diploma de Medicina do impetrante obtido em Universidade Estrangeira, o convocando para apresentar os documentos necessários para a análise documental e o julgamento da equivalência”, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo.

Conforme cópia remetida pelo Juízo a quo, juntada às f. 81, nos autos da ação originária foi proferida decisão acolhendo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006121-6 AG 326848  
ORIG. : 200761000335856 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSTRUTORA COVEG LTDA  
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, “para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, se verificada a inexistência de outro débito que estes mencionados no processo (13896.000.215/91-18 e n 13896.000.053/2006-39)”

Alegou, em suma, a agravante:

(1) “no que tange ao processo 13896.000215/91-18, a impetrante impetrou o MS 88.0038494-3, para não se sujeitar às exigências estabelecidas pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 para o recolhimento do PIS. A impetrante desistiu da ação após a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos. Os depósitos judiciais foram levantados. Entretanto, permanecem devidos os valores de PIS com base na LC 7/70 e suas alterações”;

(2) “com relação ao Processo Administrativo nº 13896.000053/2006-39, verifica-se que o mesmo não mais constitui óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, visto que o mesmo já foi encerrado após a verificação dos valores convertidos em renda”.  
DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a decisão a quo dispõe que, em face de julgamento do e. Supremo Tribunal Federal, estaria prejudicado o crédito relativo ao PA nº 13896.000215/91-18 em virtude de Mandado de Segurança Coletivo nº 88.0038494-3, que teria sido julgado com trânsito.

Ocorre que, primeiro, as certidões de fls. 78/82 dão conta que o julgado por aquele e. sodalício se deu por conta de extinção sem julgamento de mérito e que, na seqüência, antes de proferida nova sentença, houve desistência da ação e levantamento dos valores depositados. Quanto ao ponto, a exordial da ação originária deste recurso mencionava somente que se tratava de questão resolvida naquele mandado de segurança, encontrando-se atualmente arquivado, mas efetivamente não é o que se vê; nada menciona quanto a conversão de valores em renda, de modo que é plausível a objeção da autoridade impetrada no sentido de que se encontra ainda em aberto a diferença de valores entre o que foi declarado inconstitucional e o previsto na LC nº 7/70.

Assim, de acordo com a regra do ônus da prova, caberia à Impetrante demonstrar, com a exordial – sem olvidar que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída – a efetiva suspensão do crédito.

Ante o exposto, concedo a medida postulada a fim de sustar a r. decisão recorrida.

Comunique-se ao n. juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006542-8 AG 327254

ORIG. : 200761090048126 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : ANGELO JOSE CORREA CREVELARI e outro  
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação cautelar de exibição de documentos, concedeu prazo suplementar de dez dias para que a agravante cumprisse a sentença anteriormente proferida e atacada por apelação recebida em único efeito, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante que a obrigação que lhe foi imposta é inexecutível. Insurge-se, ainda, contra as astreintes. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário. Decido.

O agravo de instrumento comporta enfrentamento apenas no tocante à imposição de multa diária pois, após a prolação da sentença, as questões relativas ao mérito da controvérsia devem ser conhecidas por meio da via própria. Ademais, a agravante já interpôs recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, decisão contra a qual não se insurgiu. Inviável agora, portanto, pela via do agravo de instrumento, buscar suspender a execução provisória do julgado.

E, numa análise superficial da matéria passível de conhecimento, não vislumbro, ao menos nesta fase de sumária co

Ao julgar procedente o pedido e determinar que aNo caso concreto, ao deferir a liminar pleiteada na ação cautelar, o d. magistrado concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que trouxesse aos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança aberta pela parte autora. E condenou a agravante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte ora agravada.

Nesse contexto, não verifico elementos suficientes para, nesta fase de cognição sumária, infirmar a cominação pecuniária contida na decisão de primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006733-4 AG 327370  
ORIG. : 200861120005232 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Alimentícias Liane Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Aduz que a execução fiscal visa a cobrança de imposto de renda na fonte e a valores de PIS. Sustenta que efetuou o pagamento do imposto sobre a renda, conforme guias darf's anexadas aos autos. Relativamente ao PIS, promoveu a compensação com recolhimentos a maior do próprio PIS, reconhecidos judicialmente. Afirma que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução certamente lhe causará dano grave de difícil reparação, pois os seus bens serão levados a leilão.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, in verbis:

“Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1.A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2.O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3.Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4.Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5.Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6.Agravo legal desprovido.”

(TRF – 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2.O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3.Improvemento do agravo.”

(TRF – 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006760-7 AG 327397

ORIG. : 200861080000216 1 Vr BAURU/SP

EMBTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADV : CELSO SIMOES VINHAS

EMBD0 : MARIA DE LOURDES CORBETTA

ADV : FRANCISCO LOURENCAO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, por ausência de documentos obrigatórios, negou seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), que pretendia reforma da decisão que determinou “à requerida que se abstenha de providenciar o corte do fornecimento de energia elétrica à residência da parte autora ou, caso já o tenha feito, que efetue as medidas necessárias para a volta e a manutenção do fornecimento de energia, enquanto não houver decisão final neste feito”.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em obscuridade e omissão, pois não indicou o documento faltante, limitando-se apenas a afirmar que não observado o disposto no artigo 525, I, do CPC. Aduziu, ainda, que inexistente certidão de intimação da agravante-embargante nos autos principais, pois sua intimação ocorreu através de ofício judicial transmitido via fax, e não através da imprensa oficial, pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, pois, de plano, a embargante concluiu qual o documento ausente, exercendo sua “defesa” no presente recurso. Cumpre salientar que, além de cópias ilegíveis das procurações das partes (f. 11/7) e cópias incompletas da decisão agravada (f. 19/20) – cujo reprografia exclui não somente linhas do conteúdo decisório, mas também a própria assinatura do juiz de primeiro grau, elemento que comprova a existência jurídica do ato –, a embargante informou a f. 09 que instruíra o instrumento do agravo com cópia da intimação do “despacho”. Contudo, a única intimação verificada na espécie é a intimação da parte contrária (agravada), e não da agravante, ora embargante. Ademais, sustenta nos presentes embargos declaratórios, a inexistência de certidão de sua intimação nos autos, já que o ato ocorreu através de ofício judicial transmitido via fax. Todavia, sequer cópia desse ofício-fax é juntado aos autos. Tampouco restou comprovada a inexistência da referida certidão nos autos, pois as cópias trazidas a este instrumento de agravo são apenas parciais, de modo que impossível o exame da veracidade dos dados trazidos pela embargante, tão-somente alegados, e cujo ônus probatório lhe era exclusivo.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2008.03.00.007125-8 AG 327647  
ORIG. : 200761000351692 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMMODITIES  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Concórdia S/A Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL supostamente incidentes sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BM&F por ações da BM&F S/A, assegurando, provisoriamente, o seu direito de recolher tais tributos apenas quando ocorrer a alienação de tais ações, indeferiu a medida liminar.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a situação em tela se amolda, em tese, integralmente ao disposto no artigo 17 da Lei n. 9.532/1997, que prevê a incidência tributária em situações de desmutualização.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o artigo 17 da Lei n. 9.532/1997 não se aplica às entidades imunes; ii) a substituição dos títulos patrimoniais pelo valor contábil registrado em seu ativo permanente por ações da BM&F S/A, ocorrido no processo de desmutualização, não está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL; iii) no processo de reestruturação da BOVESPA, semelhante ao discutido nos autos, a Secretaria da Receita Federal determinou que o IRPJ e demais tributos não incidiam sobre a substituição dos títulos patrimoniais por ações; e iv) decaiu o direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição de tais títulos, declarado pela agravante no ano-calendário de 2001.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da recorrente de que estará sujeita a prejuízos de ordem financeira e terá “graves problemas” para obtenção de certidão de regularidade fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

De fato, não se verifica nos autos nenhum documento que justifique o receio de dano grave alegado pela agravante. A simples Solução de Consulta emitida pela Secretaria da Receita Federal informando que sobre a operação de desmutualização incide o imposto de renda não significa exigência imediata do tributo.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007225-1 AG 327755  
ORIG. : 200461060100066 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR e outros  
ADV : ANIS ANDRADE KHOURI  
AGRDO : TUBOCITY IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o levantamento dos valores decorrentes da arrematação de bem penhorado em favor de credores trabalhistas.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 96, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo quê resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007429-6 AG 327796  
ORIG. : 200361190075390 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : BENATON FUNDACOES S/A  
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio e a penhora “on line”, através do sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da executada – nos limites da execução – bem como, de seu representante legal e depositário fiel do bem penhorado nos autos, Sr. REYNALDO ANTONIO FONTES – no limite de R\$ 80.000,00, “que corresponde ao valor atualizado do bem que o mesmo deixou de apresentar, não obstante regularmente intimado”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravada ingressou com execução fiscal para a cobrança de COFINS (02 a 04/99). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, foi penhorado o bem descrito às f. 33, tendo sido nomeado como depositário fiel, o Sr. REYNALDO ANTONIO FONTES. Foram designados leilões e expedido mandado de constatação, sendo que este último retornou negativo, tendo em vista a não localização do bem no endereço indicado. A agravante manifestou-se nos autos, informando que o bem penhorado encontrava-se no Rio de Janeiro, “tendo em vista o contrato de locação que segue em anexo, realizado com a Construtora Rossi, que se encerra agora no final do mês de fevereiro” (f. 83, g.n.). Sobreveio a decisão agravada que, considerando inócua a prisão civil do depositário, determinou a penhora “on line” dos ativos financeiros da executada e do depositário.

Considerando-se que o contrato anunciado encerrou-se no mês de fevereiro, atualmente, é possível à agravante apresentar perante o juízo “a quo” o bem anteriormente penhorado, a fim de que se proceda a sua regular reavaliação/constatação, possibilitando-se assim, o eventual prosseguimento da execução.

Ademais, no tocante à alegação de que a agravante formulou novo pedido de parcelamento do débito executivo – via “on line” - perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, a plausibilidade jurídica resta afastada “prima facie” pelo que dispõe o Resumo das Condições de Parcelamento (f. 114), “in verbis”: “Caso a dívida esteja ajuizada, com leilão designado ou já realizado, o parcelamento dever ser requerido na unidade da PGFN que administra a cobrança, sendo ineficazes os atos realizados neste sistema de parcelamento on line”.

Por fim, no que concerne à alegação de que houve excesso na penhora realizada através do sistema Bacenjud, que recaiu sobre os ativos financeiros da executada – no importe de R\$ 140.000,00 -, é certo que o Juízo “a quo” não poderia proferir uma decisão, sem que antes fosse ouvida a Fazenda Nacional.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, apenas para que seja dada oportunidade de a agravante apresentar, perante o Juízo “a quo”, o bem anteriormente penhorado para sua reavaliação/constatação, mantendo-se, no mais, até sua efetivação os bloqueios “on line” determinados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.  
PROC. : 2008.03.00.007636-0 AG 327915  
ORIG. : 0700001849 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700026405 1 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao recolhimento DAS CUSTAS DE AGRAVO sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.007675-0 AG 327961  
ORIG. : 9400001791 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : IGLESIAS E IGLESIAS BOTUCATU LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob a alegação da inépcia da inicial e da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe destacar, primeiramente, que a inscrição versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, que não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, exprimir valor menor que o efetivamente devido, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante correto, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

“In casu”, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de Declaração de Rendimentos e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 61631, Rel. Min. MILTON LUIS PEREIRA, julgado na sessão de 13.12.95: “EMENTA: TRIBUTÁRIO - AUTOLANÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ASPECTOS FÁTICOS DESPREZADOS (SUMULA 7/STJ). 1. As declarações do próprio contribuinte, despidiendas outras atividades da fiscalização, autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição da dívida e, se não for paga a tempo e modo, a conseqüente cobrança executiva. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3.Rrecurso improvido.”

AC nº 2000.71.080114263, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 30.01.02, p. 330: “Ementa - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. - A declaração do contribuinte, nos tributos lançados por homologação, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Ao entregar sua declaração de rendimentos e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), o contribuinte já está vinculado à obrigatoriedade de pagamento do valor devido, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar, portanto, em denúncia espontânea no caso em

comento. - “Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso” (REsp nº 180918/SP).”

AC nº 1999.03.99.107489-5, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 11.08.00, p. 120): “Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUTO LANÇAMENTO OU LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) 2- EM SE TRATANDO DE COBRANÇA RELATIVA A TRIBUTO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PODE SER REGULARMENTE CONSTITUÍDO INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, JÁ QUE, NO CASO DE AUTOLANÇAMENTO OU LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO É O PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO QUEM, COM SUA DECLARAÇÃO, TORNA CERTA A SITUAÇÃO IMPOSITIVA. (...)”

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da inscrição, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

No tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE

CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede

de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, inviável a reforma da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição, para fim de se acolher a pretensão da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.007839-3 AG 328089  
ORIG. : 200161820219131 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADRIANA PRANDATO  
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PRANDATO CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da ilegitimidade da ex-sócia excipiente para figurar no pólo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 621.900, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 31.05.04, p. 246: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO. (...) II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo. III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. IV - Recurso especial improvido.”

- AGRESP nº 276.779, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.04.01, p. 260: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior. 7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido.”

- AG nº 2005.03.00098815-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 116: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICIALIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN. 1. Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. 2. Não conhecimento do segundo agravo regimental interposto pela União, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos, verificando-se a preclusão consumativa pelo fato da interposição do primeiro recurso. 3. A responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consecutório das disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido da responsabilidade tributária do sócio-gerente, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, relativamente aos fatos geradores que se verificaram no período em que administrava a empresa, não importando se houve a transferência de titularidade das quotas. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”

Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributos com fatos geradores ocorridos entre março/95 e janeiro/96 (f. 32/9), sendo que restou documentalmente comprovado que a agravante deixou de fazer parte do quadro societário da empresa executada somente em 23.07.96 (f. 82).

De outro lado, a empresa encerrou suas atividades irregularmente, não se sabendo até quando esteve ativa, sendo necessária dilação probatória para verificação cabal de eventual inexistência de responsabilidade. Assim, deve ser remetida a questão à via ampla dos embargos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.007893-9 AG 328137  
ORIG. : 200661020022144 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI -ME e outro  
ADV : JUSIANA ISSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Petição a fls. 159: Defiro o pedido de dilação de prazo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008043-0 AG 328254  
ORIG. : 200661040084878 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MOVEIS NOVO MACUCO LTDA -ME  
ADV : ADEL ALI MAHMOUD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, concedo à agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

1) autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso; e  
2) recolher o preparo, na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o..

PROC. : 2008.03.00.008093-4 AG 328299  
ORIG. : 200761060015507 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : COM/ DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA  
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FRANCISCO BOTTARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008169-0 AG 328355  
ORIG. : 0007526636 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, “indeferiu por ora” o pedido de levantamento dos valores depositados pela UNIÃO FEDERAL, a título de pagamento de parcela de precatório, diante da alegação da exequente acerca da existência de executivos fiscais, onde será requerida a penhora sobre tais valores depositados.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstracto.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de

comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008178-1 AG 328364  
ORIG. : 9700568024 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ITALBRONZE LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS  
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, efetuando a correção ex officio de equívoco material do julgado, determinou que a exequente elabore os cálculos dos honorários advocatícios sobre o valor da causa (e não sobre o valor da condenação, como consta da sentença).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A demanda foi ajuizada com o objetivo de (f. 25):

“a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes e a conseqüente inexigibilidade do recolhimento da exação [...];

b) autorizar a compensação relativas as parcelas indevidamente recolhidas com as parcelas vincendas do próprio Salário-Educação, exigido sob a égide da Lei nº 9424/96, corrigidas monetariamente, ou

c) restituição dos referidos valores, nos termos dos artigos 166 e ss, do CTN”

Por sua vez, a condenação contida na sentença (que transitou em julgado), foi dada nos seguintes termos: (f. 56):

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, declarando devida a cobrança do salário educação, nos termos da legislação e normas constitucionais supra-referidas.

Condeno o(s) autor(es) a arca(rem) com pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação”

Na espécie, é manifesta a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que determinou que o cálculo dos honorários advocatícios seja efetuada sobre o valor da condenação, tendo em vista que, julgada improcedente a demanda, inexistente, portanto, base para o cálculo do percentual, daí ser necessária correção, mesmo que neste momento, eis que referente à equívoco material.

EDRESP nº 412823, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 12.05.03, p. 325: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O recurso especial foi provido para julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência, razão pela qual a base de cálculo dos honorários (valor da condenação) deixou de existir. 2. Embargos acolhidos tão-somente para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da causa, no percentual fixado pelas instâncias ordinárias.”

AC nº 1999.38.00.001597-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 20.09.02, p. 103: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA – ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE, EMBORA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, INVERTEU O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, FIXANDO, ASSIM, A VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE SEQUER EXISTIU – APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminar de julgamento "extra-petita" rejeitada, porque a matéria decidida está abrangida pelo pedido, que discute o excesso da execução. 2. Evidenciado erro material na fixação das verbas sucumbenciais, porque, não havendo condenação, como se pode fixar verba honorária sobre seu valor? Improcedente o pedido, somente se tem como parâmetro para condenação em verba honorária o valor atribuído à causa. 3. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR

IMPROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. -Julgado improcedente o pedido com inversão do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor corrigido da causa, ante a inexistência de condenação (..) (STJ, EDREsp nº 139.319/DF, Re. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, T5, ac. un., DJ 30/03/1998, p. 112). 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2002 para publicação do acórdão.”

AG nº 9601265031, Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON, DJU de 24.10.96, p. 81027: “PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS E HARMÔNICOS. 1. Silente acórdão do STJ quanto à verba honorária, após reforma acórdão e julgar improcedente o pedido, cabe ao juiz fazer cumprir o art. 20 do CPC. 2. Estimativa em percentual e não em salário-mínimo, que guarda coerência com a imposição de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Inexistindo condenação, que o percentual incida sobre o valor da causa. 4. Recurso provido.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008185-9 AG 328371  
ORIG. : 9605123045 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 824.488, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 18.05.06, p. 212: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos. 3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 4. Recurso especial improvido.”

- RESP nº 163.810, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 22.06.98, p. 108 “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DEPROVIDO. I – O deferimento de requisição de informações acerca de contas bancárias do executado, para fins de penhora, condiciona-se a ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes a localização de bens. Se o exeqüente deixa de comprovar tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II – Não viola o artigo 399, I, CPC, o provimento judicial que deixa de ordenar a requisição de informações se fundado na sua desnecessidade.”

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA: AG nº 2005.03.00.082837-0, julgado na sessão de 21.03.07, com ementa assim lavrada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NÃO LOCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ARTIGO 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO SUFICIENTE DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que determinada a citação da firma executada, certificou o Oficial de Justiça não ter sido possível a sua localização, em virtude de sua dissolução irregular, sem localização de bens penhoráveis, seguida da tentativa, frustrada, de citação na residência dos sócios, por carta postal, devolvida com indicação de mudança, ensejando a citação por edital. 2. Vencido o prazo do edital, e promovidas diligências pela exequente, suficientes e razoáveis para que sejam considerados esgotados os meios de localização de bens, porém sem qualquer êxito, é legítima a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com a comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do CTN. 3. Agravo de instrumento provido.”

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, considerando-se que a penhora dos bens indicados pela executada às f. 37/8, neste momento, ofenderia o princípio da utilidade da execução, tendo em vista que possuem a mesma qualidade/natureza dos bens anteriormente penhorados, cujos leilões resultaram negativos, conforme afirmado pelo próprio agravante (f. 05), além de ter restado infrutífera a penhora sobre o faturamento da empresa (f. 46) razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.008202-5 AG 328344  
ORIG. : 0700000474 3 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : ARMAZENS GERAIS ARARAS LTDA -EPP  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 36, concedo novo prazo à agravante para que comprove que o signatário da procuração a fls. 41, Senhor Álvaro Wagner Frizon, possuía poderes para outorgar o referido instrumento em 4 de abril de 2008, juntando cópia do contrato social da empresa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008328-5 AG 328429  
ORIG. : 200561820321496 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARBONO LORENA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, fixou os honorários advocatícios, em face do parcial acolhimento de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a

perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, no exame sumário de plausibilidade jurídica, deve ser mantida a r. decisão agravada, vez que o quantum fixado a título de verba honorária não se revela irrisório e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Apensem-se aos autos do AG nº 2008.03.00.001536-0.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.008407-1 AG 328500  
ORIG. : 200861050009965 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA -EPP  
ADV : JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante proferida em primeiro grau de jurisdição.

Todavia, a agravante não cumpriu o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas e do porte e retorno junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-se para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao recolhimento DAS CUSTAS DE AGRAVO sob pena de negativa de seguimento

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008679-1 AG 328662  
ORIG. : 9107190980 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELETRO TERRIVEL LTDA e outros  
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, sobre a correção monetária aplicável aos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte no decorrer da ação de conhecimento, ajuizada com o objetivo de afastar, em relação ao PIS, a aplicação dos Decretos-Leis nº 2.448/88 e 2.449/88, decidiu o seguinte, para fins de apuração do montante dos depósitos judiciais efetuados a serem levantados e convertidos:

“Ante o exposto, verificando o teor da sentença, bem como da decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a inconstitucionalidade dos DLs 2445/1988 e 2449/1988 não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmo decretos-leis que alteraram a apuração periódica, critérios de correção e prazo de recolhimento da exação combatida (inclusive no que concerne à aplicação da correção monetária), a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo do PIS:

- 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2445 e 2449, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência;
- 2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir de 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;
- 3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1º.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com

correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador;

4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente a ocorrência do fato gerador, a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR;

5) já segundo a Lei 8.218/91, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR;

6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e o prazo de recolhimento até o 5º dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela UFIR;

7) conforme a Lei 8.981/1995, a partir de 1º.01.1995, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela UFIR;

8) pela Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decênio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência.

Alegou, em suma, a agravante, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que: (1) a aplicação da regra da semestralidade contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 decorre da própria coisa julgada, e que tal método legal de apuração da base de cálculo da PIS não sofreu alteração com leis posteriormente editadas (Lei nº 7.691/88, 7.799/89, 8.012/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.981/95 e 9.069/95); e (2) o fato gerador do PIS, conforme Lei Complementar nº 07/70, é mensal. Apenas a base de cálculo é apurada com base no faturamento obtido seis meses antes, sendo que a Lei em momento algum determinou sua correção monetária, sob pena de afronta à legalidade.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Curvo-me à jurisprudência pacífica no sentido de que não devem ser entendidas essas disposições como relativas a prazo de recolhimento, o qual sofreu alterações diversas ao longo do tempo, mas de apuração do próprio quantum, utilizando-se como base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que no regime da semestralidade do PIS, a base de cálculo, apurada no sexto mês anterior, não sofre a incidência de correção monetária até a ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 144708, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.01: "TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07D70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07D70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. 5. Recurso especial improvido";

REsp 380526, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 30.6.03: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC N. 07D70. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. SÚMULA 07DSTJ. A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial n. 240.938DRS, publ. no DJ de 10D5D2000, reconheceu que no regime da LC 07D70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes. Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias. Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido".

Por sua vez, as leis posteriores modificaram o prazo para o recolhimento do tributo da seguinte forma:

Lei nº 7.691/88: "Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

[...]

III - contribuições para:

[...]

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de

ocorrência do fato gerador.”

Lei nº 7.799/89: “Art. 69 . Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

[...]

IV - Contribuições:

[...]

b) para o PIS e o Pasep, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;”

Lei nº 8.012/90: “Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

[...]

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” Lei nº 8.218/91: Art. 2º - “Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

[...]

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.”

Lei nº 8.383/91: “Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

[...]

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.”

Lei nº 8.981/95: “Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

[...]

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.”

Lei nº 9.069/95: “Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.”

Conforme se verifica, todas essas leis alteraram apenas o prazo para o recolhimento do tributo, sem, contudo, determinar que, no caso da apuração da base de cálculo do tributo através da utilização do faturamento do sexto mês anterior do fato gerador, haja correção monetária da base de cálculo. Este entendimento, aliás, é ratificado pela jurisprudência:

RESP nº 636391, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 01.03.05: “TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445D88 E 2.449D88. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1.212D95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. 2. A incidência da correção monetária, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.691D88, somente será admitida a partir do fato gerador até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 3. Recurso especial provido.”

Confira-se ainda o EREsp 255.519/PR [2003/0179153-7] – rel. Min. Franciulli Netto – Primeira Seção – unânime – j. 23.6.2004 – DJU 6.9.2004, p. 157.

Igualmente, todas as Turmas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com competência para a matéria vêm seguindo este entendimento. Verbi gratia: Terceira Turma – AC 628.890/SP [2000.03.99.056457-3] – unânime – rel. Des. Fed. Nery Júnior – j. 12.9.2007 – DJU 17.10.2007, p. 573; Quarta Turma – REOMS 182.504/SP [97.03.084866-4] – unânime – rel. Des. Fed. Fábio Prieto – j. 20.9.2006 – DJU 31.1.2007, P. 284; Sexta Turma – AC 679.592/SP [2001.03.99.013887-4] – unânime – rel. Des. Fed.

Regina Costa – j. 25.4.2007 – DJU 25.6.2007, p. 431.

Ou seja, pela jurisprudência consolidada, as legislações posteriores, longe de permitir a atualização monetária da base de cálculo até o recolhimento, determinaram tão somente que esta incida apenas do fato gerador (e não, repita-se, da base de cálculo) até a data do recolhimento do tributo.

Portanto, a chamada semestralidade foi superada somente com o advento da MP nº 1.212, de 28.11.95, que estabeleceu novos critérios de apuração da contribuição válidos a partir da competência março/96, inclusive (STF – RE nº 232.896-3/PA; Resolução SF nº 10, de 7.6.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso a fim de que prevaleça a semestralidade até a competência março/96, determinando-se a remessa dos autos principais à contadoria, para a apuração dos saldos, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008697-3 AG 328670  
ORIG. : 9000160936 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a penhora de ofício precatório, no rosto dos autos de origem, para que a União Federal a proceda no prazo de 60 dias, em sede de ação ordinária.

Não foi pleiteado efeito suspensivo ou antecipação de tutela no presente recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008784-9 AG 328759  
ORIG. : 200861110007670 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : JOSE ABDUL MASSIH  
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
PARTE R : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública, que decretou a indisponibilidade dos bens de cada um dos réus até o montante de R\$ 170.062,00 (cento e setenta mil e sessenta e dois reais), determinando “[...] a expedição de ofício aos Oficiais Registradores de Imóveis de Marília e Presidente Prudente; [...] a expedição de ofício ao Cartório de Distribuição Judicial da Comarca de Marília/ SP; [...] o imediato bloqueio de valores dos requeridos junto ao Sistema Eletrônico BACENJUD, até o limite da quantia tornada indisponível”.

Alegou, em suma, a agravante: (1) que no procedimento criminal encerrou-se apenas a oitiva das testemunhas de acusação, sem que tenha sido juntado efetivamente prova, produzida sob o crivo do contraditório, da prática do delito por parte do agravante; (2) a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se tão somente a administradores de verbas públicas; e (3) ausência de indícios de que houve dano ao erário.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o pedido liminar formulado em sede de ação civil pública tem nítido caráter acautelatório, ou seja, tem como escopo garantir a utilidade da sentença na demanda onde se pleiteia a indenização de danos morais em favor da União (f. 106):

“Decretação liminar da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridos para englobar o valor R\$ 1.700.629,00 (um milhão setecentos mil, seiscentos e vinte e nove reais – cem vezes o valor do subsídio do co-requerido WASHINGTON DA CUNHA MENEZES) para fins de garantir o ressarcimento dos danos morais causados à imagem da União (Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Departamento de Polícia Federal e Ministério da Justiça), bem como o pagamento de multa civil”.

O fim garantidor da proficuidade da prestação jurisdicional, em caso de procedência, justifica a concessão da medida liminar, mesmo porque, a finalidade da função jurisdicional é a “efetiva” solução dos conflitos, não devendo ser a concessão da liminar inaudita altera pars entendida como ofensa ao contraditório, eis que esta, longe de ter sido suprimida, foi apenas postergada, cuja razoabilidade encontra-se atendida em vista da harmonização com outros princípios de ordem constitucional.

Alem do mais, a concessão das medidas liminares acautelatórias não exige, como suposto, a existência de elementos que permitam efetivamente a condenação do réu (no caso em ação criminal), contentando-se a legislação com a existência indícios (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora), no caso, a denúncia com a produção, em Juízo, de várias testemunhas de acusação, bem como o perigo de dilapidação dos bens e eventual ineficácia do pleito indenizatório.

Por sua vez, a demonstração de ocorrência de dano ao erário é, no caso, dispensável, pois a ação civil pública é instrumento apto a, também, zelar pela moralidade administrativa, cuja desobediência pode provir, outrossim, de agentes que não sejam administradores de verbas públicas.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 261691, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.08.02, p. 230: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALCANCE - PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. A ação civil pública, ao coibir dano moral ou patrimonial, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos. 2. Moralidade pública que, quando agredida, enseja censura. 3. Elementos probatórios examinados e avaliados pelo Tribunal que afastou a improbidade. 4. Necessidade de reexame de prova, o que está vedado na instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não conhecido.”

RESP nº 695718, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.09.05, p. 234: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

[...]

6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Apense-se aos autos nº 2008.03.00.012635-1.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008827-1 AG 328711  
ORIG. : 9106686877 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NICOLAU DOS SANTOS  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que, em autos de ação ordinária ora em fase de execução, ordenou a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do contador.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000 (RE n. 305.186-5/SP).

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008901-9 AG 328793

ORIG. : 0500000738 2 Vr VALINHOS/SP

AGRTE : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jola Materiais para Construção Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A decisão agravada (fls. 161/168 dos autos principais) reconsiderou decisão anteriormente proferida - que havia determinado o prosseguimento do processo, sem a realização de qualquer ato de execução (fls. 148 dos autos principais) -, entendendo pela não ocorrência de decadência, matéria aduzida na exceção de pré-executividade apresentada.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a decisão agravada tornou a decidir o mesmo incidente, o que só poderia ocorrer se houvesse recurso nesse sentido; ii) o débito objeto do feito executivo está sendo discutido nos autos da ação ordinária n. 2005.61.05.009135-8, que tramita na 7ª Vara Federal de Campinas, fato que enseja a conexão dos feitos, sendo o Juízo Federal competente para julgar a execução fiscal em pauta; e iii) ainda que assim não fosse, a execução fiscal deveria ter permanecido suspensa até final julgamento da ação anulatória, tendo em vista a prejudicialidade entre a ação ordinária e a execução fiscal.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal para “suspender a execução, restabelecendo o r. despacho de fls. 148 e 148 verso, que determinou o prosseguimento do feito, mas sem a realização de qualquer ato de execução, até que sobrevenha decisão contra a executada na ação ordinária, uma vez que, o r. decisão de fls. 161 a 168, tornou a decidir o mesmo incidente” (fls. 9/10, sic).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Compulsando os autos, verifico que a executada alegou, na exceção de pré-executividade apresentada a fls. 25/47, a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência de decadência.

A fls. 53/59, a União manifestou-se acerca da exceção, alegando: i) conexão com a ação anulatória de débito n. 2005.61.05.009135-8 ajuizada pela executada; e ii) não ocorrência de decadência.

Em 18/5/2007, o MM. Juízo a quo determinou o prosseguimento da ação, sem a realização de qualquer ato de execução, até que fosse proferida sentença na ação anulatória mencionada (fls. 67/68).

Em 8/2/2008, foi proferida a decisão ora agravada, que rejeitou a exceção em face da não ocorrência de decadência.

Dessa decisão, a agravante apresentou pedido de reconsideração ou revogação, o qual aparentemente não foi analisado até o momento.

Inicialmente, rejeito a alegação de que a primeira decisão proferida a fls. 148/148vº dos autos principais não poderia ter sido alterada.

Isso porque, referida decisão determinou o prosseguimento da ação, sem a realização de qualquer ato de execução, com base na possível conexão com a ação anulatória ajuizada pela executada (fls. 53/59). No entanto, nada decidiu acerca da decadência, única matéria da exceção de não-executividade.

Dessa forma, a decisão ora agravada nada mais fez do que analisar o fundamento trazido pela executada em sua exceção, indeferindo-o.

Em segundo lugar, rejeito o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que não há que se falar em conexão entre processo executivo fiscal e ação anulatória de débito, mas somente entre esta e os embargos à execução que discutem a exigibilidade do mesmo débito.

Trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E DECLARATÓRIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o § 1º, do artigo 109, da Constituição Federal, as causas em que a União for autora devem ser aforadas na seção judiciária do domicílio da outra parte. Impossível, pois, a remessa dos autos para o Juízo Federal do Distrito Federal, uma vez que a sede da empresa executada, ora agravante, é no município de Ribeirão Pires/SP, razão pela qual nesta comarca compete o processo e julgamento do executivo fiscal, nos termos da Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

2. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes, somente é possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal há também identidade de objeto ou causa de pedir.

2. Se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

3. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

(AG n. 2003.03.00.057338-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 27/4/2004, DJ 28/5/2004, grifo meu)

“PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO SUPERVENIENTE EM QUE SE PLEITEIA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 791 E INCISOS DO CPC E ARTS. 16, §3º, 38 E 40 DA LEI N.º 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Não há previsão, no ordenamento jurídico pátrio, que conceda à ação ordinária superveniente, em que se pleiteia compensação do débito exequendo com créditos provenientes de apólices da dívida pública, a atribuição de suspender execução fiscal já em curso.

2. Impossibilidade de julgamento das duas ações pelo mesmo juízo, por acarretar violação ao princípio da ‘perpetuatio jurisdictionis’, sem embargo de não se poder falar em conexão entre a execução fiscal e a ação em que se pleiteia a compensação. Eventual conexão poderia se dar tão-somente entre ação anulatória e embargos à execução.”

(AG n. 2001.03.00.036956-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 18/12/2002, DJ 24/2/2003)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008992-5 AG 328873

ORIG. : 200761040069365 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : JAMAR DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : juiz fed. Conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou que o aturo, em trinta dias, “providencie a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de existência de saldo em conta poupança, nos períodos reclamados, pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil)”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica, em exame sumário, prejuízo a justificar a manutenção da decisão agravada, mesmo porque eventual desídia por parte do autor, que eventualmente deixou de juntar a documentação por conta própria, pode ser objeto de repreensão – e modificação do valor da causa – após contestação. Por sua vez, eventual prevalência da alegação da agravante não permite o prosseguimento da demanda, já que, como afirmado, não haveria a possibilidade da apresentação dos extratos por ato da agravada, denotando, pois, a necessidade de reforma, baseada no poder de geral de cautela.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009142-7 AG 328955  
ORIG. : 199961000579503 19 Vr SAO PAULO/SP 9106704000 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA  
ADV : EDMUNDO LEVISKY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos, após o trânsito em julgado, indeferiu o pedido da União de exclusão dos juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (agosto/1998) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (agosto/2006).

Alega a agravante, em síntese, que: i) entre a data da elaboração do cálculo até o término do prazo para pagamento do precatório, previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, inexistiu mora da União; e ii) o lapso temporal a partir da apresentação da conta pelo autor (agosto/1998) decorreu única e exclusivamente pelo fato de o agravado ter apresentado conta que não refletia a realidade.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a imediata devolução dos valores recebidos indevidamente.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis:

“Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.”

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório, os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009143-9 AG 328956  
ORIG. : 9800440526 19 Vr SAO PAULO/SP 9107167334 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELIZABETH FRANCO

ADV : PAULO HATSUZU TOUMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1997) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (março/2007).

Alega a agravante, em síntese, que: i) entre a data da elaboração do cálculo até o término do prazo para pagamento do precatório, previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, inexistiu mora da União; e ii) o lapso temporal a partir da apresentação da conta pela autora (setembro/1997) decorreu única e exclusivamente pelo fato de a agravada ter apresentado conta que não refletia a realidade.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se o cancelamento do ofício requisitório expedido ou, subsidiariamente, o não levantamento do montante objeto do ofício requisitório de pequeno valor.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis:

“Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.”

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório, os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009324-2 AG 328998  
ORIG. : 200761000335066 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão

agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009465-9 AG 329214  
ORIG. : 200761090084106 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A  
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indeferiu a medida liminar.

Em síntese, sustenta a parte agravante seu pedido nas manifestações de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, exarados nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2, expressando maioria daquela Excelsa Corte no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o rumo tomado por tal julgamento indica que a questão já está definida na Suprema Corte.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja obstada a exigência fiscal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aprecio.

Verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte agravante, ao menos neste juízo provisório.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do *solve et repete*, que representa, também, o perigo de

dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, permitindo à parte recorrente que recolha o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Fica suspensa, desse modo, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009478-7 AG 329219  
ORIG. : 200761040060301 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : WALTER FRANCISCO MERA espolio  
REPTE : WALTER SERGIO FRANCISCO MERA  
ADV : MARCO FABRÍCIO VIEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à instituição bancária, porquanto a comprovação do direito alegado incumbe à parte autora.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**

Relator

PROC. : 2008.03.00.009491-0 AG 329163  
ORIG. : 199961820392300 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO TRESS S/A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, na qual a executada alegou prescrição do débito.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a execução fiscal em tela foi distribuída antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo ser considerado como termo interruptivo da prescrição a efetiva citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original; ii) a citação deixou de ser efetivada por culpa da exequente, que não tomou nenhuma providência para realizá-la; e iii) os autos foram remetidos ao arquivo em 8/8/2000, onde permaneceram até 31/1/2006, tendo ocorrido a prescrição intercorrente.

Requer a antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada, para que seja extinta a execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, verbis:

“se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, sendo que referida alteração tem aplicação imediata, inclusive para os processos em curso, por se tratar de norma processual. Dessa forma, a princípio, é possível analisá-la em exceção de não executividade.

Contudo, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o

que se verifica no presente caso, mediante os documentos acostados aos autos.

Isso porque, em 8/8/2000 os autos da execução fiscal em tela foram encaminhados ao arquivo, onde permaneceram até 31/1/2006, não tendo havido qualquer manifestação da União neste período, conforme se depreende da certidão de objeto e pé de fls. 59/60.

Assim, neste exame preambular, aparentemente restou configurada a prescrição intercorrente.

Dessa forma, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução fiscal até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009516-0 AG 329246  
ORIG. : 9200466222 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Movi e Art Produções Cinematográficas Ltda. de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício precatório nos termos dos cálculos acolhidos pela sentença proferida nos embargos à execução (R\$ 113.761,16 para setembro/1999), acrescidos da verba honorária.

O MM. Juízo a quo indeferiu a atualização de cálculos apresentada pela autora, bem como indeferiu o pedido de expedição de ofício para pagamento de honorários advocatícios em nome dos advogados.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não houve expedição de ofício precatório até o momento, sendo devida a inclusão de juros desde o mês seguinte à elaboração da conta (outubro/1999) até a data da apresentação do cálculo atualizado para expedição do precatório (setembro/2007); ii) a mora só se interrompe com a expedição do precatório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; e iii) é devida a expedição de ofício do precatório relativo à verba honorária em nome do advogado, com base no artigo 23, da Lei n. 8.906/1994.

Requer seja concedida a antecipação da tutela para que: i) o ofício precatório seja expedido no valor de R\$ 346.676,15, válido para setembro/2007; e ii) seja deferida a expedição de ofício precatório relativo aos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução em nome do advogado da agravante, Dr. Antonio Fernando Seabra, pelo valor de R\$ 34.585,25, atualizado até setembro/2007.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

**“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.**

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento.”

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo pleiteado pela agravante é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre o mês seguinte à data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório, os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício do precatório relativo à verba honorária em nome do advogado, vislumbro, neste juízo sumário, a juridicidade dos argumentos da agravante.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) é categórico ao dizer que os honorários de sucumbência pertencem

ao advogado, in verbis:

“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Assim, é indubitável que a parcela dos honorários advocatícios pertence ao advogado, conferindo o referido artigo legitimidade tanto à parte como ao advogado para a execução de honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Ante o exposto defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre o mês seguinte à data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (setembro/2007), bem como para que seja deferida a expedição de ofício relativo aos honorários de sucumbência em nome do advogado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009519-6 AG 329249  
ORIG. : 200761000302656 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRAMPAC S/A e filial  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a inclusão do nome da agravante no CADIN, bem como de outros cadastros restritivos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Alega a agravante a existência de diversos débitos no CADIN que, entretanto, estariam incluídos no REFIS. Entretanto, a deficiência instrutória do recurso não permite vislumbrar a possibilidade de reforma da decisão, mesmo porque o documento de f. 23 apenas demonstra que o contribuinte ingressou no REFIS sem, no entanto, arrolar os débitos abrangidos, de modo a permitir cotejar com os débitos pendentes. Ademais, nem todos os executivos fiscais arquivados sem baixa na distribuição estão nessa situação em razão do REFIS: alguns deles em razão do valor, outros por requerimento da exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em suma, as alegações não foram demonstradas de forma satisfatória, de modo a reconhecer a prevalência da pretensão da agravante, segundo determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

**CLÁUDIO SANTOS**

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009629-2 AG 329340  
ORIG. : 200761180020725 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
AGRDO : BARBARA DANIELLE INACIO DE CARVALHO  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

A r. decisão recorrida está devidamente fundamentada no princípio da legalidade, ao passo que em verdade o perigo pela mora, neste caso, é reverso, porquanto à Autora, ora Agravada, não haverá como se restituir o status quo na hipótese de vir a ser julgado procedente ao final seu pedido. De sua parte, em sendo julgado improcedente, poderá a Ré, ora Agravante, excluir a Agravada do curso em questão.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009633-4 AG 329344

ORIG. : 0100002305 A Vr AMERICANA/SP 0100178573 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que indeferiu pedido de regular prosseguimento da execução fiscal, com designação de datas para a realização da hasta pública dos bens penhorados, nos termos do art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que: i) ante a inserção do art. 739-A do CPC, o prosseguimento da execução fiscal é de rigor, não possuindo os embargos do executado efeito suspensivo; ii) o art. 1º da Lei nº 6.830/1980 dispõe que as normas do Código de

Processo Civil serão aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais; e iii) a lei processual civil tem aplicabilidade imediata. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a antecipação da pretensão recursal.

Insurge-se a agravante em face da decisão que indeferiu pedido de prosseguimento da execução fiscal de origem.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, “in verbis”:  
“Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido.”

(TRF – 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo.”

(TRF – 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Assim, neste exame preambular, tendo em vista que os embargos do executado, em regra, não possuem efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 739-A do CPC, bem como que aparentemente não houve requerimento do executado visando atribuir o referido efeito, de rigor o regular prosseguimento da execução fiscal, com a realização da hasta pública dos bens penhorados, até o depósito do valor.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009636-0 AG 329347

ORIG. : 9700151956 A Vr AMERICANA/SP 9700000617 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ICOMTEC IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE PASSINI  
INTERES : Banco do Brasil S/A  
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento da penhora, em sede da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009712-0 AG 329407  
ORIG. : 200361820402530 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAMARGO E BARBARO LTDA  
ADV : ADALBERTO FERRAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 63, concedo novo prazo à agravante para que comprove que a signatária da procuração a fls. 26, Senhora Andréa Borges Marino, possuía poderes para outorgar o referido instrumento em 16 de abril de 2002, juntando cópia do contrato social da empresa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009722-3 AG 329410  
ORIG. : 200461820427555 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NDT COML/ LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações

excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exeqüente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO Á LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, merece reforma a decisão agravada apenas para ser afastado o julgamento da prescrição pelo mérito, pois necessária dilação probatória para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de

suspensão/interrupção da prescrição, para fim de se acolher a pretensão da executada. Necessário, ainda, identificar a data do lançamento, uma vez que consta ter ocorrido por “edital”.

A matéria, portanto, deve ser analisada em competentes embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos mencionados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.009863-0 AG 329491

ORIG. : 200561170006449 1 Vr JAU/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI e outros

ADV : ADELINO MORELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de indenização pelo rito ordinário, recebeu a apelação (interposta em face de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, deferiu parcialmente, no mesmo instrumento, a antecipação da tutela recursal, “a fim de determinar o imediato pagamento das prestações vincendas da prestação mensal”, fixada em R\$ 1.553,80, acrescida do 13º salário e do terço constitucional sobre férias) no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ademais, o perigo de dano irreparável foi justificado pela agravante no sentido de que “considerando-se tratar de verba de caráter alimentar, emerge, flagrantemente, a irreversibilidade dos valores pagos aos demandantes, por força da antecipação dos efeitos da tutela na própria r. sentença e do recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto pela União”.

A bem da verdade, por se tratar a condenação de verba de caráter alimentar, vislumbra-se que o periculum, no caso concreto, é inverso, já que eventual reforma do julgado em grau recursal determinará a repetição dos valores em favor da União. Por sua vez, em relação à agravante, a suspensividade da antecipação gerará, eventualmente, efeitos muito mais graves que, de fato, podem caracterizar o dano irreparável.

Cumpre destacar, outrossim, que em diversos precedentes, tanto o Supremo Tribunal Federal como os Tribunais Regionais Federais, tem se entendido que a apelação interposta em face de sentença que concede a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sob pena de tornar inútil o comando (antecipação):

RESP nº 2004.00.43956-3, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.09.04, p. 162: “Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

AG nº 2006.01.00.013364-8, Rel. Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU de 19.11.07, p. 127: “PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC. 2. Tanto na hipótese de tutela que é confirmada pela sentença, quanto na da medida deferida pela própria sentença, a apelação é tão-só devolutiva. 3. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.”

AG nº 2002.01.00.036603-0, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU de 23.04.07, p. 65: “PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nada obsta que o juiz, desde que presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), conceda a tutela antecipada ao proferir a sentença. 2. “A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo (...)” (STJ, REsp 514409/SP; Dj Data:09/12/2003, pg:00228; Relator Min. Luiz Fux; Primeira Turma). 3. A concessão da tutela antecipada no corpo da sentença traz, por consequência lógica, o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porquanto, se assim não fosse, a tutela antecipada não teria nenhuma utilidade. 4. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a decisão que antecipa os efeitos da tutela na sentença desafia o recurso de apelação, e não o de agravo (Precedente: AG 2000.01.00.079754-0 /MG, Relator Juiz Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 22 /04 /2002; AG 1999.01.00.085560-3 /MG, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 12 /07 /2002), não sendo possível, em sede de agravo de instrumento, discutir o mérito da tutela antecipada deferida na sentença. 5. A alegação de que a antecipação dos efeitos da tutela na sentença pode resultar em lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, pode ensejar a suspensão do seu cumprimento por decisão do próprio relator do recurso de apelação (art. 558, parágrafo único, CPC). 6. Recurso de agravo de instrumento a que se nega provimento.”

AG nº 2006.01.00.032519-3, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJU de 19.03.07, p. 51: “PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC. 2. A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento.”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009877-0 AG 329454  
ORIG. : 0004841581 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DOUGLAS RADIOELETRICA S/A  
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IOF, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de minuta de ofício com a inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros

de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento.”

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que a decisão agravada determinou a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009880-0 AG 329457  
ORIG. : 200161000194948 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANDRE MORETTI  
ADV : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data do trânsito em julgado - em janeiro/1997 - e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (dezembro/2006).

Alega a agravante, em síntese, que o Contador considerou como data do trânsito em julgado a data em que transitou o acórdão que anulou a sentença extintiva, quando o correto seria considerar o trânsito em julgado da decisão com julgamento de mérito, ocorrido em 3/2/2000.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a retificação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotando-se como data do transito em julgado março/2000.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que, em janeiro de 1997, ocorreu o trânsito em julgado da decisão que afirmou que a cópia autenticada do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) comprova o recolhimento da exação, nos termos do artigo 365, inciso III, do CPC (fls. 165 e 181).

Após, houve o exame do mérito da questão posta, cujo trânsito em julgado ocorreu em 3 de março de 2000 (fls. 210).

Por outro lado, nos cálculos a fls. 79/82, a Contadoria Judicial considerou como data do trânsito em julgado janeiro de 1997.

Assim, correta a União ao pleitear a elaboração de novos cálculos, compreendendo juros entre a data do trânsito em julgado da decisão de mérito (março de 2000) e os novos cálculos (dezembro de 2006).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a retificação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial,

adotando-se como data do transito em julgado março/2000.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009882-3 AG 329520  
ORIG. : 9106806929 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORLANDO MARTINS PERCHES e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de “ofício requisitório/ precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador”.

Alegou, em suma, a agravante: (1) que os honorários advocatícios foram calculados no percentual de 10%, ao invés de 5%; (2) não foi observada a coisa julgada dos embargos à execução, quanto a correção monetária, honorários advocatícios e juros moratórios.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com freqüência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

**CLÁUDIO SANTOS**

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009927-0 AG 329559  
ORIG. : 200461820339010 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MOURISCO COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCIA CRISTINA DE JESUS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença de improcedência, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

Com efeito, é juridicamente relevante o argumento de que, em se tratando de título extrajudicial, a execução é definitiva, permitindo o prosseguimento da ação, inclusive com o leilão, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, verbis:

“Artigo 587 : A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.”(g.n.)

Nem se alegue, por outro lado, que a apelação tem o condão de suspender a realização do leilão, pois em consonância com o acima invocado encontra-se o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, que atribui efeito meramente devolutivo ao recurso interposto contra a sentença, que rejeitou liminarmente ou julgou improcedentes os embargos do devedor.

Como se observa, na espécie dos autos, o caso é de execução definitiva, sem causa de suspensão, não cabendo, portanto, a aplicação do artigo 588, inciso II, do CPC, podendo ser realizado o leilão, sem que haja ofensa à legislação, conforme, aliás, reconhecido em diversos precedentes, dentre os quais:

- AGRMC nº 5275, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 14.10.02, p. 198: “EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AÇÃO. PLEITEADO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL, AINDA QUE PENDENTE DE RECURSO. EVIDENTE AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a execução fiscal por título extrajudicial é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução. Não se torna provisória mesmo pendente de julgamento o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil. 2. Não há como conceder a medida cautelar pleiteada ante a evidente ausência do fumus boni juris. 3. Agravo Regimental improvido.”

- AGRESP nº 182986/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 18.03.02, p. 194: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE. RECURSOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O EXECUTIVO FISCAL. I. É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso – Inteligência do art. 587 do CPC – Precedentes. II. Agravo regimental improvido.”

- RESP nº 178412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 04.03.02, p. 185: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CPC, ART. 587. I. Improcedentes os embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva. II. Multifários jurisprudenciais. III. Recurso provido.”

- RESP nº 188864, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 24.09.01, p. 264: “EMENTA - PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação. Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul), será definitiva, caráter que não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo. Recurso especial conhecido e provido. Decisão por unanimidade.”

- RESP nº 222143, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 17.09.01, p. 132: “EMENTA - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINITIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM E REFORÇO DA PENHORA, SE NECESSÁRIO POR INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. O acórdão recorrido não contém qualquer defeito formal capaz de fomentar sua nulidade. A teor do art. 587-CPC aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei 6830/80), a execução judicial da dívida ativa é definitiva, entendimento também consagrado na jurisprudência do STJ no sentido de que, "julgados improcedentes os embargos do devedor, é definitiva a execução de título executivo extrajudicial, permitindo o praxeamento dos bens" (REsp. 52.186-6-SP, DJ 20.03.95). (...) Recurso Especial improvido.”

- RESP nº 169643, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.05.99: “EMENTA – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO – EFEITO APENAS DEVOLUTIVO (ART. 520, V, CPC). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM CARÁTER DEFINITIVO (ART. 587, CPC) – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO. I – É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de julgamento recurso contra sentença que julgou improcedentes os embargos do executado. II – Recurso conhecido e provido.”

- RESP nº 161163, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, sessão de 17.03.98: “EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. Com a improcedência dos embargos do devedor na execução por título extrajudicial, a execução prosseguirá como definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos. Precedentes. Recurso provido.”

- AGMS nº 95.03.0208106, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU de 14.08.96, p. 57518: “EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO DESIGNANDO LEILÃO APÓS JULGAR IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO EM CURSO. ALEGAÇÃO DE QUE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NÃO ABRANGERIA ATOS DE ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO. DEFINITIVIDADE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO. - A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, DEFINITIVA QUE É, NÃO SE TRANSFORMA EM PROVISÓRIA PELA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. - AGRAVO IMPROVIDO.”

- AG nº 99.02.025467-5, Rel. Juiz NEY FONSECA, DJU de 25.04.00: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO DE SENTENÇA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I. Julgado improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, a apelação cível interposta será recebida no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, inc. V, do CPC. II. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme art. 587, 1ª parte, do CPC. III. Confirmada decisão que dá prosseguimento à execução de título extrajudicial designado data para leilão de bem oferecido à penhora. IV. Agravo de instrumento improvido.”

- EARESP nº 149533, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 14.08.00, p. 159: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. Uma vez iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, será esta sempre definitiva, não se transmutando em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente. Justifica-se tal entendimento, pela plena eficácia executiva de tais títulos executivos, bem como pelo fato de gozarem de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Destarte, uma vez provido o recurso, eventual prejuízo causado ao devedor, resolve-se em perdas e danos. No que tange à infringência ao princípio geral do devido processo legal, ressalta-se que tal alegação não tem o condão de abalar o acórdão ora embargado, na medida em que o entendimento adotado decorreu da interpretação e aplicação das normas processuais pertinentes. Sendo infringente o propósito dos presentes embargos, e inexistindo quaisquer vícios ensejadores dos embargos declaratórios, é de se rejeitá-los.”

- RESP nº 144127, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 01.02.99, p. 185: “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE - APELAÇÃO DO EXECUTADO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - NÃO SUSPENSIVIDADE DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRAÇA COM A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA DE ARREMATAÇÃO. I - É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. II - Recurso especial conhecido e provido.”

-AG nº 1999.01.00.024362-1, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 17.03.00, p. 672: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. A teor do disposto nos artigos 520, inciso V e 587, primeira parte, ambos do Código de Processo Civil, é sempre definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial, ainda que impugnada por embargos à execução, ainda que interposto recurso contra a sentença que julgá-los improcedentes ou rejeitá-los liminarmente. 2. Agravo desprovido.”

- AG nº 98.02.44214-6, Rel. Des. Fed. ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.01: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEILÃO DO BEM PENHORADO. - Será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução. - Julgados procedentes os embargos, prosseguirá a execução em caráter definitivo, sendo possível o leilão do bem penhorado. - Recurso improvido.”

- AG nº 99.02.29326-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 14.11.00: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO INTERPOSTA EM EMBARGOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1." Uma vez iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, será esta sempre definitiva, não se transmutando em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente. Justifica-se entendimento, pela plena eficácia executiva de tais títulos executivos, bem como pelo fato de gozarem de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Destarte, uma vez provido o recurso, eventual prejuízo causado ao devedor, resolvem-se em perdas e danos(...)” (STJ, 2ª T., EAREsp nº 149533/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ DE 14.08.2000, pg. 159). 2. Agravo regimental improvido.”

- AG nº 2002.03.00.000728-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 542: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEFINITIVIDADE - EMBARGOS À ARREMATACÃO EXTINTOS SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do Código de Processo Civil. A interposição de recurso em face de sentença que rejeita liminarmente embargos à arrematação não afasta a definitividade da execução. Exegese do artigo 520, inciso V, do CPC. 2. Cabível o prosseguimento da execução com a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse do bem arrematado.”

- AG nº 96.04.54913-8, Rel Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU 25.08.99, p. 427: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DO DEVEDOR. A execução de título executivo extrajudicial, que iniciou como definitiva, não se torna provisória pela simples interposição de recurso de apelação contra a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de devedor, por intempestivos, sendo, portanto, descabida a pretensão do executado de obstar o prosseguimento da execução, sob esse fundamento. Agravo improvido.”

- AG nº 94.04.40902-2, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 10.12.97, p. 108304: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. 1. A execução por título extrajudicial conserva o seu caráter definitivo mesmo na pendência de recurso contra a sentença que rejeita os embargos de devedor. 2. Recurso improvido.”

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos”.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009980-3 AG 329587  
ORIG. : 200761000036695 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
AGRDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
AGRDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADV : JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, intimem-se as agravadas para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010176-7 AG 329614  
ORIG. : 200861000028861 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GF S EQUIPAMENTOS E AUTOMACOES LTDA

ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que defiro parcialmente a liminar para derminar à entidade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o PIS e ao COFINS com a inclusão dos valores referentes ao ISS nas respectivas bases de cálculo.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010219-0 AG 329762  
ORIG. : 0400004181 A Vr POA/SP 0400082574 A Vr POA/SP  
AGRTE : SAVE CAR RESGATE LTDA  
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 91, concedo novo prazo à agravante para que comprove que os signatários da procuração a fls. 96/97, Senhores Gilberto Gomes de Sá e Cláudia Maria de Albuquerque Oliveira Gomes de Sá, possuíam poderes para outorgar o referido instrumento em 10 de abril de 2008, juntando cópia do contrato social da empresa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010303-0 AG 329803  
ORIG. : 200761090112588 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FRANCISCO CARLOS PASCON  
ADV : MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Rio Claro SP e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União visando a modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente a certidão da intimação da decisão agravada (artigo 525, I do Código de Processo Civil), o que impede a verificação da tempestividade do recurso.

Ainda que assim não fosse, apesar da agravante ter juntado cópia da certidão de vista à Advocacia da União em 12 de março do corrente, não procedem as alegações no sentido de que este seria o termo inicial do prazo, uma vez que se verifica, em consulta procedida no controle de andamento processual, que a União já havia se manifestado anteriormente nos autos sobre a decisão recorrida – informando acerca da necessidade do prazo de 60 dias para concluir o processo de aquisição e entrega do medicamento

ao autor -, sendo certo que o despacho do MM. Juízo a quo respondendo a tal requisição foi publicada no Diário Eletrônico em 18 de fevereiro de 2008, o que demonstra a intempestividade do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010343-0 AG 329934  
ORIG. : 9300111710 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/, em face de decisão do MM. Juízo a quo (fl. 24) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve as primeiras decisões proferidas (fls. 152 e 153), que determinaram i) a expedição de ofício requisitório no valor fixado pelo acórdão transitado em julgado e ii) a elaboração da minuta de precatório e requisitório e outras providências cabíveis.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar as decisões de fls. 152 e 153, proferidas em 22/8/2007 e 3/12/2007, respectivamente, das quais foi intimada em 16/1/2008 (fls. 156). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra as referidas decisões, apresentou pedido de reconsideração em 20/1/2008 (fls. 159), o qual não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se do despacho que manteve aquelas decisões por seus próprios fundamentos, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo ‘a quo’, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2.Precedentes.”

(AG 95.03.075630-8, j. 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta)

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 24/3/2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010351-0 AG 329936  
ORIG. : 200661820323527 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALFAMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento da empresa executada em percentual de 5%, ao invés do percentual de 1,5% oferecido pela agravante.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica, em exame sumário, ilegalidade na decisão agravada, mesmo porque, determinada a constrição em percentual moderado, a utilização de percentual menor possibilita a frustração da garantia da eficácia e utilidade da execução, considerado o valor elevado da execução, bem como, conforme aduz a executada, em razão da existência de diversos executivos fiscais em seu nome.

A possibilidade da adoção deste percentual, aliás, é reconhecida pela jurisprudência:

RESP nº 295181, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 04.04.05, p. 238: “RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BENS POR 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE NÃO-CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei. É indispensável que demonstre o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Recurso especial provido, para vedar a substituição dos bens penhorados pela penhora de 5% sobre o faturamento da empresa. (g.n.)”

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido.”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010369-7 AG 329946  
ORIG. : 9200563554 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VARIMOT S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADV : CELSO ALVES FEITOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de minuta de ofício com a inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício (data em que a requisição dá entrada no Tribunal).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento.”

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010409-4 AG 329827  
ORIG. : 040000101 1 Vr MAIRINQUE/SP 0400001301 1 Vr MAIRINQUE/SP  
AGRTE : NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO  
ADV : TULIO CENCI MARINES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ETERNOX MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferindo requerimento da FAZENDA NACIONAL, determinou a inclusão da agravante, sócia da empresa executada, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- AGA n.º 672.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.03.07, p. 260: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido.”

- AGRESP n.º 615329, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.11.2004, p. 149: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. I - O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, devendo obedecer às exigências dispostas no artigo 525 do CPC, que aponta para a presença de dois tipos de peças documentais. O primeiro tipo é exigido expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo. Igualmente indispensáveis são as chamadas "peças necessárias", que se consubstanciam em elementos imprescindíveis à definição da lide. Precedentes: REsp nº 426.104/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002; REsp nº 402.866/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/04/2002 e REsp nº 200.833/PR, de minha relatoria, DJ de 25/10/1999. III - Cabe ao julgador verificar a existência, ou não, das peças necessárias à compreensão da lide. Assim sendo, não há como infirmar a afirmativa do Tribunal a quo, quanto à ausência de prova da função de gerência ao tempo do fato gerador, sem esbarrar no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior. IV - Consoante iterativos julgados desta colenda Corte, o sócio-gerente só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AGREsp nº 472.340/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/08/2003; AGREsp nº 346.109/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGA nº 490.267/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 16/06/2003. V - Agravo regimental improvido.

- AGA nº 561854, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19.04.2004, p. 164: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 462440, Rel. Des. Fed. FRANCIULLI NETTO, DJU de 216: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003. Recurso especial provido."

Na espécie, está presente a fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica, pois, embora alegue a agravante que a empresa continua estabelecida no mesmo endereço constante da certidão da Junta Comercial e da Certidão de Dívida Ativa, conforme alega a FAZENDA NACIONAL, "tendo em vista a certidão de fls. 11-v dá conta que a devedora principal não mais se encontra no endereço constante dos registros do Poder Público Federal", não logrou a agravante demonstrar documentalmente o contrário, conforme determina a regra do ônus da prova, mormente porque ausentes diversas laudas dos autos principais, e, ainda mais, a certidão do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de citação (f. 11-v, dos autos principais), bem como discussões em torno dele (diligência do Oficial).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010422-7 AG 330075

ORIG. : 200761200070789 2 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP

ADV : KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES

AGRDO : JOSE APARECIDO TONIN  
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deixou de acolher a exceção de incompetência, oposta pela agravante, incidentalmente a ação de indenização por danos morais.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Embora o artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil disponha que “é competente o foro: [...] do lugar [...] onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica”, na espécie deve ser observada a regra hermenêutica da especialidade e, desta forma, ser aplicado o comando contido no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil (“Art. 100. É competente o foro: [...] V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano”).

Neste sentido, o precedente:

AG nº 89.01.20911-0. Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON, DJU de 04.02.91, p. 1243: “PROCESSO CIVIL - FORO COMPETENTE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - AUTARQUIA. 1. Tratando-se de pretensão derivada de dano causado por autarquia, em que se busca indenização, responsabilidade civil, aplica-se o inciso V, ‘a’, do art. 100 do CPC. 2. A norma indicada não é preterida pelo que dispõe o art. 100, IV, b, da lei adjetiva civil. 3. Agravo improvido.”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010547-5 AG 330060  
ORIG. : 200761100150209 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : TECFUND REBARBACAO DE METAIS LTDA.  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou, por ora, de recebê-los, tendo em vista a ausência de garantia do débito executado.

Alegou, em suma, a agravante, a necessidade de reforma da r. decisão, para que seja reconhecida (nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil e artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80), ex officio, a ocorrência de prescrição (alegada nos embargos) do débito executado, tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada após o quinquênio que se iniciou com a entrega da DCTF, sendo, pois, irrelevante a ausência de garantias.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, os embargos, bem como o presente recurso, têm como objetivo o reconhecimento da prescrição que, no entender da agravante, tem início com a entrega da DCTF (constituição definitiva). Ou seja, não se trata de se reconhecer eventual ocorrência de prescrição intercorrente, daí a irrelevância do requerimento de reconhecimento ex officio do fundamento, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (incluído pela Lei nº 11.051/04), eis que aplicável tão somente no caso de ocorrência da prescrição intercorrente:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Por sua vez, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade da aplicação, para fins de decretação ex officio da prescrição, do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, aos débitos anteriores à sua vigência (no caso, os débitos executados referem-se à 1995 e 1996):

RESP nº 783972, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 07.02.08, p. 01: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Não se aplica, in casu, a Lei 11.280/2006, pois o débito executado é anterior ao seu advento. 2. Precedentes (REsp 863.497/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.10.2006; REsp 853.204/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.09.2006; REsp 861.421/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.09.2006; AgRg no REsp 718663/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 1º.07.2005) 3. Recurso Especial provido.”

RESP nº 863497, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 30.10.06, p. 286: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO EX-OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), segundo o entendimento pacificado da Primeira Seção do STJ. 2. Não se aplica in casu a Lei n. 11.280/2006, pois o débito executado é anterior ao seu advento. Recurso especial provido.”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010588-8 AG 330211

ORIG. : 200261110014672 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL CEBDS

ADV : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI

AGRDO : Ministerio Publico Federal

ADV : JEFFERSON APARECIDO DIAS

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

ADV : VERIDIANA BERTOGNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável CEBDS em face de decisão que, em ação civil pública ajuizada em face da União Federal e do IBAMA, indeferiu o pedido a fls. 686/689 dos autos principais, por entender que a matéria já havia sido apreciada na decisão a fls. 479/483 dos autos principais.

Sustenta o agravante, em síntese, que: i) em decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.029428-0 foi deferido o efeito suspensivo postulado pelo Ministério Público Federal; ii) a Cervejaria Belco S/A peticionou nos autos, pleiteando fosse declarado que os efeitos da tutela antecipada abrangessem apenas cerveja envasada em garrafa pet e não chope, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo; e iii) paradoxalmente, após petição do Ministério Público Federal denunciando o renitente descumprimento da Cervejaria Belco à tutela antecipada em vigor e pedindo fossem tomadas as devidas e necessárias providências, o MM. Juízo a quo preferiu a decisão ora agravada, que se reportou à decisão cujos efeitos tiveram sua eficácia suspensa por força do efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento acima mencionado.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a intimação da Cervejaria Belco para que cesse, imediatamente, o descumprimento mencionado, bem como determine ao MM. Juízo a quo que tome as medidas punitivas adequadas e necessárias para impedir a reincidência do ilícito.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que:

i) o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União Federal e do IBAMA, visando determinação ao

Ministério da Agricultura para que condicionasse o registro de cerveja embalada em PET ou em outra espécie de plástico ao licenciamento ambiental junto ao IBAMA e, ainda, a compelir o IBAMA a condicionar a licença ambiental à adoção, por parte dos empreendedores, de medidas eficazes, devidamente estabelecidas no EIA/RIMA, a fim de evitar danos ambientais decorrentes da utilização de embalagens plásticas para o envase de cerveja;

ii) em 31/1/2003, o MM. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada nos termos em que requerida pelo autor (fls. 232/252 dos autos principais);

iii) em 12/3/2007, após manifestação das partes, foi proferida decisão revogando a anteriormente proferida. Deixou, ainda, de apreciar o pedido em relação ao envase de chope, por entender que não fez parte do pedido inicial (fls. 479/483 dos autos principais);

iv) em face dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento n. 2007.03.00.029428-0, que deferiu a suspensividade pleiteada, para restabelecer os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 232/252 dos autos principais em sua integralidade (fls. 515/517 dos autos principais);

v) em 7/11/2007, peticionou a Cervejaria Belco S/A, requerendo autorização para envasar e comercializar o produto chope em garrafas pet, sustentando que a tutela antecipada concedida refere-se exclusivamente ao produto cerveja (fls. 651/655 dos autos principais);

vi) em resposta, a fls. 659/659 verso, foi proferida decisão indeferindo o pedido da Cervejaria Belco, esclarecendo que chope é uma espécie do tipo cerveja, devendo ser cumprida a tutela antecipada concedida na ação;

vii) houve oposição de embargos de declaração por parte da Cervejaria Belco, que foram conhecidos e improvidos (fls. 691/692);

viii) em 6/12/2007, o Ministério Público Federal peticionou, informando que a Cervejaria Belco vem descumprindo decisão judicial, colocando em cheque a credibilidade do Poder Judiciário. Requereu, então, fossem tomadas providências necessárias ao cumprimento da decisão (fls. 686/688 dos autos principais); e

ix) foi proferida a decisão ora agravada, que indeferiu o pedido do MPF a fls. 686/689 dos autos principais, por entender que a matéria já havia sido apreciada na decisão a fls. 479/483 dos autos principais.

Do acima relatado, verifica-se que a decisão agravada não poderia ter restabelecido a decisão a fls. 479/483 dos autos principais - que revogou a tutela antecipada anteriormente conferida - eis que tal decisão foi modificada por decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.029428-0.

Dessa forma, embora entenda que o pedido deduzido neste recurso diga respeito a descumprimento de ordem judicial, o que poderia ser requerido mediante simples petição juntada no agravo de instrumento acima mencionado, a fim de evitar maiores discussões sobre a questão e demora na prestação jurisdicional, defiro a tutela antecipada recursal, determinando a intimação da Cervejaria Belco S/A para que cesse, imediatamente, o descumprimento mencionado, bem como determino ao MM. Juízo a quo que tome as medidas punitivas adequadas e necessárias para impedir a reincidência do ilícito.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010620-0 AG 330247  
ORIG. : 200861190005488 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA., contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade de créditos tributários relativos a PIS, COFINS e IRPJ, indeferiu a medida liminar, entendendo o MM. Juízo a quo que não foram carreados aos autos quaisquer documentos que comprovassem as alegações da impetrante.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um

direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que, sem a liminar requerida, ficará “sujeita a toda sorte de autuação fiscal por parte da autoridade coatora”, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010848-8 AG 330212  
ORIG. : 0500000810 A Vr POA/SP  
AGRTE : JOAO CONRADO MESQUITA e outro  
ADV : ALEXANDRE FARALDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta sob a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na interposição do agravo de instrumento através de fax, é necessária a instrução do recurso com as peças de juntada obrigatória, sob pena de não conhecimento.

Neste sentido, os precedentes:

AGA nº 940779, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 10.12.07, p. 336: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PEÇAS OBRIGATÓRIAS JUNTADAS APENAS COM A PETIÇÃO ORIGINAL. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, de modo que se mostra deficiente o instrumento cujas peças obrigatórias foram juntadas apenas quando protocolada a petição original. Precedentes do STJ: EREsp 663.060/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 8.10.2007; REsp 756.146/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.9.2007; AgRg no REsp 815.261/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006. Precedente do STF: AI-AgR 588.956/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.9.2006. 2. Agravo regimental desprovido.”

ERESP nº 663060, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 08.10.07, p. 203: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI 9.800/1999. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUANDO DO ENVIO DO FAX. ART. 525, I, DO CPC. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende necessário, no caso de Agravo de Instrumento, que a petição remetida via fax venha acompanhada das respectivas peças obrigatórias) e o acórdão paradigma (que preconiza que, em casos similares, o agravante pode apresentar as peças obrigatórias quando do protocolo da petição original), aplica-se entendimento majoritário nesta Corte, no sentido da decisão recorrida. 2. O recurso de Agravo de Instrumento interposto via fax deve ser instruído com todas as cópias

elencadas no art. 525, inc. I, do CPC. 3. Embargos de Divergência não providos.”

RESP nº 756146, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.09.07, p. 158: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF). 2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar o regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004). 3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas. 4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144). 5. Recurso especial desprovido.”

Com efeito, a recorrente, ao protocolar via fax, deixou de instruir no ato de interposição o recurso com peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010896-8 AG 330332  
ORIG. : 200861230002500 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANA PAULA VITO LIDDI DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : MARIA MARGARETE VITO LIDDI DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO GEBIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar à ré que forneça ao autor, medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010940-7 AG 330506  
ORIG. : 200761000208573 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADV : SILAS PEDRO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, observa-se que a agravante foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 28 de fevereiro de 2008 (fls.

179), conforme previsto no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 26 de março de 2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522, c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010957-2 AG 330362  
ORIG. : 200861140011122 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALDIR MAIA  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança visando a não retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias, férias vencidas e terço constitucional indenizados e férias proporcionais e respectivo terço constitucional, deferiu a medida liminar, mediante depósito judicial dos valores.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida gera dano irreparável ao crédito da União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, mesmo porque os valores controvertidos serão depositados em juízo, resguardando os interesses das partes envolvidas na demanda.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010982-1 AG 330387  
ORIG. : 9808021778 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : JULIA HALCHUK DIAS  
ADV : FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os embargos, no mérito, para fixar honorários em R\$500,00( quinhentos reais), nos termos do art.20 do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011025-2 AG 330500  
ORIG. : 200761040002490 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JOSE MENEZES NETO  
ADV : SERGIO SERVULO DA CUNHA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : RODRIGO JOAQUIM LIMA  
PARTE R : ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011039-2 AG 330432  
ORIG. : 200760000110303 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ANDREA NOGUEIRA DA SILVA e outros  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrea Nogueira da Silva e outros, em face de decisão que, em mandado de segurança interposto contra ato da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, que se recusou a receber seu requerimento de revalidação de diploma obtido em universidades estrangeiras de medicina e cirurgia, indeferiu a medida liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

A simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano devido à demora na revalidação do seu diploma não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, tendo em vista que a autoridade impetrada não indeferiu o pedido da impetrante, mas apenas se recusou momentaneamente a recebê-lo em cumprimento ao seu calendário.

Entendo, assim, que a agravante pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, quanto à afirmação de que o impetrado não realiza processo seletivo para revalidação de diploma há trinta e cinco meses, deve ser resguardado o direito ao contraditório.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011169-4 AG 330591  
ORIG. : 200761190097329 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n. 35.684.160-0 (período de janeiro de 1997 a agosto de 1999, outubro e novembro de 1999) e de parte da NFLD n. 35.684.161-8 (período de junho de 2000 a março de 2001).

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011191-8 AG 330611  
ORIG. : 200861040013054 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : NATHAN BERTOZZI  
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE  
AGRDO : Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar por meio do qual considerou que, o ato administrativo praticado está correto e que alterá-lo por meio de decisão judicial, violaria a essência da avaliação segundo critérios didáticos e desprestigiaria o professor da disciplina e todo um conselho de professores que corroborou a retenção, em demérito dos demais alunos que fizeram por merecer suas aprovações.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com

redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011198-0 AG 330617  
ORIG. : 200861190001835 6ª Vara de GUARULHOS/SP  
AGRTE : CENTAURO Indústria e Comércio Ltda.  
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar por meio do qual se requer a exclusão das bases de cálculo da COFINS e da PIS, da parcela correspondente ao valor do ICMS e do ISS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011202-9 AG 330621  
ORIG. : 200861040015440 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MIZU SOL E CHUVA COM/ IMP/ LTDA -EPP  
ADV : NELSON MENDES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado no mister de obter ordem que lhe garanta o desembaraço aduaneiro dos produtos importados – diversos produtos têxteis - ao abrigo da Declaração de Importação n.º 07/1025572-6, sob ameaça de pena de perdimento.

O MM. Magistrado de origem asseverou que o ato impugnado foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira, a quem compete fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a liberação das mercadorias adquiridas no exterior.

Reitera a agravante que o alegado subfaturamento das mercadorias importadas e despachadas pela Declaração de Importação n.º 07/1025572-6, caso efetivamente comprovado em regular procedimento fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, está sujeito, apenas, a eventual recolhimento de diferenças de tributos e penalidades de multas acessórias, mas nunca, em tão grave sanção com o perdimento de bens.

Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, ora agravada, por já ter recolhido todos os tributos devidos, bem como pela inviabilidade no cumprimento da exigência, posto ser-lhe impossível o fornecimento de outros documentos além dos já apresentados

à autoridade aduaneira.

Requer, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por meio das Declarações de Importações n.º 07/1025572-6.

Aprecio.

Nesta sumária cognição, não verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011250-9 AG 330660  
ORIG. : 9106739610 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AGOSTINHO BUSSI NETO e outros  
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora nos cálculos de atualização do saldo remanescente, com a expedição de precatório complementar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011262-5 AG 330648  
ORIG. : 200861190011841 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre os bens referentes à Licença de Importação n. 08/0187367-0, em razão da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, “c”, da CF/1988.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes

mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada causará prejuízo ao interesse público não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011308-3 AG 330725

ORIG. : 200861070017906 2ª Vara ARACATUBA/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NOROESTE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS S/C LTDA -ME

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indefiro a liminar para determinar à autoridade administrativa, a suspensão do cancelamento das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica da parte autora, dos anos calendários a partir de 2002..

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

**Desembargador Federal NERY JÚNIOR**

Relator

PROC. : 2008.03.00.011331-9 AG 330744

ORIG. : 200561200029290 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : ELIA RODRIGUES SCHIAVON

ADV : WALTHER AZOLINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elia Rodrigues Schiavon em face de decisão que, em ação ordinária visando o pagamento da diferença no saldo de caderneta de poupança da correção monetária de janeiro/1989, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e determinou a expedição de alvará de levantamento conforme esses valores.

Alega o agravante, em síntese, que os cálculos devem ser efetuados pela “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais DEPRE” – elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça. Sustenta que, à época da edição da Lei n. 7.730/1989, o contrato entre o autor e a CEF já vigorava de forma plena, não podendo ser atingido por normas posteriores, sob pena de violação ao direito adquirido.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a sentença na ação ordinária subjacente foi assim proferida:

“DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária da caderneta de poupança da Autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado ‘a menor’ e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano, estes incidindo desde a citação da Ré (arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado – no período e na expressão numérica já mencionada –, ao saldo da conta da caderneta de poupança da Autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados ‘a menor’ e/ou não o foram – quando deveriam ter sido” (fls. 26/27, grifos meus)

Após o trânsito em julgado da referida decisão, apresentaram contas as partes, tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Verifica-se que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 30/35), acolhidos pela decisão agravada, aplicaram o Provimento n. 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em consonância com a sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011411-7 AG 330785  
ORIG. : 0400006470 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC  
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.”

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes.”

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.”

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exeqüente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido.”

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos

em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal – CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE – FGTS - INFRAÇÃO Á LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido.”

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.”

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente.”

Na espécie, consta como forma de constituição “Termo de Confissão Espontânea”, sabendo-se que, em regra, esse expediente ocorre por ocasião de concessão de parcelamento de dívidas, o que, inclusive, parece ter ocorrido, porquanto em muitos casos o vencimento é muito posterior à própria constituição, o que não é comum em tributos sujeitos à homologação.

Assim merece parcial reforma a decisão agravada, apenas para afastar o julgamento pelo mérito, pois necessária dilação probatória para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de

suspensão/interrupção da prescrição, para fim de se acolher a pretensão da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o julgamento de mérito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011670-9 AG 330832  
ORIG. : 200761040067836 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SILVIO LUIZ DOS SANTOS  
ADV : NELSON CAETANO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada registre o diploma do Curso Básico de Vigilantes em favor do impetrante, desde que não exista outro impedimento, além da informação fornecida pelo INFOSEG.

Entendeu o MM. Juízo a quo que a ocorrência apontada pelo INFOSEG (ocorrência de furto qualificado) sequer foi encontrada no Juízo Estadual correspondente, podendo referir-se a processo que tenha resultado na absolvição do acusado, ante a informação “reforma sentenç” junto ao extinto TAC.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada causará lesão à ré “haja vista a determinação de índole satisfativa, aliada à malversação às ordens técnicas afetas à expedições dos Certificados do Curso de Vigilância, culminando, por conseguinte, com repercussão na manutenção da ordem social” (fls. 6, sic) não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011698-9 AG 330856  
ORIG. : 040000502 1 Vr POA/SP 0400025168 1 Vr POA/SP  
AGRTE : SIMONE ZACARI MAGALHAES  
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CAJURU COMPETICOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante SIMONE ZACARI MAGALHÃES para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012062-2 AG 330981  
ORIG. : 200761820449151 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARQUILIX COLETA DE LIXO INDL/ LTDA  
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012239-4 AG 331260  
ORIG. : 200861050019995 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : GUARANI FUTEBOL CLUBE  
ADV : MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para que a autoridade impetrada inclua o impetrante, Guarani Futebol Clube, no parcelamento relativo ao “timemania” dos débitos sob a responsabilidade da PGFN (em cobrança judicial ou administrativa).

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes

mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o acesso do contribuinte ao parcelamento permite que os bens da parte recorrida sejam integralmente alienados, diante da suspensão da exigibilidade dos créditos, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, mesmo porque o Juízo a quo determinou ao impetrante que comprove o recolhimento das parcelas.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012250-3 AG 331092  
ORIG. : 9805338371 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CACHOEIRINHA COML/ E AGRICOLA LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante.

Requeru, desta forma, “seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam imediatamente desbloqueados os ativos financeiros desta empresa, mantendo-se a constrição tão somente sobre o numerário depositado na Caixa Econômica Federal – CEF da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, oriundo da primeira parcela do precatório judicial nº 56061-RN, o qual, diga-se, foi colocado à disposição do I. Juízo a quo desde abril de 2008”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Primeiramente, destaque-se que o presente recurso, embora manejado formalmente em face da decisão de fl. 505 (fl. 485 dos autos originários), prolatada em pedido de reconsideração, aborda questões anteriores a ele, com o que em princípio discutível inclusive a tempestividade.

Não obstante, no mérito o pedido de antecipação não há de ser deferido. Anteriormente deferida pelo Juízo a quo a penhora sobre os valores depositados em primeira parcela de quitação de Precatário no Juízo Federal do Rio Grande do Norte (fl. 374), esta foi, posteriormente, substituída por decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada, tendo em vista a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, declarando a inexistência, no momento, em créditos em favor da agravante naquela demanda.

Embora alegada pela executada a existência de equívoco por parte do Oficial de Justiça na lavratura daquela certidão em que se declara a inexistência de créditos em seu favor, cumpre considerar que nenhum documento foi produzido para que, de forma concreta, seja demonstrada a plausibilidade de tal argumento, conforme, aliás, determina a regra do ônus da prova. Assim, tendo o MM. Juízo a quo determinado a expedição de ofício ao Juízo deprecado, não há razão para suspensão dessa medida, liberando-se imediatamente o numerário bloqueado, porquanto não se tem a certeza de que o dinheiro está disponível à agravante na ação desapropriatória.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012268-0 AG 331183  
ORIG. : 200861260009817 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO TREVIZAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aoki Distribuidora de Auto Pecas Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança visando determinar à autoridade coatora que aplique os §§ 7º, 8º, 9º e 11º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, alterados pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003 – que determinava que no caso de a Secretaria da Receita Federal discordar da compensação efetuada, deveria considerar o pedido de restituição indeferido e a declaração de compensação como não homologada, cabendo, por conseguinte, o direito à manifestação de inconformidade com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, inciso III, do CTN - indeferiu a medida liminar postulada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que não deferida a liminar estará na iminência do início do prosseguimento da execução fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012327-1 AG 331233  
ORIG. : 9800000042 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
AGRTE : SANTOS E CIA LTDA  
ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à

agravante.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidos pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012571-1 AG 331383  
ORIG. : 200761000039532 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação em face de sentença denegatória da ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, bem como para garantir a compensação dos valores já, sob o fundamento na inconstitucionalidade da inclusão do imposto.

Alega a agravante, em síntese, que a existência dos votos favoráveis à sua tese, proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida em sede deste agravo.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação até pronunciamento definitivo do órgão julgador, restabelecendo os efeitos da liminar anteriormente concedida à agravante, para que a agravante proceda o recolhimento das contribuições PIS e COFINS excluindo da base de cálculo de referidos tributos os valores relativos ao ICMS, abstendo-se a ora agravada de praticar quaisquer medidas coercitivas em face da empresa.

Decido.

Apesar de polêmica a questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, há certos casos que comportam a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No presente caso, verifico que em sede de decisão liminar foi concedida a liminar requerida para excluir, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o valor correspondente ao ICMS, em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer após o ajuizamento da ação, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos, até decisão final.

Dessarte, estando a agravante acobertada pela liminar deferida e, sendo que ainda pende recurso de apelação, no qual será discutido o mérito do cabimento ou não do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, entendo necessária, em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer após o ajuizamento da ação, a manutenção da suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos, até decisão final. Ao menos, neste sumário exercício cognitivo.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:

O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 — v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a

riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei).

Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, a sinalização dada pelo Relator é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio STF a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida neste recurso, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, ao menos enquanto perdurar a discussão na Suprema Corte.

Assim, tendo já precedente no sentido de acolher as alegações do contribuinte e estando a agravante acobertada pela liminar deferida, sendo que ainda pende recurso de apelação, no qual será discutido o mérito, defiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada, determinando o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012582-6 AG 331390  
ORIG. : 200861000060501 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
ADV : WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com objetivo de que seja permitido ao impetrante protocolar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados independentemente de agendamento prévio ou limitação quanto à quantidade, indeferiu a liminar pleiteada.

O agravante sustenta, em síntese, violação a dispositivos constitucionais e impedimento do livre exercício da profissão.

É o necessário.

Aprecio.

Inicialmente, registro que a devolutividade restrita do Agravo de Instrumento enseja o exame da matéria unicamente no tocante ao agendamento prévio, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois o MM. Juízo a quo não se pronunciou a respeito das outras alegações do agravante.

As normas administrativas instituídas com o fim de viabilizar um melhor atendimento das pessoas que pretendem obter benefícios previdenciários parecem-me consentâneas com os princípios da eficiência

e da igualdade, defendidos constitucionalmente. O fato de um ato normativo dispor que, para cada atendimento, será admitido o protocolo de apenas um requerimento de benefício por pessoa, ou prever a realização de protocolo por agendamento, não implica obstrução da atividade profissional do impetrante, a ponto de ensejar o deferimento da liminar agravada.

A propósito, observo que a possibilidade de o impetrante buscar, conjuntamente, o atendimento de um número ilimitado de segurados representaria um privilégio indevido, na medida em que os demais interessados ou segurados, sem procuradores, seriam atendidos em um prazo muito superior em relação àqueles que não estão representados

por advogado.

Essa exigência, no entanto, não ocasiona restrição despropositada ou ilegal, considerando ser razoável ao INSS que procure dar tratamento

isonômico a todos os segurados, tenham eles constituído mandatários ou não. Se a outorga de procuração pode ser a única forma disponível, por exemplo, para que segurados com dificuldades de locomoção requeiram a concessão de benefícios, atribuir um tratamento especialmente privilegiado aos mandatários significaria restrição a direitos de todos os demais segurados, inclusive aqueles que, mesmo com essas dificuldades de locomoção, buscassem pessoalmente a tutela de seus direitos.

Em caso análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Sexta Turma deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 3048/99. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS SEGURADOS”.

1- Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3.048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.

2- Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.

3- Eventuais regras de organização do atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.

4- Agravo de instrumento provido.

(AG 2004.03.00.008292-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 07.07.2004).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012586-3 AG 331434  
ORIG. : 200361140091223 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA e outros  
ADV : MARCIO S POLLET  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Promova a recorrente, ainda, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 5775, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012604-1 AG 331403  
ORIG. : 200461820266055 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : GONZALO GALLARDO DIAZ e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bem à penhora, bem como expediu mandado de penhora sobre o faturamento da executada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012635-1 AG 331421  
ORIG. : 200861110007670 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : EMERSON LUIS LOPES  
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
PARTE R : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
ADV : FERNANDO DA CUNHA MENEZES  
PARTE R : EMERSON YUKIO IDE  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
PARTE R : CELSO FERREIRA  
ADV : VITOR TÊDDE DE CARVALHO  
PARTE R : JOSE ABDUL MASSIH  
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES  
PARTE R : MARINO MORGATO  
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação civil pública, que decretou a indisponibilidade dos bens de cada um dos réus até o montante de R\$ 170.062,00 (cento e setenta mil e sessenta e dois reais), determinando “[...] a expedição de ofício aos Oficiais Registradores de Imóveis de Marília e Presidente Prudente; [...] a expedição de ofício ao Cartório de Distribuição Judicial da Comarca de Marília/ SP; [...] o imediato bloqueio de valores dos requeridos junto ao Sistema Eletrônico BACENJUD, até o limite da quantia tornada indisponível”.

Alegou, em suma, a agravante:

- (1) a ilegitimidade do Ministério Público Federal para requerer o ressarcimento ao erário federal, em substituição processual à Advocacia Geral da União;
- (2) a inadequação da via eleita;
- (3) a inexistência de dano ao erário, daí ser indevida a alegação da prática de ato de improbidade administrativa;
- (4) a exigência de prejuízo ao erário, inócurrenente na espécie, daí a impossibilidade de se decretar a indisponibilidade dos bens do agravante; e
- (5) a indisponibilidade só pode recair sobre os bens adquiridos após a prática dos atos tratados na ação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cabe afastar o exame das questões processuais, alinhavadas a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

Na espécie, o pedido liminar formulado em sede de ação civil pública tem nítido caráter acautelatório, ou seja, tem como escopo garantir a utilidade da sentença na demanda onde se pleiteia a indenização por danos morais em favor da União:

“Decretação liminar da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridos para englobar o valor R\$ 1.700.629,00 (um milhão setecentos mil, seiscentos e vinte e nove reais – cem vezes o valor do subsídio do co-requerido WASHINGTON DA CUNHA MENEZES) para fins de garantir o ressarcimento dos danos morais causados à imagem da União (Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Departamento de Polícia Federal e Ministério da Justiça), bem como o pagamento de multa civil”.

O fim garantidor da proficuidade da prestação jurisdicional, em caso de procedência, justifica a concessão da medida liminar, mesmo porque, a finalidade da função jurisdicional é a “efetiva” solução dos conflitos, não devendo ser a concessão da liminar inaudita altera pars entendida como ofensa ao contraditório, eis que esta, longe de ter sido suprimida, foi apenas postergada, cuja razoabilidade encontra-se atendida em vista da harmonização com outros princípios de ordem constitucional.

Alem do mais, a concessão das medidas liminares acautelatórias não exige, como suposto, a existência de elementos que permitam efetivamente a condenação do réu (no caso em ação criminal), contentando-se a legislação com a existência indícios (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora), no caso, a denúncia com a produção, em Juízo, de várias testemunhas de acusação, bem como o perigo de dilapidação dos bens e eventual ineficácia do pleito indenizatório.

Por sua vez, a demonstração de ocorrência de dano ao erário é, no caso, dispensável, pois a ação civil pública é instrumento apto a, também, zelar pela moralidade administrativa, cuja desobediência pode provir, outrossim, de agentes que não sejam administradores de verbas públicas.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 261691, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.08.02, p. 230: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALCANCE - PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. A ação civil pública, ao coibir dano moral ou patrimonial, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos. 2. Moralidade pública que, quando agredida, enseja censura. 3. Elementos probatórios examinados e avaliados pelo Tribunal que afastou a improbidade. 4. Necessidade de reexame de prova, o que está vedado na instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não conhecido.”

RESP nº 695718, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.09.05, p. 234: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

[...]

6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.”

A indisponibilidade dos bens do agravante não encontra óbice na alegação de que não houve dano ao erário, pois que o artigo 7º da Lei nº 8.429/92, sendo suficiente para a decretação da indisponibilidade o enriquecimento ilícito do agente (tal como descrito na inicial):

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Neste sentido, aliás, a jurisprudência:

RESP nº 731109, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 20.03.06, p. 253: “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito. 3. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

Por fim, inexistente vedação para que a indisponibilidade/ bloqueio de bens, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, recaia sobre aqueles adquiridos anteriormente ao fato tido como ímprobo, limitando apenas a fixar o valor teto, qual seja, o

valor do dano ou o do enriquecimento ilícito: “a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Assim, acompanha a jurisprudência:

RESP nº 401536, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 06.02.06, p. 198: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 3. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012680-6 AG 331452  
ORIG. : 200861190010230 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS >19ª SJJ> SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, deferiu a liminar para determinar o prosseguimento do desembaraço do bem “constante da DI n. 08/0068748-0, e sua posterior liberação, desde que inexistentes quaisquer outros óbices.” Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012703-3 AG 331475  
ORIG. : 200761050078272 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ROSEMARY DE CASTRO BARRETO  
ADV : OLDAIR JESUS VILAS BOAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012837-2 AG 331606  
ORIG. : 200861050004300 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : KATIA REGINA GRIZZO  
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante o presente recurso, efetuando o recolhimento das custas na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012857-8 AG 331642  
ORIG. : 200861030021121 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA  
ADV : KARINA SILVA E CUNHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas

condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012894-3 AG 331535  
ORIG. : 200861000081334 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADILSON TOLENTINO  
ADV : SILENE CASELLA SALGADO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias, nomeadas como “gratificações” (indenização por tempo de serviço), “férias vencidas”, “férias proporcionais” e “1/3 salário s/ férias”, decorrentes da Rescisão do Contrato de trabalho da agravante.

Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 22.529,67 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

O MM Juízo de origem deferiu parcialmente o pleito para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas “férias vencidas”, “férias proporcionais” e “1/3 salário s/ férias” e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido.

Insurge-se, então, o agravante para alegar que os valores recebidos a título de “Gratificações” (indenização especial), verbas espontaneamente pagas quando da rescisão do pacto laboral, declarada pela empresa como verba decorrente de “premiação por tempo de casa e serviços prestados”, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora.

Fundamenta a urgência da obtenção de provimento jurisdicional na eminência do recolhimento do imposto, que deverá ocorrer no próximo dia 10 de maio.

Requer, finalmente, a atribuição de efeito suspensivo para que seja dispensado o recolhimento do imposto sobre as referidas verbas.

Aprecio.

Em sumário exame cognitivo, verifico tratar-se de impetração concernente à tributação pelo Imposto de Renda das verbas recebidas por empregado quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Inicialmente, observo que constam dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 34) que o impetrante foi despedido sem justa causa, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), nos termos da declaração de fl. 33, todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV), posto que em ambos os casos os trabalhadores recebem um plus a rescisão do contrato de trabalho, ensejando a falsa idéia que o empregado obteve ganhos, contudo sempre terão um prejuízo com a perda de seu maior patrimônio o emprego. Portanto, é nítido o caráter indenizatório das citadas verbas, todavia não desconheço que recentemente a 1.ª seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento em sentido contrário. Assim sendo, mantenho meu entendimento que o tratamento relativo à tributação, a ser dado a ambas as formas de rescisão, é o mesmo.

A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de “verbas indenizatórias”, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Tomo, como meu, o posicionamento da Egrégia 2.ª Seção desta Corte, que uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em incidente de uniformização suscitada na Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.03.095720-6, de relatoria para o acórdão da Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97, com acórdão assim emendado:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA”.

1. Não se inserem no conceito jurídico-positivo de renda e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores recebidos pelo empregado em decorrência de sua adesão ao programa de demissão incentivada (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal).
2. O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória.
3. Não se incluem, entretanto, no conceito de indenização os valores recebidos pelo empregado, quando da rescisão contratual, que tenham típica natureza salarial, como é o caso dos salários e do 13º salário."

No mesmo sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 215:

“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de determinar o depósito em Juízo do valor relativo ao Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de “indenização especial” (gratificação - indenização por tempo de serviço), em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme pedido constante da petição inicial, até ulterior decisão pelo Juízo de origem.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta, na pessoa de seus procuradores.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, com urgência, via fac-símile.

Oficie-se à empregadora.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012933-9 AG 331538  
ORIG. : 200861000070828 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada pela impetrante.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito

devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada causará “lesão à defesa do interesse público” não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante, tanto mais se for considerado que a decisão agravada não determinou a liberação da mercadoria importada, mas apenas o prosseguimento do processo de desembaraço aduaneiro.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012951-0 AG 331547  
ORIG. : 9805115585 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIO ANTONIO CORREIA  
ADV : EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA  
PARTE R : VINCENZO PORCELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO ANTONIO CORREIA em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão do sócio gerente da empresa devedora no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, em síntese, que a empresa devedora teve sua falência decretada em 1997, tendo sido determinada a penhora no rosto dos autos da falência e a citação da massa falida, na pessoa do síndico, a fim de garantir a presente execução, razão pela qual é incabível a inclusão de sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC para a concessão da medida postulada.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Cumpra salientar que, segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

No caso em tela, verifica-se que a empresa teve sua falência decretada em 26/9/1997, conforme cópia de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 115).

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012958-3 AG 331621

ORIG. : 200861140017768 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : DANNY QUEIROZ GESZYCHTER

ADV : DAVE GESZYCHTER

AGRDO : CHEFE DA SECAO TECNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar para suspender o cancelamento da matrícula do impetrante na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

O agravante sustenta, em síntese, que foi aprovado no processo seletivo para as vagas oferecidas pela referida faculdade, tendo sido aprovado apenas para vagas remanescentes. Alega que no último dia 27 de março foi convocado para matricular-se na última vaga restante, o que fez no dia seguinte, quando começou a frequentar as aulas; três dias depois, porém, a instituição de ensino cancelou sua matrícula diante da existência de erro na ordem de classificação adotada para o preenchimento das vagas, que teria ocasionado sua chamada em detrimento da de outros candidatos melhor colocados. Sustenta que deixou o emprego para frequentar a faculdade, caracterizando o ato coator ofensa aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Aduz perigo de dano de difícil reparação e requer o efeito suspensivo.

Eis a síntese do necessário. Aprecio.

Numa análise inicial e perfunctória da causa, própria da presente fase processual, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo propugnado neste recurso.

Conforme se infere dos autos, a agravada cancelou a matrícula do agravante imediatamente após sua efetivação, em virtude da constatação de erro seqüencial na listagem de classificação do Vestibular Unificado. Segundo ofício reproduzido a fls. 47, haveria vinte e sete candidatos classificados acima do impetrante e que, no entanto, deixaram de ser convocados por esse equívoco.

O reconhecimento do direito do qual o agravante aponta-se detentor implica, portanto, desconsiderar o de outros vinte e sete

vestibulandos com melhor desempenho mas que não tiveram a prerrogativa de ser indevidamente convocados para matrícula. É certo que a discussão acerca da segurança da qual devem-se revestir as relações jurídicas eventualmente seria cabível caso o aluno, antes do cancelamento da matrícula, freqüentasse as aulas durante período de tempo considerável. No caso concreto, porém, conquanto inegável o equívoco cometido pela autoridade apontada como coatora, o impetrante assistiu a apenas um dia de aulas. A alegada demissão do emprego em virtude da opção pelo curso tampouco reúne força para suspender o cancelamento da matrícula, pois o único elemento probante presente nos autos permite entrever que se tratava de emprego temporário, do qual, de qualquer modo, não foi demonstrada a iminência de desligamento do impetrante. Ademais, existe certa incompatibilidade entre os documentos de fls. 40 e 68, pois o segundo indica a data de admissão na empregadora como sendo o dia 14.01.2008, enquanto o segundo aponta que em 12.01.2008 o impetrante já estaria desempenhando suas funções na empresa. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012965-0 AG 331611  
ORIG. : 9107396856 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMILCAR JOSE DE SA e outros  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Amilcar José de Sá e outros em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustível, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos apresentados pela União, por entender cabíveis juros de mora no período compreendido entre a data do trânsito em julgado (9 de junho de 1997) e a data da apresentação da primeira conta dos exequentes (maio de 1998), perfazendo 11 meses. Alegam os agravantes, em síntese, que a conta apresentada está datada de maio de 1998 e a demora no julgamento dos recursos apresentados não pode beneficiar a agravada nem prejudicar os recorrentes.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a contagem de juros estabelecidos em sentença transitada em julgado até a data em que for expedido o ofício requisitório, afastando de plano a violação à coisa julgada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis:

“Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.”

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício (data da requisição do numerário), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que a parte recorrente requer a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (maio/1988) e a expedição do requisitório.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012985-6 AG 331633  
ORIG. : 200761260042920 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 56 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013033-0 AG 331727  
ORIG. : 0100000202 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0100035966 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CIA INDL/ RIO PARANA  
AGRDO : LEONTINA GIOCONDA BORDON e outros  
ADV : CLAUDIO PIRES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir os responsáveis legais pela executada do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que o parcelamento dos débitos não impede a manutenção no pólo passivo dos representantes legais, uma vez que o acordo foi feito em momento posterior à decisão que deferiu a inclusão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Cumpra salientar que, segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa foi localizada, tendo tomado providência para a regularização de sua situação aderindo ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003, o que, inclusive, ensejou a suspensão do feito, não havendo razão para que se responsabilize os sócios pelos débitos.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013064-0 AG 331690  
ORIG. : 200861000079790 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013100-0 AG 331678  
ORIG. : 0500004672 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : RAFAEL VICENTE D+AURIA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 57/58 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013239-9 AG 331817  
ORIG. : 200861000068421 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que deferiu medida liminar para emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se o único óbice à expedição do documento forem os débitos discutidos no mandado de segurança.

Sustenta a agravante não haver plausibilidade no direito líquido e certo invocado no mandamus. Afirma que a agravada efetuou pagamentos a menor referentes a valores devidos a título de parcelas do REFIS e, ainda que a complementação tenha sido recolhida posteriormente, não há a possibilidade de manutenção do contribuinte no regime, visto que já iniciado o processo de representação por inadimplência. Assevera que tal fato constitui impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal.

É o necessário.

Decido.

Em exame inicial da questão, não se me afiguram bastantes as razões da recorrente para, nesta fase de cognição sumária, atribuir ao agravo o efeito suspensivo.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito contanto que não haja crédito tributário constituído em seu nome ou, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, ser-lhe-á fornecida certidão positiva de débito, com os mesmos efeitos da negativa.

Compulsando os autos, observo a existência de documentos que comprovam que as pendências atinentes ao REFIS, relativas aos períodos de 07/2001, 12/2001, 05/2002 e 01/2005 foram regularizadas pela impetrante, conforme as guias de recolhimento DARF apresentadas (fls. 1362/1365). Assim, o impedimento à emissão da certidão requerida foi, em princípio, solucionado. Não verifico nos autos, ademais, comprovação de que a agravada esteja inadimplente com o REFIS, a ponto de obstar a expedição do documento. Há de prevalecer, nesse sentido, as argumentações da impetrante, as quais restaram referendadas pela d. Juíza monocrática em sua fundamentada decisão, da qual é forçoso presumir, até que se prove efetivamente o contrário, pela inexistência de pendência fiscal da agravada no que se refere a débitos lançados, vencidos e constituídos, ou cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

**CECÍLIA MARCONDES**

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013254-5 AG 331823  
ORIG. : 9200009875 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DELPLAST COM/ LTDA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Delplast Comércio Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual, sem a inclusão de juros em continuação.

Alega a agravante, em síntese, que o ofício precatório foi expedido quase cinco anos após a elaboração dos cálculos. Sustenta que os juros devem incidir nos cálculos de requisitório complementar, contados a partir da data da elaboração da conta (setembro/1998) até a data da expedição do ofício requisitório (maio/2003).

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis:

“Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.”

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do ofício (data da requisição do numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no requisitório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (setembro/1998) e a expedição do requisitório (maio/2003).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

**MÁRCIO MORAES**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013262-4 AG 331829

ORIG. : 200061190012998 3 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : PAGANO LATINI CIA LTDA

ADV : ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

**CECÍLIA MARCONDES**

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013422-0 AG 331881

ORIG. : 200361020153389 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : MARISTELA TREVISAM

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013448-7 AG 331896  
ORIG. : 200761820084422 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDITORA E GRAFICA PANA LTDA  
ADV : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA E GRÁFICA PANA LTDA., em face de decisão do MM. Juízo a quo (fl. 29 destes autos) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 32 dos autos originários), a qual recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

A decisão indicada pelo recorrente como agravada, acostada a fls. 29 destes autos, tem o seguinte teor: “fls. 34/39: Indefiro, uma vez que a decisão de fls. 32, foi clara em sua fundamentação no tocante ao recebimento destes Embargos”.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 32 dos autos principais. O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração (fls. 34/39 dos autos originários), o qual não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Agora, pretende valer-se do despacho que manteve a primeira decisão para interpor o presente agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos, o que, de qualquer sorte, não se admite.

Ademais, na hipótese em tela, o feito não foi instruído nem com a primeira decisão – fls. 32 dos embargos – nem com a respectiva certidão de intimação, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Além disso, contata-se que o recolhimento do porte de remessa e retorno não foi efetuado na instituição financeira competente, conforme certidão a fls. 41.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, vem demonstrando entendimento no sentido de que o agravo de instrumento deve vir instruído com todas as peças essenciais ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos (vide AGA nº 470.508/GO, DJ 7/4/2003, pg. 295, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013456-6 AG 331905  
ORIG. : 0800000014 1 Vr BARIRI/SP 0800002107 1 Vr BARIRI/SP  
AGRTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC não se aplica aos embargos à execução fiscal, pois deve-se levar em conta a especialidade da Lei de Execuções Fiscais. Aduz que, apesar de não restar mencionado na LEF expressamente a suspensão da execução com a oposição de embargos, a interpretação dos seus artigos 18, 19 e 24 leva a essa conclusão. Afirma que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução lhe causará dano grave de difícil reparação, pois os bens penhorados serão levados a leilão, tratando-se de máquinas utilizadas para a consecução do seu objeto social. Quanto ao mérito dos embargos, relata que demonstrou a ocorrência da prescrição dos créditos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558

do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, “in verbis”:  
“Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido.”

(TRF – 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo.”

(TRF – 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, grifei)

Assim, embora a execução encontre-se garantida por penhora regular e, aparentemente, esteja presente o perigo de dano grave de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de arrematação das máquinas utilizadas pela empresa em suas atividades, não se vislumbra a presença da relevância na fundamentação do direito invocado nos embargos do devedor.

Isso porque, como a execução fiscal foi proposta em 2007, quando já vigorava a Lei Complementar n. 118/2005, a interrupção da prescrição dá-se com o despacho determinando a citação (art. 174, I, do CTN). No entanto, a agravante não juntou aos autos cópia do referido despacho, não havendo como aferir a alegada prescrição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013540-6 AG 331915

ORIG. : 0500000029 1 Vr BANANAL/SP 0500000300 1 Vr BANANAL/SP

AGRTE : HELIO MAXIMIANO e outro  
ADV : VANESSA PLINTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : MIAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013548-0 AG 331923  
ORIG. : 0000012347 AII Vr OSASCO/SP  
AGRTE : ANIROC LAVAGEM E LUBRIFICACAO LTDA  
ADV : ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013564-9 AG 331937  
ORIG. : 0500051400 2 Vr JARDIM/MS  
AGRTE : VAEZ E FERREIRA LTDA  
ADV : LILIANE CRISTINA HECK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDIM MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas, exigidas pela resolução 169, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário – em 10 de maio de 2000, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 1126312 2006.03.99.024861-6 0500000487 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

PARTE A : SILVERIA CUSTODIO CARVALHO

ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 425556 98.03.050478-9 9600000356 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO CASTANHO GARRIDO

ADV : HELENA SPOSITO

Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 545599 1999.03.99.103674-2 9900000305 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA GOMES ALVES

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 637540 2000.03.99.062342-5 0000000372 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSANGELA DOS SANTOS DE LIMA incapaz

REPTE : MARIA ANETE SANTOS DE LIMA

ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 726514 2000.61.10.002164-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : HERMINIA ROLDAN MORA

ADV : MARCIO PERES BIAZOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 777360 2002.03.99.007255-7 0100000364 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI FERNANDES NASCIMENTO DE JESUS  
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00007 AC 780830 2002.03.99.009137-0 0100000363 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUSA GIMENEZ SEVILHA DE MOURA  
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00008 AC 783347 2002.03.99.010543-5 0100001021 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00009 AC 786468 2002.03.99.012171-4 0100000184 MS  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANDREIA DA SILVA ROSA  
ADV : AQUILES PAULUS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00010 AC 787499 2002.03.99.012701-7 0000001399 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JANETHE DOS SANTOS SOUZA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00011 AC 811038 2002.03.99.026138-0 0100000214 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IVANIR FERREIRA DE SOUZA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00012 AC 819007 2002.03.99.030823-1 0100001164 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LUCIANA BATISTA DOS SANTOS

ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00013 AC 820638 2002.03.99.032134-0 0000000364 MS  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CELESTE DE ANDRADE DA SILVA  
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00014 AC 998736 2002.61.05.012841-1  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAROLINE CRISTINA DA SILVA FERREIRA incapaz  
REPTE : FATIMA CRISTINA DA SILVA FERREIRA  
ADV : PAULO ROBERTO BENASSE  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ  
00015 AC 887279 2003.03.99.022474-0 0200000565 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CELIA DA SILVA  
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00016 AC 1104327 2003.61.83.013786-7  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : THEREZINHA DA COSTA CAMPOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ENI APARECIDA PARENTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00017 AC 912602 2004.03.99.001257-0 0200000187 MS  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDELI SCALIANTE  
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO  
Anotações : JUST.GRAT.  
00018 AC 930769 2004.03.99.013101-7 0200000376 MS  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELSA SOARES DOS SANTOS

ADV : ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO  
Anotações : JUST.GRAT.  
00019 AC 947456 2004.03.99.021635-7 0300001110 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA LUCIENE CARDOSO DA SILVA  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00020 AC 980706 2004.03.99.036060-2 0100000133 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADALBERTO SOUZA DA SILVA incapaz  
REPTE : MARIA ROSA SOUZA DA SILVA  
ADVG : ADEMAR RUIZ DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ  
00021 AC 1065752 2004.60.05.001333-0  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERONICA VAZ DE LIMA  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00022 AC 1219540 2004.61.23.001106-3  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JUSTINO COLIMARTE LUCINDO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00023 AC 1114316 2004.61.83.000160-3  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SCORDELAI GARCIA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00024 AC 1013817 2005.03.99.010847-4 0300001450 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CARLOS ALEXANDRE BARBOSA incapaz  
REPTE : ROSELI APARECIDA SOARES BARBOSA  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC 1051196 2005.03.99.035677-9 0400000757 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APPARECIDA ARCEMIO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1056246 2005.03.99.040011-2 0300000869 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : IZAURA LEMES DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1056594 2005.03.99.040236-4 0401017044 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERA MARQUES DOS SANTOS  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1069261 2005.03.99.047711-0 0400001232 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO CAMARIM  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1079371 2005.03.99.053749-0 0500000499 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PERCILIO GIBERTONI  
ADV : SONIA LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1079403 2005.03.99.053781-6 0400000202 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDA MOREIRA DA CRUZ  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00031 AC 1079934 2005.03.99.054029-3 0500000441 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SALETE DE OLIVEIRA DE MATO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.  
00032 AC 1271967 2005.61.11.002912-3  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PAULINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00033 AC 1106293 2006.03.99.014843-9 0000000459 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURINA GOMES DE SOUZA SANTOS  
ADV : JOSE EDISON ALBA SORIA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.  
00034 AC 1108800 2006.03.99.015971-1 0400001007 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00035 AC 1116515 2006.03.99.019529-6 0500001024 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERONICA DE CASSIA FRANCISQUETTI MANFRIN  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.  
00036 AC 1118192 2006.03.99.020444-3 0400000251 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : GENIVAL BARBOSA DA SILVA  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00037 AC 1118743 2006.03.99.020792-4 0500001121 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ELZA FERNANDES DA CUNHA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00038 AC 1119278 2006.03.99.021035-2 0300000983 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANA GALDINO PEREIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1125403 2006.03.99.024082-4 0400000084 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA GRACILINA DOS SANTOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1126090 2006.03.99.024638-3 0400000757 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ESMERINDA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1137846 2006.03.99.030712-8 0400000991 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA MARIA LIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1138477 2006.03.99.031303-7 0300000046 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA TEIXEIRA DA SILVA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00043 AC 1156741 2006.03.99.043579-9 0500004186 MS  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NEUSA FRANCISCA SOARES QUEDEVES  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1257414 2006.61.11.004393-8  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : MARACI BARALDI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00045 AC 1257931 2006.61.11.004836-5  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CARLOTA ROCHA BONI  
ADV : WILSON ROBERTO GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00046 AC 1168245 2007.03.99.001349-6 0300001872 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00047 AC 1193240 2007.03.99.017850-3 0600011647 MS  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANAILDA SANTOS SILVA  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00048 AC 1193409 2007.03.99.018021-2 0600000318 MS  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSANGELA BAZONI  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00049 AC 1198036 2007.03.99.021648-6 0500000508 SP  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ADRIANA DA SILVA VIANA  
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00050 AC 1204425 2007.03.99.026296-4 0600006449 MS  
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIELA RODRIGUES NARCISO  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00051 REOAC 1280480 2000.61.03.002860-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : EUNICE DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00052 REOAC 694697 2001.03.99.023923-0 0000000277 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : SEVERINO JOSE DOS SANTOS  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00053 AC 344117 96.03.083878-0 9500001888 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.  
00054 AC 1284142 1999.61.03.003962-6  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILSON DE SOUZA AUGUSTO  
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00055 AC 844733 1999.61.13.003266-6  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUS JOSE DOS SANTOS  
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00056 AC 648717 2000.03.99.071486-8 9800000194 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SENEVAL LOURENCO DE FARIA  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 951543 2000.61.06.000007-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ COMUNHAO  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 753324 2000.61.14.001206-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ROBERTO FECCHIO  
ADV : GREICYANE RODRIGUES BRITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 805155 2000.61.19.025222-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ JOSE BARRETO  
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 682518 2001.03.99.015853-8 9900002326 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE ARAUJO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00061 AC 683957 2001.03.99.016936-6 0000000622 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO TELEZIO UZAN  
ADV : SONIA LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 691636 2001.03.99.021942-4 0000000512 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SEBASTIAO VITOR BONIFACIO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 694705 2001.03.99.023931-9 0000000154 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITORIO FRAGA  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.  
00064 AC 702060 2001.03.99.028250-0 0000001705 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CLAUDIONOR LOPES  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00065 AC 738064 2001.03.99.048280-9 0000001581 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : VANDIRLAU FERREIRA MIRANDA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00066 AC 739212 2001.03.99.048982-8 0000002162 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE BOLONHEZI  
ADV : JOAO BIASI  
Anotações : JUST.GRAT.  
00067 AC 739220 2001.03.99.048990-7 0000001771 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIRMINO NETO ROCHA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00068 AC 739545 2001.03.99.049154-9 0100000230 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOS SANTOS SOBRINHO  
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00069 AC 755059 2001.03.99.056443-7 0000001094 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ RAPOSO  
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00070 AC 758053 2001.03.99.057765-1 0000000492 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORIAS CUSTODIO LIDUARIO  
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO  
Anotações : JUST.GRAT.  
00071 AC 758061 2001.03.99.057773-0 9900000683 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCELINO JUSTINO DAVANCO  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00072 AC 761610 2001.03.99.059356-5 0000000088 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DE MOURA EMIDIO  
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.  
00073 AC 1025902 2001.61.13.003632-2  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIA DA SILVA MONTEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.  
00074 AC 868830 2001.61.83.002227-7  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00075 AC 774990 2002.03.99.005881-0 0000001203 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CLEIDE AUDI GONCALVES  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00076 AC 779754 2002.03.99.008572-2 9900001131 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON ZANIN  
ADV : JENNER BULGARELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00077 AC 784112 2002.03.99.011017-0 9700477215 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ALBERTO HIDEAKI KAWAKAMI  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00078 AC 792768 2002.03.99.015883-0 9600185611 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO PIACENTINI  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00079 AC 827370 2002.03.99.035701-1 0200000716 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ELIZABETE ESTEVAO DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00080 AC 842694 2002.03.99.044311-0 0200000896 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CLEUSA INDALESIO PERRONE  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00081 AC 924529 2002.61.02.000794-0  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO MARCIO MALVESTIO  
ADV : JOSE CARLOS NASSER  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00082 AC 1063364 2002.61.13.000974-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00083 AC 1000937 2002.61.13.001415-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RITA CARRIJO DA SILVA

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00084 AC 1066931 2002.61.13.001730-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS

ADV : MARISETI APARECIDA ALVES

Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1067845 2002.61.13.001823-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HILDA JUSTINO DE CARVALHO

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1069361 2002.61.13.002136-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO COSTA

ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 984423 2002.61.13.002667-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE FATIMA DE PAIVA

ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1067670 2002.61.13.002726-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CATARINA DO ROSARIO MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.  
00089 AC 866813 2002.61.83.000350-0  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00090 AC 896644 2002.61.83.003419-3  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ANDRE STUDART LEITAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEL FERNANDES DE SOUZA  
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00091 AC 855340 2003.03.99.004334-3 0200000975 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA DA SILVA GEREIZ  
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.  
00092 AC 889214 2003.03.99.023513-0 0200000913 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SEBASTIANA CARDOSO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00093 AC 901994 2003.03.99.029176-4 0200000138 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FRANCISCA MARTINEZ GALHARDO MARTINEZ  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00094 AC 902182 2003.03.99.029364-5 0200000386 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA MARIANA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIS CABRAL DE MELO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00095 AC 904113 2003.03.99.031001-1 0100000101 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ALAIDE DO CARMO COSTA PASTRELLO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00096 AC 1088560 2003.61.13.000367-2  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO INACIO NEVES  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
Anotações : JUST.GRAT.  
00097 AC 1208203 2003.61.20.000404-0  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARINDA PEREIRA LEITE  
ADV : JOAO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00098 AC 916891 2004.03.99.005120-4 0100001037 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LICIRIO DIAS CHAVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIO ANTONIO MOMENTI (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
00099 AC 963960 2004.03.99.028098-9 0300000502 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PAULUCCI ANDRATA (= ou > de 65 anos)  
CODNOME : ANA PAULUCCI ANDREATA  
CODNOME : ANA PAULUCCI ANDREATTA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00100 AC 1249393 2004.61.16.002127-9  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1171223 2007.03.99.003110-3 0200000842 SP  
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIA RODRIGUES incapaz  
REPTE : JOAO RODRIGUES  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00102 AC 504772 1999.03.99.060324-0 9900000018 SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CICERA DE ALMEIDA ROCHA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 877191 2003.03.99.016299-0 0000002033 SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO TONANI FILHO  
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00104 AC 906461 2003.03.99.032124-0 9600000935 SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLY NOLES DE SOUZA FRANCA  
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1207729 2003.61.16.000811-8  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO FELICIANO RODRIGUES  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 1263596 2005.60.05.001010-1  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO  
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA  
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1086220 2006.03.99.004490-7 0300001288 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : ENEDINA MARIA DE MEIRA  
 ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.  
 00108 AC 1143366 2006.03.99.034439-3 0300001403 SP  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
 APTE : LUCIANO SANTANA MESSIAS  
 ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 00109 AC 1145761 2006.03.99.035890-2 0400000164 SP  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
 APTE : EDSON FERREIRA  
 ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 00110 AC 1190344 2007.03.99.015591-6 0600000134 SP  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
 APTE : VALDETE VITALINA DOS REIS  
 ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 00111 AC 1238790 2007.03.99.042046-6 0400001786 SP  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : BENEDITA CANDIDA DO NASCIMENTO BOTTINI  
 ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
 00112 AC 1253924 2007.03.99.047101-2 0700004899 MS  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : MARIA JOSE MARQUES DE BRITO  
 ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 00113 AG 312611 2007.03.00.091279-0 200761150010389 SP  
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : Ministerio Publico Federal  
 ADVG : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
 00114 AG 296279 2007.03.00.032024-2 200661270029890 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JANAINA MORAIS CIPRIANO  
 ADV : NATALINO APOLINARIO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
 00115 AG 297370 2007.03.00.034623-1 0600000220 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : BENEDITA NUNES DA SILVA  
 ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
 00116 AG 298581 2007.03.00.036978-4 0700000045 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO URBANO LEITE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : LEONIDA LOPES DE REZENDE  
 ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
 00117 AG 302466 2007.03.00.061156-0 0700000662 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : NEVES CORREIA DA SILVA FUSCHILO  
 ADV : MARCELO GAINO COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
 00118 AG 306505 2007.03.00.082447-5 0700001351 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : JOICE APARECIDA DOS SANTOS  
 ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
 00119 AG 307370 2007.03.00.083624-6 0700001327 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JORGE APARECIDO NASCIMENTO  
 ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
 00120 AG 309611 2007.03.00.086534-9 0700017080 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : MATILDE IZABEL FREGONESI  
 ADV : EBER PAULO DE OLIVEIRA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
 00121 AG 312146 2007.03.00.090383-1 200761260009035 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : MARIA CRISTINA LEITE GAROFALO  
 ADV : WILSON MIGUEL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
 00122 AG 312544 2007.03.00.091112-8 200761260012873 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : MAURILIO MANHA PACANARO  
 ADV : WILSON MIGUEL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
 00123 AG 312668 2007.03.00.091297-2 0700001871 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : ROSELI DE OLIVEIRA  
 ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
 00124 AG 312764 2007.03.00.091373-3 0600001107 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : MARIA DE LURDES BENITES DE SOUZA  
 ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : DEONIR ORTIZ  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
 00125 AG 313472 2007.03.00.092197-3 0700002216 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA  
 ADV : LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP  
 00126 AG 313994 2007.03.00.092926-1 0700003495 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATO URBANO LEITE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JOSEFA CLARINDA DA SILVA  
 ADV : LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
 00127 AG 314009 2007.03.00.092951-0 200761200055004 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : LOURDES GUILHERMINA BORGES MICHELOTI  
 ADV : CASSIO ALVES LONGO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
 00128 AG 316261 2007.03.00.096109-0 200661830059225 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : LUIZ BARBOSA  
 ADV : WILSON MIGUEL  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
 00129 AG 319789 2007.03.00.101129-0 0700001738 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA  
 ADV : MARCELO GAINO COSTA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
 00130 AG 320807 2007.03.00.102456-9 200661030040210 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : ANTONIO SOARES DE LIMA  
 ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 00131 AG 320927 2007.03.00.102616-5 0700000746 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : EDNA MARIA CHICALE DE SOUZA  
 ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
 00132 AG 322167 2007.03.00.104431-3 200761200049661 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : JOSE BENEDITO SOUTO  
 ADV : CASSIO ALVES LONGO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
 00133 AG 322456 2007.03.00.104587-1 0700002502 SP  
 RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : LAZINHO APARECIDO DOS SANTOS  
 ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao iniciar a Sessão, foi deferido, após consulta à Desembargadora Federal Relatora Therezinha Cazerta, pedido de preferência e sustentação oral do advogado da parte autora, Dr. Emilio Lucio, OAB/SP nº 39.940, na Apelação Cível nº 2003.03.99.023110-0, item 67 da pauta de 14/04/08.

0001 AG-SP 298570 2007.03.00.036547-0(0600002268)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0002 AG-SP 305739 2007.03.00.081417-2(0700000681)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : LUIS FELIPE DA SILVA VILELA incapaz

REPTE : GLAUCIA CRISTINA DA SILVA

ADV : ANNA PAULA SPEDO FEQUER

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0003 AG-SP 309125 2007.03.00.085893-0(0700001276)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : MARIA DO CARMO DE JESUS BRITO

ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AG-SP 310974 2007.03.00.088499-0(200661260038663)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : APARECIDO ALCIR FRANZOL  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0005 AG-SP 316040 2007.03.00.095860-1(0700001636)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOAO OLEGARIO DE SIQUEIRA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AG-SP 316928 2007.03.00.097016-9(0700002799)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : IVANI FERREIRA LIMA DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AG-SP 320876 2007.03.00.102547-1(0700001310)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : DAYSI BACCELLI  
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0008 AC-SP 591256 2000.03.99.026578-8(9800000662)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : APARECIDA MOREIRA ALVES ADAMI  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0009 AC-SP 1237937 2007.03.99.041198-2(0500001062)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : WILSON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1019867 2005.03.99.015363-7(0300001192)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DE ALMEIDA e outro  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e concedeu a antecipação da tutela.

0011 AC-SP 890308 2003.03.99.024364-2(0200000700)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA FLAUSINA FANTIN  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0012 AC-SP 1154809 2006.03.99.042517-4(0600000747)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA PAES DE CAMARGO  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, acolheu a preliminar argüida pela parte autora para não conhecer da remessa oficial e, no mérito, deu parcial provimento ao seu recurso adesivo.

0013 AC-SP 1176326 2007.03.99.005898-4(0300000651)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : DARICA DOMINGUES DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicado o recurso da autora e não conheceu da remessa oficial.

0014 AC-SP 1193818 2007.03.99.018414-0(0500001417)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS  
ADV : ADINAN CESAR CARTA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0015 AC-SP 1238642 2007.03.99.041892-7(0600000876)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : ODETE LUIZ DA COSTA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-MS 1244554 2007.03.99.044365-0(0600010945)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DORACILIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0017 AC-MS 1269525 2008.03.99.001095-5(0700006602)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES RODRIGUES  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0018 AC-SP 1272395 2008.03.99.002579-0(0600000197)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : RITA MERCUSSI CAVALCANTI  
ADV : IRACI PEDROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 1272568 2008.03.99.002752-9(0600000264)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial.

0020 AC-SP 1273686 2008.03.99.003534-4(0600000839)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WARDILEIA MIRIAM SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 702097 2001.03.99.028287-0(9700000881)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : VALDIR GERVASIO VACARI  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0022 AC-SP 1062255 2005.03.99.044674-4(0200001675)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEUZIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : SINVAL DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0023 AC-SP 1223623 2007.03.99.036373-2(0500000675)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBIANA APARECIDA PIO DA COSTA incapaz  
REPTE : ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA COSTA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0024 AC-SP 1262989 2004.61.13.003226-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TIAGO JESSE DA SILVA incapaz  
REPTE : MARCOS DA SILVA  
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0025 AC-SP 1245593 2002.61.25.003623-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMANUELLA DENISE XIMENES  
REPTE : SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES  
ADV : IVAN JOSE BENATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora e não conheceu da remessa oficial.

0026 AC-SP 424705 98.03.048646-2 (9700000231)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação do autor, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0027 AC-SP 853760 2003.03.99.003578-4(0100000702)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : SANTA DE CASTRO BORGONOV  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0028 AC-SP 1083544 2006.03.99.002105-1(0200000236)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : NAIR VICTORINA DOS SANTOS DE SOUSA

ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0029 AC-SP 1224182 2005.61.11.005555-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : LUZIA FERMINO VERMEJO

ADV : ALFREDO BELLUSCI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0030 AC-SP 1225083 2003.61.13.000345-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ILDA MARIA DE FREITAS

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

0031 AC-SP 1254992 2007.03.99.047689-7(0500000017)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA MARIA DAS DORES (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0032 AC-SP 1255382 2004.61.24.001820-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAILDA DIAS RODRIGUES

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS.

0033 AC-SP 1122410 2006.03.99.021764-4(0400001437)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA

REPTE : ANDREIA DE ALMEIDA RAGASSI

ADV : ANA PAULA COSER (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0034 AG-SP 296294 2007.03.00.032039-4(200561060107880)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AG-SP 321813 2007.03.00.103976-7(200561830065634)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 315561 2007.03.00.095086-9(0200000838)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : ROBERTO RODRIGUES  
REPTE : JOVENAL RODRIGUES  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 313240 2007.03.00.092060-9(200761830057853)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE AROLDO DA SILVA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0038 AG-SP 322378 2007.03.00.104717-0(9900000007)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL JOSE DIAS  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0039 AG-SP 309370 2007.03.00.086250-6(0700032460)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDMILSON ANTONIO DA SILVA  
ADV : LEANDRO DA SILVA CARNEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a antecipação da tutela.

0040 AC-MS 1238770 2007.03.99.042020-0(0700002062)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CAMILO DA ROCHA

ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0041 AC-SP 1203418 2007.03.99.025311-2(0600001150)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEVINO PEREIRA

ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0042 AC-SP 1195220 2007.03.99.019565-3(0300001290)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARI BENEDITO DO PRADO

ADV : FABIO MARTINS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0043 AC-SP 1202079 2007.03.99.024500-0(0600001168)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCIA VALERIA LIMA NOVAES

ADV : ERONDINA DA SILVA RAMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgou prejudicada a apelação.

0044 AC-SP 1170658 2007.03.99.002684-3(0100002284)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE AUGUSTO DE CARVALHO

ADV : AGENOR HENRIQUE CAMARGO

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0045 AC-SP 1099469 2004.61.22.001076-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA FELIX

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo.

0046 AC-SP 1266052 2006.61.08.002868-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA CAMARGO  
ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0047 AC-SP 1187697 2007.03.99.013438-0(0600000243)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILLER ROBERTO DE OLIVEIRA OGASAWARA  
ADV : IOVANI BRANDÃO TINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0048 AC-SP 1145326 2006.03.99.035480-5(0200000750)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIA BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0049 AC-SP 1174903 2007.03.99.004984-3(0400001189)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO FARIA  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0050 AC-SP 1035421 2001.61.07.003746-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : VALDELINO BALDINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, tida por ocorrida.

0051 AC-SP 1274088 2008.03.99.002280-5(0600000927)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE CASTRO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0052 AC-SP 1220599 2003.61.83.001510-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMI CASTRO DE LIMA  
ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, corrigiu erro material na sentença quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, que considerou como data do laudo 12.02.2002, sendo a correta 12.06.2002, e concedeu a tutela específica para implantação de aposentadoria por invalidez.

0053 AC-SP 1276724 2008.03.99.005484-3(0600001318)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0054 AC-SP 1203846 2007.03.99.025715-4(0600000648)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIR GONCALVES DE MENDONCA  
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0055 AC-SP 915274 2004.03.99.003678-1(0200000357)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES PEREIRA TEIXEIRA  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, restringiu a sentença aos limites do pedido, fixando o valor do benefício em um salário mínimo.

0056 AC-SP 1206465 2007.03.99.028070-0(0600000543)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ADENILSON MARTINS BENEDITO  
ADV : MOUNIF JOSE MURAD  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do autor e do INSS e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0057 AC-SP 1085080 2006.03.99.003509-8(0300001228)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RUFATTO  
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida e, de ofício, o imediato recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, consoante o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, e a implantação do benefício com o novo valor obtido.

0058 AC-SP 1050615 2005.03.99.035250-6(0500000018)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MARIANO BATISTA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0059 AC-SP 1056952 2005.03.99.040594-8(0300001552)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAIDES PEREIRA BERNARDES  
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0060 AC-SP 1059475 2005.03.99.042741-5(0400000768)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO FERNANDES DA ROCHA  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves o fazia em menor extensão, para reconhecer o período de 1º/01/78 a 31/12/84 como trabalhadores na área rural, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0061 AC-SP 1047690 2005.03.99.033059-6(0400000489)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MENDES SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0062 AC-SP 1050449 2005.03.99.035108-3(0400000751)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ FELIPE MENDES  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0063 AC-SP 748300 2001.03.99.053466-4(0000000824)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO MARQUES MENDONCA  
ADV : ELISLAINE ALBERTINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0064 AC-SP 374104 97.03.033805-4 (9000001076)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : OLIVIO DOS SANTOS  
ADV : JOAO DE SOUZA e outro  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação de Olívio dos Santos.

0065 AC-SP 374523 97.03.034683-9 (9400000303)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JAYME DOS SANTOS  
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0066 AC-SP 378620 97.03.041764-7 (9100000198)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JURANDYRA PASCHOAL FEHR  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0067 AC-SP 888818 2003.03.99.023110-0(9300000944)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : ELIAS JORGE RESEGUE  
ADV : EMILIO LUCIO  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor, julgou prejudicada a apelação do INSS e determinou, outrossim, que se proceda à execução conforme o valor apontado às fls. 102 do processo de conhecimento, com redução de honorários para 10% (dez por cento), conforme sentença.

0068 AC-SP 397586 97.03.078325-2 (9700000043)  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS BARROS (= ou > de 65 anos)  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial.

0069 AC-SP 1179688 2004.61.05.014691-4  
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICCHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ODISNEY CARLOS GUIDUGLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0070 AC-SP 378694 97.03.041840-6 (9000000291)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IGNEZ MORASCHI TALARICO e outros  
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, "ab initio", a execução, quanto aos embargados Ivo Brassolatti e Tarquínio Cossi, para que se processe novamente a liquidação e negou provimento à apelação.

0071 AC-SP 375797 97.03.036531-0 (9500450070)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ODECIO PELLISSON  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0072 AC-SP 374539 97.03.034697-9 (9100000256)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON VITALINO DA SILVA  
ADV : MARILENA PENTEADO LEMOS e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0073 AC-SP 376123 97.03.036970-7 (8800000674)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOSE BICAINO ARAGAO  
ADV : MARCELO DE ASSIS CUNHA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0074 AC-SP 379671 97.03.043432-0 (9403096764)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIRGILIO BARBIERI  
ADV : JOAO LUIZ REQUE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0075 AC-SP 322977 96.03.046433-3 (8900000981)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU SOBRAL e outros  
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0076 AG-SP 313568 2007.03.00.092410-0(0700001386)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : JOAO VENANCIO DA SILVA  
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0077 AG-SP 313680 2007.03.00.092537-1(0700001691)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULINO DOS SANTOS  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e deu provimento ao agravo.

0078 AG-SP 310872 2007.03.00.088358-3(0700001454)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORLANDO PEREIRA DE AQUINO  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0079 AG-SP 316596 2007.03.00.096558-7(0700000624)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DJAIR PINHEIRO incapaz  
REPTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0080 AG-SP 309345 2007.03.00.086212-9(0700000395)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RHAISSA MONICK RODRIGUES GARCIA incapaz  
REPTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES  
ADV : LANA ELIZABETH PERLY LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0081 AG-SP 309369 2007.03.00.086249-0(0700035435)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SAMUEL GOMES MOREIRA incapaz  
REPTE : SEBASTIANA DUARTE MOREIRA

ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0082 AC-SP 813937 2002.03.99.027586-9(0100001267)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS DE NADAI  
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0083 AC-SP 858941 2003.03.99.006261-1(0100000771)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARDOSO DE MORAIS  
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação do INSS.

0084 AC-SP 907543 2003.03.99.032884-2(0200000972)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA  
ADV : BENEDITO GALVAO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0085 AC-SP 885427 2003.03.99.020908-7(0200000335)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVIO MARIOTTI  
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.

0086 AC-SP 915128 2004.03.99.003532-6(0200000753)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO ALBINO DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento ao apelo do INSS e não conheceu do recurso adesivo do autor.

0087 AC-SP 1042179 2000.61.05.002323-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR EUGENIO DA SILVA  
ADV : CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0088 AC-SP 954678 2000.61.07.003290-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARNALDO DA SILVA  
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, deu parcial provimento ao apelo do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

0089 AC-SP 486286 1999.03.99.040168-0(9800000492)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO PIMENTA DOS REIS  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

0090 AC-SP 468504 1999.03.99.022038-7(9800000351)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : SHOUDIRO MAKITA  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao reexame necessário, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para reconhecer o exercício da atividade campesina também no período de 1º/01/61 a 29/10/61, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0091 AC-SP 662384 2000.61.19.016914-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENTO SOARES PAIXAO  
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

0092 AC-SP 829850 2002.03.99.036909-8(0000001231)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : CICERO FERREIRA DA COSTA  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso do autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, pois não reconhecia como especial a atividade exercida após 11/10/96, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0093 AC-SP 881447 2002.61.26.011015-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : ARIIVALDO BORGES DE MELO  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor.

0094 AC-SP 483039 1999.03.99.036316-2(9500000674)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MANOEL LOPES DA SILVA  
ADV : DANIEL ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNEIA BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor.

0095 AC-SP 722816 2001.03.99.039952-9(9900000285)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : WALDEMAR BOMBONATO  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor.

0096 AG-SP 113842 2000.03.00.040189-2(9400001223)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAYARA DONAIRE PRAXEDES DOS SANTOS incapaz  
REPTE : ELIETE DONAIRE PRAXEDES  
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0097 AG-SP 296889 2007.03.00.032960-9(0007500947)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
AGRTE : MANOEL CARDEAL DA FONSECA  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Desembargador Federal Newton De Lucca. Aguarda para votar a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

0098 AG-SP 323275 2008.03.00.000918-8(0700160786)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA LAZARA ARCHANJO  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.  
0099 REOMS-SP 294236 2006.61.10.004996-8

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
PARTE A : ANDERSON LOPES PAREA  
ADV : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas não a acolheu.

0100 AC-SP 1246764 2007.03.99.045116-5(0600000676)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALI DA SILVA  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação autárquica.

0101 AC-SP 1254658 2007.03.99.047397-5(0600000164)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : GENI BORGES CARVALHO CENZO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder o auxílio-doença, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0102 AC-SP 1248985 2005.61.11.004253-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MOACIR DA SILVA VERAS  
ADV : FERNANDA CAVICCHIOLI ITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Retirado de pauta, tendo em vista a declaração de impedimento do Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0103 AC-SP 1260291 2007.03.99.049013-4(0500000564)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ELISABETE MACHADO PINHEIRO  
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0104 AC-SP 1058764 2005.03.99.042154-1(0500000302)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : MARCIA CRISTINA TEIXEIRA MARQUES

ADV : CLAUDIO SOARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0105 AC-SP 1246368 2007.03.99.044994-8(0600000209)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MARIA ROSA RODRIGUES  
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação autárquica.

0106 AC-SP 1249733 2004.61.20.005151-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : EVA DE CAMPOS  
ADV : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0107 AC-SP 1244747 2007.03.99.044573-6(0000000452)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE MORAES  
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu do apelo da autora, dando-lhe parcial provimento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder o auxílio-doença, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a tutela específica. Lavrará o acórdão o Relator.

0108 AC-MS 1249650 2006.60.07.000032-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, ficando prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

0109 AC-SP 1251852 2003.61.16.000853-2

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : IRENE DE ALMEIDA AZEVEDO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0110 AC-SP 1205874 2007.03.99.027470-0(0600000691)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : JOSE ELIAS DE SANTANA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0111 AC-SP 1193619 2007.03.99.018232-4(0500000149)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : MIGUEL DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0112 AC-SP 1225782 2004.61.17.003993-1

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : CARMELUCIA BEZERRA DA SILVA e outros  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores.

0113 AC-SP 1248818 2007.61.11.001088-3

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : BEATRIZ SERVILLA SAVIOLI  
ADV : ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e indeferiu, de consequência, o pedido de tutela antecipada.

0114 AC-SP 1226466 2007.03.99.037605-2(0500000883)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES ANTONIO  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0115 AC-SP 1193947 2007.03.99.018543-0(0500000899)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : WILMA ALVES BEIJO  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0116 AC-SP 1198052 2007.03.99.021664-4(0500000978)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NEIDE RAFAEL  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0117 AC-SP 1197794 2007.03.99.021430-1(0600001619)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : GUIOMAR APARECIDA CALHEIRANI BORSE  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para declarar nula a R. sentença.

0118 AC-SP 1199832 2007.03.99.023032-0(0500000587)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : NELSON JORGE  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0119 AC-SP 1193918 2007.03.99.018514-3(0400000012)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINO CARLOS FLORIANO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0120 AC-SP 1198428 2007.03.99.021971-2(0600000131)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ADELFO APARECIDO PEREIRA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0121 AC-SP 1199950 2007.03.99.023151-7(0600001972)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : CICERA DA SILVA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para declarar nula a R. sentença.

0122 AC-SP 810334 2002.03.99.025424-6(0100000751)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : JOAO LUCAS  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Relator, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0123 AC-SP 935306 2004.03.99.015435-2(0200000085)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : DORVALINA PEREIRA MACHADO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Relator, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0124 AC-SP 903653 2003.03.99.030540-4(0200000818)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : ESTHER NAMIAS DE OLIVEIRA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Relator, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0125 AC-SP 884350 2003.03.99.020069-2(0200000148)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : NAIR ALVES DOS REIS NUNES  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Relator, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AG-SP 318176 2007.03.00.098911-7(200361210039051)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADENIL MARIANO SANTOS  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

EM MESA AG-SP 309617 2007.03.00.086546-5(199961030027259)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

EM MESA AG-SP 319027 2007.03.00.100154-5(9000000135)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO HILARIO DA SILVA falecido  
HABLTDO : CELIA ALBERNAZ CALDEIRA DA SILVA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

EM MESA AC-SP 1030037 2005.03.99.022363-9(0400000073)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO NICOLAU DA SILVA  
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves o fizeram em menor extensão, reconhecendo também os períodos de 02/01/79 a 20/01/80 e 30/11/96 a 05/03/97 como exercidos em atividade especial, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

AC-SP 633420 2000.03.99.059487-5(9700000454) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : MARIA DE LOURDES FIORINI DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ELISETE FLORES RUSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu o agravo legal interposto pelo INSS, a fim de que os embargos de declaração tivessem prosseguimento e, no mérito, por maioria, os acolheu em parte, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1107829 2004.61.17.002421-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS JACOB PRIMO  
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o recurso tivesse seguimento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 205646 2004.03.00.020850-7(200161260018370) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AGRTE : RUBENS REVUELTA  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o

recurso tivesse seguimento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1249501 2006.61.11.003127-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERICA PATRICIA ALVES DOS SANTOS incapaz  
REPTE : DENOILDES MARIA DOS SANTOS  
ADVG : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

EM MESA AC-SP 1258459 2006.61.11.003021-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO HONORIO  
ADV : ANDERSON CEGA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

EM MESA AC-SP 1236027 2001.61.07.001778-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERLON DE SOUZA incapaz  
REPTE : ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVG : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1238641 2007.03.99.041891-5(0500001050)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANA MARIA TEIXEIRA LOPES incapaz  
REPTE : CARMELITA TEIXEIRA LOPES  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1239024 2007.03.99.042197-5(0500000010)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDEIR MOTA  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1249879 2007.03.99.045542-0(0400001838)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : CARMELITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1253075 2004.61.07.004526-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : JORACI CREPALDI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações.

EM MESA AC-SP 1267537 2003.61.10.009751-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : HELOISA SANTOS DINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1267669 2005.61.13.002638-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIANA DE FATIMA SILVA  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS.

EM MESA AG-SP 274495 2006.03.00.076214-3(9200000241)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADEVALDO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 318974 2007.03.00.100053-0(200761830001756)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : GIDONALDO DE SOUZA JARDIM  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 320976 2007.03.00.102708-0(0700001120)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES NUNES  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1084582 2006.03.99.003038-6(0500000103)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANUZIA MOREIRA DE SOUZA  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 808506 2002.03.99.024297-9(0000000142)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LEONTINA DE SOUZA MACHADO  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à sua apelação, julgou prejudicada a apelação da autora e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 821072 2002.03.99.032568-0(0000001615)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA DE FATIMA MACHADO SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1224560 2003.61.16.001694-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALDEVINO JACINTO DA SILVA  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1239084 2007.03.99.042258-0(0600000602)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : ANTONIO JOSE PIANCO ARAUJO  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do autor, deu parcial provimento à sua apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1060501 2002.61.02.011057-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE CARLOS BARBOSA  
REPTE : NOELIA ARAUJO BARBOSA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1222944 2007.03.99.035695-8(0600000132)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA LUCCA PERDIZ  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1203176 2007.03.99.025115-2(0500000480)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON CARVALHO  
ADV : EDGAR JOSE ADABO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1203354 2007.03.99.025247-8(0600000130)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1218742 2007.03.99.034018-5(0500001220)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LINDOLFO CARDOSO OLIVEIRA  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

EM MESA AC-SP 1203540 2007.03.99.025433-5(0400000234)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEVAIR TEXTO DA SILVA  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1204226 2007.03.99.026096-7(0500000793)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA FARIA  
ADV : GIULIANA FUJINO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1240332 2007.03.99.042485-0(0400000352)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALBERTO CARLOS QUINTINO  
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-SP 622985 2000.03.99.052227-0(8600000251)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES  
APTE : JOANES RODRIGUES DE ALMEIDA e outros  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 514730 1999.03.99.071485-2(9607009355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : SEBASTIAO GROTTTO espolio  
REPTE : TEREZA DE SOUZA GROTTTO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 980692 2004.03.99.036046-8(9700002276) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA OMODEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ VERSORI  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 74964 98.03.104079-0 (9100000485) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DORCILIA RAMOS FABRI e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento aos embargos de declaração.

AC-SP 995270 2005.03.99.000414-0(0300000110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : LEONILDA MASSELANI BARBOZA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1083480 2006.03.99.002041-1(0400000786) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MANOELINA ROSA DE PAULA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1087170 2006.03.99.005442-1(0400000149) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : MARIA SAMPAIO BITTENCOURT

ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1116872 2006.03.99.019881-9(0400000789) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : DINA RODRIGUES PEREIRA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1154801 2006.03.99.042509-5(0500000936) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1159244 2006.03.99.044944-0(0500000641) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : IRACI CANDIDA NEVES

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1177851 2007.03.99.006896-5(0500000710) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : HERMELINDA BIDOIA CARMELIN (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1179574 2007.03.99.008335-8(0400000966) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : MADALENA MARIA MORA

ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1182240 2007.03.99.009825-8(0600000268) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : MIECO TODA MUKAI

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1185186 2005.61.11.005331-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARINA PEREIRA MACUICA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1204738 2007.03.99.026538-2(0600000344) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : APARECIDO GERMANO DE PAULA (= ou > de 60 anos)  
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1217222 2007.03.99.032728-4(0400000655) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1220198 2005.61.06.001445-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : DORVALINA SALLES DOS REIS GONCALVES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1222554 2007.03.99.035305-2(0600000178) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
APTE : IRACI INACIO HONORIO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1180384 2007.03.99.008462-4(0300001221) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
APTE : BENEDITO FORTUNATO DA SILVA FILHO incapaz  
REPTE : ANA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1138761 2006.03.99.031526-5(0400000953) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : SYLVIA MARIA COUTINHO NOLI (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 582741 2000.03.99.019226-8(9900000336) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : TELCINO FRANCISCO DE LIMA

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1216209 2003.61.83.011752-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : IRACEMA ALVES PEREIRA

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 79564 1999.03.00.009549-1(9100000363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VANDERLEI PIRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO COUTINHO e outros

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 145710 2002.03.00.000796-7(9300000655) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : JOAO GORRAO e outros

ADV : FLAVIO SANINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZANA REITER CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 179293 2003.03.00.024991-8(8800000411) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ISIDRO TACCA e outros

ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 244925 2005.03.00.069519-8(199961170010335) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : ALFREDO LUPO e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 228002 2005.03.00.005659-1(0500000046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : ANTONIO LUIZ FRANQUE

ADV : ODENEY KLEFENS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 243418 2005.03.00.064859-7(9700001813) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NILSON DONIDA

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 280506 2006.03.00.095314-3(9400000330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE LIMA BRITO

ADV : VAGNER DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravante.

EM MESA AG-SP 290612 2007.03.00.007324-0(0600002211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSEMARY APARECIDA CRUZ

ADV : NATALIE REGINA MARCURA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos.

EM MESA AG-SP 290802 2007.03.00.007527-2(9700001448) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ISAAC ROQUE SARTORI

ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravado.

EM MESA AC-SP 1192426 2007.03.99.017186-7(0500000794) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCINDA ROSA FIGUEIRA

ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1187695 2007.03.99.013436-6(0600000267) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADV : JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1199308 2007.03.99.022630-3(0400000031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : CONCEICAO CARDOSO COELHO PEREIRA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1209359 2007.03.99.029510-6(0400000175) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : LOURDES DE ALMEIDA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1238445 2007.03.99.041689-0(0600000631) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CIRLENE APARECIDA DEROCCO CARTA

ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:11 horas, tendo sido julgados 183 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000117-6 AC 1268394  
ORIG. : 0600000215 1 Vr TABAPUA/SP 0600003009 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA BICHOFFI DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a Autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/04/1934, completou a idade acima referida em 05/04/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 17/18), na qual ele está qualificado como lavrador, além de cópia de anotação de contrato de trabalho rural na CTPS da própria autora (19/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

## “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256);

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 73/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1997.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”, na exata dicção do caput do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em prescrição quinquenal.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINA BICHOFFI DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/07/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.03.000215-2 AC 1286319  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : CARLOS JORGE DE ANDRADE  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE**

AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.19.000402-1 REOAC 1296618

ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP

PARTE A : ISABEL MACEDO ARAUJO

ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à implantar aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de 31.10.07, submetida ao reexame necessário, julga procedente o pedido, reconhece a implantação do benefício em 15.09.95, no decorrer do trâmite processual e condena a autarquia na verba honorária de R\$ 500,00.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000417-7 AC 1268828

ORIG. : 0400000548 1 Vr MATAO/SP

APTE : JOSE PEDRO MARIA e outros

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 07.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Habilitação de herdeiros homologada em 12.05.06, em razão do óbito da parte autora em 15.01.05 (fs. 04 e fs. 65/66 - apenso).

A r. sentença apelada, de 28.02.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 79 anos (fs. 09).

Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar era constituída da parte autora e do cônjuge varão.

As informações constantes no CNIS são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 410,83 (quatrocentos e dez reais e oitenta e três centavos), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora substituída possuía meios de prover sua manutenção, decerto que não fazia jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.60.03.000441-6 AC 1268136  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : VICENTE FERREIRA GOMES  
ADV : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Agripina Garcia Leal, ocorrido em 13/06/1996, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09. Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha a falecida percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 092.318.005-2, conforme se verifica no documento de fl. 76. Da mesma forma, a dependência econômica do Autor em relação à falecida é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova testemunhal produzida (fls. 69/72), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da parte autora com a segurada falecida, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida “a contar da data do óbito” (art. 74 da Lei nº 8.213/91), ressalvada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas não reclamadas na época própria.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora deverão incidir de forma globalizada até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, sendo que, a partir de 11/01/2003, incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária advocatícia, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de VICENTE FERREIRA GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 13/06/1996, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.04.000523-8 AC 1293151  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : CANDIDA RODRIGUES LOPES (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por CANDIDA RODRIGUES LOPES e outros em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprе salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000583-2 AC 1268996  
ORIG. : 0500001869 2 Vr BIRIGUI/SP 0500160534 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUISA MORASCO DO PRADO  
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 05/08/2005, incluído o 13º salário, com correção monetária e juros de mora, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foram mantidos os efeitos da antecipação da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, despesas processuais, bem como a compensação dos valores já percebidos e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a elevação da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação

não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 19/08/2004 a 05/08/2005, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 20/21, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 96/97). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (59 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como as respostas aos quesitos do perito médico, revelando que “a evolução da patologia, até o momento, sugere perspectivas favoráveis, embora, em tais doenças, possam surgir intercorrências, havendo, necessidade de controle periódico da patologia”, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperada sua capacidade laboral. Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

No mais, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que “A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91” (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz José Maria Lucena, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o termo inicial fixado para o benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000698-8 AC 1269082  
ORIG. : 0500001128 1 Vr VIRADOURO/SP 0500005197 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIDALINA FELIPE MINGATOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de eventuais custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/01/1925, completou essa idade em 22/01/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência

necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há aproximadamente quinze anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1980 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”, na exata dicção do caput do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.000881-7 AC 1295514

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ADALGISA DAVID

ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 14.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de hipertensão arterial controlada e seqüela por fratura em punho esquerdo, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 64/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.60.02.000966-2 REOAC 1236693  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
PARTE A : SALASSIEL EGYDIO MILAN (= ou > de 65 anos)  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não havendo manifestação expressa das partes acerca da referida sentença, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Embora tenha sido demonstrada a existência de alguns contratos de trabalho urbanos em sua CTPS, verifica-se que a parte autora exerceu atividade rural em período considerável, em especial no período que antecedeu o requerimento do benefício. Assim, deve ser considerada a idade de 60 (sessenta) anos para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/05/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprova o resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição, documento emitido pelo próprio INSS (fls. 31/33), e anotações de contratos de trabalho na CTPS da parte autora (fls. 34/50). Assim, a parte autora contava com 147 (cento e quarenta e sete)

contribuições à época em que implementou o requisito etário e com 168 (cento e sessenta e oito) contribuições quando requereu administrativamente o benefício, números superiores à carência exigida nas épocas respectivas.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que houve a perda da qualidade de segurado da parte autora entre os seus períodos de filiação ao RGPS, uma vez que decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, entre as vigências dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se pronunciou acerca do assunto: (AC nº 608063/RS, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 16/12/2003, DJU 28/01/2004, p. 336).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em

consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao reexame necessário para fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001063-3 AC 1269493  
ORIG. : 0600034061 1 Vr MARACAJU/MS 0600001052 1 Vr MARACAJU/MS  
APTE : VALDIRA GONCALVES CARDOSO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/06/1950, completou a idade acima referida em 18/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), esse documento registra ato lavrado em 1970, sendo que em período posterior a parte autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme depoimento pessoa e prova testemunhal (fls. 49/51) e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em consulta realizada no terminal instalado no Gabinete desse Relator. Tal

fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material, apto à postulação pretendida, apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.001122-7 AC 1251853  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : AFONSO ALBINO DE CASTRO  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não colhida a prova oral requerida oportunamente. No mérito, pede que a sentença seja reformada, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

A arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa quanto a deficiência da instrução probatória será analisada com mais vagar como matéria de mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 04/10/2001 a 02/11/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 25 e 40. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 68/72). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de

auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a idade do autor (35 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

Dessa forma, não há falar em nulidade do julgado, uma vez que a realização da prova testemunhal requerida em nada modificaria o resultado do presente julgado, pois não é suficiente para afastar as conclusões apresentadas por perito de confiança do juízo.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente inválido para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor (02/11/2004), tendo em vista que nessa data o autor já se encontrava em estado de parcial incapacidade, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o artigo 219 do Código de Processo Civil.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a

isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora (fls. 76/77), quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AFONSO ALBINO DE CASTRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 03/11/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para conceder a ela o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001183-2 AC 1269613  
ORIG. : 0605010670 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : IVONI JUNGES ALTHAUS AUGUSTIN  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitradas em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvada a justiça gratuita, bem como ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais indenização de 20% (vinte por cento), por litigância de má-fé.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como requer a exclusão da condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/09/1942, completou essa idade em 15/09/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está

qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), e das notas fiscais de produtor rural (fls. 14/24), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revelam os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 45/49). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, observo que a parte autora não deve ser condenada como litigante de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a parte autora apenas exerceu direito processual a ela assegurado, postulando benefício que entendia ser devido.

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, tal condenação deve ser afastada. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

.....  
VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos.” (AC nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal Walter Amaral, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para excluir a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.22.001194-0 AC 1263047  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA DO CARMO DA CRUZ  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação

da tutela antecipada, bem como a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/05/1948, completou a idade acima referida em 14/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está identificado como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, tal documento refere-se a ato realizado em 1979.

Contudo, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que está separada de seu marido há 16 (dezesesseis) anos (fl. 100). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a Autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em companhia de seu cônjuge após a separação. Portanto, ainda que tenha a Autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu marido.

Se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após ter se separado de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.001275-7 AC 1269706  
ORIG. : 0700000989 1 Vr FARTURA/SP 0700024185 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : VILMA ROMANO DA SILVA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse processual, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001294-0 AC 1269725  
ORIG. : 0600000799 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ADAO DOS SANTOS  
ADV : RENATO JENSEN ROSSI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Certificado o decurso de prazo para a apresentação de contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/01/1940, completou essa idade em 27/01/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS (fls. 10/15), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de

comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO ADAO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 28/09/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.001425-7 AC 1271360

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.06.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (28.02.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros com a taxa SELIC, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da sentença, e, no mais, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia inguinal operada e recidivada à esquerda (fs. 92/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo juntamente com a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício, à base de cálculo da verba honorária e a exclusão da taxa SELIC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.24.001459-3 AC 1163592

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACI SUNHIGA PELAES

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 13.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.04.03), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a fixação da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual conta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 14/15);
- c) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 18);
- d) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);
- e) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales - SP, em nome do marido (fs. 20);
- f) cópia da nota fiscal de produtor, em nome do marido (fs. 31);
- g) cópias das declarações de produtor rural, em nome do marido (fs. 35/69).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 232/233).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.04.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, isto é, a partir de 03.04.03, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da

legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.001464-6 AC 1296467  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA DE MORAIS  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.06., que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.05.07, condena o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da citação (02.05.06), descontadas as parcelas de auxílio-doença pagas administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária nos termos da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a redução da verba honorária, correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, e isenção do pagamento de custas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, varizes dos membros inferiores, bilateralmente, mais acentuada à esquerda, com diagnóstico de insuficiência de safena interna esquerda, sendo submetido a safenectomia esquerda parcial, e hérnia de disco, tratada cirurgicamente (fs. 71/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.01.05, cessado em 24.10.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício, a rigor, deveria ter sido fixado no dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o na data da citação (02.05.06), conforme fixado na sentença, e precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base

de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.09.001509-0 AC 1293118  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ENEDIR GOZO RODRIGUES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 das Leis nºs 8.213/95 e 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não

tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.13.001579-1 AC 1273118  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE NILDO DE SOUZA incapaz  
REPTE : CLAUDEMAR VIANA DE SOUZA  
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da juntada do mandado de citação, compensando-se os valores administrativamente pagos, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, requer a cassação da tutela antecipada, a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/12/2005 a 09/05/2006, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 55. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do

auxílio-doença. Proposta a ação em 02/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a parte encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 83/86). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que o autor teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portador não cessaram. Porém, tendo a Meritíssima Juíza Federal a quo reconhecido o direito em menor extensão ao autor, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dele, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantido 23/06/2006 como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor de receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que “A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91” (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz José Maria Lucena, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o termo inicial fixado para o benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.001593-0 AC 1286135  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de

aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito assim relata o estado de saúde da parte autora, como segue:

“O autor não apresentou alterações significativas ou déficits funcionais ao exame pericial com ausência de elementos que caracterizem incapacidade.” (fs. 61/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.09.001774-4 AC 1263290  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : STELA APARECIDA DE MORAES GONZALES  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 06.06.1974 a 31.01.1987, de 01.07.1988 a 31.01.1993 e de 01.04.1993 a 06.11.1997. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os requisitos legais, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em execução de sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser aplicada a prescrição quinquenal em relação a qualquer parcela vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/32 e que a documentação apresentada não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente e que o equipamento de proteção individual elide ou ao menos minimiza o alegado agente agressivo, sob pena de se considerar inócuo seu uso. Subsidiariamente, requer que na incidência dos honorários advocatícios seja observada a Súmula 111 do STJ.

Recurso adesivo da parte autora à fl.209/212, pelo qual requer que o termo inicial do benefício seja fixado em 08.11.1997, data do requerimento administrativo.

Contra-razões do INSS (fl.213/215). Contra-razões de apelação da autora (fl.219/221).

Em decisão anterior à sentença (fl.138/139), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu procedesse a conversão de atividade especial em comum, e totalizando o tempo de serviço suficiente, deveria implantar o benefício.

Noticiada à fl. 155 a implantação do benefício, com tempo de serviço de 27 anos, 11 meses e 01 dia até 06.11.1997, data do requerimento administrativo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.06.1974 a 06.01.1977, na função de analista microbiológica, Gessy Lever Ltda, de 07.01.1977 a 31.01.1987, na função de microbiologista, Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda, de 01.07.1988 a 31.01.1993 e de 01.04.1993 a 06.11.1997, na função de biólogo especializado I e II, na empresa Copersucar – Cooperativa dos Produtos de Cana de Açúcar e Álcool, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço, a contar de 08.11.1997, data do segundo requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, nos períodos de 06.06.1974 a 06.01.1977 e de 07.01.1977 a 31.01.1987, conforme informações do SB-40 e laudo técnico (fl.19/23 e fl.39/42), realizava análise de produtos processados e identificação bioquímica de microorganismos, patógenos e não patógenos, causadores de deterioração de produtos, sendo também utilizada a solução de ortoluidina (produto químico atualmente proibido). No período de 01.07.1988 a 31.01.1993 e de 01.04.1993 a 06.11.1997 (SB-40 fl.43 e laudo técnico fl.45/50), exercia a atividade de biólogo especializado atuando no controle microbiológico de fermentação alcoólica e bactérias patogênicas, nas usinas cooperadas, empresa Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool de São Paulo Ltda.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de

06.06.1974 a 31.01.1987, de 01.07.1988 a 31.01.1993 e de 01.04.1993 a 06.11.1997, em razão da exposição a associação de agentes (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto 83.080/79).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somados os períodos comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, a autora totaliza 27 anos, 11 meses e 01 dia até 06.11.1997, data do requerimento administrativo, conforme informado na carta de concessão do benefício, em cumprimento à tutela antecipada (fl.155).

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. I e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.11.1997; fl.57), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, pois não corre prazo prescricional durante o curso de análise administrativa (art. 4º do Decreto 20.912/32), caso dos autos, já que desde 14.11.2002 aguarda julgamento em sede recursal administrativa (fl.116).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício em 06.11.1997, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS para manter a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora Stela Aparecida de Moraes Gonzales, com DIB em 06.11.1997.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.12.001922-9 AC 1251569  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RODOLFO GOMES FERNANDES  
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/04/1944, completou essa idade em 15/04/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental, cópia de certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como trabalhador rural, bem como da cópia da CTPS com anotação de vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 09/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 61/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que foi requerida a juntada dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no qual consta anotações de alguns vínculos exercidos pelo autor na área urbana.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, tendo preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário

mínimo.

À minguagem de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **RODOLFO GOMES FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/04/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.83.001986-7 AC 1295157

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA AUXILIADORA DE JESUS

ADV : LANE PEREIRA MAGALHAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a

elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir do art. 75 da L. 8.213/91, com redação dada pela L. 9.032/95 e L. 9.528/97. A r. sentença apelada, de 31.08.06, submetida a reexame necessário, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual a partir do art. 75 da L. 8.213/91, após a alteração da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.23.002048-5 AC 1172405  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez.

Anulada a sentença de fs. 68/72, outra veio a ser proferida em 29.08.07 e, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial (20.01.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e que a sentença seja submetida ao reexame necessário e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a compensação da verba honorária ante a sucumbência recíproca ou sua redução. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e o abono anual.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA

– DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 109/113).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e hipertiroidismo de difícil controle, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 49/51).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O abono anual, no caso, prescinde de menção na sentença, considerada a espécie do benefício previdenciário.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02.03.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e provejo a apelação da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002301-9 AC 1274109  
ORIG. : 0400000542 1 Vr VIRADOURO/SP 0400018263 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA MARIA ALVES ROQUE  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo médico, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a ampliação da base de cálculo dos honorários advocatícios. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 11/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Se não bastasse, aos autos foi apresentado início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 55/57). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (58 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Porém, tendo o MM. Juiz a quo reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data do laudo como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o valor da renda mensal inicial e para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais. Finalmente, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CELIA MARIA ALVES ROQUE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24/5/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.03.002305-4 AC 1283002  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELCIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada de 19.03.07, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício (30.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01 CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e o reembolso do valor dos honorários periciais. Por fim, determina a imediata

implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a incidência da prescrição quinquenal. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia em decorrência de hérnia de disco lombar, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 57/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.08.04, cessado em 31.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 10).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.02.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Se o termo inicial do benefício é de 01.02.06, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 18.04.06.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002344-5 REOAC 1274152

ORIG. : 0500000796 2 Vr SANTA ISABEL/SP

PARTE A : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de setembro de 2000, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recursos voluntários.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de André Antônio dos Santos, ocorrido em 1/9/1999, restou devidamente comprovado através da certidão de óbito de fl. 15. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido consistente na cópia da certidão de casamento e de óbito, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/16). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fl. 58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da Autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 14).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de

2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Por sua vez, os juros de mora incidirão de forma decrescente a partir da citação e de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual, sendo que, a partir de 11/1/2003, deverão ser aplicados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual dos honorários advocatícios será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para fixar a data da citação como termo inicial do benefício e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 31/10/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.20.002515-5 AC 1292808  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZELINA ALVES MEDEIROS DA SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (19.05.05), nos termos do art. 42 da L. 8.213/91, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária conforme o Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, o recebimento do recurso no duplo efeito, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia discal em região de coluna lombossacra - CID M51, sem poder realizar atividades que exijam esforços físicos com sobrecarga na região da coluna lombar (fs. 82/88).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 96 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.08.04, cessado em 31.12.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data imediata à cessação indevida do benefício, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de benefício.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002841-8 AC 1272657  
ORIG. : 0600000634 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600019965 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da juntada do laudo pericial, em 24/01/2007, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e quanto à condenação ao pagamento das despesas processuais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 13), bem como de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 14/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 71/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/62). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal) e sua idade (55 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A verba honorária advocatícia foi moderadamente fixada pelo MM. Juiz “a quo”, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para a adoção de valor inferior, de forma que fica mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para excluir a condenação em despesas processuais, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ARLINDA PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002879-0 AC 1272695  
ORIG. : 0600001009 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600028288 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ETELVINA TERENCEZIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de operário agrícola do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de

percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 21.04.94, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ETELVINA TEREZIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002992-7 AC 1272808  
ORIG. : 0600019738 1 Vr JARDIM/MS 0600000922 1 Vr JARDIM/MS  
APTE : JOANA FERREIRA MACIEL  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 11.09.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.07.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 108/110).

A testemunha Júlio Krombauer declara conhecer a parte autora há seis anos, a testemunha Jair Scapini afirma conhecer a autora desde 2001, e a testemunha acomo Dagostin pouco sabe sobre o trabalho rural da parte autora, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.15.003001-6 AC 1190059

ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : APPARECIDA FUMEIRO COVELLO

ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 – ratificado por prova oral (fs. 60/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.61.04.003036-9 AC 1285352  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : VILMA SANTANA QUIROGA  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por VILMA SANTANA QUIROGA em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado

pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003061-9 AC 1272897

ORIG. : 0500001783 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRMA GONCALVES BATISTA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/03/1949, completou essa idade em 29/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso dos autos, foi apresentada cópia da certidão de casamento da autora (fl. 6), em que o seu pai está qualificado como lavrador. Embora a jurisprudência tenha firmado orientação no sentido de que a qualificação de rurícola do genitor é extensível aos filhos, neste caso a qualificação do genitor da requerente não lhe é extensível a partir do momento em que ela contraiu matrimônio, uma vez que o seu marido está qualificado como alfaiate na certidão de casamento de fl. 6 e como comerciante na escritura de compra e venda de fl. 7.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do seu marido. Se o marido não exercia o labor rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, especialmente considerando que o seu marido dedicava-se ao labor urbano.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.13.003111-8 AC 1263699  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : HILDA MARIA RODRIGUES HERKER  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Oswaldo Herker, ocorrido em 14/04/2004, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Observa-se que o falecido exerceu atividade profissional, com registro em CTPS e efetuou contribuições previdenciárias, pelos períodos constantes dos documentos de fls. 15/53 e 122, totalizando um período contributivo 229 (duzentas e vinte e nove) contribuições.

Todavia, considerando-se o lapso temporal existente entre o último vínculo trabalhista do falecido, em 02/09/94, e a data do óbito (14/04/04), ele já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o denominado “período de graça” previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ainda assim, o benefício de pensão por morte é devido, uma vez que o de cujus, na data do óbito, já havia cumprido o prazo de carência mínima, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para qualquer benefício que viesse a requerer no sistema previdenciário vigente. Explica-se: ainda que na data do óbito o “de cujus” contasse com apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ele já possuía o número de contribuições suficientes para que em 02/09/2012, data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, postulasse o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), que prescreve: “§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Em 1997 o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que viesse a falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Todavia, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no parágrafo II do art. 102 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso,

principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que afasta expressamente o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 201, inciso I, da CF/88:

“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.”

Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade. Tanto é assim, que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que em seu artigo 3º dispõe:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Assim, a aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não precisa mais ser simultâneo, quais sejam, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I do art. 201 da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Dessa forma, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio a falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumpra destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou a mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

“Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência”.

O referido aresto vem assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” – INEXISTÊNCIA.**

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do “de cujus”, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 21/11/2000, DJU 05/02/2001, p. 123).

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte).

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº

8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o artigo 219 do Código de Processo Civil.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Contudo, para questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Assim, o INSS deverá arcar com o reembolso dos honorários do perito judicial, arbitrados à fl. 192, que ficam mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), não destoando do estabelecido no artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, sendo tal valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de HILDA MARIA RODRIGUES HERKER a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 15/05/06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.21.003119-2 AC 1295440  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : JORGE EDUARDO DZEDZEJ  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO LOUREIRO LEMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.08.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 18.08.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome da dependência química e transtorno depressivo recorrente (fs. 78/80).

Entretanto, conforme o documento de fs. 35/36, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em agosto de 1988.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003128-0 AC 1288951  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDRO ROCHA  
ADV : CELSO GUIMARAES RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal, já devidamente reconhecida na sentença, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 1º/04/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 10).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional – OTN.”

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.”;

TRF-4ª Região, Súmula 02: “Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.”

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA.” (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Quanto à verba honorária, esta deve ser mantida nos termos fixados pela r. sentença, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves.

Não obstante a ausência de fixação pela r. sentença, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, é admissível a imposição de astreintes nas obrigações de fazer (arts. 187 e 644 do CPC), mesmo contra pessoa jurídica de direito público. Esta tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Todavia, a multa diária aplicada se mostra excessiva, de maneira que a reduz a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese, mantendo-se, no mais, o prazo de 15 (quinze dias), a partir do trânsito em julgado, para a implantação do valor revisto do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para reduzir a multa diária a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.83.003179-3 AC 1293991  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE LUIZ DA SILVA  
ADV : SAMANTA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por JOSE LUIZ DA SILVA (fls. 101/128) em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifico que a outra apelação juntada aos autos às fls. 129/136, é estranha ao presente processo pelo que deve ser desentranhada dos autos.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO

## VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram

referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.

Desentranhe-se dos autos a apelação de fls. 129/136 (2005.61.83.004975-6) por ser estranha ao presente feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.13.003197-8 AC 1295190  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA RIBEIRO MOREIRA  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 31.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do mandado de citação (11.12.06), compensando-se os valores pagos administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária nos termos da tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seu recurso, a autarquia requer o recebimento da apelação no duplo efeito e a revogação da tutela antecipada, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a incidência da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária, correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, e isenção de custas. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação do termo inicial a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia, dores nos joelhos e mãos ocasionados pela osteoartrose, além de doença diverticular intestinal e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 147/151).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 70 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.05.05, cessado em 03.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia

imediatamente à cessação deste benefício, ou seja, 04.04.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer.)”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Se o termo inicial do benefício é o da data da cessação indevida do benefício anterior (04.04.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 16.08.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003229-0 AC 1273066  
ORIG. : 0500001473 1 Vr NUPORANGA/SP 0500024875 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO SILVERIO SCHOTT  
ADV : DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, bem como o abono anual, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Determinou-se a manutenção da concessão da tutela antecipada, efetuada no curso do processo.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/09/2003 a 17/11/2003, de 06/01/2004 a 12/01/2004 e de 26/03/2005 a 31/05/2005, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 86/90. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 106). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, devendo ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença a partir da data do laudo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIO SILVÉRIO SCHOTT, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06/11/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da limitação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.003282-0 AC 1286209  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANTONIO DELFINO LEITE e outros  
ADV : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO DELFINO LEITE e outros em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao recálculo do salário-de-benefício com a aplicação dos limites máximos (teto) somente para fins de pagamento dos benefícios, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão dos benefícios, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03, com o pagamento das respectivas diferenças atualizadas.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a elevação do teto do valor dos benefícios previdenciários, nos termos dos art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção para preservação do seu valor real. Ou seja, limitada a renda mensal ao teto então vigente e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, quando do deferimento do benefício, não há falar em direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003472-8 AC 1273627  
ORIG. : 0600000292 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600017279 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARICE DA SILVA ARAUJO  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.04.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art.41, § 7º, da L. 8.213/91, das Leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações e da Súmula nº 08 do TRF – 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARICE DA SILVA ARAUJO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003708-0 AC 1001676  
ORIG. : 0400000003 3 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : LUIZA AMGARTEN DE MORAES  
ADV : LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/05/1945, completou essa idade em 25/05/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora juntou como início de prova material do alegado trabalho rural cópia de livro de registro de empregado, apontando que ela exerceu atividades rurais (fl. 29), bem como de certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16). Contudo, tal início de prova material não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou frágil e insuficiente para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

As testemunhas Izaira Ferreira Piria e Alaerte Ferreira somente puderam atestar o labor rurícola da autora até a época em que ela completou dezoito anos de idade (fls. 161/162).

Acrescente-se, ainda, o fato de que a própria autora, na exordial (fl. 03), asseverou que após seu desligamento da Usina São Jorge, em 1971, não voltou a trabalhar.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.11.003826-8 AC 1301073

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCIA DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL PESTANA MOTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.11.07, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (01.12.05), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Em seu recurso, a autarquia, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação da data de início do benefício na data da constatação da incapacidade, a redução da verba honorária e a exclusão da dispensa do reexame necessário.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço da apelação no tocante ao pedido de exclusão da dispensa do reexame necessário, tendo em vista que consta expressamente da sentença a obrigatoriedade do referido reexame necessário.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de coxartrose à esquerda (fs. 91/95).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido.” (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os atestados médicos (fs. 10/11).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, ou seja, em 01.12.05 (fs. 09).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à

concessão do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004170-8 REOAC 1274539

ORIG. : 0500001186 2 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : NICOLAU MOREIRA SUZART

ADV : JOSE ABILIO LOPES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido formulado na ação, condenando o réu a rever o benefício do autor, observando e incorporando na sua correção o índice de 39,67% par ao mês de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação e 1% (um por cento) a partir do Novo Código Civil. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (fl. 54).

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.12.1993, conforme documento de fl. 28.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004198-8 AC 1274587

ORIG. : 0000001235 3 Vr BOTUCATU/SP 0070967 3 Vr BOTUCATU/SP

APTE : MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta, em suma, que os juros de mora incidem à taxa de 1% (hum por cento) a partir de janeiro/2002.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.10.02, e a pagar as prestações atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas dos juros legais a partir da citação e da verba honorária de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do v. Acórdão e, ainda os honorários periciais (fs. 197/203, apenso).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido”.(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, é de ser acolhido o cálculo elaborado pelo segurado, pois aplica juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até janeiro/2003, e de 1% a partir desse mês.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, e fixo o valor da execução em R\$ 13.579,04 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), válido para abril/2006 (fs. 220/221, apenso).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004297-0 AC 1274685  
ORIG. : 0500000275 2 Vr VINHEDO/SP 0500015991 2 Vr VINHEDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES ROSSO e outro  
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício aos autores, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com juros moratórios, além das despesas processuais suportadas pelos requerentes e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega a carência de ação, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e isenção de custas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postulam os autores a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos. Para a trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor Alcides Rosso nascido em 11/07/1944, completou a idade acima referida em 11/07/2004. Tendo a autora Maria Tereza Canella Rosso nascido em 23/04/1943, completou a idade acima mencionada em 23/04/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola dos autores, consistente, dentre outros documentos (fls. 19/122), na cópia da certidão de casamento e do título eleitoral, nos quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 17/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, bem como a referida Corte pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (6.ª Turma, Resp. nº 258570-SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 156/157). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas processuais, uma vez que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA

PREVIDENCIÁRIA, no tocante às custas processuais, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados ALCIDES ROSSO e MARIA TEREZA CANELLA ROSSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/07/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004302-0 AG 325660  
ORIG. : 200261140041537 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARMANDO FERRARI espólio e outros  
ADV : PAULO AFONSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício, homologou cálculos da contadoria judicial, indicativos de saldo remanescente em requisitório.

A prol de seu pensar, alegou, o agravante, inexistência de saldo remanescente.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos.

Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do

precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido”.

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido”

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610. Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2002.61.14.004153-7), restou recebida em 01/4/2007 e o depósito foi efetuado no mês de maio/2007, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data: 18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor – RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento “

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº

8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido”.

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 18 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004343-2 AC 1274729

ORIG. : 0600001137 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600094064 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GOMES BONFIM (= ou > de 60 anos)

ADV : LUZIA MARTINS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor não inferior a um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, incluindo a gratificação natalina, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja

julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do julgado quanto ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/02/1929, completou essa idade em 21/02/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 24/26). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O fato de autora ter completado o requisito etário em 1984 e somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Cabe também esclarecer, que os juros de mora fixados na sentença incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004411-4 AC 1274797  
ORIG. : 0400001189 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : ODILIA APARECIDA GIOLO GUESSI  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/09/1949, completou essa idade em 10/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS com anotação de contratos de trabalho rural (fls. 13/16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo

de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que, embora a testemunha Augusta Batista Pin tenha afirmado que, na Fazenda Correia, a autora, durante a noite, cuidava da esposa do proprietário porque ela era doente (fl. 43), o conjunto probatório aponta que a requerente sempre trabalhou na lavoura, auxiliando seu marido nas propriedades em que residiram.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODILIA APARECIDA GIOLO GUESSI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11/03/2005 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na

forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.11.004556-6 AC 1271233  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA SILVERIO MESQUITA  
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 10.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 30.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela e a apreciação da decisão em sede de remessa oficial. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a alteração do termo inicial do benefício e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso .

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 07).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, a filha Maria Helena Mesquita é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 69/81).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per

capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe, no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (05.04.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Benedita Silvério Mesquita, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 05/04/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004602-0 AC 1274988  
ORIG. : 040000500 1 Vr BATATAIS/SP 0400011599 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISAURA CATIN ASTOLPHI  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 12/27). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do recolhimento das contribuições efetuadas pela autora – fevereiro de 2004 - e o requerimento judicial do benefício – 26/04/2004 - não excede o período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 65/69). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal) e idade (67 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp n.º 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ISAURA CATIN ASTOLPHI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24/06/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a condenação ao pagamento das despesas processuais, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À**

APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.  
Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004635-4 AC 1275020  
ORIG. : 0600000625 1 Vr NHANDEARA/SP 0600018005 1 Vr NHANDEARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURILIANA DELVITA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/06/1931, completou essa idade em 08/06/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 16/18), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por

idade” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há aproximadamente sete anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EURILIANA DELVITA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 20/07/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.20.004645-2 AC 1034143  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio

sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 – ratificado por prova oral (fs. 66/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do

CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004782-6 AC 1275167  
ORIG. : 0700000498 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700041722 1 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
APDO : ELIZABETH FERREIRA CARVALHO  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/12/1937, completou essa idade em 16/12/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 13), da certidão de nascimento do filho (fl. 14) e da certidão de óbito (fl. 15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 28/29). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural. Necessário ressaltar-se que em 1992 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELIZABETH FERREIRA CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/06/2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004784-0 AC 1275169  
ORIG. : 0600000372 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600005717 1 Vr SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR CLAUS GONZAGA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, a necessidade de se submeter a sentença ao reexame necessário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, é incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/11/1943, completou essa idade em 26/11/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante às custas, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante às custas, e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada

NADIR CLAUS GONZAGA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/08/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004810-7 AC 1275195  
ORIG. : 0600000164 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600001050 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MIGUEL DE MORAES  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da verba honorária e dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/01/1951, completou essa idade em 27/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 12/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: “A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compõe conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção.” (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

A mera indicação da atividade de comerciante no benefício de pensão por morte deixada pelo marido da autora, por si só, não afasta o direito ao benefício postulado, pois por meio de consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, instalado no gabinete deste Desembargador, constatou-se que o marido da autora antes da data do óbito trabalhava em estabelecimento rural, denominado de Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, de 26/03/2001 a 05/10/2005.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou a MM. Juíza a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA MIGUEL DE MORAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/02/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004947-1 AC 1275447

ORIG. : 0400001457 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0400014244 1 Vr MOGI MIRIM/SP

APTE : SEVERINO FAGUNDES DA SILVA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consubstanciado em documentos do autor (fls. 12/17), indicando a profissão de lavrador.

Entretanto, o início de prova material não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição do autor.

Conquanto tenham sido apresentados os documentos acima referidos, o autor não apresentou o rol de testemunhas dentro do prazo legal (fls. 35 e 39), restando preclusa a colheita de prova testemunhal a corroborar esse início de prova material.

Assim, tendo o autor deixado de requerer a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural por ele exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários. Esse também, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam o seguinte julgado:

“A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.” (REsp nº 590015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344).

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005055-2 AC 1275555  
ORIG. : 0600000350 2 Vr ITAPIRA/SP 0600017720 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : BERNARDETE PEREIRA BUBULA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/12/1949, completou essa idade em 05/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola de seu marido, as cópias do título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, eles passaram a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS às fls. 34/38. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005110-6 AC 1275610

ORIG. : 0700000098 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700011490 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELAIDE CARDOSO DA SILVA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/10/1946, completou essa idade em 03/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento, filiação ao INAMPS e termo de rescisão contratual (fls. 18/20), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro

Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELAIDE CARDOSO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 30/03/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.005134-5 AC 1175328

ORIG. : 0300001935 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300065380 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : MARIA BENEDITA DE SOUSA SILVA

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido de auxílio-doença, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, destacando preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, dada a percepção, pela vindicante, de auxílio-doença, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção dos benefícios.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto à negativa ao pedido de aposentação e a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Por outra parte, não há falar em carência de ação, conforme ponderado nas razões do apelo autárquico.

De efeito, nada obstante a percepção, pela vindicante, de auxílio-doença, administrativamente, outorgado, assiste, ao segurado, o direito de provar, em juízo, que padece de incapacidade, total e permanente, ao trabalho, requisito à concessão de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com reflexos, inclusive, no contrato de trabalho, eventualmente, existente, assegurando o direito do empregado, reabilitado, de retorno à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, ou à indenização, por rescisão (art. 475 da CLT).

A contexto, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCAPACIDADE - SUBMISSÃO ÀS DETERMINAÇÕES DO ARTIGO 101, DA LEI Nº 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece acolhida a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista que apesar de estar em gozo de

auxílio-doença a parte autora sustenta que padece de incapacidade total e permanente o que enseja a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- É desnecessário que conste do julgado a determinação de submissão da parte autora às obrigações enumeradas no artigo 101, da Lei nº 8.213/91, pois elas surgem com a implantação do benefício, haja vista que decorrem de disposição legal.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, com parâmetro na Resolução nº 440 de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 366.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados conforme o preconizado no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação parcialmente provida.”

(AC 973086, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 29/5/2003, v.u., DJU 17/8/2006, p. 625)

“PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Não consubstancia falta de interesse de agir o fato do autor estar em gozo de auxílio-doença, pois esta condição não obsta a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Preenchidos os requisitos legais e demonstrada através da perícia médica realizada, que o autor encontra-se totalmente incapacitado em virtude de moléstia incurável concede-se o benefício pleiteado.

- Apelo improvido.”

(AC 90030337683, Rel. Des. Fed. Jorge Scartezzini, 1ª Turma, j. 01/10/1991, v.u.; DOE 11/11/1991, p. 103)

De toda forma, não se olvide que a CR/88 consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o que reforça a pertinência da exegese que ora se adota.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 24), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 45/51), a supedanear a manutenção de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia com procedimentos terapêuticos em andamento, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido desde a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, a 26/6/2003, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe manter a benesse referenciada, desde o respectivo requerimento, com renda mensal inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Procedente o pleito vinculado na vestibular, os consectários do sucumbimento devem ser suportados pela autarquia securitária, a teor do disposto no art. 20 do CPC.

Passemos, portanto, a fixá-los.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC

1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n.ºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93).

Anote-se, alfim, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Impõe-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp n.º 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp n.º 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp n.º 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp n.º 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp n.º 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp n.º 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp n.º 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC n.º 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC n.º 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC n.º 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e dou parcial provimento ao apelo autoral, para fixar consectários do sucumbimento, a serem suportados pelo ente securitário, de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, provendo, também, em parte, a remessa oficial e o apelo autárquico, para determinar o cálculo da renda mensal do benefício, nos moldes do art. 61 da Lei n.º 8.213/91, e fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à manutenção do benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.14.005201-1 AC 1253980  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava a averbação do labor agrícola, sem registro em carteira, e reconhecimento da especialidade das atividades urbanas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 05.02.1967 a 20.12.1970 e de 05.01.1971 a 20.07.1978, e exerceu atividade com exposição a agentes insalubres nos períodos de 28.08.1978 a 23.05.1983, de 27.06.1983 a 06.03.1991, de 22.10.1991 a 17.02.1997, na empresa Enco Zolcasak Equipamentos Industriais Ltda. Por fim, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação do INSS à fl.614/624, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 15.01.1953, a averbação do labor rural de 05.02.1967 a 20.12.1970 e de 05.01.1971 a 20.07.1978,

laborado em propriedades rurais, sem registro em carteira, e a conversão de tempo especial em comum nos períodos de 28.08.1978 a 23.05.1983, de 27.06.1983 a 06.03.1991 e de 22.10.1991 a 17.02.1997, todos laborados na empresa Enco Zolcsak Equip. Industriais, por exposição a ruídos acima dos limites legais e na função de serralheiro industrial, bem como requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.05.2003, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: certificado de reservista (1974; fl.28), título de eleitor (1972; fl.29), certidão de casamento (1971; fl.113), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 518/519 e fl.521/522 foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou no sítio de Antonio Borges, localizado em São Jerônimo da Serra, divisa do Município de Assai, permanecendo nas lides rurais de 1971/72 até 1978, quando mudou-se para São Paulo. O conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural a partir de 1971, vez que as testemunhas não souberam informar sobre o alegado labor rural exercido antes dessa data.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Desta forma, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 05.01.1971 a 20.07.1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste

sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser sofrer a conversão de atividade especial em comum os períodos de 28.08.1978 a 23.05.1983, de 27.06.1983 a 06.03.1991, de 22.10.1991 a 17.02.1997, por exposição a ruídos de 97 decibéis, conforme SB-40 à fl.148/1543 e laudo técnico coletivo à fl. 154/190 (código 1.1.5 do Decreto 83.080/79).

Ressalte-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado em 1993, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (05.01.1971 a 20.07.1978) e os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, totaliza o autor o tempo de serviço de 33 anos e 28 dias até 15.12.1998 e de 35 anos, 07 meses e 13 dias até 30.11.2002 (data da última contribuição vertida; fl.396), conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (02.05.2003; fl.396), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente

em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 05.01.1971 a 20.07.1978, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91) e para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 28.08.78 a 23.05.1983, de 27.06.1983 a 06.03.1991 e de 22.10.1991 a 17.02.1997, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, totalizando o autor o tempo de serviço de 33 anos e 28 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 13 dias até 30.11.2002. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.05.2003, data do requerimento administrativo, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a presente data. O INSS é isento de custas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço), com data de início – DIB em 02.05.2003, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 5201-1/2003

PROC. : 2007.03.99.005233-7 AC 1175426  
ORIG. : 0400000929 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : MARIA DE JESUS PEREIRA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, insurgindo-se quanto à aplicação da correção monetária, dos juros moratórios e à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou

conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 – ratificado por prova oral (fs. 45/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao apelo interposto pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso da autora, para fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos retro explicitados, e para elevar o percentual da verba honorária para 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.06.005487-9 AC 1285074  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SIMPLICIO NETO  
ADV : ANIS ANDRADE KHOURI  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 05.09.07, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial (09.05.07), bem assim a

pagar os valores em atraso, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do laudo pericial, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a parte autora requer o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de valvulopatia aórtica operada, não podendo desenvolver atividades que exijam esforços físicos acentuados e que não pode se ferir (fs. 134/137).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 06.07.06, e, conforme se deduz do documento de fs. 149, a última contribuição se deu em dezembro de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II c.c. o art. 24, parágrafo único da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 11.04.06 (fs. 20/22).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (11.04.06) e majorar a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.20.005545-7 AC 1130371  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ANA LUCIA DOS SANTOS  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, o objeto de pedido na inicial e de julgamento na r. sentença cuida a respeito de concessão de aposentadoria por idade rural.

Todavia, em suas razões de apelação, a parte apelante sustenta-se que tem direito à concessão do benefício de salário-maternidade. Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente díspare da petição inicial e daquele pelo qual o juiz se fundamentou para julgar improcedente o pedido.

Nesse passo, é correto afirmar, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do decisum, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber o que vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. No caso em questão, é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.” (STJ; REsp 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

Também nesse sentido julgou este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (TRF; 3ª Região, AC 200003990163499, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412)

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005586-0 AC 1276838  
ORIG. : 0700000118 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700010009 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELMIRA DOS SANTOS BORGES  
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, mais abono anual, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios para que estes incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/07/1950, completou essa idade em 05/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 18) e na cópia do livro de registro de empregado (fls. 28/29), nos quais ele está qualificado como rurícola, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl.66) comprovando que o marido da autora recebe benefício previdenciário devido a atividade de trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 73/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional. Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS no tocante aos honorários advocatícios, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DELMIRA DOS SANTOS BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17/04/2007 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005621-9 AC 1276873  
ORIG. : 0500001418 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELO DIOGO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além do pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto a verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/08/1945, completou essa idade em 02/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na sua certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador, além de anotações de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 08/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa

de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANGELO DIOGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/10/2005 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005625-6 AC 1276877  
ORIG. : 0600000540 2 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : CATHARINA ROSA DE ANTONIO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo a quo entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Custas ex lege.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, e que lhe deve ser concedido o benefício da justiça gratuita.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício e não concedeu o benefício da justiça gratuita.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pela parte autora sua hipossuficiência, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV – O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pág.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça.

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Quanto ao exaurimento da via administrativa, o autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005744-3 AC 1276996

ORIG. : 0600000283 3 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo a gratificação natalina, além das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/11/1940, completou essa idade em 01/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 29/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em pequenos períodos (fls. 20/22), não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: “o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola” (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos

artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por constituir erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01), e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, e EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MAURO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/12/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005759-5 AC 1277011  
ORIG. : 0700001101 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : DANIELA MARIA LANCA COIMBRA DA SILVA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo a quo entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do

benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005799-6 AC 1277050  
ORIG. : 0600001239 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600127860 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : LEONILDE FIRST DOS SANTOS  
ADV : LUIZ CARLOS FIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/09/1947, completou essa idade em 15/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 15) e de nascimento de seus filhos (fls. 16/18), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram fatos ocorridos na década de 60, sendo que em

períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, com superveniente recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 41/46). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005827-7 AC 1277079  
ORIG. : 0600000626 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIVINO ANTONIO DUARTE  
ADV : WILLIAN ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.09.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (20.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs.12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALDIVINO ANTONIO DUARTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005871-0 AC 1277123  
ORIG. : 0700001220 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0700000169 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : ARACI SARMENTO  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/05/1951, completou a idade acima referida em 22/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A concessão de aposentadoria rural por idade exige a configuração do regime de economia familiar, assim considerada aquela em que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, bem como que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

O contrato de comodato de imóvel rural, em nome da Autora e de seu companheiro (fl. 11), datado de 25/07/1996, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente em 2003.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARACI SARMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por

idade rural, com data de início - DIB em 17/04/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.006117-0 AC 1176565  
ORIG. : 0300001758 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : LUIZ BATISTA LOPES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006144-6 AC 1277395  
ORIG. : 0600000896 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600027212 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURICE PEREIRA TRINDADE  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, em 16/08/2006, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais, incluídos os honorários periciais, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e periciais, bem como seja excluída a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na certidão de casamento, na qual ela está qualificada como lavadeira (fl. 15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 51/52). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: “O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Contudo, para questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Assim, o INSS deverá arcar com o reembolso dos honorários do perito judicial arbitrados à fl. 53, que ficam mantidos no valor máximo da tabela constante da mencionada Resolução n.º 558, mesmo valor constante da Resolução n.º 440, isto é, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo tal valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LAURICE PEREIRA TRINDADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/08/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006368-7 AG 327135  
ORIG. : 0800000170 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : GERALDO ZARLOTTINI DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 50.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente. No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006372-9 AG 327137  
ORIG. : 0800000296 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800012110 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MAURA GOMES PEREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela requerente.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado

anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006471-0 AC 1278274  
ORIG. : 0600000414 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600044402 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSWALDO DIDI  
ADV : MARCELO FLORES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/08/2005, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e à correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de comunicação de decisão do INSS, apresentado em 08/09/2005, no qual a autarquia previdenciária indefere o pedido em razão da perícia não reconhecer sua incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 10), bem como pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 15/27).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do referido documento e de consulta ao CNIS.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/63 e 83). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Também cace esclarecer que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz “a quo”, não havendo razão para sua redução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a forma de incidência da correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSWALDO DIDI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16/08/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006491-5 AC 1278294  
ORIG. : 0500000391 1 Vr MOGI GUACU/SP 0500017421 1 Vr MOGI GUACU/SP  
APTE : ANALIA ROSA SANTOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/07/1941, completou essa idade em 01/07/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91,

não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 13/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANALIA ROSA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/07/2005 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.006559-6 AC 1286236  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MOACYR ROCHA FERREIRA  
ADV : LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, pela variação integral do INPC, de 1996 a 2005.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e suspende a execução por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A

equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.” (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalho; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumprido ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistia previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,01%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e Portaria MPS 342/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.09.006637-1 AC 1295288  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA EVAIR FERREIRA  
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

Pede-se, ainda, o reajuste em maio de 1995 (29,55%), maio de 1996 (18,35%), junho de 1997 (9,97%), junho de 1998 (4,51%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,41%), junho de 2003 (30,04%) e maio de 2004 (6,41%).

A r. sentença apelada rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive,

antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e  
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo

5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Outrossim, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1995, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006784-9 AC 1278773  
ORIG. : 0500001509 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACAS BARCELOS DOS SANTOS  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento do abono anual.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/07/1950, completou essa idade em 29/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nos assentos de casamento e de nascimento de seus filhos, bem como no certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório (fls. 11/14), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls.51/54 ). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/062000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O pagamento do abono anual é devido no caso de concessão de benefício previdenciário, nos termos do art. 7º, inciso VIII e art. 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos termos do que preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, por ser derivado de desempenho de atividade laborativa que substitui o rendimento do trabalho do segurado.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.12.006906-1 AC 619485  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARCIA DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, consistente em quatro prestações mensais de um salário mínimo (120 dias), vigente ao tempo dos fatos, a primeira parcela a partir do nascimento do filho, com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta, bem como ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício de atividade rural. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante às preliminares de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

Rejeito, também, a alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau, argüida sob o fundamento de que a presente causa é decorrente de relação trabalhista, e, portanto, a competência seria da Justiça do Trabalho. Ora, o objeto da demanda trata de benefício previdenciário, não se confundindo com questão de natureza trabalhista.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício previdenciário, no caso, benefício de salário-maternidade, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No mais, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto é o órgão incumbido do pagamento do benefício postulado.

Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 14/06/1995.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que “A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.” (AC n.º 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.” (AC n.º 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu marido, consistente em cópia da certidão casamento e de nascimento do filho (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural” (REsp n.º 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como “bóia-fria” (fls. 106/107). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo

estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.20.007252-6 AC 1271384  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : MARIA JOSE RAMOS DA SILVA  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria que deu origem à pensão da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos do benefício originário, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação dos índices de reajuste do benefício em manutenção. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca experimentada pelas partes.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97, bem como deve ser observada a decadência e prescrição. Alega, ainda, em breve síntese, que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, aduz ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

## INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 21.05.1998, cujo benefício originário consistiu em aposentadoria por tempo de serviço de DIB 01.07.1983 (fl. 16/17).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão da qual a autora é titular foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Cumpra observar que os efeitos financeiros somente serão observados a partir da data da concessão da pensão por morte.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.**

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.**

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão da parte autora somente quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se a sua redução para 1/30 do valor mensal do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de diferenças em atraso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do réu e à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a multa imposta para 1/30 do valor da diferença mensal do benefício em discussão. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007522-6 AC 1280241  
ORIG. : 0000000781 1 Vr AVARE/SP  
APTE : LUIZ RIBEIRO MACHADO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença apelada, de 10.08.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (09.01.02) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade (08.11.04), além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da L. 6.899/81, L. 8.542/92, L. 8.880/94 e da Súmula 8 do TRF-3ª Região, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Além das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 e honorários periciais fixados em 3 salários mínimos.

Em seu recurso, a parte autora, pede a fixação do termo inicial na data do início da incapacidade (30.12.94) e a majoração da verba honorária.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

No mais, não há nos autos comprovação do início da incapacidade em 30.12.94, pois o laudo pericial não afirma a data exata e os atestados médicos são posteriores à aquela data (fs. 08, 155/159 e 161).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.09.00), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, e com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento a apelação da parte autora para fixar o termo inicial na data da citação e quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008021-0 AC 1280879  
ORIG. : 0500000888 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500037192 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : HELENA CAMILO ROSA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.04.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária em 20% sobre o valor do débito, mais doze prestações vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima em 10.10.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.02.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo de verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício e às despesas processuais, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA CAMILO ROSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008058-1 AC 1280916  
ORIG. : 0500000269 1 Vr ANGATUBA/SP 0500006496 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : NEILA CRISTINA SANTOS RODRIGUES  
ADV : ANDERSON ANTONIO HERGESEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada a assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 86/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente ou temporária da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008094-5 AC 1281189  
ORIG. : 0700000392 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700032999 3 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VALDEMAR CARDOSO  
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária; a exclusão do pagamento das custas e despesas processuais, bem como a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 17/01/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional – OTN.”

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.”;

TRF-4ª Região, Súmula 02: “Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da

ORTN/OTN.”

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA.” (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

No tocante à verba honorária, é entendimento da 10ª Turma deste Tribunal, com esteio em orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a verba honorária deve ter por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, é de rigor a manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que foram fixados com moderação pelo MM. Juiz “a quo”, em observância ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Quanto às demais verbas, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008164-0 AC 1281259

ORIG. : 0300001380 2 Vr CUBATAO/SP 0300128852 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : JOSE LUIZ PINHO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de parcial procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. No mais, foi concedida tutela antecipada para a imediata revisão do benefício.

A autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Por sua vez, pugna a parte autora, em suas razões recursais, pela fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total do débito até a liquidação final do feito.

Com o oferecimento das contra-razões das partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

Primeiramente, em face da preclusão do prazo previsto no art. 2º da Medida Provisória 201/2004, deixou de intimar a parte autora para manifestar-se sobre o Termo de Transação Judicial,

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo,

este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Vencido no tocante ao pedido de aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997 a 2001, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não estando, portanto, a merecer reforma a r. sentença.

Ademais, considerando a fixação da verba honorária em sucumbência recíproca, reconheço a falta de interesse recursal da autarquia previdenciária nesse ponto.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, da mesma forma, a merecer reforma a sentença nesse ponto.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA; NÃO

CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, bem como no tocante à redução da verba honorária, e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO, AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008259-0 AC 1281353  
ORIG. : 0300003149 2 Vr CATANDUVA/SP 0300056227 2 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO JOSE JULIANO  
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a impossibilidade de aplicação do IGP-DI para os reajustes do benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o direito ao reajuste do seu benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição, bem como, ainda, pela aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, ou, em relação ao ano de 1997, pela variação do INPC de acordo com a data de início, e a r. sentença apreciou pedido relativo a revisão da renda mensal mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, o que revela a natureza extra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido.” (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001),

nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz a parte autora, em sua inicial, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AOS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita..

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008550-5 AC 1281765  
ORIG. : 0500001493 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500065345 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE CARDOSO BATISTA  
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA  
DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 18).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho”.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de

pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008552-0 AG 328555  
ORIG. : 200861110006240 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CELSO ALVES MACIEL (= ou > de 65 anos)  
ADV : DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Renda familiar per capita. Benefício de valor mínimo. Exclusão. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à outorga pretendida.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

No que toca ao requisito etário, o agravado comprovou ter sessenta e cinco anos de idade, visto que nascido a 20/9/42 (f. 35).

Quanto à hipossuficiência, é cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, neste momento procedimental, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, nego-lhe seguimento, conforme permissivo do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.12.008810-7 AC 1286770  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL MANTOVANI POIANI  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.05.07, condena o INSS a conceder o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (18.06.04) até a data da perícia médica (24.11.05), quando então deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e juros de mora de 12% ao ano, descontados os valores pagos administrativamente, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, a fixação da data de início do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença osteoarticular degenerativa da coluna que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 78/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.12.04, e, conforme se deduz do documento de fs. 19, bem assim das informações constantes do CNIS, exerceu atividade vinculada à Previdência Social até 31.10.06, e o início da incapacidade ocorreu no final de 2003, segundo o laudo médico (fs. 78/80).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Se o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (18.06.04), não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 13.12.04.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009143-8 AC 1283261

ORIG. : 0600000651 1 Vr TAMBAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SILVANA DOS SANTOS MALAQUIAS  
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, em 17/07/2007, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido ou, ao menos, seja afastada a obrigação de submeter a parte autora a processo de reabilitação profissional.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 14/10/2004 a 30/11/2005, conforme se verifica do documento de fl. 57. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 85/88). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz a quo reconhecido o direito em

menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data de 17/07/2007 como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SILVANA DOS SANTOS MALAQUIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17/07/2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009320-4 AC 1283482

ORIG. : 0600003163 1 Vr ITAQUIRAI/MS

APTE : PEDRO PEREIRA e outro

ADV : AQUILES PAULUS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.08.07, condena o INSS a conceder o benefício apenas ao autor PEDRO PEREIRA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida referente ao autor PEDRO PEREIRA, senão, ao menos, a isenção das custas processuais e a fixação da correção monetária conforme os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. A parte autora, OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA, requer a reforma integral da decisão recorrida e a implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural do autor PEDRO PEREIRA, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da

atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.07.02, a parte autora, PEDRO PEREIRA, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar a parte autora, OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA, no ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade à parte autora PEDRO PEREIRA, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais, e nego seguimento à apelação da autora OLÍVIA RODRIGUES PEREIRA.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009516-0 AC 1283823

ORIG. : 0600000599 1 Vr OLÍMPIA/SP 0600025640 1 Vr OLÍMPIA/SP

APTE : JESUS ALVES TEIXEIRA  
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/06/1942, completou essa idade em 09/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, esse documento registra ato celebrado em 26/10/1963, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica da certidão emitida pelo Posto Fiscal de Olímpia (fl. 11) e do depoimento pessoal do requerente (fl. 41).

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.009597-5 AC 865238

ORIG. : 0100001014 2 Vr BARUERI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSELITO PERIQUITO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste o nome de Evaldo Moreira dos Santos, representante da parte autora, Joselito Periquito dos Santos, incapaz, conforme documento de f. 158.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Há, nos autos, notícia de interdição do demandante, demonstrando-se, quantum satis, o preenchimento do requisito da deficiência (f. 09).

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o requerente poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da inexistência de renda familiar, o aludido relatório socioeconômico, corroborado pela prova oral amealhada (fs. 58/59), confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o

termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009677-1 AC 1284370  
ORIG. : 0400001531 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA DE CARVALHO HARA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 02.03.07, condena o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, mais abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução da verba honorária e dos honorários periciais. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação dos juros em 1% ao mês, a contar da citação, a majoração da verba honorária e a condenação em despesas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno de pânico, convulsões dissociativas, transtorno doloso somatoforme persistente, transtorno de discos intervertebrais e osteoporose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho(fs. 125/126).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 158, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 07.11.02, cessado em 31.01.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.05.01, cessado em 10.06.01, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.02.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Com relação às despesas processuais, se a autarquia as adianta e sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-las. O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego provimento à apelação da autarquia, e a provejo juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010139-0 AC 1285412  
ORIG. : 0700001247 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : VALDIRENE APARECIDA MARTINS  
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo a quo entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de salário maternidade.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo a quo examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010193-6 AC 1286402  
ORIG. : 0500001366 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS SABINO DO AMPARO  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, conforme consta do documento de fl. 06, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 01/05/1987, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido.” (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa

vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.010478-7 AC 1183376

ORIG. : 0300000466 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : SANTINO COMERON DE ALBUQUERQUE

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07 e 09/15 – ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010579-6 REOAC 1287379  
ORIG. : 0500001320 2 Vr JACAREI/SP 0500145457 2 Vr JACAREI/SP  
PARTE A : MARIA JOAQUINA FERREIRA ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : FERNANDO FERREIRA RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a aplicar o art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício..

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.10.010779-4 AC 1292817  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO EDUARDO FRAGA  
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.03.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício concedido administrativamente (10.05.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção das custas processuais, a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e nº 64/05 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF – 3ª Região, a redução dos juros de mora e a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose cervical e lombo-sacra, tendinopatia no ombro direito e bursopatia bilateral nos joelhos (fs. 84/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 42, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.05.01, cessado em 10.05.05, a

despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se a segurada estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.05.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer.)”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010883-5 AC 1184084  
ORIG. : 0500000241 1 Vr BANDEIRANTES/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DO PRADO LEONEL  
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13 e 16 – ratificado por prova oral (fs. 73/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou, e no que diz respeito à exclusão das custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010890-6 AC 1287852  
ORIG. : 0500000752 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500016246 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : MARIA JOSE CAPRISTO  
ADV : GILSON CARRETEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.09.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da L. 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.12.05), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia dos seguintes documentos:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);

b) certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20/21);

c) ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 22).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 88/89).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipotireodismo, obesidade patológica, hipertensão arterial, artrose dos joelhos e erisipela, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 80/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença (fs. 137).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à

concessão do benefício de invalidez, dado que manifestamente improcedente, e provejo à remessa oficial quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011033-0 AC 1288005  
ORIG. : 0600000295 1 Vr BIRIGUI/SP 0600022715 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI FERRAZ DA SILVA  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, em 23.02.06, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fs. 25).

A r. sentença recorrida, de 21.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração do percentual da verba honorária e a incidência dos juros legais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilose coluna vertebral, discreta escoliose lombar com acentuação da cifose dorsal, hipertensão e diabetes melitos, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 88/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 09.04.03, cessado em 09.05.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 06.12.05 (fs. 19).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à isenção das custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.011209-7 AC 1184680  
ORIG. : 0500000485 1 Vr LINS/SP 0500032643 1 Vr LINS/SP  
APTE : MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO DIAS  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do auxílio-doença, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu, o INSS, protestando, preliminarmente, pela recepção do apelo no duplo efeito, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Apelou, também, a parte autora, insurgindo-se quanto ao indeferimento da aposentação e ao termo inicial do benefício.

Decido.

De logo, desmerece conhecimento o apelo autárquico, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitada pelo réu (f. 97).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 50), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 74/76), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia incapacitante, até então, sem quadro de melhora, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do último auxílio-doença concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao termo inicial do benefício e a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo autárquico e, na parcela conhecida deste, dou-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão, provendo, também, em parte, o recurso autoral, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da cessação do último auxílio-doença, administrativamente, concedido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.03.00.011322-0 AG 174718  
ORIG. : 200161260020223 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : APARECIDA XAVIER DE SOUZA  
ADV : ALDENI MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecida Xavier de Souza, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que, em execução de título judicial, haurido em ação de pensão por morte, homologou cálculo elaborado pela contadoria judicial, o qual, embora tenha indicado a existência de saldo remanescente, deixou de utilizar o IGP-DI, como critério de atualização monetária.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (f. 93/96), a agravante ofertou embargos de declaração, alegando a existência de contradição na referida decisão, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo no presente agravo (fs. 101/103).

Apresentada contraminuta pelo INSS (fs. 105/107), o MM. Juízo a quo comunicou ter reconsiderado, em parte, a decisão agravada, para excluir da conta homologada, a incidência de juros, desde a expedição do precatório até sua inclusão no orçamento (fs. 110/111).

Julgando os embargos declaratórios da agravante, na Sessão de 18/05/2004, a 10ª Turma deste Tribunal, os acolheu, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para anular a decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo, em acórdão ementado nos seguintes termos (fs. 129/135):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. CORREÇÃO DE NULIDADE PLENO IURE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONALMENTE ADMITIDOS.

1. De início, compartilha-se o entendimento de que "as decisões exaradas pelo relator expõem-se a embargos declaratórios, opostos

no escopo de obviar omissões e contradições ou obscuridades, tudo em homenagem ao princípio da motivação" (STJ - 1ª T., REsp 190.488-RS, Rel. o Min. GOMES DE BARROS, DJU de 22.03.1999, p. 93).

2. De regra, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo (art. 497 do CPC).

3. O magistrado fica vinculado ao que a lei estabelece, de sorte que não pode, salvo nas taxativas e excepcionais hipóteses previstas no art. 558 do CPC e outras da legislação extravagante (Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor), dar efeito suspensivo a recurso que não o tem.

4. Ao teor do art. 558, 527, III, e 273 do CPC, somente a requerimento da parte é que o relator pode conceder efeito suspensivo a recurso que não o possui, sob pena de incidir em error in procedendo, fazendo nula sua decisão.

5. No caso, o nobre Relator do agravo de instrumento que está em pauta deliberou sobre efeito suspensivo do recurso, sem que este tenha sido pleiteado.

6. Dessa maneira, estando-se diante de nulidade pleno iure incorrida a partir de erro manifesto, admitem-se, em ordem a saná-la, embargos de declaração (RSTJ 39/289), os quais, no caso, podem ter função e efeitos modificadores da decisão embargada.

7. Embargos de declaração acolhidos.

8. Decisão anulada, salvo no que concerne à providência meramente ordinatória que determinou.”

Certificado o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Vara de origem (f. 137), sobrevindo petição do agravante alertando para o equívoco na baixa do processo, ante a ausência de julgamento do mérito de seu recurso e requerendo a devolução do feito a este Tribunal para regular seguimento (fs. 140/142).

Decido.

De pronto, como filtra do historiado, o recurso ainda está a carecer de exame, dada a anulação do primeiro julgado que dele cuidou.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 97.03056191-8), foi incluído na proposta orçamentária em julho/98, certo que, o depósito restou efetuado fora do prazo constitucional (maio/2000), configurando mora autárquica, no período posterior a dezembro/1999.

A contexto, confira-se precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido.”

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Evidencia-se, mora autárquica, tão-somente, de 1/1/2000 a 12/5/2000.

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

A derradeira, nota-se que os cálculos de fs. 77/79, acolhidos pelo ato judicial porfiado, padecem de nítida claudicância, também no que concerne à consideração de juros em continuação e inclusão, sobre os mesmos, de honorários advocatícios – proceder defeso, consoante fs. 89/90 do sobredito Manual.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com visos ao refazimento dos cálculos, nos termos da fundamentação aqui externada.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011619-8 AC 1289158  
ORIG. : 0600000961 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600018697 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE BATISTA SILOVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício postulado, a contar do nascimento de seus filhos, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta, bem como ilegitimidade passiva, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício de atividade rural. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

No tocante às preliminares de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação de vínculo empregatício, por falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural e por falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, tais questões confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas, não

constituindo objeção processual para que possam ser realçadas como preliminar.

Rejeito, também, a alegação de incompetência do Juízo de primeiro grau, argüida sob o fundamento de que a presente causa é decorrente de relação trabalhista, e, portanto, a competência seria da Justiça do Trabalho. Ora, o objeto da demanda trata de benefício previdenciário, não se confundindo com questão de natureza trabalhista.

A Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício previdenciário, no caso, benefício de salário-maternidade, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No mais, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto é o órgão incumbido do pagamento do benefício postulado.

Vencidas essas questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de suas filhas, ocorridos em 17/08/2001 e 01/07/2005.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 10.710/03. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n 3.265/99, dispõe expressamente que “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC n 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que “A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado.” (AC n 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672).

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

“4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.” (AC n 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Oportuno ressaltar que a autora apresentou início de prova material da condição de rurícola de seu companheiro, consistente em cópia de certidão de nascimento de suas filhas (fls. 15/17), nas quais ele está qualificado como campeiro e serviços gerais, acrescente-se que, conforme pesquisa realizada no CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator, a atividade exercida pelo companheiro da autora era de rurícola. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.” (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como “bóia-fria” (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento das filhas da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que arbitrada com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma desta egrégia corte.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.011709-0 AC 1118510  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELLO  
ADV : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Aposentação deferida.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-doença, desde 03/9/99, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 28/12/2001, data do laudo médico-pericial, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 258/261), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 48/55), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, e, após a elaboração do laudo médico-pericial, o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Deveras, dada a natureza degenerativa da patologia incapacitante, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, nada obstante se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, quanto ao termo inicial dos benefícios, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação indevida (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381), concedendo-lhe aposentadoria por invalidez, a contar de 28/12/2001, data da elaboração do laudo médico-pericial, à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.011808-3 AC 1101540  
ORIG. : 0500015962 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
APTE : MARIA DJALDINA DOS SANTOS SILVA  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 06.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 27/28).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.06.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Cumpra deixar assente que a corrente jurisprudencial que entendia ser indispensável a existência de documentação anterior a 1991 foi superada.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.07.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARIA DJALDINA DOS SANTOS SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.011902-6 AC 1101634  
ORIG. : 0500000282 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
APTE : ANTONIO LEMES CARPIS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluindo abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à verba honorária e aos juros de mora.

A parte autora também apelou, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da demanda.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/10/1941, completou essa idade em 06/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na sua certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador, além de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 06/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementa plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a forma de incidência dos juros moratórios e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO LEMES CARPIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/11/2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.  
São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.12.011942-3 AC 1293427  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : DORALICE ALVES DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS SCARIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, em 07.11.06, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fs. 46/48).

A r. sentença recorrida, de 30.10.07, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício (24.10.06), com abono anual, até que submeta a parte autora ao processo de reabilitação profissional, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício, bem assim o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da sentença. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (L. 8.213/91, art. 59).

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão do manguito rotador dos ombros direito e esquerdo, o que gera uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fs. 72/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 23 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.04.04, cessado em 24.10.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho conforme o laudo e demais documentos médicos, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença e à apelação da parte autora, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012027-0 AC 1289752  
ORIG. : 0400000183 1 Vr ITAPEVA/SP 0400012771 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTER GARCIA DE RAMOS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, impugna o termo inicial, os juros de mora e a verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/10/1947, completou essa idade em 23/10/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, o INSS juntou aos autos documentos que indicam que ele exerceu, em períodos posteriores, atividades de natureza urbana (fls. 35/36). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural (autora).

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural

independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012265-4 AC 1290238  
ORIG. : 040000201 5 Vr JUNDIAI/SP 0400012369 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de atividades que exijam deambulação constante, bem como subir ou descer escadas ou rampas (fls. 50/58).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Na hipótese, a incapacidade parcial e permanente atestada não confere direito à percepção de auxílio-doença, na medida em que, o perito informou que a parte autora estava trabalhando como cobrador na empresa Viação Gato Preto Ltda, conforme relatado à fls. 52 e 56. A atividade desenvolvida pelo autor, cobrador de ônibus, não está contida dentro das limitações relatadas na perícia.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora, embora diagnosticada com incapacidade parcial e permanente, pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão dos benefícios postulados, estes não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012281-3 AG 331193  
ORIG. : 0400000128 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RICARDO BELEM DA SILVA  
ADV : LUCIANO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a aplicação de juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais

próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, inclusive entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS. Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Sergio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.012306-6 AC 1295305

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARTEMISA SANTINA MACRI CABUTO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 31.08.06, submetida a reexame necessário, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual a partir do art. 75 da L. 8.213/91, após a alteração da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012585-0 AC 1290906  
ORIG. : 0600000280 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
APTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDA MARIANI CLETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA em face da sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à aplicação do índice integral do INPC ao reajustamento de sua aposentadoria, para o fim de preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real das prestações continuadas, tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 07/10/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 10/11.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.**

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.**

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos.” (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.**

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois “Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR” (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012831-0 AC 1291358

ORIG. : 0700001987 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700042049 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

APTE : PAULA CRISTINA GOMES SILVA

ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse de agir, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

No caso dos autos, apesar de autora não ser carecedora de interesse de agir, prestigiando celeridade e a economia processual, não é caso de os autos retornar à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, pois o tribunal pode julgar desde logo a lide, versando a causa questão exclusivamente de direito (§ 3º do art. 515 do Código de Processo Civil). É o caso dos autos.

É importante salientar que a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Dessa forma, considerando-se que o nascimento da filha da autora ocorreu em 21/08/2002 (fl. 13) e a ação foi ajuizada em 08/11/2007, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA para anular a sentença E, DE OFÍCIO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL, julgando improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013041-0 AG 331735  
ORIG. : 200661260032843 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCIA APARECIDA CASCARDI HONORIO  
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que homologa os cálculos apresentados pelo exequente.

Sustenta-se, em suma, erro nos cálculos no tocante à renda mensal inicial revisada.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a revisar o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77 (fs. 10/12, 13/16 e 26/33).

Desta sorte, o cálculo de fs. 38/41 não está de acordo com o título executivo judicial, pois a variação da ORTN/OTN foi mantida congelada em 1986 e a revisão da renda mensal inicial não trouxe vantagem ao benefício do segurado, resultando a RMI revisada em valor menor que a paga.

A ORTN ajustada mensalmente pelas tabelas práticas de atualização monetária, como mencionado pelo contador judicial, não se aplica às revisões de renda mensal inicial, e sim às correções monetárias das diferenças financeiras.

Portanto, o erro material está positivado, pois não há diferenças a serem executadas. O trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo não impede a sua retificação.

Assim orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

O erro material a ensejar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela res judicata. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp 357.356 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 507.667 RS, Min. Eliana Calmon; REsp 441.897 SC, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 589.854 RJ, Min. Nancy Andrichi; REsp 626.941 AL, Min. Teori albino Zavascki)

Destarte, configurada a inexigibilidade do título executivo, por inexistir diferenças a pagar, é de se extinguir a execução.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013045-6 AC 1291653  
ORIG. : 0700000370 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600081479 4 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE JESUS SILVA LEAL  
ADV : ACIR PELIELO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1950, completou essa idade em 08/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora apresentou como início de prova material do trabalho rural, cópia de sua CTPS, com vínculos de natureza rural (fls. 17/19 e 69), porém, trata-se de documento recente, não conduzindo à convicção de que ela tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Por sua vez, os demais documentos juntados pela autora, quais sejam, as cópias das certidões de casamento (fl. 15) e de nascimento de filhos (fls. 16/17), nas quais seu marido está qualificado como “oleiro”, bem como de sua CTPS, com vínculo empregatício como “oleira” (fl. 19), não constituem início de prova material de exercício de atividade rural. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, consoante se verifica do seguinte trecho de ementa de acórdão: “A prova dos autos demonstra que o autor exerceu, no período anterior ao requerimento, atividades profissionais de “oleiro” e “serviços gerais”, sendo enquadrado, pois, no regime da Previdência Social na categoria de “trabalhador urbano”, a quem não se aplicam as disposições do art. 143 da Lei nº 8.213/91 para aposentadoria por idade.” (TRF – 1ª Região, AC nº 1998.01.00.032931-4/MG, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL, j. 14/09/1999, DJ 27/09/1999, p. 19)

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel.

Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013054-7 AC 1291662  
ORIG. : 0300001779 6 Vr BARUERI/SP  
APTE : FRANCISCO NEGRETTE (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, bem assim rever o benefício, para preservar o valor real do benefício, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida, de 30.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da

ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Não deve prosperar o pedido de correção monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, eis que o benefício concedido em 03.01.70, antes da promulgação da Constituição Federal, tinha sua renda mensal inicial calculada mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1º, do Decreto-lei n.º 710/69 (REsp 449.492 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 352.982 RJ, Min. Vicente Leal; REsp 477.171 RJ, Min. Laurita Vaz).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013076-7 AG 331700  
ORIG. : 0700000485 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700015319 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
AGRTE : PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Antonio do Nascimento, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou à parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Cumprе ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar

verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217, da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013085-8 AG 331709  
ORIG. : 0700000352 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700009588 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
AGRTE : ISABEL FERREIRA DE PROENÇA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel Ferreira de Proença, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo determinou à parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Cumprе ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217, da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.013123-0 AC 1291731  
ORIG. : 0400000046 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : LUIZA NUNES DA ANUNCIAÇÃO LIMA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por LUIZA NUNES DA ANUNCIAÇÃO LIMA em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argúi-se o prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 1º c.c. art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, sustenta-se que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria anterior, da qual decorreu a pensão por morte, com a correção das 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, bem como à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, tendo em vista que o recurso de apelação da parte autora foi recebido regularmente, resta prejudicado o pedido pela observância do prazo em dobro, nos termos do art. 1º c.c. art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50.

No mérito, a parte autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 09/06/2002, decorrente da conversão da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, concedida em 01/01/1980, ou seja, antes do advento da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos às fls. 14 e 21).

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.  
- Recurso especial conhecido.” (STJ, REsp nº 267124 – Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).  
Noutro dizer, para os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos, antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76).

Por outro lado, a parte autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 09/06/2002, decorrente da conversão da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, concedida em 01/01/1980, sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão da parte autora não merece guarida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013385-9 AG 332207  
ORIG. : 200861030005693 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ODILON GONCALVES DA CUNHA  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intímese.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

**CASTRO GUERRA**

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013404-9 AG 332213  
ORIG. : 0800000317 2 Vr GUARARAPES/SP 0800010863 2 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : MARIA JOSE ROBERTO MARTINHO  
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013511-0 AG 332272  
ORIG. : 080000697 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800028022 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : PEDRO AUGUSTO MANZATTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013518-2 AG 332267  
ORIG. : 080000419 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800021487 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : BENEDITO DE PAULA CRUZ  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Verifico dos autos que trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis:

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ – Resp nº 279511/SC – 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013535-2 AG 332247

ORIG. : 200761190076910 2 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE LIMA DE MELO

ADV : ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela que considera como especial a atividade exercida pelo segurado no período de 21.01.71 a 05.03.75 e determina a recontagem do tempo de serviço, somando-o aos períodos reconhecidos pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013575-2 AC 1292216

ORIG. : 0400000288 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400007038 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA GOMES DA SILVA PIRES

ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, em 29.11.05, para o restabelecimento do auxílio-doença (fs. 57/64).

A r. sentença recorrida, de 08.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros, a contar da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária, e a indenização do período trabalhado reconhecido em juízo. A parte autora, em recurso adesivo, pede o não conhecimento do reexame necessário, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação indevida até a data da propositura ou citação e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, a majoração dos honorários advocatícios, e aplicação da taxa Selic quanto aos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia, dor coxo-femoral à direita, escoliose lombar à direita e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 87/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 34, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.07.99, cessado em 28.03.03.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Não há que se condicionar, ainda, a concessão do benefício à prévia indenização; ademais, não houve reconhecimento de tempo de serviço no presente caso.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 29.03.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

A renda mensal do auxílio-doença consistirá no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 61 da L. 8.213/91, e a da aposentadoria por invalidez será no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 44 da mesma lei.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos

do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço de parte de apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, no tocante à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014368-2 AC 1294192  
ORIG. : 0600001904 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600075652 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENISIA MARTINS DA CRUZ  
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade de aplicação do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em face da decisão de fl. 44, inocorrência da decadência da ação, foi interposto agravo na modalidade retido (fls. 46/48).

É o relatório.

**D E C I D O**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia previdenciária, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprе assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº

938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014375-0 AC 1294199  
ORIG. : 0700000904 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700020797 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : ANA PAULA FORTUNATO FERREIRA  
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora é carecedora de interesse de agir, em razão de não ter requerido o benefício administrativamente.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da causa. É o relatório.

**D E C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014818-7 AC 1295027

ORIG. : 0500000185 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500003173 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

APTE : CECILIA EVA DA CONCEICAO

ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por CECILIA EVA DA CONCEICAO em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo

Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

**“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

**“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS n°s 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.**

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs n°s 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal

caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015241-5 AC 1296070  
ORIG. : 0700000801 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : DAVINA DA SILVA  
ADV : URUBATAN LEMES CIPRIANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

“São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário.”

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015505-2 AC 1297065  
ORIG. : 0600000125 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILMA ANTONIASSI  
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.06., que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (04.10.05), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária nos termos da Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como os honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a redução da verba honorária, correção monetária, nos termos da L. 8.213/91, a fixação dos juros de mora, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da juntada do laudo pericial, e exclusão das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e obesidade mórbida, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 56/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 19, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.10.04, cessado em 04.10.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Com relação às despesas processuais, se a autarquia sai vencida na demanda, correta a decisão que a condena a pagá-las.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o

percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015560-0 AC 1297465  
ORIG. : 0600000584 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA NILMA BORBONI DARGESSO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez

Concedida a tutela antecipada em 17.05.06.

A r. sentença recorrida, de 04.10.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o auxílio-doença, a partir da data da alta indevida até a data da citação e, a partir daí, conceder aposentadoria por invalidez, descontados os valores pagos por força da antecipação da tutela, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia crônica, osteoartrose primária generalizada, escoliose, doença pulmonar obstrutiva crônica e transtorno depressivo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 110/113).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 07.08.00, cessado em 21.11.05 (fs. 22/24), a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 20/21).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência. É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício.

Ora, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora a receber os valores do auxílio-doença indevidamente interrompido pela autarquia, bem assim a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, porquanto a doença incapacita a segurada total e permanentemente, com o que se exprime a norma do art. 42 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015873-9 AC 1297809  
ORIG. : 0600000769 1 Vr TABAPUA/SP 0600011820 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : APARECIDA TOZZI MATEUS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.10.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 61/62).

A testemunha Wilson Mateus Rodrigues afirma que a parte autora parou de trabalhar nas lides rurais em 1990, a testemunha Odete Filisbina da Silva Alves declara que nunca trabalhou com a autora, contradizendo o depoimento pessoal da apelante, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.023413-7 AC 1124668  
ORIG. : 0300000982 1 Vr REGISTRO/SP 0300017860 1 Vr REGISTRO/SP  
APTE : BENEDITA NASCIMENTO PEREIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, bem como a pagar os valores atrasados monetariamente corrigidos mês a mês, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios e pela alteração do termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da demanda.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Dessa forma, aprecio tão-somente o recurso interposto pela parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para majorar o percentual da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA NASCIMENTO PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/05/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.025148-1 AC 892969  
ORIG. : 0200000341 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : OLGA ESTEVO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Paschoal Baptista, falecido em 24/09/1978.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: “O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.” (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/12/2003, p. 381).

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições

previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 197003, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 25/10/1999, p. 120).

Há início de prova material da condição de rurícola do “de cujus”, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 13), na qual está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o companheiro da Autora exerceu atividade rural até a data do óbito. Portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 81/82 e 92).

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao “de cujus” restou devidamente comprovada por meio da prova documental (fl. 13) e testemunhal (fls. 81/82 e 92), pois a autora, companheira de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 13, inciso I, do Decreto 77.077, de 26/08/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, conforme o disposto no art. 15 do mencionado Decreto.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos estabelecidos pelo art. 4º da Lei nº 7.604/87, devendo ser observada, contudo, a prescrição quinquenal no tocante às parcelas não pagas nem reclamadas na época própria.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, ressalvada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de OLGA ESTEVO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 24/09/1978, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.025954-0 AC 1204084  
ORIG. : 0500000229 1 Vr BROTAS/SP 0500009904 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BRICHI  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com renda mensal a ser calculada na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, desde a citação, condicionada ao prévio recolhimento das contribuições previdenciárias. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora pela taxa Selic, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 80/84).

Em seu recurso de apelação aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a aplicação do Provimento 26/01 e a exclusão da taxa Selic do cálculo dos juros de mora e a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 129/143.

Após breve relatório, passo a decidir.]

Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 10.02.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de Casamento (1962; fl.14), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 11.06.1971 a 04.01.1982, 05.01.1982 a 01.08.1985 e 01.06.2001 a 16.08.2002 (fl. 16/17), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 94/95 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na fazenda Gasparello e do João Nuci como colono, e que atualmente está como diarista.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág.

347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.02.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Excluo, de ofício, a condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que tal obrigação compete ao empregador.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (20.06.2005; fl. 33).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa Selic.

Conheço, de ofício, de erro material quanto à fixação do valor do benefício de acordo com o art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que é de um salário mínimo.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima estabelecida e para que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença. Excluo, de ofício, a condenação ao ressarcimento das contribuições previdenciárias e conheço, de ofício, de erro material quanto à aplicação do art. 50 da Lei 8.213/91.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte Antonio Brichi, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026536-9 AC 1204736  
ORIG. : 0300000584 3 Vr ITAPEVA/SP 0300041602 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JOSE PAULINO DA SILVA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/11 – ratificado por prova oral (fs. 72/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC c/c o verbete 204 do STJ), e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027900-9 AC 1206301

ORIG. : 0600000577 1 Vr URANIA/SP 0600015441 1 Vr URANIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA MORAO  
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnano, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Repilo, assim, a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs. 38/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº

637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decísum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028935-0 AC 1208584  
ORIG. : 0300000488 2 Vr ITAPEVA/SP 0300036876 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : SETIMIO VERNEQUE DO AMARAL  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

O postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/08 e 10/12 – ratificado por prova oral (fs. 42 e 60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029499-0 AC 1209348  
ORIG. : 0300001279 2 Vr ITAPEVA/SP 0300069218 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : JANDIRA DE OLIVEIRA MARQUES  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031091-0 AC 1211012  
ORIG. : 0500001252 1 Vr IBIUNA/SP 0500045771 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SEBASTIANA DE GOES  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/10 – ratificado por prova oral (fs. 31 e 46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Configura-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031808-8 AC 1214647  
ORIG. : 0700000252 1 Vr BURITAMA/SP 0700004168 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA MARQUES DA SILVA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 13/15 – ratificado por prova oral (fs. 59/64), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034778-3 AC 1143704

ORIG. : 0400002608 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400035305 1 Vr JAGUARIUNA/SP

APTE : MARIA CONCEICAO APPARECIDA COLOMBINI

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 – ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035078-6 AC 1222196  
ORIG. : 0400001023 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400142746 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : BENEDITA FERNANDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIN DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, outrossim, quanto à aplicação da correção monetária, dos juros moratórios e à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 – ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros

moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne aos juros moratórios em 1% ao mês, nos termos da atual legislação, eis que a sentença assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de parte do recurso da autora e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035708-2 REOAC 1222957  
ORIG. : 0600001048 1 Vr CARDOSO/SP  
PARTE A : RODOLFO CARVALHO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : ELISA LELIS CARVALHO  
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária à taxa SELIC e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pelo não conhecimento do reexame necessário.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da

qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Nilson Ferreira dos Santos, ocorrido em 16/09/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidão de nascimento do filho e de óbito (fl. 09/10), nas quais está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filho menor de 21 anos (fl. 09).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar em 1 (um) salário mínimo o valor do benefício e para que os juros de mora obedeçam ao acima estipulado. Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.036380-2 AC 1051898  
ORIG. : 0500005650 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE RODRIGUES DE LIMA  
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 156/161.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.08.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Contrato de Colonização firmado com o Inca (1996; fl. 15/17), Recibo de empréstimo para fomento agrícola (1996; fl. 18), Contrato de arrendamento (1992; fl. 22/25), Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista (1995; fl. 26), Cartão de produtor rural (2005; fl. 27), Declaração anual de produtor rural (2004; fl. 28) e Notas fiscais de produtor (2000 e 2004; fl. 29/30), todos em nome de seu companheiro, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 125/126 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1993, e que ela sempre trabalhou na roça, e que em 1996 ela e seu companheiro receberam um lote de assentamento, onde passaram a trabalhar, em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.08.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.7.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.7.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eunice Rodrigues de Lima, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.036562-8 AC 1052082  
ORIG. : 0400001395 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DA SILVA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto à correção monetária, juros de mora, custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação de falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio também não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Sebastião Lucas ocorrido em 07/05/2004, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, uma vez que o falecido encontrava-se aposentado na data de seu óbito (fl. 16).

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 116/118), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

“A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o

filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.” (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante às custas judiciais e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO**, no tocante às custas e despesas processuais, e **NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de LUZIA DA SILVA RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 11/11/04, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.037663-5 AC 1226524  
ORIG. : 0400001280 2 Vr MOCOCA/SP 0400039593 2 Vr MOCOCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JERONIMA DE SOUSA SILVA  
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, momento em que deverá ser o percentual majorado para 1%. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, conforme teor da Súmula 11 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido devido à falta de qualidade de

segurada da autora e falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, que a data de início do benefício seja a do trânsito em julgado da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em seu patamar mínimo, excluindo-se as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ e que a correção monetária incida somente a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões (fl. 82/84), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das Preliminares.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Ademais, improcede a assertiva de que a autora não possui qualidade de segurada devido ao fato de que nunca contribuiu para o Sistema Previdenciário. Ressalte-se, que o trabalhador rural enquadrado como segurada obrigatório em julho/1991 poderá requerer a aposentadoria por idade até julho/2008, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.368/2006, e receberá o benefício no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Do Mérito.

A parte autora, nascida em 05.10.1931, completou 55 anos de idade em 05.10.1986, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (29.07.1961; fl. 10), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, carteira profissional de seu esposo (fl. 07/09), onde constam anotados contratos de natureza rural nos períodos de 14.09.1976 a 11.12.1976 e de 23.11.1977 a 09.06.1979, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 54/55, afirmaram que a autora trabalhou na lavoura, com os turmeiros “Laudevino Marques” e “Orlando Espanha”, pelo período de oito e dez anos, respectivamente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.10.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (10.03.2005, fl. 17/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA JERONIMA DE SOUSA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040120-4 REOAC 1236545  
ORIG. : 0200001031 2 Vr CARAGUATATUBA/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MICHAEL GABRIEL JACINTO incapaz  
REPTE : JOAO JACINTO DOS SANTOS  
ADV : MARIA BENEDITA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

**D E C I S ã O**

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Não há que se falar em reexame necessário, pois o art. 475, II, do C. Pr. Civil se aplica somente ao processo de conhecimento, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, CPC.

I – A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos por autarquia e fundações não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes. II – (...) Recurso não conhecido.” (REsp 365.736 SC, Min. Felix Fischer; REsp 262.622 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040141-8 AC 1151519  
ORIG. : 0200002101 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0200023070 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : LAZARA NEVES MASS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, insurgindo-se quanto à aplicação da correção monetária, dos juros moratórios e à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso da autora, para fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos retro explicitados, e para elevar o percentual da

verba honorária para 15%, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040231-9 AC 1151609  
ORIG. : 0500000380 2 Vr ITAPIRA/SP 0500007033 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : AUREA MARIA DE JESUS CARDOSO LEONARDO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse permanecesse a partir do ajuizamento da ação, os juros mantidos em 1% ao mês, insurgindo-se quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16 – ratificado por prova oral (fs. 66/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito,

dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício, os juros moratórios e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso da autora e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, e dou parcial provimento à apelação, interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial da benesse e dos juros de mora, ambos a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040438-2 AC 1237180  
ORIG. : 0600000139 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA BRITO PAULINO  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 09/11 – ratificado por prova oral (fs. 42/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041619-0 AC 1238348  
ORIG. : 0600000560 1 Vr URANIA/SP 0600015021 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL DO CARMO COSTA DE LIMA  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (08.06.2005), incidindo correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de trinta dias.

Interposto agravo retido de r. decisão que fixou em um salário mínimo os honorários do perito. Alega ser vedada sua fixação em salário mínimo, além de pleitear por sua redução.

Apela o réu pugnando, inicialmente, pelo conhecimento do agravo retido interposto e argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 133/143.

Não houve comunicação do réu quanto à implantação do benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou-lhe parcial provimento.

A verba pericial fixada em um salário mínimo, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, sendo razoável, contudo, o valor fixado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 16.07.1961, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.01.2007 (fl. 104/107), revela que a autora é portadora de lesão do nervo radial do membro superior direito, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos início de prova material do alegado labor campesino, consubstanciada em sua certidão de casamento, celebrado em 13.11.2004 (fl. 12), onde seu marido está qualificado como lavrador.

Há, ainda, declarações de exercício de atividade rural emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datadas de 15.06.2005 e 19.01.2006 (fl. 13 e 17) de que a autora trabalha em regime de economia familiar, na condição de comodataria rural, no sítio Santa Izabel, no período de 2001 até as referidas datas, que são consideradas como prova testemunhal reduzida a termo.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 05.12.2006 (fl. 78/79), revelam que a autora trabalhava na roça, na propriedade da família, até sofrer um acidente e não conseguir mais fazê-lo, há cerca de um ano.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação, deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a patologia constatada no laudo é a mesma.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo retido interposto pelo réu para converter a verba pericial fixada em moeda corrente, rejeito a preliminar por ele argüida e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora Isabel do Carmo Costa de Lima, retificando-se a data de início do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041937-3 AC 1238687  
ORIG. : 0600002384 1 Vr SIDROLANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RODRIGUES MORENO  
ADV : DAVID MOURA DE OLINDO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12, 15/18 e 20/23 – ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A propósito, ressen-te-se de comprovação a alegação autárquica de que o imóvel do vindicante contenha área superior a 30 hectares. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou, e no que diz respeito à exclusão das custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042683-0 AC 1155022  
ORIG. : 0400000390 1 Vr URUPES/SP 0400023052 1 Vr URUPES/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE AZEVEDO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do primeiro laudo em Juízo (16.03.2006), atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora apela, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do precatório.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 197/199 e 201/206.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.07.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.02.2006 (fl. 77/85), atesta que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, bronquite e cardiopatia hipertensiva, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na certidão de casamento, celebrado em 30.09.1967 (fl. 10), onde seu marido está qualificado como lavrador.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 12.09.2007, à fl. 165/166, indicam que a autora sempre trabalhou na roça, juntamente com seu marido, até meados de 2005, deixando de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde, ou seja, fortes dores na costas, chegando a ser encaminhada ao hospital por meio de ambulância.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (14.02.2006), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como arbitrar os honorários

advocáticos em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Lourdes Alves de Azevedo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 14.02.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042928-7 AC 1240833  
ORIG. : 0500014510 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0500000897 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : NAIR MARQUES DA COSTA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 06/11/1945, completou essa idade em 06/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Nesse caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento, na carteira de filiação e no comprovante de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 10/14), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte de ementa de julgado:

“No que se refere á comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.” (STJ, REsp nº 591370/MG, Relator Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJ 032/08/2004, p. 529).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar

os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

Dúvidas não há de que a apelada deve ser enquadrada como rurícola, não tendo relevância o fato de seu marido exercer a função de “motorista” (fl. 120), bem como relatou a testemunha.

A Lei nº 5.889/73, ao conceituar o trabalhador rural, assim estabelece, em seu art. 2º:

Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Não há qualquer dispositivo que exclua os trabalhadores que exercem a função de motorista, em veículos da empresa agrícola, do conceito de empregado rural, pois o enquadramento se dá pela atividade do empregador, sendo certo que a sentença reconheceu vínculo empregatício com esteio na prova documental, qual seja, instrumento de transação extrajudicial constando a profissão do autor como “rurícola”.

A propósito, diz Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra “Consolidação das Leis do Trabalho Comentada”, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 49, em comentário ao art. 7º, da CLT, que:

“É empregado rural, não só o colono, o meeiro, o parceiro, mas também aqueles trabalhadores que de alguma forma concentram seus esforços laborais em prol da finalidade explorada, v.g., tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas, capataz, administradores, fiscais, etc.”

Arremata Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 15ª edição, 2002, pág. 146):

“Na verdade, não é apenas quem presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural que será considerado empregado rural. O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade”.

Assim, não só os que habitualmente se ocupam com o arado da terra são considerados como empregados rurais. Também são considerados com tais, aqueles que exercem atividades que embora não sejam específicas à lavoura, convergem diretamente para a produção agrária, como se verifica com aqueles que nas fazendas trabalham como tratoristas, motoristas de caminhão, apontadores de horas trabalhadas pelos rurícolas e produção pelos mesmos obtida, fiscais e administradores, os quais exercem suas funções inteiramente vinculadas à agricultura ou pecuária.

Dessa forma, o empregado que presta seus serviços no campo como motorista é, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural. O que define a condição do empregado, se urbano ou rural, é a atividade que este desenvolve junto a empresa, pouco importando se a reclamada se dedique à industrialização de produtos agrícolas ou o nome do cargo conferido ao trabalhador.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR MARQUES DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/04/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.043186-1 AC 1156226  
ORIG. : 0500001211 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500036646 3 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANESIO DEMARQUE  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido sem registro no total de 06 anos e 25 dias, bem como o acréscimo relativo à insalubridade reconhecida num total de 05 anos, 10 meses e 14 dias, para integrar o tempo total. Em consequência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei 8212/91, a partir da citação, incidindo correção monetária pelo critério das Súmulas 148 e 43 do E.Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas entre a citação da autarquia e a sentença, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

O réu pugna pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os períodos rural e urbano alegados pelo autor não restaram comprovados por prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o autor em 15.12.1998 não havia implementado os requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que a atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser reconhecida a partir de 16 anos. Subsidiariamente, pede a exclusão do pagamento de custas e despesas processuais; que seja alterado o critério de correção monetária; que os juros de mora sejam contados a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam de 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões de apelação (fl. 154/157), os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da apelação do INSS.

Busca o autor, nascido em 05.02.1960, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro, na qualidade de balconista e motorista, respectivamente, nos períodos de 05.02.1972 a 05.02.1978 e 06.02.1978 a 31.03.1980, bem como o labor exercido sob condições especiais nos períodos de 01.04.1980 a 14.07.1987 e de 13.03.1989 a 17.07.1996, na função de motorista, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar que, segundo os preceitos expressos em nosso Código de Processo Civil, caracteriza-se como inepta a apelação que vem dissociada das razões do decisum, bem como aquela que versar genericamente as razões de inconformismo sem impugnar especificamente os pontos discordantes.

No caso presente, fundamentou-se a condenação no reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor na qualidade de balconista e motorista, o qual, aliado às anotações em CTPS, lhe conferem o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Contudo, em seu apelo, a autarquia discorre sobre a realização de serviços em atividades rurícola e urbana, sustentando que não houve comprovação dos requisitos legais para a aposentadoria rural, não se atendo especificamente às questões postas em Juízo. Suas razões, portanto, mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, caracterizando-se como inepta.

Neste sentido, esta E.Corte assim já decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INEPTA. NÃO CONHECIMENTO.**

I – Caracteriza-se como inepta a apelação cujos argumentos encontram-se dissociadas do decisum, pois é requisito essencial para a admissibilidade do recurso que a parte exponha nas razões os fundamentos de fato e de direito que justificam nova decisão.

(TRF 3ª Região – AC 98.03.098702-0-SP; Rel. Juiz Souza Ribeiro; DJU de 05.11.2001, pág. 960).

Do mérito.

Passo à análise do mérito da causa por força da remessa oficial tida por interposta.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou sem registro, exercendo as atividades alegadas, consubstanciada no título eleitoral de fl.57 (13.02.1978) e no certificado de reservista de fl.60 (08.07.1979), vez que apontam a profissão de balconista e motorista, respectivamente. Consta, ainda, o nome do autor na Caderneta de Vistoria da Secretaria Estadual da Saúde em Adamantina (fl.48/49) em vistorias efetuadas em 13.09.1977 e 01.03.1979 na empresa Mario Demarque, na qual trabalhou como balconista, assim como nos Certificados de Saúde e Capacidade Funcional de 1978 e 1982 (fl.25/26), contendo anotação do cargo de motorista. Por fim, devem ser consideradas também as fotografias de fl.20/21, que retratam o autor, ainda jovem, em ambiente compatível com a alegada atividade de balconista.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.124/125 afirmaram que conhecem o autor desde os 12 (doze) anos de idade e que ele trabalhou na empresa Mario Demarque durante o período em litígio, na condição de empregado, em horário comercial, recebendo salário.

Vale ressaltar que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho somente aos menores de 12 anos, época em que se pressupõe força física para atividades laborativas.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido sem registro pelo requerente, durante o período de 05.02.1972 a 31.03.1980, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV – O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V – É despicenda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. (g.n.)

VI – Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234).

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL – LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 01.04.1980 a 14.07.1987 e 13.03.1989 a 17.07.1996, conforme registros em CTPS (fl.31) e SB-40 (fl.40/45), devem ser tidos por especiais, em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão, expressamente prevista pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Sendo assim, computando-se todos os períodos laborados, a parte autora perfaz 37 anos, 09 meses e 14 dias, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Faz jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se no cálculo do valor do benefício regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (26.10.2005 – fl.81 vº).

Cumpre, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, não conheço da apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para que seja observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (ANESIO DEMARQUE), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.10.2005, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão

AC 2006.03.99.043186-1 Anésio Demarque

PROC. : 2007.03.99.043490-8 AC 1243412

ORIG. : 0600000029 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERMINIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A r. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios, do termo inicial do benefício e da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como a isenção do pagamento das custas judiciais e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/03/1944, completou essa idade em 24/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, em cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópias de comprovantes de inscrição junto a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 11/12) e de anotações em CTPS de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 13/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor

diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, a autarquia previdenciária não possui interesse recursal no tocante ao pedido de isenção de custas e despesas processuais, uma vez que o provimento jurisdicional se deu nos exatos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas judiciais e despesas processuais e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada HERMÍNIA FERREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03/03/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043812-4 AC 1243875  
ORIG. : 0600000511 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600016595 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIO FERREIRA DA SILVA  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do laudo pericial (10.11.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26/01 da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora de 1% ao

mês, calculados de forma decrescente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados a partir da data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a exclusão das custas processuais, redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Recorre a parte autora adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 83/87.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

O autor, nascido em 20.11.1960, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 20.10.2006 (fl. 53/57), atesta que o autor é portador de pênfigo foliáceo, patologia dermatológica bolhosa incurável e que exige cuidados médicos constantes, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. De acordo com o laudo, a doença teve início em março de 2004, agravando-se, até tornar o autor incapaz a partir de julho de 2005.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na certidão de casamento, celebrado em 08.11.1984 (fl. 12), onde ele está qualificado como lavrador, bem como cópia de sua C.T.P.S. acostada à fl. 13 como prova do trabalho campesino.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 23.05.2007, à fl. 66/67, indicam que o autor trabalhava na roça, na fazenda do Sr Fábio Luchesi, na condição de diarista, até o ano de 2004, quando parou de fazê-lo, em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.**

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (06.07.06 – fl. 39vº).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de

2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cecílio Ferreira da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 06.07.06, e renda mensal inicial – RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044220-6 AC 1244295  
ORIG. : 0600031228 1 Vr PARANAIBA/MS 0600001083 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO DE PADUA CARNEIRO  
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

**D E C I S Ã O**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 22 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 23/27 – ratificado por prova oral (fs. 132/133), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044496-0 AC 1158387  
ORIG. : 0500000570 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500002360 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA TONIATTI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho

campesino - v., em especial, fs. 12/17 – ratificado por prova oral (fs. 92/93), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.045562-2 AC 1160432  
ORIG. : 0400001047 2 Vr IBIUNA/SP 0400040701 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE VIEIRA DIAS  
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 19.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir do ajuizamento da ação (21.12.04), bem assim a pagar os valores em atraso acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial, a contar do laudo pericial e a redução da verba honorária. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica quanto à implantação do benefício de auxílio-doença na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 77/78).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de depressão, o que gera uma incapacidade temporária para o trabalho (fs. 41/43).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do auxílio-doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046705-7 AC 1253521

ORIG. : 0700000844 1 Vr RIO NEGRO/MS 0605004512 1 Vr RIO NEGRO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO GONCALVES DE ALENCAR

ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária pelo índice do IGPM/FGV e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em custas processuais, bem como alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Não procede a alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

**“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Tendo o autor nascido em 30/08/1942, implementou o requisito etário em 30/08/2002 (artigo 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que sendo rural a sua atividade predominante, é de se considerar a idade de 60 (sessenta) anos.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verificando-se os contratos de trabalho registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 17/19) e nos documentos juntados pelo INSS (fl. 87), conclui-se que ele esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos de 01/02/1982 a 30/08/1982, 01/09/1982 a 30/11/1982, 02/05/1984 a 26/02/1987, 01/03/1987 a 11/07/1987, 01/08/1987 a 04/11/1990, 01/03/1991 a 30/11/1991, 02/01/1993 a dezembro de 1993 e de 01/11/2001 a dezembro de 2007. Presume-se, também, exclusivamente quanto ao Autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

É de se ressaltar que embora alguns contratos sejam de natureza rural, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. (...)

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.” (STJ, REsp n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS quanto ao termo inicial e às custas, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE

PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial e às custas judiciais, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MÁRIO GONÇALVES DE ALENCAR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/07/2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.049316-0 AC 1261265

ORIG. : 0600013823 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000458 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUCIA AZAMBUJA

ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11, 14/17 e 19/22 – ratificado por prova oral (fs. 122/123), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846,

Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049539-9 AC 1261487  
ORIG. : 0600000802 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600040059 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES ZANETTI DE MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/01/1937, completou essa idade em 01/01/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora consistente em, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador, inclusive percebendo a parte autora, em virtude do seu óbito, pensão por morte de segurado especial (fl. 28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DE LOURDES ZANETTI DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12/01/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049934-4 AC 1262093

ORIG. : 0600000443 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600009672 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA MORAIS DE QUEIROZ  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios e dos juros de mora, bem como seja o termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/04/1939, completou a idade acima referida em 11/04/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1997.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”, na exata dicção do caput do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária não possui interesse recursal quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que este foi fixado nos exatos termos do inconformismo.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a base de cálculo da verba honorária, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA MORAIS DE QUEIROZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05/09/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050346-3 AC 1262659  
ORIG. : 0600000517 2 Vr GARCA/SP 0600020992 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LINETE MENDES ARCARO  
ADV : GILBERTO GARCIA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da antecipação dos efeitos da tutela (17/04/2006), além de custas na forma da lei, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja a sentença alterada no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora possui contratos de trabalho registrados em CTPS, tendo o último deles iniciado em 10/04/1999, sem data de baixa (fl. 19), bem como considerando que ela percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 24/04/2000 a 30/09/2004, tendo requerido novamente o benefício a partir de 13/10/2004, e tendo a última perícia administrativa sido realizada em 31/01/2006, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 07/35. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo dos auxílios-doença. Proposta a ação em 03/04/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 92/100). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, tais como sua idade (58 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, compensando-se os valores pagos administrativamente e a título de tutela antecipada, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, bem como os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, como bem salientou o MM. Juiz “a quo”, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal

de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LINETE MENDES ARCARO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29/05/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e reduzir os honorários periciais, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INSS para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050861-8 AC 1266346  
ORIG. : 0600000190 2 Vr DRACENA/SP 0600021668 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SHIGUEKO SUZUKI UDIIE  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, inclusive abono anual, com renda a ser calculada pela autarquia considerados os salários-de-contribuição referentes aos meses nos quais foram efetivamente recolhidos, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006 (fls. 18/37). Requerido judicialmente o benefício em 24/03/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fl. 77). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua idade avançada 79 (setenta e nove) anos, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. Tal ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

**JEDIAEL GALVÃO**

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.051314-6 AC 1266963  
ORIG. : 0700000258 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLAVO BRITO LISBOA  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, questiona os honorários advocatícios e o termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/05/1943, completou essa idade em 05/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09) na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 25/26). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLAVO BRITO LISBOA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/04/07 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.056063-0 AC 500714  
ORIG. : 9500439514 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALTER VIEIRA  
ADV : LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal do benefício, mediante a utilização dos valores efetivamente recolhidos, além de para rever o benefício, mediante a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observados os termos dos art. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há como reconhecer a legalidade do “salto” da contribuição do segurado, como contribuinte individual, para as classes 07 e 08, pois não foram observados os interstícios exigidos na classe 06, ou seja, 36 meses, nos termos da redação original do art. 29 da L. 8.212/91 (REsp 265.602 PR, Min. Edson Vidigal; REsp 386.012 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 413.699 PR, Min. Laurita Vaz).

Com efeito, o interstício entre as classes tem a finalidade de assegurar que, sendo cumprido todos, o benefício futuro a ser mantido pela Previdência Social tenha sustentação financeira e atuarial sendo, pois, de rigor a correta observância de cada um dos intervalos. De outra parte, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 TFR, em relação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (REsp 426.539 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 243.512 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 228.689 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 193.908 ES, Min. Gilson Dipp).

Deve-se observar o disposto no art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como forma de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095522-3 AG 315810  
ORIG. : 9500001762 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : SERGIO LUIZ COTRIM MARTINS  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Sérgio Luiz Cotrim Martins aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, objetivando a revisão de aposentadoria.

Julgada procedente a demanda e instalada execução foi requerido pelo autor a implantação do benefício revisado (f. 25), o que realizou a autarquia, administrativamente (f. 27). O crédito das importâncias do período de maio/96 a maio/97 foram creditadas, conforme informação a f. 27, permanecendo uma diferença de R\$ 471,16 (f. 30), paga em 30/03/98 (f. 38).

Ato contínuo, o Juízo extinguiu o processo executivo, determinando a expedição de mandado de levantamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, a vista da satisfação dos créditos (f. 59).

Mantida referida decisão, após requerimento, da parte autora, de reformulação desta, o requerente interpôs agravo de instrumento, alegando a existência de erro material.

Passo ao exame.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se, primeiramente, que decisões interlocutórias propiciam agravo, conforme art. 522 do Código de Processo Civil, enquanto sentenças – assim compreendidos os atos judiciais que impliquem quaisquer das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC - oportunizam apelação (arts. 162, § 1º, do mesmo Codex, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005 c/c art. 513).

Na espécie, o decisório guerreado julgou extinto o processo, com fulcro no art. 794, I, do CPC, segundo o qual, extingue-se a execução, quando o devedor satisfaz a obrigação.

De seu turno, o art. 795 do CPC dispõe que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Assim, tratando-se de sentença, o recurso apto a desafiá-la seria a apelação.

Cumpra observar, outrossim, que, para se empregar o princípio da fungibilidade recursal, tornam-se mister a dúvida objetiva sobre o escorreito recurso a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, pressupostos inconfigurados na hipótese em comento.

A propósito, confira-se precedentes:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, “O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico”.

II - Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III – In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV – Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre o qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V – Recurso não conhecido”.

(TRF-3ª Reg., AG nº 117.511, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 11/10/2004, v.u., DJ 24/11/2004, p. 270)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

- A decisão que, em sede de execução, reconhece ter sido cumprido o julgado e determina a baixa e arquivamento dos autos, desafia recurso de apelação, porquanto a extinção da execução é ato formal, de que resulta, obrigatoriamente, sentença, tal como se

depreende da conjugação dos artigos 794 e 795 do CPC.

- Agravo de instrumento provido”.

(TRF-2ªReg., AG nº 127.096, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 17/11/2004, v.u., DJ 06/01/2005, p. 41)

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 33, XIII, do RITRF-3ªReg., por inadmissibilidade, decorrente do manifesto incabimento do recurso ofertado.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096593-9 AG 316622  
ORIG. : 9000000001 1 Vr BARRA BONITA/SP  
AGRTE : LUIZ HENRIQUE BATISTA RIBEIRO  
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : FRANCISCO GARCIA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Deficiência da instrução. Inadmissibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Henrique Batista Ribeiro, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita/SP, que, nos autos de ação executiva de título judicial, haurido de demanda previdenciária aforada com vistas à revisão de benefício de auxílio-acidente, indeferiu a realização de perícia, determinando a restituição do valor pago, indevidamente, em dez dias, considerada a hígidez da planilha de cálculos.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligir cópia da procuração outorgada ao advogado da parte autora, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.004421-0 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ERONIDES RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2006.63.01.075402-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERGIO SILVERIO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2007.63.01.006347-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIA KEIKO OKUYAMA MARTINS  
ADV/PROC: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2007.63.01.076413-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO BOSCO GONCALVES  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009618-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELENA SERGINA DOMINGOS  
ADV/PROC: SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009627-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00036 - Acao SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO  
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009639-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: MARIO UEHARA  
ADV/PROC: SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009642-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
REQUERIDO: ZILDA DOS SANTOS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009643-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
EXECUTADO: JOSE AGENOR DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009644-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JULIANA FELICIANO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP120231 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009646-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: MARCOS DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009648-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSIMERE MENDES ROCHA  
ADV/PROC: SP103313 - HATUO NISHIDA

REU: ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009651-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL  
ADV/PROC: SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009657-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV/PROC: SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E OUTRO  
REU: JULIO DE PINHO VINAGRE E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009667-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRACEMA ALTIERI E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009773-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: PEDRO HARADA E OUTRO  
ADV/PROC: SP154949 - ELAINE RODRIGUES BUENO DE FREITAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009783-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009784-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009785-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009787-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009788-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009789-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009791-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009792-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009793-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009794-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009795-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009796-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009797-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009798-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009799-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009834-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009836-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009837-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009838-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009846-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009848-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009849-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009850-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009851-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009852-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009853-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009856-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009857-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009882-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRO NICOLLETTI  
ADV/PROC: SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009888-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TULLIO PRADA  
ADV/PROC: SP138689 - MARCIO RECCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009889-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE PRADA  
ADV/PROC: SP138689 - MARCIO RECCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009890-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI  
ADV/PROC: SP138689 - MARCIO RECCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009891-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAOLA PRADA LORENZINI  
ADV/PROC: SP138689 - MARCIO RECCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009893-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009897-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERSON BORTOLATO  
ADV/PROC: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009898-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REQUERIDO: DANIELA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009899-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REQUERIDO: TATILENE DE SOUZA LOURENCO BENTO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009900-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REQUERIDO: JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009901-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA SILVA  
ADV/PROC: SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009902-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSUE DOMINGOS DE SANTANA  
ADV/PROC: SP085520 - FERNANDO FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009903-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA COSTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009904-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
REU: JORGE ANTONIO PASSOS  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009905-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E OUTROS  
REU: ANITA BATISTA DO CARMO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009906-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009907-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
REU: MARCELO CARNEIRO DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009908-9 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS HUARIPOMA CONCHA  
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009909-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: START PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009910-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009911-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENISE GONCALVES FILHO  
ADV/PROC: SP178825 - VAGNER PIVATTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009912-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROHR IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009913-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAMARA NACIONAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - TNA  
ADV/PROC: SP065232 - ELIZABETE MARELI CARVALHO  
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009914-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FILADELFIA IMP/, COM/ E EXP/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
ADV/PROC: SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009915-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009916-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU  
ADV/PROC: SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009917-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAMON VARGAS FERNANDEZ  
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009918-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA  
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009919-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO RUSSO  
ADV/PROC: SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009920-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERGIO BRITO E OUTRO  
ADV/PROC: SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009921-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL BRITO  
ADV/PROC: SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009922-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARMINDO BARRETO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009924-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEANDRO ROGERIO MAINARDI  
ADV/PROC: SP140252 - MARCOS TOMANINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009925-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009926-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009927-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009928-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA  
ADV/PROC: SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009929-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA  
ADV/PROC: SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009930-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES  
ADV/PROC: SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009931-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN  
ADV/PROC: SP062937 - MARCOS MONACO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009932-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI S/A  
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009934-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009937-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009940-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DANIELA COELHO MACEDO  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CENTRO SELECAO PROMOCAO EVENTOS CESPE UNB  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009952-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009954-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009974-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E TECNOLOGICOS - TECHCOM  
ADV/PROC: SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009975-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - TECHSERV  
ADV/PROC: SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009977-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL - TECHSERV  
ADV/PROC: SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009978-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E TECNOLOGICOS - TECHCOM  
ADV/PROC: SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009982-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSMAR FERNANDES JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009984-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADV/PROC: SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009986-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARLY ELZA FROES SUTHERLAND ARANHA  
ADV/PROC: SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DIRETOR DA BLUE LIFE-ASSISTENCIA MEDICO SAO PAULO S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009998-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010002-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV/PROC: SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010006-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010007-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA  
ADV/PROC: SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010011-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RICARDO REIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010012-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: MARIA VICTORIA ROMERO RAMOS DE FREITAS  
ADV/PROC: SP211590 - DANIELA MATTIUSI E OUTRO  
IMPETRADO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOMADO OBJETIVO - SUPERO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010014-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
EXECUTADO: ERIVALDO TENORIO PINTO - ME E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010015-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: ERICA LETICIA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010016-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
EXECUTADO: ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010017-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

REU: NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010023-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA  
ADV/PROC: SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010025-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010030-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA  
ADV/PROC: SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010031-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FORENGE ENGENHARIA CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA  
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010037-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: DEBORAH SANTANNA COM/ E REPRESENTACOES LTDA-ME  
ADV/PROC: SP056983 - NORIYO ENOMURA E OUTRO  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010038-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S/A  
ADV/PROC: SP104529 - MAURO BERENHOLC E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.009628-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.00.009627-1 CLASSE: 36  
IMPUGNANTE: BANCO ECONOMICO S/A  
ADV/PROC: SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA  
IMPUGNADO: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO

ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009629-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.009627-1 CLASSE: 36  
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO  
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES  
REQUERIDO: BANCO ECONOMICO S/A  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009767-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.00.047869-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA  
EMBARGADO: SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A  
ADV/PROC: SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009768-8 PROT: 02/10/2007  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.017255-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: RENATA HAISE BORRASCA  
ADV/PROC: SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009772-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.034427-4 CLASSE: 209  
IMPUGNANTE: DANILO SIQUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARINA RITA M TALLI COSTA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009780-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.00.024998-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA  
EMBARGADO: ELISABETE MARTINS  
ADV/PROC: SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009781-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002611-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN  
ADV/PROC: SP176456 - CELSO LUIZ GOMES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009782-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0061567-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA  
EMBARGADO: EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009830-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 98.0002416-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO  
EMBARGADO: LEONILDE PUNTEL E OUTROS  
ADV/PROC: SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009869-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006974-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM  
IMPUGNADO: MARIA FRANCISCA GROF  
ADV/PROC: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009870-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.091253-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LILIANE MAHALEM DE LIMA  
EMBARGADO: SILMA LEITE FIRMINO  
ADV/PROC: SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009871-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0018430-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA  
EMBARGADO: DERCIO DOS SANTOS JAMBAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009872-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0036982-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA

EMBARGADO: ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009873-5 PROT: 19/02/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0048069-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JULIANA MARIA M DE MAGALHAES  
EMBARGADO: RAMI IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009892-9 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006937-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: ANA PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009894-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.005393-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
IMPUGNADO: PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009895-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007582-6 CLASSE: 127  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
IMPUGNADO: ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO  
PRETO E REGIAO  
ADV/PROC: SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU  
VARA : 17

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.009080-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: VALTER BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009786-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AGRENCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000113

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000017

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000132

Sao Paulo, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.009682-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS

ADV/PROC: SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009923-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANOEL FERNANDES AMORIM NETO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009933-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO RUBENS E OUTROS

ADV/PROC: SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009935-1 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009936-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009938-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA TEREZA STEFANO RUIZ MARMAL  
ADV/PROC: SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009939-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009941-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009942-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009943-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV/PROC: SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009944-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALDO LUIZ  
ADV/PROC: SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009945-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009946-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009947-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009948-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA

ADV/PROC: SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009949-1 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009950-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009951-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009953-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009955-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009956-9 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009957-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009958-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009959-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009960-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCELO LOPES TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009961-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009962-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009963-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009964-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009965-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009966-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009967-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009968-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 4 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009969-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009970-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009971-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009972-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009973-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009976-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009979-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009980-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009981-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009983-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009985-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009987-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009988-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009989-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009990-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009991-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009992-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009993-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009994-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009995-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MINAKO OKAWA  
ADV/PROC: SP018332 - TOSHIO HONDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009996-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009997-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009999-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010000-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010001-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010003-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010004-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAVAN PRE-MOLDADO S/A  
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010005-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA  
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010009-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: ANA CLAUDIA ARRUDA DE LIMA  
ADV/PROC: SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010010-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010018-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010019-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: LEONILDO FLORIANO NUNES E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010020-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010021-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: IRIS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010022-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: LEANDRO LUCAS LIMA GONZALEZ E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010024-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010026-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010027-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010028-6 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010029-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010033-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010034-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010035-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OMEGA PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV/PROC: SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010036-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010039-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REU: EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010040-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
REU: IDEALL COMPUTADORES LTDA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010044-4 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010045-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAO PAULO WELLNESS  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010046-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010047-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELIO RIVETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010048-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TANIA MARLY BRASSANINI  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010049-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELDER LANDY E OUTROS  
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010050-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010051-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010052-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS MEDICOS COM/ E SERVICO LTDA  
ADV/PROC: SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010060-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAXIMINIANO MONTEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229857 - PATRICIA ZIMERMANO BOCARDO  
IMPETRADO: REITOR DO IREP - ASSOC DE ENS SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010063-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010064-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010065-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010066-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010067-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010068-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010072-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: ELPINIKI MIHAILIDOU CANUTO  
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010073-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: FRANCESCA DOS SANTOS

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010077-8 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010078-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010082-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

ADV/PROC: SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010083-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADV/PROC: SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010085-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI

ADV/PROC: SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010087-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EWALDO EURICO FRANKIE

ADV/PROC: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010088-2 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADILSON GANCIAR E OUTRO

ADV/PROC: SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010089-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IPE  
ADV/PROC: SP129817B - MARCOS JOSE BURD E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010091-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSANGELA FASSINI DE MORAES  
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010093-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010094-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010095-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTAO  
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010096-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA PORTO  
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010097-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010103-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EXPRESO EL AGUILUCHO S/A

ADV/PROC: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010104-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES  
ADV/PROC: SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA  
REU: COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010105-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO  
ADV/PROC: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010106-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
ADV/PROC: SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI  
IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ACERVO TECNICO DO CREA-SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010110-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TABITA ALVES TORRES  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010112-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO JORGE RIBEIRO  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010113-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA  
ADV/PROC: SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010114-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAIKO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV/PROC: SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010115-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEUSA PIRES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010116-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010117-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010118-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO  
ADV/PROC: SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010119-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOBLOCO CONSTRUTORA S/A  
ADV/PROC: SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010120-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CASSIO RICCI AZEVEDO  
ADV/PROC: SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010121-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: NEWTON GONCALVES DE ANDRADE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010122-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010123-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: MARA SOARES CARNELOSSO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010124-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010125-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: SUPREMO COM/ DE FRIOS LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010126-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010127-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010128-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: SAMPA PEL COML/ LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010129-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO DE MORAES MIHALIK  
ADV/PROC: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010131-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIZA ROSA GOLDRING  
ADV/PROC: SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010132-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANTONIETA APARECIDA FERNANDES  
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010133-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCIA BENEDITA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010134-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO  
ADV/PROC: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010135-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR  
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010137-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE SOUSA BARBOSA  
ADV/PROC: SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010138-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO  
REU: NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA E OUTROS  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010139-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010140-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E OUTRO  
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010141-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ILZA DE FATIMA DOS PASSOS  
ADV/PROC: SP253342 - LEILA ALI SAADI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010142-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGINA CELIA SEABRA  
ADV/PROC: SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010144-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI  
ADV/PROC: SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010146-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA  
ADV/PROC: SP131693 - YUN KI LEE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010149-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010150-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA  
ADV/PROC: SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010151-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA  
ADV/PROC: SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP  
VARA : 14

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.63.01.004339-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.010132-1 CLASSE: 148  
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA FERNANDES  
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009683-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00205 - LIQUIDACAO PROVISORIA DE SEN  
PRINCIPAL: 2008.61.00.009682-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009684-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.009682-9 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010008-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.007713-6 CLASSE: 148  
AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010032-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.015504-0 CLASSE: 137  
AUTOR: LELIO DE ALMEIDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010070-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1  
REQUERENTE: MARTIN JOSEF VOLLMER  
ADV/PROC: SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010071-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1

REQUERENTE: JOAO OROLOGIO MARCHIORI E OUTRO

ADV/PROC: SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010130-8 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

PRINCIPAL: 2007.61.00.028257-8 CLASSE: 29

REQUERENTE: SONIA REGINA DE PAULA

ADV/PROC: SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.002383-8 PROT: 22/03/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAMILO ERNESTO PAREJA TORO

ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

VARA : 15

PROCESSO : 2007.61.26.004602-0 PROT: 22/08/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OSELY VICENTINI BASTIVANJI E OUTRO

ADV/PROC: SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.000431-5 PROT: 09/01/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.05.003842-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.11.000760-8 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.12.003323-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TULIO DE MORAES BERGUELA  
ADV/PROC: SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004517-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RANCHARIA  
ADV/PROC: SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO  
IMPETRADO: GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.004330-8 PROT: 20/02/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REU: BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL E OUTROS  
VARA : 17

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000150  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000166

Sao Paulo, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**7ª VARA CÍVEL**

A Drª DIANA BRUNSTEIN, MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, determina a devolução dos autos abaixo relacionados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, em virtude da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 05 a 09 de maio do corrente.

92.0049229-0 ACAO ORDINARIA

AUTOR: JOSE BRONZERI DE CAMARGO e outros ADV: SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO e outro REU: UNIAO FEDERAL

2000.61.00.047655-0 ACAO ORDINARIA

AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA e outro REU: JOMAR ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA

92.0040634-3 ACAO ORDINARIA

APENSADO: 00.0000000-0 AUTOR: MINI SHOPING LINS LTDA - ME e outros ADV: SP091755 - SILENE MAZETI;

SP201684

98.0054901-3 ACAO ORDINARIA AUTOR: JOAO VIDAL DEBRANDE e outros ADV: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
00.0057309-4 ACOES DIVERSAS  
AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA ADV: SP114904 - NEI CALDERON e outro REU: KHOSROF  
NAJARIAN

00.0057321-3 ACAO DE DESAPROPRI AÇÃO AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA ADV: SP068272 -  
MARINA MEDALHA e outro REU: LINCOLN VILELA

00.0057327-2 ACAO DE DESAPROPRI AÇÃO AUTOR: CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS ADV: SP024843 -  
EDISON GALLO e outro REU: CIA/ PARQUE PAULISTANO S/A

2000.61.00.008808-1 ACAO ORDINARIA AUTOR: ROSA SOARES DE SOUZA e outros ADV: SP150441A - ANTONIO  
PEREIRA ALBINO; SP24965A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

97.1513117-4 ACAO ORDINARIA

AUTOR: VICENTE DI STASI ADV: SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA e outro REU: CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF ADV: SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES e outro

### 14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRI AÇÃO N.º 00.0634126-8, MOVIDA POR UNIÃO FEDERAL EM FACE DE MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALVES, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO. O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação n.º 00.0634216-8, distribuída em 06 de dezembro de 1983, movida por UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALVES proposta em razão da Portaria n.º 206 de 01/12/1978, publicada em 07 de dezembro de 1978 afim de declarar de utilidade publica, a seguinte área: Lote n.º 01, de quadra 06, segunda gleba, do loteamento denominado Jardim Vicente de Carvalho, com as seguintes metragens e confrontações: mede 10,00m de frente para a Rua 3, por 30,00m de frente aos fundos, de ambos os lados, dividindo de um lado com o lote n.º 2, e de outro com o lote n.º 18, e nos fundos com os lotes n.º 4 e 16, da mesma Quadra, onde tem igual largura de frente, perfazendo a área total de 300,00m2. Esse lote foi atingindo em 247,00m2 de sua área total de 300,00m2, pela Rodovia BR-101, sendo certo que o remanescente de 53,00m2 também está sendo objeto desta ação expropriatória, conforme planta cadastral de descrição feita no laudo de avaliação administrativa anexos. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3365/41. São Paulo, 04 de Abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Carla Emiko Inoue), técnico judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE: TEREZINHA CARLOS RODRIGUES, COM O PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N.º 2007.61.00.027572-0 PROMOVIDA POR TEREZINHA CARLOS RODRIGUES EM FACE DA UNIÃO FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2007.61.00.027572-0, proposta por TEREZINHA CARLOS RODRIGUES EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, fica pelo presente INTIMADA A AUTORA, na forma da lei, para cumprir o despacho de fls176, no prazo de 10 dias: Intime-se a

parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 07 de abril de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_(Carla Emiko Inoue) Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO  
JUIZ FEDERAL  
14º VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 02-2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE RÁPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 98.0036765-9 PROMOVIDA POR RÁPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 98.0036765-9, proposta por RÁPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fica pelo presente INTIMADA A AUTORA, na forma da lei, para cumprir os despacho de fl. 275, no prazo de 10 dias: À vista de intimação pessoal ter restado frustrada (fls. 274), intime-se a parte-autora por edital para dar cumprimento a determinação de fls. 269, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 15 de Abril de 2008.

Eu, \_\_\_\_\_(Janic Carla Flumian Marques) Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

JUIZ FEDERAL  
14º VARA

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 03-2008

EDITAL PARA CITAÇÃO DE GERALDO DE SOUZA E CLEUZA NOVAES DE SOUZA COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.00.028636-5 PROMOVIDA POR BANCO ABN AMRO REAL S.A. EM FACE DE GERALDO DE SOUZA e OUTROS.O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.00.028636-5, proposta por BANCO ABN AMRO REAL EM FACE DE GERALDO DE SOUZA e OUTROS, fica pelo presente CITADOS GERALDO DE SOUZA E CLEUZA NOVAES DE SOUZA, na forma da lei, para responder, não contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme despacho de fl. 219: Tendo em vista todas as tentativas frustradas de citação, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 160, que afirma estarem os réus, ainda não citados, em lugar incertos e não sabidos, defiro a expedição de edital, conforme requerido.Após a expedição deverá a parte autora tomar as providências do artigo 232, III do CPC.Oportunamente venham os autos conclusos para nomeação de curador especial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 23 de Abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_(Janic Carla Flumian Marques) Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO  
JUIZ FEDERAL  
14º VARA

**22ª VARA CIVEL - EDITAL**

EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE 1ª E 2ª LEILÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA, PROCESSO Nº 2008.61.00.002057-6, QUE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS MOVE CONTRA LAPSPEL COMÉRCIO DE PAPEIS E INFORMÁTICA LTDA .

A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MMª Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este juízo e respectiva Secretaria se processa UMA CARTA PRECATÓRIA Nº 2008.61.00.002057-6, ORIUNDA DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MINAS GAERAIS - PROCESSO Nº 2006.38.00.027313-5, que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT move contra LAPSPEL - COMÉRCIO DE PAPÉIS E INFORMÁRICA LTDA, e que no dia 03/06/2008, às 15horas, no átrio deste Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, nº 1682, nesta Cidade São Paulo - SP, estará sendo levado à 1ª leilão dos bens penhorados em cumprimento ao determinado na Carta Precatória nº 2008.61.00.002057-6, e que será descrito a seguir: 78 (setenta e oito) fichários de arquivo em acrílico na cor fumê, 5x8, cada fichário a R\$ 38,00, totalizando R\$2.964,00 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais), sendo depositados em mãos e poder de ROGÉRIO PAULUCCI SANCHEZ, RG. 12.972.266, CPF 147.333.048-58, sito na Rua Maranhão, 550, apto. 90 - Higienópolis - São Paulo - SP. FAZ SABER AINDA, que não havendo licitantes, tal bem será levado a 2ª leilão no dia 26 de junho de 2008, às 15horas, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, desprezando-se a avaliação, não sendo aceito lance que ofereça preço vil que não baste para a satisfação do débito. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado, na forma da lei. São Paulo, 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Elita Vieira), Analista Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Mônica Raquel Barbosa), Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. juíza Federal Substituta.

Juíza Federal Substituta

## 25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO no. 000662131-7, QUE MOVE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A X HISAKO YOSHIDA E OUTROS PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. O DOUTOR DJALMA MOREIRA GOMES, MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que NOS AUTOS da Ação de Desapropriação nº 000662131-7, QUE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A move em face de HISAKO YOSHIDA E OUTROS, distribuída em 07/01/85, redistribuídos a esta 25ª Vara em 14/02/2003, objetivando a constituição de servidão administrativa sobre a área de 2.073,92 m, de propriedade atribuída aos herdeiros Fusa Yoshida (Espólio), Eizi Yoshida e s/m Ritsuko Yoshida, kahoru Yoshida e s/m Satie Kukita Yoshida, Tutomo Yoshida, Isao Yoshida e s/m Suely Yoshida, Masao Yoshida e s/m Luzia Kasuko Yoshida ou Luzia Kasuko Yano, Hatuko Yoshida e s/m Shinzo Yoshida ou seu Espólio, Sizuko Nishida e s/m Tohoru Nishida e Hisako Yoshida, ora expropriados, de faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão - LT Ramal ETD Guaianazes, planta parcial nº 01 da planta geral nº 15.139, localizada no Sítio Caguassu, Zona Rural do Subdistrito de Itaquera, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, Matrícula nº 191.272 (área maior) do 9º CRI da Capital/SP, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 88.531 de 18.07.1983, para fins de servidão.

Concedida a imissão provisória na posse, pelo Órgão Expropriante foi efetuado o depósito inicial de CR\$ 2.242.948 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros). Em sentença foi condenada a autora a pagar ao réu o valor de R\$ 49.092,29 (quarenta e nove mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos - fevereiro de 1999), referente a área reservada para a servidão, deduzida a oferta inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Foi depositado pela Autora o valor de R\$ 346.696,08 (trezentos e quarenta e seis mil e seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos) para o total a ser indenizado. Determinou-se preliminarmente, o cumprimento das formalidades arroladas no art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, dando-se, para tanto, a expedição do presente edital para conhecimentos de terceiros, nos termos da retro citada legislação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 10 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos dezoito dias do mês de abril de 2008. Eu, \_\_\_Adriana Pereira de Rivoredo, Técnica Judiciária digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

---

DJALMA MOREIRA GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 200761000177965, QUE MOVE CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI EM FACE DE URBATEC-URBANIZAÇÃO E TECNICA EM CONSTRUÇÃO S/A E OUTROS PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O DOUTOR DJALMA MOREIRA GOMES, MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 200761000177965, distribuída em 05/06/2007, que CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI move em face de URBATEC-URBANIZAÇÃO E TECNICA EM CONSTRUÇÃO S/A E OUTROS, ficam terceiros incertos e desconhecidos cientes de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos 22 do mês de abril do ano de 2008. Eu, \_\_\_ Adriana Pereira de Rivoredo, Técnica Judiciária digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Ana Paula Cianci Antunes Guevara, Diretora da Secretaria, subscrevi.

---

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.00.040367-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005905-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005913-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: MARCO ANTONIO DO CARMO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005915-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005916-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005917-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005918-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005919-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005920-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005921-6 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005922-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005923-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ROGADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005924-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005925-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005926-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005927-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005928-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005929-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005930-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005931-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005932-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005933-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005934-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005935-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005936-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005937-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005938-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005939-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005940-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005941-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005942-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005943-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005944-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005945-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005946-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005947-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: JOSE FERREIRA DANTAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005948-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: ALEXANDRE SIMOES PINTO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005949-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005950-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005951-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005952-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EDVALDO BERNARDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP115158 - ODDONER PAULI LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005954-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: E Z INDUSTRIA COMERCIO METAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005955-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005956-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005957-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005958-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005959-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005960-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005961-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: JOSE ANTONIO MORI E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005962-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005963-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005964-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005965-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005966-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005967-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALTER HITOSHI KOKUMAI E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005968-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005969-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005970-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005971-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005972-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005973-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005974-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005975-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DIB METRAN  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005976-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005977-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005978-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WALDOMIRO BENEDITO DO REGO FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005979-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005980-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005981-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005982-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005983-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005984-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005985-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005986-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005987-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005988-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005989-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005990-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005991-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005992-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005993-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005994-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005995-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005996-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005997-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005998-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005999-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006000-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006001-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006002-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006003-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006004-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006005-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006006-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006007-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006008-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006009-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006010-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006011-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006012-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006013-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006014-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006015-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006016-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006017-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006018-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006019-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006020-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006021-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006022-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006023-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006024-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006025-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006026-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006027-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006028-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006029-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006030-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006031-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006032-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006033-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006034-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALFREDO CHADID GONCALVES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006035-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006036-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006037-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HIDRAULICA E DESENTUPIDORA SWATT S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006038-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006039-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006040-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006041-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006042-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006043-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006044-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006045-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006046-2 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006047-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006048-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006049-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006050-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006051-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006052-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006053-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006054-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006055-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006056-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006057-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006058-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006059-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006060-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006061-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006062-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.006063-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006064-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006065-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006066-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006067-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006068-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006069-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006070-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006071-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006072-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006073-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.006074-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006075-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006076-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006077-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006078-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.006079-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006080-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.006081-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006082-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.006083-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006085-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: FRANCIELI TIFENSE DE OGREGON  
ADV/PROC: SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006086-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: LUCIANO ALVES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006087-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006089-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: JAMIL ALKAIAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006090-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.085349-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005909-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2007.61.81.002517-2 CLASSE: 31

REQUERENTE: JAMES MICHAEL MCCANN

ADV/PROC: SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005910-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2007.61.81.002517-2 CLASSE: 31

REQUERENTE: ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAYNOR

ADV/PROC: SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005911-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2007.61.81.002517-2 CLASSE: 31

REQUERENTE: DORON MUKAMAL

ADV/PROC: SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005912-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2007.61.81.002517-2 CLASSE: 31

REQUERENTE: ALAN CRAIG CHARD

ADV/PROC: SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005914-9 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2007.61.81.001369-8 CLASSE: 120

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DO PRADO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005953-8 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00084 - EXCECAO DE COISA JULGADA

PRINCIPAL: 2004.61.81.000848-3 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: OMAR AYOUB

ADV/PROC: SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.006084-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006088-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2007.61.81.016143-2 CLASSE: 194  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.03.00.023417-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001351-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005903-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ORDENADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.003482-3 PROT: 09/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.015923-1 PROT: 17/12/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000176

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000009

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000190

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 12/2008 DE 24 DE ABRIL DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora ERCÍLIA SILVA NUNES - RF 2204, designadas anteriormente para 24/06/2008 a 08/07/2008 (Portaria n.º 24/2007, publicada no D.O.E. de 25/09/2007 - pág. 62), ficando anotadas para usufruí-las no período de 30/05/2008 a 13/06/2008 (15 dias).

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

PORTARIA N.º 13/2008 DE 28 DE ABRIL DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

1) REMARCAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora NEIDE FRANCISCA ANANIAS - RF 4606, correspondente a 12 (doze) dias remanescentes, referente ao exercício de 2007, anteriormente designadas para 28.04.2008 a 09.05.2008 (Portaria n.º 24/2007, publicada no D.O.E. de 25/09/2007 - pág. 62), ficando anotadas para serem usufruídas no período de 01.09.2008 a 12.09.2008.

2) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora NEIDE FRANCISCA ANANIAS - RF 4606, designadas para 12.05.2008 a 21.05.2008 (Portaria n.º 24/2007, publicada no D.O.E. de 25/09/2007 - pág. 62), para o período de 15.09.2008 a 24.09.2008 (10 dias).

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

### 9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 11, de 28 de abril de 2008.

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I. SUSPENDER a fruição de férias do servidor FÁBIO DECIMONI, RF n.º. 3453, Oficial de Gabinete, a partir de 28.04.2008, em

razão da absoluta necessidade de serviço, anotando-se o período remanescente para: 30/11/2008 a 26/11/2008.

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Juiz Federal

### **6ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.21.000690-0, que a Justiça Pública move contra, entre outro, MÁRCIO OU MAURO (cabelos grisalhos, magro, aproximadamente 1,70 m e 40 anos, que se apresenta como CLAUDIO MOREIRA BILU, qualificação e endereço ignorados. Denunciado em 10/04/2008, como incurso nas condutas previstas nos artigos 19 da Lei n.º 7492/86 c/c o art. 14, II, art. 304, c/c art. 297 e art. 288, estes do CP, cumulados com os arts. 29 e 70 do CP. Denúncia recebida em 14/04/2008. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e CHAMA o réu a comparecer neste Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, NO DIA 21 DE MAIO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 28 de abril de 2008.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

### **8ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 97.0106449-6, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO, brasileiro, casado, nascido em 22/11/1975, portador do RG 2.461.534-9 SSP/SP, CPF nº 287.720.158-96, filho de Osvaldo Antônio e Maria Aparecida da Costa Antônio. Denunciado em 20/06/2006, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e CHAMA o referido réu a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, no dia 12 de novembro de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, acompanhado de advogado para tal ato judicial, sendo que na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tanto ao Juízo, com antecedência de 10 (dez) dias, devendo, também, assistir a instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de

São Paulo, aos 24 de abril de 2008. Eu, Flávia Billi Mantelli - RF 5687, (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (\_\_\_\_\_), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
Juíza Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.008483-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AMW COMERCIAL LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008484-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: LGE-REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSESSORIA S/C LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008485-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JCES PRODUCOES E EVENTOS LTDA.

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008486-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ANGIOCLINICA ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA.EP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008487-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PNA DUARTE ASSESSORIA CLINICA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008488-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008489-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M 5 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008490-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BALTH INSTALACAO E MONTAGEM LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008491-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ONNARA CONFECOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008492-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008493-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PALMOLIN COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008494-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SIMEL - SOCIEDADE DE IMPERMEABILIZACAO E ENGENHARIA LTD  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008495-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEADER INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008496-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JT GRAFICA EDITORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008497-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COTTON PECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008498-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IRMAOS FARACHE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008499-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OFF CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008500-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EXPOENTE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008501-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FILO PORQUE KILO RESTAURANTE LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008502-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008503-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: XPS ELETRONICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008504-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDITORA STS PUBLICACOES E SERVICOS LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008505-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DESTAQUE - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008506-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA DE MOVEIS M.J.S. LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008507-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008508-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HINDRAER COLOCACAO E MONTAGEM S/C LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008509-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008510-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUGANO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008511-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PUBLICO ALVO PRODUCOES DE AUDIO VISUAIS LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008512-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: THALEH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008513-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L. C. DE OLIVEIRA CONFECÇOES ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008514-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEGA E PAULA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008515-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE LIMA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008516-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JIKI COMERCIAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008517-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZEMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008518-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELETROTEC CABLING SYSTEM LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008519-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOCKTON BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008520-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008521-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DASH POINT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008522-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AIR NET COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008523-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DUTY SISTEMAS DE INFORMACOES E LOGISTICA EM GERENCIAMEN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008524-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEGA LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008525-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008526-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAVID ANTONIO SILVA DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008527-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OSWALDO STIVI FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008528-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE ROSA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008529-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO BOSCO DA CRUZ VALDEZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008530-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IVETE PORTIOLLI DE OLIVEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008531-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALDERIR WANZELER GUTIERRES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008532-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008533-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADEMILSON PEREIRA LIMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008534-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CESAR  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008535-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008536-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REINALDO SIQUEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008537-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008538-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DANIEL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008539-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALBERTO DA COSTA MINGATOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008540-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEIVA SOARES DA ROCHA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008541-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EINHART JACOME DA PAZ  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008542-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NICOLAI DRAGUS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008543-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ISRAEL MARQUES CAJAI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008544-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA LIMA FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008545-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGENOR ROSA DE JESUS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008546-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARKO PUTIC  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008547-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JOSE LOTFI NETO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008548-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CELSO ODILON ZAMBON

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008549-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE FELIX DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008550-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008551-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ANGLO TRANSPORTES LTDA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008552-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DIAS PRESTE EXPRESS S/C LTDA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008553-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: LECPLAN - SOLUCOES EMPRESARIAIS S/C LTDA.

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008554-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA - EPP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008555-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CCD PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008556-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GOI - CONVENIOS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008557-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALVORADA SERVICE EXPRESS LTDA - ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008558-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008559-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RFN SERVICOS LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008560-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FASTMIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008561-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008562-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008563-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS E SERVICOS SCHIBEL LTDA - EPP.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008564-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CAJURU LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008565-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGILIS PARTICIPACOES S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008566-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOLIFIOS CONFECCAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008567-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008568-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M J FAZZI CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008569-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JUMAC FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008570-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRASILFERT S.A.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008571-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OCTAEDRO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E CULTURAIS LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008572-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA PARANAPANEMA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008573-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008574-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAPA LEGUAS TRANSPORTE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008575-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: V.J. PAR EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES L  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008576-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLEX - INDUSTRIAL LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008577-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008578-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONDECOM INFORMATICA LTDA.-ME.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008579-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EUROFIX ADESIVOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008580-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J. C. NAVARRO CONSULTORIA LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008581-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DUNLOP CLOTHING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008582-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACEC ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008583-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EXESSPRES COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008584-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSELT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008585-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SEVILHA PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008586-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: C & B PRODUCAO E MARKETING LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008587-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RIZCK DESIGN & SP ASSOCIADOS S/C LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008588-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PERSPECTIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008589-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RC RODRIGUES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008590-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: G&G CLINICA E CIRURGIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008591-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008592-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008593-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JORDAN COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORT.LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008594-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL OBASI LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008595-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008596-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LATELIER COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008597-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: G.C. SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA.- EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008598-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIONBRIDGE PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008599-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOBRAL & BARRETO ASSOCIADOS-DESENVOLV. EMPRESARIAL SC L  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008600-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008601-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOCAMAR IMPORTACAO EXPORTACAO REPRES.COM.DE FERRAM.LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008602-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ORIENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008603-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALTHERM ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008604-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BELISCATS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008605-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VOICE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008606-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008607-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SILEX TRADING S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008608-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLIVIEW CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008609-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASPN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008610-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ETICA INSTALACOES E ENGENHARIA LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008611-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIDEO TATUAPE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008612-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: G.V.M. - ASSESSORIA ESPECIAL E ESTACIONAMENTO S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008613-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOCHER, LEFEBVRE & ASSOCIADOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008614-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J B ADMINISTRACAO E ASSESSORIA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008615-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008616-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCANTIL COMERCIO DE VIDEO FOTO & SOM LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008617-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FAST MAIL FRANQUIA POSTAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008618-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JK-ERGOLINE SOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQU  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008619-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JUST BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008620-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DES-CON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008621-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFECÇÕES VITAMIN LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008622-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RAYES, FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008623-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAINT GOTTARD INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008624-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HELLMEISTER G. GARCIA - PERITOS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008625-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REFORMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES DE INJECAO E SO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008626-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: G.T. DE CARVALHO ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008627-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CSD SOFTWARE CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008628-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTRUWAY EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008629-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LINEAR GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008630-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ULMA PACKAGING LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008631-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDITORA UNIVERS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008632-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WORLDVIDEO LOCADORA S/C LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008633-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REPRESENTACOES FACENDA S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008634-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SASSE COMERCIO E REPRESENTACAO DE LIVROS LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008635-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES OTONIEL LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008636-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERFOR LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008637-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008638-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZTECH SENSORES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008639-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D1M2 - SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008640-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOWN TUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008641-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEAT HEIZEN AQUECIMENTO ELETRICO INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008642-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDA CIVIL LIMITADA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008643-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MODAS BRASCUBAS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008644-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008645-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAO PAULO SHIPPING OPERADORA DE COMERCIO EXTERIOR E TRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008646-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008647-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMBRAPOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008648-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REPRESENTACOES REGIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008649-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TINTAS VIWALUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008650-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAFFICHE COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008651-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SURFLAND LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008652-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: W A EMPREITEIRA S/C LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008653-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: M S M MICROCOMPUTADORES SERVICOS MANUTENCOES LIMITADA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008654-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008655-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLASHMANIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008656-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA POR DO SOL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008657-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008658-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITABERABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008659-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HAWTHOR DO BRASIL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008660-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FORUM TECNOLOGIA EM COBRANCAS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008661-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008662-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: THE BEST INFORMATICA LTDA EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008663-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008664-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ERS-ESCOLA DE IDIOMAS E COMERCIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008665-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008666-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008667-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008668-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008669-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOLEN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008670-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WSW INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008671-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSCAIO TRANSPORTES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008672-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA PICOLLINA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008673-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ATAIDE & EDMUNDO CONSTRUCOES LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008674-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SUPERMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTD  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008675-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOCADORA FOCUS LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008676-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VERD JARDINAGEM, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008677-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTRUKIT COMERCIAL LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008678-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COLEGIO GAMALIEL S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008679-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HARIS PEDIATRIA S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008680-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOMINI BOLSAS E CALCADOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008681-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LRC ASSESSORIA AERONAUTICA E COMERCAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008682-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPORIO BOM DIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008683-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MORETTO DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008684-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEREIRA PINTO DESPACHOS E SERVICOS PARA LEGAIS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008685-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARMARINHOS MUNDIAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008686-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MADESC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008687-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008688-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PARABOLA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LT  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008689-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIDESA - INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008690-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008691-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D.B. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008692-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008693-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAMONATO COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008694-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EAGLES FLIGHT-BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008695-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOPTUDO BRINQUEDOS E VARIEDADES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008696-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRINDEMOS COMERCIO DE BRINDES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008697-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAPS PATRIMONIAL S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008698-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LESIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008699-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SENSOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008700-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GLADTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008701-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008702-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VS&G S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008703-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MM. SIQ ENGENHARIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008704-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MZT ARQUITETURA, PAISAGISMO E CONSTRUCAO LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008705-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008706-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COM A CORDA TODA EDITORACAO E COMUNICACAO MUSICAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008707-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIQUIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ARTESAN  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008708-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008709-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NGD INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008710-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAXI CONSULTORIA EM NEGOCIOS E COMUNICACAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008711-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TUPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008712-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALIANCA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008713-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PONTE DI FERRO PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE B  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008714-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DESVEBRAS - DESMONTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008715-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HELAL MICRO EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008716-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARQUIMEX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008717-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L.C.L. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008718-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLEAN BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008719-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VETORIAL - ENGENHARIA E SEGURANCA TECNICA S/C.LTDA .  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008720-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008721-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INSERT CONSULTORIA DE MAO DE OBRA EFETIVA S/C LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008722-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008723-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CELMAC REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008724-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008725-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NGC COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008726-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAVERNA MOTOS E PECAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008727-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BZB ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008728-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BELEM COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008729-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VAL D ADIGE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008730-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008731-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008732-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMBRAFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA.-EPP.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008733-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008734-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZEPPELINI & CIA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008735-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIMARES DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS RECREATIVAS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008736-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANTINI COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008737-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SKY SOFTWARE INFORMATICA S/C LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008738-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NANCY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008739-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008740-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL CENTER LIDER ARICANDUVA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008741-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008742-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008743-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FOR TWO 2 CONFECCAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008744-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: C.A.N. COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008745-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRALPACK COMERCIO,ASSISTENCIA TECNICA, MANUTENCAO EM  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008746-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008747-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROSEN INCORPORADORA LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008748-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIRGINIA PEREIRA RODRIGUES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008749-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESTRATEGIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008750-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MONTEC COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008751-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: THO DISTRIBUIDOR DE LIVROS LTDA - EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008752-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L & C PRUDENCE COMERCIO E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008753-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIA IMPRESS REPRODUCAO DIGITAL E COMERCIO DE MATERIAIS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008754-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAKE PRODUCOES DE EVENTOS E PROMOCOES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008755-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA M.E  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008756-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: USINA MORRETES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008757-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008758-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008759-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MERCOREL - REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MAQUINAS AGRICO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008760-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OURO E PRATA CARGAS S A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008761-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SP&TEL TELECOMUNICACOES LIMITADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008762-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MORADA DO SOL COMERCIO , ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008763-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES SANUMBEL LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008764-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ONDALIT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008765-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDITORIAL MAGAZINE PUBLICACOES PUBLICIDADE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008766-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008767-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HGF COMUNICACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008768-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RGM DO BRASIL SP COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008769-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JABUTI-INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008770-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOMA INCORPORACAO E EMPRENDIMENTOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008771-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RENT COMERCIO IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS L  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008772-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008773-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERVIMARC CONSTRUcoes LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008774-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008775-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SALES CONSULTORIA & SISTEMAS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008776-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNIAO TJ INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008777-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGARIA SANTA MARGARIDA DO TUCURUVI LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008778-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO POSTO CAMPO LIMPO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008779-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BOMPETIT COMERCIO DE DOCES E PIZZAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008780-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008781-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008782-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008783-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FK BRINDES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008784-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008785-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DICAUTO AUTO PECAS LIMITADA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008786-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARCO EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008787-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VETTI INFORMATICA LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008788-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RUBENS ALEXANDRE DOS SANTOS-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008789-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008790-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL HEUREKA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008791-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRACEMAR COMERCIO EXTERIOR LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008792-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GS COSTA COMERCIO EXTERIOR LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008793-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DEDALUS COM E SISTEMAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008794-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIOSIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS L  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008795-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008796-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DELTA CURSO UNIVERSITARIO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008797-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CATARINO & CATARINO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008798-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA CORAZZA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008799-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CILASI ALIMENTOS S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008800-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CALMINHER S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008801-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008802-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DI CICCIO COMERCIAL LTDA. - EPP.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008803-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008804-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAMFIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008805-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008806-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008807-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CUNHA FACCHINI SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008808-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOW BRASIL S.A.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008809-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NUTRI TUTTY COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008810-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008811-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008812-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008813-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008814-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008815-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008816-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008817-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008818-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RIMET EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008819-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008820-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRASPONTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008821-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008822-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENERGETICA SANTA HELENA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008823-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008824-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAV-EMPREENDEMENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008825-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008826-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SPATIU TECNICA E ARTE LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008827-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA SIMPATIA LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008828-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008829-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADIDAS DO BRASIL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008830-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEGAPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008831-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F.S.DESIGN DE INTERIORES S/C LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008832-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008833-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008834-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRASPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008835-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRUCK CENTER COMERCIAL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010240-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS CONTE FILHO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010241-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OCIMAR DE MOURA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010242-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DENISE CARRENHO DE MORAES SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010243-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010244-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AFONSO CELSO ENES DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010245-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCELO DE PAULA CYPRIANO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010246-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CAMPANHA & MAIA CONST NEG IM LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010247-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADILSON DE LIMA RUBIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010248-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BUZOLIN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010249-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DEZIDERIA LOPES MARTINS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010403-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010404-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010581-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010582-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010583-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010584-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010585-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010586-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010587-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010588-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010589-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010590-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010591-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010592-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010593-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010594-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. JOSE LIMA DE SIQUEIRA  
EXECUTADO: EMPORIO CHIAPPETTA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010595-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO  
EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010598-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010599-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010600-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010601-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010602-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010603-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010604-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010605-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010606-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010607-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010608-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010609-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010610-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010611-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010612-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010613-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010614-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010615-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010616-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010617-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010631-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010632-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFEST  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010633-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS

EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010634-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS  
EXECUTADO: MABRUMIN COMERCIAL LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010635-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS  
EXECUTADO: MILLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010636-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS  
EXECUTADO: COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010637-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: PROC. FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS  
EXECUTADO: AVANTEPLAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010638-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. IVY NHOLA REIS  
EXECUTADO: EDITORA GLOBO S/A  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.010618-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.046015-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA  
ADV/PROC: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010619-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.010969-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADMITANCE TELECOMUNICACOES E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

ADV/PROC: SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010620-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050755-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010621-5 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.054109-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA DE LORENZO POMARICO  
ADV/PROC: SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010622-7 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004381-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010623-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.048713-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010624-0 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054286-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LISTIC TECNOLOGIA LTDA.  
ADV/PROC: SP166229 - LEANDRO MACHADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010625-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.026151-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: LISTIC TECNOLOGIA LTDA.  
ADV/PROC: SP166229 - LEANDRO MACHADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010626-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.026065-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GRAFICA ALVORADA LTDA  
ADV/PROC: SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010627-6 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.052376-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA  
ADV/PROC: SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010628-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.047639-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ENGEVIL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010629-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.016235-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA  
ADV/PROC: SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010630-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.047439-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VBC ENERGIA S.A.  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010640-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.002122-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010641-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.009016-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BAUARTE ACESSORIOS DA MODA LTDA  
ADV/PROC: SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010642-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002167-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICIENCIA  
ADV/PROC: SP021487 - ANIBAL JOAO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010643-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.054969-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S/C LTDA  
ADV/PROC: SP075155 - PAULO SANZONE PIPOLO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010644-6 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002409-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INSTITUTO SOCIAL MARIA TELLES - ISMART  
ADV/PROC: SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010645-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002363-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BICICLETAS MONARK S/A  
ADV/PROC: SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000408

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000019

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000427

Sao Paulo, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 06/2008- 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora abaixo mencionada, tendo em vista a prorrogação de sua licença medica, conforme protocolo nº 2008.820037693-1.

Laiz Therezinha Trevisan Ramos, Técnica Judiciária, RF nº 1345, período de 13/04/08 a 19/04/08 (período anteriormente remarcado em virtude da Resolução nº 585 de 26/11/07) para 28/04/08 a 04/05/08.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004140-4 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BARBOSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004209-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EDUARDO LUIZ BOTELHO LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004210-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004212-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANDRE LUIS ROSA PEDAO  
ADV/PROC: SP129483 - PEDRO FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004213-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LENI PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004214-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVAN DE PADUA MARQUES  
ADV/PROC: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004215-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004216-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOANA DARC LISBOA  
ADV/PROC: SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004036-9 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 94.0800761-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ATHOS PATTI MAIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP054507 - FERNANDO ANTONIO LEAL GODOY BARRIONUEVO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000008

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000009

Aracatuba, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Edital de intimação do Depositário RÉGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES (CPF Nº 078.636.058-57), expedido nos autos de Execução Fiscal Nº 1999.61.07.000061-7 que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de JAWA IND/ELETROMETALÚRGICA LTDA.

A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/sp.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da Execução Fiscal acima referida, que por estar o depositário acima referido em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente INTIMADO, quanto aos termos do r. despacho de fl. 61, para que apresente o bem penhorado, que recaiu sobre uma prensa excêntrica, marca gutmann, 4454, capacidade 20 toneladas, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado depositário infiel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.07.003050-4 que a FAZENDA NACIONAL move em face de ARNALDO RIVBEIRO JÚNIOR ARAÇATUBA ME (CNPJ 00.616.208/0001-30) E OUTRO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do sócio executado, Sr. ARNALDO RIBEIRO JÚNIOR, CPF 023.641.818-10, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 3.240,98 (Três mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), débito atualizado até outubro de 2007 a ser corrigido na data da efetivação do pagamento, bem como INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série DO/2001, desde 04/10/2001, sob nº 80.6.01.019093-70, Processo

Administrativo n 10820.400534/00-24.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP.16020-050, f.:(18)3607-4926.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.07.002675-5 que a FAZENDA NACIONAL move em face de CAVAZZANI & FILHOS LTDA (CNPJ 49.581.580/0001-47) E OUTROS

FINALIDADE: A Citação do sócio executado ENEAS CAVAZZANI, CPF 443.757.008-15, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 71.249,12 (setenta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e doze centavos), débito atualizado em 10 de outubro de 2007 e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série DO/2001, desde 08/03/2001, sob nº 80.6.01.001595-72, Processo Administrativo n 10820.400152/99-12.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 95.0804052-1 que a FAZENDA NACIONAL move em face de ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA ME (CNPJ 60.347.440/0001-41) E OUTROS

FINALIDADE: A Citação dos sócios executados, Moacir Honório, CPF 099.465.808-70 e Ulisses Jose Alves de Brito, CPF 263.354.578-57, para que no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 12.224,94 (doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), débito atualizado em 04 de outubro de 2007 e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série IRPJ/95, desde 01/12/1995, sob nº 80.2.95.011152-79, Processo Administrativo n 10820.200494/95-38.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.07.013820-8 que a FAZENDA NACIONAL move em face de CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA (CNPJ 55.178.479/0004-95).

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 11.794,64 (Onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) débito atualizado até outubro de 2007 a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita nas Certidões de Dívida Ativa da série DO/2006 e PIS/2006, desde 30/11/2006, sob nºs 80.6.06.184338-53 e 80.7.06.048286-70, Processos Administrativos ns 10820.501691/2006-68 e 10820.501692/2006-11

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP.16020-050, f.:(18)3607-4926.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000521-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: ONORIO FRANCISCO ANHESIN E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000522-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: GUSTAVO BALDO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000523-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: ARTHUR GOMES PINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000524-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO BEZSON  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000525-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: CLOVIS CARDOSO SIQUEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000526-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: JOAO DOMINGOS COELHO FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000527-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: SERGIO ANTONIO SOUTO VASCONCELOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000528-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: MARIA ELAINE TOLEDO GARRIDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000529-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: CARLOS CINTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000530-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: JOAO ANTONIO DOS REIS FLAUZINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000531-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000532-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000533-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PAES  
ADV/PROC: SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000534-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PAES  
ADV/PROC: SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000535-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO  
ADV/PROC: SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000536-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: ASLEI MARCHETI  
ADV/PROC: SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000016

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000016

Assis, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

P O R T A R I A N.º 09/2008

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, Juiz Federal Titular da 1ª Vara (8ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV, do artigo 13 da Lei n.º 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria n.º 1232, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicado no DOE, em 28 de dezembro de 2007, fls. 1/2 Volume 1, nº 57,

RESOLVE :

1. Designar o dia 26 de maio de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 30 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2. A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

3. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

a) Não se interromperá a distribuição;

b) Não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;

c) Não haverá expediente externo, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;

d) Somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

4) O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

5) Determinar aos funcionários dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

6) Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e membros do Ministério Público Federal, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

7) Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

8) Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Bauru, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

9) Expeça-se Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

10) Afixe-se Edital no local de costume.

Publique-se. Cumpra-se.

Bauru, 25 de abril de 2008.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal Titular

## 1ª VARA DE BAURU - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(A) Dr(a). Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da 1ª. Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a(o) ré(u) MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, vulgo Marquinho ou Cabeça, nacionalidade: brasileira, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: 26.678.563-3-SSP/SP, C.P.F.: 177.179.518-27, endereço residencial: Av. Felicidade, 108, Cidade Nova e/ou R. Zoraide Alviere Bonini, 95, Vila Martins, ambos em Itú/SP, endereço comercial: N/C, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos da ação penal n. 2006.61.08.006318-7, que lhe move a Justiça Pública por infração ao(s) artigo(s) 157, 2º, incs. I, II e V, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, ficando pelo presente edital CITADO(A) e INTIMADO(A) para, sob pena de revelia, comparecer acompanhado(a) de advogado à sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru, localizada na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Bauru, SP, no dia 03 de junho de 2008, às 14h00min, a fim de ser interrogado(a) sobre as acusações que lhe são feitas, podendo, nos 03 (três) dias seguintes ao interrogatório, apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas e requerer

diligências a respeito dos fatos constantes da denúncia, assim resumidos: O Ministério Público Federal, (...), oferecer denúncia em face de ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (...) e MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (...), imputando-lhes a prática das infrações penais a seguir descritas: Consta dos autos que no dia 09 de setembro de 2005, por volta das 12h, na agência da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada na Rua Dr. Pereira de Rezende, n. 197, Centro, Areiópolis/SP, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram para si, mediante grave ameaça consistente na utilização de armas de fogo, cerca de R\$ 19.250,00, em dinheiro. (...). Que, ato contínuo, o outro indivíduo também foi ao balcão de William e ambos anunciaram o assalto, exibindo armas de fogo, exigindo que aquele fechasse as portas da agência, sendo que na seqüência renderam também o gerente Edilson Aparecido Cremer. Subjugado por um dos indivíduos, o gerente Edilson abriu o cofre e foi levado a um banheiro, onde já se encontrava William sob a mira do outro assaltante, (...). Obtidas fotografias dos investigados, foram reconhecidos pelo gerente Edilson e pelo atendente William como os autores da conduta criminosa narrada acima (...). E para que chegue ao conhecimento do(a) ré(u), que não foi encontrado(a), e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Bauru, 16 de abril de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE**

**30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 28/04/2008.**

- 1-) Alvará nº 37/2008 - Processo nº 1999.61.05.003911-5 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI - OAB/SP: 115.022 ;
- 2-) Alvará nº 38/2008 - Processo nº 2000.61.05.010138-0 - MILTON CARMO DE ASSIS - OAB/SP 151.363 ;
- 2-) Alvará nº 39/2008 - Processo nº 2001.61.05.009609-0 - BIANCA CRISTINA PROSPERI - OAB/SP: 216.267 .

O advogado abaixo relacionado fica intimado a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDO EM 28/04/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA (OAB/SP 167.755) - PROCESSO 1999.61.05.012975-0

### **1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à)(s) investigado(a)(s) ELISA DALVA RESENDE, portador(a) do RG nº 10.371.062/SSP-MG, CPF nº 024.637.778-00, filha de Acácio Alves Rezende e Lourdes Messias Silva Rezende, natural de Santa Cruz das Palmeiras/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.05.004377-7, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica NOTIFICADO(A)(S) a responder preliminarmente, por escrito, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, nos autos do inquérito policial em epígrafe em que foi oferecida denúncia pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal. E como consta dos autos que o(a)(s) investigado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido,

expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal. Campinas/SP, aos 28 de abril de 2008

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à)(s) acusado(a)(s) ADNAN SAED ALDIN, portador(a) do CPF nº163.007.518-30, filho de Lotfia Butros, nascido em 17/11/1959, nos autos do Processo Crime nº 2007.61.05.014037-8, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO(A)(S) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s)1º, I, da Lei 8137/90, e INTIMADO(A)(S), sob pena de revelia, a comparecer(em) perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, Bosque, Campinas/SP, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO, no dia 29 (VINTE E NOVE) de JULHO de 2008, às 15:40 horas, portando documento de identidade, a fim de ser(em) interrogado(a)(s), podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar(em) defesa prévia, arrolar(em) testemunhas, requerer(em) diligências e acompanhar(em) o processo. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM.ª Juíza Federal. Campinas/SP, aos 28 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à)(s) acusado(a)(s) SEBASTIÃO FRANCISCO ROCHA VIANA (OU MARCOS ELISIO VIANNA CUNHA), portador(a) do CPF nº812.033.066-87, RG nº 3.976.776/SSP-MG, filho de Sebastião Gomes Cunha e Argentina Rocha Vianna (ou José Flávio Cunha e Vera Regina Vianna Cunha), natural de Belo Horizonte/MG (ou Buriti Alegre/GO), nos autos do Processo Crime nº 2004.61.05.008267-5, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO(A)(S) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s)299 e 304, c.c artigo 71, todos do Código Penal, e INTIMADO(A)(S), sob pena de revelia, a comparecer(em) perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, Bosque, Campinas/SP, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO, no dia 29 (VINTE E NOVE) de JULHO de 2008, às 15:40 horas, portando documento de identidade, a fim de ser(em) interrogado(a)(s), podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar(em) defesa prévia, arrolar(em) testemunhas, requerer(em) diligências e acompanhar(em) o processo. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal. Campinas/SP, aos 28 de abril de 2008.

## 6ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O(A) DOUTOR(A) JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente o RONALDO HENRIQUE ARAÚJO, (CPF nº 145.741.418-08), que tinha endereço comercial na Avenida Eurico da Cruz, 06, Jardim Munhoz Júnior, Osasco/SP, Cep: 06240-000, que perante este Juízo e Cartório da 6ª Vara Federal, se processam os termos de uma Ação Ordinária nº 2006.61.05.011884-8, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO VALK DE SOUZA, MARCOS ROBERTO PEREIRA e RONALDO HENRIQUE ARAÚJO, objetivando, em resumo, a cobrança da importância no valor de R\$20.757,21 (vinte mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), referente a celebração do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0961.185.0003511-36 celebrado entre o primeiro requerido MARCELO VALK DE SOUZA, garantido pelos co-obrigados, na condição de fiadores, junto à interveniente mantenedora UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA. E como o co réu RONALDO HENRIQUE ARAÚJO encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO através deste edital, com a advertência de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum, publicado uma única vez na Imprensa Oficial, publicado duas vezes em jornal de grande circulação, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, 28 de abril de 2008.

Eu, Heloísa Ortolan Nonno, Analista Judiciário, RF: 4844 datilografei e conferi, e Eu, Regina C.D.C. P. de Lemos, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000788-2 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BARCELOS MENDONCA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000789-4 PROT: 16/01/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: H ORSINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000790-0 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INCOFASA IND/ E COM/ DE CALCADOS FAGGIONI S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000791-2 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AIRTON S OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000792-4 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERALDO ALVES RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000793-6 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS INTERPOL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000794-8 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BATISTA & ROSSI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000795-0 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND/ COM/ DE CALCADOS MONARCA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000796-1 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLEX PRODUTOS DE COURO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000797-3 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000798-5 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS SPEZIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000799-7 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ONOFRE PEREIRA PINTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000800-0 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: P SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000801-1 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAZARO ANGELINO DE ARAUJO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000802-3 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO GUIDONI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000803-5 PROT: 06/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS ITALIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000804-7 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NELSON CAMPANARO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000805-9 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS MESSIAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000807-2 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORBERTO SILVA & CIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000808-4 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS MAGUI LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000809-6 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS EMILSON LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000810-2 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAQUIM VILELA DA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000811-4 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSVALDO DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000812-6 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO ROSARIO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000813-8 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FORTUNATO SANTANA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000814-0 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ ARAGAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000815-1 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLIVEIRA & CARRION LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000816-3 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REINALDO MARTINS MOREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000817-5 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALCADOS LEE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000818-7 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATEO PIRRA CIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000819-9 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS JORLAN LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000820-5 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO DIPLOMATA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000821-7 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SALTOS SANDRA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000822-9 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ONOFRE ALVES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000823-0 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OZAIR DOS REIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000824-2 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS TEODORO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000825-4 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JERONIMO TEODORO TOLEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000826-6 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INCOFASA IND/ E COM/ DE CALCADOS FAGGIONI S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000827-8 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE LUIZ VERISSIMO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000829-1 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS MONITA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000830-8 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICARDO VERISSIMO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000831-0 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCA & FRANCA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000832-1 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAIR RODRIGUES COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000833-3 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS ATILA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000836-9 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILVA GARCIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000837-0 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ONOFRE ALVES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000838-2 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE CELSO PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000845-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HELIO MATIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000846-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000847-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000848-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000851-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: TANIA MARIA DAL SASSO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000852-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000854-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000855-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000806-0 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.13.000805-9 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS MESSIAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000834-5 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.13.000833-3 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS ATILA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000835-7 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.13.000833-3 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS ATILA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000842-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.13.002316-0 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
EMBARGADO: RENATA MARIA JUNQUEIRA  
ADV/PROC: SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000843-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.1401383-2 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
EMBARGADO: LAURA DE MELO MILITAO COELHO  
ADV/PROC: SP079935 - MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000844-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.13.002692-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP086731 - WAGNER ARTIAGA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.007511-6 PROT: 19/12/2000  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVANGELISTA SUZUMURA  
ADV/PROC: SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000055

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000062

Franca, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003158-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CICERO BARRETO DE LIRA  
ADV/PROC: SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003160-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003161-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA  
ADV/PROC: SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003163-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003164-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEONCIOO DE SENA SILVA  
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003165-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JAIRO GONCALVES MOLINA  
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003166-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO  
REQUERENTE: MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA  
ADV/PROC: SP099519 - NELSON BALLARIN  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003168-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSEFINA BUYICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003169-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO ACACIO HHABETE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003172-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003175-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003176-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003178-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MEGANEW COM/ DE UTIL DOM E OPORT LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003179-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003180-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ZENILDA SOUSA SANTOS  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003181-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.003162-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.003154-2 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR  
ADV/PROC: SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003167-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003170-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002819-1 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ALEX EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003171-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002821-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: SABRINA REDJEM  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003173-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002720-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: SHAKIRU ALABI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003174-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002689-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: JORGE DUQUE CAICEDO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.10.003342-4 PROT: 04/04/2007  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000016  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Guarulhos, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA 06/08.

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES.

RESOLVE,

INSTAURAR Incidente de dependência Toxicológica, da ré GEMMA PASCUAL DUARTE com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, distribuído por dependência sob número 2008.61.19.002635-2.

Nomear como curador da acusada, o Doutor Alexandre Calissi Cerqueira, OAB/SP 154.407.

Tendo em vista as manifestações de folhas 296 e 299, instaure-se o incidente de dependência toxicológica. Para tanto, formulo, desde já, os seguintes quesitos:

- 1) A acusada demonstra ser usuária de algum tipo de droga? Em caso positivo, qual?
- 2) É possível aferir desde quando a acusada é usuária de droga?
- 3) Pode-se afirmar que a acusada é dependente da droga? A dependência é física ou psíquica?
- 4) Há indícios de crises de abstinência?
- 5) Em virtude da dependência ou por estar sob o efeito da droga, era o acusado, ao tempo da ação criminosa, totalmente incapaz de entender ou distinguir o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 6) Qual o tratamento indicado: ambulatorial ou internação hospitalar? Por quê?
- 7) Qual o prazo mínimo para o tratamento?

Intimem-se as partes, para, querendo apresentarem quesitos no prazo sucessivo de 3 (três) dias.

Oficie-se ao IMESC solicitando com máxima urgência dia e hora para realização do exame, bem como para que informe com a maior antecedência possível a data do exame, a fim de melhor possibilitar a requisição da presa junto à Diretoria do presídio.

Autue-se em apenso, certificando no processo.

Laudo em 30 dias. Após a apresentação do laudo, digam as partes em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 12 / 2008

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara de Guarulhos -- 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor CARLOS SEIJI SHIRAISHI, Supervisor de Execuções Fiscais - Feitos do INSS e Outros, RF 3885, ausentar-se-á deste Juízo nos dias 24 e 25 de abril de 2008, para participação no curso DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E GESTÃO DE PESSOAS,

INDICO a servidora DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA, Analista Judiciária, RF 1006, como substituta na função

comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais - Feitos do INSS e Outros.  
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

## **2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.008361-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e réu ANTONIO MARCIO LUIZ, RG 18.499.620-X/SP, natural de São Paulo/SP, filho de João Luiz e de Maria Sebastiana Rosa, motorista com endereço na Rua Sete, Jardim Colina Ii - Terra Preta/Mairiporã, denunciado Pelo Ministério Público Federal em 19/12/2003, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1 do Código Penal, denúncia esta recebida em 16/03/2004. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O para comparecer neste juízo, no dia 16/05/2008, às 15:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MMA. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos vinte e oito dias do mês de abril de 2008, Eu, Ataíde de Souza Torres(\_\_\_\_), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Liege Ribeiro de Castro Topau(\_\_\_\_), Diretora de Secretaria em substituição, conferi. \*

DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.  
Juíza Federal Substituta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.022951-3, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e réu MARCIO PEREIRA SA TELES, RG 30.157.040-1 - SSP/SP, natural de São Paulo/SP, filho de Joaquim Sá Teles e Maria Pereira Gondinho, solteiro, estudante com endereço na Rua João Henrique da Silva, 29 Pirituba/SP, denunciado Pelo Ministério Público Federal em 09/12/2003, como incurso nas sanções do artigo 308,caput, do Código Penal, denúncia esta recebida em 16/03/2004.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIMA-O para comparecer neste juízo, no dia 16/05/2008, às 15:30 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos vinte e oito dias do mês de abril de 2008, Eu, Ataíde de Souza Torres(\_\_\_\_), Técnico Judiciário, digitei, e eu, Liege Ribeiro de Castro Topau(\_\_\_\_), Diretora de Secretaria em substituição, conferi. \*

DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.  
Juíza Federal Substituta.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.61.17.006281-5 movidos pelo(a) UNIÃO FEDERAL em relação ao(à) LUIZ CARLOS SBARDELINI CNPJ nº 56608276/0001-01, para cobrança do débito no valor total de R\$ 13.322,38 ( treze mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até a data de 19/03/2007, conforme CDA nº 80697060770-92, estando atualmente o executado LUIZ CARLOS SBARDELINI, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA o executado LUIZ CARLOS SBARDELINI, do despacho proferido a fl. 68: Fl. 66: intime-se, por edital, o executado, para informá-lo que os bens penhorados nos autos de nº 1999.61.17.006282-7, passarão a garantir o débito exequendo do feito de nº 1999.61.17.006281-5. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, Silvia A P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL ED

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2002.61.17.002298-3 movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação ao(à) MARISTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. CNPJ nº 58.179.904/0001-06, CLODOALDO DE SOUZA TURINI - CPF 711.083.198-15 E MARIA ESTELA BALDÍVIA GIARINI, CPF 711.079.248-04, para cobrança do débito no valor total de R\$ 6.818,96 ( seis mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), atualizado até a data de junho/2006, conforme CDA nº 35.390854-1, estando atualmente o cônjuge da co-executada ANTENOR VITAL GIARINI, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA o cônjuge da co-executada ANTENOR VITAL GIARINI, da penhora realizada do bem constrito, para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, referente a seguinte penhora: parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) que a co-executada Maria Estela Baldívia Giarini, possui no imóvel objeto da matrícula nº 25.545, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, situado na Rua Conde do Pinhal nº 410 na cidade de Jaú/SP, consistente um prédio residencial contendo: abrigo, dois dormitórios, sala, cozinha, copa, sala para costura, corredor e banheiro. Edícula: área e despejo, com seu respectivo terreno com área total de 209,00 metros quadrados. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, Silvia A P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL ED

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.61.17.000619-6 e 2004.61.17.000620-2, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) CONSTRUTORA O & Z LTDA, CNPJ nº 02520332/0001-22, CARLOS ALBERTO ZANINI, CPF 063.717.838-66, JESUS DE OLIVEIRA FILHO, CPF 711.113.528-87, para cobrança do débito no valor total de R\$ 46.789,11 atualizado até a data de 02/07/2007, conforme CDA(s) nº 80603101544-10 e 80603101545-00, estando atualmente o (a) executado (a) CARLOS ALBERTO ZANINI, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o(a) executado(a), CARLOS ALBERTO ZANINI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS DO DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.61.17.008074-0, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) PRO CALÇADOS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 59809830/0001-07, ANTONIO MÁRCIO BATISTA, CPF 157.179.068-38 e SIDNEY APARECIDO JOÃO, CPF 128.276.648-10 para cobrança do débito no valor total de R\$ 10.507,81 atualizado até a data de 08/06/2005, conforme CDA(s) nº 80698068030, estando atualmente o (a) executado (os/a/as) SIDNEY APARECIDO JOÃO, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o (os/a/as) executado (os/a/as), SIDNEY APARECIDO JOÃO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS DO DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execuç

ão Fiscal nº. 2005.61.17.000959-1; movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) WANG GUAN RU - ME, CNPJ nº 03748388/0001-00, WANG GUAN RU, CPF 221.807.078-27, para cobrança do débito no valor total de R\$ 97.843,81 atualizado até a data de 21/06/2007, conforme CDA(s) nº 80404048775-35, estando atualmente o (a) executado (a) WANG GUAN RU, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o(a) executado(a), WANG GUAN RU, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2005.61.17.000951-7 e 2005.61.17.000907-4, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) JAUTO PEÇAS ACESSÓRIOS E CONSERTOS DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 44522951/0001-04, JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA, CPF 754.599.738-72, para cobrança do débito no valor total de R\$ 279.863,42 atualizado até a data de 13/08/2007, conforme CDA(s) nº 80605008496-81, 80605008497-62, 80705002665-60 e 80205005535-38, estando atualmente o (a) executado (a) JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o (a) executado (a), JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2005.61.17.000892-6, movidos pelo(a) FAZENDA

NACIONAL em relação ao(à) SARCAN - LUVAS INDUSTRIAIS LTDA. EPP , CNPJ nº 54264239/0001-06, JOSMAIR FERNANDES, CPF 257.365.008-17, para cobrança do débito no valor total de R\$ 80.026,45 atualizado até a data de 16/08/2007, conforme CDA(s) nº 80404048951-93, estando atualmente o (a) executado (os/a/as) SARCAN - LUVAS INDUSTRIAIS LTDA EPP e JOSMAIR FERNANDES, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o (os/a/as) executado (os/a/as), SARCAN - LUVAS INDUSTRIAIS LTDA EPP e JOSMAIR FERNANDES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.61.17.003899-9 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) BOTARI & BOTARI LTDA, CNPJ nº 67224725/0001-34, para cobrança do débito no valor total de R\$ 15.354,90 atualizado até a data de 19/10/2007, conforme CDA(s) nº 80404049060-63, estando atualmente o (a) executado (a) BOTARI & BOTARI LTDA, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, Centro, Jaú/SP. CITA o(a) executado(a), BOTARI & BOTARI LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2004.61.17.001057-6, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) SERMAR SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA, CNPJ nº 51497220/0001-03, LAERTE NICOLA MARTINS, CPF 252.716.368-87; para cobrança do débito no valor total de R\$ 113.670,42 atualizado até a data de 05/10/2007, conforme CDA(s) nº 80603095045-78; estando atualmente o (a) executado (a) LAERTE NICOLA MARTINS, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o(a)

executado(a), LAERTE NICOLA MARTINS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.61.17.000456-0; movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) YANKE ACABAMENTOS DE COURO LTDA, CNPJ nº 68458678/0001-56, PLÁCIDO DOS SANTOS JÚNIOR, CPF 104.198.548-78; para cobrança do débito no valor total de R\$ 11.476,21 atualizado até a data de 18/07/2007, conforme CDA(s) nº 80402062974-94; estando atualmente o (a) executado (os/a/as) PLÁCIDO DOS SANTOS JÚNIOR, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o (os/a/as)

executado (os/a/as), PLÁCIDO DOS SANTOS JÚNIOR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.61.17.003482-5; movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação ao(à) LIGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, CNPJ nº 03.480.108/0001-17, VALDENER RAMOS, CPF 090.357.518-33, REGINA CÉLIA FERREIRA, CPF 200.094.518-03; para cobrança do débito no valor total de R\$ 8.340,63 atualizado até a data de 23/11/2006, conforme CDA(s) nº 35.481.878-3; estando atualmente a executada LIGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a executada, LIGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2003.61.17.000497-3, 2003.61.17.000782-2, 2002.61.17.002540-6, 2003.61.17.002032-2, 2003.61.17.002044-9, 2003.61.17.00464-0 e 2002.61.17.000594-8, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) JAUTO PEÇAS ACESSÓRIOS E CONSERTOS DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 44522951/0001-04, Sr. JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA, CPF 754.599.738-72; para cobrança do débito no valor total de R\$ 512.795,55 atualizado até a data de 01/11/2006, conforme CDA(s) nº 80602056593-38, 80702027180-63, 80602056594-19, 80703003707-54, 80603008024-01, 80202015416-78 e 80601018152-01, estando atualmente o co-executado e JOSÉ ALMIR VIEIRA COSTA, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o co-executado, JOSÉ ALMIR VIEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2000.61.17.002701-7, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) INDUSTRIA DE PALMILHAS E COMPONENTES PARA CALÇADOS JOBEVAL LTDA, CNPJ nº 58943606/0001-40, WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 393.931.519-20, para cobrança do débito no valor total de R\$ 11.458,45 atualizado até a data de 16/07/2007, conforme CDA(s) nº 80799044505-28, estando atualmente o (a) executado (a) WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o(a) executado(a), INDUSTRIA DE PALMILHAS E COMPONENTES PARA CALÇADOS JOBEVAL LTDA. E WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou

garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bast

arem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR, RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2000.61.17.002688-8, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) INDUSTRIA DE PALMILHAS E COMPONENTES PARA CALÇADOS JOBEVAL LTDA, CNPJ nº 58943606/0001-40, WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 393.931.519-20; para cobrança do débito no valor total de R\$ 21.153,87 atualizado até a data de 16/07/2007, conforme CDA(s) nº 80299085424-55; estando atualmente o (a) executado (a) WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o(a) executado(a), WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS , JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2000.61.17.002681-5, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) TORCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 52936341/0001-77, JOSÉ CARLOS MILANI, CPF 015.585.398-83, para cobrança do débito no valor total de R\$ 12.141,18 atualizado até a data de 23/08/2007, conforme CDA(s) nº 80799048327-22, estando atualmente o (a) executado (os/a/as) JOSÉ CARLOS MILANI, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o (os/a/as) executado (os/a/as), JOSÉ CARLOS MILANI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2000.61.17.002655-4, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA, CNPJ nº 66966441/0001-50, TEREZA DA SILVA DIZ, CPF 170.576.728-10 e ANACLETO DIZ, CPF 224.977.658-04, para cobrança do débito no valor total de R\$ 20.593,93 atualizado até a data de 18/07/2007, conforme CDA(s) nº 80699188444-29, estando atualmente o (a) executado (a) TEREZA DA SILVA DIZ, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o(a) executado(a), TEREZA DA SILVA DIZ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 28 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_ Silvia A. P. Lima, Técnica Judiciária, digitei e conferi.. Eu, \_\_\_\_Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002001-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EULALIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002002-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIANA AMELIA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002003-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELIA REGINA LOPES REDONDO  
ADV/PROC: SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002004-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002005-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002006-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002007-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIAS BATISTA FERREIRA  
ADV/PROC: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002009-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CICERO TORRES NUNES  
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002010-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002011-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002012-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E OUTRO  
REU: CLAUDEMIR ARAUJO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002013-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002014-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002015-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002016-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELO JOSE DE MORAES  
ADV/PROC: SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA  
IMPETRADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002017-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002018-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002019-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002020-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002022-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002023-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002024-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002025-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002008-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2006.61.11.005973-9 CLASSE: 31  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
ACUSADO: ANDERSON FERREIRA LOPES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002021-2 PROT: 28/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.11.003747-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RUBENS DOS SANTOS FERRARI E OUTRO  
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.08.010914-6 PROT: 09/12/2005  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUTOPOSTO LIMOEIRO LTDA  
ADV/PROC: SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.22.002375-6 PROT: 13/12/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
ADV/PROC: SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000027

Marilia, 28/04/2008

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.003173-7 - Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado(a)(s): RAMOS & BRITO LTDA ME E OUTRO - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) FLÁVIO RAMOS, CPF N.º 846.303.378-49 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 6.200,55 (Seis mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 12/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 55.699.301-2, originária de contribuição dos segurados ( Empregados e trabalhadores), ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 29 de abril de 2008.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal nº(s) 1999.61.11.000824-5 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLARIM LTDA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLARIM LTDA, CNPJ N.º 52061371/0001-87 INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 201,91, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 29 de abril de 2008.

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.001409-8 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA, CNPJ N.º 67393595/0001-63 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 22.824,76 (Vinte e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 10/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.99.168413-33, originária de contribuição para financ. da Seguridade Social - COFINS, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 29 de abril de 2008.

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2000.61.11.006292-0 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): BARILI TASSI LTDA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) BARILI TASSI LTDA, CNPJ N.º 54717632/0001-08 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 2.044,50 (Dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até 09/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.99.168413-33, originária de contribuição para financ. da Seguridade Social - COFINS, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 29 de abril de 2008.

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.002212-8 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital,

com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, CPF N.º601.471.998-91 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 40.208,72 (Quarenta mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até 10/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.05.034139-90; 80.6.05.047224-06; 80.7.05.014597-36, originária de lucro presumido relativo exercício ano 2000/2001/2002, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n.º 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 29 de abril de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003799-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: MARIA EMILIA PINTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003804-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI  
ADV/PROC: SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003805-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE BARRETO DE MELO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003806-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ZOE MARQUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003807-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA CLELIA VICENTIN  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003808-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE BARROS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003809-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LEONEL JORGE  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003810-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ELZA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003811-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003812-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEVANIR LEANDRIN BENTO  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003813-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO COELHO  
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003817-4 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003818-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003819-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003820-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA CAPRETZ  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003821-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ODAIR JOSE GRIPPA  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003822-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURO EDUARDO AUGUSTI  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003823-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO BENEDITO TREVIZAN  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003824-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003825-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SIDNEY EMILIO REICH  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003826-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE EGIDIO ALVES E OUTROS  
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003827-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS ARTHUR E OUTROS  
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003828-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO BUENO GONCALVES  
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003829-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003830-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003831-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003832-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003833-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003834-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003835-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003836-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003837-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003838-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003839-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003840-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003841-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003842-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003843-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003844-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003845-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003846-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003847-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003848-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003849-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003850-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003851-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003852-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003853-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003854-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003855-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003856-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003857-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003858-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003859-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003860-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003861-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003862-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003863-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003864-2 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003865-4 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003866-6 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003867-8 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003868-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003869-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003870-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003871-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003872-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003873-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003878-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE PEDRONEZE  
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003879-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JESSE FERREIRA GAMA  
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003880-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GIMENEZ FILHO  
ADV/PROC: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003881-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003882-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003883-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003884-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003885-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003886-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003887-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003888-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003889-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003890-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003891-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003892-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003893-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003894-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003895-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VITORIO JOAO BORGER FILHO  
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003896-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003897-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003898-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003899-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003900-2 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003901-4 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003902-6 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003903-8 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003904-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003905-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003906-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003907-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003908-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003909-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003910-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003911-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003912-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003913-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003914-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: NELSON BERALDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003915-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DERLI JACINTO NUNES  
ADV/PROC: SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003918-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDUARDO ELPIDIO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003919-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ELIEL GOMES DA SILVA

ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003920-8 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003814-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

PRINCIPAL: 2007.61.09.003796-7 CLASSE: 137

AUTOR: GERALDO ANTONIO DE SAO JOSE E OUTRO

ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003815-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

PRINCIPAL: 2007.61.09.004254-9 CLASSE: 137

AUTOR: MARIA CECILIA MENDES ELIAS

ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003816-2 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.09.004812-6 CLASSE: 137

AUTOR: ANGELO JOSE CORREA CREVELARI E OUTRO

ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003874-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.09.004842-4 CLASSE: 137

AUTOR: SELENE FRANCESCATO SAMPAIO  
ADV/PROC: SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003875-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004840-0 CLASSE: 137  
AUTOR: GENESIO DE JESUS MARCHI  
ADV/PROC: SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003876-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.004347-5 CLASSE: 137  
AUTOR: ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP101318 - REGINALDO CAGINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003877-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.09.007995-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003916-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.03.99.000248-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO  
EMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003917-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.071070-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO  
EMBARGADO: TEREZINHA DE FATIMA SPRESTESOJO E OUTROS  
ADV/PROC: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.002915-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALAN ANDRADE HONORATO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000109  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000009  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000119

Piracicaba, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005104-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JERONCIO BARBOSA JATOBA  
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005105-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005106-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005107-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005108-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005109-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005110-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005111-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005112-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005113-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005114-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005115-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005116-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005117-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005118-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005119-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005120-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005121-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005122-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005123-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005124-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005125-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005126-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005127-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005128-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005129-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005130-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005131-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005132-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005133-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005134-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005135-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005136-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005137-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005138-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005139-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005140-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005141-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005142-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005143-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005144-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005145-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005146-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005147-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005148-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005149-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005150-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005151-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005152-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005153-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005154-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005155-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005156-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005157-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALDIR LUIZ DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005158-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDO LIMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005159-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ZEILDE FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005160-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005161-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA RODELA  
ADV/PROC: SP108304 - NELSON SENNES DIAS E OUTRO  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005164-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005165-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005166-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005167-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005168-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005169-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005170-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005171-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005172-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005173-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005174-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005175-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005176-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005177-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005178-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005179-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005180-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005181-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005182-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005183-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005184-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FRANCISCO SOLIMAR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005185-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: DIVA GIOVANI BARBOSA  
ADV/PROC: SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005186-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005187-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005188-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA  
ADV/PROC: SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005189-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005190-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SOLANGE MARIA DO REGO  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005191-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005192-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADRIANA RUIZ GOMES  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005193-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO PERUQUE RUIZ  
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005194-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIRCE POSSEBAO  
ADV/PROC: SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005195-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA SUELI BACCI

ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005196-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDNA CRISTINA FRENTER ROSA

ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005197-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: J A MORTAGUA E CIA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005207-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA SENNI BRITO

ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005208-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI

ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005209-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO PRIMIANI

ADV/PROC: SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005211-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO ANTONIO OLIVEIRA

ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005212-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ZILDA FERREIRA GOMES ARAUJO  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005213-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005214-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CICERA DA SILVA MESSIAS  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005215-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SIMONE DA SILVA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005216-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRACEMA CASIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005217-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELIA ACOSTA  
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005218-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HENRIQUE SPITZKOPF  
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005162-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.12.013642-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SAUDE ANIMAL MEDICA VETERINARIA LTDA  
ADV/PROC: SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005163-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.12.003285-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
ADV/PROC: SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005210-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT  
PRINCIPAL: 2006.61.12.001104-1 CLASSE: 31  
REQUERENTE: SEM IDENTIFICACAO  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
ACUSADO: SILVIO PULLIG  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.002420-2 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RENATO SOARES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000103  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000107

Presidente Prudente, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.004489-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: GISELLE DAMIANI  
ADV/PROC: SP120046 - GISELLE DAMIANI  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004503-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004505-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004506-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004507-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004508-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004509-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004510-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004511-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004512-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004513-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004514-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004515-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004516-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004517-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004518-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004519-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004520-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004521-9 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004522-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004523-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004524-4 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004525-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004526-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004527-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004528-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004529-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004530-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004531-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004532-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004533-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004534-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004535-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004537-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E OUTRO  
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004538-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E OUTRO  
REU: EDSON CARLOS BATISTA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004539-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ODIVO BALTHAZAR FILHO  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004541-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GRACINDO LESSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004545-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: JOSE CLOVES SILVA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004546-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004547-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004548-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004549-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004550-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004551-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004552-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004553-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004554-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004555-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004556-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004557-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004558-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004559-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004560-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004563-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004564-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004565-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004566-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004567-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004568-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004569-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004570-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004571-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004572-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004573-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004574-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004575-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004576-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004577-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004578-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004579-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004580-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004581-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004582-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004583-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004584-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004585-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004586-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004587-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004588-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004589-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004590-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004593-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES  
ADV/PROC: SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.004536-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.02.015732-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS  
EMBARGADO: JANAINA SGARBI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004542-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.02.004541-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: GRACINDO LESSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004543-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.02.004541-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: GRACINDO LESSA DA SILVA

ADV/PROC: SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004544-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004561-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.02.002123-9 CLASSE: 31  
REQUERENTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM  
ADV/PROC: SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004562-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.02.013573-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004591-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 90.0301385-3 CLASSE: 29  
REQUERENTE: MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA FABRINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004592-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.02.001172-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA  
ADV/PROC: SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000082

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000008

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000090

Ribeirao Preto, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.17.004466-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ORLANDO MICHELON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001610-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO MARTINS PEDROSO  
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001612-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001613-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001614-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001615-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001616-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001617-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001611-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.26.008717-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CASTRO E MILANESI VEICULOS LTDA  
ADV/PROC: SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.000632-7 PROT: 15/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sto. Andre, 28/04/2008

PORTARIA 08/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento nº 64/COGE, bem como a Portaria n.º 1232 do CJF/3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP, de 28/12/07,

RESOLVE:

I - Designar o dia 02 (dois) de junho de 2008, às 13h, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 06 (seis) de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou na hipótese da alínea d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em casos de não devolução. VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santo André, 28 de abril de 2008.

UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003717-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003718-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003729-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003731-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003732-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003733-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003734-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003739-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003769-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
AUTOR: MARCELO CARDOSO DA SILVA  
REU: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003772-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003773-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003774-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003775-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003776-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003777-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003778-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003779-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003780-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003781-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003782-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003783-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003784-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003821-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003828-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GILDA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003829-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOS MOREIRA LIMA

ADV/PROC: SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003830-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REINALDO LOPES CORREA  
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003834-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMIR MICHALICHEN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003835-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003839-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JAIME JORDAO DE FRANCA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003840-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CHARLES LIMA SALGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003841-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ALDO COSTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003842-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA LEMOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003843-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GILDA GOMES DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003844-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003845-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BELMIRO REZENDE JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003846-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDISON BARRETO DE FREITAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003847-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FORTUNATO CRUZ  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003848-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RAMON PINTO PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003849-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CESAR CARREGA RIBEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003850-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HILARIO SOUZA NUNES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003851-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FERNANDO FREIRE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003852-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO VIANA DE CASTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003853-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARLENE PINTO SALVIATI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003854-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LOUREIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003855-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003856-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROMANO JR  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003857-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO JOSE FERNANDES TARIFA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003858-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: DIRCEU SCIPIAO FIGUEIREDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003859-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO DOMINGOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003866-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RICARDO VILLELA DE MORAES SARMENTO  
ADV/PROC: SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003875-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: DOUGLAS KAERIYAMA SHIRAKI  
ADV/PROC: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003890-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
EXECUTADO: A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003891-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003892-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003895-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE FREIRE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003899-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SOCORRO CORREA LUIZ  
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003910-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S/A  
ADV/PROC: SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003915-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REINALDO TREDEZINI  
ADV/PROC: SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003916-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO PINTO PACHECO  
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003917-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003918-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS COSTA  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003919-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALBERTO MARTINS GOMES  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003920-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ADERBAL CUSTODIO  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003921-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003922-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MASANOBU ARASHIRO  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003923-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA  
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003930-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003934-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003935-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003938-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ITA FANG  
ADV/PROC: SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003941-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003943-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VICTORIA DE ASSUMPÇÃO MIRANDA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003860-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.04.001911-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: RICARDO GONCALVES NORBERTO  
ADV/PROC: SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003876-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.04.000600-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JACSON CORDEIRO DO AMARAL  
ADV/PROC: SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003877-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0203120-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E OUTRO  
EMBARGADO: FLORINDO LANCI E OUTRO  
ADV/PROC: SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003878-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.04.010537-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE  
EXCEPTO: MUNICIPIO DE CUBATAO  
ADV/PROC: SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003879-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.04.010251-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: JIVAN FELIX DE SANTANA  
ADV/PROC: SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003880-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.04.004043-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
EXCEPTO: CAETANO AURUNGO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003881-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.04.004043-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: CAETANO AURUNGO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003882-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.04.002891-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: ELIZABETH ROSA RUIZ  
ADV/PROC: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003883-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.04.009955-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: JORGE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003931-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.04.003930-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003932-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.04.003930-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003933-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.003930-4 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003936-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.04.010455-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003937-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.04.017138-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA  
EMBARGADO: HOMERO LAURIANO BONFIM  
ADV/PROC: SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003942-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.04.003941-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003948-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2007.61.04.010185-6 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CUNHA PAIVA  
ADV/PROC: SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA  
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0205442-8 PROT: 24/11/1988  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADV/PROC: SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2004.61.04.003677-2 PROT: 15/04/2004  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ERONIDES VIANA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000072

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000016

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000090

Santos, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**3ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA nº 8/2008

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria nº 19/2007, para alterar o período de férias das servidoras:

CARLA GLEIZE PACHECO FROIO, técnico judiciário, RF 5737, de 15/09/2008 a 04/10/2008 para 09/09/2008 a 28/09/2008 (2ª parcela);

DELZA LUCIA ASSIS, técnico judiciário, RF 1597, de 12/05/2008 a 21/05/2008 para 19/05/2008 a 28/05/2008 (2ª parcela);

MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS, técnico judiciário, RF 2641, de 21/07/2008 a 09/08/2008 para 07/07/2008 a 26/07/2008 (1ª parcela).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de abril de 2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

## **6ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS -  
PROCESSO Nº 2003.61.04.003401-1

O Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal em Santos, Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação e Intimação, com prazo de quinze dias, virem ou deles notícias tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2003.61.04.003401-1, que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e acusado PAULO DAMIÃO DOS SANTOS, filho de Antonio Idalino dos Santos e Vicentina Leite dos Santos, nascido aos 03/05/1958, natural de Caraguatatuba/SP, R.G. nº 13.156.871/SSP/SP, CPF nº 886.103.148-04, e, como não tenha sido possível citá-lo(a) e intimá-lo(a) em seu endereço, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA E INTIMA o(a) acusado(a) a comparecer perante este Juízo, no próximo dia 17 de JUNHO de 2008, às 15 horas, para interrogatório, a que responde como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente Edital, o qual será afixado nos lugares de costume e publicado na Imprensa Oficial. Faz Saber, que este Juízo está situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar em Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, 25 de abril de 2008.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002391-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002401-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GILMAR JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002402-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOAQUIM ROGERIO DE MORAIS BARROS  
ADV/PROC: SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002403-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002404-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002405-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002406-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002407-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002408-6 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002409-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002410-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002411-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002412-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002413-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002414-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002415-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO DELIBERATO  
ADV/PROC: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002416-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002417-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002418-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UMUARAMA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002420-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GENNARO CIAMPI  
ADV/PROC: SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002421-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002422-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CONSTANTINO  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002423-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E OUTRO  
EXECUTADO: SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002424-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARILENE DE SA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO  
REQUERIDO: BANCO PINE S/A E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002425-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE WALTER  
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002426-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002427-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GENY SATURNINO DA COSTA SILVA  
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.014005-2 PROT: 05/11/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002424-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARILENE DE SA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO  
REQUERIDO: BANCO PINE S/A E OUTROS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000027

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

S.B.do Campo, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000701-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA  
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000705-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.045334-8 PROT: 29/06/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.15.000701-2 CLASSE: 99  
REQUERENTE: INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA  
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000702-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.000701-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA  
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000703-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.000104-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000704-8 PROT: 04/10/2006  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI

PRINCIPAL: 2003.61.15.002244-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO  
IMPUGNADO: ANTONIO MARCHETTI BRAGA E OUTROS  
ADV/PROC: SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000657-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Sao Carlos, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.O Dr. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Carlos da 15ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, faz saber ao réu ANTONIO MARIO DE SOUZA, brasileiro, casado, operador de máquinas, natural de Silvianópolis - MG, nascido aos 13/06/1959, filho de Bendito de Souza e Aparecida Feliciano de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 7.195.390-SSP/MG, nos autos da Ação Criminal n.º 98.1105123-2, que pelo presente EDITAL, fica INTIMADO da sentença CONDENATÓRIA de fls.196/203, prolatada em 30/04/2007, a qual condenou o réu ANTÔNIO MÁRIO DE SOUZA a descontar pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. O dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Em razão do limite da pena corporal imposta ao acusado, fixo o regime aberto para o início do seu cumprimento. Por força do comando inscrito no artigo 44 do código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta, por duas penas restritivas de direito, pelo mesmo período, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, consistente, uma delas, na entrega de 02 (duas) latas de leite em pó de 400 gramas, tipo integral, mensalmente, neste Juízo Federal, a ser destinada à uma Instituição assistencial cadastrada. A outra pena restritiva de direitos deverá ser indicada pela Central de Penas e Medidas alternativas deste Município. E como consta dos autos que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal substituto. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta cidade de São Carlos, aos 14 dias de abril de 2008. Eu \_\_\_\_\_ Zenir Melo Vasconcelos (Técnico Judiciário), digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Roberta DElia Brigante Padredi - RF 3691 - Diretora de Secretaria conferi.RICARDO UBERTO RODRIGUES  
Juiz Federal Substituto

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003964-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LYDIA MARTON VERTUCCI  
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003965-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARLI ALVES DUARTE  
ADV/PROC: SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003969-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: OLEIA JORGE FIGUEIREDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003970-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: WALDEMIR RODRIGUES PONDE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003971-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
REPRESENTADO: EUCLIDES LIGEIRO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003972-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: AMILCAR JOSE CLAUDIO BERTOCHI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003973-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO  
ADV/PROC: SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003974-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003975-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSA LIRA VERISSIMO LOPES  
ADV/PROC: SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003976-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DONIZETI MANOEL DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003977-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RENATO TOZO  
ADV/PROC: SP248210 - LUCAS FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003978-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DOACIR DOCUSSE  
ADV/PROC: SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003979-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI  
ADV/PROC: SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003980-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003981-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003982-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003983-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003984-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003985-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003986-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003987-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003988-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003989-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003990-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003991-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003992-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003993-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003994-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003995-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003996-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003997-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003998-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003999-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004000-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004001-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004002-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004003-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004004-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004005-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004006-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004007-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004008-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004009-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004010-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004011-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004012-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004013-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004014-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004015-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REGICELIA PAIM OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004016-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ELAIDIO GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS  
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004017-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003966-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.06.010688-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: PEDRO PAULO PIZELI ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003967-0 PROT: 21/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.001901-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA CFM LTDA  
ADV/PROC: SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003968-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.003965-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARLEO CONFECÇÕES LTDA ME  
ADV/PROC: SP151536 - ALVARO FERREIRA GAMEIRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.010661-6 PROT: 11/10/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002928-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
EMBARGANTE: DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000051

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000056

S.J. do Rio Preto, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003924-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDUARDO AFONSO THOM E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003926-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NICANOR NUNES PEREIRA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003927-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEBASTIANA SILVA MOTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003933-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALDIRIO BORSATO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004020-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIRCE SALMAZO MAGGIONE  
ADV/PROC: SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004025-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004026-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RUTH RODRIGUES GOMES E OUTROS  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004027-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAULINO DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004028-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004029-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGINA BERGO FREIRE  
ADV/PROC: SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004030-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004031-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004032-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004033-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004034-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004035-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004036-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004037-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004038-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004039-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004040-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004041-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004042-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004043-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004044-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004045-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004046-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004047-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004048-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004049-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADAMASTOR ANTONIO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004050-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: IGNEZ COMUNHAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004051-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA BUZZANA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004052-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLEIDE NUNES DOMINGUES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004053-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RAIMUNDA FREITAS GUIMARAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004054-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RENATO RIBEIRO SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004055-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DA PAZ BATISTA DE MACEDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004056-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAYTON MARQUES DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004057-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004058-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALDECI CRIVER BARBOSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004059-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SAMIR CRISTIAN RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004060-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCIO CHAVES LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004061-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO ANTONIO VARINI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004062-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCIANO JOSE DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004063-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BERNARDO SIQUEIRA DE SOUSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004064-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA JOAQUINA DA SILVA NUNES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004065-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUZIMAR NASCIMENTO MOURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004066-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JULIO ELISEU DUARTE FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004067-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO ADALBERTO AMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004068-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADIVALDO JOSE DE MORAIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004069-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DAS DORES SOUSA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004070-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA ANDRADE DE ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004071-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004018-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.000560-8 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO MARTINELLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004019-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.000560-8 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: WALDEMAR FRAGUAS JUNIOR

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004021-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.06.007397-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADV/PROC: SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004022-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004023-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

PRINCIPAL: 2005.61.06.011624-8 CLASSE: 31

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

ACUSADO: ODAIR PERPETUO CASTILHO E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004024-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT

PRINCIPAL: 2007.61.06.005180-9 CLASSE: 137

EXEQUENTE: MERCEDES CAMERA VILELA

ADV/PROC: SP238536 - RICARDO CASSEB LOIS E OUTRO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.06.000958-3 PROT: 19/02/2002

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: PROC. PATRICK MONTEMOR FERREIRA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.06.006835-3 PROT: 30/07/2004

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000052

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000060

S.J. do Rio Preto, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004075-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LEDA CELIAN DE SOUSA LOBO E OUTROS

ADV/PROC: SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004076-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS EDUARDO INACIO RICCIARDI

ADV/PROC: SP223336 - DANILLO DIONISIO VIETTI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004077-4 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: NELSON TANO ORIKASA

ADV/PROC: SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004079-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LIVIA GENARO DA SILVA

ADV/PROC: SP252632 - GILMAR MASSUCO

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004080-4 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004082-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO CARDOSO

ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004083-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JAIR DELLA MURA PONTES

ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004084-1 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REINALDO MOREIRA DE PAULA

ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004085-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AKRAM FARSOON

ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004086-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004087-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004088-9 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004089-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004090-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004091-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BRASILINO AVANCO  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004092-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LYDIA MARTON VERTUCCI  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004093-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BRASILINO AVANCO  
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004094-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LYDIA MARTON VERTUCCI  
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004095-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004096-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004097-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004098-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004099-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004100-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004101-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004102-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004103-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004104-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004105-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004106-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004107-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004108-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIAS SANTANA  
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004109-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS SECCHES  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004110-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004111-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORLANDO FIM  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004112-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO BISELLI  
EXECUTADO: BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004113-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004072-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.06.000497-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FLOSS FIO DENTAL DO BRASIL LTDA-ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004073-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.06.009589-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTRO  
ADV/PROC: SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004074-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.06.009590-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTROS  
ADV/PROC: SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004078-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.016528-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
EMBARGADO: ANTONIO PANICHE FILHO  
ADV/PROC: SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004081-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.06.010263-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO VERGILIO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000037

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

S.J. do Rio Preto, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004114-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO  
ADV/PROC: SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004115-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: PAULO AUGUSTO CARMONA PELISSONI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004116-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004117-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FABRICIA DA SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004118-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FABRICIA DA SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004119-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
REU: QUIRINO BENEDITO DA COSTA NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004120-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.004121-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: LUCIVAL CARDOSO PEIXOTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004122-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALICE DA COSTA THEODORO  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004123-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS LINHARES  
ADV/PROC: SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004124-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004125-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARLENE FIGUEIRA  
ADV/PROC: SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004126-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIO LUIS CREDENCIO  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004127-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE GERALDO CARDOSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004128-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADHEMAR JOSE THEODORO  
ADV/PROC: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004133-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004134-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00011 - ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN E OUTRO  
ADV/PROC: SP175388 - MARCELO ZOLA PERES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004135-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004136-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004137-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004138-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004139-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004140-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004141-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004142-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004143-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004144-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004145-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004146-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004147-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004148-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004149-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004150-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004151-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004152-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004153-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004154-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004155-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004156-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004157-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004158-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004159-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004160-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: DERALDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004161-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA LIMA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004162-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP114845 - DANIEL MATARAGI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004163-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.004129-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2007.61.06.010089-4 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004130-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.000560-8 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NILTON SANTOS DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004131-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.000560-8 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA NILVA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004132-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.06.000560-8 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LAZARO APARECIDO LAURIANO DE SOUZA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000046  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000050

S.J. do Rio Preto, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002996-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: LUCIANO LOPES RAMOS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003017-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003018-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003019-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: PAULO DE SANTANA E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003020-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003021-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SAMUEL MACEDO JUNIOR

ADV/PROC: SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003022-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARMANDO CARBONARI

ADV/PROC: SP213699 - GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003023-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: JOSE JOAQUIM LINO  
ADV/PROC: SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003024-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIO ROSA DE FREITAS  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003025-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALMIR JOSE FERREIRA  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003026-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003027-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003028-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003029-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003030-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003031-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003032-8 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003033-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003034-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003035-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003036-5 PROT: 06/02/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO

CONDENADO: GREGORIO KRIKORIAN

ADV/PROC: SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003037-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RICARDINA DE FATIMA LADEIRA

ADV/PROC: SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003038-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003039-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003040-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003041-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003042-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK  
ADV/PROC: SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003043-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003044-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003045-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003046-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003047-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003048-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003049-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003050-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003051-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003052-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO  
ADV/PROC: SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003053-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RODOLFO ALVES  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003054-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MASCILON PEREIRA BERNARDINO  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003055-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA BRASILINA SOUZA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003056-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO RUBENS SILVA  
ADV/PROC: SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003057-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIA REGINA DE MORAES NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003058-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE BENEDITO RAMIRO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003064-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO DIMAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003065-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVANA DE FATIMA AVELINO  
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003066-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.21.002699-2 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM DE FARIA  
ADV/PROC: SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000501-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP  
ADV/PROC: SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000046

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

Sao Jose dos Campos, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.004966-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004982-5 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004994-1 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004995-3 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004996-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004997-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004998-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004999-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005000-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005001-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005002-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005003-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005004-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005005-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005006-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005007-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005013-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005014-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005015-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005016-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005017-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005018-9 PROT: 21/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005019-0 PROT: 21/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005020-7 PROT: 21/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005021-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005022-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005023-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005024-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005025-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005026-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005027-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005028-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005029-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005030-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005031-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005032-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005038-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005039-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005040-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005041-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005042-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005043-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005044-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005045-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005046-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005047-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005048-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005049-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005050-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005051-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005052-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005053-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005054-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005055-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005066-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005084-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005085-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005086-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005087-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005088-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005089-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005090-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005091-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005092-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005093-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005094-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005095-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005096-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005097-9 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005098-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005099-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005100-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005101-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005102-9 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005103-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005108-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: ELEDIR ANTONIO FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005109-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005110-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SUPER POSTO BARAO DE TATUI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005111-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005112-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PLY IND/ DE COMPENSADOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005113-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005114-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005115-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIO EDSON MARTINS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005116-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005117-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005118-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KANAKAUE BAR LTDA  
ADV/PROC: SP057697 - MARCILIO LOPES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005119-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA  
ADV/PROC: SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005120-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO JOSE ZANCO  
ADV/PROC: SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005121-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CHRISTINA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005122-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANDRO AUGUSTO MORAES  
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005123-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MEIRA  
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005124-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO AILTON DE LACERDA  
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005126-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A  
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005127-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: POSTO VOTORANTIM LTDA  
ADV/PROC: SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005128-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00025 - ACAA DE USUCAPIAO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA COSTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005129-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ANDERSON PAULO PADILHA  
ADV/PROC: SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005130-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIVANEL APARECIDO MEDEIROS  
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.005125-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.0901005-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA  
EMBARGADO: TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000097

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000098

Sorocaba, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - 23.04.2008

O Juiz Federal Substituto da 1ª. Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Execução Penal nº 2008.61.10.001936-5, que a Justiça Pública move contra Eduardo Fogaça, RG 33.129.959-8, filho de Manoel Ferreira da Silva e Elisabeth Fogaça, nascido aos 23.08.1976, natural de Sorocaba/SP, constando dos autos residir à Rua Henrique Fiori, nº 54, Sorocaba, condenado à pena de 05 (cinco) meses de detenção e 04 (quatro) dias-multa, em regime aberto, tendo em vista que o sentenciado não foi encontrado no endereço acima referido, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) o(s) sentenciado(s) Eduardo Fogaça, RG 33.129.959-8, filho de Manoel Ferreira da Silva e Elisabeth Fogaça, nascido aos 23.08.1976, natural de Sorocaba/SP, para que fique ciente(s) de que, este Juízo designou para o dia 03 de julho de 2008, às 14h30min, a audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena fixada na sentença, devendo comparecer, neste Juízo, acompanhado de advogado, bem como para que realize o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, da pena de multa, no valor de R\$ 54,17 (cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser impressa pelo site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), impressão de GRU, nome da UG - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código 200333, Gestão 0001- TESOURO NACIONAL, Recolhimento Código 14600-5 - FUNPEN - MULTA DEC. SENTENÇA CONDENATÓRIA - clique em AVANÇAR - Número de Referência - 4191932000, CPF (seu número do CPF), Valor - R\$ 54,17, Nome, Emitir GRU, após a impressão, realizar o pagamento no Banco do Brasil, enviando a este Juízo o respectivo comprovante do recolhimento.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente edital com o prazo de 15 dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e fixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos vinte e três de março de 2008.

Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Bela. Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, subscrevi. MARCOS ALVES TAVARES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

## DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.003217-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RENATO MARTINS DOS PASSOS  
ADV/PROC: PR043262 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003220-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO TAPIA GARCIA  
ADV/PROC: PR043262 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003221-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAMOS BERTOLDO GOMES  
ADV/PROC: PR043262 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003245-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO MARINHO  
ADV/PROC: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003246-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA  
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003247-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSARIA APARECIDA BALDO VILELA

ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003248-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALTINO BATISTA DE ASSIS  
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003249-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIAS PACHECO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003250-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FELIX GOMES  
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003251-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO VITO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003252-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SUELY GOMES DE SA KRAFT  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003253-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GILBERTO JOSE MIRANDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003254-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003255-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAUL MIRANDA LEAL NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003256-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NOBREGA LESSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003257-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SAMUEL DENNIS FERRELL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003258-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERSON CARDIOLI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003259-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA FREITAS CARDOSO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003260-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA INES MUNIZ PACHECO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003261-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDUARDO JOAO TORRI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003262-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIVINO FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003263-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEILA DALL ACQUA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003264-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALVARO LOPES PINHEIRO  
ADV/PROC: SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003265-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON SOARES CAMPOS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003266-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLITO SILVA LIMA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003267-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROBERTO BARUFFALDI  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003268-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO ISTILLI FILHO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003269-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIO CARVALHAES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003274-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL VICENTE DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003275-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003276-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GOMES  
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003277-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA GUIOMAR SILVA CAMPOS  
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003278-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCOLINO DELMUTTI DO PRADO  
ADV/PROC: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003279-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003280-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JUAREZ PINTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003281-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003282-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003283-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARAXA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003284-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003285-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE VIEIRA NEVES  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003286-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003287-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VITOR DONIZETE DOMICIANO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003288-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ESPOLIO DE JANDYRA LOTO BOZOLLI  
ADV/PROC: SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003289-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO  
ADV/PROC: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003290-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HILTON ARCEBIADES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003291-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA LOURDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003292-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VITOR HUGO TOMASI  
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILA MILENA SIMONATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003293-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADRIANA SOUZA MARUNO  
ADV/PROC: SP264692 - CELIA REGINA REGIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003294-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORESTES JORGE  
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003295-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP217658 - MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003296-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003299-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON ANTONIO DOMINGOS

ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003300-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALMIR OVANDO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003301-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDISON ARANTES  
ADV/PROC: SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003302-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA  
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003303-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG SANTANA DE PARNAIBA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003304-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003305-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARMEN ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP145473 - DIRLEI PORTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003306-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MERCEDES DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003307-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA COSTA  
ADV/PROC: SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003308-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003309-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WILSON SCOMPARIM  
ADV/PROC: SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003310-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JASIE BARTOLOMEU DA SILVA  
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003311-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SALVELINA CONCEICAO SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003270-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.005757-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: CEZAR PEREZ COUTO  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003271-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014447-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO MARCHETI E OUTROS  
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003272-1 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.83.001065-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: DENIL SANTANA MATOS  
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003273-3 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.83.000824-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
EMBARGADO: SEBASTIAO MOURATO DE MOURA  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0446891-0 PROT: 16/02/1982  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OLGA BONILHA  
ADV/PROC: SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 00.0572772-3 PROT: 09/11/1983  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ELENA MEIRA BRABO  
ADV/PROC: SP096272 - FRANCISCA LUZIA DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 92.0000337-0 PROT: 07/01/1992  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ VILLAR DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
IMPETRADO: AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS  
ADV/PROC: SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
VARA : 7

PROCESSO : 93.0028452-5 PROT: 16/09/1993  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FLORIVAL FELIX DE LIMA  
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 94.0003975-1 PROT: 22/02/1994

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOAO MAPELI E OUTROS  
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 94.0022075-8 PROT: 02/09/1994  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RUTH DOMINGOS MACIEL E OUTRO  
ADV/PROC: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 95.0042674-9 PROT: 19/07/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RODOLFO GIESZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCOS CEZAR NAJJARIAM BATISTA  
VARA : 7

PROCESSO : 95.0050031-0 PROT: 22/09/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BOSCO DUARTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 96.0022763-2 PROT: 05/08/1996  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA  
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. TARCISIO BARROS BORGES  
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.83.002135-9 PROT: 02/06/2000  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA MAIBASHI NEI  
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.83.002368-3 PROT: 28/05/2001  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALDEMAR PUTTI  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.83.000508-9 PROT: 14/02/2002  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: EDITE DOURADO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008638-1 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA  
REQUERENTE: JOSE JOAO AMARAL GOMES  
ADV/PROC: SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 94.0022954-2 PROT: 13/09/1994  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO MAPELI E OUTROS  
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000064  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000014

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000082

Sao Paulo, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002898-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLA APARECIDA LOURENCO E OUTRO  
ADV/PROC: SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002947-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ONESIMO RIBEIRO DA MOTTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002948-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
REU: CAIO KARL FRITZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002949-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
REU: JOAO ANTONIO CHAGAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002950-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
REU: QUELCE ANTONIO GOMES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002951-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002952-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NILZA DA SILVA RAYMUNDO  
ADV/PROC: SP181370 - ADÃO DE FREITAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002953-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIA CLEMENTE  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002954-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002955-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CECILIA DA SILVA ROSSI  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002956-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE DE PAULA  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002957-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDISON CAMPOS  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002958-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002959-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002960-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSALINA MARIANO NUNES  
ADV/PROC: SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002961-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002962-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002963-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002964-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002965-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE ANESIO DO AMARAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002966-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002967-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002968-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002969-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002970-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002971-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002972-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002973-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002974-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002975-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002976-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002977-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002978-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002979-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002980-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002981-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002982-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002983-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002984-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002985-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002986-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002987-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002988-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002989-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002990-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002991-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002992-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002993-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002994-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JAZIEL PEREIRA  
ADV/PROC: SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002995-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002996-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORELLI  
ADV/PROC: SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002997-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GREGORIO DI ACENCO  
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002998-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: REDE ROGER LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003002-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003003-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003004-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003005-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003006-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003007-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003008-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003009-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003010-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003011-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003012-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003013-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003014-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003015-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003016-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003017-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003018-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003019-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003020-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003021-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003022-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003023-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.057897-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.20.002997-6 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GREGORIO DI ACENCO  
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000075

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000076

Araraquara, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002999-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: NELSON PASCHOAL JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003000-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOVANETE PANTALEAO

ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003001-2 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EUDIS PINOTTI

ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003024-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SEBASTIAO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003025-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELENA ROSSETO GOMES  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003028-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003031-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003035-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003041-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA MARIZA BELIZARIO  
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003042-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA LUCIA POLETTI DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003043-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RITA GONCALVES  
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003044-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURILIO DONIZETI RUFFO  
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003045-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003046-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO  
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003048-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAURINALDE NUNES DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.99.017409-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.20.003034-6 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003032-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA  
PRINCIPAL: 2008.61.20.003031-0 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003033-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.20.003031-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003034-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
PRINCIPAL: 2008.61.20.003031-0 CLASSE: 29  
AUTOR: RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO  
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003040-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2007.61.20.004768-8 CLASSE: 29  
REQUERENTE: PAULO EDUARDO MILANEZI  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000020

Araraquara, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000685-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE JACINTO FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000686-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

REPRESENTADO: JAIR APARECIDO DE MORAES - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000687-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

REPRESENTADO: GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000688-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURO MALENGO

ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.002336-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: WILSON ELIDIO DA SILVA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Braganca, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001417-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
CONDENADO: PAULO JOSE BASSO  
ADV/PROC: SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001418-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
CONDENADO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001419-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
CONDENADO: ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001426-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001428-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST  
EXEQUENTE: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
EXECUTADO: GERHARD WAACK BRAGA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001430-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001431-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001432-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001433-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001434-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001438-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001439-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001440-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001441-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001442-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001443-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001444-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001445-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001446-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001447-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001448-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001449-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001450-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001451-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001452-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001425-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.21.002391-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SATOSHI NAKAMURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP028684 - CELINA ALVES E SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001427-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.21.001426-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A  
ADV/PROC: SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001429-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.21.001428-3 CLASSE: 100  
EMBARGANTE: GERHARD WAACK BRAGA E OUTRO  
ADV/PROC: SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO  
EMBARGADO: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001437-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000155-0 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: SILVANA PENTEADO CORREA RENNO  
ADV/PROC: SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000025  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000029

Taubate, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000602-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA  
ADV/PROC: SP238722 - TATIANA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000603-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA  
ADV/PROC: SP238722 - TATIANA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000604-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI  
ADV/PROC: SP238722 - TATIANA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000605-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: FIACAO DE SEDA BRATAC S/A  
ADV/PROC: SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000606-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FATIMA LEONILDES FORTES FERNANDES  
ADV/PROC: SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000607-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EUDINEI MARQUES  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000609-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: COSME BATISTA NEPONOCENA  
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000610-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA ROSARIA PAULINO BUENO  
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000608-8 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.22.000373-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JAIME LOBO DA FONSECA - ME

ADV/PROC: SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000008

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000009

Tupa, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004430-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004431-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004581-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE GUARIBA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004582-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004583-2 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004693-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004694-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ANDRIELI HUBNER HOLSCHUCH  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004695-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: JOSE RODRIGUES SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004696-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: WILSON MARTINS DE ALMEIDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004697-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: BENEDITO LINO MACIEL DA CRUZ FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004698-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: LORIVAL VERISSIMO DE BARROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004699-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: VANDERLEIA MARQUES DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004700-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ODAIR LUIS SELZLER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004701-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004702-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004703-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004704-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004705-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004706-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004707-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004708-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004709-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004710-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004711-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004712-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004713-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004714-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004715-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004716-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004717-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004718-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004719-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004720-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004721-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004722-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004723-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004724-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004725-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004726-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004727-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004728-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004729-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004734-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004801-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: CHEILA APARECIDA ROSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004802-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: LAURA LUZIA DE BARROS MONTEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004803-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ANTONIO JOSIR LODI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004804-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: JOAO ELIAS MACEDO RAMALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004805-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004806-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: NILVA DE SOUZA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004807-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: SIDINEIA DE LIMA ESPIRITO SANTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004808-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: ELITA ROCHA DANTAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004809-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: JOAO ELIAS MACEDO RAMALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004810-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: EDIVAN FERNANDES DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004811-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004812-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: FABRICIO ROBERTO TRINDADE DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004813-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: JAMIL SALEH CHARANEK  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004814-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: MARIA JOSE TEIXEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004815-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: ELZA MACHADO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004819-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG  
ADV/PROC: MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004820-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SERGIO ABEL RIGONI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004821-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: GONSALO TARDIO CHAVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004822-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004823-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004824-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004825-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004826-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004827-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004828-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004829-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004830-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004831-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004839-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIO BENJAMIN DIAS FILHO  
ADV/PROC: MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004840-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004841-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004842-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18A. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE SOBRAL/CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004843-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004844-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004845-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004846-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004847-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004848-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004850-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INACIO LEITE DA COSTA

ADV/PROC: SP069441 - EDUARDO DOURADO DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004851-1 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WELLINGTON MIYAZATO

ADV/PROC: MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004852-3 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: COES SEGURANCA LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004853-5 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: CITEC CONSTRUCAO TERRAPLANAGEM E PROJETOS TECNICOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004854-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE BEM COM A VIDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004855-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004856-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
REQUERIDO: FERNANDES GOUVEIA S/A  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004849-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT  
PRINCIPAL: 92.0003078-5 CLASSE: 29  
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA  
ADV/PROC: MS003044 - ANTONIO VIEIRA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004857-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.60.00.009971-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S.A.  
ADV/PROC: MS006795 - CLAINE CHIESA  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
ADV/PROC: SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.04.000702-3 PROT: 22/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.04.000703-5 PROT: 22/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.04.000705-9 PROT: 22/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.04.000719-9 PROT: 24/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000088

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000094

CAMPO GRANDE, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **SEDI PONTA PORA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001231-7 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: SUELI FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001232-9 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: SILVIA MARIA FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001233-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ACUSADO: MARCOS AUGUSTO CARPEJANI CUNHA  
ADV/PROC: MS002491 - NELSON CHAGAS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001235-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: ALEXANDRE JOSE MINUTULO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000004

PONTA PORA, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000172-6 PROT: 01/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REGIANE MARTINS DA ROSA  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000173-8 PROT: 01/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA ABADIA MEDEIROS  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 01/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000170-2 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA NADIR TEODORO FERREIRA  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000171-4 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000179-9 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CIRIOLINA MARIA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000181-7 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOS DA COSTA  
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000182-9 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CUSTODIO SURIANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000183-0 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVA ESTELITA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000184-2 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ GOMES DE BRITO  
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000185-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

COXIM, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000180-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SEBASTIAO AMARAL BARBOSA

ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000186-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000187-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000188-0 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMERCIAL HOTELEIRA COXIM LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000189-1 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA BATISTA E OUTRO  
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

COXIM, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000190-8 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA  
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000191-0 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000192-1 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VILSON DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000003

COXIM, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000193-3 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
REQUERENTE: SILVIOMAR FERNANDES DE SOUZA  
ADV/PROC: MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000194-5 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ERSO ROBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000195-7 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PORTO  
ADV/PROC: MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000196-9 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS  
INDICIADO: VALDELI CARLOS DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000004

COXIM, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000197-0 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ELENICE SOARES DE ASSIS  
ADV/PROC: MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

COXIM, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000198-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS

INDICIADO: JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

COXIM, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000206-8 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000207-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
REQUERENTE: JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000199-4 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURICIO DELMASCHIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000200-7 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000201-9 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: OMAR KHALED OMAIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000205-6 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: ADRIANO MARCOS BARBOSA FERREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000209-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: TACIANE DOS SANTOS SOUZA - MENOR (CLAUDIO NEI DE SOUZA)  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

COXIM, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000211-1 PROT: 14/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

COXIM, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000202-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: ELIANE VERISSIMO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000203-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: JOAO PAULO DIOGENES DO NASCIMENTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000204-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: JOSUE CORREIA DA MOTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000210-0 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCELA DE ANDRADE SOARES  
EMBARGADO: MARCIO ROBERTO EVANGELISTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000212-3 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: ALEXANDRE RICHARTZ

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

COXIM, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000213-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIZABETH LOPES ALVES

ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000214-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELICE OJEDA NUNES

ADV/PROC: MS010759 - ALAN CARLOS AVILA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000216-0 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE EUCLIDES DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

COXIM, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000215-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: JOSE REZENDE DA COSTA  
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

COXIM, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000217-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: CLENY TERESINHA DA SILVA VAN HELDEN  
ADV/PROC: MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000218-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: JARIO PEREIRA SANTANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000219-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: ANTONIO DIVINO BENTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000220-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: VALDIR PEREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000221-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000222-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSEFA RITA DA CONCEICAO SANTOS  
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000223-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000224-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000225-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000226-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000010

COXIM, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000227-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVIA MAURA DA SILVA  
ADV/PROC: MS011609 - EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000228-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2007.60.07.000380-9 CLASSE: 120  
REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE RONDONOPOLIS/MT  
REPRESENTADO: MARCOS LUIZ MARINI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

COXIM, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

##### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

##### PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000026/2008, de 18 de abril de 2008.

A DOUTORA MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM JUÍZA FEDERAL, PRESIDENTE DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Previdenciárias - FC 05, estará em férias no período de 22/04 à 02/05/2008,

CONSIDERANDO que o servidor RODRIGO FERNANDES LOBO DA SILVA - RF 5330, Supervisor da Seção de Atendimento I e II Cível - FC 05, estará em férias no período de 05/05 à 16/05/2008,

CONSIDERANDO que o servidor JULIAN NISHI - RF 5053, Supervisor da Seção de Distribuição - FC 05, estará em férias no período de 22/04 à 01/05/2008,

RESOLVE:

ALTERAR para 02/06 à 20/06/2008, o período de férias da servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, anteriormente marcado para 16/06 à 04/07/2008.

DESIGNAR a servidora ROSE MARY TRESSO MAZZUCO - RF 5862, para substituir a servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, no referido período de férias.

ALTERAR para 26/05 à 16/06/2008, o período de férias da servidora MARIA ROSA DE MESQUITA - RF 3712, anteriormente ,marcado para 12/08 à 31/08/2008.

ALTERAR para 09/06 à 18/06/2008, o período de férias da servidora ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS - RF 1411, anteriormente marcado para 14/04 á 23/04/2008.

ALTERAR para 23/06 á 04/07/2008 e 12/08 à 29/08/2008, os períodos de férias do servidor ANDERSSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, anteriormente marcados para 26/05 à 06/06/2008 e 06/10 à 23/10/2008.

ALTERAR para 17/07 à 31/07/2008, o período de férias da servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307, anteriormente marcado para 30/06 à 14/07/2008.

ALTERAR para 17/11 à 26/11/2008, o período de férias do servidor FABIANO MATOS DE OLIVEIRA - RF 4379, anteriormente marcado para 09/12 à 18/12/2008.

ALTERAR para 29/09 à 08/10/2008, o período de férias da servidora ALESSANDRA DE PAULA DOS SANTOS ZARPELÃO - RF 3637, anteriormente marcado para 10/12 à 19/12/2008.

ALTERAR para 02/06 à 21/06/2008 e 10/12 à 19/12/2008, os períodos de férias da servidora DANIELA ENDO - RF 5692, anteriormente marcados para 01/12 á 19/12/2008 e 02/03 à 12/03/2009.

ALTERAR para 09/06 à 20/06/2008 e 07/01 à 24/01/2008, o período de férias da servidora ANA ALTIERI - RF 4974, anteriormente marcado para 04/06 à 03/07/2008.

DESIGNAR a servidora VANIA RODRIGUES CARNEIRO - RF 5702, para substituir o servidor RODRIGO FERNANDES

LOBO DA SILVA - RF 5330, no referido período de férias.

DESIGNAR a servidora MONICA ACCIARITO - RF 5394, para substituir o servidor JULIAN NISHI - RF 5053, no referido período de férias.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0655/2008**

LOTE N.º 24413/2008

2002.61.84.013668-5 - ALONSO DIAS DA COSTA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o desbloqueio dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique a alegação do INSS quanto ao recebimento de benefício previdenciário pelo autor no trâmite deste processo, bem como, em sendo o caso, elabore novo parecer quanto aos valores devidos ao autor. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.028411-3 - MATIZU UHIARA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais do falecido autor e provável modificação nos documentos pessoais dos requerentes, visto haver discrepância entre os sobrenomes dos mesmos.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. No mesmo prazo, esclareçam, comprovando a divergência de sobrenomes entre o autor falecido e os habilitandos ( Uehara e Uhiara ). Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.042217-0 - JOSE BEZERRA DE LUCENA (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da petição acostada aos autos em 25/04/2008, bem como da gravidade das alegações do autor, determino: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, com documentos comprobatórios, quem efetuou o levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal neste processo.

Outrossim, fica o autor advertido do disposto no artigo 14, incisos e parágrafo único do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.070542-8 - APARECIDO MEDINA (ADV. SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI e SP114468 - ANTONIO ROSSI e SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE e SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.020557-6 - DIRCE SEGOBIA RUIZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista a expedição equivocada de ofício requisitório, já que houve manifestação tempestiva da parte autora optando pelo recebimento total da condenação por meio de ofício precatório e, considerando ainda que os valores decorrentes da expedição do RPV se encontram depositados na Caixa Econômica Federal determino: a) oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados por meio de requisição de pequeno valor; b) após, expeça-se o devido Ofício Precatório para pagamento das parcelas vencidas.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.057581-1 - CAMILA SANTOS DA CRUZ E OUTRA (REPS. POR GENITORA) E OUTROS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) ; THAIS SANTOS DA CRUZ(ADV. SP193696-JOSELINO WANDERLEY) ; ERENILDE SANTOS (REPRESENTANDO MENORES)(ADV. SP193696-JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para regularização da situação cadastral, fazendo constar o número do CPF de Erenilde Santos (050.663.808-17), mãe de Camila Santos da Cruz e Thais Santos da Cruz, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Cumpra-se.

2004.61.84.067250-6 - ANTONIO JORGE SAUNITTI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, apresente o autor o Cartão do seu CPF a fim de viabilizar a expedição do competente ofício para pagamento dos atrasados

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.067711-5 - EDITE ALVES DE MELO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.156728-7 - TOKIE HIRATA (ADV. SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 03/10/2007.

Após, conclusos.

2004.61.84.159609-3 - JOSE CICERO ROCHA (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO e SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2004.61.84.188201-6 - CLAUDIA CRUZ CARVALHO (ADV. SP026716 - ALBERTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, pontualmente, com relação ao despacho proferido em 02.04.2007, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2004.61.84.190649-5 - ANNA DOLORES CLARO (ADV. SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário e certidões de óbito legível sem negrito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.238882-0 - TERESA VELA DE BRITO (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de determinar que a autarquia-ré proceda a juntada aos autos da memória de cálculo do benefício de auxílio-doença (NB: 31/105.326.430-2) o qual originou a aposentadoria por invalidez com NB: 42/112.633.226-4 que, por fim, originou a pensão por morte de titularidade da parte autora.

A autarquia-ré deverá proceder a referida juntada de documento que demonstre os salários-de-contribuição que compuseram o Período Básico de Cálculo do auxílio-doença com NB:31/105.326.430-2 no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Após a juntada, retornem os autos conclusos.

2004.61.84.254966-9 - GLICERIO PEREIRA NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Dalia batista Matos Pereira e Eduardo Matos Pereira, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Maria Dalia Batista Matos Pereira que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.258611-3 - VINCENZO FABENE (ADV. SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Do exposto, determino: oficie-se ao INSS, especificamente à APS Centro/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o teor da certidão emitida diante da existência de beneficiário de pensão por morte do segurado falecido, sobretudo considerando-se que o servidor subscritor do documento possui fé pública e, portanto, é passível de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Sem prejuízo, providencie a requerente, no mesmo prazo, a retificação dos documentos apresentados.

Com a complementação dos documentos pela requerente, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.284559-3 - ALEX ALMEIDA MAIA (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Diante das alegações da parte autora de que os cálculos apresentados pelo réu referem-se a outra pessoa, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) no prazo de 20 (vinte) dias, juntando no mesmo prazo os devidos cálculos.

Intime-se e oficie-se.

2004.61.84.313794-6 - JOSE CARLOS DAMASCO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à União, já que não foi este ente intimado da decisão proferida em razão dos embargos de declaração por si interpostos.

Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida, de 12/03/2008, e determino a intimação da União acerca da decisão proferida em 10/09/2007.

Cumpra-se.

Int.

2004.61.84.338638-7 - BARTOLOMEU DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para que o acima exposto integre a sentença embargada. Int

2004.61.84.381876-7 - JOSE RINALDO ALBINO (ADV. SP018613 - RUBENS LAZZARINI e SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito, determinando, via de consequência, a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se.

2004.61.84.391616-9 - ARMINDO DOS SANTOS DIAS (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que na petição inicial constou a qualificação do instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como seus documentos, juntamente com os documentos da viúva e pensionista do falecido. Assim, determino: a intimação do advogado cadastrado nos autos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, corrija a inicial. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos, expedindo-se o necessário para levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal à pensionista, verdadeira autora deste processo, Alcina Julia Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 148.071.848-30.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.

Intime-se.

2004.61.84.457992-6 - ELZO SANTO BITO (ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, uma vez certo nos autos que já foi prolatada a sentença, impossível a homologação do pedido de desistência da ação, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.000431-5 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, anexados em 12/12/2007, para que manifeste-se no prazo de 10(dez) dias.

Silente, expeça-se Ofício Requisatório.

Int.

2005.63.01.001008-0 - MANOEL ROBERTO DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.001192-7 - MARCELINO MOISES BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.017971-1 - SEBASTIÃO ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.019981-3 - EVANI VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.028967-0 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.036745-0 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 14/01/2008.

Intimem-se.

2005.63.01.044338-4 - BEATRIZ ARAUJO TUCUNDUVA PARANHOS (ADV. SP173422 - MARUPIARA MARIN e SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Noêmia Tucunduva Paranhos, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.076002-0 - ESPOLIO DE JOSAFÁ MANOEL VILA NOVA E OUTRO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) ; MARIA MADALENA GAMA VILA NOVA(ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a requerente Maria Madalena Gama Vila Nova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o motivo da omissão dos demais herdeiros conhecidos pela mesma, ficando advertida quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC.

Em igual prazo, proceda a requerente à devolução dos valores levantados junto à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado.

Devolvidos os valores e com a juntada das informações, tornem conclusos.

Decorrido o prazo concedido, sem manifestação e devolução dos valores, oficie-se à Polícia Federal, requisitando

instauração de inquérito policial para apuração de crime de apropriação indébita.  
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.078563-5 - MARIA DE LOURDES BONCHAID (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se compareceu na Agência Bancária (Banco 104 Caixa, ag. 520927 Magnum Lotérica) para recebimento dos valores implantados conforme documento INFBEN anexado em 05/12/2007.

Verifica-se que no documento anexado aos autos INFBEN consta as seguintes informações do benefício:

- a) situação: suspenso pelo motivo CONPAG em 2.11.2007;
- b) motivo: 37 não saque CM por mais de 60 dias.
- c) DIB: 14/11/2003;
- d) DDB: 12/07/2007;
- e) DCB: 01/11/2007.

Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.078705-0 - DIAMANTINO DOS SANTOS (ADV. SP187954 - ELIANA APARECIDA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição anexada aos autos em 27.07.2007 noticiando o falecimento da parte autora, juntando Alvará Judicial do Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista e, considerando que não consta do alvará certidão de óbito do autor, bem como documentos pessoais do requerido, determino: a juntada pelo requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos acima mencionados e certidão de termo de inventariante para que possa ser efetuada a liberação de valores em nome do inventariante.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.096364-1 - ANTONIO JOSE MINETTO DARE E OUTROS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) ; ANTONIO LEMES PETRUCCI(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) ; ANTONIO MANOEL LEITE(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) ; ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) ; ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) ; ANTONIO PAULO GUTIERREZ(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) ; ANTONIO PRADO DA FONSECA(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) ; APARECIDA PINHEIRO DIAS(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) ; APARECIDO ALVES(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) ; APARECIDO ALVES MARTIMIANO(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando que o processo encontra-se em fase executória, determino a remessa deste processo à Contadoria deste Juizado para que proceda aos cálculos dos benefícios dos autores Antonio Lemes Petrucci, Antonio Manoel Leite, Antonio Osvaldo de Arruda Leite, Antonio Paes de Almeida Filho, Antonio Paulo Gutierrez, Antonio Prado da Fonseca, Aparecida Pinheiro Dias, Aparecido Alves e Aparecido Alves Martimiano, conforme documentos acostados aos autos.

Com a vinda dos cálculos, daqueles em que o montante apurado a título de atrasado for inferior ao limite de alçada deste Juizado Especial, expeça-se requisição de pequeno valor; se superior a 60 (sessenta) salários mínimos, intemem-se os autores para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à opção pela forma de recebimento dos atrasados, por meio de expedição de ofícios requisitórios ou precatórios. Após, determino a expedição dos ofícios requisitórios ou precatórios, conforme o caso, para cada um dos autores. No silêncio, archive-se.

Intemem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.116488-0 - LIBERTO DE BENEDITO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do

documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.126883-1 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL e SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair da Silva Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 071.164.698-85, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.145659-3 - JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a petição anexada aos autos em 29/05/2007 não atende a decisão anterior, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF em petição anexada em 04/05/2007, principalmente, acerca do termo de adesão trazido.

No silêncio ou com a concordância do autor quanto ao cumprimento da obrigação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.156956-9 - OSMILDO PINHOLI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, proceda o setor competente à devolução dos originais do processo administrativo à APS de Araçatuba, após certificar-se de que todas as folhas do processo administrativo já foram devidamente escaneadas e anexadas aos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculos pertinentes em atenção aos embargos de declaração interpostos.

Em seguida, façam os autos conclusos para apreciação do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.179740-2 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Wanda Batista Gomes dos Santos, Erivaldo Batista Gomes, Maria Batista Gomes, Ivete Batista Galvão e Adilson Batista Gomes, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.208865-4 - FERNANDO ESTEVES PEDREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mafalda Todarelli, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.272368-2 - JOSE MARIA BRIET FILHO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida de Melo Briet, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 832.195.608-49, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.274065-5 - AMADO SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL e SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a de forma integral a certidão de óbito do autor, estando incompleta e impossibilitando a análise do requerimento de habilitação.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.308407-3 - ANTONIO DONATO CAMPANA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, processo nº. 2005.63.10.005778-3, distribuído em 02.09.2005, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquele Juizado sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2005.63.01.312434-4 - JOSE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que para apreciação mais detida do alegado nos embargos de declaração apresentados pela parte autora, é necessário, preliminarmente, que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para análise.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a carta de concessão e o demonstrativo de créditos, após remetam-se os autos à contadoria judicial. Com a elaboração do parecer contábil, remetam-se os autos conclusos para apreciação da petição em tela. Int.

2006.63.01.020742-5 - CARMEN DAMIANI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição anexada em 25/04/2008, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento da Decisão 9568/2008, exarada em 25/02/2008, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.024322-3 - JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLE FILHO (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à secretaria que dê inteiro cumprimento à decisão anterior com a máxima urgência, a fim de que o pedido de tutela do autor seja devidamente analisado pelo juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.042627-5 - BEATRIZ APARECIDA GALVAO CHAVES E OUTRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) ;

IOLANDA GALVAO CHAVES(ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora a parte final da decisão de 11/3/2008. Prazo de 2 dias, sob pena de extinção.

Int.

2006.63.01.045615-2 - JULIA MIEKO YOSHIOKA (ADV. SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.047945-0 - IONE BEZERRA DIAS (ADV. SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da audiência anterior, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, devendo aquele Departamento informar a este Juizado a data designada para a realização da perícia grafotécnica determinada.

Informada a data em questão, proceda o setor competente deste Juizado o encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal das cópias dos documentos pessoais da autora, bem como dos documentos acostados a inicial (fls. 07/08, 10, 16, 19/20, 28, 30), da guia de retirada acostada à contestação ( fls. 11) e o documento apresentado pela CEF anexado em 09/08/2007, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do exame.

Fica a parte autora ciente que deverá atender as intimações formuladas pelo Setor de Perícias da Polícia Federal, para viabilização da perícia, apresentando, ainda, na data do exame, seus documentos originais (RG, CPF, CTPS).

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta da CEF no que se refere à realização da perícia grafotécnica por profissionais de seu quadro.

Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.01.049389-6 - OTACILIO INACIO DE MELO (ADV. SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Observo ainda que a patrona das requerentes solicita habilitação para a viúva e filhas maiores, uma das quais advogando em causa própria, devendo posicionar-se quanto ao direito de sucessão processual , que será possível à viúva ou às suas duas filhas, e regularizar a petição de habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação das requerentes, para providenciar, no prazo acima estipulado, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.058090-2 - ARLINDO SOUZA MEDEIROS (ADV. SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por impertinente. Ademais, conforme bem pontuou a MM Juíza Federal na decisão de 27/08/2007, o pedido de aposentadoria por idade e pensão por morte são incompatíveis entre si.

Segue sentença em separado.

2006.63.01.058809-3 - MARTIMIANO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA e SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL e SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE e SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) : "Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste

acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que na contestação juntada aos autos em 23/03/2007, a CEF informa que os valores correspondentes as quotas de PIS já foram sacados da referida conta.

Intímem-se.

2006.63.01.064723-1 - CIRANO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que para apreciação mais detida do alegado nos embargos de declaração apresentados pela parte autora, é necessário, preliminarmente, que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para análise.

Int.

2006.63.01.067498-2 - MASAKO TSUGIYAMA (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intímem-se.

2006.63.01.070622-3 - GERALDA LOURENCO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a discordância da autora em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, consoante petição protocolada em 19/02/2008, apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha dos cálculos que entende corretos.

Após, tornem conclusos.

Intímem-se.

2006.63.01.073845-5 - JOSE ZANON (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Odete Novembrini Zanon, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intímem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.075867-3 - WALTER CASSIS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, e considerando que a citação não é exigida no caso, mantenho a decisão proferida.

Dê-se baixa findo.

Intímem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.075966-5 - FRANCISCO MIRANDA BARBOZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em que pese ter sido a UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) citada, não verifico a necessidade de anulação da sentença, tampouco nova citação do réu INSS, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa findo.

Intímem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.076909-9 - ANA MARIA ALEXANDRE GAIA E OUTRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) ; ATHOS BITENCOURT GAIA NETO(ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; MARIZA APARECIDA MARIANO (ADV. ) :

"Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

2006.63.01.077220-7 - ERILEUDA ALVES VIEIRA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a

petição da parte autora, visto que decorreu o prazo para interposição de recurso no dia 08/01/08, sendo que a petição foi protocolizada no dia 09/01/08.

Ademais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados à inicial, visto tratar-se de autos virtuais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2006.63.01.081901-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 25/03/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.084655-0 - JOSE ANTONIO ARAUJO (ADV. SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, concedo às partes o prazo comum de 10 dias para eventuais manifestações.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.63.01.085070-0 - BENEDITA BARBOSA CAETANO E SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do laudo pericial acostado aos autos em 07/04/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.085741-9 - ELISETE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X CAIXA SEGURADORA (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Por isso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo.

Int.

2006.63.01.086224-5 - JOSE PEDRO DE SOUSA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.086366-3 - ROSANA MARIA CUNHA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, com urgência, intimando-se o perito médico, Dr. Egidio Lima Dorea, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, com base exclusivamente nos documentos e exames trazidos aos autos, inclusive laudos médicos elaborados pelo INSS, se a autora esteve incapacitada em algum período anterior, apontando, em caso positivo, a data exata de início e cessação da referida incapacidade.

Com os esclarecimentos do perito clínico, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.086631-7 - ELZA DE GODOY AFFONSO SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087311-5 - MARIA DO SOCORRO COSTA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido pela parte autora. O prazo concedido já foi suficiente para requerer o que de direito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

2006.63.01.087577-0 - ALEXANDRE GORIA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087964-6 - MARCELO PAULINO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087966-0 - JORGE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 08/04/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2006.63.01.088026-0 - EDUARDO CELSO NOGUEIRA FELIPE (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópias integrais de suas CTPS bem como de eventuais carnês e guias de contribuições previdenciárias. Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor comprovar, por meio de declarações, recibos de pagamentos de salários etc, o período efetivamente laborado na empresa ART LOKAL PRODUÇÕES LTDA. ME, trazendo, ainda, relação de salários de contribuição referente à citada empresa para elaboração dos cálculos pertinentes.

Ainda, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, querendo, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 10/04/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.088303-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a juntada aos autos virtuais dos esclarecimentos médicos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

2006.63.01.088438-1 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido pela parte autora. O prazo concedido já foi suficiente para requerer o que de direito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

2006.63.01.088729-1 - EDER JONAS BIANCIOTTO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os esclarecimentos do perito médico judicial anexado em 23/04/2008, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado.

Int.

2006.63.01.089075-7 - FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ NUNES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo impostergável de 10 (dez) dias para a apresentação de prontuário médico, a fim de lastrear posterior laudo

complementar. sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2006.63.01.089379-5 - ADEMAR SIDRONIO ERNESTO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP257209 - RICARDO SACRISTAN FERRARI e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a argumentação dispendida pela parte autora em sua petição de 24/03/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 28/04/2009 às 11:00 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo.

Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade.

Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.

Int.

2006.63.01.089407-6 - GUMERCINDO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a argumentação dispendida pela parte autora em sua petição de 31/03/2008, determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 30/05/2008 às 10:30 horas, com o médico perito neurologista Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões.

Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade.

Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Intime-se a parte autora com urgência. Intime-se o INSS.

2006.63.01.089408-8 - WANDERLEY HERRERA SEVILHANO (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a argumentação dispendida pela parte autora em sua petição de 01/04/2008 e os documentos médicos carreados aos autos em 11/03/2008, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 28/07/2008 às 15:00 horas, com o médico perito psiquiatra Dr. Emmanuel Nunes de Souza, devendo o r. perito esclarecer se a parte autora pode exercer a sua função habitual de motorista.

Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade.

Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Int.

2006.63.01.089409-0 - LETICIA MARIA BARBOSA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o teor do laudo médico pericial, que solicita designação de perícia na especialidade clínica geral, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 22/09/2008 às 14:00 horas, com a médica perita clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade.

Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Int.

2006.63.01.089418-0 - HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a

pesquisa realizada pela Contadoria deste Juízo, que não detectou no DATAPREV (Plenus) qualquer pedido administrativo da parte autora referente à concessão do benefício por incapacidade que ora pleiteia, bem como a inexistência de documento acostado aos autos que demonstre tal pedido, concedo à mesma o prazo de 90 dias para que requeira, perante o INSS, o benefício objeto da presente lide, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento da diligência, determino a remessa do presente processo ao setor de contadoria do Juizado, para elaboração dos cálculos pertinentes. Após, reinclua-se o presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Silenciando a parte autora, tornem-me os autos conclusos.

Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.089422-2 - MARCELLO LUIZ MARIANO (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a argumentação dispendida pela parte autora em sua petição de 26/03/2008, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 22/09/2008 às 17:30 horas, com o médico perito clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Deverá a parte autora trazer ao referido exame toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua incapacidade. (...). Assim, presentes os requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, este consubstanciado no caráter alimentar da verba e estigma social ocasionado pela doença da qual a parte autora é portadora, nos termos do art. 4º da Lei 10259/01, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social MANTENHA o benefício de auxílio doença nº 502.175.691-1, em favor da parte MARCELLO LUIZ MARIANO, até decisão judicial em contrário, sob pena das medidas legais cabíveis.

Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.091374-5 - MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2006.63.01.091402-6 - IVANETE DE OLIVEIRA PAGLIUZI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos na exordial, que não foram respondidos pelo perito medico judicial. Remetam-se os autos ao perito médico judicial Dr. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI para que preste esclarecimento e responda os quesitos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

2006.63.01.091412-9 - ANGELA MARIA BLOISE DE OLIVEIRA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2006.63.01.091490-7 - AMAVEL RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.  
P.R.I.

2006.63.01.091507-9 - CLAUDINEI DA SILVA SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:  
1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 2) procurações.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Após, remetam-se os autos conclusos para este Magistrado.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.092403-2 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de nova realização de perícia médica, devendo o autor juntar aos autos documentos que comprovem as suas alegações contidas na petição acostada aos autos em 16/10/2007.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.006097-2 - MARIA DA ASCENCAO MARQUES CASTANHEIRA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2007.63.01.006352-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GOMES (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

2007.63.01.006410-2 - ELVIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

2007.63.01.006973-2 - MARIA GLORIA FRATA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.007390-5 - ANGELO RECCHIA (ADV. SP027231 - PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Proceda-se a juntada e o escaneamento do substabelecimento trazido pela advogada presente.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.010034-9 - PASCOAL DE ALEXANDRE NETO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.012622-3 - VITAL PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), ou na ausência de tal documento, promova a habilitação na forma da lei civil.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos a este Magistrado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.012970-4 - OSVALDIR GAMBERINI (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA e SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo que decorreu o prazo para interposição de recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Todavia, nada obsta, nos termos do Estatuto da OAB, o acesso aos autos, razão pela qual apenas defiro o acesso.

Intimem-se.

2007.63.01.014953-3 - ARLINDA PEREIRA DIAS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.019869-6 - JOSE CARLOS GOMES DE AQUINO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

2007.63.01.020941-4 - GERSON TADEU DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a realização de perícia, na especialidade Ortopedia, no dia 18/07/08, às 14:15 horas, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345.

Com a juntada do novo laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.021245-0 - FRANCISCO CHARLES FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, determino que a parte autora dê integral cumprimento a esta decisão, apresentando os esclarecimentos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.  
Int.

2007.63.01.021302-8 - ENEIDA MARIA HIRAKAWA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.  
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.  
Int.

2007.63.01.022157-8 - MARIA LUCIA DE ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento.  
Intimem-se.

2007.63.01.025680-5 - NAILZA MARIA DE JESUS (ADV. SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr<sup>a</sup>. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com a ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/08/2008 às 09h45min. com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira no 4º andar deste Juizado Especial Federal de S.P., conforme agendamento automático do Sistema do Juizado e agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se

2007.63.01.025694-5 - MARLEIDE BENTO DA SILVA GOMES (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a decisão relativa ao termo nº 21201, uma vez que por equívoco foi assinada em branco.  
Verifico que até a presente data não foi juntado aos autos a cópia do processo administrativo NB 502.732.652-8, conforme determinado na decisão proferida em 11/02/2008.  
Dessa forma, Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente o referido processo administrativo, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.  
Após, com base nas novas provas trazidas aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que informe a este juízo qual a data de início da incapacidade da autora.  
Após a juntada dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2007.63.01.027169-7 - ROSEMARI FRANCISCA FERNANDES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a apresentação do laudo pericial, concedo às partes o prazo comum de 10 dias para eventuais manifestações.  
Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.63.01.027211-2 - GENILSON DIAS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e, ante os documentos trazidos aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível de sua CTPS bem como recibos de salários, termo de rescisão contratual, relação de salários de contribuição e eventuais outros documentos que comprovem, se o caso, a data de saída referente ao vínculo com a empresa ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2007.63.01.028976-8 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito.

Certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.029215-9 - MARIA SOCORRO CHAVES FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando os documentos anexados com a inicial, dando conta que a autora apresenta dificuldades para deambular, bem como a petição de fls., providencie, o setor de perícias, a designação de perícia com ortopedista, atentando para a data da audiência, já designada.

Int.

2007.63.01.037490-5 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o alegado na petição protocolada em 09/10/2007, sob pena de indeferimento do pleiteado. Para tanto, deverá apresentar documentos comprobatórios de pedido feito à CEF, não bastando a mera alegação.

2007.63.01.040283-4 - ADEMIR DE ALMEIDA CORTEZ (ADV. SP184131 - LARISSA DE ALMEIDA CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado na petição protocolada em 22.10.2007, juntando documentos que demonstrem que formulou pedido perante a CEF.

2007.63.01.046995-3 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 28/07/2008, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.049740-7 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

2007.63.01.050680-9 - GENI APARECIDA MOREIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.051961-0 - OSVALDO QUIQUETO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Int.

2007.63.01.051967-1 - JOADIR BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Int.

2007.63.01.051982-8 - VALDOMIRO MELATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Int.

2007.63.01.054327-2 - DIVA NERIS DOS REIS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações abaixo:

(i) apresente cópia integral e legível da Carteira de Trabalho, de forma a comprovar a data de opção ao FGTS e a duração dos vínculos;

(ii) apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Int.

2007.63.01.054352-1 - MANUEL CELESTINO (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações abaixo:

(i) apresente cópia integral e legível das Carteiras de Trabalhos, de forma a comprovar as datas de opção ao FGTS e a duração dos vínculos;

(ii) apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Int.

2007.63.01.054601-7 - MARCO ANTONIO BRUZASCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.63.01.0546054.

2007.63.01.054605-4 - JOSE APARECIDO BRUZASCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial de forma a esclarecer se os autores ajuizaram a presente ação na qualidade de sucessores de Aristides Bruzasco ou em nome próprio.

Caso estejam em juízo como sucessores do falecido, deverá ser desconsiderada a decisão proferida em 06.07.2007, que

determinou o desmembramento do feito, prosseguindo-se apenas com a ação inicialmente ajuizada.

Int.

2007.63.01.054606-6 - MARCIO ROBERTO BRUZASCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.63.01.0546054.

2007.63.01.060350-5 - SHIRLEY DA SILVA CIVITATE E OUTRO (ADV. SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) ; FRANCISCO JOSE CIVITATE - ESPOLIO(ADV. SP044700-OSVALDO DE JESUS PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Citem-se os réus.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.061727-9 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o requerimento apresentado efetuado pela parte autora na CEF em 10/04/2008, anexado nestes autos em 18/04/2008, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada dos extratos da conta poupança, conforme requerido no despacho de 20/02/2008 . Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.062816-2 - WALTER ANTONIO DE JESUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das conclusões do sr. perito, determino a submissão da parte autora a nova perícia médica, a ser realizada com o dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral, no dia 03 de julho de 2008, às 14:00hs.

Deverá a parte autora apresentar-se, na data acima designada, com todos os seus documentos pessoais e médicos.

Int.

2007.63.01.069198-4 - JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que os autos neste Juizado Especial Federal são virtuais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069470-5 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP183327 - CLAUDIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que os autos neste Juizado Especial Federal são virtuais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados os autos, bem como a remessa dos autos à Vara de Acidente do Trabalho.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.071561-7 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os laudos periciais juntados aos autos. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.071653-1 - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de

apreciar as petições da parte autora, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito. No que concerne ao pedido de desentranhamento, não é cabível neste procedimento, uma vez que os autos são virtuais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.071662-2 - MAURO FANTINI E OUTRO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA ) ; INEZ CANHA FANTINI(ADV. SP213388-DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, visto que decorreu o prazo para interposição de recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.072043-1 - DURVALINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial em 25/04/2008.

Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado.

Int.

2007.63.01.083606-8 - PEDRO BRUNO FILHO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a documentação acostada aos autos determino sejam encaminhados à Contadoria deste Juízo para elaboração de parecer e cálculos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.086457-0 - ROBERTO LOPES FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição e documentos protocolados pelo autor em 04/03/2008 como aditamento à inicial.

Cite-se a CEF.

2007.63.01.086998-0 - LUIZ CARLOS DIAS MARTINS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cumpra o autor a decisão proferida em 21/11/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos os demonstrativos de pagamentos (contracheques) que comprovem a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas em cada mês alegado, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda, relativos aos períodos em que pretende a restituição, posto que a petição e documentos anexados aos autos em 24/01/2008 e 12/03/2008 não atendem a referida decisão.

Intimem-se.

2007.63.01.087045-3 - PLINIO HENRIQUE DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 10/04/2008.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.091526-6 - JOÃO ALVES GAMA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, determino a exclusão do advogado Ivo Brito Cordeiro.

Considerando que decorreu o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, dê-se baixa findo.

2007.63.01.093143-0 - HARUMI NAKAMA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora a decisão de 18/12/2007, tendo em vista o pedido efetuado na sua exordial, especialmente alínea "F", uma vez que só o perito médico judicial poderá esclarecer se a parte autora necessita da presença de terceiros para os atos da vida independente, com a majoração de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

2007.63.20.000889-4 - AMIR MENDES DE CARVALHO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência ao autor acerca dos Ofícios do INSS anexados aos autos eletrônicos em 03.04.2008 e 24/04/2008.  
Cumpra-se.

2008.63.01.005424-1 - JUVENAL CARLOS MILITAO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.

2008.63.01.006786-7 - DINALVA PEREIRA FARIAS (ADV. SP238181 - MILENA DO ESPÍRITO SANTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 25/03/2008.  
Intimem-se.

2008.63.01.007428-8 - JOSEFA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão de 05/03/2008 por seus próprios fundamentos. Saliento, aliás, que não há a superveniência de novos elementos que tenham o condão de modificar o quadro existente ao tempo da sobredita decisão.

Quanto à antecipação da audiência, não denoto do narrado e demonstrado, em verdade, peculiaridades que justifiquem um tratamento diverso em relação a pessoas que se encontram na mesma situação. Destarte, apenas deverá haver uma antecipação se possível, considerando-se a igualdade.

Posto isso, determino que a secretaria verifique a possibilidade de antecipação da audiência, desde que observada a ordem cronológica em relação a pessoas que se encontram em situação semelhante.

Int.

2008.63.01.007523-2 - ROSEMEIRE CHAVES GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Apresente a parte autora, em cinco dias, documentos comprobatórios dos pedidos mencionados em sua manifestação.  
Int.

2008.63.01.007951-1 - DATIVO FERREIRA NETO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição protocolizada no dia 24/3/2008 como aditamento à inicial.  
Por conseguinte, face ao valor corrigido da causa, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino o envio dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.  
Int.

2008.63.01.008543-2 - CLAUDEMIR JOSE LUIZ (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em vista do alegado na petição de fls., providencie, o setor de perícias, o adiantamento da perícia designada. Após, intime-se a parte e, realizado

o laudo, distribua-se o feito para apreciação de tutela.

Int.

2008.63.01.009286-2 - COSMO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.009638-7 - JOAO LEITE FILHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009664-8 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.009684-3 - PAULO FERNOCHI (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.010164-4 - LAURINDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Primeiramente, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se está ou não recebendo benefício de auxílio-doença, e, em estando, qual a data prevista para sua cessação. Apresente, no mesmo prazo, documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.010166-8 - ANTONIO LINO DE ARAUJO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.010225-9 - GILDETE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.010282-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a petição anexada em 08/04/2008, dê-se prosseguimento ao feito, tendo em vista que já foi marcada perícia para o dia 07/08/2008 com o Dr. Roberto Fiori, que é também médico cardiologista.

Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de tutela.

DECIDO

Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a

juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.010337-9 - SILVANA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP170975 - PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO MORAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.010412-8 - ROSA ANGELA MOREIRA LITSCHAUER (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 10/04/2008, dê-se prosseguimento ao feito, ante a perícia já designada na especialidade informada pela parte autora.

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de tutela.

DECIDO

Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.010459-1 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 09/04/2008, dê-se prosseguimento ao feito, ante a perícia já designada na especialidade informada pela parte autora.

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de tutela.

DECIDO

Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.010562-5 - ANTONIO VIRGINO DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.010904-7 - ALCIBINA VICENTE DE ASSIS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia consoante informado.

Cite-se. Int.

2008.63.01.010907-2 - MANOEL ALVES DE LIMA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo, a pedido da parte, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - modalidade ortopedia.

Após, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010914-0 - JOAO RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e

SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 27.08.2008, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico.

4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.010954-0 - JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011060-8 - EVANICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011110-8 - ADMIR RODRIGUES TAVARES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo médico, a pedido da parte, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - modalidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011113-3 - ADAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011124-8 - LAURENO FERREIRA LIMA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo médico, poderá, a pedido da parte autora, ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011126-1 - OSMAR DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 16.04.2009, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico.

4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.011158-3 - MARLI TEREZINHA BIZIO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011283-6 - TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá, a pedido da parte, ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento das perícias médicas - modalidades ortopedia e psiquiatria.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011352-0 - CICERA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia consoante especialidade informada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.011560-6 - LIZBETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que ANGELO BLASI deixou dois filhos, ambos menores de 21 anos e, portanto, habilitados, em tese, ao recebimento de pensão por morte, deve a autora demonstrar que eles não recebem o benefício previdenciário ou, caso recebam, promover a sua citação na qualidade de litisconsortes necessários.

Int.

2008.63.01.011704-4 - SEVERINO VITOR RODRIGUES FILHO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011793-7 - AILTON DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011794-9 - SEVERINO ALBERTO GOMES (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011799-8 - ANTONIA DUARTE ALMEIDA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.011800-0 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.011811-5 - SUELI GOMES DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, a pedido da parte, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - modalidade psiquiatria.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011813-9 - ELIZABETE SARAIVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.011887-5 - MANOEL CAMELO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 17.04.2009, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico.

4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.011935-1 - RENATO OLIVEIRA BOMFIM (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.012010-9 - ISABEL GONCALVES DE SA LOPES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão anterior. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 02/04/2008, ou comprove a expressa recusa da autarquia ré em fornecer a documentação.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do banco em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada.

Cumpra-se. Int.

2008.63.01.012211-8 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado

após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.012221-0 - IOLANDA MERCADO ALVES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até novembro de 2006, nos termos do documentos constante de fls. 17 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.012260-0 - NOSOR DE OLIVEIRA (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra o autor o despacho de 1/4/2008 no prazo de 2 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

2008.63.01.012288-0 - IVO JACINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica consoante especialidade informada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.012905-8 - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO (ADV. SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o documento P.17.04.2008.pdf como aditamento à inicial.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos da resposta ao ofício dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Promova a Secretaria a inclusão no pólo passivo da demanda de NILTON CANDIDO DO CARMO.

Citem-se os réus.

Int.

2008.63.01.013398-0 - JESSE BEZERRA DAS CHAGAS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 06 de março de 2008, nos termos do documentos constante de fls. 11 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.013810-2 - SALETE DA SILVA PIERRE (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo de 5 dias, sob pena de extinção, informe a parte autora se requereu a prorrogação do auxílio-doença 31/515.194.794-6 para o período posterior a 21.12.07, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia.

2008.63.01.015686-4 - CARMEM LUCIA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016820-9 - ADEMARO GRAMILO SUDRE (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017039-3 - MARILENA ZINETTI COELHO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos.

Intimem-se.

2008.63.01.017141-5 - CARMELITA LINA DOS SANTOS (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.017208-0 - ERIVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017254-7 - MARIA BETANIA ARAUJO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) ; IARLYA ARAUJO VIEIRA(ADV. SP224383-VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) ; YAGO JOSE ARAUJO VIEIRA(ADV. SP224383-VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o MPF.

Cite-se na forma da lei.

Int.

2008.63.01.017263-8 - JOSE LUCIVAL ALVES MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.017266-3 - ALEK SANDRA COSTA LIMA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017268-7 - FAUSTO GONCALVES BUENO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017281-0 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.  
Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos.  
Intimem-se.

2008.63.01.017431-3 - ELMA SARA DE CAMPOS MARCELLI (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo sócio-econômico poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017492-1 - CARLOS ROBERTO GARCIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.017608-5 - WILTON MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.  
Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópias legíveis de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento.  
Intimem-se.

2008.63.01.017619-0 - GERCILIO BALBINO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 45 dias para trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaram na concessão e na cessação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi anteriormente concedido.  
Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.017628-0 - REINALDO COELHO BASTOS (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.  
Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017634-6 - ZULMIRA ESQUETIN AGOSTINI (ADV. SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.017848-3 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.017855-0 - ISAIAS VENTURINI (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia sócio-econômica, bem como da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017890-2 - SHIRLEY YOSHIKO YAMAMOTO OLIVEIRA (ADV. SP176060 - ALEXANDRA AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.018102-0 - HARUKI TORIHARA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.018339-9 - AVACI GALDINO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.018352-1 - REINALDO SERAFIM BARBOSA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018355-7 - FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018398-3 - RAIMUNDA MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência.  
Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0657/2008**

Lote 19786/2008

Tendo em vista o pedido formulado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, Perita Judicial, informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 19/05/2008, determino a alteração das datas das referidas avaliações médicas, para a mesma "expert", conforme relação dos processos abaixo:

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.053718-1

ARLENE SOUZA SANTOS

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

07/10/2008 13:00:00

(02/06/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.053761-2

MARIA DO CARMO FERREIRA PEREIRA

GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513

07/10/2008 15:00:00

(02/06/2008 12:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.055137-2

JURANDIR ALVES DE QUEIROZ

ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425

14/10/2008 13:00:00

(02/06/2008 10:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.079261-2

IVONE NOGUEIRA DE CARVALHO

SIMONE RIBEIRO-SP162352

14/10/2008 16:00:00

(02/06/2008 16:15:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0658/2008**

Lote 22323/2008

Intimem-se as partes autoras dos processos abaixo arroladas para manifestarem-se acerca da petição da CEF denominada "petição comum", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.503776-1

ALBERTINO VENTURA GOMES

CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA-SP094162

2005.63.01.016350-8

ARISTEU PIRES BARBOSA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.016353-3

AUGUSTO SIMÃO DE CASTRO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018190-0

MANOELA DA CONCEIÇÃO BARBOSA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018193-6

JOSE WALDEMAR OLIVEIRA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018198-5

SEBASTIAO DOMINGUES

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018200-0

CARLOS EDUARDO ANTUNES CASTRO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018232-1

JOSE MENDES CAMARGO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018237-0

JOÃO CORREA DE ARAUJO SOBRINHO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018240-0

BENEDITO APARECIDO GUILHERME

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018246-1

LUIZ APARECIDO VELO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019520-0

ROQUE BARBOSA DA SILVA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019526-1

JOSINO VIEIRA BARROS

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019528-5

JOSE FABIANO DA SILVA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019533-9

JOSE EMILIANO DOS SANTOS

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019535-2

CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019541-8  
JOSE HERMINIO LINGIARDI  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019546-7  
JOSE RODRIGUES  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019602-2  
JOSÉ AUGUSTO CARDOSO  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019606-0  
GENY DE LOURDES  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019609-5  
ABIMAEEL MOSCARDINI  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019617-4  
OSMAR FERRARI  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019626-5  
JOAO BATISTA FILHO  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2004.61.84.518902-0  
CLOVIS VIANA GAEDKE  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0659/2008**

2003.61.84.024052-3 - LUCINDA LEOPOLDINA DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O patrono do co-réu, Dr. Eduardo Moreira, em petição anexada aos autos virtuais em 06.03.2008, pleiteia o pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter sido designado como advogado dativo em audiência de instrução e julgamento realizada em 14.01.2005. Indefiro o pedido ora formulado, visto que nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, não é admitido advogado dativo ad hoc para um único ato, salvo nos processos penais. Assim, considerando que o presente feito refere-se à ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em arbitramento de honorários à advogado dativo. Intime-se o patrono do co-réu. Após, arquivem-se os presentes autos."

**Ata Nr.: 6301000018/2008**

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Aos 08 de abril de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO e JANAINA**

**RODRIGUES VALLE que atuou por meio de audioconferência nos casos de impedimento, tendo recebido cópia dos votos por e-mail. Ausente, justificadamente, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO e, em razão de licença médica, a Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:**

PROCESSO: 2003.61.84.010438-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE HONORATO DA SILVA

ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.104262-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EPAMINONDAS MOREIRA LIMA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, anularam o acórdão e negaram provimento ao recurso do réu, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.077073-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.116188-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: GERALDA DE FATIMA CEZARIO DE MELO

ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Não conheceram do recurso adesivo do autor e deram parcial provimento ao recurso do INSS, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.163484-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RONALDO MARTINS

ADVOGADO: SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.208362-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: WILSON MENDES VELOSO

ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.349116-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: UBIRAJARA GOMES CIBELLA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.439607-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: HELVIO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.460589-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO CANDIDO LARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.585077-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANDREA DE SOUSA QUEIROZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.586872-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO BISPO FILHO

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.001175-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI

ADVOGADO(A): SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.007541-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: CELIO RICARDO DE CARMO

ADVOGADO: SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.013966-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: AUDALIO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE O(A) ADVOGADO(A) SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS

LIMA, OAB/SP 185.378

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034183-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAVID BAPTISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Aprovaram a questão de ordem, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.048966-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: WALDOMIRO DALBERTO  
ADVOGADO(A): SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.077896-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS PINHEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.083167-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.088942-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IRENE VALVERDE BIANCHI  
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.091375-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ADA LOUVEIRO MONTA  
ADVOGADO(A): SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.106637-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARLI SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.198226-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOAO AURELIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.198231-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: VERA LUCIA VENTURA CARDOSO  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243345-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELVIRA VIVIANI  
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.244094-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELOIZA MARTINS SANTIAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.249975-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: EDSON JOSE BOM  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.250639-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIS DE CAMPOS PINTO  
ADVOGADO(A): SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

PROCESSO: 2005.63.01.251594-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MOACYR RIGUEIRO MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.258035-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE HENRIQUE RUSSETTI RUIZ  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259658-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE CARLOS CHAGAS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

PROCESSO: 2005.63.01.276637-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281802-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JAIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281902-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE CURDULINO NETO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288267-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ANTONIO DURVAL DOS REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.293943-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO XAVIER COELHO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.294934-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: VILMA GOMES LIMA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315737-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA EUNICE DA ROCHA YAMANE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336216-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JUSCELINO PINTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336559-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SONIA MARIA MALATESTA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.339253-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ROBERTO STAVALE  
ADVOGADO(A): SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.340569-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.347795-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349022-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE ANTONIO MARTINS FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350587-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE GERALDO SALES BRANDAO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352129-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: MIGUEL RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352231-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOAO CARLOS CHINALIA  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354783-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO(A): SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357406-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ALENCAR

ADVOGADO(A): SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000440-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EVANALDO PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento ao primeiro recurso do INSS, e não conheceram do segundo recurso do INSS, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005536-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSEFA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.009786-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE ALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.009947-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.010311-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LOIDE DE CARVALHO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.011838-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.011846-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO GOMES BANDEIRA

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

PROCESSO: 2006.63.01.012335-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA JUCINEIDE QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017758-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ESTANISLAU GONCERZEWICZ

ADVOGADO: SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.018831-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE BISPO DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.020378-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERO JOAQUIM DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

PROCESSO: 2006.63.01.020946-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.023210-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026443-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ROZA VERA TREVIZAN GARZON  
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE O(A) ADVOGADO(A) JOSÉ EDILSON CICOTE, OAB/SP  
161.672  
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.026754-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GUILHERME LORIECHIO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.029213-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDEIR CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do INSS e não conheceram o recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034582-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CACILDA PAVAN MARQUES  
ADVOGADO: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.036251-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOAO GABRIEL  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037728-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: SYLVIA MARY SELLI DE MELLO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037734-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037782-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037791-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: ANTONIO FLAUZINO DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037794-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: IVANILDO AUGUSTO MARANHÃO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037798-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: OCHILE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037808-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: TUGUHIRO IMAMURA  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037821-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: CLAUDIO SERGIO BELLUCCO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037852-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE LUIZ ANTONIO RUSSI  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037860-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE MINERVINO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037873-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037874-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: PETRUCIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039699-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EREMITA DOS SANTOS OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039912-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039930-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: ANTONIO GERMANO AMERICO  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040948-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.043361-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA DAS DORES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JORGE ELIAS LEAL  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047068-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOAO ANTONIO BERNARDES  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047071-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: PAULO MAURICIO DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047134-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: RUI ALVES BRUM  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047136-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047139-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: VICENTE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047751-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: MARIA HELENA CARNONE LADEIRA ROSA  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047820-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: AKIO AOYAMA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047828-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: BENEDITO JAIR ORTIZ  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047829-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: DALTON MONTEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047899-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE OSMAR TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047922-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: FERNANDO DA CRUZ PASCOAL  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047976-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: GENESIO SILVA  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047978-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOAO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048052-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: SIDNEI TOBIAS  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048066-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NELSON NAKAMURA

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048083-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.051883-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: JOSE MARIO GAMA  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060974-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.063926-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISSA ANTONIETA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.066872-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ANESIO MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067322-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.067431-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: WLADIMIR DO CARMO PORTO  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.070269-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070276-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE BRAZ INACIO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070286-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: WALTER GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070287-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE AUGUSTO FORTUNADO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070295-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070307-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: RAMILDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072840-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE BENEDITO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072842-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ORLANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072855-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: TARCISO RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072857-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIA JOSE DE MELO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077648-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE SEBASTIAO SALVADOR  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.077803-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085785-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIO XAVIER  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088100-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: SEBASTIAO CURSINO BISPO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000188-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIO CASTAGNACCI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016157-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MOACIR BETTI  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.019290-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: LUIZ CARLOS ROSENO  
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.022534-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ALCIDES JOSE DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP098137 - DIRCEU SCARIOT  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Anularam "ex officio" a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027288-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: DINA CRUDELI TORRENTE  
ADVOGADO(A): SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054571-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: DENISE PIANA  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.061056-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: MARIA CECILIA JORGE DE CAMPOS VERGAL  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062165-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: MARIA CELIA MUNIZ SANTIAGO  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima Sessão para o dia 15 de abril de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, \_\_\_ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

**São Paulo, 08 de abril de 2008.**

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**Ata Nr.: 6301000019/2008**

**ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Aos 10 de abril de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10.º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais OMAR CHAMON, SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, por videoconferência, e MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, que atuou nos casos de impedimento. Ausente,**

**justificadamente, a Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:**

PROCESSO: 2004.61.84.242392-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE ALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.242590-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOVIFE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.242816-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ELIAS PIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.351857-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CELSO PAULO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.354695-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARCIL DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.354990-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: GERMANO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.357996-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CELSO GUTTEMBERGUE SETTER  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.004574-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: RENATO CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.013160-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDUARDO VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.018453-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUIGI DONELLA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.018467-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: VALDIR RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.023911-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALBERTO RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.023938-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: APARECIDO MARTINEZ FERRE  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.024975-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: EDGAR CANUTO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.027556-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ODAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.027557-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: RICARDO GUERRA  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.027560-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: FERNANDO ALVES MORALI  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.027566-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.030307-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUIZ GONZAGA PRESTES  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.030671-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ARIIVALDO GARCIA MANOEL  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.031513-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.037686-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MARIA DE LOURDES NEVES  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038050-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANTONIO CANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038107-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038124-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOSE CARLOS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038129-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOAO CESTARO  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038150-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038177-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANGELA APARECIDA BISSE  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038178-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ZENAIDE MORAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.038193-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: FRANCISCO SANCHES FILHO  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038195-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ITAMAR MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.038212-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.040465-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: BENEDICTA BURGARELLI  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.040884-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.041516-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: PEDRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.074098-6 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA RODRIGUES PEREIRA(REPRESENTA CARLOS ALBERTO PEREIRA)  
ADVOGADO: SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.162472-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: SEBASTIÃO VILLAR  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.162544-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSÉ BRASIL ALENCAR  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.162572-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DARCY ALVES SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.162603-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: TEREZA CIRINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.162672-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO SANTANA FELIPE  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.175168-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: OSWALDO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.175233-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242790-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ADHEMAR LEO NARDI  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242798-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JORGE ANTONIO MESADRI  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242807-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242913-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: ANA SILVIA ALABY BRANDANE  
ADVOGADO(A): SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.256006-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: ANGELO JUNCANSEN  
ADVOGADO(A): SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.256031-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ

ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.256320-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: SIDNEI ROBERTO SILVA

ADVOGADO(A): SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.256733-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: FRED ELLINGER

ADVOGADO(A): SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.257221-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: ANA LUCIA PARMA

ADVOGADO(A): SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.257287-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: MANOEL DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.276722-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: DAGMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281122-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.283420-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: MARIKO TANAKA TAKITANE  
ADVOGADO(A): SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.302132-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DANIEL MARRI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.303292-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUIZ MARCATTI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323082-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JEANNETTE EL HEREISH PANZARELLA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.327939-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: MILTON RODRIGUES SIMOES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.328447-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: OSMAR NUNES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.330456-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: FERNANDO LOPES NUNES  
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336567-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANEZIA CANIVEZI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.339199-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ILDEBRANDO AFONSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.339503-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: EDGARD JOSE LABORDE GOMES  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.341661-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: SERGIO EMILIO DOS SANTOS VALENTE  
ADVOGADO(A): SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342865-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342866-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: CARLOS SALA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352126-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO CARLOS NICOLET  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353116-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353966-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-  
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS ALBERTO LOPES  
ADVOGADO: SP067351 - EDERALDO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.354127-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: MARIA DE LOURDES BOVOLON MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354337-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: GESSE GROTTI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355562-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: ROSA MARIA CORTINA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012636-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: LUIZ RAMOS DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012669-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: LUZIA ZILDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015312-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: LOURIVAL JOSE HERNANDES  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.025529-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: JAIR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.035964-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: IVAN GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.036215-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: APARECIDO COSTA FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037925-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: AMERICO MASSANTI  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039426-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FERNANDO DIAS FILHO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039428-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DANIEL PAIVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039445-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: RUBENS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039447-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ARCILIO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039474-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FLORIANO COSTA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039480-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FRANCISCO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039495-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: HELIO ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039497-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LUZIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040962-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: DIRCEU CRISCUOLO  
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040973-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO CARLOS DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040981-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DANILO ALENCAR ROLIM  
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041530-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANNA MALANDRIN OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECTE: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECTE: NAIR APARECIDA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECTE: JOAO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041690-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041728-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FLAVIO BARBARA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042305-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: TERESA DE CARVALHO SOARES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042342-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042683-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: JOSE ROBERTO SENA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045571-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: JOHELENA MARIA CORDEIRO BESERRA  
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046400-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CELIA NOGUEIRA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046875-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020808 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RECTE: SERGIO GABRIEL CALFAT  
ADVOGADO(A): SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.049296-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: LOURIVAL CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049670-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: SETSUO HASHIMOTO

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.059185-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: MARIO SERGIO PEGIO

ADVOGADO(A): SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.059186-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: ALBERTO VAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.059210-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: JOEL GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.062227-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: JOÃO QUINTINO

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.065359-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO

RECTE: SEBASTIAO VICENTE DE MORAES

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067130-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: BENTO GALVÃO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.074419-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: BENEDITO MOBRICCE  
ADVOGADO: SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.074595-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: VALDIR APARECIDO BILO  
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078324-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: ISMAEL LOPES MORENO  
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.081801-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: PATRIZIA VALERIA UGENTI  
ADVOGADO(A): SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.081837-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE NEVES CINTRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085061-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ROSA CANDIDA MENDES TOMASOLI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088127-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE DE LIMA CESAR  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089927-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ROQUE PASTRO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.090463-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: APARECIDO VENIJO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093074-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO  
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANTONIO EVARISTO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093076-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MASSARU IZUNO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093090-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOAO BUENO FILHO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093096-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: SALUSTIANO RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093099-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LUIZ CARLOS GUEDES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093349-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: AFONSO BERNARDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005085-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: ANA MARIA BONTEMPO

ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.010926-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOAO REYNALDO CANO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010957-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ANTONIO JOSE DE SALES

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013857-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013871-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARIA ERLY DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014435-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: WALDEMAR MARTINEZ PEREZ  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014441-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: OSCAR GRADINI  
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016335-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANTONIO CISZZEWSKI NETO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017192-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: WAGNER BALERA  
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018288-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ARCHIMEDES TIZZIANELLI  
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.019072-7 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLAUDIO DAVID  
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.021171-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: MARCIA DE TOLEDO BATTAGLIA  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023033-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: JOSE RODRIGUES DA MOTA  
ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023054-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: CELSO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027640-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO  
RECTE: JOSE ROBERTO FARIA GONZAGA  
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031900-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: JOAO ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP235818 - FREDERICO BOLGAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033672-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: ITANAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.036441-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: VALDIR VIRGILIO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.036446-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ALADINO GIBIM  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.036508-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE DA FONSECA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.039064-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JORGE SODATO CAETANO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.039102-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JOSE DANIEL NETO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.044822-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045576-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ROBERTO RODRIGUES PESSOA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045585-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: MARIA AMARO DA SILVA CASTRO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045590-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045606-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045708-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANTONIO DA GAMA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045735-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: FRANCISCO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046433-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046556-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049519-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: TERUYUKI HIRANOBE  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049623-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: IRINEU NERI  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049669-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JULIANO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049955-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LAZARO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049957-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: RAIMUNDO DAVI GOMES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049973-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JACIRA DELTREJO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050109-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: SEBASTIAO PALMA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050310-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANTONIO CAVALCANTE NETO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050312-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARINA HITOMI OGATA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050313-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050330-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: SALVADOR FERREIRA DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051782-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ADELINO SECO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051995-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LIBERTINO FRANCISCO SOBRINHO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052000-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE WILSON CALADO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052033-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: PAULO RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052035-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE JULIANO CARNELOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052039-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JOSE TEIXEIRA MATTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052049-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: YOSHIO MUNEFICA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052059-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIO ALVES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052103-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIA UZELOTTO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052108-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOAO CAMARA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052111-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052118-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052120-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053325-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053423-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: RHEENI KARICHI  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057214-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ADAZIZA SEVERINO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057235-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: HELIO MARINO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057297-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JOAO AFONSO DE GOUVEIA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057302-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: MAURICIO MAGIOLINI

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.059119-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: JAIME ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.059701-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ESTACIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.060587-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIA LUIZA FARIA JUVENAL  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.060605-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOAO CABRIOTI  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.060626-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: CICERO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.060634-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: FRANCISCO ROSENO EVANGELISTA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062063-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ROSA MARIA  
ADVOGADO(A): SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062447-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOÃO FERNANDO ROCHEDO GARDIN

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062454-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ISVAME GONCALVES FREITAS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062501-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MILTON ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062512-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ORACI ROSA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062518-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062898-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: AUREMIRO DOS SANTOS SALES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062914-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANTONIO GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062943-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ESTACIO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062964-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE GABRIEL DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062966-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE ROQUE BERNARDINI  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062969-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JORGE CARDOSO NETO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063157-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LUIZ DOMINGUES DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063261-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANA ANGELICA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063289-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ELZA MORGON STUCHI  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063450-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: ANA CANDELARIA RUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063614-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: PEDRO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063631-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO

DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARLENE ROMANINI  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063634-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: AMALIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063672-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: HELVECIO BERTOLAZO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063676-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: SALVADOR RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063681-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOSE SOARES FONSECA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063932-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO

DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: TEREZA MUCIO CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063935-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: JOAO ALEXANDRE ALVES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIA SILVANETE DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068981-3 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000852-0) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: JURANDIR PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069222-8 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.001342-4) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: MARIA INES GARDINI PONCE  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069574-6 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.001109-9) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOSE DAVID DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.073578-1 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: CASSIONILO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.077449-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.077560-2 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: ANTENOR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.086183-0 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.000812-0) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.089402-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LUIZ FREIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP147090 - NATALIO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093058-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
RECTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
RECDO: DEBORAH REGINA PINTO GUEDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.094194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24  
SAL.CONTR.  
RECTE: NAIR CALDEIRA DIAS  
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.094427-8 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: GIOVANNI MEROLA  
ADVOGADO(A): SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.095243-3 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: SANTINA PEREIRA BOENO  
ADVOGADO(A): SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.20.000516-9 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.20.000519-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.20.000523-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOSE FRANCISCO ROBIM  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000525-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000531-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: CLAUDINO BENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000551-0 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVÃO  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000553-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000559-5 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JOAO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000567-4 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: LEONARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000568-6 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: HANS WONDRAK  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002640-3 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002989-4) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: APARECIDA RODRIGUES SODRE  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002648-8 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002995-0) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: OSWALDO ARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002674-9 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002978-0) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002680-4 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002984-5) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002719-5 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002985-7) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: MARIA DA GRAÇA SILVA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002733-0 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002988-2) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IZABEL MOTTA BENETTI  
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002738-9 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002990-0) DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL  
RECTE: TEREZINHA PEREIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002746-8 (ORIGINÁRIO 2007.63.19.002994-8) DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: PAULO MACHADO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.003743-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLAVIO GOMES GONCALVES ROMERO

ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.01.005116-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILAS DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

**A Excelentíssima Presidente da Turma marcou a data da próxima Sessão para o dia 17 de abril de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, \_\_\_ Sheila Rocha Silva, Técnica Judiciária, RF 2429, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal de São Paulo.**

**São Paulo, 10 de abril de 2008.**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 656/2008**

2005.63.01.334791-6 - JOSÉ TONSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância. Dito isto, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)- se."

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 29/2008**

### **LOTE Nº 20597 / 2008**

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças procedentes proferidas nos processos de atualização de contas do FGTS (assunto 010801-173) constantes do lote número 20597/2008, para que, se desejarem, apresentem recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LOTE 20597/2007

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

2005.63.01.241432-6

LUIZ CLAUDIO KANASIRO

2005.63.01.294696-8

ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO

2005.63.01.348963-2

URBANO CANNAVINA

2006.63.01.007840-6

NEWTON RODRIGUES VILAS BOAS

2006.63.01.024681-9

ARTUR LUCAS DA CUNHA

2006.63.01.032888-5

ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES

2006.63.01.059909-1

NEUZA DIAS FERRAZ PANCERA

2006.63.01.061130-3

MARIA DO CARMO BRISQUILIARI

2006.63.01.062168-0

JOSE GERALDO ALVES GOMES

2006.63.01.082001-9

IVANILDO BERNARDO DOS SANTOS

2006.63.01.086308-0

VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA E OUTRO

2006.63.01.089885-9

EDNA LIZALBIA GUTERRES DA SILVA E OUTRO

2007.63.01.001164-0

CLAUDIONOR OLIVEIRA ASSUMPTÃO FILHO

2007.63.01.001241-2

CLAUDIA FILLETT FERNANDES  
2007.63.01.001312-0  
CELSO BIZZARRO  
2007.63.01.001704-5  
MARIA AMELIA CATAO  
2007.63.01.002309-4  
JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO  
2007.63.01.002351-3  
MAURICIO GOMES.  
2007.63.01.002577-7  
MARIA DE FATIMA SALGUEIRO CASTRO GRECCO  
2007.63.01.003131-5  
MARIA CANDIDA DA SILVA PUIG  
2007.63.01.005080-2  
ALFONSO SCALZONE  
2007.63.01.005626-9  
RENALDO CALDEIRAO  
2007.63.01.005855-2  
MANOEL BONFIM DOS SANTOS  
2007.63.01.005876-0  
MICHIO HARAGUCHI  
2007.63.01.007715-7  
SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA  
2007.63.01.008395-9  
REGINA DE CASSIA BARBOSA FERNANDES DENIZ  
2007.63.01.011186-4  
LUIZA KAZUMI NICHI TAMANAHA  
2007.63.01.011191-8  
FERNANDO ANTONIO TAMANAHA  
2007.63.01.012752-5  
CLARICE ROSA RIBEIRO  
2007.63.01.013188-7  
SETSUE ENDO ALVES  
2007.63.01.015692-6  
CARLOS ROBERTO DE SILVA  
2007.63.01.018593-8  
ROSELI DOBRE BAPTISTA  
2007.63.01.018601-3  
JORGE KATO.  
2007.63.01.018917-8  
GERALDO PEREIRA DA SILVA..  
2007.63.01.019316-9  
JOSE DA SILVA  
2007.63.01.020285-7  
NEUSA MARIA DE FRAIA  
2007.63.01.020841-0  
MARIA EDNEUMA RODRIGUES DA SILVA  
2007.63.01.021770-8  
AVANI MONTEIRO DA SILVA  
2007.63.01.021818-0  
MAGALI APARECIDA AMARO  
2007.63.01.022268-6  
ABIGAIL ALVARENGA MAHONEY

2007.63.01.022461-0  
ANTONIO DONIZETE REBECHI  
2007.63.01.022841-0  
MERCEDES MARTINEZ PENHA  
2007.63.01.024481-5  
CARLOS CEMI SABBAG  
2007.63.01.024498-0  
ANTONIO MASTELINI

---

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 30/2008**

#### **LOTE Nº 20598 / 2008**

Pelo presente edital, ficam as partes não representadas por advogados intimadas, em Secretaria, nos termos do disposto no artigo 19, §4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das sentenças procedentes e de homologação de acordo proferidas nos processos de atualização de poupança - planos econômicos (assunto 010709-177), constantes do lote número 20598/2008, para que, se desejarem, apresentem recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data. Ficam as partes interessadas cientes de que para a interposição do referido recurso é necessária representação por advogado.

O presente edital deverá ser afixado nos locais públicos de todas as Divisões da Secretaria desse Juizado. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no andar térreo - Atendimento III - deste Juizado Especial, com expediente de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 15h00.

O Senhor Diretor de Secretaria deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo acima sem interposição de recurso.

Após, proceda-se à baixa nos processos constantes do lote em referência.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LOTE 20598/2007

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

2006.63.01.025699-0

MARGARETA SHELKOVSKY E OUTRO

2006.63.01.025711-8

KIRILL SHELKOVSKY E OUTRO

2006.63.01.029244-1

ADAHIYR MONTEIRO DE OLIVEIRA

2006.63.01.048682-0

JOSUE RESENDE

2006.63.01.063903-9

ROSELI SAUGO PRETE

2007.63.01.006908-2

SUELI APARECIDA ESCOURA

2007.63.01.015170-9

JULIO BOCIANOSKI

2007.63.01.018978-6  
EDISON DE CAMPOS BARBOSA  
2007.63.01.019929-9  
VICENTE FRANCO RIBEIRO FILHO  
2007.63.01.019933-0  
VICENTE FRANCO RIBEIRO FILHO E OUTRO  
2007.63.01.020680-2  
MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS  
2007.63.01.021130-5  
MARINA CONCEIÇÃO ROSSETTI  
2007.63.01.021768-0  
IRACEMA DE JESUS  
2007.63.01.022409-9  
ORLANDO ANATOLIO E OUTRO  
2007.63.01.022428-2  
ALCIDES RODRIGUES FELIPE  
2007.63.01.022762-3  
MANOEL FIANCO  
2007.63.01.025022-0  
ELIZABETE HOFFECKER MAEDA  
2007.63.01.026597-1  
SEBASTIAO DE SOUZA FILHO  
2007.63.01.028032-7  
NARCILIA DO NASCIMENTO COSTA  
2007.63.01.028636-6  
ORLANDO DE MORAIS  
2007.63.01.029844-7  
OSVALDO MORALES  
2007.63.01.030454-0  
YOLANDA ESCARCELLI E OUTRO  
2007.63.01.031096-4  
ADILIA BERNARDETE STAMM  
2007.63.01.031114-2  
MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES BAPTISTA E OUTRO  
2007.63.01.031153-1  
DIVAIR SILVA  
2007.63.01.031360-6  
CLARICE BARATELLA  
2007.63.01.031363-1  
CLEIDENEI BARATELLA  
2007.63.01.031457-0  
NELSON JORGE IZAR E OUTRO  
2007.63.01.031480-5  
AUREA TOSHIE MIYAGUTI  
2007.63.01.032014-3  
JOSE PASCHOAL E OUTRO  
2007.63.01.032024-6  
ROBSON DA ROCHA PONTES  
2007.63.01.032161-5  
FERNANDA GURIAN  
2007.63.01.032587-6  
ADALCINA PEDROSA DE SIQUEIRA  
2007.63.01.032597-9

SAMANTHA SCHLEUMER  
2007.63.01.032627-3  
PEDRO SOUZA LIMA  
2007.63.01.032724-1  
RUTH ALVARENGA RODRIGUES  
2007.63.01.032731-9  
IVANILDE LEME DE SIQUEIRA  
2007.63.01.033261-3  
NATHALIA NASCIMENTO SALGUEIRO E OUTRO  
2007.63.01.033789-1  
JOSEPHINA JOSE JORGE SALOMÃO E OUTRO  
2007.63.01.033802-0  
JOAQUIM FERNANDES E OUTRO  
2007.63.01.033806-8  
ROBERTO RIBEIRO MACHADO  
2007.63.01.033829-9  
MARCIO ALVES RIBEIRO  
2007.63.01.033861-5  
MANOEL CONRADO BARBOSA  
2007.63.01.033864-0  
CELSO DE SOUZA MACHADO  
2007.63.01.033883-4  
ROSA GRACIOTTI TORRES E OUTRO  
2007.63.01.034258-8  
NELSON RATCU E OUTRO  
2007.63.01.034925-0  
MAMORU HOSSODA E OUTRO  
2007.63.01.034934-0  
HELIO FERREIRA FIGUEIREDO  
2007.63.01.035092-5  
ELIZIA EMICO KOGA  
2007.63.01.035099-8  
MASAKATU HONNA  
2007.63.01.035595-9  
FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI E OUTRO  
2007.63.01.035616-2  
CELSO BIZZARRO E OUTRO  
2007.63.01.035655-1  
ELZA NOBUE HIRAMATSU  
2007.63.01.036123-6  
JOSE RIBAMAR SILVA  
2007.63.01.036140-6  
ELIZA ERIKO IMAKADO  
2007.63.01.036145-5  
LAURA MARIKO YOSHIDA  
2007.63.01.036170-4  
MARIA TEREZA FARINA  
2007.63.01.036175-3  
ARLETE RAMOS DA COSTA  
2007.63.01.036192-3  
CLEMILDA FRANÇA DE AQUINO LEMES E OUTRO  
2007.63.01.036205-8  
LAURA AKICO KODAMA

2007.63.01.036207-1  
MARIA ANTUNES DE ALMEIDA E OUTRO  
2007.63.01.036216-2  
CINIRA COLAÇO FRANSANI  
2007.63.01.036255-1  
FERNANDO FRAIHA  
2007.63.01.036265-4  
JOSE ANTONIO DIANNI E OUTRO  
2007.63.01.036278-2  
ORIE MIYASAKA  
2007.63.01.036280-0  
ELIANE RETTO GRACIO  
2007.63.01.036285-0  
MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES  
2007.63.01.036302-6  
ZELIA VIANA DE BARROS  
2007.63.01.036608-8  
TOYOKO SAGAE  
2007.63.01.036614-3  
THAIS MAYUMI MURATANI  
2007.63.01.036615-5  
MARCIA MIEKO MURATANI  
2007.63.01.036631-3  
ADA FIGUEIREDO GOMES E OUTRO  
2007.63.01.036643-0  
DIOMAR PLACIDES  
2007.63.01.036650-7  
MARIA EMILIA CARVALHO GONÇALVES JEREMIAS  
2007.63.01.036707-0  
MARIA ERMELINA DE SOUZA PEREIRA  
2007.63.01.036717-2  
PAULO FERREIRA LEITE E OUTRO  
2007.63.01.036731-7  
CLEIDE MARIA BURATTO E OUTRO  
2007.63.01.036762-7  
MARIA CELINA GODOY DE OLIVEIRA E OUTRO  
2007.63.01.036801-2  
MARIA LUCIA SALVUCCI  
2007.63.01.036821-8  
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
2007.63.01.036822-0  
MARIA CELINA GODOY DE OLIVEIRA  
2007.63.01.036832-2  
MARIA CELINA GODOY DE OLIVEIRA  
2007.63.01.036860-7  
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
2007.63.01.036865-6  
ROBERTO NUNES DA FONSECA JUNIOR  
2007.63.01.036874-7  
VANDA DE ALMEIDA RIBEIRO  
2007.63.01.036879-6  
JOSE SEBASTIAO MANSO  
2007.63.01.036884-0

WILMA CEDRA E OUTRO  
2007.63.01.037173-4  
CELSO LUIS DE ANDRADE  
2007.63.01.037181-3  
ABILIO BARBOSA E OUTRO  
2007.63.01.037183-7  
SETSUKE MORITA  
2007.63.01.037188-6  
FLORA TANAKA SHITAKUBO E OUTRO  
2007.63.01.037204-0  
LUCIANA DAVOGLIO GARCIA  
2007.63.01.037205-2  
SANDRA DAVOGLIO GARCIA  
2007.63.01.037240-4  
GONÇALINA RODRIGUES DOS REIS  
2007.63.01.037291-0  
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA E OUTRO  
2007.63.01.037313-5  
HELIO HIDEO SUGIMURA  
2007.63.01.037317-2  
ANGELA TOMIE SUGIMURA  
2007.63.01.037326-3  
STELLA MONTEIRO  
2007.63.01.037359-7  
IZABEL APARECIDA PEREIRA  
2007.63.01.037368-8  
HELENA KIOKO GUIMA TOMA E OUTRO  
2007.63.01.037382-2  
YOSHIAKI NAKATA E OUTRO  
2007.63.01.037398-6  
ROGERIO STAMM  
2007.63.01.037399-8  
REICO YAMASHITA  
2007.63.01.037411-5  
MARIA LUCIA SILVA JUNQUEIRA E OUTRO  
2007.63.01.037417-6  
MARIA LUCIA SILVA JUNQUEIRA  
2007.63.01.037421-8  
DENIS ANDRE DONATI  
2007.63.01.037425-5  
LISANDRA DONATI  
2007.63.01.037435-8  
MARISTELLA ROMANA DE ANDRADE  
2007.63.01.037441-3  
NAOKI SHIMONO  
2007.63.01.037476-0  
FERNANDA FRANZONI CAMPOS  
2007.63.01.037477-2  
IOLANDA GROPO IUAN E OUTRO  
2007.63.01.037532-6  
FLORIPEDES TOLEDO DO CARMO E OUTRO  
2007.63.01.037570-3  
ANTONIA LIURAMY BANDEIRA

2007.63.01.037628-8  
MARIA WEILER  
2007.63.01.037678-1  
TANIA CAMPOS CANDRIA  
2007.63.01.037717-7  
MASAYUKI SAKAMOTO  
2007.63.01.037914-9  
PALMYRA DE FAZIO E OUTRO  
2007.63.01.037929-0  
GISELDA MARIA TERACIN  
2007.63.01.037934-4  
FRANCISCO CALLADO PEREZ E OUTRO  
2007.63.01.037937-0  
FRANCISCO CALLADO PEREZ  
2007.63.01.037986-1  
NORBERTO LUCIANO RUSCHE E OUTRO  
2007.63.01.037988-5  
AMAURY DE BARROS  
2007.63.01.037989-7  
APPARECIDA MANCUSO HIGASHIBARA E OUTRO  
2007.63.01.038006-1  
FRANCISCA LEITE E OUTRO  
2007.63.01.038023-1  
JOAO RODRIGUES DO PRADO FILHO E OUTRO  
2007.63.01.038027-9  
TERESINHA MARIA DE SOUZA E OUTRO  
2007.63.01.038056-5  
MARIA DA GLORIA RODRIGUES  
2007.63.01.038072-3  
DENIS LUIZ LOCAMBO  
2007.63.01.038079-6  
ELZA JORGE ABDALLA  
2007.63.01.038085-1  
ADALBERTO GONÇALVES MOURA  
2007.63.01.038090-5  
ANTONIO LEKECINSKAS  
2007.63.01.038093-0  
MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA  
2007.63.01.038097-8  
ANTONIO JOSE LEKECINSKAS  
2007.63.01.038099-1  
DINA VENTURA LEKECINSKAS  
2007.63.01.038100-4  
PERCIVAL DE OLIVEIRA  
2007.63.01.038103-0  
DELCI ALVES DA CONCEIÇÃO  
2007.63.01.038124-7  
MARIA KOMATSU FUZIHARA E OUTRO  
2007.63.01.038131-4  
NORITOSHI HOSSODA E OUTRO  
2007.63.01.038180-6  
ARMIRA ZANARDO  
2007.63.01.038182-0

VICTORIO MANTOVANI E OUTRO  
2007.63.01.038188-0  
MARGARIDA DO NASCIMENTO CABRAL E OUTRO  
2007.63.01.038203-3  
ANA PAULA FERREIRA  
2007.63.01.038235-5  
GISELLE CARBONE PEREIRA  
2007.63.01.038257-4  
JOSE MARCOS DAIDONE E OUTRO  
2007.63.01.038275-6  
ANTONIO LOPES E OUTRO  
2007.63.01.038291-4  
MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA  
2007.63.01.038293-8  
ISOLETI OLIVEIRA GONÇALVES MENDES E OUTRO  
2007.63.01.038339-6  
CELIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
2007.63.01.038346-3  
NELSON BRANCO  
2007.63.01.038378-5  
JULIA TYLA E OUTRO  
2007.63.01.038488-1  
JAIRO LOBO MIGUES  
2007.63.01.038498-4  
CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO E OUTRO  
2007.63.01.038520-4  
JOSE ROBERTO VICENTE  
2007.63.01.038535-6  
JUNE GIROTTO  
2007.63.01.038542-3  
SALWA RAYES  
2007.63.01.038556-3  
ANDRE FRAIHA  
2007.63.01.038573-3  
ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
2007.63.01.038788-2  
JOEL PANTAROTA  
2007.63.01.038799-7  
MARTA SEMIRA DA SILVA  
2007.63.01.038816-3  
TERESINHA CASTELO BRANCO SILVA  
2007.63.01.038821-7  
HELENICE DOS SANTOS DA CONCEICAO  
2007.63.01.038823-0  
NATSUKO KIMURA E OUTRO  
2007.63.01.038857-6  
LUISAURA MORILLO SANZ  
2007.63.01.038858-8  
ANNA DE SORDI  
2007.63.01.038891-6  
ROBERTO MERLI  
2007.63.01.038910-6  
ELIANA TOSHIE YAMAGUCHI

2007.63.01.038918-0  
CLAUDIO YOITI YAMAGUCHI  
2007.63.01.038988-0  
YOSHI NOMURA  
2007.63.01.039004-2  
JORGE MARTINS E OUTRO  
2007.63.01.039025-0  
JOSE PEREIRA MARQUES E OUTRO  
2007.63.01.039037-6  
TERESA DE JESUS PEREIRA E OUTRO  
2007.63.01.039049-2  
LAURA DE SOUZA  
2007.63.01.039080-7  
FELICETTA DI NUBILA E OUTRO  
2007.63.01.039087-0  
JACIRA DE ALMEIDA MACHADO  
2007.63.01.039088-1  
FILOMENA DI NUBILA VARGAS  
2007.63.01.039108-3  
TSUTAE MIZOGUCHI  
2007.63.01.039112-5  
TEREZINHA DE JESUS MANÇANO  
2007.63.01.039115-0  
SHIZUO SHIOTSUKI  
2007.63.01.039117-4  
MYRIAN TEBALDI MADUREIRA  
2007.63.01.039120-4  
GUIOMAR BARREIRA  
2007.63.01.039121-6  
ITSUO KAWARA  
2007.63.01.039127-7  
CLEIDE MALAGRINO MENEZES E OUTRO  
2007.63.01.039148-4  
RICARDO ROMANO  
2007.63.01.039169-1  
IRIS AUPHA  
2007.63.01.039199-0  
ENEDINA DUCA DE MATOS  
2007.63.01.039201-4  
MARIA DE LOURDES E OUTRO  
2007.63.01.039224-5  
DANIELA DE SOUSA  
2007.63.01.039235-0  
INGRID FARIA ADAMO  
2007.63.01.039239-7  
IGOR FARIA ADAMO  
2007.63.01.039252-0  
FABIOLA FARIA ADAMO  
2007.63.01.039257-9  
ELIZABETH FARIA ADAMO E OUTRO  
2007.63.01.039300-6  
NEYDE HOFER RIZZO  
2007.63.01.039305-5

FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES

2007.63.01.039324-9

KENNER BRUNO MIGUITA

2007.63.01.039326-2

MARY HATSUMURA HANASIRO E OUTRO

2007.63.01.039331-6

WILMA FUJIE NAKAMURA E OUTRO

2007.63.01.039333-0

KAREN MIGUITA

2007.63.01.039342-0

CATARINA KIKUE MIGUITA

2007.63.01.039353-5

TOMIE KARIYA

2007.63.01.039357-2

THEREZA AMADEU

2007.63.01.039363-8

YAEKO TANAKA

2007.63.01.039384-5

KELLY MIGUITA

2007.63.01.039413-8

OTILIA FERNANDES DE OLIVEIRA

2007.63.01.039433-3

MARIA DO CARMO CORREA

2007.63.01.039488-6

NAIR JACINTO DE SOUSA E OUTRO

2007.63.01.039497-7

LUCI POSVOLSKY

2007.63.01.039531-3

ALADIO COSTA SANTOS

2007.63.01.039597-0

TEREZA HARUKO TAKAHASHI

2007.63.01.039609-3

LUIZ JOSE TEODORO E OUTRO

2007.63.01.039625-1

DOROTHY KEICO SUGIYAMA

2007.63.01.039629-9

AIRTON ALVES DE JESUS

2007.63.01.039631-7

LEILA GOMES DOS SANTOS

2007.63.01.039818-1

ROSA BIELECKI E OUTRO

2007.63.01.039875-2

ANTONIO DANTE FARANI E OUTRO

2007.63.01.039926-4

JOSÉ LUIZ DE REZENDE ARAÚJO

2007.63.01.039937-9

MARIA DE LOURDES ZANINI

2007.63.01.039963-0

NAYR LEARDINI LOPES

2007.63.01.040027-8

MARIA DE LOURDES ALENCAR CHAVES

2007.63.01.040047-3

CELESTE PEREIRA DA COSTA SANTOS

2007.63.01.040049-7  
ANITA CAVALHEIRO BERNA E OUTRO  
2007.63.01.040050-3  
ARCILDA ABBATI ARNEZ  
2007.63.01.040058-8  
VERA LUCIA NIGRO  
2007.63.01.040093-0  
ALDAHYR BARBOSA DA SILVA E OUTRO  
2007.63.01.040115-5  
LUIZ JOSE DA SILVA  
2007.63.01.040402-8  
IDA TEREZINHA FERRAZ DA SILVA  
2007.63.01.040487-9  
MARIANO PEREIRA DOS SANTOS  
2007.63.01.040488-0  
CLAUDIA NAKAMURA  
2007.63.01.040558-6  
EDUARDO GERALDO DA COSTA  
2007.63.01.040657-8  
PEDRO RIBEIRO E OUTRO  
2007.63.01.040812-5  
AUDENICE DA SILVA  
2007.63.01.040817-4  
EDA GRECHI  
2007.63.01.040894-0  
MARIA JOSE DE JESUS FRANCO  
2007.63.01.040998-1  
RODRIGO LUIZ COCATE  
2007.63.01.041016-8  
CANDIDO MARTINEZ E OUTRO  
2007.63.01.041036-3  
KATIA REGINA MAZZI LIBERATORE  
2007.63.01.041058-2  
MARIA HELENA KECUR  
2007.63.01.041107-0  
REIKO SAKAMOTO LEME  
2007.63.01.041181-1  
MARIA DAS GRAÇAS SODRE QUIODINE  
2007.63.01.041350-9  
MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA E OUTRO  
2007.63.01.041437-0  
ALBERTINA MESTANZA E OUTRO  
2007.63.01.041484-8  
OLGA BARBOZA MARIOTTI E OUTRO  
2007.63.01.041589-0  
JOSE TONUSSI  
2007.63.01.041775-8  
NADYR ROMERO  
2007.63.01.041872-6  
IGNEZ DELOSSO E OUTRO  
2007.63.01.041907-0  
ELZA TONI LEANDRO E OUTRO  
2007.63.01.041962-7

ADAIL DE OLIVEIRA E OUTRO  
2007.63.01.042050-2  
FRANCISCO OLIAS PINILLA E OUTRO  
2007.63.01.042059-9  
HERTA MARLI ABREU  
2007.63.01.042067-8  
SEVERINO JOSE DE ANDRADE  
2007.63.01.042073-3  
GENTIL MIGUEL  
2007.63.01.042113-0  
PEDRO PARISI E OUTRO  
2007.63.01.042118-0  
MARCIO NAKAMURA  
2007.63.01.042208-0  
MARCIA LUCHESI DE MELLO SOUZA  
2007.63.01.042293-6  
ROBERTO SIGEMI ARAKAKI E OUTRO  
2007.63.01.042297-3  
ANTONIO CAVALCANTI DE MENDONÇA  
2007.63.01.042334-5  
KISSU KAKINOHANA  
2007.63.01.042442-8  
ALEXANDRE KOSAKA ARAUJO  
2007.63.01.042447-7  
KOSUE KOSAKA ARAUJO  
2007.63.01.042483-0  
ELIZABETH RODRIGUES DE MORAES VIOLA E OUTRO  
2007.63.01.042682-6  
AURO TANAKA E OUTRO  
2007.63.01.042782-0  
SIGRID BARBOSA DE LIMA  
2007.63.01.042812-4  
SILVIA HELENA GURGEL TESTA  
2007.63.01.042848-3  
LEILA JUSTINO  
2007.63.01.042849-5  
SHIDEKO NAKAMURA  
2007.63.01.042893-8  
JOSE PEREIRA E OUTRO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 52/2008**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.006044-8 - ELIZABETE PEDROSO (ADV. SP215479 - RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006069-2 - ANTONIO MARIA MARQUES (ADV. SP114074A- NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por ANTONIO MARIA MARQUES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, o autor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Apresente a ré, no prazo de dez dias, a Contestação.Cancele-se a audiência designada, tornando os autos conclusos após a manifestação das partes.Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.03.006071-0 - JOSE CARLOS MAGATI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por JOSE CARLOS MAGATI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, o autor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Cancele-se a audiência designada, tornando os autos conclusos após a manifestação da parte autora.Intime-se.

2007.63.03.006073-4 - SANDRA APARECIDA DA SILVA BRANDÃO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006075-8 - AUGUSTO BENEDITO CORREIA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006081-3 - MANOEL MRSSIAS DE ANDRADE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006083-7 - DANZILA BRESSANI DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.

Intimem-se.

2007.63.03.006084-9 - PAULO ROCHA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.

Intimem-se.

2007.63.03.006085-0 - JOAO GOMES DA CUNHA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença.

Intimem-se.

2007.63.03.006103-9 - JOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o réu eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006106-4 - CLAUDETE MOYA DA COSTA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002270-1 - JOSE LIMA DA ROCHA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por José Lima da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.03.002294-4 - CELIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a questão já foi decidida naquele processo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Célia Miranda da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.03.002300-6 - ANATALIO PEREIRA BUENO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 12/07/2004, ajuizada por ANATALIO PEREIRA BUENO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção e, após, remetido a este Juizado por força da r. decisão de fls. 168-169. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.006009-6 - SEBASTIAO APARECIDO DINIZ (ADV. SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no

presente feito.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006422-3 - ZEIDE APARECIDA BERSAN ROVERE E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; LEONIL ANTONIO ROVERE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão de que os processos indicados no termo de possibilidade de prevenção, tratam de contas poupanças diversas, afasto a possibilidade de prevenção apontada.Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o(s) número(s) de conta(s) poupança (s) na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da(s) conta(s) poupança(s), os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da (s) conta(s) de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006585-9 - ANTONIO CARLOS GIOLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.006864-2 - RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2007.63.03.006868-0 - JORGE EDMUNDO CARPEGIANI DA SILVA (ADV. SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.006878-2 - JOSE ROBERTO BARIM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2007.63.03.006887-3 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção e considerando as informações processuais anexadas, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.006890-3 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.006891-5 - ACHILES FORTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2007.63.03.006968-3 - LUIZ LEVANTESI E OUTRO (ADV. SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES) ; SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI(ADV. SP018909-GERALDO FRANCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, que foi redistribuído a este Juizado Especial Federal sob nº

2007.63.03.009925-0, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.006976-2 - ANTONIO ROSSI PAGOTTO (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2007.63.03.006993-2 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a petição anexada em 26/09/2007, defiro o prazo requerido. Intimem-se.

2007.63.03.006994-4 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a petição anexada em 26/09/2007, defiro o prazo requerido. Intimem-se.

2007.63.03.006996-8 - AURELUCE LEME SILVA PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, que foi redistribuído a este Juizado Especial Federal sob nº 2007.63.03.010368-0, verifico que não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a retificação do assunto da ação e de seu complemento, uma vez que se trata de pedido de atualização de conta de FGTS. Intimem-se.

2007.63.03.006998-1 - JUREMA MICHELINI ZAGUI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ALAICE TEREZA MICHELINI MAZZER (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.006999-3 - JUREMA MICHELINI ZAGUI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ALAICE TEREZA MICHELINI MAZZER (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007002-8 - RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2007.63.03.007025-9 - JOAO AGUSTO PIAZZA (ADV. SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007026-0 - JOAO AGUSTO PIAZZA (ADV. SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007034-0 - JOSE ROBERTO BARIM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2007.63.03.007045-4 - CARLOS SANTO AMADEU (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2007.63.03.007047-8 - ELVIRO BORIN E OUTRO (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) ; DIRCE LURDERS BORIN(ADV. SP227058-RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.007048-0 - ELVIRO BORIN E OUTRO (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) ; DIRCE LURDERS BORIN(ADV. SP227058-RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.008177-4 - RENATO CARREIRA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Manifeste-se o autor, ainda, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada em 01/10/2007.Intimem-se.

2007.63.03.009213-9 - FERNANDO CESAR MARCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a informação anexada aos autos e considerando não ser caso de coisa julgada, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.011294-1 - MARIA DE LOURDES BUENO (ADV. SP242776 - EVELISE MARIA CAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.011295-3 - MARIA DE LOURDES BUENO (ADV. SP242776 - EVELISE MARIA CAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.013155-8 - REGINA EFIGENIA BIANCALANA (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o Banco Central não tem legitimidade para integrar a lide, bem como, providencie a juntada de comprovante de residência.Intimem-se.

2007.63.03.013165-0 - EROS CAMILO VICENTE CARVALHO (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a não é caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o Banco Central não tem legitimidade para integrar a lide, bem como providenciando a juntada de procuração, comprovante de residência e de documento que comprove a titularidade de conta poupança.Intimem-se.

2007.63.03.013539-4 - WILSON MOREIRA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) ; MARLI GAZZITTO POZZER(ADV. SP189523-EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, designando o Juízo Suscitado para resolver as medidas de urgência, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos à 4ª Vara Federal.Intimem-se.

2008.63.03.002275-0 - ESPÓLIO DE THOMAZ V. CALICCHIO REP. ERNANI V. M CALICCHIO E OUTRO (ADV. SP045496 - CELSO FERREIRA) ; ESPÓLIO DE MARIA S. M. CALICCHIO REP. ERNANI V. M. CALICCHIO(ADV. SP045496-CELSO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Ernani Vicente Mendes Calicchio, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários.Isto posto, indefiro o pedido.Intimem-se.

2007.63.03.005390-0 - MAURO TREVISAN E OUTRO (ADV. SP222762 - JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) ; MARIA TUBINI TRVISAN(ADV. SP222762-JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.005393-6 - ADILSON RODRIGUES LUCAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto as cópias dos extratos anexados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, estão ilegíveis.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.005398-5 - CARLOS JOSE MARCHIORI (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro a habilitação de Maria Assumpta Villas Boas Marchiori, inventariante nomeada nos autos do arrolamento nº 2.321/07, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessão de Campinas/SP, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente ao plano Bresser, tendo comprovado a existência da referida poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, no período de incidência do percentual objetivado no presente feito, qual seja, primeira quinzena de julho de 1987.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da contas de poupança da parte autora, referente à primeira quinzena de julho de 1987, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.005480-1 - IVANETE APARECIDA PAFARO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005482-5 - MARIA SPERANCIN (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005483-7 - LEONOR SERAPHIM (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.005560-0 - SERGIO LIZZI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que

forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.006332-2 - UNDINA SOARES FONSECA E OUTROS (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) ; SANDRA FONSECA(ADV. SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) ; TANIA FONSECA(ADV. SP183804-ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Undina Soares Fonseca e outras, em face da Caixa Econômica Federal.Por meio da petição protocolada em 10/01/2008, a parte autora emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 80.055,32 (oitenta mil e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Sendo assim, entendo que tal demanda não pode ser acolhida no âmbito da competência do Juizado Especial Federal, visto que a toda evidência viola o disposto no artigo 3º da Lei 10.259, por extrapolar o valor de alçada do feito para a pretensão deduzida.Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável já que não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Entretanto, considerando eventual possibilidade de prescrição, excepcionalmente, os autos serão impressos e o físico será remetido à Justiça Federal.Isto posto, declino da competência para a Justiça Federal e determino a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2007.63.03.013515-1 - NILSON CÉSAR FERREIRA (ADV. SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em cumprimento à v. decisão do E. STJ e, tendo em vista o procedimento comum dos Juizados Especiais Federais, designo audiência para 26/11/2008 às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.63.03.002274-9 - ANÉSIO MANOEL (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.002405-9 - LUCIANA ARRUDA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) ; MARIANA ARRUDA DO SANTOS SOUZA(ADV. SP130815-JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) ; ROBERTA ARRUDA DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP130815-JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) ; MATHEUS ARRUDA DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP130815-JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta por Luciana Arruda dos Santos Souza e outros, qualificados na inicial, em face da Caixa Seguradora S/A.A ação foi distribuída, inicialmente, para a 6ª Vara Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão da fls. 36.Verifico que a parte autora reside na cidade de Jundiaí/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2007.63.03.014039-0 - ISRAEL GOMES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 08/10/1993, ajuizada por ISRAEL GOMES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção e, após, remetido a este Juizado por força da r. decisão de fls. 237-238.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

2008.63.03.001075-9 - ELIZABETE PEDRO FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S

DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio da petição anexada em 08/04/2008, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.

2008.63.03.001474-1 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de manutenção de auxílio-doença, proposta por Vicente da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Tendo em vista a petição anexada em 20/03/2008, fica remarcada a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 25/06/2008, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Antônio Veriano Pereira Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.002271-3 - VALDEMAR CARLOS HEBLING (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 24/05/2001, ajuizada por VALDEMAR CARLOS HEBLING, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal de Piracicaba, redistribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção e, após, remetido a este Juizado por força da r. decisão de fls. 344-345. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002303-1 - EDIVAN BONFIM DE SOUZA (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAZJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico, através dos documentos 116-126 da petição inicial, que não é caso de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 11/12/2003, ajuizada por EDIVAN BONFIM DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção e, após, remetido a este Juizado por força da r. decisão de fls. 154-155. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002305-5 - AURINDO PEREIRA NOVAES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 31/03/2004, ajuizada por AURINDO PEREIRA DE NOVAES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção e, após, remetido a este Juizado por força da r. decisão de fls. 158-159. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002306-7 - DALVA PIRES DANTAS (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 04/09/2002, ajuizada por DALVA PIRES DANTAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção e, após, remetido a este Juizado por força da r. decisão de fls. 84-85. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.002307-9 - JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido em 11/12/2001, ajuizada por JOSÉ RIBEIRO MENDONÇA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente, o processo foi distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção e, após, remetido a este Juizado por força da r. decisão de fls. 155-156. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.005467-9 - ELISEU NORBERTO RIZZI (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários ou custas, em sede processual dos Juizados Especiais Federais cíveis de primeiro grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005490-4 - ANISIO APARECIDO PINI (ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005486-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO MAYER DE JESUS (ADV. SP084014-ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005522-2 - DEVANIR JOSE BORTOLIN (ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.005392-4 - TEREZA QUILZINI MUINHO (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:Aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005391-2 - CARLOS ANTÔNIO LOPES (ADV. SP200407-BRUNO ANTONIO MERENDI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005517-9 - DIRCEU ARMELIN (ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006174-0 - EROS ANTONIO (ADV. SP111850-LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006172-6 - EDSON ANTONIO (ADV. SP111850-LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005519-2 - SAMIRA TUMAS (ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005396-1 - ADELINO FERRARI (ADV. SP154557-JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006173-8 - ELCIO ANTONIO (ADV. SP111850-LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2005.63.03.018196-6 - MARCOS ANTONIO DANELLA (ADV. SP082048-NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita desde as datas

indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

2007.63.03.005384-5 - ADEMIR REZENDE DA SILVA (ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a pagar a importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005462-0 - SANDRA MARIA VIEIRA DOMINGOS (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005472-2 - ROBERTO JOSE CURY (ADV. SP142173-ROBERTO JOSE CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005400-0 - MARILDA PELLEGRINE MALKOMES (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005523-4 - DENIZART CAPRONI (ADV. SP206182B-JULIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005402-3 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005403-5 - NELLY RUIZ SAKAE (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005469-2 - FRANCISCO YOSHINORI OSIKA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005515-5 - GISELE CAPRONI CARRARA (ADV. SP206182B-JULIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005514-3 - DANIELE CAPRONI TEZOTO (ADV. SP206182B-JULIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005513-1 - JULIO CESAR CAPRONI (ADV. SP206182B-JULIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005464-3 - PAULO HELMUTH MALKOMES (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005473-4 - THAIS DE MELLO CURY (ADV. SP142173-ROBERTO JOSE CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005468-0 - MARIA THEREZA COLANERI (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987 e 1989, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que a data de abertura ou aniversário da conta(s) de poupança apresentada(s) não se encontra(m) nos períodos de 01 a 14 de junho/julho e 01 a 15 de janeiro/fevereiro, respectivamente. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação acima expendida. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005511-8 - GILBERTO NICOLELLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005300-6 - MARIA THEREZINHA MARANGHETTI ARIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005177-0 - MARIA AOARECIDA CAMPAGNOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005253-1 - MARGARETE MARQUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005274-9 - FABRICIO GOMES NESPOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005288-9 - CLEMENTE GRACIANO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: 1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida. 2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança

estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005423-0 - JOELICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005421-7 - SUSANA CURCI GARBE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005412-6 - MARIA KAZUKO TAKAHASHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005302-0 - JOSE PAULO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005280-4 - ODAIR LOURENÇO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005297-0 - SILVIA BEATRIZ FERNANDES ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005556-8 - EVANGELINA QUINTA FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005564-7 - EULINA ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005156-3 - ANGELINA BERGAMASCO DE LIMA P.P MARIA DE LOURDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005566-0 - EDUARDO AOKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.005548-9 - JESULINO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: 1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida. 2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989 e 1991, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data e, a pagar a importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos

2007.63.03.005014-5 - MANOEL GOMES JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, declaro nulo todo o processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e, aplico ao autor a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor devidamente atualizado da causa, e, de 20%(vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, o autor, nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005194-0 - MAURICIO DE ANDRADE LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:Aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:1. Quanto ao pedido referente ao período financeiro de 1989, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.3. Quanto ao período contido no exercício financeiro de 1987, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005527-1 - MARIA APPARECIDA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005236-1 - ESTER PERARO PICON-REP. ROSANE CRISTINA PICON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005586-6 - FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.03.005126-5 - ALBERTO RODRIGUES GIORGI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos

eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005614-7 - VALDEMAR JORGE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido referente ao período financeiro de 1987, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida. 3. Quanto ao período contido no exercício financeiro de 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005567-2 - ELIZABETH CASTRO BIANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005574-0 - JOSE VIOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.011797-5 - ARLINDO DO CARMO E SILVA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.002059-1 - MARIA DE LOURDES MARIANO (ADV. SP201027-HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, em vista do falecimento da segurada, titular do benefício, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, declaro nulo todo o processado, ato contínuo julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002088-4 - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.03.005935-1 - CLAUDIO PEREIRA DE ABREU (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se."Nada mais havendo, determinou a MM.ª Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.004159-4 - TEREZINHA TEIXEIRA (ADV. SP204912-EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, declaro nulo todo o processado e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006004-7 - DJANIRA FRANCISCO DOMINGUES (ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, DJANIRA FRANCISCO DOMINGUES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040203-036 (IMPROCEDENTE)

2005.63.03.008179-0 - HENIO CLEMENTINO DE CARVALHO (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.008091-8 - JOSE BARBOSA (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.005975-6 - JAIR MARINELLO (ADV. SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

2006.63.03.007939-8 - ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI (ADV. SP110483-SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI eADV. SP136473-CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.03.009213-1 - JOSE SALOMÃO (ADV. SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.000300-3 - ALFREDO ROBERTO ANTONIETTI (ADV. SP123095-SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 07.10.1969 a 04.05.1974 (José Zambelli); e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 137.726.719-6, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2005), DIB 11.03.2005, DIP 01.01.2008, RMI R\$ 685,63 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , RMA R\$ 754,18 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para dezembro/2007, bem como ao pagamento da importância de R\$ 25.475,14 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , com atualização em 01/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a ausência de comprovado vínculo empregatício. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2004.61.86.001592-6 - NOEMY ROCHA DE SOUZA (ADV. SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário para o qual a Autora deseja obter revisão é derivado do benefício do Autor acima descrito, bem como, que o mesmo benefício já se encontra revisado por força de sentença proferida em outra ação, mister reconhecer a ausência de valores a serem executados na presente demanda. Pelo exposto, declaro a inexistência do crédito e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2004.61.86.000050-9 - JOSE FERREIRA NEVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação do serventário, de que não há valores em atraso para serem pagos à parte Autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10 % sobre o montante das prestações atrasadas, determino à contadoria deste Juizado que seja efetuado o cálculo dos honorários sucumbenciais sobre o valor da causa estipulado na petição inicial protocolada dia 17.10.2003. Outrossim, especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários. Intimem-se.

2005.63.03.016681-3 - ARNALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso por via de ofício precatório, no montante integral dos valores em atraso. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em relação à petição protocolada pela parte Autora em 28.08.2007, dou por prejudicada, diante da revisão do benefício previdenciário efetuado pela Autarquia.

2005.63.03.022604-4 - JOSE LEITE DE SOUZA (ADV. SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão 131/2008, proferida em 11.01.2008, proceda a Secretaria a expedição do ofício precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.03.006369-3 - OSMIL MELO ANDRADE (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita

Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2004.61.86.004763-0 - MILDRED KRUM DOS SANTOS (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 41/80.095.609-5, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2004.61.86.009406-1 - LENIN CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Em petição protocolada no dia 12.12.2006, informa a Caixa Econômica Federal, o pagamento dos honorários periciais devidas por força do determinado no artigo 12, parágrafo 1º da Lei 10.259/01. Desta sorte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao encaminhamento do referido numerário, consoante disposto no artigo 12, parágrafo 1º da Lei 10.259/01, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 18862-0; título - ressarcimento de honorários periciais; espécie 1-rec prim; grupo 11; abrangência 1-STN e situação I, informando o cumprimento do determinado a este Juízo. Após, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, a fim de que tome conhecimento da presente determinação, juntando-se as seguintes informações: Identificação do processo; Valores encaminhados, Cópia da decisão que determinou encaminhamento; Cópia da Guia de Recolhimento da União, devidamente autenticada pelo Banco do Brasil e extrato de movimentação da conta corrente correspondente a remessa. Int."

2005.63.03.001535-5 - EDGARD FANTI QUAGLIARINI (ADV. SP180589 - LUIS FERNANDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 07.01.2008, decorrendo "in albis" o prazo assinado, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.007652-6 - FATIMA APARECIDA BUENO VASCON (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 30.04.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se"

2005.63.03.010442-0 - SÔNIA MARIA RODRIGUES PONGILUPPE (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, referente ao NB 81.303.263-6, de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Intimem-se."

2005.63.03.014549-4 - MARIA AUGUSTA CECCERE COVIC (ADV. SP226509 - CAROLINA CECCERE COVIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 08.01.2007, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.015052-0 - MARCO ANTONIO VOLPI (ADV. SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA e SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 08.01.2007, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.015964-0 - DOMINGOS ROQUE CURSIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Intime-se a parte autora, se for o caso, da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.020190-4 - ORACY BUENO DE FIGUEIREDO (ADV. SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 31/03/2008, informa a parte autora que o INSS não cumpriu com o determinado na sentença proferida em audiência realizada no dia 29/08/2007, no que se refere à majoração da RMI e RMA, requerendo o devido cumprimento do mesmo. Constata-se por meio do Histórico de Crédito anexado aos autos, que o INSS procedeu ao reajuste do valor do benefício a partir da competência do mês 03/2008, com renda mensal atual, no valor de R\$ 1.166,77, assim como ao pagamento de complemento positivo, referente às diferenças do período de 01/08/2007 à 31/03/2008. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Autor. Proceda a Secretaria a baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2006.63.03.001182-2 - JOAQUIM FRANCELINO DO PRADO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de habilitação requerida por Magali do Prado Vedovello, em virtude do falecimento da autor, tendo sido determinada a juntada, do termo de inventariante nomeado perante o Juízo competente. Entretanto, em petição protocolada no dia 04.03.2008, informa o requerente que ainda não procedeu à abertura do inventário dos bens deixados pelo autor. Assim, tendo em vista que o autor falecido possuía bens a inventariar, aguarde-se pela abertura do inventário dos bens do falecido, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de encaminhando dos autos ao arquivo. Com a vinda do termo de inventariante, façam os autos conclusos. Intime-se."

2006.63.03.001352-1 - EULÁLIA MARIA HERBETTA ZAMBON E OUTROS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) ; MIRENE ZAMBON LEITAO ; JOSE FLAVIO ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pelo INSS, no dia 14.03.2008."

2006.63.03.001354-5 - EDELIRTA SOARES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o patrono da parte Autora não foi constituído com poderes especiais para renunciar ao valor excedente ao teto legal, intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça a este Juizado e manifeste sua renúncia ou opção pelo pagamento por precatório, ou, apresente procuração com poderes específicos para tal ato, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício precatório."

2006.63.03.004339-2 - ROSEMEIRE SILVA RAMOS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 18.03.2008, informa a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença. Constata-se por meio do Histórico de Crédito anexado aos autos, que o INSS procedeu à implantação do benefício, NB 145.093.273-5, assim como ao

pagamento de complemento positivo, referente às diferenças do período de 01.06.2007 à 29/02/2008. Ademais, não há de ser falar em prejuízo para a parte autora. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Autora. Aguarde-se a anexação do comprovante do pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria a baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Int."

2006.63.03.006842-0 - IRENE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/88.342.763-0, derivado do benefício NB 42/70.263.192-2, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2006.63.03.007157-0 - YVONE CAYRES MINARDI GONÇALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/28.140.875-0, derivado do benefício NB 75.495.755-4, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2006.63.03.007875-8 - JOSEFINA DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a que condenada. Intimem-se."

2007.63.03.000706-9 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários . O pedido da parte autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação da variação do IRSM. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que o benefício, objeto de revisão desta ação, encontra-se cessado e sem a existência de sucessor. Em análise ao sistema informatizado da DATAPREV, verifico que se trata de um benefício de auxílio-doença, NB 67.552.614-0, que se encontra revisado por força de ação civil pública. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial. Intimem-se."

2007.63.03.002540-0 - RAMIRO BORGES DE ARAUJO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora NB 21/86.021.231-9, derivado do benefício 41/70.259.019-3, de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da

propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Intimem-se."

2007.63.03.004164-8 - VALDIR BETARELLI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 28.05.2007, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.004165-0 - MANUEL JOSE MALESKI (ADV. SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA e SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 27.03.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.004622-1 - DARCI GRIGOLON COMAR (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 27.03.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.007182-3 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 28.02.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.007958-5 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 27.03.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.009257-7 - MARIA ALVES DE FARIA (ADV. SP224727 - FÁBIO FRANCISCO DOS SANTOS e SP103024 - SARA MARIA SANTOS NEGRAO e SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 27.03.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2006.63.03.006008-0 - SABINO MARTINS DE JESUS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao examinar os autos virtuais foi verificado que a Decisão 10756/2007, de 14.11.2007, determinou o recebimento do recurso de sentença apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Entretanto, no presente caso, trata-se de recurso interposto pelo Réu, protocolo 2007/39914. Isto posto, diante do referido equívoco, chamo o feito à ordem para tornar nulo o despacho 10756/2007".

2007.63.03.002802-4 - JOSE HELIO POLESSI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Em 01.11.2007, a parte Autora protocolizou recurso inominado, protocolo 2007/0038404, contra a r. sentença proferida em 19.10.2007. Entretanto, conforme certidão anexa aos autos virtuais pela servidora em 07.11.2007, constata-se que o mencionado recurso protocolizado em 01.11.2007 não guarda relação com os presentes autos, motivo pelo qual deve ser oportunamente excluído pela Secretaria. Em vista da manifesta intenção da parte Autora em recorrer nos autos do processo 2007.63.03.002802-4, a qual ocorreu de forma equivocada, porém tempestiva, recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito, "ad referendum" da E. Turma Recursal. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

2006.63.03.006008-0 - SABINO MARTINS DE JESUS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao examinar os autos virtuais foi verificado que a Decisão

10756/2007, de 14.11.2007, determinou o recebimento do recurso de sentença apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Entretanto, no presente caso, trata-se de recurso interposto pelo Réu, protocolo 2007/39914. Isto posto, diante do referido equívoco, chamo o feito à ordem para tornar nulo o despacho 10756/2007".

2007.63.03.002802-4 - JOSE HELIO POLESSI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Em 01.11.2007, a parte Autora protocolizou recurso inominado, protocolo 2007/0038404, contra a r. sentença proferida em 19.10.2007. Entretanto, conforme certidão anexa aos autos virtuais pela servidora em 07.11.2007, constata-se que o mencionado recurso protocolizado em 01.11.2007 não guarda relação com os presentes autos, motivo pelo qual deve ser oportunamente excluído pela Secretaria. Em vista da manifesta intenção da parte Autora em recorrer nos autos do processo 2007.63.03.002802-4, a qual ocorreu de forma equivocada, porém tempestiva, recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito, "ad referendum" da E. Turma Recursal. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

2007.63.03.003282-9 - MARIA BEATRIZ SIMÕES CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.003283-0 - YVANIRA SIMÕES CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.003284-2 - LUIZ FERNANDO SIMÕES CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.003285-4 - MAURICIO SIMÕES CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.003287-8 - MARCIA MARIA SIMÕES CAMILLO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.004018-8 - MARCIA MAGALI BITTAR (ADV. SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.004387-6 - CLELIA POMPEO LACERDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito

efetuado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.004392-0 - JOAQUIM DANIEL GRILLO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.004599-0 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.004882-5 - ALINE FERNANDA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.005064-9 - GUISELA OTTILIA FRITZ CASCALDI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme a sentença proferida nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2004.61.86.015078-7 - ARISTEU JOSÉ SANTOS DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002575-8 - PEDRO VENANCIO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.002107-8 - LOURDES APARECIDA GIANOTTI BRONETTI (ADV. SP116726 - ROBERTO BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.002936-3 - JOSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.004546-0 - ISOLINA MARIA BERNARDO (ADV. SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2007.63.03.002107-8 - LOURDES APARECIDA GIANOTTI BRONETTI (ADV. SP116726 - ROBERTO BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002936-3 - JOSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004546-0 - ISOLINA MARIA BERNARDO (ADV. SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EDITAL DE INSPEÇÃO Nº 04/2008 - JEF CAMPINAS**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS - 5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marco Aurélio Chichorro Falavinha, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campinas - Seção Judiciária de Campinas,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei 5010/66, designou o período de 24 a 26 de junho de 2008, por 03 (três dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 09h00 do dia 24 de junho de 2008, na Secretaria do Juizado Especial Federal, com a presença de todos os servidores, coordenados pelo Juiz Federal Presidente, Dr. Marco Aurélio Chichorro Falavinha, realizados pelos MM. Juizes Titulares de cada Vara-Gabinete, Corregedor da Vara, servindo como Secretária a Sra. Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o trabalho de Inspeção atender-se-á normalmente os jurisdicionados e o público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada na Rua Emílio Ribas, nº 874, 3º andar, nesta cidade de Campinas, estado de São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas e às Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Campinas, aos 28 de abril de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.002702-7 - FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302004985/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2006.63.02.016300-5 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 2127/2008: "(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença."

2007.63.02.013232-3 - ROSA CARVALHO DALL'ALBA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSS) : "(...)Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias."

2007.63.02.004400-8 - NEUZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSS) : "(...) Dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int."

2008.63.02.002507-9 - FERNANDO CESAR BERTO (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "DECISÃO Nr: 6302006811/2008: Renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão nº 6302004487/2008, apresentando cópias dos extratos de cobrança mensais; planilha de evolução da dívida e planilha de demonstrativo de débito, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais tendo em vista que somente têm acesso ao feito as partes devidamente cadastradas. Após, encaminhe-se os autos à contadoria deste Juizado para apuração dos cálculos devidos.

2008.63.02.002702-7 - FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302004985/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.002703-9 - FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302004986/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.002704-0 - FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302004987/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE Nº 0045/2008

2005.63.02.011620-5 - OSWALDO PINEZ (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS) : "DECISÃO Nr:6302007110/2008:Sustenta a parte autora que protocolizou junto ao INSS requerimento de revisão de seu benefício previdenciário, NB 42/067.780.091-6, em 22/10/2003, conforme comprovante, às fls. 16 da petição inicial, com assinatura de funcionária do INSS. Alega que a solicitação de revisão pleiteou a averbação do período de 12/84 a 10/85, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias, e do período de 01/11/1962 a 12/05/1964, em que trabalhou com registro em CTPS, na empresa "Afonso e Castilho". Sustenta que o carnê de contribuição e a CTPS foram anexadas ao pedido de revisão do benefício e estão em poder do INSS.Ocorre que o pedido de revisão, ao qual teriam sido anexados o carnê de contribuição e a CTPS para comprovação dos períodos requeridos, não foi localizado pelo INSS, conforme declaração às fls. 56 da petição anexada aos autos em 19/10/2006, e ofício do INSS anexado em 22/05/2007.Através de Ofício anexado aos autos em 08/04/2008, o INSS informou que consta no procedimento administrativo a devolução de dois carnês de contribuição ao autor em 04/10/2006, data posterior ao pedido de revisão em 22/10/2003. Ante a controvérsia presente nos autos, verifico a necessidade de produção de prova oral, razão por que designo audiência para o dia 30 de maio de 2008, às 16:00 horas.Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente outros documentos aptos à comprovação dos períodos requeridos (certidão de existência da empresa, etc), advertindo-a de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.012061-0 - WILMA DE ANDRADE GOMES JORGE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007105/2008: Determino a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá apurar, elaborando contagem conforme pedido formulado pela autora e parecer, se a parte autora dispõe ou não de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício no RGPS.Cumpra-se.

2006.63.02.007470-7 - JOAO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006666/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/112.421.154-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.009427-5 - NELSON BISCO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006973/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Joaquim da Barra, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/086.141.944-8.Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.011706-8 - MARIA EUNICE PAGLIUSO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) ; ROSELI LOURENCO DA CUNHA VILELLA(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) ; ROSEMEIRE PEDRO LOURENCO DA SILVA(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) ; RICARDO PEDRO LOURENCO(ADV. SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007282/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboaticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do instituidor, Antonio Pedro Lourenço Filho, NB 42/112.573.911-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012685-9 - CARLOS CONSULE FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006693/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/108.374.910-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.013114-4 - CELIA DE LOURDES MARETTI (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006752/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/119.057.719-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.013132-6 - VERA LUCIA BRITO REFAXINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007122/2008:Ante a informação da parte autora, anexada aos autos em 30/08/2007, de que recentemente foram nomeados peritos engenheiros, com especialidade em segurança do trabalho, para realização de perícias em processos no JEF de São Paulo/SP, expeça-se carta precatória para realização de perícia de segurança do trabalho na empresa Component S/A - Peças Plasti Mecânicas, Rua Professor Aprígio Gonzaga,435, São Paulo/SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição, quesitos do autor e deste juízo.Após o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.A seguir, venham conclusos para sentença.

2006.63.02.013709-2 - APARECIDA VITAL BERNARDES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006749/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/141.363.380-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.015715-7 - CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006705/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 46.140.630.598-0 Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.015718-2 - CARLOS REIS EZEQUIEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006704/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/088.419.295-4 Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.016126-4 - WALDIVINO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006702/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/140.404.142-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017821-5 - JOAO FRANCISCO TARDIVO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006767/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA LEGÍVEL DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, em nome do autor, NB 42/109.113.523-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017822-7 - HERALDO MARTINS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006764/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/063.476.386-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.018277-2 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007283/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/132.230.218-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.018820-8 - PEDRO DOMINGOS GONÇALVES (ADV. SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007252/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/132.328.383-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000442-4 - LUIZ CARLOS MORO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007279/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/139.660.811-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000574-0 - ANTONIO JOSE NERES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007277/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/136.669.147-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.001733-9 - CELSO MIOTO (ADV. SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006980/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Orlandia, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/139.870.609-1Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.001815-0 - IDAIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006981/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/123.767.586-0Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.002253-0 - CLAUDINEI GAIOLI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006982/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/110.095.967-7Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.002663-8 - NILTON MARÇOLA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006983/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/142.885.758-0Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.004579-7 - TEREZINHA MARIA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007230/2008:Oficie-se novamente ao hospital das clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto(USP), na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de ressonância magnética da coluna lombar em TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO SILVA, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, a fim de viabilizar a ciência à autora.Cumpra-se. Int.

2007.63.02.009353-6 - SUZANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006760/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 21/102.092.989-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.009476-0 - ANTONIO GUELERE RUFO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007281/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Orlandia, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/112.017.790-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.009519-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007280/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 21/115.883.811-0, e NB 42/105.331.985-9 em nome do instituidor, Orlando Mathias dos Santos. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.010267-7 - NEUZA BASSI CANTOLINI (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007276/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 21/114.795.282-2 e em nome do instituidor, Sergio Cantolini, NB 31/025.153.011-6 e NB 32/067.480.405-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.011607-0 - JURACY BRITO LIMA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSS) E OUTRO ; MARCELO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR) : "DECISÃO Nr: 6302007287/2008: Defiro o pedido nos termos requerido pelo autor. Após, voltem os autos concluso para a sentença.

2007.63.02.013047-8 - SEBASTIAO ROCHA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007209/2008:1- Oficie-se ao INSS, agência de Ribeirão Preto, para que envie a este juízo cópia do procedimento administrativo NB 46/142.646.542-1, em nome do autor SEBASTIAO ROCHA (CPF: 832.600.308-59, nascido aos 19/01/1946, PAI: JOSE ROCHA e MÃE: ESTERINA GHEBRE ROCHA), com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. 2- Após, remetam-se os autos à contadoria.

2007.63.02.013871-4 - GRACA MARIA DA SILVA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006959/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/129.787.051-1.Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.013905-6 - NAIR BEVILAQUA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007223/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da autora, NB 41 / 141.122.391-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.014056-3 - NATALINA SBORDONI GOMES (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007302/2008: Tendo em vista o pedido da autora, remetam-se os autos à contadoria deste juízo para a elaboração de cálculo de eventuais diferenças do benefício de pensão por morte, de acordo com os documentos

constantes dos autos e sistema PLENUS.Cumpra-se.

2007.63.02.015512-8 - RAFAEL DANEZI TARGON (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006684/2008:1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o necessário atestado de permanência carcerário atualizado.2. Sem prejuízo, verifico haver interesse de menor incapaz, motivo pelo qual deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.016328-9 - NELZA APARECIDA FERMIANO BORGES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007294/2008:Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos.

2007.63.02.016371-0 - MICHAEL ANTONIO SCHIAVINATO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006820/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016443-9 - LUIS CELESTINO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006898/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016504-3 - CLEIA CRISTINA DE PAULA SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007278/2008: Tendo em vista o requerimento da parte autora, remetam-se os autos à contadoria deste juízo para a elaboração de cálculo de eventuais diferenças do benefício de pensão por morte entre a data do óbito e data do requerimento administrativo. Em seguida, tratando-se de interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresente sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.016860-3 - HILDO GOMES (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007109/2008:Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, a Enga. Ezeiza Maria Borcezzi, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000096-4 - ADALVO VIEIRA RAMOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007120/2008:1. Oficie-se ao INSS, agência de Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo NB: 42/141.281.002-4 em nome do autor ADALVO VIEIRA RAMOS (CPF: 149.586.618-16, nascido aos 02/08/1946, PAI: MINERVINO VIEIRA e MÃE: DORVINA VIEIRA RAMOS), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.2. Sem prejuízo desta determinação, intime-se o perito designado a trazer apresentar seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado.Int. Cumpra-se.

2008.63.02.000179-8 - LUANA RIBEIRO CHAPADEIRO (ADV. SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007015/2008:Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o telefone de contato de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.63.02.000581-0 - JOSE GARCIA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007107/2008:Considerando os documentos anexados aos autos pela parte autora, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.61.02.005427-7 em curso perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Prossiga-se.

2008.63.02.000638-3 - PEDRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006869/2008:Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o

aditamento da petição inicial e em que termos. Em sendo o caso, no mesmo prazo, deverá a parte comprovar que requereu administrativamente o benefício pretendido: espécies 42 ou 46.Int.

2008.63.02.001727-7 - ARCIRINEU FERRO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007297/2008:A fim de se verificar eventual ocorrência de danos materiais, remetam-se os presentes autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que apure se há diferenças de valores decorrentes do benefício NB 31/120.200.998-8, em relação aos períodos especificados na inicial, conforme alegado pela parte autora. Em sendo positiva a informação, deverá, ainda, proceder ao cálculo dos valores devidos pelo INSS e não recebido pela parte autora.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Adimplida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.002451-8 - RANILDE MENDES EUZEBIO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007243/2008:Tendo em vista a informação trazida aos autos pela assistente social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que manifeste-se. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.63.02.002883-4 - MARIA APARECIDA FRACAROLI (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007061/2008:Tendo em vista a certidão anexada aos autos, que informou a impossibilidade do perito médico, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 16/04/2008, período da tarde (13h00 às 17h30) e, considerando que naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Weber Fernando Garcia(das 13h00 às 15h15) e Dr. Dimas Vaz Lorenzato(das 16h00 às 17h30), proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.002915-2 - PIERRE ALEXANDER BERTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007115/2008:Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a alegada impossibilidade de comparecimento à perícia médica agendada neste Juizado.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.63.02.003249-7 - JANDIRA PEREIRA RIZOLA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007253/2008:Tendo em vista a certidão anexada aos autos, atestando que o perito médico Paulo Eduardo Rahme Costa não realizou a perícia médica agendada para esta data (24.04.2008, às 16:15 horas), designo o Dimas Vaz Lorenzato para realizá-la também nesta data. Cumpra-se.

2008.63.02.003480-9 - FRANCISCO SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006692/2008:1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2.Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento.Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

2008.63.02.003830-0 - ILTON VICENTE ARAUJO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006877/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas.Int.

2008.63.02.003872-4 - SEBASTIANA SILVA LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006888/2008:1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento.Int.

2008.63.02.003874-8 - LOURDES ENEIDA SEMEGUINE ORTEGA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006880/2008:Determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.63.02.004106-1 - ROSA MARIA BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007217/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, caso ainda não tenham sido apresentadas.Int.

2008.63.02.004124-3 - NILTON JEROMINO DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007199/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.004125-5 - LUIZ ANTONIO RAMALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007200/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2005.63.02.006852-1 - FÁBIO ROBERTO LEOTTA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "DECISÃO Nr: 6302007271/2008: Oficie-se à UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe se o autor recebeu e qual o valor recebido pela verba "Exercícios Anteriores", na folha de pagamento de outubro de 2005; e 2) apresente o dossiê de anuêncios, a fim de comprovar o quantitativo incorporado e pago. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2005.63.02.012423-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL : "DECISÃO Nr: 6302007285/2008: Oficie-se à UNIÃO FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o DISCRIMINATIVO ANALÍTICO dos valores pagos administrativamente, devendo informar o vencimento básico, os meses de referência, coeficiente dos anuênios devidos e pagos, valor histórico das diferenças apuradas, e correção monetária. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2006.63.02.003264-6 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "DECISÃO Nr: 6302007286/2008: Oficie-se à UNIÃO FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o DISCRIMINATIVO ANALÍTICO dos valores pagos administrativamente, devendo informar o vencimento básico, os meses de referência, coeficiente dos anuênios devidos e pagos, valor histórico das diferenças apuradas, e correção monetária. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2007.63.02.000662-7 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS (ADV. SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007254/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documento que discrimine o valor recebido a título das verbas indenizadas que pretende a isenção do IR, bem como os respectivos impostos retidos na fonte incidentes sobre referidas verbas. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.003767-7 - ODELIO MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP253206 - CAMILA PERES DE SOUSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007018/2008: "(...) Desse modo e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.02.008476-6 - MARIA RITA DA SILVA CORREA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007212/2008: Antes de analisar os embargos da CEF, defiro a autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para justificar a divergência do nome constante dos extratos da poupança juntados aos autos (MARIA RITA DA SILVA CAMARGO) em relação ao nome constante dos documentos pessoais (MARIA RITA DA SILVA CORREA). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2008.63.02.000715-6 - KELE REGINA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "DECISÃO Nr: 6302007263/2008: A fim de aferir a real gravidade da doença que acomete a autora providencie a Secretaria a realização de perícia médica. Após a entrega do laudo, retornem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.001224-3 - RICARDO DONIZETE PLACIDINO (ADV. SP042068 - ROSANGELA LEONE T DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "DECISÃO Nr: 6302007295/2008: Em face da manifestação da CEF, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que comprove, através de documento hábil, possuir saldo em sua conta referente ao PIS, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2008.63.02.003885-2 - SEBASTIAO ARIZE BERTOLIN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007124/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003893-1 - MARIA LUZIA DE ASSIS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 -

MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007125/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003895-5 - MARZELI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007127/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003897-9 - ANTENOR PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007129/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003902-9 - ANTONIO AMARO MILAN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007133/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003903-0 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007134/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003904-2 - ANTONIO CESAR ALVES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007135/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003907-8 - SILVIA HELENA CARIAS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007138/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003908-0 - SILVIO ESTEVAM (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007139/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003910-8 - ROSANA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007141/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003914-5 - ANTONIO CARLOS VIANA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007146/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003919-4 - CLAUDECY FERREIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007152/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003923-6 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007156/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003925-0 - GUIOMAR THEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007157/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003927-3 - MARIA FERNANDES DA SILVA BERNARDES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007159/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003929-7 - ANTONIO DONIZETE DA SILVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007161/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003930-3 - MORACY NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007162/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003931-5 - ORLANDO RAMOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007163/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003934-0 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007166/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003935-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007167/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003939-0 - CARLOS APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007170/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003940-6 - ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007171/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003943-1 - JOSE CARLOS TEODORO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007175/2008:Concedo à

CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003948-0 - APARECIDO GONCALVES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007179/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003950-9 - MARIA APARECIDA PAULO ANTONIO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007181/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003952-2 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007183/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003954-6 - LUIZ PEREIRA DUTRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007185/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003955-8 - LUIZ CARLOS BALBIZAN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007186/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003957-1 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007188/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003986-8 - MARIA ONELLIA SAMPAIO MAGIONE (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "DECISÃO Nr: 6302007210/2008:A presente ação foi ajuizada contra a CEF, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - OAB/SP, em 05/04/2004, quando este Juizado Especial não detinha competência para processar e julgar causas cíveis.A resolução nº 235, assinada pela Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em 05/10/2004, no seu artigo 1º, ampliou a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e determinou fosse observado o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que tem o seguinte conteúdo: "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".Dessa forma, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais cumulativas desta Subseção de Ribeirão Preto, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado.Int. Cumpra-se.

2008.63.02.004117-6 - JOSE ELOIR ORTIZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007192/2008:Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.004133-4 - JOAO SANTO PAZETTO (ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007020/2008:Trata-se de ação cautelar preparatória de sustação de protesto orinado de Nota Promissória emitida pela Caixa Econômica Federal em nome do autor.Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o pensamento de autos.Já o rito

simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a exibição de documentos, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Após a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.004151-6 - MAURO ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007193/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.004164-4 - JOSE CARLOS PERUSSOLO (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007250/2008: Consultando os autos, verifico que a parte autora comprovou sua opção pelo FGTS mas não o fez com relação a sua permanência no emprego por tempo superior a dois anos, motivo pelo qual determino que o faça, com a juntada de cópias de sua CTPS, ou outro documento hábil, onde constem todas as datas de admissão e demissão dos contratos de trabalho firmados, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.004341-0 - CARLOS AUGUSTO MANEIRO KOTZENT (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007195/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.004349-5 - LUIZ CARLOS SCARPELINE (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007247/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.004378-1 - ANA MARIA LEME (ADV. SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007214/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 26 de maio de 2008, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004382-3 - OLIVEIROS SERRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007196/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003560-7 - JOSE EDUARDO LANÇA BATATAIS ME (ADV. SP243986 - MARIO DE JESUS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : "DECISÃO Nr: 6302007017/2008: "(...)Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo certo, porém que, por economia processual, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema."

EXPEDIENTE Nº 0042/2008

LOTE 6257/2008

2006.63.02.011246-0 - EDUARDO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007013/2008:Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos.

2006.63.02.018230-9 - CLEUSA DE PAULA ALVES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007016/2008:Verifico a necessidade de realização da perícia médica em relação ao período especificado na inicial. Para tanto, designo o dia 30 de maio de 2008, às 11:00 horas e nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de sua cliente na data agendada, portando documento de identificação e eventuais relatórios e exames médicos que possuir.Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.02.009433-4 - GIULIANO DA SILVA PERES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007091/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 20 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009435-8 - ANTONIO CARLOS MALAMAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007092/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 20 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009437-1 - ORLANDO JOSE MENDONCA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007093/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 20 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009439-5 - KARINA ANDRIAZI CAVAZANE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007094/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 17 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009441-3 - MARCOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007095/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 19 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009443-7 - HAKIRA OSWALDO SHINYA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007096/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 17 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009449-8 - EMERSON FABIANO FERRARI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007097/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 16 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009451-6 - NAIOMANDA HENRIQUIELA DOIMO NOGUEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007098/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 17 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009453-0 - LEONARDO DAGOSTINO SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007099/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 16 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez)

dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009455-3 - WILSON BENEDITO FERREIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007100/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 17 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.009529-6 - RIMMEL BARCELOS GUZMAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007101/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 16 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.010529-0 - SIDNEI LUIZ LIBANORE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302007102/2008: Em face da divergência apresentada em relação ao domicílio da parte autora, fl. 1 da inicial e documento de fl. 19 da contestação, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documento hábil, capaz de comprovar que seu domicílio é realmente aquele indicado em sua inicial, sob pena de crime de falsidade ideológica. Int.

2007.63.02.013584-1 - ANA MARIA DE SOUSA MUNHOZ (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006914/2008: Diante do pedido formulado na inicial, determino à Secretaria que anexe a estes autos cópia do laudo pericial existente nos autos nº 2006.63.02.001399-8 (autor: Antônio Munhoz). Cumpra-se. Com a juntada do laudo a estes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.013874-0 - WILSON DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006960/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 46/057.233.914-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.015179-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006867/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2007.63.02.015218-8 - OCIMAR BORGES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006862/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2007.63.02.016338-1 - PEDRO CARLOS CAPORICCI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006848/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, o Eng. Newton Pedreschi Chaves, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.016521-3 - GILBERTO THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007106/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016715-5 - IZABELLA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006876/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016991-7 - ALCIDES PEDRO FERREIRA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007023/2008:Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.000439-8 - MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006852/2008:Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, o Eng. Newton Pedreschi Chaves, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000498-2 - LUIS BARBOSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006853/2008:Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, o Eng. Newton Pedreschi Chaves, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000593-7 - LUIZ ROBERTO FERREIRA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006868/2008:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova o aditamento da inicial especificando, no pedido e pormenorizadamente, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") e a fim de possibilitar a realização da perícia técnica.

2008.63.02.001706-0 - AGUINALDO ALVES DA LUZ (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006871/2008:Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial.Intime-se o perito nestes autos nomeado acerca da desnecessidade de realização de perícia relativamente ao período compreendido entre 01/06/83 e 01/10/90.Int.

2008.63.02.002619-9 - SEBASTIÃO GILBERTO SINICIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007008/2008:Verifico que não há necessidade de produção de prova oral nestes autos, razão por que cancelo a audiência designada para 23/04/2008.Após a vinda do laudo, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação.A seguir, venham conclusos para sentença.

2008.63.02.002794-5 - MARIA FELIPE DA SILVA SARRI (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007011/2008:Redesigno o dia 30 de maio de 2008, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.003879-7 - ILDA BOMBIANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302006881/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas.Int.

LOTE Nº 6343/2008

EXPEDIENTE Nº 0043/2008

2007.63.02.002960-3 - JOSE REGINALDO DE ARAUJO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007148/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui filhos e, se positivo, junte ao processo as respectivas certidões de nascimento. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.016853-6 - EDVALDO VICENTE RIBEIRO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007143/2008: Verifico a necessidade de realização da perícia médica em relação ao período especificado na inicial. Para tanto, designo o dia 02 de junho de 2008, às 11:00 horas e nomeio o Dr. Luiz Américo Beltreschi, que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data agendada, portando documento de identificação e eventuais relatórios e exames médicos que possuir. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.016859-7 - JOSE CARLOS PASCHOALIN (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007108/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, a Enga. Ezeiza Maria Borcezzi, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.003098-1 - BENEDITO TAVARES DE MIRANDA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X

INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007103/2008: Vistos. Verifico ser desnecessária a realização de perícia médica nos presentes autos, motivo pelo qual determino o cancelamento daquela anteriormente agendada. Cumpra-se. Int. 2008.63.02.003809-8 - JOAO BATISTA SILVERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007123/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003896-7 - MIRIAN DOS ANJOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007128/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003898-0 - NAIR BISSOLI EVANGELISTA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007130/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003900-5 - YEDA DONIZETTI CARLOS DE REZENDE (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007132/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003906-6 - SERGIO ANGELO DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007137/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003909-1 - TERESA MOREIRA DOS REIS ANTONIO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007140/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003911-0 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007142/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003912-1 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007144/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003913-3 - SEBASTIAO DONIZETE EVANGELISTA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007145/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003916-9 - BENEDITO DIAS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007151/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003920-0 - CLEUSA DE MELLO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007153/2008: Concedo à

CEF o prazo de quinze dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003921-2 - CONCEICAO FRANCISCA VITOR (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007154/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003922-4 - CRIZEIDE APARECIDA DUTRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007155/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003926-1 - ANTONIO JOVINO NOGUEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007158/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003928-5 - MARIO FAUSTINO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007160/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003932-7 - PAULO SERGIO DA SILVA CASSEMIRO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007164/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003933-9 - REINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007165/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003937-6 - TEREZA TOME DA SILVA LINO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007169/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003942-0 - SILVIO APARECIDO CARIAS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007173/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003945-5 - NELSON TELLES DE AZEVEDO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007177/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003947-9 - ORESTES PAVAN JUNIOR (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007178/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003953-4 - MARCIA ELENA PEDRO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007184/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003956-0 - RENI DE FREITAS VIANA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007187/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003988-1 - MARIA APARECIDA DELLAMARTA SILVA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007191/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.004189-9 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007201/2008: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de todos os contratos em sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova.

2008.63.02.004351-3 - VERA PASCOALINA FRANQUE (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS) : "DECISÃO Nr: 6302007205/2008: Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.004475-0 - EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS e SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007197/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

LOTE Nº 6470/2008

EXPEDIENTE Nº 0044/2008

2004.61.85.013424-4 - ARNALDO POLETTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007025/2008: "(...) Isto posto, acolho os embargos de declaração e determino o cancelamento do termo de audiência registrado, pelos fatos e fundamentos expostos. Cancele-se a sentença registrada. Requistem-se novamente os procedimentos administrativos em nome do autor (ARNALDO POLETTI, CPF: 144.967.808-44, data de nascimento: 16/05/1941, NB 32/79.386.226-4 e o que o antecedeu). Prazo: 15 dias para cumprimento. Juntados os documentos, remetam-se à contadoria, para análise do pedido do autor. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.010617-4 - ENILTA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006999/2008: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2007.63.02.001920-8 - VERA LUCIA CALDEIRA PIRES CORREA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007012/2008: Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de ARNALDO HESPANHOL PIRES CORRÊA (Data Nasc.: 25.01.1943), Registro HC no 023 57 44I com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

2007.63.02.003183-0 - MANOEL INACIO DA ROCHA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006954/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB

42/140.630.816-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.003188-9 - MIGUEL LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006953/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/112.573.717-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.004617-0 - MARIA EDUARDA BERCIELI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) ; CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA ; KAUANE EDUARDA BERCIELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007000/2008: Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.004884-1 - JOSE MARIA VIEIRA BASTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007007/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.006967-4 - CLAUDINEI AMARO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006956/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/141.489.890-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.009283-0 - CHIDEO TANAKA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007026/2008: "(...) Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, acolho os embargos de declaração e torno sem efeito o Termo de Sentença nº 20476/2007. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2007.63.02.010376-1 - NATAL BATISTA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007006/2008: Cancele-se a nomeação anterior e renomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.02.011203-8 - PAULO RIBEIRO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006957/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/141.363.329-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012459-4 - SALVADOR NICOTARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006961/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/079.379.483-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012484-3 - APARECIDO LINO DURAN (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006958/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/126.736.510-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012529-0 - ISRAEL GONCALVES FONSECA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006952/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/140.710.919-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.013883-0 - VALTER PEDRO NUNES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006951/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/137.608.468-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.016228-5 - IVONE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007027/2008: " (...) Isto posto, acolho os embargos de declaração e determino o cancelamento do termo de audiência registrado, pelos fatos e fundamentos expostos. Cancele-se a sentença registrada. Providencie a secretaria a retificação do cadastro do processo nº

2007.63.02.0016226-1, excluindo-se o nome desta autora daqueles autos. Determino o prosseguimento do feito, deferindo o prosseguimento do feito, com a citação do INSS para contestar o pedido, no prazo de 30 dias. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.02.016737-4 - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007003/2008: Intime-se o perito judicial para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo instituto réu no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.02.001144-5 - MAURO SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006995/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.002792-1 - FRANCISCA IRACI DA SILVA VIEIRA (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006986/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2008 às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.002815-9 - MARIA DALVA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006987/2008: Indefiro o requerimento de expedição de ofício, posto tratar-se de providência que compete à parte. Desta forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, informe o endereço da Sra. Izabel dos Santos, a fim de possibilitar a inclusão da mesma no pólo passivo da demanda, bem como sua citação. Int.

2008.63.02.002936-0 - MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006970/2008: Aguarde-se a entrega do laudo pericial. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.002945-0 - JORGE RIME (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006994/2008: Com relação à possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2002.61.02.004900-4 da 5ª Vara Federal desta Subseção, verifico que já decorridos vários anos, bem como ter havido novo e recente requerimento administrativo, a ensejar a análise da atual postulação. Prossiga-se, providenciando a Secretaria as anotações necessárias. Int.

2008.63.02.002948-6 - GIVALDO CORREIA GOMES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006988/2008: Tendo em vista o entendimento esposado na decisão anterior e considerando que a determinação nela contida não foi satisfatoriamente cumprida, por mera liberalidade determino que se renove a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promova a adequação da inicial, delimitando seu pedido. Int.

2008.63.02.003066-0 - ORIDES MARIA LOPES MELLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006964/2008: 1. Verifico não haver prevenção em relação ao processo nº 2005.63.02.010591-8. Prossiga-se. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.003068-3 - ONESIANO SOUZA DE JESUS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006965/2008: 1. Verifico não haver prevenção em relação ao processo nº 2007.63.02.005481-6. Prossiga-se. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.003072-5 - MILTON ANTONIO PASSELLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007014/2008: 1. Verifico não haver prevenção deste feito em relação ao processo nº 2007.63.02.002835-0. Prossiga-se. 2. Cite-se o INSS para que,

querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.003074-9 - CLAUDIO JOSE PORFIRIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006968/2008: 1. Verifico não haver prevenção em relação ao processo nº 2007.63.02.002833-7. Prossiga-se. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.003076-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006966/2008: Renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação anterior, tendo em vista que a procuração anexada aos autos pertence a pessoa diversa do autor. Int.

2008.63.02.003274-6 - MARIA CAETANO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006969/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.003279-5 - SERGIO SANSOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006990/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho do autor. Outrossim, deverá também ser realizada perícia no tocante ao período em que o autor exerceu seu trabalho como marceneiro autônomo. 3. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.003370-2 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006962/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2008, às 15h. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se as testemunhas conforme requerido. 3. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 4. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.003373-8 - HELIO CALURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006996/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais no período pretendido pela parte autora. 3. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

2006.63.02.017876-8 - RUBENS TOLEDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007149/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/104.705.880-1. Considerando-se o lançamento indevido, cancele-se a Decisão de nº 6302006763/2008 anexada em 18/04/2008. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.006513-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007239/2008: Intime-se o expert a complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias, a fim de que responda aos quesitos apresentados pelo autor, anexo aos autos em 05/07/2007. Adimplida a determinação, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.009416-4 - GERALDO FELICIO DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006984/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/125.148.801-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.009518-1 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006979/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/088.419.260-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.011028-5 - ADEMILSON MESQUITA DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006975/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para

que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/142.646.857-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.011094-7 - OSCAR ARAUJO (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006976/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/123.346.698-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.011207-5 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006971/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/126.746.940-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012198-2 - JOSE CARLOS GUIZARDI (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006977/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/140.032.581-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.012326-7 - EDILSON DONIZETE BORGES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006974/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/139.613.373-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.016503-1 - FERNANDO CARLOS MORENO SALES (ADV. SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007147/2008: 1. Oficie-se ao INSS, agência de Ituverava, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo NB: 42/118.446.473-9 , em nome do autor FERNANDO CARLOS MORENO SALES (CPF: 358.499.598-15, nascido aos 23/09/1948, PAI: MANEO FERNANDES SALES e MÃE: REMEDIOS MORENO SALES), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. 2. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.017044-0 - ADRIANO PERES (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007234/2008: Providencie a parte autora cópia de sua rescisão contratual com a empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda bem como extrato atualizado de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.02.000656-5 - NILTON ANTUNES COCENAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007111/2008: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2008.63.02.003251-5 - IZOLINA ALVES DE GOES (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302007251/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.003495-0 - VICENTE DE PAULO PEREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007258/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.003894-3 - MARIO CONCEICAO DOMINGOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007126/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003899-2 - VITOR VICENTE MARTINS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007131/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei

Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003905-4 - SEBASTIAO DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007136/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003936-4 - MARIA DE LOURDES STORARI (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007168/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003941-8 - VALDECI GUERRERO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007172/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003944-3 - OSVALDO NUNES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007176/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003949-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCIANO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007180/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003951-0 - MARCIO FERNANDO CORREA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007182/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003958-3 - RENATO FAUSTINO DE LIMA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007189/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003987-0 - IVO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007190/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.003996-0 - EDIVAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007260/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.001172-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.004025-1 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007262/2008: Tendo em vista a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.61.27.002679-0 (1ª VARA - FORUM FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA), intime-se a parte autora para apresentar cópias da inicial, eventual decisão concessiva de tutela, sentença e acórdão constantes dos autos do processo supra mencionado, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.004103-6 - ELSA BENZI FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007216/2008: Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 14h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, caso ainda não tenham sido apresentadas. Int.

2008.63.02.004112-7 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007218/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, caso ainda não tenham sido apresentadas. Int.

2008.63.02.004123-1 - SILVANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007198/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.004227-2 - JOSE MARIA FELICIANO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007219/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2008, às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, caso ainda não tenham sido apresentadas. Int.

2008.63.02.004340-9 - SEBASTIAO BRAZ PETEROSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007194/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.004379-3 - FERNANDO BEZERRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007220/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2008, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei, caso ainda não tenham sido apresentadas. Int.

2008.63.02.004380-0 - MARCIA TEIXEIRA PUCCINI (ADV. SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302007213/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 26 de maio de 2008, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 6184/2008, 6370/2008, 6376/2008, 6193/2008)

2008.63.02.002211-0

VALDETE SISMOTO SANTANA

ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306

2007.63.02.004886-5

ANTONIO TIAGO DA SILVA

ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2007.63.02.004887-7

MANUEL JULIO DA SILVA

ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2008.63.02.002063-0

JOSE SILVA  
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2008.63.02.002438-5  
JOSE SOARES DE SOUSA  
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2008.63.02.001777-0  
CLAUDINEI DIAS FURTADO  
ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

2008.63.02.002045-8  
IRENE DA SILVA LISBOA  
ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN - OAB/SP 183973

2007.63.02.004828-2  
HELIA FORNAZIERI ARANTES  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

2008.63.02.001714-9  
MARLI RAQUEL DE SOUZA MAZZETTO  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

2008.63.02.002527-4  
EDMILSON FERREIRA DA SILVA  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

2008.63.02.002594-8  
RAQUEL APARECIDA DA SILVA  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

2008.63.02.002178-5  
JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2007.63.02.016608-4  
JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO  
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.002521-3  
JOSE OZAIR DE CARVALHO  
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.002483-0  
FLORACI FRANCISCA LOPES  
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.000882-3  
JOSE APARECIDO DOS REIS SALES  
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

2008.63.02.002452-0  
CLAUDINA DE TOLEDO DEGRANDI

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

2008.63.02.000445-3

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

FABIANO JOSE SAAD MANOEL - OAB/SP 208636

2008.63.02.001762-9

MURILO PEREIRA DE SOUSA

FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082

2008.63.02.001763-0

SONIA MARIA ZERBINATTI FERRI

FLÁVIA ROSSI - OAB/SP 197082

2007.63.02.017052-0

DALINA ROQUE DE SOUZA

FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA - OAB/SP 070309

2008.63.02.002048-3

ANELOR DIAS PUGAS

GILSON BENEDITO RAIMUNDO - OAB/SP 118430

2008.63.02.002260-1

SUELI APARECIDA DOS SANTOS

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.002263-7

ANDRE JULIANO BENEDETTI

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.002265-0

EUNICE SILVA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.002196-7

MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

2008.63.02.002269-8

ELIAS MARIANO

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

2008.63.02.002548-1

WILSON DA SILVA GONCALVES

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

2008.63.02.002233-9

MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA

HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206

2008.63.02.001285-1

ROGERIO APARECIDO MARIA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.001472-0  
BENEDITO SILVA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.001822-1  
SEBASTIAO DE ALCANTARA CARDOSO  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.002303-4  
ANTONIO JOSE DA SILVA  
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299

2008.63.02.002309-5  
HORACINA FARIAS DO NASCIMENTO  
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - OAB/SP 143299

2008.63.02.002402-6  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

2008.63.02.001733-2  
CLAUDETE MARIA DA SILVA  
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.002378-2  
MARIA ALVES CORDEIRO  
JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448

2008.63.02.000476-3  
OSMAR DE JESUS TAVARES  
JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - OAB/SP 101885

2007.63.02.003139-7  
JOSE VALERIO  
JOSÉ LUIS CARVALHO - OAB/SP 167364

2008.63.02.002316-2  
MARIA JOSE DA SILVA  
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716

2007.63.02.017029-4  
MARCIO PEREIRA  
LAURO SANTO DE CAMARGO - OAB/SP 028767

2008.63.02.000166-0  
APPARECIDA FUZATTO SCCHIERI  
LEANDRO ALAN SOLDERA - OAB/SP 243516

2007.63.02.016965-6  
ANTONIO RODRIGUES  
LUCIANA LARA LUIZ - OAB/SP 193416

2007.63.02.016976-0

MARTINS CAMILLO  
LUCIANA LARA LUIZ - OAB/SP 193416

2008.63.02.002735-0  
MILTON PIMENTA DOS SANTOS  
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.002486-5  
SUELI DE PAULA MORAIS  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.002489-0  
LUIZ ANTONIO RAIMUNDO  
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.002059-8  
MARIA TEREZA DE OLIVEIRA DA SILVA  
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

2006.63.02.018272-3  
NEDIOZA RODRIGUES BORBOREMA E OUTROS  
PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO - OAB/SP 191034

2008.63.02.002034-3  
APARECIDO SILVA MESQUITA  
PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO - OAB/SP 191034

2008.63.02.000251-1  
ANTONIO XAVIER MONTEIRO  
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

2008.63.02.000253-5  
SILVANO DA COSTA ALVES  
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

2008.63.02.002539-0  
MARIA APARECIDA LELIS DE PONTES  
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

2007.63.02.001016-3  
ESEQUIEL JOSE DA SILVA E OUTRO  
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.002278-9  
ISMENIA MARIA DA SILVA  
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2006.63.02.013525-3  
MARIA JOSE VERISSIMO E OUTRO  
REINALDO LUIS TROVO - OAB/SP 196099

2007.63.02.016025-2  
SANDRA BENEDITA BATISTA DOS SANTOS

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

2008.63.02.002170-0

DULCINEA RENATA LIPORINI

REYNALDO CALHEIROS VILELA - OAB/SP 245019

2007.63.02.003061-7

OVIDIO PEREIRA DA SILVA

RODRIGO ANTONIO ALVES - OAB/SP 160496

2008.63.02.002182-7

VILMA INDIANO ERE DA SILVA

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - OAB/SP 139921

2008.63.02.001669-8

MARIA NEUSA OZORIO PEREIRA DOS SANTOS

ROSA MARIA LOPES DE SOUZA - OAB/SP 118833

2008.63.02.002057-4

ANTONIO PAULO DOS REIS

ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103

2008.63.02.002242-0

LUIZ ANTONIO MIGUEL

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2008.63.02.002245-5

ALMIR FIGUEIREDO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2008.63.02.000729-6

VILMA MARIA BISPO

THIAGO ANTONIO QUARANTA - OAB/SP 208708

2008.63.02.001891-9

GABRIEL GONCALVES OLIVEIRA

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

2008.63.02.002001-0

MAURO ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

2008.63.02.002002-1

MARIA BELA DE JESUS SANTOS

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

2008.63.02.002943-7

ELISABETE DIAS DE SOUZA

ADAO NOGUEIRA PAIM - OAB/SP 057661

2008.63.02.002965-6

JOAO DONIZETI ZIGANTE

ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306

2007.63.02.017039-7

NADIR MARTIN MARQUES

ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.002394-0

VERAIRES AZEVEDO DE SOUZA

ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2007.63.02.002609-2

ALCI DOLORES ALEXANDRE

ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - OAB/SP 203562

2007.63.02.004883-0

EURIDIO DE OLIVEIRA

ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2008.63.02.002227-3

MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS

ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA - OAB/SP 197589

2008.63.02.001896-8

ROSA MARIA BRASSAROTTO COMARIM

APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - OAB/SP 047033

2008.63.02.002075-6

DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA

AUREA APARECIDA DA SILVA - OAB/SP 205428

2008.63.02.001884-1

ROSANGELA DA SILVA ALVES

BENEDITO MACHADO FERREIRA - OAB/SP 068133

2008.63.02.002593-6

DEVANIR DE SOUZA ARAUJO

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

2008.63.02.002957-7

MARIA ELZA DE LIMA JOVANUTE

CLAUDIO LOTUFO - OAB/SP 153931

2008.63.02.002177-3

JUSCELINO GOMES DA SILVA

DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.002825-1

JOEL ANDRE NASCIMENTO

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2007.63.02.000338-9

NEUSA APARECIDA DE SOUZA MEIRELLES

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.002828-7

JOAO BATISTA GOMES

EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - OAB/SP 102743

2008.63.02.002829-9

THEREZA GONCALVES DOS SANTOS TEIXEIRA

EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - OAB/SP 102743

2008.63.02.002547-0

SEBASTIAO DEVANIR BASILE

FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - OAB/SP 170930

2008.63.02.001998-5

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

FERNANDO RICARDO CORREA - OAB/SP 207304

2008.63.02.001999-7

JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

FERNANDO RICARDO CORREA - OAB/SP 207304

2008.63.02.002947-4

VILMA GOMES

FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284

2008.63.02.002689-8

JOAO RAMOS

FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - OAB/SP 084366

2007.63.02.010271-9

MARIA APARECIDA ORLANDO BUENO

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.002166-9

MARIA HELENA BORTOLUCCI SUCARIA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.002538-9

MARLENE RENOVATO DA SILVA

GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2008.63.02.002189-0

AUREA BENEDITA RIATO CARREIRA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

2008.63.02.002676-0

LUIS SIMPLICIO FERREIRA DE SANTANA

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097

2008.63.02.002886-0

APARECIDO DONIZETE DIAS FERREIRA

HELONEY DIAS SILVA - OAB/SP 268259

2007.63.02.015940-7

GENOEFA TALAN ARANTES  
IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - OAB/SP 133421

2008.63.02.001897-0  
JESUS APARECIDO PERES RIBEIRO  
IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - OAB/SP 133421

2008.63.02.002398-8  
ROSA LUCIA TREVIZO  
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

2008.63.02.002401-4  
LAURINDA DE BIAZI CARRARA  
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

2008.63.02.002382-4  
JOSE MOREIRA DA SILVA  
JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448

2008.63.02.002834-2  
PEDRO BENTO DA SILVA  
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

2008.63.02.002563-8  
DANIEL FIGUEIREDO VITORELI  
LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA - OAB/SP 059816

2008.63.02.002576-6  
SERGIO RICARDO SIMIAO  
LEONARDO BORELI PRIZON - OAB/SP 225947

2008.63.02.002403-8  
RUBENS ANTONIO GALERANI CALEGARI  
LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI - OAB/SP 109697

2007.63.02.013698-5  
JULIO JACINTO DE OLIVEIRA  
LUCIANA LARA LUIZ - OAB/SP 193416

2008.63.02.002389-7  
JETHER PEREIRA DE SOUZA  
LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES - OAB/SP 163381

2008.63.02.002596-1  
JOAO BORSATO  
LUIZ ARTHUR PACHECO - OAB/SP 206462

2008.63.02.002612-6  
MADALENA ALVES CHAPINA  
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725

2008.63.02.002485-3  
RUBENS MONTEIRO BRAGA

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.002488-9

JANDIRA DE ORLANDO NASCIMENTO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

2008.63.02.002645-0

MARIA CABRERA

MARIA IZABEL BAHU PICOLI - OAB/SP 244661

2008.63.02.002517-1

MARIA DE FATIMA DE SOUZA

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.002530-4

DIRCE MAZARAO BREGANTINI

MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.000256-0

JOSE SANTANA

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

2008.63.02.000017-4

JARBAS BISPO DOS SANTOS

PAULA KARINA BELUZO COSTA - OAB/SP 215563

2007.63.02.017036-1

RONALDO DA SILVA

RAQUEL SERRANO FERREIRA - OAB/SP 157416

2008.63.02.002301-0

ANTONIO APARECIDO LECHUGA SALES

REINALDO LUIS TROVO - OAB/SP 196099

2007.63.02.013648-1

GERALDO PEREIRA SANDER

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

2007.63.02.016637-0

GENILSON ERMELINDO VARGAS

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

2008.63.02.002436-1

VALDIR DE JESUS DIAS DA SILVA

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

2008.63.02.002440-3

DAVID VIEIRA DE SOUZA

RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

2008.63.02.002812-3

OLEYDE MINGONI DA SILVA

RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SP 195601

2007.63.02.017069-5  
ISABEL APARECIDA BARATA DA COSTA LIMAO  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.002281-9  
VIVIANE APARECIDA GONÇALVES  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.002291-1  
JOSE DA LAPA DE OLIVERIA SILVA  
RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

2008.63.02.002598-5  
MARIA TEODOLINO DE FARIA CAMARGO  
ROBERTO RAMOS - OAB/SP 083392

2008.63.02.002902-4  
JOSE CARLOS COSTA  
SANDRA MARA DOMINGOS - OAB/SP 189429

2007.63.02.015592-0  
LUIZA CARBONI SANCHES  
SANDRA MARIA GONCALVES - OAB/SP 116204

2008.63.02.002701-5  
MARIA EXPEDITA DE ALMEIDA  
SEBASTIAO FELIX DA SILVA - OAB/SP 247873

2008.63.02.002372-1  
MARIVALDO DOS SANTOS  
TATIANA FABRIZI ROSA - OAB/SP 249395

2008.63.02.002959-0  
ISRAEL ALVES DA SILVA FILHO  
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

2008.63.02.002961-9  
EDNA GARCIA COL  
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820

2008.63.02.002821-4  
GERALDO LUIZ MONTEIRO  
WAGNER DE CARVALHO - OAB/SP 120183

2007.63.02.015453-7  
JOAO ANTICO NETO  
ANA RITA MESSIAS SILVA - OAB/SP 132027

2008.63.02.002520-1  
AMINADABES PINTO  
ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN - OAB/SP 183973

2007.63.02.016135-9

LUZIA BALUGOLI BISPO  
DANIELA BISPO DE ASSIS - OAB/SP 201908

2008.63.02.001827-0  
MAURO NOGUEIRA  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2008.63.02.000858-6  
JOSE EDUARDO SIMONETE  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.000865-3  
FLORENTINA RODRIGUES DOS SANTOS  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.000872-0  
JOANA DARC APARECIDA LOPES SOUZA  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.001258-9  
GETULIO TOMAZ GOMIDE  
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.001854-3  
CARLOS CESAR MASSONI PALACIO  
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343

2008.63.02.000281-0  
NEIDE APARECIDA SILVA  
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929

2007.63.02.015482-3  
LUCIA ROCHA VIANA  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.002146-3  
LUANA DOMINGUES TERRIVEL  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2007.63.02.016367-8  
HARUO FURUTA  
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - OAB/SP 204303

2007.63.02.016387-3  
MARIA HELENA PATETE DA SILVA  
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - OAB/SP 204303

2008.63.02.001950-0  
MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA  
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - OAB/SP 204303

2008.63.02.000896-3  
JONEY CARDOSO DA SILVA

LUIZ ARTHUR PACHECO - OAB/SP 206462

2008.63.02.002200-5

NILCE TEREZINHA PAVAN BOMBONATO

MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - OAB/SP 226684

2008.63.02.002613-8

ANA MARIA MIRANDA SOARES

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2008.63.02.003508-5

MARIA VIRGINIA DA SILVA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2008.63.02.003892-0

ANTONIO PANINI

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2008.63.02.003998-4

APARECIDA LEITE DE MEDEIROS

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2008.63.02.004008-1

ANTONIO AMARO CANDIDO FILHO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

2008.63.02.001680-7

JOSE ROBERTO RODRIGUES

SILVANE CIOCARI KAWAKAMI - OAB/SP 183610

2008.63.02.002250-9

ROSANGELA UMBELINO

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

2007.63.02.015647-9

MADALENA SPESSOTO SAVAROLI

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2007.63.02.015649-2

MARIA APARECIDA CORREA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2007.63.02.016301-0

PATRUCINA DE OLIVEIRA BOFI

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2007.63.02.016305-8

MARIA APARECIDA DO PRADO SOUZA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

2008.63.02.000163-4

RAISSA COSTA FIRMINO

ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064

2008.63.02.001695-9  
PAULO JOSE DA SILVA  
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 106208

2007.63.02.016756-8  
MARLEIDE PEREIRA  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2007.63.02.009082-1  
JANAINA DOS SANTOS  
DANIELA VIRGINIA MATOS - OAB/SP 193574

2008.63.02.000394-1  
UEBEDERSON AMARAL DA SILVA  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.001258-9  
GETULIO TOMAZ GOMIDE  
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.001259-0  
MARCIA REGINA DA SILVA E OUTRO  
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.000740-5  
APARECIDA DE FATIMA DE FREITAS BUBIO  
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB/SP 178874

2007.63.02.003038-1  
YAGO RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO  
MARIA APARECIDA PAULANI - OAB/SP 094583

2008.63.02.002611-4  
SARA MERARI PINHEIRO CANDIDO  
PAULO HENRIQUE BATISTA - OAB/SP 258815

2008.63.02.000620-6  
MATHEUS LUIS OLIVEIRA ALVES  
ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - OAB/SP 190766

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - OAB/SP  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

OBSERVAÇÃO: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003801-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMOES  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003802-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLAVIO BORGHI  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003803-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA HELENA DA SILVA BORGHI  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003804-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003805-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO BAENA BARROSO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003806-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MEIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003807-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA PISETTI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003808-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI LUCIA FAGGION DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003809-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SILVERIO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003810-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003811-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DE JESUS ALTIERI  
ADVOGADO: SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003812-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003813-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003814-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DANTAS BAPTISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003817-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR BATISTA  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003818-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093389 - AMAURI GRIFFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003819-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDER HENRIQUE DOS SANTOS VENANCIO E OUTROS  
ADVOGADO: SP253279 - FERNANDO TEIXEIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003820-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN ROBERTO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003821-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003822-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOITO PEREIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003823-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP164227 - MARCIEL MANDRÁ LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 11/07/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003824-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA STEKE MOLEZINI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003825-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003826-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE ROSA LIMA PASSOS  
ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003828-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS REIS  
ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003829-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003830-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILTON VICENTE ARAUJO  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003831-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS GOMES CORREIA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003834-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003835-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN SILVIA MARQUES NOGUEIRA MILAZZOTTO  
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003836-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003837-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO DOSWALDO  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003838-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003839-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO SANTA ROSA  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003840-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NUBIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003841-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003842-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GEILTON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003844-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003845-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELINA MARTINS PORTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003846-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CALIL DIB  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003847-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003849-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELDAIR MARIA DE MARTINS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003850-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DE CARVALHO MOREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003851-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003855-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA ELIZA GALLAO SELANI  
ADVOGADO: SP212885 - ANDRÉ LUIS SELANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003856-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BUCHONI  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003857-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA BENEDINI  
ADVOGADO: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003858-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE VERNILLO  
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003859-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINA TEREZA DE BASTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003860-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODACIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003861-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANA APARECIDA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 11/07/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003862-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003863-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO ALVES

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 11/07/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003864-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003865-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO AVELINO DE JESUS

ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003866-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA BENTO DA COSTA

ADVOGADO: SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003867-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO VALENTIM LUPERINI

ADVOGADO: SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003868-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS MOCO

ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003869-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DA ROCHA FRANCO

ADVOGADO: SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003870-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003871-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL HEBERT SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003872-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003873-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEPHA ESPANDER BOTELHO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003874-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ENEIDA SEMEGUINE ORTEGA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003875-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA LORENCO SARTONI  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003876-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003877-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARCILIO RODRIGUES MACEDO  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003878-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JOSE AUGUSTO  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003879-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA BOMBIANI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003880-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SIDNEI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 11/07/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003881-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR EDSON FERRARI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003883-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN KATIA CAETANO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003884-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA CALURA CALLIGIONI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003885-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ARIZE BERTOLIN  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003886-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA DE SOUZA TURCI  
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003887-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PROJARDI - SERVIÇOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.003888-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR CIRILO  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003889-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCANTONIO  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003890-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELE REGINA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003892-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003893-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003894-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CONCEICAO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003895-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARZELI ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003896-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003897-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR BISSOLI EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003899-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR VICENTE MARTINS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003900-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YEDA DONIZETTI CARLOS DE REZENDE  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003901-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDO SEBASTIAO INOCENCIO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003902-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AMARO MILAN  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTEL  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003904-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003905-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DORIVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003906-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003907-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA CARIAS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003908-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ESTEVAM  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003909-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA MOREIRA DOS REIS ANTONIO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003910-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003911-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003912-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003913-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003914-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003915-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO LUCIANO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003916-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DIAS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003918-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIRO TOBIAS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003919-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDECY FERREIRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE MELLO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003921-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO FRANCISCA VITOR  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003922-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRIZEIDE APARECIDA DUTRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003923-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003924-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003925-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR THEREZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003926-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOVINO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003927-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA BERNARDES  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003928-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003929-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003930-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MORACY NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003931-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO RAMOS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003932-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA CASSEMIRO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003933-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003935-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003936-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES STORARI  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003937-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA TOME DA SILVA LINO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003938-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RUBENS TIEZI  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003939-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003940-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003941-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI GUERRERO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003942-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO APARECIDO CARIAS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003943-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003944-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO NUNES  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003945-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON TELLES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003946-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003947-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORESTES PAVAN JUNIOR  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003949-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCIANO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003950-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULO ANTONIO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003951-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO FERNANDO CORREA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003952-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003953-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ELENA PEDRO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003954-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DUTRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003955-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BALBIZAN  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003956-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENI DE FREITAS VIANA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003957-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003958-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FAUSTINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003959-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AFONSO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003960-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO PIMENTEL GIANASI E OUTRO  
ADVOGADO: SP060350 - RICARDO GONCALVES ARATANGY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003961-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO PIMENTEL GIANASI  
ADVOGADO: SP060350 - RICARDO GONCALVES ARATANGY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003962-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR HUGO BELEM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003964-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA QUACCIO  
ADVOGADO: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003965-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA GOUVEA E OUTROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003966-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCUSSI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003967-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003968-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CAIXETA  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003969-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR INES SEGUNDO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003970-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003971-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003972-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003973-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA MEDINA NETTO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003974-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU RODRIGUES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003975-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCINA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003976-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003977-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELDA DE SOUZA HONORIO  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003978-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003979-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003980-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZENAIDE NUNES DE BRITO LOPES  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003981-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINO GOMES LOPES  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003982-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRACEMA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003983-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BATISTA LIMA

ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003984-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003985-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003989-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA HOLANDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003990-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003991-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003992-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003993-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003994-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOAQUIM SANTANA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003995-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA BERNARDES  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003996-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003997-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE AMORIM BEZERRA  
ADVOGADO: SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003986-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ONELLIA SAMPAIO MAGIONE

ADVOGADO: SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

PROCESSO: 2008.63.02.003987-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA  
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003988-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DELLAMARTA SILVA  
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003963-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SATIE SOBUE IKEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 182  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 185

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003998-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LEITE DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003999-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004006-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA GARCIA DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004008-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AMARO CANDIDO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 08:45:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004003-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NIVALDO VIANA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004005-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LECI DE JESUS CLEMENTINO ALVAREZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004009-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA DAMIAO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004000-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA GOMES IGNACIO

ADVOGADO: SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004001-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO PALOMINO FILHO  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004002-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CAMOLEZI  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004004-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI MOREIRA  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004007-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004010-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BATISTA  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004011-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA REGIS  
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004013-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004014-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004015-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSAMERE CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004016-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004017-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DEFELIPPO

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004018-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE ALVES BORGES BARTOLOMEU

ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004019-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004020-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA PAULINO

ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004021-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDA VICENTE  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004022-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO BEVILACQUA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004023-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE PESSOLO FORASTIERI  
ADVOGADO: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004024-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA ARAGAO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004025-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP150505 - ANTONIO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004026-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004028-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ARNOLD PEREIRA

ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004029-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEMIVAL FERNANDES  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004030-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BENEDITO CRUZ  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004031-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004032-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ LONETTO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004033-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR VAZ  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004034-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS VALTER KRONCKA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004035-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004036-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE GONCALVES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004037-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID ALVES GOMIDES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004038-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JENI APARECIDA RUFINO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004039-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU VALERIO DE OLINDA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004040-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE SONIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004041-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CILANIA CASSIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004042-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004043-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI MARCONDES

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004044-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004045-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004046-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004047-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL MESSIAS DOS REIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004048-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEOCLIDES FRANCISCO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004049-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVINO LUIZ TRINDADE

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004050-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE MORAES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004051-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO PIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 20/06/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004060-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA JACINTHO  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004062-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEZIA FERRARI PEREIRA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004063-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA TITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004064-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA BERNARDO SANTOS  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004065-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MALANOTTE FAVARIN  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004066-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA ALVES BORGES  
ADVOGADO: SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004067-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA BORGES DE LAZARI  
ADVOGADO: SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004068-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELY VIEITEZ LANES  
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004069-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANCIO  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004071-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN FERREIRA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004072-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE ROBERTA LOPES  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004073-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MARCELINO  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004075-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LESLI DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004076-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BENTA BATISTA MORAES  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004077-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA SANTINA COSTA OLIVA  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004078-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PHILOMENA MARUCCI CLAUDIO  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004079-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO DOS SANTOS ANJOS  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004080-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EFIGENIA VILAR FANTACINI  
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004082-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIO FANTACINI  
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004083-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA PEREIRA MARANHA  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 20/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004084-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTINA BRANCO SERRA

ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 20/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004086-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUGENIO PEREIRA

ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004087-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO

ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004088-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MORENO DIAS FILHO

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004090-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ OSMAR VIEIRA

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004091-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ZEFERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004093-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO QUELUZ

ADVOGADO: SP176267 - JOSÉ LUIZ GOTARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004094-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO

ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004095-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA SUAVE FERREIRA  
ADVOGADO: SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004096-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004097-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERCILIA IMACULADA AVELINO E OUTROS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004101-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA AMANCIO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004103-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA BENZI FERREIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004105-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MOURA MARIA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004106-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA BARISSA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004107-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004108-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BOLDRIN  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004109-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004110-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BELIZI ROTOLO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004111-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS ROSSIGNOL ZINA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004112-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004113-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA BARATO THOMAZELLI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004114-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO PINTON  
ADVOGADO: SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004115-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA MARIA FERNANDES FAGUNDES

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004116-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004117-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELOIR ORTIZ

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004118-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO THEODORO DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004120-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISA GONCALVES MOSSIN

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004121-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SALES

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004122-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA CAMARGO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004123-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004124-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON JEROMINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004125-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMALHO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004126-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NICOLAU  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004127-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004129-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA CANDIDA DE JESUS BRITO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004131-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA FERREIRA DA GRACA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004132-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO MACHADO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004133-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SANTO PAZETTO  
ADVOGADO: SP217090 - ADALBERTO BRAGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.004027-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GASPAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004134-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADHEMAR CAMARGO  
ADVOGADO: SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004119-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004128-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/09/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004130-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JENIFER CORREA BELUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 107  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 109

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004135-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004136-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI DE FATIMA CHAGAS  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004137-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004138-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI APARECIDA NAVES TIZZIOTO  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004139-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA CANAVEZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004140-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA BIAGI BERTARELLO  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004141-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ MACHADO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004142-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004143-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004144-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO FRANCISCO PORTO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004145-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE TEREZINHA CAROTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004146-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ANTONIO PORTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004147-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004148-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004149-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAIO ISAAC MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004150-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA BEATRIZ PAULINO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO: SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004151-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ZEFERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004152-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004153-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004154-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAILTON TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004155-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO SYLVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004156-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DA MATTA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004157-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RAMOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004158-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO COSTA FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004159-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALBINO VIEIRA  
ADVOGADO: SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004162-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR MENDONCA E OUTRO  
ADVOGADO: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004163-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO LEOCADIO  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004164-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PERUSSOLO  
ADVOGADO: SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004165-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004167-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS MARCIO MORAIS

ADVOGADO: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004168-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ROMANO

ADVOGADO: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004169-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO JARRETTA

ADVOGADO: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004170-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN

ADVOGADO: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004171-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORITA SARTORI ANDREGHETTO E OUTROS

ADVOGADO: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004172-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004173-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS SARAN

ADVOGADO: SP214614 - REGINALDO GIOVANELI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004174-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISELA MALVEZZI

ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004175-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCI DIAS DA ROSA  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004176-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BRAZ  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004177-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA PINTO MACHADO LEAL  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004178-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004179-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA FRANCO BORSARI  
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004180-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MILANI VEIGA  
ADVOGADO: SP213212 - HERLON MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004181-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004182-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004183-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACIEL

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004184-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA FRANCO BORSARI

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004185-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA PEREIRA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004186-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU

ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004188-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS BARONI

ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004189-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004190-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004191-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PENHAS BARDINE E OUTROS  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004192-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PENHAS BARDINE E OUTROS  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004193-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PENHAS BARDINE E OUTROS  
ADVOGADO: SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004194-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004195-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004196-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004197-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004198-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004199-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004200-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004201-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004202-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004203-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004204-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004205-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004206-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004207-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004208-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004209-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BARONI  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004210-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC MENDES CASTILHO  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004211-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZE PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004212-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004213-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 28/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004214-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004216-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004217-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GARCIA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004218-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DO CARMO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004219-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITAL NUNES BARBOSA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004221-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004222-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004223-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAURO CROSCATI  
ADVOGADO: SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004224-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004225-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004226-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CESAR BAROSSO

ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004227-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA FELICIANO

ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004228-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004229-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004230-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA BOMFIM

ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004232-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA PEREIRA LOURENCO

ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004233-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DA SILVA DUTRA  
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004234-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE  
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004235-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO PEDRO GOMES  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004236-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCELENA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004237-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL GALDINO ALVES  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004238-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONTINA FERREIRA DE MARTINI  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004239-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUNIA CELIA DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004240-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004241-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIO ANNIBALI  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004242-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004243-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004244-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA REGINA CLEMENTE PLACIDI  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004245-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA MANOEL CORREA  
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.004215-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CANDIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004220-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANAIDE DOS SANTOS LEONEL E OUTROS  
ADVOGADO: SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.004231-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA PAVANI  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:15:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004160-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA GRACCI MARTINEZ E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004161-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERCILIA ROSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004166-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004187-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 108

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 111

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004052-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004053-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBERSON CUSTODIO MORETO  
ADVOGADO: SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004054-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004055-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO AGRI  
ADVOGADO: SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004056-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA LUCIA ANANIAS BIANCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004057-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVO ROQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP213212 - HERLON MESQUITA  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004058-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004059-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA GREGORIO  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004061-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004070-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA GEREMIAS BORGES  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004074-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA SANTOS SABINO  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004081-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIONITA GERMANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004085-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCARELI  
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004089-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINO APARECIDO JERONIMO  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004092-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO MODESTO  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004098-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA BRITOS  
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004099-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMILDO DONIZETI FERREIRA  
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004100-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELSON MARIANO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004102-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA CANDIDA BENTO  
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004104-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004246-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DRESSANO LUCATELLI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004247-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ GUILHERME

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004248-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATAL PONCIANO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004249-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DURO SOARES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004250-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FERREIRA FARIA

ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004251-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004252-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004253-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004254-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004255-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004256-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004257-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA CUNHA CINTRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004258-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA APARECIDA BUENO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004259-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISELDA HELOISA BRUSCHI OSORIO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004260-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA TITA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004261-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE SOUZA PELINI  
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004262-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ EFIZIO  
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004263-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO CELSO MILENA  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004264-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO CELSO MILENA  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004265-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SCANDAR  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004266-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SCANDAR  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004267-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO CANSIAN DE FREITAS  
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004268-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CAETANO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004269-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLARA LOPES DE BRITO  
ADVOGADO: SP152603 - FABIO BASSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004270-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO CESAR ULLIAN  
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.004271-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULIMA DE FREITAS CARNEIRO FULQUINI  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004272-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA MORAES DA COSTA  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004273-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004274-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004275-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DA PENHA CANDIDO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004276-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ROCHA DIAS

ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004277-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZELINA NAVES

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004278-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DONIZETI RAMALHO FREIRE

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004280-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA LUCIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004281-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SIMONETI COSTA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004282-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA ROSSI DA CUNHA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004283-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA CORREA GUAZZELLI BIN

ADVOGADO: SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004284-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL MUNIZ  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004285-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004286-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA CAL  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004287-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004288-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO RIGHETTO  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004289-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004290-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE HONORATO  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004291-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BALDINA RODRIGUES ROSA  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004292-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEJAIR MESSIAS  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004293-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004294-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004295-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004296-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELMINA FARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004297-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LENHA VERDE  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004298-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PIERINA BAISSO  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004299-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUVAIL TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004300-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA BERA DE ABREU  
ADVOGADO: SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004301-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004302-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004303-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA CECILIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004304-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ETUKO MORISE UEHARA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004305-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO GOMES CARDOSO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004306-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS OMAR BISPO E OUTRO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004307-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA  
ADVOGADO: SP150638 - MERCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004308-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004309-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MERICE  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004310-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES RAMOS  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004311-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004312-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004313-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI DA SILVA  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004314-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DAS GRACAS MOLINARI  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004315-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DERVAL  
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004316-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUSDALMA BOSCO SOARES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004317-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAJORA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004318-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARCILIA ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004319-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004320-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON SOARES  
ADVOGADO: SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004321-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004322-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA MERCEDES FRIGERI  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004323-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HONORIA DE LOURDES REIS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004324-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMILCAR FALCONI  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004325-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004326-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ESTEVAM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004327-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES ISABEL  
ADVOGADO: SP150505 - ANTONIO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004328-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON JOSE BIASIN FERNANDES  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004329-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL HENRIQUE VIANA  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004330-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO IRENO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004331-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HODAIR MADUREIRA  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004332-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CARLOS DOS SANTOS VALE  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004333-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENER SALVIANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004334-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004335-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE CELSO NUNES  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004336-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004337-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES FRANCELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004338-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO SANDOVAL MACHADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.02.004339-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004340-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ PETEROSI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004341-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANEIRO KOTZENT  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004342-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZO BERNARDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004343-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES FERREIRA NARCISO  
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004344-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA POMINI GONCALVES  
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004345-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA VADENAL  
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004346-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA TAVARES  
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004347-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BUENO  
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004348-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNANI ANTONIO PERARO

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004349-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SCARPELINE  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004350-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERIDI MARA MARCONI ROSA  
ADVOGADO: SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004351-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA PASCOALINA FRANQUE  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004352-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI SAVEGNAGO  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004353-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004354-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004355-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUY RAMOS  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004356-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004357-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DO NASCIMENTO ARTILHEIRO

ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004358-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS TERCINI

ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004359-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DENADAI TEIXEIRA

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004360-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JAKOVAC SOBRINHO

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004361-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARI ROMITELLI

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004362-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DEL VECCHIO BIANCO

ADVOGADO: SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004363-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DIONIZIO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004364-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA DE MESQUITA SACANI

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004365-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA DE MARCO

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004366-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA TEREZA SABOIA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004367-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO COSTA  
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004368-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORCILIO DE JESUS LEMES  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004369-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CORREA DE ABREU  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004370-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004371-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES CICCILLINI E OUTRO  
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004373-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE PALIN JUNIOR  
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004374-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DA COSTA RAMOS  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004375-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIZ SILVA

ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004376-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURITA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004377-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREA CEZAR

ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004378-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA LEME

ADVOGADO: SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004379-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO BEZERRA

ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004380-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA PUCCINI

ADVOGADO: SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004381-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004382-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIROS SERRA  
ADVOGADO: SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004279-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004372-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL RAYMUNDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 157  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 157

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004383-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KLEIBER APARECIDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004384-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGELA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004385-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004386-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CROSCATI FURTADO  
ADVOGADO: SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004387-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004388-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEGURI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004389-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ARNALDO EGIDIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004390-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PAULO DUARTE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004391-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSE BORTOLETO MANOEL

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004392-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004393-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004394-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO BRASILEIRO NATO

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004395-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA ROZA ORASMO

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004396-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA ROZA ORASMO

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004397-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004398-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004399-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARGARIDO MARCHETTI

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004400-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDWARD APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004401-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROSALINO SENNO

ADVOGADO: SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004402-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDELEI JOSE GARCIA

ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004403-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004404-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIETA GONZAGA DE SANTANA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004405-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004406-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRUZAVA SENHORINI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.004407-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004408-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEROLINO JOSE COSTA  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004409-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON CUSTODIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004410-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004411-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GIRO FAVERO  
ADVOGADO: SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004412-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALMIR NETTO  
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004413-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BALTAZAR BRUNO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004414-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LENILSON DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004415-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004416-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES SOARES  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004417-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE MORAIS LOURENCO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004418-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR COELHO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004419-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA KIYOKO HODHIHARA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004420-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004421-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FELIPE CARDOZO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004422-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004423-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI RUFINO FEITOSA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004424-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004425-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AUGUSTO PETACCI  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004426-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS SANTOS RICCI  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004427-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON GERALDO DE BARROS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004428-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE VISOTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004429-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA MOTA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004430-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CESTARI DA SILVA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004431-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA SALGUEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004432-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004433-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO SOUSA SIMIAO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004434-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO CALCAVARA JUNIOR  
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004435-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO RICARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004436-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NZAZARE PAULA DE MORAES SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004437-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004438-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTO PEREIRA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004441-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

PROCESSO: 2008.63.02.004442-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CELSO FULCHERBERGUER  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004443-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ARIOLI

ADVOGADO: SP103510 - ARNALDO MODELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004444-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA SAVIOLI  
ADVOGADO: SP103510 - ARNALDO MODELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.004445-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARQUEZINI ARIOLI  
ADVOGADO: SP103510 - ARNALDO MODELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004446-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VENOR BONFA  
ADVOGADO: SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004447-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS TRABAQUIM  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004448-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TRIVELATO  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004449-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ COLMANETTI NETTO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004450-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO URBANO DE PAULA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004451-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZINHA DE CASTRO

ADVOGADO: SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004452-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI GONÇALVES ROTOLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004453-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FELIX ABREU  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004454-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINO ALVES MORENO  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004455-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELMARE RIBEIRO BACOCINI  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004456-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA ROLIM ROSA  
ADVOGADO: SP268571D - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004457-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004458-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON GONCALVES ZANCHETTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004459-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARGARIDA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004460-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DOS SANTOS LUCIANO

ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004461-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTEMI PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004462-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004463-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO SINVAL COSTA

ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004464-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA GLORINDA BURIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004465-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO SCAVACINI  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004466-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO LUIZ OVINHA  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004467-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA REIS  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004468-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES  
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004469-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA POMPILO PAVANIN  
ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004470-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: PR012871 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004471-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004473-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALVINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004474-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004476-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DESTIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004477-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARISSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004478-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004479-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO AILTON FLAUZINO  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004480-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.004481-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA JUNQUEIRA MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004482-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA JUNQUEIRA MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004483-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.004497-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ TAGLIARI  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.004439-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004440-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GENARO  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004472-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR SANTANA  
ADVOGADO: SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.004475-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO  
ADVOGADO: SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.004495-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.004519-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA AURORA LUCHESI GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004522-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA AURORA LUCHESI GERVASIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.004527-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA MODES GELFUSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.004528-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA MODES GELFUSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 104  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE EAPM - DIVERSOS

LOTE 6547

2005.63.02.003580-1 - ROBERTO CORSI (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do extrato da conta 0340.013.00099841-1, referente ao período julho/87. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."

2006.63.02.000023-2 - JOSEFINA APARECIDA PERLIS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, retifico o erro material na sentença, corrigindo o seu dispositivo da seguinte forma: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, com DIB na data da cessação do auxílio doença, em 15/11/2005. Arcará a autarquia com as diferenças no total de R\$ 4.852,93 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) em setembro de 2006. No caso de mora, os valores serão corrigidos pela taxa de 1% (um por cento) ao mês." Mantenho a antecipação de tutela e todos os demais termos da sentença."

2006.63.02.003058-3 - ROBERTO DESTRE CALIGARES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora acerca da petição da CEF e, logo após dê-se baixa findo."

2004.61.85.014494-8 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, bem como pesquisa Plenus anexadas em 18/04/2008, que confirmam o não pagamento do complemento positivo em nome do autor, officie-se ao Gerente Executivo do INSS, Sr. Euclides Paulino da Silva Neto, para que esclareça a razão do bloqueio do referido pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação das medidas cabíveis."

2007.63.02.005521-3 - APARECIDO DOS SANTOS PIATI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, Sr. Euclides Paulino da Silva Neto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, determine as providências necessárias à IMPLANTAÇÃO/revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da decisão/sentença proferida."

2007.63.02.002969-0 - VILMA LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, Sr. Euclides Paulino da Silva Neto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, determine as providências necessárias à IMPLANTAÇÃO/revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da decisão/sentença proferida em 19/12/07"

2006.63.02.017943-8 - JOAQUIM VITOR RIBEIRO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, Sr. Euclides Paulino da Silva Neto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, determine as providências necessárias à IMPLANTAÇÃO/revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da decisão/sentença proferida."

2007.63.02.006101-8 - MARIA CLEIDE ESTEVAM ACIOLE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, Sr. Euclides Paulino da Silva Neto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, determine as providências necessárias à IMPLANTAÇÃO/revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da decisão/sentença proferida."

2006.63.02.009944-3 - MARIA LUCIA PEZZI E OUTROS (ADV. SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) ; CHRISTIAN PEZZI(ADV. SP202400-CARLOS ANDRE BENZI GIL) ; RUBIANE PEZZI(ADV. SP202400-CARLOS ANDRE BENZI GIL) ; ANDREIA PEZZI(ADV. SP202400-CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição da CEF protocolo 2008/0000136: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, baixem os autos."

2007.63.02.012600-1 - ALAN CESAR SENO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face do depósito efetuado pela ré em cumprimento à r. sentença proferida, officie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB-JUSFE, autorizando o levantamento do referido depósito pela parte autora e/ou mandatário devidamente constituído nos autos."

2006.63.02.019056-2 - SENEVAL GONÇALVES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que até a presente data as partes não foram devidamente intimadas da sentença de Termo 19381/2007, proferida em 05/12/2007, que homologou o pedido de desistência efetuado pela autora, tornando sem efeito assim a sentença proferida em 08/10/2007.Assim, proceda a secretaria às devidas intimações, bem como, intime-se o réu para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do recurso interposto."

2006.63.02.007983-3 - EPAMINONDAS FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Peticona a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informando que o autor já foi

beneficiado com a aplicação da taxa de juros progressiva, juntando inclusive, os extratos analíticos que comprovam o alegado. Assim sendo, nada há que ser executado nestes autos, portanto, reconsidero as decisões anteriores (9994/2007 e 14242/2007). Dê-se baixa findo."

2007.63.02.000887-9 - ODAIR GUICARDI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 07/04/2008: conforme se verifica, a sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido apenas para reconhecer que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 16.08.2006 e conforme pesquisa PLENUS anexada aos autos em 09/04/2008, o benefício do autor continua ativo, sem previsão de cessação. Ademais, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício. Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Desta forma, oficie-se ao INSS para informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixou de existir, (b) se o autor está sendo reabilitado, (c) se o autor deixou de comparecer a qualquer perícia, (d) se o autor se ausentou de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorreu transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Sem prejuízo da determinação anterior, manifeste-se a parte autora sobre o valor apurado pelo INSS a título de atrasados, uma vez que referido valor excede 60 (sessenta salários) mínimos. No silêncio, expeça-se RPV."

2007.63.02.010670-1 - MARIA CRISTINA DA SILVA AFETO (ADV. SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o valor apurado pela contadoria do Juízo a título de atrasados, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.661,40 (sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) atualizado até dezembro de 2007. Em face da concordância expressa do autor, expeça-se RPV."

2007.63.02.001464-8 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, retifico a r. sentença proferida para incluir que fica assegurado ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado da sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo. Por óbvio, a ausência da fixação de tal data praticamente retiraria a efetividade da sentença, uma vez que pouco tempo depois o INSS poderia vir a cessar o benefício. Portanto, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, atentando-se para o disposto nesta decisão."

2006.63.02.011607-6 - BENTO DE MELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo nº 2007/0091645: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Helena Batista de Melo, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo e após, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento."

2007.63.02.004284-0 - NEIDE PANELLI MARTINS (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2007/0090742: indefiro, uma vez que o depósito efetuado pela CEF foi creditado em conta poupança de livre movimentação por parte do autor, quando lhe convir. Portanto, para que a advogada do autor possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. No silêncio, dê-se baixa findo."

2004.61.85.027101-6 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos em 24/04/08 que o INSS não cumpriu o ofício 1012/2007 até a presente data. Assim, reitere-se o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados (27/07/2004-DIB a 30/10/2006 - DIP), com os devidos consectários

legais, conforme a sentença proferida. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis."

2007.63.02.008312-9 - DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2007/90860: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento."

2006.63.02.010940-0 - PAULO ROBERTO BENTO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos que o INSS não providenciou o pagamento dos atrasados devidos ao autor (DIB: 06/03/2007 a DIP: 01/11/2007). Assim, intime-se o réu, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, com os devidos consectários legais, conforme a sentença proferida. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis."

2007.63.02.004908-0 - HELIO DE ALMEIDA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302019896: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos."

2007.63.02.001492-2 - MARIA APARECIDA MIOTTO MARCON (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/0011398: manifeste-se o réu INSS sobre a petição da autora, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do recurso, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.63.02.006086-1 - ALEXANDRE MARCARI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302020864: conforme se verifica pelos documentos anexados em 26/03/08, o descarte da petição pelo motivo de não haver conteúdo foi devidamente cadastrado no sistema e, por conseguinte, foi comunicado o fato a este advogado em 08/11/2007. Assim, indefiro o pedido. Petição do autor protocolo 2008/6302023854: defiro a retirada do nome do advogado do cadastro processual conforme requerido, todavia, não há mais intimações a serem feitas nestes autos uma vez que a sentença proferida e transitada em julgado julgou improcedente o pedido do autor e assim, os autos serão remetidos ao arquivo. Dê-se baixa findo."

2007.63.02.000666-4 - JOSE BARBOSA NUNES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 13/11/2007: em consulta ao Sistema de Administração de Protocolo de Petição Eletrônica deste Juizado , verifica-se que não há protocolo de petição via INTERNET na data mencionada (21/09/2007). Assim sendo, não há que se falar em recebimento de recurso.Retornem os autos ao arquivo."

2006.63.02.017294-8 - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petitiona a CEF informando que o autor fez adesão nos termos na Lei Complementar 110/2001, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Não obstante este fato, a sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido, apenas condenando a ré a proceder à correção da conta vinculada ao FGTS do autor e salienta no tópico final: "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Assim sendo, nada há que ser executado nestes autos e qualquer requerimento em relação a levantamento de valores deverá ser feito administrativamente.Dê-se baixa findo."

2006.63.02.014570-2 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o crédito remanescente apurado: R\$ 10.536,30 para fevereiro de 2007 na conta vinculada ao FGTS

do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do seu cumprimento. Quanto ao levantamento dos valores creditados, a sentença proferida assim salienta no tópico final: "O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". Assim sendo, aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo desta decisão e após, dê-se baixa findo."

2005.63.02.014777-9 - NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON (ADV. SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pelo réu em 14/04/2008, tendo em vista que a certidão do Sr. Oficial de Justiça dá conta de que o réu foi intimado da sentença em 26/03/2008, portanto, seu prazo máximo para recurso seria: 07/04/2008, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, prossiga-se."

2007.63.02.003151-8 - SEBASTIÃO FESTUCCI (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do pedido de desistência ante o falecimento do autor, dê-se vista ao INSS para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do recurso interposto."

2007.63.02.003247-0 - ANTONIO LONGO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302022652: Providencie o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor, bem como, cópia dos autos cuja decisão (2477/06) gerou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Após, voltem conclusos."

2006.63.02.004081-3 - PAULO ANTONIO COSTA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo."

2006.63.02.004086-2 - EVALDO EUZEBIO (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo."

2006.63.02.004112-0 - JANET JANES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo."

2007.63.02.007504-2 - LEILE AMDI LOPES (ADV. SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo."

2007.63.02.007749-0 - PERICLES FERRARI MORAES (ADV. SP247829 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Cancele-se as decisões 6903/2008 e 7088/2008. Petição anexada em 07/02/2008: indefiro, uma vez que a sentença proferida nestes autos assim determina: "Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo". Assim, a determinação para cumprimento da referida sentença após o trânsito em julgado foi recebida pela CEF em 14/11/2007 através do ofício nº 1402/2007, com prazo de 90 (noventa) dias, tendo a ré apresentado os cálculos e depósito em 08/11/2007, portanto, antes do

recebimento do referido ofício. Se acaso o autor discordar dos valores depositados, deverá apresentar planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo."

LOTE 6216

2005.63.02.006522-2 - SANDER JOSE DOS SANTOS ASCENCIO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006524-6 - DUILIO JOSE FLORIDI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006538-6 - ELEALE BATISTA PACHECO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011053-7 - EMILIO CLÁUDIO PERDONATE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2006.63.02.016102-1 - LINO KENJI YAMANARI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2006.63.02.016103-3 - EDUARDO DE DOMINGOS FILHO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2006.63.02.016106-9 - EMERSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2007.63.02.000393-6 - MATHEUS MARCIANO DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2007.63.02.000399-7 - ESTANISLAU MICHELAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

LOTE 6202

2005.63.02.006507-6 - KLEBER CHUBA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006528-3 - CARLOS AUGUSTO DE PAULA E SOUZA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006529-5 - CASSIO JUNQUEIRA FRANCO FABRI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006535-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006537-4 - EVAIR BARBOZA SILVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006542-8 - NICOLAU NEMER (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006556-8 - GILBERTO CONSOLIN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006573-8 - RONALDO PEREIRA SOARES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de

apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.006575-1 - ALCEU RAVAGNANI JUNIOR (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011056-2 - JOSÉ IRINEU BARBIERI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011057-4 - PAULO ROBERTO VANTI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011059-8 - LEONARDO FINARDI DE CARLI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011061-6 - EURIDES ANTONIO DE NADAI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011063-0 - SÍLVIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011064-1 - RENATO MARTINS DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011065-3 - GERALDO DE SOUZA PAIXÃO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011066-5 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras,

intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011079-3 - MANOEL GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2005.63.02.011184-0 - RENATO GALLO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2006.63.02.011628-3 - LUIZ APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

2006.63.02.011636-2 - WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a decisão transitada em julgado, onde está determinado que a restituição deverá ser postulada pela parte autora em sede administrativa através da entrega das DIRPF's retificadoras, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do proveito econômico, a fim de apurar a verba de sucumbência."

LOTE 6564

2006.63.02.004226-3 - SILVANA SANTOS SILVEIRA (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Cumpra-se, com urgência, o determinado na parte final da sentença proferida nestes autos quanto à liberação, em favor da autora, dos valores depositados em juízo, independentemente de trânsito em julgado, servindo como ofício cópia desta decisão, a ser apresentada pela parte na agência da Caixa Econômica Federal."

2006.63.02.004227-5 - CLEONICE DE ARAUJO (ADV. SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "Cumpra-se, com urgência, o determinado na parte final da sentença proferida nestes autos quanto à liberação, em favor da autora, dos valores depositados em juízo, independentemente de trânsito em julgado, servindo como ofício cópia desta decisão, a ser apresentada pela parte na agência da Caixa Econômica Federal."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/63040001362

#### UNIDADE JUNDIAÍ

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de janeiro de 1989 e abril 1990, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005.

**Juros de mora de 1% a partir da citação.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2005.63.04.009750-2 - SEBASTIÃO PEREZ DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010102-5 - AIMORE VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010330-7 - ELVIDIO ROVERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015618-0 - ADRIANA GUERRA DUARTE MATSUMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.014290-8 - HIROSHI MATSUMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, de janeiro de 1989, março e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005.

E ainda acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

### 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1363/2008 -LOTE 4937

2005.63.04.004026-7 - FRANCISCO ELIS CAETANO (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que até a presente data não foi juntado aos autos o processo administrativo do autor, aguarda-se a sua juntada. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a apresentação, no prazo de 30(trinta) dias, de formulários e laudos técnicos periciais referentes aos períodos trabalhados na empresa Revestimento Ind. FlocoTécnica Ltda.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 25/07/2008 às 11:50 horas. P.R.I.C.

2005.63.04.009454-9 - JOAO PIRES DE ANDRADE (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

1- Oficie-se novamente ao INSS para que apresente o PA do autor no prazo máximo de 20 dias, no caso de extravio, que apresente sua reconstituição, sob pena de multa diária de R\$100,00.

2 - Intime-se, outrossim, o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de aditamento da petição inicial, no prazo de 30 dias.

3 - Redesigno a audiência para o dia 04/07/2008, às 10h30.

4 - Intimem-se.

2005.63.04.010920-6 - JOAO DA CRUZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro como requerido pelo autor e redesigno a audiência para o dia 20/06/2008, às 11h30.

Intimem-se.

2006.63.04.004633-0 - HELEODORIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência para o dia 08/08/2008, às 12h. P.R.I.

2006.63.04.005023-0 - MARIALVA MENDES TASSO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência para o dia 22/08/2008, às 11h30min. P.R.I.

2007.63.04.000428-4 - KARL HEINZ KLUMPP (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a informação contida no ofício apresentado pelo INSS, redesigno a audiência para o dia 18/07/2008, às 11h50.

Intimem-se.

2007.63.04.000467-3 - BENEDITA DONIZETE NUNES (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria, aguarda-se a juntada do processo administrativo do autor, indispensável para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 02/04/2009 às 15:00 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.003822-1 - ARNALDO ARQUILINO CELESTINO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21/05/2008, às 11:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.004099-9 - GILBERTO NUNES QUIRINO (ADV. SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Haja vista o requerimento formulado pelo autor, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 08/08/2008, às 11h30. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

### EXPEDIENTE Nº 1365/2008 - LOTE 1365

2004.61.28.001292-0 - JOSE ROBERTO CACHEFO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, o INSS já liberou as diferenças discutidas pela autora em sua petição, através de "PAB". Assim sendo, intime-se o autor de tal fato. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.28.003469-1 - JAIR CARLOS BUSCATO (ADV. SP205425 - ANDREA FERRIGATTI e SP205462 - MAURICIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, determino que o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias** cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando a majoração do benefício do autor.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.28.005161-5 - JOSE MARIA WOLF (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo-se a r. sentença transitada em julgado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.28.010430-9 - CLAUDIA REGINA TERRON RIBEIRO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifique-se p cadastro do processo, para constar o número correto do benefício da autora (103.474.079-0). Após, reenvie-se ao INSS para elaboração dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.28.010842-0 - ANTONIO CARLOS GIROTTO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que libere o pagamento (PAB) devido à autora no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurado ao Instituto a possibilidade de posterior auditoria. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2005.63.04.003514-4 - ANTONIO PUCCI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, os arts. 4º. e 5º. da lei 10.259/01 disciplinam que só serão admitidos nos Juizados Especiais Federais recursos contra sentença definitiva e contra decisão que versar sobre o deferimento de medidas cautelares, o que não é o caso da decisão recorrida.

2005.63.04.003544-2 - LAZARO VIEIRA MARTINS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo réu, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995 e art 3º., parágrafo único da lei 11.419/2006.

O presente recurso foi Protocolado em 23/02/2008. O réu foi intimado em 12/02/2008. Assim, o prazo para recurso começou a contar do dia útil seguinte ao da intimação (13/02), tendo terminado em 22/02.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação, ocorrida em audiência.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.003682-3 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) ; MARIA IVONETE DOS SANTOS ; EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido de habilitação formulado, uma vez que ausente qualquer interesse por parte dos herdeiros.

No mais, o presente feito já encontrava-se arquivado, e não existem valores a serem recebidos, uma vez que a E. Turma Recursal reformou a sentença proferida e julgou totalmente improcedente a pretensão. Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

2005.63.04.003701-3 - MARIO SCARPIN (ADV. SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão da subscritora no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.004447-9 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido do autor. Observo que a própria sentença, de junho de 2005, deixou claro que o benefício de auxílio doença está sujeito às causas supervenientes que lhe condicionam. Cabe à parte autora, querendo, tomar as medidas que entender necessárias, caso lhe esteja sendo violado algum direito, não sendo cabível qualquer medida neste processo, a não ser seu arquivamento e baixa. P.R.I.

2005.63.04.006522-7 - DURVALINA SEGRE MARION (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação da sentença.

Prossigam os autos à Turma recursal, ante o recebimento do recurso do réu.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.008648-6 - IVANILDE DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo réu, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995 e art 3º., parágrafo único da lei 11.419/2006.

O presente recurso foi Protocolado em 06/11/2007. A Audiência de Instrução e Julgamento ocorreu em 25/10/2007, sendo que o recorrente estava presente e saiu da audiência devidamente intimado da sentença. Assim, o prazo para recurso começou a contar do dia útil seguinte ao da realização da audiência (26/10), tendo terminado em 04/11, prorrogado portanto para 05/11, segunda-feira.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação, ocorrida em audiência.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009136-6 - ALMIR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia do RG, CPF e comprovante de endereço da esposa do falecido autor, Sra. Luiza Pereira dos Santos, no prazo de 30 (vinte) dias. Intime-se.

2005.63.04.010080-0 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRO - REP.MARIA DAS D.DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o pedido da autora, bem como que existe recurso pendente em relação ao autor Sérgio Aparecido da Silva, e, ainda, a impossibilidade da expedição do ofício requisitório e do processamento do recurso nos mesmos autos virtuais em razão de questões técnicas relativas aos procedimentos informatizados utilizados no processo virtual, determino o desmembramento do feito. Assim, certifique-se o trânsito em julgado em relação à autora Josefa, bem

como prossiga-se com a execução em relação à esta autora, nestes autos. Desmembre-se em novos autos em relação ao co-autor Sérgio, onde deverá ser processado o recurso recebido. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010346-0 - ROBERTO CORTEGOSO (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O presente recurso foi Protocolado em 22/02/2008. A sentença foi publicada no Diário Oficial no dia 11/02/2008. O prazo recursal iniciou-se em 12/02, esgotando-se em 21/02.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011132-8 - OSCAR CAETANO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se ao INSS para que efetue com urgência a revisão à que foi condenado. Observo que o prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão, bem como libere os valores devidos à parte autora por conta do atraso na implantação da revisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2005.63.04.011832-3 - EDUARDO BENTO ADONIS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora quanto aos termos do ofício do INSS. EM nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2005.63.04.012441-4 - LOURIVAL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição anexada aos autos, de substabelecimento sem reserva de poderes (protocolo nº 2007/0015011), providencie o Atendimento as devidas alterações cadastrais. P.R.I.C.

2005.63.04.012443-8 - JAIR PEDRO RAMPIN (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição anexada aos autos, de substabelecimento sem reserva de poderes (protocolo nº 2007/0015015), providencie o Atendimento as devidas alterações cadastrais. P.R.I.C.

2005.63.04.013173-0 - PEDRO RIZO (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se à Comarca de Goioerê/PR, informando que o presente processo já foi sentenciado, não havendo mais, portanto, necessidade da oitiva das testemunhas. P.R.I.

2005.63.04.013988-0 - DIOMAR MUSSI RODRIGUES (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Comprove o autor em 10 (dez) dias sua efetiva exclusão da lide que tramita no juízo estadual, juntando cópia da decisão que deferiu ou não sua exclusão daquele processo. Intime-se.

2005.63.04.014663-0 - OTAVIO ROSSETO (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido de extração de cópia, tendo em vista que os autos neste Juizado são virtuais e, além disso, trata-se de documento juntado pela própria parte autora. Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo-se o acordo. P.R.I.

2005.63.04.014782-7 - JOAO CORDOVA SERDAN (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao autor quanto aos termos do ofício do INSS. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2005.63.04.015256-2 - ALFREDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O presente recurso foi Protocolado em 08/08/2007. A sentença foi publicada no Diário Oficial no dia 23/07/2007. O prazo recursal iniciou-se em 24/07, esgotando-se em 02/08.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015594-0 - JOSÉ LUIS DE PAULA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que foi protocolado recurso em nome de terceira pessoa, estranha aos autos. Ademais, já existe recurso do autor recebido neste processo. Nestes termos, não recebo o segundo recurso interposto. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2006.63.04.000076-6 - APARECIDO INACIO DE SOUZA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de desentranhamento formulado, mediante substituição por cópias. Intime-se.

2006.63.04.000496-6 - SHOJI NAKAOKA (ADV. SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O presente recurso foi Protocolado em 03/08/2007. A sentença foi publicada no Diário Oficial no dia 19/07/2007. O prazo recursal iniciou-se em 20/07, esgotando-se em 29/07, prorrogado para 30/07, segunda feira.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.000980-0 - HERALDO MARTINI GENNARI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O presente recurso foi Protocolado em 07/03/2008. O autor foi devidamente intimado da sentença, pessoalmente, na secretaria do Juizado, em 18/02/2008.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003078-3 - MATEUS VALENTIM LÍRIO DE ALMEIDA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo sido interpostos nos autos dois recursos contra a mesma sentença, é de ser recebido apenas o que primeiro foi interposto, em razão da ocorrência de preclusão consumativa pela prática desse ato.

Assim, recebo o recurso do réu que primeiro foi interposto, e apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004714-0 - ODAIR PEDRASOLI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O presente recurso foi Protocolado em 11/09/2007. O autor foi devidamente intimado da sentença, proferida em audiência na qual estava presente, ocorrida em 30/08/2007. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 31/08 e esgotou-se em 09/09, prorrogado para 10/09, segunda feira.

Portanto o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004878-7 - MARIA INÊS ASSIS PIRES MORAES (ADV. SP213485 - TIBÉRIO AMARAL CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O presente recurso foi Protocolado em 27/09/2007. A sentença foi publicada no Diário Oficial no dia 14/09/2007. O prazo recursal iniciou-se em 17/09, esgotando-se em 26/09.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005952-9 - ELZA FONTE BASSO CASARIN (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

O presente recurso foi Protocolado em 05/11/2007. O autor foi devidamente intimado da sentença, proferida em audiência na qual estava presente, ocorrida em 16/10/2007. Assim, o prazo recursal iniciou-se em 17/10 e esgotou-se em 26/10.

Portanto o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006168-8 - CASEMIRA CALDEIRA DINO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo réu, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995 e art 3º., parágrafo único da lei 11.419/2006.

O presente recurso foi Protocolado em 06/11/2007. A Audiência de Instrução e Julgamento ocorreu em 25/10/2007, sendo que o recorrente estava presente e saiu da audiência devidamente intimado da sentença. Assim, o prazo para recurso começou a contar do dia útil seguinte ao da realização da audiência (26/10), tendo terminado em 04/11, prorrogado para 05/11, segunda feira.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação, ocorrida em audiência.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007144-0 - ROSENEI MARIANO E OUTROS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) ; JOSE LUIZ VENANCIO JUNIOR(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) ; MICHAEL MARIANO VENANCIO(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) ; JULIANA MARIANO VENANCIO(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) ; PRISCILA MARIANO VENANCIO(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não recebo o recurso interposto pelo réu, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995 e art 3º., parágrafo único da lei 11.419/2006.

O presente recurso foi Protocolado em 01/02/2008. O réu foi intimado em 21/01/2008. Assim, o prazo para recurso começou a contar do dia útil seguinte ao da intimação (22/01), tendo terminado em 31/01.

Assim, o recurso é intempestivo, porque não protocolizado no prazo de dez dias, contados da intimação, ocorrida em audiência.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007270-4 - MARIA JOSÉ DE ASSIS SANTOS (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS quanto à petição do autor em 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.04.001768-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em atenção à petição do autor, dê-se ciência ao mesmo de que o INSS já cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e implantou o benefício, conforme informação do sistema informatizado da autarquia anexada aos autos. Prossiga-se o feito. Intime-se.

2007.63.04.002344-8 - MARIA EVA VENANCIO TEIXEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, de não realização da perícia na data indicada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.04.005754-9 - JOSÉ DE SOUSA FREIRE (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, de não realização da perícia na data indicada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.04.007054-2 - CELINA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, de não realização da perícia na data indicada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2007.63.04.007691-0 - PASTORA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, na especialidade de Neurologia, para o dia 15/07/2008 às 15h00. P.R.I.C.

2008.63.04.000882-8 - CARMELINA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000884-1 - GENI MACIEL DA SILVA ALVES (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001122-0 - JOAO BATISTA LOPES (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001126-8 - ANTONIO ZUMBA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e

determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001262-5 - IDALIA PEREIRA SANTOS (ADV. SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001288-1 - VALDECIR ALCALA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001292-3 - CARLOS ALBERTO ROJAS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Designo perícia médica para o dia 29/05/2008, às 14:00 horas, na sede deste Juizado, na especialidade clínica geral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001298-4 - NELSON DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001304-6 - LUCINHO DIAS FONSECA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001456-7 - JANDIRA CAVALETTO SIGOLO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001474-9 - IDELCI FERREIRA ALVES (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001478-6 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e  
determino o regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001888-3 - FLORIPES ROCHA VIANA DE AGUIAR (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

No presente feito a competência para processar a demanda já foi fixada pelo E. TRF da 3ª. Região,  
quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Nestes termos, incabível a remessa dos autos a este Juizado, que vai em sentido contrário ao  
determinado pelo E. TRF da 3ª. Região. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem (2ª. Vara Judicial de Várzea Paulista).  
Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.096602-6, (Des. Federal Newton de Lucca)  
com cópia integral deste processo, para ciência. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1366/2008 - LOTE 4962**

2006.63.04.005801-0 - MARIA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução  
n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007166-9 - INGRACIA ALEXANDRE RULLI (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução  
n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003308-9 - DAVI GABRIEL IRMÃO DE LIMA GASPARINO(REP/MARIVALDA GASPARIN (ADV. SP141158 -  
ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução  
n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007140-6 - MERCEDES SILVA BOTELHO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu contra decisão, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007542-4 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do réu contra decisão, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2008/6304001367 - LOTE 4964**

##### **UNIDADE JUNDIAÍ**

2006.63.04.005680-2 - GUIOMAR DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002120-8 - ROSA MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP251563-ESTER ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.016106-0 - JOAO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP072176-FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de abril e maio de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005.

Juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.012901-1 - JOÃO BATISTA BARBOSA (ADV. SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I. NADA MAIS.

2006.63.04.000114-0 - ROSA DE OLIVEIRA BOFF (ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.001375-3 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 10/02/1973 a 16/01/1974 e de 09/04/1974 a 22/05/1974, 03/03/1982 a 24/06/1985, 01/06/1988 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 15/02/1995, de 10/06/1996 a 04/05/1998, 18/05/1998 a 01/03/1999, 03/07/2000 a 19/12/2003, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.004716-7 - CLARICE PAES DE CAMARGO (ADV. SP152872-ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2005.63.04.012837-7 - CARMEM GAVA GODOY (ADV. SP145498-LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS, existente em janeiro de 1989, em relação ao seguinte período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril/90: 44,80%.

A diferença apurada deve ser atualizada de acordo com os índices próprios do FGTS.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o pagamento diretamente ao autor.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.000084-5 - LUCIDIO NARCIZO RIBEIRO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo

Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003616-9 - IRACEMA MOCA SILVA (ADV. SP159965-JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB na data da citação (06/08/2007).

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 06/08/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

P.R.I.

2007.63.04.006132-2 - ROZENDO ALVES DA SILVA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.007680-8 - VICENCIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 1368/2008**

2005.63.04.011295-3 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, **MARIA DO CARMO SANTOS**, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal inicial de 80% do salário-de-

benefício, no valor de **R\$ 142,15**, para agosto de 2005, e RMA de um salário-mínimo.

iii) **pagar** à autora o valor de **R\$ 13.953,28 (TREZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**, referente às diferenças devidas desde a data da citação até 28/02/2008, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento à autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**

#### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000616-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA CRISTINA LEONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000617-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000618-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA SILVA MOTA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000619-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000620-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.000621-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:00:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000622-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA CRISTINO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.05.000623-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLENE DANTAS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:15:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000624-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:45:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000625-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 11:50:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000626-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:15:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000627-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL QUINTINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:30:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000628-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINA GONSALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 2008.63.05.000629-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA JOANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 12:20:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000630-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:45:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000631-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JAIR PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:00:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000632-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEILTON ABREU DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:45:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000633-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 10:40:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000634-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 10:20:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000635-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 12:40:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000636-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IARA CRIVELLARI PENICHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000637-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDO FERNANDES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:30:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000638-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIANE FERREIRA DE ALCANTARA R.P/ MARIA LUCIENE F. DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.000639-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA AMADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 11:30:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000640-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERNANDES TIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000641-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENILDA MARIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000642-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGAS DA CONCEICAO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 11:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:55:00

PROCESSO: 2008.63.05.000643-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BATISTA SALES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000644-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDELICE DA SILVA OLIVEIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000645-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERVASIO FRANCO MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000646-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES SANTANA COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000647-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000648-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILZETE DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 10/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000649-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAUDICENA GARCIA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.000650-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINA MOURA DE CARVALHO MINGORANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000651-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DUARTE MANOCCHIO BONIFACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000652-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000653-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON LUIZ ALBANO DE FELICE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000654-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI VASCONCELOS FARIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000655-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTINO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2008 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000656-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE MARIA PAUCOSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000657-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GUERINO ALESSANDRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0404/2008**

2007.63.06.000178-1 - NEIDE HERMENEGILDA GAIARDO STRAVINI (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.008958-1 - REINALDO SCUTARI (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.009177-0 - BENTO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.009450-3 - NAIR DA CONCEIÇÃO PEDROSO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0405/2008**

2005.63.06.015837-5 - NILTON MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2006.63.06.009115-7 - ELIZEO DE GOES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.009025-0 - AMBROSINA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0406/2008**

2007.63.06.009025-0 - AMBROSINA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA**

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.07.002324-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI INES GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002325-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ NUNES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002326-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELAINÉ DE PAULA ROLIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002327-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA ALBERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002328-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002329-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DIONISIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002330-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU JUSTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002331-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELO CARIOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002332-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA BENSI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002333-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002334-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA ROBERTA FRAGOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002335-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA GOES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002336-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FELIX FREIRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002337-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002338-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA ARAUJO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002339-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CONCEIÇÃO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002340-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002341-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIZA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002342-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008**

#### **UNIDADE: BOTUCATU**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.07.002345-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FABBRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002346-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002347-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DE FATIMA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002348-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002349-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA BOZONI DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002350-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GERALDA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002351-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002352-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN TARRENTO DOS SANTOS E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002353-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002354-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA PEREIRA CARNEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002355-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002356-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVADIL BOMBONATO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002357-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONCALO DE MORAES  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002358-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MAZETI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002359-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ADRIANO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002360-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARI APARECIDA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002361-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002362-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002363-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE CANDIDO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002364-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ISABEL CORREA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002365-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE SIMPLICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002366-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO SCOLA DIAS  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 11/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002367-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002368-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DONATO APARECIDO SCUDILIO  
ADVOGADO: SP208835 - WAGNER PARRONCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002369-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002370-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI PASSERI NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002371-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER JOSE SAMPAIO

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002372-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER BELTRAMIN

ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002373-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACI ANSELMO GARCIA

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002374-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEORANDI ALTEMARI FILHO

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:30:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002375-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002376-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI AUGUSTO GARCIA  
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002377-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PASQUAL BATISTA DEL SANTI  
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002378-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA SCUDELETTI  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002379-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MATHEUS LOPES  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002380-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002381-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA BERTOLO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002382-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002383-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002384-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DO RIO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002385-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDENI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002386-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIA APARECIDA MERIN GUIMARAES  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002387-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA OSES QUARTAROLLI  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002388-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002389-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA APARECIDA TOBAL MARQUES  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002390-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO SANCHES  
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002391-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAUDE TEREZINHA BALDO  
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002392-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CARNEIRO CAMARGO  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002393-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADIL BRAGA DAS VIRGENS  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002394-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR MOISES ZANOLLI  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002395-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MOREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002396-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE MIRANDA MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002397-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002398-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE COSSA GARCIA DUARTE  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002399-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA DE ALMEIDA HUGO ANDRADE  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002400-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002401-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELCINA FRANCISCA DE MEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002402-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BIANZENO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002403-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO APARECIDO GALVAO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002404-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA ALVES ANTUNES  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002405-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO VALENTIM POLZATO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002406-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR BATISTA LOPES  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002407-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARGARIDA BLOIS CERA  
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002408-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARGARIDA BLOIS CERA  
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002409-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002410-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AVELINO FILHO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002411-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FERNANDO PAIXÃO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002412-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002413-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO FELIPE  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002414-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE GODOI FARIA  
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002415-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002416-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RUFINO COSTA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002417-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PUERTAS  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002418-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002419-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002420-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002421-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SCARABOTTO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002422-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MELCHIOR  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002423-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVA ELIZABETH DA SILVA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002424-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002425-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE APARECIDA GOMES LEVINO  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002426-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002427-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002428-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARTINS GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MANOEL ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002430-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO APARECIDO BORGATTI

ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002431-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEIXOTO BRAGA PILON  
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002432-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA ANGELA TONIOLO  
ADVOGADO: SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002433-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA ANGELA TONIOLO  
ADVOGADO: SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002434-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA ANGELA TONIOLO  
ADVOGADO: SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 84

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008**

**UNIDADE: BOTUCATU**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002181-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS TALARICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002343-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002344-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ DA ANUNCIACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002435-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO ANTONIO FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002436-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 15/12/2008 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002437-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002438-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CIPRIANO MONTANARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002439-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 16/12/2008 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002440-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002441-1

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE AVARÉ

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6307000097**

2007.63.07.002993-3 - JOSE CARLOS TONON (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Tendo em vista que a renda mensal do benefício ultrapassa a alçada deste Juizado, determino que a Secretaria providencie a extração de cópia da inicial, bem como de todos os documentos anexados, inclusive desta decisão, e remeta, mediante ofício, a uma das Varas Estaduais da Comarca de Botucatu/SP. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2004.63.07.000207-0 - ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA (ADV. SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS e SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Face o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a planilha de cálculo apresentada pela CEF, observando os parâmetros fixados no v. acórdão e pela sentença. No mesmo prazo, deposite as correspondentes quantias e os honorários advocatícios que foi condenada pelo r. acórdão. Determino que a secretaria cadastre o patrono Adriano Lopes, OAB/SP nº 217.695 para que as publicações sejam realizadas em seu nome. Intimem-se e Providencie."

2004.63.07.000360-8 - DEVANDIR RODRIGUES DE MELO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. O acórdão transitado em julgado da Turma Recursal de Americana deu parcial provimento ao recurso da parte autora ao converter para comum o período de atividade especial compreendido entre 11/02/1982 a 11/12/2000, determinando que seja feita a averbação dos períodos reconhecidos, sem prejuízo das atividades posteriores não expressamente mencionados. Ante o exposto e dando cumprimento ao acórdão, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realize novos cálculos de tempo de serviço para apuração da pleiteada aposentadoria, tempo de serviço/contribuição em favor do autor. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2005.63.07.000023-5 - DILCE MENDES DANTAS (ADV. SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Ante o exposto, oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais de Bauru - para dar integral cumprimento a r. sentença. Os valores atrasados, compreendidos entre maio de 2005 até a efetiva implantação do benefício, deverão ser pagos administrativamente. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença e das verbas honorárias sucumbenciais. Intimem-se e oficie-se."

2005.63.07.000034-0 - CARLOS LAERTE PARENTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial e em conformidade com a(s) planilha(s) de cálculo(s) apresentada(s) pela CEF, anexadas em 28/10/2005, observando os parâmetros fixados no v. acórdão e na sentença. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das correspondentes quantias e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que foi condenada pelo r. acórdão. Intimem-se."

2005.63.07.000187-2 - LUIZ CARLOS DIOGO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. O acórdão da Turma Recursal de Americana deu provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Desta forma, consultando o InfBem, anexado aos autos em 18/04/2008, verifica-se que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual não há a necessidade de expedição de ofício para a implantação do benefício. No entanto, visando a liquidez dos valores atrasados e dando integral cumprimento ao acórdão, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realize os cálculos pertinentes aos autos, conforme determinação do acórdão transitado em julgado. Os cálculos deverão ser realizados até a data da efetiva implantação do benefício, com a respectiva atualização. Com a apresentação dos cálculos, tornem-me os autos. Intimem-se."

2005.63.07.000321-2 - HAMILTON DRUMOND (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Ante o exposto, oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais de Bauru - para dar integral cumprimento a r. sentença . Os valores atrasados, compreendidos entre maio de 2005 até a efetiva implantação do benefício, deverão ser pagos administrativamente. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença e das verbas honorárias sucumbenciais. Intimem-se e oficie-se."

2005.63.07.000392-3 - NAIR SIQUEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Ante o exposto, oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais de Bauru - para dar integral cumprimento a r. sentença e ao acórdão . Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença e no acórdão. Intimem-se e oficie-se."

2005.63.07.000502-6 - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Ante o exposto, oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais de Bauru - para dar integral cumprimento a r. sentença . Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença. Intimem-se e oficie-se."

2005.63.07.000800-3 - RUBENS MANIUC (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. O acórdão transitado em julgado negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para que a data de início do benefício seja fixada a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18/03/2004). Visando a liquidez dos valores atrasados, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realize do cálculos compreendido da DER até o dia 30/04/2008. Oficie-se a EADJ de Bauru - Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais, para a implantação do benefício a partir de 01/05/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e Oficie-se."

2005.63.07.000891-0 - CLAUDEMIR GOIS DE LIMA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. O acórdão da Turma Recursal de Americana deu parcial provimento ao recurso do INSS. Visando a liquidez dos valores atrasados, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realize os cálculos pertinentes aos autos, conforme determinação do acórdão transitado em julgado. Com a

apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2005.63.07.001347-3 - EVA PINTO GOMES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. O acórdão da Turma Recursal de Americana deu provimento ao recurso da parte autora. Visando a liquidez dos valores atrasados, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realize os cálculos pertinentes aos autos, conforme determinação do acórdão transitado em julgado. Após, officie-se para a implantação do benefício. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2005.63.07.001819-7 - ANTONIO GIDAZU SILVA PINA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Ante o exposto, officie-se a EADJ - Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais de Bauru - para dar integral cumprimento a r. sentença . Os valores atrasados, compreendidos entre setembro de 2005 até a efetiva implantação do benefício, deverão ser pagos administrativamente. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença e das verbas honorárias sucumbenciais. Intimem-se e officie-se."

2005.63.07.002040-4 - SALVADOR MARIANO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Ante o exposto, officie-se a EADJ - Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais de Bauru - para dar integral cumprimento a r. sentença . Os valores atrasados, compreendidos entre outubro de 2005 até a efetiva implantação do benefício, deverão ser pagos administrativamente. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença e das verbas honorárias sucumbenciais. Intimem-se e officie-se."

2005.63.07.002660-1 - MARCIA CONCEIÇÃO CORREA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença e no acórdão, transitados em julgado. Intimem-se e expeça-se."

2005.63.07.002712-5 - ANA LIA ROMANINI CACHOEIRA E OUTRO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) ; ELIZABETH ROMANINI(ADV. SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes e officie-se o MPF sobre o retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença, a qual foi confirmada pelo acórdão transitado em julgado. Intimem-se, expeça e officie-se."

2005.63.07.003257-1 - ALCEBIADES DIAS DOS SANTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença, a qual foi confirmada pelo acórdão transitado em julgado. Officie-se o Ministério Público Federal para dar conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal. Intimem-se, expeça e officie-se."

2005.63.07.003480-4 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença de extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, decido:

- a) designo perícia social, para o dia 19/05/2008, que será realizada no domicílio da parte autora. Fica facultado o prazo de 05 (cinco) dias para o autor informar se houve alteração de endereço desde a propositura da ação.
- b-) designo perícia médica, especialidade clínica geral, para o dia 20/06/2008 às 07:00. Fica a parte autora intimada a comparecer na sede deste juizado com todos os documentos e exames para serem analisados pelo perito.
- c-) designo perícia contábil para o dia 25/07/2008.
- d-) intime-se o INSS para apresentar defesa no prazo legal, em razão de já ter sido citado da presente ação;

A parte autora não será intimada pessoalmente da presente decisão, ficando o patrono responsável

pela comunicação das datas acima determinadas, bem como, de eventuais alterações. Intimem-se as partes e os peritos. Oficie-se o Ministério Público Federal."

2005.63.07.003556-0 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O acórdão transitado em julgado da Turma Recursal de Americana deu provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, decido:

a) designo perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 11/06/2008 às 9:30. Fica a parte autora intimada a comparecer na sede deste juizado com todos os documentos e exames para serem analisados pelos médicos peritos.

b-) designo perícia contábil para o dia 14/07/2008;

c-) designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008 às 15 horas.

d-) intime-se ao INSS a apresentar defesa no prazo legal, em razão de já ter sido citado da presente ação;

A parte autora não será intimada pessoalmente da presente decisão, ficando o patrono responsável pela comunicação das datas acima determinadas, bem como, de eventuais alterações. Intimem-se as partes e os peritos."

2005.63.07.003628-0 - MARIA EDUARDA SOARES E OUTRO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE e SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) ; SANDRA REGINA COLINISIA(ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de Americana, bem como oficie-se o Ministério Público Federal. Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores constantes na sentença, a qual foi confirmada pelo acórdão transitado em julgado. Enfatizo que após o pagamento dos atrasados, a representante legal do menor, Sra. Sandra Regina Colonisia, terá o prazo de 90 (noventa) dias para prestar contas da aplicação da referida quantia em benefício dos autores, mediante documentação hábil e idônea, dando-se, após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação (CPC, art. 82, inciso I). Intimem-se e expeça-se."

2005.63.07.003705-2 - ORACI PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O acórdão transitado em julgado da Turma Recursal de Americana deu provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, decido:

a) designo perícia médica, especialidade clínica geral, para o dia 30/05/2008 às 07:15. Fica a parte autora intimada a comparecer na sede deste juizado com todos os documentos e exames para serem analisados pelos médicos peritos.

b-) designo perícia contábil para o dia 25/07/2008;

c-) designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008 às 14 horas.

d-) intime-se o INSS para apresentar defesa no prazo legal, em razão de já ter sido citado da presente ação;

A parte autora não será intimada pessoalmente da presente decisão, ficando o patrono responsável pela comunicação das datas acima determinadas, bem como, de eventuais alterações. Intimem-se as partes e os peritos."

2006.63.07.003047-5 - MAURA REGINA CABRAL ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil em nome de José Carlos Vieira Júnior para o dia 21/05/2008, às 9:00 horas para que o mesmo efetue o cálculo determinado em sentença proferida aos 26/04/2007. Com a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.."

2006.63.07.003194-7 - EUGENIA PAULINO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em razão de ausência deste Magistrado devidamente autorizada pelo Tribunal Regional Federal redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2008 às 12:00 horas. Int."

2006.63.07.003571-0 - REGINALDO APARECIDO FRANCELINO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as argumentações ofertadas pela parte

autora, conforme petição anexada aos autos virtuais em 10/04/2008, converto o julgamento em diligência, a fim de que o Sra. perita contábil Nirvana Gonçalves se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de complementação de laudo pericial, mantendo ou revendo suas conclusões anteriormente apresentadas. Int."

2006.63.07.004464-4 - JOAO BATISTA PINTO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico a existência de erro material na redação da parte dispositiva da sentença proferida em 14/03/2008, pois deixou de incluir a herdeira habilitada ANA PAULA APARECIDA PINTO. Destarte, chamo o feito à ordem para proceder à devida retificação do decisum que passara a assim constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor dos herdeiros ora habilitados PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO, ANA CLÁUDIA DA SILVA PINTO, ANA CRISTINA DA SILVA PINTO E ANA PAULA APARECIDA PINTO, o direito de proceder, por meio de CLEUSA PINTO GUSMÃO, irmã e procuradora do falecido, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, o saque das quantias depositadas em nome de JOÃO BATISTA PINTO a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extratos juntados aos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Levantado o valor, CLEUSA PINTO GUSMÃO apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de prestação de contas aos demais herdeiros, mediante declaração ou recibo, firmada por todos eles. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.07.004606-9 - JAIR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) ; CACILDA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) ; TERESA DE FATIMA DOS SANTOS GONSALVES(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) ; ANTONIO MARTINS GONÇALVES(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) ; EVA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) ; ALCIDES DA MATTA(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) ; HELENA DOS SANTOS ZERLIN(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) ; EVANA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS(ADV. SP103992-JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/06/2008, às 9:00 horas. Int."

2007.63.07.000198-4 - EDSON PEDRO GONCALVES (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retro: concedo. Aguarde-se por cinco dias. Int."

2007.63.07.000203-4 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição anexada em 14/01/2008: manifeste-se a Contadoria. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 16/05/2008,às 9:30 horas. Int.."

2007.63.07.000204-6 - JOAO BOSCO ANDRADE (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição anexada em 04/12/2007: manifeste-se a contadoria. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 30/05/2008,às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.000714-7 - SANTINA FAZIO DIDONI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 07/04/2008: oficie-se o INSS de Jaú para que o mesmo esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, qual a razão da RMI do benefício da autora (NB 081.193.258-3) ter sido implantada em valor inferior ao apurado pela autarquia. De acordo com as informações constantes no processo administrativo fornecido pela parte, a renda mensal inicial foi calculada em Cr\$28.596,15, todavia o INSS implantou no valor de Cr\$8.605,44. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 27/06/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.000981-8 - ANGELINA MONTANARI ANTONIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 31/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.001103-5 - MATILDE BRESSANIN (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo efetuada pelo INSS em petição anexada aos autos virtuais em 04/04/2008, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2008, às 14:00

horas. Int."

2007.63.07.001125-4 - ZULMIRA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em razão de ausência deste Magistrado devidamente autorizada pelo Tribunal Regional Federal redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2008 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.001344-5 - JOSUE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a perita contábil Natália Manoel Palumbo não se manifestou acerca da decisão anexada aos autos virtuais em 30/11/2007, intime-se a mesma para que traga aos autos o laudo contábil em dez (10) dias. Requerimento de tutela antecipada anexado aos autos virtuais em 04/04/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.001412-7 - LUZIA BRUNELLI GIORGETTI (ADV - SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão: (1) Ernesto Antonio Giorgetti, CPF 196.010.858-15, RG 4.143.305-1; (2) Diana Cristina Giorgetti, CPF 141.394.668-20, RG 23.984.947-4; (3) Carina Giorgetti, CPF 305.797.268-35, RG 30.833.588-20, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo e a inclusão do advogado constituído pelos habilitados: Dr. José Sylvio de Moura Campos, OAB/SP 106.493. Verifica-se, ademais, que até a presente data, a parte autora não fora intimada para se manifestar acerca do teor da decisão anexada aos autos virtuais em 13/12/2007. Assim, intime-se COM URGÊNCIA a parte autora a se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre a alegação de litispendência sustentada na contestação do INSS (processo nº 1.357/02, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, estando em fase de apelação junto ao TRF/3ª Região, conforme pesquisa anexada à contestação). A autora deverá trazer cópia da petição inicial e da sentença, que poderão ser obtidas junto ao seu advogado, Dr. JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO ou ainda junto à Vara de origem. Eventual requerimento de dilação de prazo acarretará o sobrestamento do feito, a ser determinado posteriormente. Deverá a parte autora informar ainda, e no mesmo prazo, se o viúvo de Luzia Brunelli Giorgetti - Sr. Ernesto Antonio Giorgetti - está ou não a receber pensão por morte decorrente do falecimento da esposa, documentando-se nos autos. Ficam pendentes, por ora, o recebimento ou não do recurso interposto pelo INSS, a manutenção ou não da tutela antecipada, tudo a depender da existência de litispendência. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, volvam COM URGÊNCIA para deliberação. Intimem-se."

2007.63.07.001590-9 - SILVIA REGINA DE MORAES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a regularização processual do feito para que passe a constar como representante legal da incapaz seu irmão de nome Rodrigo César de Moraes, CPF 323.036.738-36, RG 40.165.333-X, conforme documentos anexados em 03 e 04/04/2008. Int."

2007.63.07.001908-3 - IVANETE PINHEIRO MACHADO E OUTRO ( SEM ADVOGADO ) ; MARCIO PINHEIRO MACHADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : " Concedo o prazo de quinze (15) para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos, nos termos da decisão anexada aos autos virtuais em 22/08/2007 e conforme extratos anexados em 09/04/2008. Int."

2007.63.07.001957-5 - GERSON ANTONIO RAINI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se o autor acerca dos cálculos ofertados pela parte ré. Prazo: dez dias. Int."

2007.63.07.001958-7 - GERSON ANTONIO RAINI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se o autor acerca da petição da CEF anexada aos autos virtuais em 09/04/2008 . Prazo: dez dias. Int."

2007.63.07.002149-1 - MANOEL RIBEIRO MASSARICO JUNIOR (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Apresente a Caixa Econômica Federal, em quinze (15) dias, os cálculos faltantes, conforme o pedido contido na petição inicial e extratos anexos. Int."

2007.63.07.002322-0 - JOSE EDUARDO CURY RAMOS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 425,04 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos). Prossiga-se. Int."

2007.63.07.002398-0 - OTAVIO CAMILO FILHO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se o autor acerca dos cálculos ofertados pela parte ré. Prazo: dez dias. Int."

2007.63.07.002517-4 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, designo perícia contábil em nome de José Carlos Vieira Júnior para o dia 21/05/2008, às 9:00 horas, para que o mesmo efetue o cálculo referente a conta de poupança em nome do autor do período de 1990, ou seja, Collor I, no percentual de 44,80%. O valor deverá ser apurado aplicando-se os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 20/06/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.002609-9 - ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA (ADV. SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos e os cálculos da conta poupança objeto do presente feito em trinta (30) dias. Int."

2007.63.07.002754-7 - SERGIO BACCHI (ADV. SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 10/04/2008: manifeste-se o autor em cinco dias. Int."

2007.63.07.003069-8 - MARIA LUCIA NEVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 01/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade neurologia a ser realizada no dia 07/07/2008, às 14:00 horas, pela Dra. Mirelle Tristão de Souza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 08/08/2008, às 10:15 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo Manoel. Int."

2007.63.07.003118-6 - JOSE OSVALDO BOAVENTURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003212-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ERENO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2008, às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.003228-2 - LAZARO SOUZA GOES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para que este processo judicial tenha prosseguimento, deverá a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício previdenciário que se encontra em poder da agência da Previdenciária Social que lhe concedeu o benefício. Para tanto, deverá se dirigir à APS respectiva, retirar o Processo Administrativo ou extrair cópias do mesmo e providenciar o respectivo protocolo neste Juizado. Destarte, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

2007.63.07.003229-4 - LUIZ CORREA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para que este processo judicial tenha prosseguimento, deverá a

parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício previdenciário que se encontra em poder da agência da Previdenciária Social que lhe concedeu o benefício. Para tanto, deverá se dirigir à APS respectiva, retirar o Processo Administrativo ou extrair cópias do mesmo e providenciar o respectivo protocolo neste Juizado. Destarte, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

2007.63.07.003231-2 - VICENTE DE CAMARGO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para que este processo judicial tenha prosseguimento, deverá a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício previdenciário que se encontra em poder da agência da Previdenciária Social que lhe concedeu o benefício. Para tanto, deverá se dirigir à APS respectiva, retirar o Processo Administrativo ou extrair cópias do mesmo e providenciar o respectivo protocolo neste Juizado. Destarte, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

2007.63.07.003232-4 - IRMA MAZZONI DE MELO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para que este processo judicial tenha prosseguimento, deverá a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício previdenciário que se encontra em poder da agência da Previdenciária Social que lhe concedeu o benefício. Para tanto, deverá se dirigir à APS respectiva, retirar o Processo Administrativo ou extrair cópias do mesmo e providenciar o respectivo protocolo neste Juizado. Destarte, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

2007.63.07.003233-6 - MARIA PEDROSO LIMA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para que este processo judicial tenha prosseguimento, deverá a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício previdenciário que se encontra em poder da agência da Previdenciária Social que lhe concedeu o benefício. Para tanto, deverá se dirigir à APS respectiva, retirar o Processo Administrativo ou extrair cópias do mesmo e providenciar o respectivo protocolo neste Juizado. Destarte, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

2007.63.07.003234-8 - ROLDAO BALBINO DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para que este processo judicial tenha prosseguimento, deverá a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício previdenciário que se encontra em poder da agência da Previdenciária Social que lhe concedeu o benefício. Para tanto, deverá se dirigir à APS respectiva, retirar o Processo Administrativo ou extrair cópias do mesmo e providenciar o respectivo protocolo neste Juizado. Destarte, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

2007.63.07.003235-0 - JOSE ZANCHITA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para que este processo judicial tenha prosseguimento, deverá a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício previdenciário que se encontra em poder da agência da Previdenciária Social que lhe concedeu o benefício. Para tanto, deverá se dirigir à APS respectiva, retirar o Processo Administrativo ou extrair cópias do mesmo e providenciar o respectivo protocolo neste Juizado. Destarte, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

2007.63.07.003290-7 - CLAUDIO QUEIROZ (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requerimento de tutela antecipada anexado aos autos virtuais em 04/04/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003302-0 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requerimento de tutela antecipada anexado aos autos virtuais em 04/04/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003306-7 - SERGIO DE CAMPOS PACHECO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requerimento de tutela antecipada anexado aos autos virtuais em 04/04/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003325-0 - TEREZA AGRACIA CABRIOLI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem para designar audiência de conciliação para o dia 26/05/2008 às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer, sob pena extinção. Intimem-se."

2007.63.07.003357-2 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA BENATTO (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo médico e da petição da parte autora anexados aos autos virtuais em 24/03 e 01/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade neurologia para o dia 07/07/2008, às 13:30 horas, a ser realizada pela Dra. Mirelle Tristão de Souza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 13/08/2008, às 10:00 horas, a cargo do contador José Carlos Viera Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.003414-0 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em cinco dias, o devido comprovante de endereço. Int."

2007.63.07.003516-7 - RUBENS CARMESINI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para requerer a habilitação dos demais herdeiros, filhos do de cujus. Deverá trazer aos autos, no mesmo prazo, os documentos pertinentes. Deverá, ainda, esclarecer se o herdeiro de nome Caio, com 18 anos de idade, está a receber parcela da pensão por morte. Int."

2007.63.07.003566-0 - JOAO DOMINGOS (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em razão de ausência deste Magistrado devidamente autorizada pelo Tribunal Regional Federal redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2008 às 11:30 horas. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção de Bauru/SP para oitiva das textemunhas arroladas pela parte autora. Int."

2007.63.07.003884-3 - PAULO SERGIO PASCUCI (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia contábil em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR para 07/05/2008, às 09:00 horas. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 23/06/2008 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.003956-2 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 31/03/2008, requer a nulidade do laudo médico pericial. Para tanto, argumenta que a autora foi avaliada por profissional fisioterapeuta. À vista disso requer a designação de nova perícia com médico ortopedista a fim de reavaliar seu quadro clínico. Ora, não já como este Juízo deferir o requerido pela parte autora. Primeiramente, o perito é pessoa de confiança do Juízo, apto a emitir laudos médicos periciais na especialidade médica de que padece a autora. Ademais, somente em casos especiais poderá ser realizada mais de uma perícia médica no mesmo processo. O fato de a parte não concordar com o parecer do expert não autoriza, por si só, a realização de nova perícia. Demais disso, o processo nos

Juizados Especiais Federais é orientado pelos critérios da economia processual, dentre outros (artigo 2º, Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente). Acrescente-se, a final, que o Juiz não está adstrito ao laudo emitido e poderá formar seu convencimento com outros elementos constantes nos autos. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.004272-0 - JOAO VILLAS BOAS DA ROCHA E OUTRO ( SEM ADVOGADO ) ; THEREZA BARROS DA ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Diga a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, acerca do teor da manifestação da parte autora anexada aos autos virtuais em 07/04/2008. Int."

2007.63.07.004508-2 - ANGELA REGINA TEBALDI (ADV. SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora, anexado em 08/04/2007, pois não está acompanhado de nenhuma prova documental que comprove as suas alegações. No mais, já houve a prolação da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e baixem-se os autos."

2007.63.07.004623-2 - JOSE EDUARDO MARCHEZINI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 31/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.004640-2 - MARIA IGNEZ GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se o autor acerca dos cálculos ofertados pela parte ré. Prazo: dez dias. Int."

2007.63.07.004688-8 - ANTONIO CARLOS MORILLO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 04/04/2008: prossiga-se o feito, tendo-se em conta que a parte autora compareceu à perícia médica, embora não notificada pelo seu defensor. Int."

2007.63.07.004937-3 - IOLANDA GARCIA BARONI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique o defensor da parte autora o período em que deseja a reprodução das publicações. Esclareça, ainda, se tal fato acarretou prejuízos à sua cliente, considerando que já possui amplo acesso aos atos processuais. Int."

2007.63.07.005037-5 - EVA APARECIDA DE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 05/04/2008: indefiro a apresentação de novos quesitos, pois extemporâneos. Aguarde-se o julgamento."

2007.63.07.005366-2 - JOSE RAFAEL ALVES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 28/03/2008 designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 15/05/2008, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. José Luiz Lenz, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 16/07/2008, às 15:00 horas, a cargo do contador José Carlos. Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.000071-6 - ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 21/02/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 15/05/2008, às 14:20 horas, a ser realizada pelo Dr. José Luiz Lenz, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 16/07/2008, às 15:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.000131-9 - CLEIDE DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação para 26/05/2008 às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.000132-0 - JOSE FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES e SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 16/04/2008: defiro. Providencie a Secretaria que as publicações sejam endereçadas ao Dr. Rafael Mattos dos Santos, OAB/SP 264.006. Int."

2008.63.07.000456-4 - SAMUEL DE JESUS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 03/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, no dia 20/05/2008, às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 20/05/2008, às 13:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Fica mantida a data da audiência de conciliação (08/07/2008, às 15:00 horas). Int."

2008.63.07.000492-8 - ADILSON ANGELO DA SILVA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o falecimento da parte autora, fica prejudicado pedido de tutela antecipada para recebimento do auxílio-doença. Aos herdeiros da parte autora poderá ser reconhecido, eventualmente, valores porventura devidos em vida ao segurado decorrentes de período a ser apurado relativamente ao auxílio-doença objeto deste litígio. Destarte, manifeste-se a parte autora acerca de possível habilitação de herdeiros para recebimento de eventuais valores. Para tanto deverá trazer aos autos a documentação pertinente, acompanhada das respectivas procurações. Ademais, eventual direito à pensão por morte deverá ser pleiteada, primeiramente, na esfera administrativa. int."

2008.63.07.000493-0 - ANDERSON ROBERTO DA CRUZ CORREIA (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a retificação do endereço da parte autora. Deverá constar Rua Edgard de Alencar Saboya, 705, Parque Marajoara, em Botucatu/SP, conforme comprovante de endereço anexado aos autos virtuais. Após a retificação acima, intime-se a assistente social Ana Amélia Ramos de Andrade a fim de que proceda à perícia social no endereço supra, que fica designada para o dia 12/05/2008, às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.000618-4 - MAURA MARTINS TESTA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 08/04/2008: Defiro. Providencie a Secretaria nova publicação da ata com datas agendadas para perícias e audiência, bem assim a decisão anexada em 22/02/2008. Int."

2008.63.07.000642-1 - SONIA APARECIDA NARDELLI CORREA CARDOZO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 01/04/2008, redesigno perícia médica complementar na especialidade ortopedia para o dia 20/05/2008, às 07:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 23/06/2008, às 16:45 horas, a cargo da contadora Nirvana. Mantenho a data designada para audiência de conciliação (07/08/2008, às 15:00 horas). Int."

2008.63.07.000648-2 - LAERCIO ANTONIO ALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da presente ação de natureza previdenciária, devendo juntar o processo administrativo aos autos virtuais. O não cumprimento desta decisão acarretará a extinção do feito. Int.."

2008.63.07.000668-8 - ALISSON ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos comprovante de endereço, documento imprescindível à continuidade processual. A ausência de referido documento acarretará a extinção do feito. Int."

2008.63.07.000699-8 - CLAUDEMIR APARECIDO ANTONIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição anexada em 08/04/2008: Sim. À Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000808-9 - VANDERLEI BANI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia do RG, documento imprescindível à continuidade processual. A ausência de referido documento acarretará a extinção do feito. Int."

2008.63.07.000809-0 - LUZIA DE FATIMA ROSA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000845-4 - SIDINICIO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique o defensor da parte autora o período em que deseja a reprodução da publicações. Esclareça, ainda, se tal fato acarretou prejuízos à sua cliente, considerando que já possui amplo acesso aos atos processuais. Considerando ademais ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001005-9 - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001006-0 - BENEDITO FERNANDO MORO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001008-4 - DJAIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001009-6 - SEBASTIAO DIAS FERRAZ (ADV. SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001012-6 - FLÁVIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001027-8 - ODAIR ANTONIO PAMPADO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001045-0 - ADAO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Exclua-se dos autos virtuais o arquivo "decisão audiência de conciliação 1171", anexado, erroneamente, em 15/04/2008, uma vez que o feito encontra-se extinto. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001050-3 - CARLOS LIRA ANDREO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/05/2008, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 14/07/2008, às 14:00 horas, a cargo da contadora Natália. Redesigno audiência de conciliação para o dia 13/11/2008, às 15:00 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.001056-4 - JOAO CAMBUI FILHO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 11/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001059-0 - JOSE GERALDO DIAS (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI e SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/05/2008, às 13:50 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 14/07/2008, às 14:30 horas, a cargo da contadora Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 13/11/2008, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Marco Antonio Turi, OAB/SP 238.163, conforme requerido em petição anexada aos autos virtuais em 10/04/2008. Int."

2008.63.07.001062-0 - ORNILTON ANJOS MENDES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 09/04/2008, determino o sobrestamento do feito por quarenta e cinco (45) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001073-4 - JOSE ANTONIO VENANCIO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 16/05/2008, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 14/07/2008, às 15:00 horas, a cargo da contadora Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 13/11/2008, às 15:00 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.001142-8 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco (5) dias para que a parte autora traga aos autos cópias do CPF e RG, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001217-2 - DUILIO ALVES MOREIRA (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001222-6 - FRANCI9SCO FREIDEMBERG (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a retificação do nome da parte autora, conforme documentos anexados aos autos. Concedo o prazo de cinco (5) dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001232-9 - OLGA ROSSETTO PAVAO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de cinco (5) dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001233-0 - OLGA ROSSETTO PAVAO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de cinco (5) dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001296-2 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não fora intimada da data para perícia médica retro agendada, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo Dr. José Luis Lenz, no dia 29/05/2008, às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 29/05/2008, às 10:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Fica mantida a data da audiência de conciliação (25/09/2008, às 14:00 horas). Int."

2008.63.07.001314-0 - ADAIR DE GODOI ALVES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 07/04/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade Medicina do Trabalho, a ser realizada pelo Dr. Pedro Boniquini Júnior, na Clínica Vida e Saúde, localizada na Rua Cardoso de Almeida, nº 1018, Centro, em Botucatu/SP, no dia 30/06/2008, às 17:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 28/07/2008, às 12:30 horas, a cargo da contadora Nirvana Gonçalves. Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2008, às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.001324-3 - SUELI APARECIDA ERNESTO DOMINGUES (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 04/04/2008: Sim. Concedo o prazo requerido (dez dias) para a parte autora comprovar que efetuou pedido de prorrogação ou reconsideração de seu benefício previdenciário na esfera administrativa. Int."

2008.63.07.001399-1 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Tendo em conta a divergência entre o nome da parte autora que consta na peça inicial e o nome grafado nos documentos pessoais anexos, concedo o prazo legal para que o autor emende a petição inicial, indicando o nome correto da parte autora, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano. O não atendimento a esta decisão acarretará a extinção do feito. Int."

2008.63.07.001400-4 - RUBENS CALIXTO RODRIGUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001401-6 - ZENILDA LOPES DA SILVA TOMASO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001405-3 - MARIA JOSE JORDAO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001406-5 - JOAQUIM DE AQUINO LEMES FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001407-7 - PAULO LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001408-9 - MILTON SALLES PEREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001409-0 - LAZARO TOMAZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001410-7 - DIVALDO DA SILVA ROSA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001411-9 - JOSUALDO BOURSI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001412-0 - MANUEL CAVALCANTI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001413-2 - WILSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001414-4 - OSVALDO MARCUSSI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001415-6 - JOSE LUIZ JORDAO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001416-8 - DALVA LOURENCO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a

parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001417-0 - RAFAEL MARIANO GONCALVES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001418-1 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001419-3 - OSWALDO SILVA PEREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001420-0 - NAIR GOMES DE AZEVEDO AFONSO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001421-1 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001422-3 - MARIA ANGELA GIORGETTI RODRIGUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001424-7 - LUIZ ANTONIO BIASI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze (15) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001426-0 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001427-2 - JOAO ANTONIO MARTINS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001428-4 - FRANCISCO GALEGO FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001429-6 - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001449-1 - TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 07/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 02/06/2008, às 15:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Ludney Roberto Campadelli, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 10/07/2008, às 09:50 horas, a cargo da contadora Cecília Elizabeth Niz Alvarez. Fica mantida a audiência de conciliação para o dia 06/10/2008, às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.001497-1 - VALDIR PANINI (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001509-4 - LOURDES JOAQUINA DE ARAUJO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001537-9 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 31/03/2008: nada a deliberar, porquanto a classificação do processo conforme requerido não existe no sistema informatizado dos Juizados. A classificação "sem complemento" é denominada genérica, servível a casos não específicos e que não foram abrangidos pelo sistema. Int."

2008.63.07.001538-0 - ERICO KRAUSE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 04/04/2008: nada a deferir, porquanto a classificação do processo no sistema informatizado está correta. Int."

2008.63.07.001542-2 - CLEUZA APARECIDA TANGERINO BUENO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001582-3 - JOAO CORREIA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001583-5 - WILSON GUINTER (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001584-7 - EVANILDE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001585-9 - ORIVELTO GRANDI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001587-2 - ZULEIMA LOPES DA SILVA FRANCESQUINE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001588-4 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001589-6 - CARLOS MORAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001590-2 - SEBASTIAO ALVES LARANJEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001591-4 - SERGIO DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001593-8 - RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano e extratos, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001594-0 - JOSE OSMAIR COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001596-3 - MARIA TERESA JORDAO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001597-5 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001598-7 - DIONISIO PACCOLA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001599-9 - JOSE APARECIDO AZIANI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001600-1 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001602-5 - BENEDITA ROSA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001604-9 - RONALDO LUIS PINTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001605-0 - APARECIDO BENEDITO SOARES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001606-2 - GERALDO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica com data inferior a um ano, tudo sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001607-4 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001608-6 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001609-8 - MARIA ELIZA PACOLA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001610-4 - CARLOS AUGUSTO CECHINATTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001611-6 - DAVID GARCIA DE MIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001612-8 - ANTONIO VERA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001613-0 - BENEDITO PEREIRA GODOI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001615-3 - JOAO APARECIDO FLORENCIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001616-5 - ESIO JULIO MACCONI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica com datas inferiores a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001619-0 - TEREZINHA MAGALI GALASSI MORAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001620-7 - BENEDITO AMAURI RAMOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001621-9 - NIVALDO LUIZ PLACA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001622-0 - PEDRO ZAFANI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001623-2 - IRACEMA GOMES Z (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001624-4 - DIVA PEREIRA DE SOUZA LARANJEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001625-6 - GERALDINO FREIRE COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001626-8 - JOSE CARLOS DA SILVA GOIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001627-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001628-1 - SEBASTIAO DAMAZIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001630-0 - JOSE ANGELO REZENDE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001687-6 - ELAINE DOS SANTOS (ADV. SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos novo instrumento de procuração, devidamente datado, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001690-6 - SEBASTIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001704-2 - MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 08/04/2008: nada a deliberar. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001714-5 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001735-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001738-8 - JOSE MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001749-2 - NEUSA DE FATIMA FACHA SERUTTI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001769-8 - LUZIA CORREA MINGHINI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001770-4 - JOAO DOMINGOS DE LUCA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001771-6 - NADIR DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração devidamente datada, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001790-0 - CLAUDIO GONCALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001801-0 - MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 09/04/2008, determino o sobrestamento do feito por quarenta e cinco (45) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001807-1 - IVONE GOMES COELHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001809-5 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que ela traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001826-5 - CARMELITA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001833-2 - SONIA MARIA REIS GOMES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ser a parte autora pessoa não alfabetizada, conforme documentos anexados, fica concedido o prazo de 15 dias para que traga aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.001835-6 - ANTONIA LUZIA PANTALEAO GOMES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá a parte autora, em 10 dias, complementar a petição inicial, devendo ela estar devidamente datada, nos termos da legislação vigente. Int."

2008.63.07.001840-0 - SULEIME PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos cópias do RG, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001842-3 - JOSE CARLOS ZANQUIM DIAS (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a divergência de endereços constantes na peça inicial, na procuração e no comprovante de endereço anexo, esclareça a parte autora em cinco dias, comprovando-se nos autos. Int."

2008.63.07.001844-7 - ANTONIO CESAR BARBOSA FILHO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica devidamente datados, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001850-2 - MARIA APARECIDA TREVISANUTO CARDOSO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001851-4 - ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração, sem rasuras, e com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001875-7 - MARIA APARECIDA DE GOES PAULINO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora trazer aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001877-0 - JUNIOR DE MENEZES CANTADOR (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 11/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001997-0 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 11/04/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.002172-0 - DANILO ROBERTO DE ARAUJO MARQUES (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por se tratar de benefício assistencial, determino o cancelamento da audiência de conciliação. O julgamento do feito se dará em gabinete, após a juntada dos laudos. Intimem-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP**

#### **EXPEDIENTE Nº 2008/6307000098**

## UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.003937-9 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até fevereiro de 2008, totalizam R\$ 10.113,68 (DEZ MIL CENTO E TREZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.003418-7 - DIEGO ANTONIO ZANARDINI (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:" Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe a este Juízo o endereço do Hospital São Vicente, em Curitiba-PR. Após, expeça-se ofício àquele hospital, a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico de EZOEL ZANARDINI JÚNIOR filho de Ezoel Bastos Zanardini e de Odete Vilas Boas Zanardini, nascido em 16/12/1952, RG nº 1.007.836-9 -PR, requisição esta que é feita com fundamento no artigo 399 do CPC e em resolução do Conselho Federal de Medicina, sob pena de em caso de não atendimento incidir em crime de desobediência. Desde já designo perícia médica indireta para o dia 20/08/2008 às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado, pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, o qual deverá esclarecer com a maior precisão possível a partir das informações contidas no prontuário, quais as datas de início da doença e da incapacidade, especificando se tal incapacidade era temporária ou permanente.

A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo e do INSS, já depositados em Secretaria, e também aqueles que forem formulados pelos autores, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação.

Após a Contadoria.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2008 às 10:00 horas. Intime-se MPF. Saem os presentes intimados.

2007.63.07.001186-2 - ORSON PETER CARRARA (ADV. SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.070,95 (OITO MIL SETENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002186-7 - PAULO SEVERINO SOBRINHO (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001321-4 - TEREZA OKOTI (ADV. SP206259-LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002177-6 - APARECIDA CASTELHANO (ADV. SP152459-ALESSANDRO GRANDI GIROLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002180-6 - HAMONI MURAD LIMA (ADV. SP152459-ALESSANDRO GRANDI GIROLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002208-2 - JORGE CARLOS RAZUK (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002209-4 - ADELINO FRASCARELLI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002189-2 - PAULO PAULISTA BELTRAMINI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002206-9 - MARIA JOSE DE AGUIAR SANT ANA (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002202-1 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002198-3 - AMILTON VIEIRA (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002193-4 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002161-2 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA (ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002163-6 - RUBENS FERNANDOS BESERRA (ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004747-9 - BENEDITA BONIFACIO ALVES (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004734-0 - MARCIA CRISTINA GRACIANO (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004099-0 - MARINA ROSA FERREIRA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004097-7 - MARIA DE LOURDES CARRIEL (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004091-6 - CONCEICAO ALVES PINTO DA SILVA (ADV. SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004100-3 - MARIA PIEDADE RIBEIRO ALVES (ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.001618-5 - SIDNEY CLAREL CHACON (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.042,53 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001184-9 - JOSE BRISOTTI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 15.512,67 (quinze mil, quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000956-9 - THEREZA DE JEZUZ SILVA (ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.694,31 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , o qual totaliza até novembro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004276-7 - GESO ALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, por tratar-se de hipótese de litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001611-2 - MARCILIO VERTUAM (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.080,41 (UM MIL OITENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002167-3 - NEUZA MARIA CLEMENTINO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.499,56 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003556-8 - LUIZA ESTEVO DE ARAUJO (ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 06/06/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.001613-6 - JOSE CORRAL (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.678,93 (SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001188-6 - ALEXANDRE ESTEVAO CARRARA (ADV. SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.007,11 (UM MIL SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001942-3 - JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 594,59 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000897-8 - ROCIO TEIXEIRA PASSOS ESPINDOLA (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.001388-3 - JOAO MOACIR FERREIRA (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.164,81 (DOIS MIL CENTO E SSESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002162-4 - RUBENS FERNANDOS BESERRA (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.000,63 (SEIS MIL REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001392-5 - ANDRE ZORZETTE (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.002,39 (UM MIL DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001302-0 - OCTAVIO KOIKE (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, e 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 273,58 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até novembro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001390-1 - JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 828,45 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001612-4 - MARCILIO VERTUAM (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 345,64 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001650-1 - ANDRE ZORZETTE (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.086,92 (CINCO MIL OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003310-9 - IRACEMA PEREIRA VIANA (ADV. SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implantar o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 01/05/2007. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.467,21 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos). Renda mensal atual no valor de um salário-mínimo a partir de 01/04/2008 (DIP).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.002170-3 - ANDRE LUIZ DE MARCHI COLINO (ADV. SP172444-CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 101,82 (CENTO E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002169-7 - ANDRE LUIZ DE MARCHI COLINO (ADV. SP172444-CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 261,52 (DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000508-4 - ANTONIO NEVES DE TOLEDO (ADV. SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até outubro de 2007, totalizam R\$ 3.076,65 (TRÊS MIL SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.001251-9 - LUCIA MAGALHAES FROIS (ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 24/2007, expedida para o Juízo de Direito de Ourizona- PR. Após à Contadoria para realização de cálculos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/10/2008 às 10:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.003936-7 - ANTONIO DA COSTA NEVES JUNIOR (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até março de 2008, totalizam R\$ 4.513,60 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.004419-3 - JULIO CEZAR DA SILVA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Tendo em vista que a incapacidade de autor é o único ponto controvertido na presente demanda; levando em consideração o teor do laudo pericial, a declarar que o autor se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, em virtude de ser portador de discopatia da coluna lombar; e tomando em conta ainda que o INSS não propôs acordo, decido ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que se trata de benefício de caráter nitidamente alimentar, necessário à sobrevivência do autor, o qual, segundo narrou nesta audiência, teve que se desfazer de bens próprios para manter-se e à sua família. Determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com reinício dos pagamentos a contar de 01/03/2008. Expeça-se ofício à EADJ, para cumprimento no prazo de 45 dias, a contar do recebimento, sob pena de multa diária de R\$100,00. Intime-se o INSS desta decisão e, ainda para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se julgamento. Sai o autor intimado."

2007.63.07.001376-7 - JOAO MOACIR FERREIRA (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.894,11 (mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), o qual totaliza até outubro de 2007. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001379-2 - WALDOMIRO GUSTAVO GRANDINO (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.002667-8 - NEIDE RODRIGUES (ADV. SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) É cabível, a qualquer tempo, a correção de erro material contido na sentença judicial.

No presente caso, verifico que a sentença fixou expressamente, como dies a quo do benefício de aposentadoria por idade, a data do requerimento administrativo. Basta uma simples leitura da parte dispositiva para concluir isso, uma vez que, em duas oportunidades, o decisório se refere à data de 5 de julho de 2001 como sendo o termo inicial.

Todavia, houve equívoco no que tange à indicação do valor correto dos atrasados. A sentença adotou o valor que seria devido caso o termo inicial do benefício fosse a data do ajuizamento do pedido, ou seja, R\$ 6.119,19 (seis mil, cento e dezenove reais e dezenove centavos).

Entretanto, os cálculos da Contadoria Judicial apontam que, caso seja considerada como termo inicial a data do requerimento administrativo (5 de julho de 2001), os atrasados seriam de R\$ 27.899,14 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), limitados os créditos ao mês de agosto de 2007.

Isto posto, aplicando ao caso o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, e o princípio de que erros materiais podem ser sanados a qualquer tempo, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar que o valor dos atrasados, de 5 de julho de 2001 a 31 de agosto de 2007, totalizam R\$ 27.899,14 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos).

Quanto ao mais, persiste a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003513-1 - MARIA GEMA URBAS CAVALHEIRO (ADV. SP140383-MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: " Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 09/05/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.003553-2 - BEATRIZ MASTROLEO PASCHOAL (ADV. SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Dou por justificada a ausência do representante do MPF a esta audiência, conforme telefonema recebido por este Juízo nesta manhã, dando conta da necessidade de comparecimento daquele Procurador a inspeção. Determino a digitalização da CTPS da mãe da autora, apresentada nesta audiência. Determino também pesquisa de remunerações da mãe da autora junto ao CNIS/DATAPREV, juntando-se aos autos virtuais.

Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 09/05/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.002164-8 - WASHINGTON VASCO FIGUEIREDO (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 8.941,42 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , valor atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000266-6 - AVELINO CORREA MORAIS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.000955-7 - THEREZA DE JEZUZ SILVA (ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.458,62 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , o qual totaliza até novembro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000928-4 - MARIA ALZIRA BOLOGNESI CROCE (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.376,27 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , o qual totaliza até novembro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001389-5 - JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7.069,81 (SETE MIL SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001377-9 - JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.296,03 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001201-5 - PRISCILA FABIANA PEIXOTO DIAS (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a PRISCILA FABIANA PEIXOTO DIAS, MATHEUS WILLIAN DIAS GERÔNIMO e LUCAS DIAS GERÔNIMO, o benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do óbito do instituidor (03/10/2004), com renda mensal em abril de 2008 no valor de R\$ 710,76.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, e tratando-se de menor, cujos direitos previdenciários são assegurados pela Constituição Federal (art. 227, § 3º, inciso II) e pela Lei nº. 8.069/90, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), calcule a renda mensal inicial e implante o benefício, considerando como termo inicial, para efeito de pagamento administrativo, o dia 1º de abril de 2008.

Após o trânsito em julgado, o réu será intimado, via ofício, igualmente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo dos atrasados, devidos entre 203/10/2004 a 31/03/2008, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), o que soma o montante de R\$ 33.894,77 (Trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos).

Apresentados os cálculos, expeça-se requisitório.

Determino a partilha dos valores em atraso em 1/3 para cada autor.

PRISCILA FABIANA PEIXOTO DIAS R\$11.298,25

MATHEUS WILLIAN DIAS GERÔNIMO R\$11.298,25

LUCAS DIAS GERÔNIMO R\$11.298,25

Efetuada o crédito da importância requisitada, com a devida atualização, será adotado o seguinte procedimento:

- a) a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome dos autores menores (Beatriz Caroline Lizabelo e Bruno Ricardo Lizabelo), na qual ficarão depositados, em contas separadas, os valores relativos aos atrasados devidos a cada um deles, conforme discriminação acima;
- b) as importâncias devidas aos menores somente serão liberadas quando da maioria destes;
- c) eventuais liberações dependerão de prévia autorização judicial (alvará), sempre mediante justificativa idônea e comprovação posterior, mediante documentação hábil, ouvido o Ministério Público Federal.
- d) oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.
- e) o valor restante, excluídas as parcelas atribuídas a cada menor, poderá ser retirado pela autora PRISCILA FABIANA PEIXOTO DIAS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003975-6 - ORLANDO ESGOTE (ADV. SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003974-4 - RAYMUNDO ISAIAS DAVID (ADV. SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.001617-3 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.179,24 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001932-0 - MARIA CONCEICAO RIGHETO FEDATO (ADV. SP150548-ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao plano econômico Collor II e julgo PROCEDENTE o

pedido da autora para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança titularizada pela parte autora pelo índice de 44,80%, que deixou de ser creditado no mês de abril de 1990.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001597-1 - FLORENCIO VICENTE ORTOLAN FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 17.229,06 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001610-0 - MARCILIO VERTUAM (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.360,02 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004231-7 - GERALDO MATHEUS (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até fevereiro de 2008, totalizam R\$ 1.215,84 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.  
Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.003750-4 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP250212-REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003882-0 - MARIA NEUZA DA SILVA OPRINI (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003303-1 - ELISABETE FONSECA SANTIAGO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003313-4 - LILIAN DE FATIMA TAVARES (ADV. SP213898-GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005268-2 - JAIRO ANTONIO BURSACA (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005339-0 - LUIZ ANTONIO MASSARDI (ADV. SP170553-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005360-1 - BERNADETE APARECIDA CAPASSI (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003976-8 - MARIA JOSE DA SILVA BRAZ (ADV. SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990. Sobre os valores assim apurados aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos

valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre os valores apresentados. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002231-8 - JOSE CARISTO BRAGION (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002232-0 - MARIA SUIDEA CHERRI (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.001225-8 - JOSE NEWALDE DALLAQUA (ADV. SP118396-FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.405,34 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2007. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.

Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.004285-8 - MARIA DE FATIMA JESUS (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003986-0 - MARIA JOSE DOMINGUES (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003994-0 - ANTONIO APARECIDO BRAGIATTO (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.002617-4 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI (ADV. SP133956-WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.001207-6 - MARGARETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão a MARGARETE RODRIGUES DA SILVA e seus filhos menores Beatriz CarolAine Lizabelo e Bruno Ricardo Lizabelo, relativamente ao período de 30 de janeiro de 2007 a 21 de setembro de 2007.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício, uma vez que Alessandro foi solto posteriormente à propositura da ação, conforme documentos anexados aos autos virtuais.

Os valores devidos entre 30 de janeiro de 2007 e 21 de setembro de 2007, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de 1% ao mês, importam em R\$ 4.617,22 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), atualizados até abril de 2008, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Determino a partilha dos atrasados em 1/3 para cada autor.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Efetuada o crédito da importância requisitada, com a devida atualização, será adotado o seguinte procedimento: a Caixa Econômica Federal providenciará a abertura de conta poupança, em nome dos autores menores (Beatriz Caroline Lizabelo e Bruno Ricardo Lizabelo), na qual ficarão depositados, em contas separadas, os valores relativos aos atrasados

devidos a cada um deles (1/3 para cada um). As importâncias atribuídas aos menores somente serão liberadas quando da maioria destes. Eventuais liberações antes da maioria dependerão de autorização judicial (alvará), sempre mediante justificativa idônea e posterior prestação de contas, mediante documentação hábil, ouvido previamente o Ministério Público Federal. Os levantamentos que porventura forem deferidos só poderão ser realizados pela mãe dos autores, MARGARETE RODRIGUES DA SILVA, sempre mediante comprovação.

Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis.

O valor restante, excluídas as parcelas atribuídas a cada menor, poderá ser retirado pela autora MARGARETE RODRIGUES DA SILVA.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.002227-6 - OSCAR GERALDO (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.239,49 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , o qual totaliza até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.002200-8 - ALICE MONTAGNOLLI URSINI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002188-0 - THEREZINHA CLEMENTINO ARENA (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001191-6 - ANGELINA INEZ MALACISI CAMPANUCCI (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002192-2 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002195-8 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002197-1 - AMILTON VIEIRA (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000258-7 - ORTILIA VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002199-5 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001193-0 - SERGIO ROBERTO MASSAGLI (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000043-4 - APARECIDO LOPES (ADV. SP217695-ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002205-7 - MARIA JOSE DE AGUIAR SANT ANA (ADV. SP026660-JOSE CARLOS URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001680-0 - MARIA LUCIA OLIVA FANTINI (ADV. SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001677-0 - JOSE BERNARDO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001675-6 - JOAO ROBERTO TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002226-4 - OSCAR GERALDO (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001654-9 - ANNA RUIZ FERNANDES FURLANI (ADV. SP167218-JOAOQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001826-1 - SILVIO LOURIVAL TREVISE (ADV. SP225091-RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001644-6 - APARECIDA HERRERA AGUIAR (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001837-6 - LAUDISMIR MAZENADOR (ADV. SP213195-FLÁVIO TAMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001853-4 - WALTER CONEGLIAN (ADV. SP189191-APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001857-1 - TSIEKO GUSHIKEN (ADV. SP240548-ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001858-3 - TSIEKO GUSHIKEN (ADV. SP240548-ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001927-7 - ROBERTO SECATO (ADV. SP135046-LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001649-5 - ILIZETE SULPICI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001645-8 - ILIZETE SULPICI (ADV. SP135577-GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001194-1 - MARIA PICOLO LOURENCAO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001629-0 - MARIO AMOEDO (ADV. SP206259-LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001624-0 - TEREZA OKOTI (ADV. SP206259-LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001385-8 - JOSE LOPES (ADV. SP167055-ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001330-5 - NATALIA DA CONCEICAO ROSSI ORTOLAN (ADV. SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001301-9 - OCTAVIO KOIKE (ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001813-3 - THEREZA DE JEZUZ SILVA (ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.000951-0 - THEREZA DE JEZUZ SILVA (ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 575,07 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) , valor esse atualizado até outubro de 2007.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Deixo de aplicar os expurgos inflacionários posteriores, uma vez que não foi apresentada prova de que, naquelas épocas, ainda houvesse saldo nas referidas cadernetas de poupança.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos. A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário. A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001381-0 - WALDOMIRO GUSTAVO GRANDINO (ADV. SP150285-PAULO RIBAS DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001865-0 - JOSE SERRANO FILHO (ADV. SP128371-LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002219-7 - ROSELI VIZOTTO (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **Ata de Distribuição Automática**

**Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/04/2008 à 25/04/2008.**

**Nos processos abaixo relacionados:**

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.11.002162-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EGIDIO ROBERTO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002163-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMALIA JUSTO DE FREITAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002164-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL CAMPOS MUNIZ

ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002165-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA LEONEL WANDERLEY

ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002166-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENIN ORTIZ

ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002167-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SARAIVA

ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.002168-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.11.002169-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO BANDEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002170-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002171-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI GARCIA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002172-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002173-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.002174-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MOTA

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002175-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002176-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.002177-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002178-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE MENEZES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.002179-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002180-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTOS  
ADVOGADO: SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002181-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LELIO DELL ARTINO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002182-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES BARBOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002183-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA DE MAGALHAES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP261597 - DOUGLAS DE MAGALHÃES NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002184-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM ELISEU DE MATOS  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002185-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERALDO RABELO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 23/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.002186-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002187-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO ZIMMERMANN  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002188-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002189-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO LEMES TRINDADE  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002190-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002191-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002192-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.002193-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002194-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADO: SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.002195-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002196-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002197-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002198-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIEIRA AMARAL  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002199-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MANOEL DE BRITO  
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002200-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIA MARIA FURQUIM  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002201-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR MOUTINHO FILHO  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002202-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DE SOUSA LUCAS  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002203-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA GALVAO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002204-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO: SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002205-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002206-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO CARVALHO SOARES  
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.002207-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON TIAGO BRITO  
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002208-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA CARVALHO  
ADVOGADO: SP261047 - JOSE GUERSTENMAJER FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 11:55:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002209-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALUISIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002210-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS GALLINDO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002211-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002212-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GRILO FILHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002213-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO PINTO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002214-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH NARCIZO MARQUES  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002215-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002216-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA BENEDITA DOS REIS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002217-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOILSON BRAZ COSTA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.002218-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002219-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA  
ADVOGADO: SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002220-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRLENE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002221-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUMERCINDO MASSON  
ADVOGADO: SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002222-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002223-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002224-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ALVES PINHEIROS  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002225-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NUNZIATO TOTARO  
ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.002226-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDERLI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.11.002237-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA BATALHA DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002238-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROCHA DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002239-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDGAR MANGOLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002240-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002241-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA PINHEIRO ALVAREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002242-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002252-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.11.002254-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.002255-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ROSARIO  
ADVOGADO: SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.002256-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI NUNES  
ADVOGADO: SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.002259-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002260-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEOFAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002262-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA GOUVEA DE FIGUEIREDO GUEDES  
ADVOGADO: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002263-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES  
ADVOGADO: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.002227-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO DANTAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002228-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002229-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO DOS SANTOS MURIAS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002230-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002231-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002232-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIDELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002233-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR FONSECA DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002234-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE CASTRO CORREA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002235-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TRAJANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002236-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES BERNARDINO E OUTRO  
ADVOGADO: SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002243-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBERTO DA EIRA RAMALHO  
ADVOGADO: SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: 2008.63.11.002244-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE VITORIA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002245-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA LEAL COELHO  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002246-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ SPINASSI  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002247-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002248-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002249-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO ACOSTA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002250-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002251-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002257-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002258-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO JOSE PEREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002261-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE FREITAS DOS SANTOS - ME  
ADVOGADO: SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002264-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Ata de Distribuição Automática**

**Relação dos Processos Distribuídos no Período de 28/04/2008.**

**Nos processos abaixo relacionados:**

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica**

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008**  
**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.11.002270-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002271-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO AGUIAR DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002272-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002273-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAMELLA FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002274-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002275-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE SILVA LIMA E OUTRO  
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002276-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002277-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002278-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVINO ARCELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002279-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO AMANCIO

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002280-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO AUGUSTO LOUZADA

ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002281-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILZA BARBOSA

ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.002282-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DOURADO

ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002283-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS

ADVOGADO: SP248909 - PATRICIA MARIA BARBARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002284-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002285-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CONFUCIO

ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002286-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA CHIAPPETTA

ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002287-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MENESES SERRA NETTO

ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002288-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAUL DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002289-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMAO BEZERRA LINS

ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.002290-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDEVALDES MARQUES DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002291-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOCLECIANO DO CARMO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002292-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA OLIVEIRA BARBALHO

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002293-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES BERTOLDO CECCHI

ADVOGADO: SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002294-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RIVERO GALINA

ADVOGADO: SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002295-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA COSTA LEITÃO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002296-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GABRIEL SILVA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002297-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO DA NÓBREGA MORAES

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002298-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.002299-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DILMA DOS SANTOS MATHEUS

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002300-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTOVALDO BARROS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002301-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA RIBEIRO TOME

ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.002302-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACENA  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.002303-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PEDROSO  
ADVOGADO: SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002304-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS VILLANI  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.002265-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM ELIAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002266-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002267-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA VASCONCELOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002268-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA  
ADVOGADO: SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002269-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BASSANI CORREIA  
ADVOGADO: SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.002305-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.002306-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ  
ADVOGADO: SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.002307-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ  
ADVOGADO: SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 207/2008**

2005.63.11.000186-5 - ELISARIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS lançada em 24/08/07 como fase n.º 17 nos autos virtuais no  
prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int.

2005.63.11.001916-0 - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora o substabelecimento protocolado em 25/09/07, juntando aos autos virtuais o documento  
original.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu na petição  
protocolada em 06/06/07 sob o n.º 12777/07.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2005.63.11.007044-9 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS protocolado em 17/09/07 sob o n.º 22690/07.

Prazo: 05 dias.

Int.

2005.63.11.007454-6 - ALBERTO CRUZ DE MELO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 11/10/07 sob o n.º 24913/07.

Proceda a secretaria o cadastro do patrono da parte autora, conforme solicitado.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

2005.63.11.008536-2 - IVONETE MARTINS OGEA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora o substabelecimento protocolado em 25/09/07, juntando aos autos virtuais o documento original.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Contadoria de 29/08/07.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2005.63.11.008969-0 - WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolizada em 28/09/07 sob nº 23892/07.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2005.63.11.009054-0 - ODNALRO ALBERTO (ADV. SP208942 - EDUARDO SILVA GÓES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados e depositados em sua conta vinculada de FGTS, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Intime-se.

2006.63.11.000466-4 - ALZENIR DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intime-se.

2006.63.11.004831-0 - JOSELITA SOUZA PINTO DELGADO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Intimem-se.

2006.63.11.006230-5 - JULIETA PEREIRA PASSOS E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Intimem-se.

2006.63.11.008178-6 - JOSE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Intime-se.

2006.63.11.009706-0 - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 25.09.07.

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de desentranhamento.

Prazo: 5(cinco) dias.

Int.

2007.63.11.000736-0 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados e depositados em sua conta vinculada de FGTS, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Intime-se.

2007.63.11.001671-3 - MARLENE DE BRITO ALVES (ADV. SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) dias para o cumprimento da decisão de nº 6311002026/2008, sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.006121-4 - MARIA DE JESUS CASTANHEIRA CINTRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Face a certidão supra, nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.63.11.006219-0 - ROBERTO SERGIO BALTHAZAR (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1775/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.007153-0 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1771/08, sob as penas nela cominadas, tendo em vista que o número do PIS encontra-se novamente ilegível.

Int.

2007.63.11.008989-3 - JOEL DA SILVA FRANCO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1774/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.010241-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição da parte autora protocolada em 11/03/08.

Concedo prazo suplementar de 20 dias para apresentação de documento que contenha o número do PIS, uma vez que a petição supra não contém tal documento.

Int.

2007.63.11.010475-4 - DOLORES DIAS NOGUEIRA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição da parte autora protocolada em 16/04/08 sob o n.º 10785/08.

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

2007.63.11.010816-4 - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reconsidero as decisões anteriores no tocante à apresentação dos holerites.

No mais, emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.010817-6 - JOSE ALVES BEZERRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reconsidero a decisão anterior no tocante à apresentação dos holerites.

No mais, emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.010836-0 - MARCOS ANTONIO CANUTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.010854-1 - SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2007.63.11.011004-3 - CARLOS ALBERTO TRINDADE SILVA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1767/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000873-3 - OILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora a petição protocolada em 27/02/08 sob o n.º 5556/08 no prazo de 05 dias.

Int.

2008.63.11.000941-5 - IZAIAS RODRIGUES SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2008.63.11.000944-0 - MARCUS VINICIUS CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2008.63.11.000945-2 - REGIS BUENO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2008.63.11.000946-4 - WALTER PAULO DE JESUS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2008.63.11.000948-8 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

2008.63.11.000949-0 - EDSON CLAYTON DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a petição inicial retificando o polo passivo no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

##### **EXPEDIENTE Nº 208/2008**

2005.63.11.007421-2 - SONIA FERREIRA DO REGO MONTEIRO (ADV. SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora do desarquivamento, concedendo vista por 10 dias. Quanto ao segundo pedido, o Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes já consta como advogado principal. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

2005.63.11.007584-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora do desarquivamento, concedendo vista por 10 dias. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

2005.63.11.010069-7 - MARIA HERCILIA DE SOUSA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição da parte autora protocolada em 03.12.2007.

Comprove a CEF, no prazo suplementar de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2005.63.11.010783-7 - ADALBERTO FERREIRA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença, apresentando planilha de cálculo com vistas a proporcionar a conferência de eventuais diferenças alegadas.

Int.

2006.63.11.001402-5 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

À Contadoria para conferência e parecer.

Após, tornem conclusos.

2006.63.11.001423-2 - MARIA EMILIA DIEGUES DE ABREU (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a CEF acerca da petição apresentada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à Contadoria para conferência e parecer.

Após, tornem conclusos.

2006.63.11.001488-8 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando que a leitura da planilha de cálculo juntada em petição protocolizada em 22/11/06 pelo autor encontra-se prejudicada, determino nova juntada de documento.

Prazo: 5(cinco) dias.

Após, à Contadoria para conferência de cálculos e parecer.

Int.

2006.63.11.002093-1 - ORLANDINO SOARES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Comparece a parte autora aos autos, em petição protocolizada em 09.11.07 sob nº 27235/2007, para requerer a continuação do processo a fim de discutir o valor da execução da r. sentença que entende controversos, consubstanciada na alegação de que não foi intimada dos atos posteriores a sentença de mérito e também para se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pela autarquia-ré, especialmente quanto ao valor dos atrasados apresentados pelo INSS.

Por oportuno, cumpre informar, que a Secretaria deste Juizado Especial Federal, tem adotado como procedimento, com vistas a otimizar, racionalizar as rotinas de tramitação dos feitos, o de intimar as partes assistidas por advogado, através de

publicação de suas sentenças proferidas em autos cujo objeto cinge-se na revisão do benefício, em especial, aplicação da variação da ORTN/OTN, somente e por ocasião dos cálculos ofertados pela autarquia-ré, ainda que negativos, até porque, a execução dos cálculos é parte integrante da r. sentença, conforme já pode constatar a parte autora.

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada em 26/09/2007, após, a apresentação dos cálculos pela autarquia-ré ocorrida em 24/09/2007. Verifico, ainda, que o trânsito em julgado se deu em 31/10/2007, com a conseqüente expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em 31/10/2007.

Assim, preclusa a questão, não cabe a autora avocá-la, posteriormente, de modo a reabrir o tema com a devolução de prazo, mormente quando se tem verificado cabalmente que a parte autora, intimada regularmente, na realidade, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação sobre a questão que ora guerreada.

Intime-se. Após, tornem-se os autos virtuais baixa-findo.

2006.63.11.003668-9 - MARIA APARECIDA ALVES SOARES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando a petição protocolizada pela parte autora em 13.08.07 sob nº 18234/07, cumpra a CEF o julgado. Int.

2006.63.11.004417-0 - CECILIA CONINCH DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Face às informações prestadas pela parte autora, determino a intimação da CEF para que no prazo de 10(dez) dias, dê cumprimento ao julgado.

2006.63.11.006349-8 - ARNALDO LESCK FILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado. Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.006794-7 - JOAO PAULO SOUZA DE TOLEDO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado. Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.006795-9 - MAURICIO BATISTA LORENZO BRANDON (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado. Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.006796-0 - WILSON CLARO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado.

Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.006798-4 - AFONSO CONCEIÇÃO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado.

Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.006894-0 - EDITH BERNARDES LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado.

Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.006899-0 - ANTONIO CID VILA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado.

Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.008150-6 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado.

Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.009429-0 - FREDERICO SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Comprove a parte ré CEF a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, carreando para os autos, no prazo de 10(dez) dias, a cópia do documento "Termo de adesão".

Intime-se.

2006.63.11.009763-0 - MARCIO HERZOG CHAINÇA (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do julgado. Int.

2006.63.11.009867-1 - FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ANDRADE (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE

CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13:30 horas do dia 27 de agosto de 2008.

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia as anotações necessárias nos autos, dando prosseguimento ao feito com a citação e intimação do(s) indicados.

Int.

2006.63.11.011089-0 - HEBER GUERREIRO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) ; MIRIAN CONCEIÇÃO DUARTE VASCONCELOS(ADV. SP187826-LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Cumpra a parte autora a decisão de nº 5565/07, juntando aos autos planilha em que constem discriminados o valor das parcelas e índices praticados pela instituição bancária, a par dos valores e índices que entende devidos desde a data em que tornou-se inadimplente até a data do ajuizamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2006.63.11.011198-5 - LUCIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 11:30 horas do dia 30 de setembro de 2008.

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia as anotações necessárias nos autos, dando prosseguimento ao feito com a citação e intimação do(s) indicados.

Int.

2006.63.11.011435-4 - EUGENIO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da r. sentença, apresentando planilha de cálculo com vistas a proporcionar a conferência de eventuais diferenças alegadas.

Int.

2006.63.11.012393-8 - MANOEL DE MATOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado. Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.012394-0 - ALICE MACHADO CURADO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Considerando o noticiado nos autos pela parte autora e a sentença proferida no presente feito, entendo necessária melhor elucidação por parte da CEF, no sentido dos motivos determinantes pelos quais entende que não há obrigação a cumprir, inclusive de sorte a que seja procedida a conferência do montante eventualmente devido pela Contadoria deste Juizado. Para tanto, providencie a CEF a apresentação de planilha e extrato analítico da conta-poupança da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

2007.63.11.000614-8 - FERNANDO LUIZ DIAS RODRIGUES (ADV. SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição protocolizada em 05/09/07 sob nº 21760/07. Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa-findo, com as cautelas de praxe.

2007.63.11.000725-6 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolizada em 24/09/07 sob nº 23391/07.

Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

2007.63.11.000732-3 - JOSEFA COSTA LIMA E OUTROS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ; ANDERSON SALES ALEXANDRE(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ; ARMANDO SALES ALEXANDRE(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do julgado, ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

2007.63.11.007302-2 - DINARTE DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição da parte autora protocolada em 29/02/08.

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.11.007304-6 - IONE MARIA DA PENHA CASTRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição da parte autora protocolada em 29/02/08.

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.11.008587-5 - EURECI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, incluindo pedido e causa de pedir, especificando qual a revisão pretendida em seu benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil).

2007.63.11.008589-9 - GIVALDO FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, incluindo pedido e causa de pedir, especificando qual a revisão pretendida em seu benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil).

2007.63.11.010905-3 - JOSE RICARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) ; NEUSA SILVA PINTO DE ALMEIDA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000821-6 - VALDIR PINTO PEREIRA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000865-4 - HAROLDO ALVAREZ (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000881-2 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000888-5 - TERESINHA GALANTE VALENCIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000895-2 - ALBERT DA FONSECA VISITACAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000910-5 - JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000914-2 - ELEODORA POUSA GONZALEZ (ADV. SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000917-8 - MARIA IZABEL FERREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1724/08, trazendo comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o carreado aos autos data de 2005.

Int.

2008.63.11.000918-0 - ROSANGELA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição da parte autora protocolada em 12/03/08 sob o n.º 6758/08.

Esclareça a parte autora a divergência entre os nomes, uma vez que os documentos anexados a petição supra mencionada referem-se a Rosangela Lima de Azevedo.

Comprove, ainda, documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.000927-0 - DALTON LAURENTINO RAFAEL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000929-4 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 1677, sob as penas nela cominadas, trazendo comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o documento carreado aos autos data de 2003.

Int.

2008.63.11.000930-0 - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000933-6 - MARCOS ANTONIO CANUTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as

penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000939-7 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000942-7 - DENILSON LOPES VASCONCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000963-4 - EWERTON DE SOUZA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000974-9 - SUZEL MATHEUS LEAL TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000978-6 - ARY BRENNAND (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.001027-2 - VALMIR DE FRANCA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.001038-7 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.001055-7 - DUARTE AUGUSTO XAVIER (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002058-7 - FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002066-6 - MANOEL LUIZ BLANCO E OUTRO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) ; GISALVA LIMA

BLANCO(ADV. SP128832-ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002071-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002072-1 - VICENTE MARCIANO PEREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002077-0 - MOACIR ARRUDA DE ALMEIDA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002080-0 - PEDRO MARTINS (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002106-3 - ANTONY BENEDICTO PONGELUPPE (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.0021108-7 - ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA (ADV. SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.0021112-9 - CLEIDE ZAGO BARARDI (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.0021116-6 - JORGE RAMOS (ADV. SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.0021117-8 - JOSE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.0021118-0 - ROBERTO DA SILVA COELHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002122-1 - VERA LUCIA JULIO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002123-3 - GILMAR RAIMUNDO SOBRINHO (ADV. SP270068 - CINTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002143-9 - MARIA LUIZA VIEIRA DANELON (ADV. SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002156-7 - RUBENS ARGUELO FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002159-2 - VALMIR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002172-5 - JORGE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002187-7 - FREDERICO ZIMMERMANN (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.002193-2 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002197-0 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 209/2008**

2005.63.11.006384-6 - CARLOS DA COSTA FERNANDES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 04/05/07: Anote-se. Mantenho a decisão de nº 3361/07 por seus próprios fundamentos. Tornem aos autos ao arquivo. Int.

2005.63.11.006950-2 - ANE CRISTINE DOS SANTOS GONZALEZ (ADV. SP061587 - ANTONIO GODINHO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada via protocolo integrado em 12/09/2007 sob nº 22347/2007.

Defiro a habilitação nos autos da requerente Ane Cristine Gonzalez Parmigiani, eis que nos termos do art. 112 da lei 8213/91. Proceda a serventia a anotação nos autos, bem como do seu procurador.

Encaminhem-se os autos para expedição de RPV.

Int.

2005.63.11.007342-6 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 13/11/07 sob nº 27307/07. Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

2005.63.11.011400-3 - ERILIO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) ; FLORIVAL APARECIDO PEREIRA(ADV. SP184431-MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) ; JOSE CLAUDIO

DOS SANTOS(ADV. SP184431-MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) ; JOSE FRANCISCO DOS SANTOS REP/POR(ADV. SP184431-MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) ; NILSON DO NASCIMENTO(ADV. SP184431-MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se ciência ao co-autor Nilson do Nascimento sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal para eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos para extinção em relação aos co-autores José Claudio dos Santos, Florival Aparecido Pereira e José Francisco dos Santos, que firmaram Termo de Adesão (docs. Anexados - petição de 31.07.2006), para Erílio Oliveira Santos em razão da existência de coisa julgada (Processos nº 92.020.7773-8 e 98.020.6693-1, da 4ª e 1ª Vara, respectivamente - petição de 31.08.06) e para Nilson do Nascimento em face da satisfação do débito (demonstrativo anexado - petição 06/10/2006).

Int.

2006.63.11.000334-9 - ARMINDA DA PIEDADE (ADV. SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A Contadoria do Juízo para conferência e parecer.

2006.63.11.001180-2 - ELIAS DE BARROS BARBOSA (ADV. SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

À Contadoria para conferência e parecer.

Após, tornem conclusos.

2006.63.11.001344-6 - OSVALDO GOMES ORNELAS E OUTRO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ; ALMIRO RODRIGUES DO PRADO(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição 2007/0019230, de 13/08/2007

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove os valores e índices depositados nas contas vinculadas dos autores OSVALDO GOMES ORNELAS (PIS 105.642.338-00) e ALMIRO RODRIGUES DO PRADO (PIS 102.862.899-35), em decorrência do acordo previsto pela LC 110/01 Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos para análise dos embargos opostos pela parte autora.

Int.

2006.63.11.001574-1 - PALOMA MARTINS FERREIRA (ADV. SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Intimem-se as partes sobre o ofício resposta do SERASA, para manifestação no prazo de 5 dias.

2006.63.11.002645-3 - MARIA APARECIDA BENEDITO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ofício INSS protocolizado sob nº 27435/07.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

2006.63.11.002722-6 - PEDRO FERREIRA DE LIMA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição/Ofício protocolizado em 17/09/07 sob nº 22680/07.

Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido tornem ao arquivo.

Int.

2006.63.11.002875-9 - ROSA VALENTE ESTEVES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Examino a existência de litispendência com o processo apontado no termo de prevenção.

Verifico que o processo n.º 2007.63.11.002875-9 foi extinto sem julgamento de mérito. Não há, pois, litispendência. No mais, providencie a parte autora a juntada do substabelecimento original, visto que o protocolado em 26/09/07 foi enviado via internet.

Prazo: 05 dias.

Int.

2006.63.11.003673-2 - MARIA DO CARMO SANTINO FERREIRA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petições protocolizadas em 16/10/07 e 14/12/07. Ciência ao autor.

Após, encaminhem-se aos autos à Turma Recursal.

2006.63.11.003727-0 - DIONISIO MATHEUS DE ANDRADE (ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Indefiro, porque, não se verifica nos autos documentos originais e ainda, em se tratando de autos virtuais, o(a) peticionário (a) poderá ter acesso aos mesmos através de computadores instalados na sala da Ordem dos Advogados do Brasil deste Fórum e destinados exclusivamente para tal fim.

Intime(m)-se.

Após, tornem ao arquivo.

2006.63.11.003774-8 - JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Indefiro o desentranhamento de documentos, eis que não existentes originais nos autos.

Intimem-se.

2006.63.11.004906-4 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

À Contadoria do Juízo para conferência e parecer.

Após, à conclusão.

2006.63.11.005243-9 - DAVID MACEDO DO CARMO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se baixa findo com as devidas cautelas de praxe.

Intime-se.

2006.63.11.006078-3 - CELY FERNANDES CAMPELO (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Considerando a proximidade da data de audiência designada, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15(quinze) dias para o cumprimento da decisão de nº 1693/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2006.63.11.006161-1 - GERALDO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição 2008/0000777, de 09/01/2008

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove os valores e índices depositados na conta vinculada do autor GERALDO QUIRINO DA SILVA (PIS 102.862.921-97) em decorrência do acordo previsto pela LC 110/01 Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, tornem os autos para análise dos embargos opostos pela parte autora.

Int.

2006.63.11.010053-7 - FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2006.63.11.010543-2 - ALEXANDRE TEIXEIRA GOMES (REPRES.P/) (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Compulsando os autos verifico que não obstante a ré tenha manifestado sua intenção em recorrer da r. sentença proferida em duas oportunidades, sua intimação regular ocorreu somente em 19/12/2007 (cf. certidão), e as razões protocolizadas eletronicamente (via Internet) em 19/12/2007.

Assim sendo, recebo o recurso de sentença apresentado pelo réu, protocolizadas eletronicamente (via Internet) em 19/12/2007, nos termos do art. 43 da Lei 9099, de 26 de setembro de 2007.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Dê ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.010855-0 - CLOVIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) ; GERSON DE OLIVEIRA(ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) ; JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA(ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) ; ROBERTO DE OLIVEIRA(ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) ; SERGIO DE OLIVEIRA(ADV. SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolizada em 06/12/2007 sob nº 29303/07.

Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

2006.63.11.012039-1 - IRENE MACEDO NUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento pela parte ré da decisão n.º 1386/08.

Int.

2007.63.11.000019-5 - LYDIA SOARES FERREIRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 5 dias em relação ao ofício do INSS sobre a regularização do NIT 1.111.478.445-6.

2007.63.11.001962-3 - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Considerando o noticiado em petição protocolizada em 24/03/2008 sob nº 7528/08, e ainda, o ofício encaminhado a este Juízo pela 6a. Vara do Trabalho, concedo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do determinado em audiência, ficando a parte ré com a incumbência de diligenciar na presteza do atendimento ao requisitado.

No mais, com a vinda das informações, dê-se prosseguimento ao feito para cumprimento às providências constantes dos itens 5 a 10 do deliberado em audiência.

Int.

2007.63.11.002139-3 - JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.002293-2 - HUSAN KHALIL TAWASHA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos do consignado em audiência realizada no dia 14.03.08, dê-se ciência às partes quanto ao esclarecimento do senhor perito, datado de 17.03.08. Após, à Contadoria.

2007.63.11.002586-6 - VANUSA BATISTA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando que a obrigação de fazer, conforme Termo de Adesão carreado para os autos, encontra-se satisfeita, dê-se baixa-findo.

Int.

2007.63.11.003552-5 - ANA LAURA FARIA DE ANTEZANA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Petição protocolizada em 25/07/07 sob nº 17395/2007.

Reputo prejudicado o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista ter sido proposto em fase processual inadequada.

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão/transação apresentado pela CEF, no prazo de 05(cinco)dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Int.

2007.63.11.003847-2 - ZORAIDE BERKELMANS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Indefiro o pedido de intimação da ré para cumprimento da sentença, pois esta foi julgada improcedente em relação ao índice de 10,14%.

Não há de se falar em execução, tampouco em imposição de multa.

Proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Int.

2007.63.11.003940-3 - JOAQUIM PEREZ CORTADA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.005270-5 - VAROUJAN HAGOPIAN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, em virtude de seqüelas e quadro convulsivo decorrentes de traumatismo crânio-encefálico.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a Varoujan Hagopian (1264001476), no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.005888-4 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.006247-4 - HELVECIO SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Intimem-se.

2007.63.11.006747-2 - JOSE CARLOS CECOPIERRE ROLDAN (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.007441-5 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolizada em 22.02.08. Defiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia para o dia 03.06.08 às 09h00. No mais, aguarde-se a perícia social a ser realizada no endereço atual do domicílio do autor, informado nessa petição. Com a vinda dos respectivos laudos a estes autos virtuais, dê-se ciência às partes e, após, aguarde-se a audiência designada para 10.07.2008. Intimem-se.

2007.63.11.007823-8 - PEDRO FRANCISCO PAPA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.007824-0 - SEBASTIAO MARIO DA COSTA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.008443-3 - PAULO VASQUEZ ALVAREZ (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.008991-1 - ALBERTO AUGUSTO MENDES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.009393-8 - JOSÉ LUIZ DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 04.04.08 via internet.

Defiro o requerido. Proceda a serventia a anotação nos autos.

Cumpra-se.

2007.63.11.009578-9 - JACIARA BATISTA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta a autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado na perda da qualidade de segurado.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, sem ser possível fixar a data de seu início. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu o início da incapacidade em 01/06/2004.

Em se considerando que estão anotados na carteira de trabalho da autora vínculos empregatícios de fevereiro a maio de 2002 e dezembro de 2002 a junho de 2003, na data do primeiro requerimento (09/06/2004), a princípio, não havia a carência de 12 meses para a concessão do benefício (art. 25, I, Lei 8.213/91). Por outro lado, as contribuições posteriores são insuficientes para cumprir o requisito do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Logo, a questão sobre perda da qualidade de segurado ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais. Expeça-se ofício ao INSS para requisitar os procedimentos administrativos NB5022389912 e NB5706718934, todos em nome de JACIARA BATISTA COSTA, no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício à 1.ª Vara do Trabalho de São Vicente para solicitar cópia da inicial, contestação, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 1042/2003, movido por JACIARA BATISTA COSTA. Intimem-se.

2007.63.11.009984-9 - EDMAR AUGUSTO VALENTE (ADV. SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.010237-0 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.010426-2 - RUI LEGRAMANTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.010663-5 - MARIA LUISA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.000081-3 - MANOEL JOSE FERREIRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para designação de perícia médica neste feito, faz-se necessário que a parte autora junte aos presentes autos virtuais documentos ou exames que corroborem o alegado no tópico I da petição inicial. Assim, intime-a para tal fim, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.11.002043-5 - TOME QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2008.63.11.002048-4 - CATIA MARINA PIAZZA (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002125-7 - JOAO PAULO FRANCA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002203-1 - IZAURA GALVAO DE FREITAS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6311000210**

**UNIDADE SANTOS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

2006.63.11.012217-0 - CARMEN PASSOS SOARES SILVA (REPRES.P/) (ADV. SP165842-KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008862-8 - CLARICE FERREIRA NEGREIRO (ADV. PR030112-PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012080-9 - SERGIO FRAGOSO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001059-0 - MARIA NILDETE DOS SANTOS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002879-6 - EDNEA SILVA GARCIA (ADV. SP184325-EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012392-6 - MANOEL GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007780-5 - VALDENIR COELHO BISPO (ADV. SP124263-JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007343-1 - RIMA ABI SABER CAVALLINI (ADV. SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.11.008663-2 - MANOEL SILES (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008444-1 - LUIZ MARTINS DE PINHO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008386-2 - JOSE ALVES DE JESUS (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008390-4 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007629-8 - JOSE MORAIS CHAVIER (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em conseqüência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.010850-4 - ROBERTO SILVEIRA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010134-0 - ROSALVO CELIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008387-8 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2006.63.11.007641-9 - JOSE CARLOS BARREIRA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.007640-7 - ARGEMIRO VERGARA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.005998-7 - DANIEL DE JESUS BELO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000295-0 - JOSÉ ALVES CANANEIA (ADV. SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.11.009508-2 - JOÃO SEBASTIÃO DE SOUZA (ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2006.63.11.009805-1 - DENIZE BLANCO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.003923-3 - GABRIEL PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2007.63.11.011305-6 - CARLOS ANTONIO COSTA SANTOS (ADV. SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001864-7 - CLEVERTON MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.003285-8 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110227-MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se a autarquia ré.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2005.63.11.002345-9 - ADRIANA LOPES SILVEIRA (ADV. SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.003785-9 - JOSE ANTONIO NOBREGA CALISTO (ADV. SP132040-DANIEL NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.11.000061-4 - ADRIANO DE JESUS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009892-4 - MARCO PIMENTEL DE ANDRADE (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009764-6 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009507-8 - JOEL CORREA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009506-6 - MARAT GUEDES BARREIROS (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.008466-4 - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO (ADV. SP066390-PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011288-6 - JUREMA SOARES TEIXEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011287-4 - APARECIDA REINHARDT DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007633-3 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007632-1 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007631-0 - JOSE ANTONIO AMORIM TUNA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007542-0 - WALTER DOS SANTOS FILHO (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007540-7 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007535-3 - POMPILIO DE ALMEIDA CHAVES (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007471-3 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011015-8 - ANSELMO ANDRE DA SILVA (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003841-1 - AMAURY GIRAUD FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.001387-0 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011739-6 - CARLOS ALBERTO MENESES (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011738-4 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011499-1 - JURANDIR MOURA DO VALE (ADV. SP066390-PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003753-0 - NILZA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP066390-PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010552-7 - ELZA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011008-0 - VALDOMIRO OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP066390-PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003754-2 - MARIA INES CARRASCO GONÇALVES ESPOSITO (ADV. SP066390-PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010827-9 - JOSE CARLOS RIBEIRO COUTO GONÇALVES (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010824-3 - MANUEL JOAQUIM PAULO (ADV. SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010779-2 - ELISIO FERNANDES FILHO (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010557-6 - DORIS HELENA WITTS DE SOUZA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001152-1 - DOROTI RAQUEL DE SOUZA (ADV. SP120629-ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002840-5 - ELANOS AMARO GONZALEZ (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003755-8 - MARTHA HELENA SIXTO HOFFMANN (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003754-6 - EMISAEAL ALVES DE MORAES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000916-2 - AGOSTINHA MENEZES DO NASCIMENTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003071-0 - SEBASTIÃO CRISPIN (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002928-8 - MARIA GLORIA FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002841-7 - LUIS CLAUDIO SERAFIM (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003800-9 - VLADIMIR GOMES (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002784-0 - MARTINS ROCHA DA PAZ (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.002198-8 - CLAUDIO SANTOS GIL (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001257-4 - LEONARDO MARINHO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001256-2 - CECILIA ANSELMO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001248-3 - MARIA ISABEL PARREIRA LIMA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001153-3 - ROBERTO FRANCO FERNANDES JÚNIOR (ADV. SP120629-ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007466-0 - AGUINALDO OBERDAN (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004432-0 - OSMAR SANTOS DE SOUZA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007145-1 - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004911-1 - RICARDO LOPES ANCHIA (ADV. SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004436-8 - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004435-6 - DENISE SOARES (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004434-4 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004433-2 - MARIA HELENA FERNANDES LEAL (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003840-0 - CELIA LEITE DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000219-2 - LEO CAMARA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003860-5 - ANTONIO LINS BARRETO (ADV. SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003848-4 - MIRIAM TERESINHA LIBANO DUARTE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003845-9 - EDIZIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003842-3 - NAPOLEAO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000252-0 - MANOEL DAS GRAÇAS GONÇALVES MIRANDA (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6311000211**

**UNIDADE SANTOS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.008744-6 - MANUEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP175648-MARIA ALICE AYRES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011648-3 - MARIA INES TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011646-0 - IVONE BORGES DE SOUZA SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011602-1 - NEYDE CARUSO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010174-1 - ZULEIKA BONITO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000505-7 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008887-6 - MAXIMINA MARINHEIRO BUENO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008832-3 - IVONE CORAU DANTAS (ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008804-9 - JOSE DA COSTA SALGUEIRINHO JUNIOR (ADV. SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000272-0 - ANTONIA APARECIDA SCARPA SILVA (ADV. SP217813-WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, IV da Lei 9.099/95 c.c art. 1º e 6º, I da Lei 10.259/01.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.001282-7 - ESPÓLIO DE MARILENE ADEI HERNANDEZ (ADV. SP143142-MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001411-3 - ESPOLIO DE ARISTOTELES MOREIRA ANGELIN (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001367-4 - ESPÓLIO DE TULIO CATUNDA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011308-1 - ESPOLIO DE FRANCISCO ORTEGA PALOMARES REP/ P/ (ADV. SP100804-ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000455-7 - ESPOLIO DE MANUEL AUGUSTO FELIPPE (ADV. SP134220-ROSELY FERNANDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001446-0 - ESPOLIO DE JOVELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001057-0 - ESPOLIO DE MARIO DUARTE DA SILVA MOUTELA (ADV. SP238745-SERGIUS DALMAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000785-6 - ESPOLIO DE ALBANO GOUVEA DA ROCHA (ADV. SP021398-NADIN ESPERIDIAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009073-1 - ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS DE ABREU DE SOUZA (ADV. SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.008255-2 - IRENE BARBOSA VELISTA (ADV. SP136349-RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.006006-4 - ROBERTO CAPPELLI (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida contém erro material no que concerne ao percentual dos juros moratórios e contradição no que, no que toca ao índice de correção do mês de janeiro de 1989.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990 a fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 267, I e 295, II, do CPC, eis que falece legitimidade passiva à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

2007.63.11.005232-8 - MARIO CORREA FILHO (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2006.63.11.006923-3 - ELZA JORGE ALVES (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Sendo essa a hipótese dos autos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

P.R.I.C.

2008.63.11.000340-1 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010413-4 - JOAQUIM LOURENCO DA COSTA FILHO (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000238-0 - PEDRO ALVES (ADV. SP220083-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011517-0 - CAROLINA PAULO DE SOUZA (ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010923-5 - JOAQUIM ANTONIO BAPTISTA QUITO (ADV. SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009986-2 - LUIZ CARLOS ROCHA (ADV. SP240688-VANESSA DE ABREU ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009796-8 - LUIZ JOSE DE MATOS (ADV. SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008381-7 - JOSE CARLOS RAMALHO (ADV. SP141911-MARCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.005058-7 - MARLENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO (ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida contém erro material no que concerne ao percentual dos juros moratórios e contradição no que, no que toca ao índice de correção do mês de janeiro de 1989.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Com efeito, a sentença proferida contém erro material no que concerne ao percentual dos juros moratórios e contradição no que, no que toca ao índice de correção do mês de janeiro de 1989.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

2006.63.11.000624-7 - GERALDO FLORIANO DE MORAIS (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.002451-8 - MANOEL JOSÉ VERÍSSIMO (ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.11.012298-3 - VALERIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP179406-JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

4. em relação ao Banco Central do Brasil, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei

10.259/01, ante a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6311000212**

**UNIDADE SANTOS**

2006.63.11.011532-2 - MARGARETH REGIS (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

2007.63.11.004196-3 - ARNALDO DE JESUS ARAUJO FILHO (ADV. SP230551-OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- converter o auxílio-doença anteriormente concedido (NB: 502.766.131-9) em aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2007 (data da perícia psiquiátrica), com renda mensal de R\$ 1.643,74 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e início de pagamento na via administrativa em abril de 2008;
- pagar as prestações do benefício entre 10/08/2007 e 31/03/2008, no valor de R\$ 5.039,22 (CINCO MIL TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) (março/2008), que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em julgado, por meio de RPV, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino o início do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez em abril de 2008. Prazo: 15 dias.

Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

2006.63.11.003938-1 - ADILSON DAVID (ADV. SP187686-FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o auxílio-doença a ADILSON DAVID a partir de 24/12/2006, com início de pagamento na via administrativa em março de 2008 e renda mensal de R\$ 1600,48;

- pagar as prestações do benefício entre 24/12/2006 e 29/02/2008, no valor de R\$ 26.565,67 (fevereiro/2008), que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em julgado, por meio de precatório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino o início do pagamento administrativo do auxílio-doença em março de 2008. Prazo: 15 dias.

Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cassa eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.007623-0 - MARO LIRA GOMES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010789-5 - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010793-7 - WALDEMIR MORERIA DA SILVA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010791-3 - LUIZ EDUARDO PEREIRA MORGADO (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.11.006815-0 - TANIA MARIA LOPES SILVA (ADV. SP238745-SERGIUS DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre

as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora gurreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa.

2007.63.11.007837-8 - RUBENS SOARES LOPES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.007838-0 - VILMA LOPES NASCIMENTO (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-002 (PARCIALMENTE PROCEDENTE)

2005.63.11.006008-0 - LEONICE MOURA VILLAR (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.000450-0 - MARIA BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP167442-TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.008933-1 - JANDIRA RODRIGUES BARBA (ADV. SP212583-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.11.012736-8 - IRINEU GRILO PEREIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.010198-4 - JANETE DE JESUS FERREIRA SILVA (ADV. SP040285-CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto, tendo em vista a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01, c.c. artigo 51, caput, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

2008.63.11.001718-7 - MIRIAM TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP188671-ALEXANDER NEVES LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2008.63.11.001722-9 - ARTUR TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP176996-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.002492-8 - ARLINDO CANDIDO SOBRINHO (ADV. SP128875-LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009415-3 - IVAN CANDIDO DA SILVA (ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Comunique-se, via e-mail, ao INSS.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.010327-0 - MARIA DE LOURDES CARDOSO ROCHA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009337-9 - JOSE MARIA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010977-6 - WALDEMAR FREITAS (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009110-3 - MARCIO VINICIUS TARGON DE OLIVEIRA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011402-4 - GILVAN NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.010944-2 - MARIA ELISA DE SOUZA LIMA (ADV. SP225843-RENATA FIORE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.001905-6 - SEVERINO BRITO DE LIMA (ADV. SP124131-ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001857-0 - JOSELITO CAMILO DAS NEVES (ADV. SP124131-ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010539-4 - PAULO ROBERTO CEMEAS (ADV. SP176996-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009391-0 - EDSON PINTO DA ROCHA (ADV. SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001409-8 - EDENALVA ANTONIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP174243-PRISCILA FERNANDES) X

2006.63.11.002549-7 - ARLINDO PRATES DOS SANTOS (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao segurado Arlindo Prates dos Santos, referente ao período de 08/03/2006 a 07/06/2006, efetuando o pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 5.807,24 (CINCO MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados para o mês de abril de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais (artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) e dê-se baixa.

2008.63.11.001336-4 - DANILO GAMBERO LA SCALA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, indefiro o requerimento de alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS

2008.63.11.001719-9 - MARIA NAZARE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP157626-LUIZ CARLOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2008.63.11.001721-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES LOURENCO TRINDADE (ADV. SP133299-JOSELINE LOPES FRANKLIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 0213/2008**

2005.63.11.001059-3 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP197220 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo, no efeito devolutivo, o Recurso de Sentença interposto pela Autarquia ré, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da r. sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação das referidas decisões.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.11.002563-8 - JOSE DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pelo INSS.

Intime-se.

2005.63.11.002934-6 - MARINA EPHIGENIA DOS SANTOS (ADV. SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pelo INSS.

Intime-se.

2005.63.11.003838-4 - AIDA JANNUZZI DOS SANTOS (ADV. SP149356 - DEBORA MATYAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 22.11.07 sob nº 28030/07.

Os patronos do autor peticionam nos autos virtuais requerendo, em síntese, expedição de certidão de atuação nos autos do processo.

Considerando que as certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos àqueles que necessitarem comprovar sua situação - no caso dos requerentes, a atuação como advogados no presente feito - direito esse amparado constitucionalmente, determino à serventia que expeça certidão, dando conhecimento dos registros constantes do sistema informatizado, relativos à pessoa dos requerentes na condição de advogados nos autos, nos termos do previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Cumpra-se, após, tornem ao arquivo. Int.

2005.63.11.003845-1 - JOSE DE SOUZA PIMENTEL (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Recebo a conclusão e passo a apreciar a aplicação da penalidade pecuniária.

Vê-se, de plano, que mesmo já tendo sido cominada a aplicação da multa diária, o réu protelou por diversas vezes o cumprimento da decisão judicial, fato este constatado não só neste, mas, em inúmeros processos em tramite neste juízo, que figura como réu o INSS.

Com efeito, partindo do princípio de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a sociedade deverá levar toda a sua insatisfação ao crivo do judiciário, posto que o Estado assumiu a função precípua de pacificar a sociedade e conduzi-la aos objetivos delineados na Constituição, distribuindo justiça e promovendo o bem-estar social.

Nesse diapasão, o dever de cumprir a decisão judicial, de respeitar a manifestação do poder jurisdicional é, portanto, inerente à idéia de justiça e de moral. Por conseguinte, o processo, como instrumento de atuação da jurisdição, exige comportamento ético daqueles que nele atuam, repugnando condutas desleais e de má-fé.

Assevera, por oportuno, o ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco:

"Vislumbra-se na garantia constitucional de acesso à justiça a necessidade do sistema processual ser apto a proporcionar o verdadeiro resultado que dele almeja a sociedade: a aplicação do direito material, no ângulo interno, e a pacificação social, numa perspectiva externa, sempre com critérios justos. Para tanto, a tutela jurisdicional deve estar preocupada com o resultado perfeito do processo, com sua efetividade. "A tutela jurisdicional efetiva não está nas sentenças mas nos resultados práticos que elas venham efetivamente a produzir na vida das pessoas."

Pois bem, a efetiva prestação jurisdicional passa a ser o objetivo principal dos operadores do direito, sejam eles advogados, juízes, defensores públicos e promotores, visando fornecer aos jurisdicionados um provimento célere e satisfatório, posto que o processo civil de resultado é a única solução capaz de devolver a segurança jurídica. Sob este contexto, por certo, encontra-se a efetividade do processo, como premissa do sistema.

Assim, sob o prisma da efetividade, o sistema processual deve ser estruturado de forma a garantir a plena realização dos direitos assegurados pela ordem jurídica, visando um resultado prático igual ao que se obteria se o direito não tivesse sido

lesado ou ameaçado; ou se a obrigação fosse cumprida voluntariamente, sob pena de, em certas situações, ser negada a tutela jurisdicional.

Desta feita, a tendência da ciência do direito, é cada vez mais reforçar o efeito mandamental nas ações judiciais, a fim de se ver efetiva desde já a prestação jurisdicional. E por derradeiro, o juiz "tem que interpretar as leis de modo a reforçar a sua autoridade, pois nela é que repousa a garantia do jurisdicionado."

Debruçando-se sobre esse assunto, merece destaque a lição de Sérgio Bermudes: "a efetividade do processo será, no milênio próximo, a magna preocupação da processualística tanto quanto tem sido no fim deste milênio, quando se despertou para a realidade de que o processo não se exaure em si mesmo, constituindo um instrumento da jurisdição, tanto mais apto quanto assegure com perfeição e presteza a administração da Justiça".

No mesmo sentido, o dizer de Luiz Guilherme Marinoni: "o direito processual é imprescindível - em nível de efetividade - para a sobrevivência do próprio direito substancial. Cabe investigar, assim, como é possível a tolerância da difundida lentidão do processo de conhecimento, e de sua conseqüente inefetividade para a tutela dos direitos".

Com efeito, sabe-se que, o não cumprimento da ordem judicial por uma das partes leva o Poder Judiciário ao descrédito perante a sociedade, ao passo que a justiça pressupõe a capacidade do Estado de impor suas decisões, elas devem ser cumpridas para que a função jurisdicional tenha utilidade social. O poder de coerção, deve ser, por conseguinte, inerente à idéia de efetividade das decisões judiciais.

Como bem observa Jorge de Oliveira Vargas:

"Não se pode aceitar que o Poder Judiciário não tenha forças para determinar o cumprimento de suas decisões."

"Por não ter sido eficiente o processo é que a confiabilidade no Poder Judiciário tem ficado abalada."

E, ainda, na lição de Joel Dias Figueira Junior:

"Dependendo da natureza da demanda e/ou da urgência verificada no caso concreto, a efetivação da providência jurisdicional poderá, ainda, restar comprometida, sobretudo se não vier acompanhada de medidas coercitivas hábeis a constringer o sujeito passivo eventualmente recalcitrante".

"Portanto, existem técnicas a fim de coibir tal afrontamento a ordem judicial, tais como: a advertência coercitiva de prisão em flagrante e a responsabilidade criminal pelo descumprimento da ordem legal emanada do Estado-Juiz (em caráter excepcional) ao réu recalcitrante em entregar, fazer, não fazer ou pagar determinada soma."

"Assim sendo, negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua própria existência, retirando, daí, a própria função deste Poder: resolver as demandas judiciais que lhe são propostas.

Desta feita, o não cumprimento de uma ordem judicial emanada de órgão competente e decorrente do devido processo legal, destinada a que o devedor entregue coisa, faça ou deixe de fazer, em obediência ao ordenamento jurídico ou em virtude de obrigação voluntariamente assumida, caracteriza além de uma ofensa ao titular do direito reconhecido na decisão, uma verdadeira afronta a dignidade da justiça.

Para tanto, o ordenamento jurídico vem a cada dia, através das recentes alterações do Código de Processo Civil, fornecendo instrumentos destinados a impor o cumprimento das decisões judiciais. Mas não basta apenas alterar ou introduzir institutos processuais. É necessária a mudança de paradigmas quanto à conscientização da função dos operadores do direito como agentes de pacificação social, sem esquecer o caráter instrumental do processo.

Sendo assim, mais do que mudanças legislativas, a moderna ordem jurisdicional exige alterações de comportamento, em busca de resultados efetivos. A consciência do dever ético e moral representa, sem dúvida, um passo importante na mudança da operacionalização do processo.

Quanto as mudanças processuais realizadas na busca da efetividade, a Lei 10.358/2001 alterou o caput do artigo 14 do Código de Processo Civil, e introduziu neste mesmo artigo o inciso V, nos seguintes termos:

"São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final".

De acordo com a exposição de motivos, esta alteração: "busca reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação."

A intenção do legislador, por certo, foi eliminar o comportamento desleal e ofensivo à dignidade da justiça, prestigiando a efetividade das decisões judiciais através da criação do então denominado: "ato atentatório ao exercício da jurisdição", impondo multa em favor do Estado ao faltoso, independentemente de outras sanções, conforme se infere no parágrafo único do referido artigo:

Art. 14. (...)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Inciso incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Merece destaque sobre o tema o comentário sempre preciso do eminente jurista Ovídio Baptista: "A análise deste dever e da respectiva sanção no caso da sua inobservância demonstra a intenção do legislador de alcançar efetividade dos provimentos judiciais com eficácia mandamental".

Igualmente, no dizer de José Rogério Cruz e Tucci: "Percebe-se claramente que a alteração legislativa introduzida no art. 14 busca reforçar as medidas de coerção indireta com o objetivo precípua de convencer o litigante a cumprir espontaneamente a ordem determinada na sentença ou a não oferecer obstáculo à efetivação dos provimentos judiciais que imponham uma obrigação específica".

A lei outorga ao magistrado, de forma generalizada e quando se tratar de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, "poderes de natureza imperativa e cogente" e não, tão somente, dispositivos. "O juiz emite uma ordem a ser observada pelo demandado, ao invés de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa."

Desta feita, a nova sistemática processual, pautada na efetividade do processo, ampliou os poderes do juiz, entre os quais o poder de aplicar sanções àqueles que descumprem decisões judiciais de natureza mandamental ou que causem embaraços à efetivação de medidas executivas lato sensu, determinando a cominação de multa ou de medidas subrogatórias destinadas à obtenção do resultado prático tal como aconteceria se a obrigação fosse voluntariamente cumprida.

Pois bem, com a nova redação, dada pela Lei 10.358/2001, o julgador e os jurisdicionados passam a ter uma importante ferramenta nas mãos a fim de ver adimplida a obrigação decorrente de ordem jurisdicional.

Explica-se. Dentre as sanções cominadas no sobredito parágrafo, destaco as de natureza criminal que, ao meu ver, possibilitam a aplicação do artigo 330 do Código Penal, o qual deve ser juntamente interpretado com o artigo 14 do Código de Processo Civil.

Cezar Roberto Bittencourt e Luiz Regis Prado lecionam que o tipo objetivo do crime de desobediência é:

"a conduta incriminada em desobedecer (descumprir, desatender) a ordem legal de funcionário público. É necessário que se trate de ordem, e não mero pedido ou solicitação, e que essa ordem se dirija expressamente a quem tenha o dever jurídico de obedecê-la. Ademais, deve a ordem revestir-se de legalidade formal e substancial, e o 'expedidor ou executor da ordem há de ser funcionário público, mas este, na espécie, se entende aquele que o é no estrito sentido do direito administrativo". (HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, vol. IX, Rio, Forense, 1959, p. 147)."

No caso em tela, o INSS, mesmo tendo sido devidamente intimado para cumprir a obrigação cominada no presente feito, protelou deveras o cumprimento da ordem legal proferida por autoridade judicial, o que impõe a aplicação da multa diária, se e quando cominada, sem prejuízo de eventual crime de desobediência judicial.

A propósito, sendo o crime de desobediência de natureza permanente: enquanto não cumprida a ordem, seja positiva ou negativa, a situação ilícita se concretiza. Nesta linha e nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, é possível a prisão enquanto não cessar a permanência, ou seja, enquanto não cumprida a ordem judicial, o agente, ao meu ver, estará sujeito à prisão. Nesse sentido: O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9228/MG, em 01/09/1998:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Desobediência a ordem judicial. Ofício ao Ministério Público. Contempt of court. Não constitui ato ilegal a decisão do Juiz que, diante da indevida recusa para incluir em folha de pagamento a pensão mensal de indenização por ato ilícito, deferida em sentença com trânsito em julgado, determina a expedição de ofício ao Ministério Público, com informações, para as providências cabíveis contra o representante legal da ré. Recurso ordinário improvido".

Nesse mesmo sentido:

"Acórdão HC 5544/ MA; HABEAS CORPUS 1997/0007628-8 Fonte DJ DATA: 16/02/1998 PG:00112 Relator Min.

EDSON VIDIGAL (1074) Data da Decisão 16/12/1997 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa: PENAL.

PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CRIME DE DESOBEDIENCIA. ORDEM DE PRISÃO.

"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO.

1. NÃO SE CONSIDERA ILEGAL A AMEAÇA DE PRISÃO CONTRA GERENTES DE EMPRESA QUE, COMO SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, CONTINUA A RETER O ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, APESAR DE DECISÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO.

2. NESTE "HABEAS CORPUS" NÃO CABE REVER A LEGALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

3. "HABEAS CORPUS" CONHECIDO; PEDIDO INDEFERIDO.

Decisão: POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O PEDIDO, CASSANDO A LIMINAR".

Na mesma linha, ainda, comentário de Eduardo de Avelar Lamy, "a viabilidade da prisão em flagrante pelo crime de desobediência a uma ordem emanada de um provimento de natureza mandamental, como a do artigo 461 do Código de Processo Civil."

No mesmo sentido, posicionamento da Professora Ada Pellegrini Grinover: "o art. 5º, LXVII permite a lei disciplinar a prisão civil por resistência injustificada às ordens judiciárias, visando a dar efetividade às decisões jurisdicionais pela adoção de uma das técnicas do contempt of court dos sistemas de common law. Aqui também, nenhuma restrição existe à atual regra constitucional ( e à norma semelhante da Convenção Americana ), porquanto a prisão civil, coercitiva, não se confunde com a prisão por dívidas."

Por fim, no dizer de Jorge de Oliveira Vargas: "Costuma-se dizer que o nosso ordenamento jurídico não assimilou o contempt of court civil, ou seja, a punição imediata para os casos atentatórios à dignidade da justiça no processo civil, dentre os quais o mais grave é o descumprimento da ordem judicial. Porém esta afirmativa não corresponde à verdade, pois há fundamento jurídico genérico quanto específico para esta punição; os fundamentos genéricos encontramos na característica coativa do direito, no princípio do acesso à jurisdição no sentido material, na independência e no poder político do Judiciário, no princípio de que o poder de punir a desobediência está ínsito ao poder de julgar, no princípio processual civil de dever lealdade processual; na aplicação do direito comparado, na nossa tradição pré-republicana, no princípio constitucional da igualdade e no próprio Estado de Direito".

Debruçando-se sobre a questão, merecem também destaque os seguintes julgados nesse mesmo sentido:

"Acórdão RHC 2817 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1993/0015331-5 Fonte DJ

DATA:21/02/1994 PG:02184 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 13/12/1993 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Ementa: PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EMANADA DE AUTORIDADE COMPETENTE ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - JUIZ FEDERAL CONCEDEU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PARA QUE OS AUTORES LEVANTASSEM O FGTS PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGADOS DA CEF, DESTINATÁRIOS DA ORDEM JUDICIAL, A PRETEXTO DE QUE O STF JA HAVIA DADO COMO CONSTITUCIONAL LEI QUE VEDAVA O LEVANTAMENTO DO FGTS EM TAIS CONDIÇÕES, SE RECUSARAM A CUMPRIR A ORDEM EMANADA DE AUTORIDADE COMPETENTE ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A CEF, RECEOSA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE SEUS RECALCITRANTES SERVIDORES, AJUIZOU AÇÃO DE "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO.

O TRIBUNAL "A QUO" DENEGOU A ORDEM. DAI O RECURSO ORDINÁRIO.

II - TODO SISTEMA JURÍDICO, COMO O NOME JÁ DENUNCIA, SE ACHA ESTRUTURADO EM PRINCÍPIOS, OS QUAIS SE DENSIFICAM EM NORMAS QUE SE ENTRECruzAM NA SUSTENTAÇÃO DO ARCABOUÇO DO PRÓPRIO ESTADO. NOSSO SISTEMA ATRIBUI AO JUDICIÁRIO, COM EXCLUSIVIDADE, O PODER DE SOLUCIONAR OS CONFLITOS DE INTERESSES NO CAMPO ESTRITAMENTE JURÍDICO. ASSIM, O DESTINATÁRIO DA ORDEM JUDICIAL EMANADA DE JUIZ COMPETENTE ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO PODE, SOB QUALQUER PRETEXTO, DESCUMPRIR O DETERMINADO, AINDA QUE INVOQUE PRECEDENTE DA MAIS ALTA CORTE DE JUSTIÇA DO PAÍS. ELE TEM A SUA DISPOSIÇÃO, ATRAVÉS DE MECANISMOS CRIADOS PELO PRÓPRIO SISTEMA, COMO TENTAR IMPEDIR A EXECUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE ELE REPUTA SUPERADA. O QUE NÃO PODE E SE POR A CAVALEIRO DO PRÓPRIO SISTEMA.

III - RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.

Decisão: POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

Cumpr-me, esclarecer, todavia, que embora o crime de desobediência esteja capitulado entre os delitos praticados por particulares contra a administração em geral, nada impede que o sujeito ativo seja também o funcionário público. Nesse sentido:

"O delito de desobediência não é suscetível de cometimento apenas por particulares. Também o funcionário público pode ser sujeito ativo da infração" (TACRIM-SP - RHC- Rel. Ricardo Couto - RT 418/249).

"O funcionário público também pode ser sujeito ativo do delito de desobediência, se o ato que omitiu, com voluntariedade, não tem caráter funcional; a desobediência defluiu de uma ordem legal ou de provimento atribuindo determinada função ou faculdade a autoridade ou servidor público". (TACRIM -SP - AC - Rel. Ricardo Couto - JUTACRIM 12/96-98).

De outra forma, resta consignar que a Constituição Federal não veda a prisão por descumprimento de ordem judicial,

desde que obedecido o princípio da razoabilidade, ou melhor, desde que a decretação da medida coercitiva de privação de liberdade leve em conta os bens tutelados levados ao crivo do judiciário.

No caso em tela, cinge-se a discussão acerca de benefício previdenciário, o qual tem natureza essencialmente alimentar e foi instituído justamente para garantir a sobrevivência do segurado, clara está, por conseguinte, a natureza relevante do direito invocado.

Ademais, a cominação e aplicação de multa diária já foi objeto de deliberação e aprovação no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), cujos enunciados merecem destaque abaixo:

"Enunciado Fonajef 63. Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 471 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao Erário. Havendo contumácia no cumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa".

"Enunciado Fonajef 64. Não cabe multa pessoal ao procurador "ad juditia" do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC".

"Enunciado Fonajef 65. Não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (astreintes), que também não se sujeita ao limite de alçada dos JEFs, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do parágrafo 6º, do artigo 461 do CPC".

Por sua vez, verifico que foi fixada multa diária em sede de sentença, sendo que de fato o INSS deixou transcorrer prazo razoável até que procedesse o cumprimento integral da decisão judicial. Sendo assim, é de rigor a aplicação da penalidade diária, resta saber, no entanto, em que patamar a multa deve ser aplicada no caso em apreço.

Assim, ainda que seja cabível a aplicação da multa, impõe-se no caso a sua avaliação e dosimetria, de sorte a coibir novas condutas omissivas do ente autárquico e, em certa medida, ressarcir, de forma justa e equânime, o prejuízo acarretado à parte autora em decorrência da contumácia do INSS.

Digo "em certa medida" pois, em verdade, a multa, se e quando cominada em sentença, tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não propriamente o de ressarcir.

"Embora a 'astreintes' deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais" (JTJ 260/321).

Com efeito, ainda que seja possível a aplicação de multa às pessoas jurídicas de direito público, é imperioso que o magistrado atente para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exhibe condições de atender, prontamente, as denominadas "prestações positivas" decorrentes de comandas jurisdicionais.

Pois bem, no caso de processos em curso perante o Juizado Especial Federal, ainda que a parte alegue que a multa a ser infligida não se sujeita ao limite da alçada dos Juizados, entendo ser razoável limitar a penalidade pecuniária ao valor recebido pela parte autora a título de benefício previdenciário. Do contrário, estaríamos não apenas na seara da inibição de atrasos e inércia por parte da autarquia, mas sim diante de enriquecimento sem causa por parte do demandante.

Sendo assim, tratando-se de simples cálculo aritmético, deverá o Servidor proceder ao cômputo da multa, nos termos do acordo celebrado e homologado em 01/08/05 sob nº 2976/05, no percentual de 1% do valor atribuído à causa.

Por fim, em restando ineficaz a cominação da multa e havendo reincidência do réu no descumprimento, nada impede que este Juízo aplique, concomitantemente com a multa, a imposição de crime de desobediência com o escopo de efetivar a prestação da tutela jurisdicional e entregar o bem de vida a quem de direito.

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido pela parte autora, nos moldes acima preconizados, devendo o servidor proceder ao cômputo do valor da multa no percentual de 1% do valor dado à causa, ficando limitada esta ao montante integral da condenação ao valor recebido a título de benefício previdenciário mensal do segurado postulante.

Intimem-se.

2005.63.11.004098-6 - MARIA VALERIA TRINDADE BORGONOVÍ (ADV. SP212720 - CARLOS ROBERTO TRINDADE BORGONOVÍ e SP215364 - PAULO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Dê-se ciência ao autor sobre os créditos efetuados pela CEF, para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

No silêncio, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

2005.63.11.005569-2 - NELSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2005.63.11.005594-1 - ENRIQUE QUEIJA QUEIJA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2005.63.11.005597-7 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2005.63.11.005605-2 - DURVAL GONÇALVES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2005.63.11.006375-5 - JOAQUIM JOSE DA CUNHA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2005.63.11.006376-7 - LUCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2005.63.11.006380-9 - ROBERTO EDUARDO ROTELLA E OUTRA E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) ; ELIANA RITA GASPARINI(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2005.63.11.006382-2 - JOSE NERY DE OLIVEIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2005.63.11.006603-3 - MARINILZA GONZALEZ (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pelo INSS.

Intime-se.

2006.63.11.000707-0 - MARIA LIDIA CONCEIÇÃO CALDAS DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.000713-6 - CREUSA IONE PAES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) ; IVAN CEZAR DA SILVA PAES(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência de cálculos e parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2006.63.11.002197-2 - ROSA DA SILVA ABREU (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino o desarquivamento dos autos.

2006.63.11.003454-1 - AFRAUSIA MATOS DOS SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Intimem-se as partes, para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal.

2006.63.11.003603-3 - MARIA DAS DORES BORGES LUZ (ADV. SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2006.63.11.004423-6 - ADELSON MORAES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e parecer.

Após, tornem conclusos.

2006.63.11.005719-0 - ORIVALDO MORALES (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora do termo de audiência 9762/2007, informando da redesignação da audiência para o dia 12 de maio de 2008 às 15:00 horas, bem como para que, em querendo, constitua novo patrono.

2006.63.11.006989-0 - ALDENORA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se as partes do procedimento administrativo referente aos benefício 21/0602421012 .

2007.63.11.002334-1 - OSMAR GRACIANO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se as partes do procedimento administrativo n.º 35569.002520/2006-128.

2007.63.11.002926-4 - VANDETE SIMOES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) ; REGINALDO SIMOES DE SANTANA(ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Considerando tratar-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, cadastre-se o nome do segundo titular da conta de poupança, de acordo com os documentos ora anexados, e dê-se prosseguimento.

Int.

2007.63.11.004909-3 - ADILSON CAMILLO E OUTRO (ADV. SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) ; ANA ISABEL DE SOUSA CAMILLO(ADV. SP133928-HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, sem prejuízo do entendimento desta magistrada acerca da competência para o processamento e julgamento de causas como a presente, e com base no poder geral de cautela, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na petição inicial.

Em apertada síntese, cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a declaração de quitação do financiamento do imóvel adquirido pelo SFH, a declaração de nulidade das cláusulas 8 e 9 do contrato firmado com a instituição financeira ré, bem como, em sede de antecipação da tutela, a suspensão do pagamento das prestações mensais e exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº 8952, de 13 de dezembro de 1994.

Em sede da presente tutela objetiva-se a antecipação do próprio provimento final, sendo que há uma real execução

antecipada. O primeiro requisito para que seja concedida tal antecipação é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos aos autos pelos autores não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a convicção de que existe boa probabilidade de sucesso.

A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, a alegação de descumprimento do contrato (PES/CP) não procede visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado.

De outra parte, também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica a parte autora se encontra inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato.

Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o *fumus boni juris*, sobretudo antes da realização de perícia contábil.

Com efeito, entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível à parte autora, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque a alegação de que sofrerá desfalque em seu patrimônio não pode vingar, na medida em que, caso a ação venha a ser julgada procedente, o mutuário receberá todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu.

Saliente-se que também não há demonstração da presença do *periculum in mora*, na medida que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento.

Quanto ao pedido no sentido de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Como se isso não bastasse, a parte autora em momento algum comprovou que o seu nome foi inscrito no órgão de proteção ao crédito, inclusive de forma a justificar o seu inconformismo na via judicial.

Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil se e quando requerida pelo mutuário. Ora, não há razão para que os autores sejam considerados hipossuficientes em relação à ré, a quem é atribuída incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se para tanto dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores.

Em remate, em um exame preambular, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2. Posto isso, passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Em decisão proferida às fls. 226/228, o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal de Santos, Dr. Fábio Ivens de Pauli, levando em conta o valor atribuído à causa, declarou-se absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Decidiu assim, pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

É a síntese dos fatos.

Data vênua, este Juízo não acompanha o entendimento do Juízo da Vara Federal.

Em que pese a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal, que houve por bem declinar da competência e determinar a remessa dos autos para processamento perante o Juizado Especial, diante dos pedidos formulados na inicial, considero ser oportuno discordar respeitosamente do entendimento manifestado.

Em apertada síntese, cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora não somente discutir as avenças firmadas com a instituição financeira ré (em especial as cláusulas

relativas à reajuste de prestações mensais e saldo devedor), inclusive com declaração de quitação do mútuo hipotecário, mas também a restituição em dobro do indébito, suspensão do pagamento das prestações mensais e exclusão do cadastro de inadimplentes.

Vê-se, pois, que o mutuário pretende não apenas a simples revisão de determinada cláusula do contrato entabulado com a instituição financeira, mas tem o intento de renegociar amplamente todo o ajuste e se compensar de um valor que se inscreve como credor.

Nesse sentido, fica claro que o benefício econômico pretendido, critério a ser utilizado para atribuir o valor à causa e, em última instância, firmar a competência deste Juízo, deve levar em conta o valor do imóvel dado em garantia ou, somenos, o valor do contrato de mútuo habitacional, a teor do que dispõe o artigo 259, inciso V, do CPC c.c artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 (cf. Conflito de competência nº 2006.03.00.044283-5, Des. Rel. Cecília Melo, 1ª Seção, julgado em 16/08/2006).

Sendo assim, parece-me que o valor atribuído inicialmente pela parte autora em sua exordial (fl. 14) não se encontra condizente, sequer de forma aproximada, com o benefício econômico pretendido, na medida em que correta a indicação do valor do contrato (fl. 206 - R\$ 32.183,20 - valor do financiamento atualizado para 12/2006) quando visa discutir de forma abrangente a repactuação deste.

Em síntese, nas ações em que a parte autora postule não somente a discussão isolada de determinação cláusula, mas também a renegociação do contrato de financiamento e respectiva devolução em dobro do indébito, o benefício econômico pretendido para fins de atribuição do valor da causa deve, ao menos, corresponder ao valor do contrato. De outra sorte, em se tratando de pedido de quitação do mútuo hipotecário, impõe-se como valor da causa o valor do imóvel. Diante disso, retifico, ex officio, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 32.183.,20, eis que por força de expressa disposição legal (art. 259, V, do CPC), nas ações em que se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, como no caso em tela, o valor da causa deve corresponder, necessariamente, ao valor do contrato.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o correto valor da causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Dessa maneira, não há como furtar-se do conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal.

Diante disso, determino a expedição de ofício suscitando conflito de competência com a Vara Federal.

Intimem-se.

2007.63.11.007062-8 - LUIZ NUNES CARNEIRO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Luiz Nunes Carneiro, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS).

Alega a autor que requereu administrativamente o benefício em agosto de 2006, sendo este indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

Com a juntada dos laudos, vem requerer a antecipação de tutela.

É a síntese. Decido.

Alega o autor que está totalmente incapacitado para o trabalho.

O laudo médico do perito deste Juizado concluiu que o autor se encontra incapacitado de forma total e definitiva, em razão de ser portador de quadro vascular que compreende quadro de linfedema e ulcera de estase.

Em relação à perícia sócio-econômica realizada, ficou constatado que o autor vive com sua esposa e uma neta. A esposa trabalha e recebe, em média, R\$ 450,00.

Dessa forma, por ora, em se considerando a renda familiar apurada, fica infirmada a tese de hipossuficiência, o que acarreta a inexistência de verossimilhança da alegação, requisito para a antecipação da tutela. sem prejuízo de produção de outras provas

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior, após produção de eventuais outras provas em audiência.

2007.63.11.007246-7 - JOSE BELISIO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Traga a parte autora aos autos sentença de homologação de cálculos e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista n.º 1447/02 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, sem prejuízo da requisição via e-mail, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS,

para que apresente todos os processos administrativos referentes ao pedido de benefício de concessão de aposentadoria requerido pela parte autora (NB nº 42/118.446.983-8) e posteriores revisões, devendo o ente autárquico diligenciar perante não somente à Agência correspondente à localidade em que o benefício da parte autora foi requerido, mas diante do posto para o qual eventualmente foi remetido o procedimento administrativo em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias. Oficie-se via eletrônica.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria Geral do INSS - Dívida Ativa, para que informe se houve recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao processo trabalhista mencionado no item acima, comprovando documentalmente nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Os ofícios endereçados ao INSS deverão ser acompanhados do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar o autor - tais como número do RG, CPF e PIS - de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

Considerando a determinação acima exarada, fica resguardada a apresentação de eventual proposta de acordo ou, não sendo o caso, apresentação/aditamento à contestação pelo INSS, após a vinda dos esclarecimentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Após a vinda das informações ora requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo.

2007.63.11.007306-0 - DIEGENE DOS SANTOS RUFINO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.007460-9 - EDVAL DE PAULA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.007615-1 - REGINA DE FATIMA DAS NEVES SANTOS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.007857-3 - SERGIO LUIZ DA COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja imediatamente concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Decido.

Não está presente um dos requisitos da tutela antecipada, o perigo de dano. Com efeito, de acordo com documento

juntado aos autos, o autor está em gozo de auxílio-doença, com data agendada para próxima avaliação pericial em 15/04/2010, sendo que a data designada para julgamento deste processo é 05/09/2008.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

2007.63.11.008428-7 - RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL (ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Considerando que de acordo com o artigo 2º da Lei nº 11.457 (publicada em 19/03/2007), desde 02/05/2007 (conforme art. 51, II, da referida Lei), o INSS deixou de ser representado em juízo pela PGF, passando a defesa das contribuições sociais da União, como as versadas na presente ação, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que, inclusive, já apresentou contestação neste feito, determino, de ofício, a retificação do cadastro do pólo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.11.009069-0 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, os requisitos legais não estão presentes.

Com efeito, realizada perícia médica, verificou-se que o autor não está incapacitado. Deste modo, ausentes os requisitos previstos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2007.63.11.009149-8 - LUCELENA MACEDO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 13/11/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010042-6 - JUVENAL DE MATOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2007.63.11.010562-0 - REGINA INES MARTINS OTERO (ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Tendo em vista a informação anexada aos autos, revogo a decisão n.º 3071/08.

Intime-se e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção.

2007.63.11.010704-4 - NILTON DA SILVA PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2008.63.11.000049-7 - JOSE GERALDO REIS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 98.0206833-0, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 4ª Vara Federal solicitando cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial;
- sentença (ou acórdão, se houver);
- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.000768-6 - RENATO DA COSTA (ADV. SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando a petição inicial, verifico que a ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Jundiá em 14.07.2004, apesar de o autor, desde este momento, residir em Guarujá, pertencente à Subseção Judiciária de Santos. Com efeito, a competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Ocorre que no momento da propositura da ação, em que se fixa a competência, conforme art. 87 do Código de Processo Civil, o Juizado Especial Federal de Santos não existia, portanto, as causas propostas antes de sua criação não podem ser a ele redistribuídas, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Posto isso, e em razão dos princípios regentes da atuação dos Juizados Especiais Federais, notadamente a celeridade e a economia processual reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, com fulcro nos artigos 87 do Código de Processo Civil e 25 da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Intimem-se.

2008.63.11.000890-3 - ADRIANO GOMES BARAUNA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000891-5 - DEBORA MARIZA ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000893-9 - RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000896-4 - CLEITON SANTOS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000898-8 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000912-9 - CLEBER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000928-2 - JOSE ALMEIDA LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000932-4 - JOSE VITOR BARRAGAM (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000934-8 - EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000936-1 - HELIO MARQUES AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000937-3 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000940-3 - MARCELO BRAZ MENDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000968-3 - MARCELO TORNINCASA CABRAL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao exécrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim

de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000969-5 - MARCIO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000970-1 - NIVALDO GODOI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000971-3 - OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001069-7 - ALEXANDRE ROSA DAS FLORES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001646-8 - JORGE APARECIDO RAIFINAIDE DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Jorge Aparecido Raifinaide da Silva.

Consta da inicial que o autor requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que o autor já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do

benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.001649-3 - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Raimundo Ribeiro Silva.

Consta da inicial que o autor requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que o autor já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.001746-1 - MILTON JERIMIAS DE ARAUJO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Milton Jerimias de Araujo.

Consta da inicial que o autor requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que o autor já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.001896-9 - GILVAN FERREIRA ALVES DE LIMA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.001900-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu aposentadoria por idade ao INSS, que indeferiu o benefício.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício (carência e idade).

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação à carência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.001917-2 - BENEDITO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.002040-0 - SIDNEI VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002049-6 - MARCUS VINICIUS MIRANDA RAMOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002060-5 - JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.002081-2 - JOSE SOARES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002083-6 - CREUSA GOMES LINKEIYES (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002084-8 - HERCULANO ALVES DE FARIA NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002085-0 - MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002120-8 - RONALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002124-5 - DURVAL FERREIRA CAMPOS (ADV. SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002126-9 - LUZINEIDE NOGUEIRA MEDEIROS (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002127-0 - ARMANDINA RABELO ANDRADE KNOBLAUCH (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende-se a exordial, devendo o advogado da parte autora apresentar petição inicial devidamente assinada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.002128-2 - MARIA GILMA DOS SANTOS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002129-4 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002130-0 - EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002133-6 - ELZA MARIA ANTONIO GARCIA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002148-8 - MARLY GOMES DA SILVA FREIRE (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002149-0 - DENISE HELENA DE LIMA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002154-3 - CREUZA DIAS DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002155-5 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (ADV. SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002158-0 - JOSE RUBENS FALCONI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002160-9 - ANDRE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002161-0 - REINALDO ANTONIO GRENHO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002164-6 - DORIVAL CAMPOS MUNIZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002165-8 - OLINDA LEONEL WANDERLEY (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.002167-1 - ELZA SARAIVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002168-3 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002169-5 - MARCOS ANTONIO BANDEIRA JUNIOR (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a

probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002170-1 - PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002171-3 - VALDECI GARCIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002176-2 - PEDRO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002186-5 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

A parte autora, aposentada, ajuizou a presente demanda com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores que recebe mensalmente a título de benefícios complementares aos da Previdência Social, da entidade de previdência privada de regime fechado.

De fato, compulsando os autos, percebe-se que quando da contribuição mensal do autor para a referida entidade, já havia ocorrido a incidência do imposto sobre a sua renda bruta. Dessa forma, considerando que o benefício ora recebido nada mais representa que o resultado dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entendermos que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei n.º 7.713/88.

Esclarece-se, pois, que o autor sempre teve parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de imposto de renda. De fato, sobre a parcela descontada de seus salários, a título de contribuição, incidiu imposto de renda, eis que tais parcelas, até o advento da lei n.º 9.250/95, não foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Ocorre que a lei supra citada veio a alterar a sistemática para o recolhimento do imposto de renda, passando a prever que as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidade de previdência complementar, passariam a ser abatidas na renda bruta para a apuração da base de cálculo para tributação na fonte, caracterizando, portanto, formação de reserva de poupança não tributada. Em consequência, o benefício passou a ser tributado, consoante se depreende do artigo 33 do combatido diploma legal.

Dessa forma, conquanto a famigerada lei tenha permitido a dedução das contribuições em apreço, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Em um breve retrospecto histórico, podemos dizer que enquanto pela lei n.º 7.713/88, as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com a tributação do salário antes do desconto, não havendo, em caso de resgate, desconto do imposto de renda; diferentemente, com o advento da lei n.º 9.250/95, as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido quando do resgate.

Como relata a parte autora, é fato que quando em atividade contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, vale dizer, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei n.º 7.713/88, que tem a seguinte redação: "Artigo 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta lei".

Por consequência, foi tributada parcela da renda da parte autora que se destinava à formação das reservas de poupança. Em contrapartida, a mesma lei, em seu artigo 6º, inciso VI, letra b, já previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas recebidos de entidade de previdência privada, "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzido pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

Com o advento da lei n.º 9.250/95, foi introduzida alteração invertendo essa sistemática, de sorte que as contribuições pagas às entidades de previdência complementar passaram a constituir abatimentos da renda bruta, restando revogado o disposto no artigo 6º, inciso VI, letra b, da lei n.º 7.713/88, e, conseqüentemente, passou a ser tributado o benefício

recebido da entidade de previdência privada.

À primeira vista, não haveria o que ser impugnado, já que mantido o equilíbrio ditado pela lei n.º 7.713/88. Ocorre que há, na espécie, um aspecto que não autoriza a incidência do imposto de renda no caso de parte das contribuições feitas pela parte autora. Destarte, os benefícios ora recebidos decorrem de contribuições passadas, frisa-se até o advento da lei de 1995, quando o imposto de renda incidia sobre o rendimento bruto.

Assevera-se que a complementação da aposentadoria que a parte autora hoje percebe, na inatividade, resulta da poupança que formou, ao longo de anos de trabalho, contribuindo para a entidade privada, e, também, das contribuições efetuadas, pelo empregador, ao aludido fundo.

Ora, é indiscutível que a parcela do benefício resultante da contribuição do empregador é renda e deve ser tributada. Contudo, o que a parte autora questiona é a incidência da exação em questão sobre a parte do benefício que resulta de suas próprias contribuições, visto que tais verbas já foram tributadas, como rendimento do trabalho assalariado. Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria.

No momento do resgate, o aposentado não está auferindo renda, mas, simplesmente, recebendo de volta aquela "poupança", que formou ao longo dos anos de trabalho, para garantir o benefício complementar na inatividade. Em conclusão, afigura-se inexistente, na espécie, o fato imponível do imposto de renda, tal como insculpido no artigo 43 do CTN.

Em síntese, é de se notar que o benefício percebido pela parte autora decorre da reserva de poupança formada com contribuições dela própria e da empregadora. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada; por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação.

Portanto, no caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, diante da possibilidade de autuação da parte autora.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), sem que disso decorra qualquer medida coativa, punitiva ou executiva por parte do Fisco. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora com endereço a ser indicado pela parte autora, dando-lhe ciência da presente decisão.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6310000069**

**UNIDADE AMERICANA**

2008.63.10.001499-2 - GEDALVA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso II, do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001635-9 - MARIA TEREZINHA DE MELO (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO eADV. SP202708B-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000885-5 - JOSE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.001343-4 - LUIZ BERTO PERIN (ADV. SP101492-LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000112-2 - LUIZ STRAPASSON (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor LUIZ STRAPASSON a aposentadoria por idade, com DIB em 11/12/2007 (data do ajuizamento), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.475,42 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), para a competência de março de 2008 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: LUIZ STRAPASSON;  
Benefício: Aposentadoria por Idade;  
RMA: R\$ 415,00;  
RMI: R\$ 380,00;  
DIB: 11/12/2007;  
DIP: 01.04.2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000269-2 - MARIA SEBASTIANA LIRA DA SILVA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA SEBASTIANA LIRA DA SILVA a aposentadoria por idade, com DIB em 28/12/2006 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.263,33 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MARIA SEBASTIANA LIRA DA SILVA;  
Benefício: Aposentadoria por Idade;  
RMA: R\$ 415,00;  
RMI: R\$ 350,00;  
DIB: 28/12/2006;  
DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.002329-4 - ADEMIR DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001089-8 - ROSALINA LOPES (ADV. SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS eADV. SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.000569-3 - JOANA REAL ZOCA (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JOANA REAL ZOCA a aposentadoria por idade, com DIB em 14/12/2006 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.531,85 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: JOANA REAL ZOCA;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 14/12/2006;

DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001568-6 - ISOLINA TOSCANO SEIXAS (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.001321-4 - VALDEMAR SANTOS (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.10.014647-8 - JOAO BATISTA MORAES FILHO (ADV. SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004023-4 - AUGUSTO MODESTO (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se o ofício requisitório. P. R. I.

2008.63.10.000500-0 - MARIA ROQUE DA SILVA GODOY (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA ROQUE SILVA GODOY a aposentadoria por idade, com DIB em 07/11/2006(data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda

Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.963,98 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MARIA ROQUE SILVA GODOY ;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 07/11/2006;

DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000566-8 - NILO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever o benefício previdenciário da parte autora, elaborando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, evoluindo até a renda mensal atual, para esta data;

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.002279-0 - TATIANE CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.009228-3 - OLIVIA SANTONINO GAZETTA (ADV. SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.002179-3 - WERLINDO DE FREITAS (ADV. SP179752-MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.006207-2 - LUZIA BENEDITA DE OLIVEIRA TONIETTO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.001922-5 - MARIA DE LISBOA PEREIRA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.001582-0 - MARIA DO CARMO ROCHA DOS REIS (ADV. SP232156-SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.010199-5 - JOSE QUEIROZ GOMES (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003469-6 - ROGERIO RODRIGUES BRAGA (ADV. SP160139-JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.006764-1 - CARMEM FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.007197-8 - MARIA LUCIA QUIRINO LOPES (ADV. SP156096-TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.007411-6 - NELSON ABRAO ARANA (ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.010642-7 - REINALDO CARLOS SOUZA (ADV. SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.012110-0 - JOSE APARECIDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.10.003795-8 - ROMEU CHERUBIM FILHO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2006.63.10.001976-2 - JASMIRO JOSE COSTA (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 02.02.1978 a 05.03.1997, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 105.976.725-0.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se ofício requisitório. Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004258-9 - MATIZU UHIARA (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003987-6 - ANTONIO LINHA (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004236-0 - LAZARO DE LIMA (ADV. SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004155-0 - GERMANO SQUIZATO (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003986-4 - JOSE LINEA (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005235-2 - JOSE OLIVATTO (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004591-8 - JURANDYR TAJAROL (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004747-2 - JOSE AUGUSTO SQUISSATO (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004782-4 - PEDRO SBRAZI (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005219-4 - CLELIA PANHOCA (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005236-4 - PEDRO BATISTA DE LUNA (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005824-0 - CLAUDIO MURBACH (ADV. SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004292-9 - CAETANO KIAPIN (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.000466-4 - MANOEL FRANCISCO (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor MANOEL FRANCISCO a aposentadoria por idade, com DIB em 24/02/2006 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.498,74 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), para a competência de abril de 2008 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: MANOEL FRANCISCO;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 300,00;

DIB.: 24/02/2006;

DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.003698-3 - TERTULIANO ROSA PEREIRA (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.10.003598-0 - APARECIDA ROSANA PIRES (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000486-2 - JOAO APPARECIDO BRASILIO (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

2007.63.10.016467-5 - ANTONIO DRESSANO (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes presentes saem intimadas. Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.000747-4 - JOSE CARLOS DEZUO (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 24.11.1980 a 10.10.1984 e de 26.11.1987 a 07.03.1988, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 137.239.637-0. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007081-7 - VITOR UMBELINO PEIXOTO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 22.07.1967 a 31.12.1969, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000538-3 - IRMA MIWAKO INOMATA DE OLIVEIRA (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IRMA MIWAKO INOMATA DE OLIVEIRA a aposentadoria por idade, com DIB em 26/01/2006 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.678,59 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64,

de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: IRMA MIWAKO INOMATA DE OLIVEIRA;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 300,00;

DIB: 26/01/2006;

DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000554-1 - LYDIA BACHECA (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LYDIA BACHEGA a aposentadoria por idade, com DIB em 19/12/2005 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para abril de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.283,45 (onze mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: LYDIA CABHEGA;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 300,00;

DIB: 19/12/2005;

DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.002096-3 - ALBINA FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP127427-JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002277-7 - GENI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001617-7 - ANTONIA ZOVICO PIAN (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.019217-8 - BENEDITO DA SILVA GODOY (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.001802-6 - MARIA DA CONCEICAO PIRES DE MORAIS (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.018439-0 - PAULO IGNACIO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.001715-0 - CLOVIS ZORATO (ADV. SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.000141-5 - ISOLINO CRESPIO (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000177-0 - MARIA NEIDE MOTA TOMIEIRO (ADV. SP131256-JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.010717-1 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.010507-1 - FREDERICO ILDEFONSO MARRI AMARAL (ADV. SP044747-ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.010206-9 - LUIZ JOSE ASTORRI (ADV. SP165544-AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001751-0 - TERESINHA NEVES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.009890-0 - JOSEPHINA ELZA SORRENTINO (ADV. SP044747-ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013039-2 - VALDOMIRO DE MARTIN (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004534-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013132-3 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013569-9 - LUIZ ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013682-5 - ALCINDA PRADO (ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013830-5 - LUIZ ANTONIO CERBI (ADV. SP081730-EDMILSON NORBERTO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.014879-7 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015022-6 - ANTONIO SACIOTO (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004628-9 - JULIA MILANI ZUTIN (ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004566-2 - MARIA DA GLORIA DUARTE DE LIMA (ADV. SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017867-4 - BENEDITO BALDUINO GERTRUDES (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004510-8 - ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003960-1 - JOSE APARECIDO ANTONIO (ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016801-2 - ATALIBA SOLDERA (ADV. SP149316-MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003886-4 - JAIR BIFFI (ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017202-7 - OSVALDO ZEBIANI (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003338-6 - NELLY MASUTTI LEVY (ADV. SP241020-ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003295-3 - MAURICIO LOPES VAZ (ADV. SP161616-NELSON PEREIRA BATISTA FILHO eADV. SP195635B-NESTOR NEGRELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002595-0 - FATIMA APARECIDA SMANIOTTO BECARI (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002309-5 - JOSE ANTONIO DONATTO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.006849-9 - LUIZ CARLOS ZAMPAULO (ADV. SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003254-7 - IVANY MIRANDA (ADV. SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.002586-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP018504-DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003014-9 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP204494-CÉLIA REGINA FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003105-1 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP089490-ALCINDO APARECIDO LEANDRO eADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003227-4 - ANDERSON FERNANDES EMYGDIO (ADV. SP143220-MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003230-4 - BENEDITO APARECIDA COSTA (ADV. SP143220-MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.002380-7 - ALICE ESCANES CAPARRAZ (ADV. SP179752-MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003256-0 - IVONE MIRANDOLA (ADV. SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003268-7 - NATALINA SPAGNOL (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003291-2 - JOSE MIRANDOLA (ADV. SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003320-5 - JOAO LUIZ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003480-5 - ANTONIO LEONARDO CONCHETI (ADV. SP143220-MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003482-9 - JORGE CANDIDO GABRIEL (ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003660-7 - CLOVIS PELISSARI (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001758-3 - JOAO DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001752-2 - ANTONIO FRANCISCO GALDINO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001753-4 - JOSE FRANCISCO SANSÃO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001755-8 - BENEDITO QUINTILHANO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001756-0 - JAIR ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001757-1 - JOSE MARCONDES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.002178-1 - MARIA ELISA RODRIGUES DE CAMARGO LEITE (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001760-1 - LUIZ CARLOS BERNARDI (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001762-5 - JOSE RAMOS TRAZIBIO (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001764-9 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.002060-0 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.002083-1 - ZULMIRA MARIA DA ROCHA LISBOA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.009310-0 - JOSE FERREIRA DA VEIGA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.006671-5 - ADEMIR PANTAROTO (ADV. SP181897-ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004392-2 - JOAO FRANCISCO GRANUZZO (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005279-0 - MOACIR TURINO (ADV. SP204762-ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005537-7 - OSMAR JOSE VITTI (ADV. SP113979-ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001619-0 - VALDIRA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP051760-EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.006670-3 - ZUALDO ANTONIO PANTAROTO (ADV. SP181897-ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005160-8 - ANTONIO MANOEL PEREIRA FILHO (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.007355-0 - MARIA LUIZA MARICONI FIORAVANTE (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.007439-6 - EDUARDO JOSE LEISTNER (ADV. SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.008113-3 - JOAO SACHS (ADV. SP044747-ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.008849-8 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. PI004074-MAURICIO MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.009047-0 - LUIZ TOMAZELLA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.009303-2 - SALIME ABDO (ADV. SP217435-JULIANA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004785-0 - JOAO LUIS DE SOUZA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004663-7 - RUBENS APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP058272-LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004693-5 - OSWALDO MENEGASSI (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004695-9 - ARMANDO BARBOSA (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004709-5 - NARCISO CAETANO DA SILVA (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004713-7 - JOSE CLAUDIO PARRIAL (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004751-4 - DIVINO VIEIRA NOVAES (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004950-0 - MARIA LUIZA PINCELA (ADV. SP099619-MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004810-5 - MARIO BORGES (ADV. SP107843-FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004862-2 - CELIA APARECIDA DE TOLEDO CANELA (ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004929-8 - ANTONIO GERALDO FORTI (ADV. SP113979-ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004941-9 - SATURNINO MARQUES DE MORAIS (ADV. SP097431-MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.000534-6 - MARIA HELENA DA CUNHA (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA HELENA DA CUNHA a aposentadoria por idade, com DIB em 09/08/2006 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R

\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.166,71 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MARIA HELENA DA CUNHA;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 09/08/2006;

DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001420-0 - CANDIDA FERNANDES CASTILHO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a averbar os períodos urbanos laborados de 01.06.1978 a 30.06.1978 e de 01.08.1986 a 10.04.1984, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 137.230.878-1.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000528-0 - MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS a aposentadoria por idade, com DIB em 21/10/2005 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.809,93 (onze mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MARTA MARIZETE DE OLIVEIRA GRANJAS;  
Benefício: Aposentadoria por Idade;  
RMA: R\$ 415,00;  
RMI: R\$ 300,00;  
DIB: 21/10/2005;  
DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000498-6 - MALENE ENGRACIA SCOTON ANTONIO (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MALENE ENGROCIA SCOTON ANTONIO a aposentadoria por idade, com DIB em 07/11/2006 (data de entrada do requerimento administrativo - DER) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 355,16 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 13.031,17 (treze mil e trinta e um reais e dezessete centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MALENE ENGROCIA SCOTON ANTONIO;  
Benefício: Aposentadoria por Idade;  
RMA: R\$ 415,00;  
RMI: R\$ 355,16;  
DIB: 07/11/2006;  
DIP: 01/04/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0070/2008**

2005.63.10.002236-7 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento dos atrasados referentes ao benefício de Aposentadoria por

tempo de contribuição, NB: 133.530.269-4 na quantia de R\$ 18.788,34 (dezoito mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao período de 29/01/2004, data em que requereu o benefício e a data de 28/02/2005, em que a Autarquia Previdenciária iniciou os pagamentos.

O INSS afirma em contestação que todas as parcelas do benefício da parte autora desde 01/03/2005, já foram pagas, sendo que a liberação das parcelas em atraso, referentes ao período de 29/01/2004 a 28/02/2005, está condicionada à autorização do Gerente-Executivo da Agência em que o benefício foi requerido, após a realização de um procedimento de auditoria em curso.

Ante ao exposto concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para o término do procedimento da auditoria, devendo o INSS informar o Juízo o cumprimento da ordem. Oficie-se pessoalmente o Gerente-Executivo da agência para dar cumprimento a esta ordem.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 05/04/2008 A 18/04/2008  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000345-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY AMARAL  
ADVOGADO: SP248690 - KITTY KALEPNIK DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000346-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BENEDITA DA MATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000347-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/07/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000348-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IWAO NOJIRI

ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000349-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER KENDI ISHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000350-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA BARBOZA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/07/2008 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000351-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CAETANO DO AMARAL

ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000352-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR BARBOSA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/07/2008 16:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000353-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000354-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI SOUZA DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/07/2008 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000355-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/07/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000356-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000357-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/07/2008 15:15:00  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000358-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROLIM DO AMARAL  
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/07/2008 15:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 26/05/2008 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000359-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA DO NASCIMENTO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000360-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CORNELIA CINQUETTI  
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2008 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000361-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIO BORGES ARAUJO  
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE

PROCESSO: 2008.63.13.000362-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000363-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000364-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOHAMAD AHMAD CHAIN  
ADVOGADO: SP212268 - JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000365-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000366-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ASSIS ALVES DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000367-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO NUNES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2008 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000368-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA PIRES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2008 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000369-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREMILDA GERMANO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2008 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000370-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDILENE DE AZEVEDO GOMES  
ADVOGADO: SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000371-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE PAULA ELIAS  
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000372-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODUART GUALLIONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000373-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/07/2008 14:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000374-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAILDA BESERRA  
ADVOGADO: SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2008 15:30:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000375-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IARA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP076134 - VALDIR COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000376-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DE MOURA  
ADVOGADO: SP076134 - VALDIR COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000377-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA FELICIANO BACCARO  
ADVOGADO: SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.13.000378-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2008 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000380-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANITA ESTEVES MIRANDA  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000381-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS AUGUSTO  
ADVOGADO: SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/07/2008 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.13.000379-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DARCI LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000382-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA KISS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000383-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000384-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGRIPINO MEIRA FRAGA

ADVOGADO: SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000385-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MARCIANO

ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/07/2008 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000386-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/07/2008 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000387-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ACACIO ALVES SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/07/2008 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000388-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA ( CO- AUTORA ) E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000389-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000390-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE PAULA SANTANA  
ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000391-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000392-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA CANA VERDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000393-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTÔNIA LÚCIA SUZHLC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/07/2008 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000394-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTÔNIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000395-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ROCHA DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/07/2008 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000396-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2008 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000397-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELMA SILVA SOARES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2008 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000398-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000399-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS REIS DIAS  
ADVOGADO: SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000400-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO FELIPPE FERNANDES  
ADVOGADO: SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000401-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TOLOSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000402-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DONIZETI SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000403-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.13.000404-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DOMINGUES VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000405-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMEÃO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000406-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INAIRA MARIA GASPAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/07/2008 14:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000407-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO PRADO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000408-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TITO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000409-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE FARIAS GOIS  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000410-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MOREIRA  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000411-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO VIVIAN

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000412-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE FARIAS GOIS

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000413-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MOREIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000414-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGACIANO ALVES BOIA

ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000415-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MOREIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000416-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BENICIO FILHO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000417-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY DE FATIMA STOCO ALVES

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/07/2008 15:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 29/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000418-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BENICIO FILHO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000419-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000420-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DOMINGUES VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000421-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JACINTO GOMES FILHO  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000422-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUPHROSINA SILVANO  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2008 15:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000423-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2008 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000424-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000425-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000426-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000427-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE LUIZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/07/2008 16:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000428-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ONORIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

PROCESSO: 2008.63.13.000429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CÍCERA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/07/2008 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000430-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000431-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CLETO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/07/2008 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000432-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS MONTALVAO

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/07/2008 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000433-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/08/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.13.000434-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000435-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DE SOUZA REZENDE

ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000436-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CAIUBI REIS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000437-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO QUARESMA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/08/2008 14:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000438-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 033/2008\*\***

2005.63.13.000085-4 - DIRCEU ABRANCHES (ADV. SP059137A- SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Tendo em vista o recebimento na Procuradoria da Fazenda Nacional do ofício encaminhado por este Juízo para fins de inscrição em dívida ativa do valor devido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2005.63.13.000682-0 - OTAVIO ALVES DE MOURA CORSO (ADV. SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

I. Oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício do autor falecido para que informe a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, se há dependentes habilitados à pensão por morte em razão do óbito do segurado titular do benefício E/NB 32/108.726.380-5 (OTAVIO ALVES DE MOURA CORSO), apresentando, em caso positivo, a identificação dos eventuais dependentes.

II. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Ubatuba, com cópia da certidão de óbito do autor, solicitando que informe a este Juizado se há processo de inventário em relação ao "de cujus", fornecendo, em caso positivo, certidão de objeto e pé.

III. Tendo em vista que a manifestação anterior do INSS sobre o pedido de habilitação aparentemente destoa do caso concreto, porquanto o pedido de habilitação foi efetuado por herdeira testamentária e pretensa companheira do "de cujus" (e não pela irmã do "de cujus"), intime-se o Procurador-Chefe do INSS que atua perante este Juizado para que, querendo, se manifeste a respeito do pedido de habilitação deduzido nos autos.

IV. Cumpra-se. Oficie-se.

2006.63.13.000153-0 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a apresentação pela parte autora dos dados requeridos pelo Banco Bradesco S/A, oficie-se novamente a fim de que sejam apresentadas cópias de extratos de contas de FGTS existentes em nome do autor junto àquela instituição.

Instrua-se referido ofício com cópia: do ofício do Bradesco (anexado aos autos em 09/11/2007), da petição do autor (anexada aos autos em 08/04/2008) e das decisões anteriores.

Com a vinda da documentação, venham os autos conclusos para deliberação

2006.63.13.000617-4 - AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lavrada, expeça-se ofício ao INSS nos termos fixados na sentença.

Indefiro os requerimentos formulados pela parte autora, visto que não necessita de intervenção judicial para a tomada das providências indicadas na referida petição.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.000711-7 - ELLA MARTHA LISA RAABE (ADV. SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de processo com sentença ilíquida transitada em julgado.

Em 27 de março de 2008 foi apresentada petição por Maria de França de Souza Santos, por meio de advogado, requerendo a habilitação nos autos em face do falecimento da parte autora, juntando documentos que entendeu pertinentes.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, em especial a certidão extraída dos autos do processo de inventário, pelo qual se verifica se tratar de única herdeira, defiro a habilitação requerida.

Cadastre-se a requerente, bem como seu i. patrono no pólo ativo do presente feito, certificando-se.

Em relação à execução do julgado, foi oficiado à Procuradoria do INSS em São José dos Campos para o cumprimento da sentença, que informou a existência de índice negativo quando da efetivação da revisão, não havendo alteração do valor do benefício e atrasados a serem pagos.

Do exposto, dê-se ciência as partes e após remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.000967-9 - OSVALDO DE MOURA (ADV. SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo providências para o cumprimento do julgado, determino seja expedido ofício ao INSS e expedida requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.001367-1 - SYLVIA MARY INTRIERI (ADV. SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a manifestação da autora de que não concorda com os cálculos efetuados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a verificação dos cálculos apresentados pela Autarquia, elaborando parecer contábil. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.13.001368-3 - AMERICO FERNANDES (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência às partes dos ofícios oriundos do INSS pela qual informam a existência de índice negativo quando da efetivação da revisão determinada nos autos, não havendo correção do valor do benefício e, conseqüentemente, fixação de atrasados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

I.

2006.63.13.001689-1 - JONAS BORGES DE SOUZA (ADV. SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000095-4 - PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Os autos foram remetidos ao setor de contadoria deste Juizado a fim de elaboração de cálculos, se o caso, nos termos da sentença proferida nos autos.

Foi apresentado parecer pela contadoria, sem apresentação de cálculo, requerendo a apresentação de memória de cálculo pelo INSS.

Conforme se verifica da simples leitura dos autos, a parte autora apresentou a referida memória de cálculo do benefício quando do ingresso da presente ação, estando anexada na página 06 do arquivo "provas.pdf".

Do exposto, determino o retorno dos autos ao setor de contadoria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, ou apresente justificativa pormenorizada da impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000215-0 - OLAIR RAFAEL DA SILVA (ADV. SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Tendo em vista a comprovação pela CEF do cumprimento da sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000277-0 - JOSE CARLOS NIGRO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que o ofício resposta do INSS não cumpriu o determinado pelo Juízo, determino a expedição de novo ofício ao INSS, com advertência quanto ao descumprimento de ordem judicial, para que informe e esclareça o

expressamente determinado por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.

As inúmeras alegações apresentadas pela parte autora, confundem-se com o mérito e serão analisadas no momento da sentença, quando também será verificada sua pertinência e tempestividade, tendo em vista que já houve citação do réu nos autos.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000291-4 - PAULO PIMENTEL DOS SANTOS (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, por meio de seu advogado, em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, posto que tempestivo.

Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000433-9 - VALDECI PESTILLO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de processo em que a parte autora requer, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria.

Em audiência realizada em 16/01/2008 foi determinada a apresentação de documentos pela parte autora e expedição de ofícios a diversos órgãos para fins de instrução do processo.

A parte autora quedou-se inerte no prazo concedido para a apresentação de documentos comprobatórios do valor do salário de contruibuição, já advertida quanto ao teor do artigo 35 da Lei n.º 8.213/91.

Em relação aos ofícios encaminhados, verifica-se que a agência do INSS em Guarulhos informou que as CTPS requisitadas foram encaminhadas ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal em detrimento da autarquia previdenciária.

A agência do INSS-Vila Maria informou não ter condições de prestar informações sobre eventual ação fiscal na empresa Acepan visto não ter atribuição legal para tanto.

Quanto ao inquério policial instaurado, foi informado que continua em diligências investigatórias e que foi registrado sob n.º 2002.61.81.007159-7 na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Foram juntados os extratos do FGTS em nome da parte autora, sendo consignado pela CEF a inexistência de depósitos realizados pela Acepan.

A parte autora apresentou manifestação em face do ofício oriundo da agência do INSS em Guarulhos requerendo a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para requisição das referidas CTPS.

Decido.

Tendo em vista que as CTPS foram encaminhadas para fins de apuração de eventuais ilícitos descritos nos artigos 299, 304 e 171, § 3º, tidos do Código Penal, com instauração de inquérito policial, bem como a possibilidade de tais carteiras terem sido adulteradas e a insistência da parte autora em utilizá-las como única prova do vínculo com a empresa Acepan, é necessário apurar a real situação e regularidade dos registros existentes nas mesmas, matéria que foge a atribuição deste Juizado.

Do exposto, determino a expedição de ofício à 9ª Vara Federal Criminal, solicitando o fornecimento de certidão de inteiro teor do inquérito policial, em que conste, além dos dados de praxe, se tais carteiras de trabalho foram periciadas naqueles autos, encaminhando-se também, se o caso, cópia das mesmas e de eventual laudo pericial realizado.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para informação quanto a instauração de procedimento fiscal em face da Acepan.

Com as respostas venham os autos conclusos para deliberação.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000528-9 - LOURDES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que não houve resposta ao ofício nº 93/2008/SECA expedido à Secretaria Municipal de Saúde de

Ubatuba, oficie-se novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja este Juízo informado se foi dado cumprimento ao determinado, com a realização de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E RADIOGRAFIA na autora.

2007.63.13.000725-0 - ELOISA HELENA AMORIM DE ANDRADE NOBREGA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000748-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2007.63.13.000768-7 - FERNANDO JOSÉ DE MELO FILHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, por meio de sua advogada, em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, posto que tempestivo.

Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000824-2 - ANEZIO BARRETO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Tendo em vista o recolhimento pela parte autora junto a CEF, por intermédio de guia de depósito judicial, da multa fixada em face da condenação de litigância de má-fé, determino a expedição de ofício a agência da CEF desta cidade, com efeitos de alvará, determinando que o valor depositado deverá ser convertido em favor da União Federal, por meio de guia DARF, sob código n.º 5762.

A referida agência deverá cumprir o determinado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar no mesmo prazo seu efetivo cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000826-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Tendo em vista o recolhimento pela parte autora junto a CEF, por intermédio de guia de depósito judicial, da multa fixada em face da condenação de litigância de má-fé, determino a expedição de ofício a agência da CEF desta cidade, com efeitos de alvará, determinando que o valor depositado deverá ser convertido em favor da União Federal, por meio de guia DARF, sob código n.º 5762.

A referida agência deverá cumprir o determinado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar no mesmo prazo seu efetivo cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000847-3 - KOKI OTA (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pela qual informa que não há ação de interdição em tramitação, requerendo a nomeação da irmã do autor como curadora, defiro o requerido e nomeio como curadora provisória para atuar no presente feito a Sra. Izabel Yumi Kota.

Providencie a Secretaria a anotação no cadastro do processo que a parte autora está representada por curadora. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Osasco para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000944-1 - ROZALIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001300-6 - MAURILIO DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, bem como que até a presente data o INSS não informou o cumprimento da tutela concedida, determino expedição de novo ofício em reiteração ao anteriormente expedido, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.

I.

2007.63.13.001306-7 - JONAS PEIXOTO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2007.63.13.001333-0 - ANGELO ALVES DE MORAES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Por necessidade de adequação de pauta, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2008, às 15 horas, cancelando-se a audiência anteriormente agendada em caráter de Pauta Extra para o dia 24/04/2008. Int.

2007.63.13.001344-4 - JANIO ROBERTO DE NOVAES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o cumprimento da tutela concedida, indicando os valores e a época que os mesmos foram creditados em favor do autor.

Instrua-se com cópia do ofício expedido anteriormente por este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

I.

2007.63.13.001390-0 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA FARIA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001567-2 - JURACI VILLALBA OLIVA (ADV. SP126591 - MARCELO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em face da juntada de documentação pela parte autora, designo o dia 19 de maio de 2008, às 09:30 horas, para a realização de perícia médica indireta, na especialidade cardiologia, com o Dr. Marcus Vinicius Brandão Mota, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos do "de cujus" que possuir.

Designo o dia 03 de julho de 2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001713-9 - ANTONIO RIBEIRO SANTIAGO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Por necessidade de adequação de pauta, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2008, às 16 horas, cancelando-se a audiência anteriormente agendada em caráter de Pauta Extra para o dia 08/05/2008. Int.

2007.63.13.001830-2 - DAISA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001876-4 - SIDEVAL ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 15 de julho de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar ciência.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 20 (vinte) dias, cópias integrais e legíveis de todas as carteiras de trabalho.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo indeferido.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001917-3 - MANOEL DIVINO ONACIO DA SILVA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001958-6 - AKIRA NAGAI (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001964-1 - VERA LUCIA SIMONELLI ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Intime-se a CEF acerca da certidão retro.

Após, proceda a Secretaria a exclusão da petição protocolizada em 31/03/2008 sob nº 2008/2372.

2007.63.13.001965-3 - JOSÉ ADILSON DE PAULA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001972-0 - HARTEMA QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001992-6 - LUIZ CARLOS VIDAL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que na petição do autor anexada em 25/02/2008 (protocolo nº 2008/6313000803) embora conste o número deste processo, o nome do autor e documentos apresentados não são concernentes a estes autos.

Retifico a decisão proferida em 30/01/2008 somente no que tange ao recebimento dos aditamentos à inicial a fim de que conste: "recebo as petições anexadas aos autos em 14 e 15/01/2008 como aditamentos à inicial".

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se a exclusão da petição supramencionada.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

2007.63.13.002014-0 - MAURO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.002041-2 - ANTONIO DOS REIS FILHO (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em sede de tutela antecipada.

Trata-se de ação em que o autor ANTÔNIO DOS REIS FILHO tenciona obter a antecipação da tutela que lhe garanta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Decido.

Vejamos os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

..."(destaquei)

Assim, a teor do texto expresso do dispositivo acima transcrito, observo a presença das condições sine qua non para o deferimento da antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação (plausibilidade do direito em risco) consistente no resultado da perícia sócio-econômica, que constatou que o autor reside sozinho e não possui nenhuma

renda, chegando a passar fome. Já o fundado receio de dano irreparável decorre da possível ineficácia da tutela jurisdicional ao final da demanda, sobretudo pelo fato de que o benefício indeferido pela autarquia é essencial para a sua subsistência.

Vislumbro, portanto, os requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, até decisão ulterior.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

2007.63.13.002054-0 - CLAUDIO ALBERTO PINTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 16/05/2008 às 09:00 horas para realização da perícia na especialidade de Neurologia com o Dr. Alexandre A. Rangel e o dia 30/05/2008 às 08:15 horas para realização da perícia na especialidade de Ortopedia com o Dr. Rômulo M. Magalhães, ambas a serem realizadas na sede deste Juizado, nas quais deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique.

Designo o dia 03/07/2008 às 16:45 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra.

Cite-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2007.63.13.002145-3 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO BANDEIRA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2007.63.13.002154-4 - LEONICE ANA ALVES RODRIGUES (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.002157-0 - REINALDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2007.63.13.002160-0 - JOSE FERREIRA GONCALVES (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2007.63.13.002171-4 - ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Ante a petição da AGU anexada aos autos em 15/04/2008, verifico que houve irregularidade na citação da União Federal, na pessoa do advogado da União.

Desta forma, torno sem efeito a citação contida nos presente autos e determino nova citação da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Proceda-se a alteração do pólo passivo para União Federal -PFN.

Cumpra-se.

2007.63.13.002172-6 - AMELIA MARQUES LOSANO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Ante a petição da AGU anexada aos autos em 16/04/2008, verifico que houve irregularidade na citação da União Federal, na pessoa do advogado da União.

Desta forma, torno sem efeito a citação contida nos presente autos e determino nova citação da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Proceda-se a alteração do pólo passivo para União Federal -PFN.

Cumpra-se.

2007.63.13.002178-7 - MARIA JOSE ALVES DUTRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em complementação a decisão proferida anteriormente, que determinou o prosseguimento do feito, designo o dia 03 de

julho de 2008, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o réu.

I.

2007.63.13.002182-9 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Designo o dia 15 de julho de 2008, às 15:30 horas, para a realização de audiência, em caráter de pauta extra, devendo as partes comparecer para tomar ciência.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000022-3 - GASI ONOFRE PEIXOTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000041-7 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando a limitação contida no art. 34 da Lei nº. 9.099/95 para o número de testemunhas, intime-se a parte autora para que indique três das quatro testemunhas arroladas, indicando o endereço completo, no caso da oitiva de Paulo Alves dos Santos.

Cumpra-se. Int.

2008.63.13.000103-3 - VICENTE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em face do impedimento declarado pelo i. perito médico ortopedista, Dr. Ibrahim Antonio Bittar Júnior, quando da realização da perícia, determino a alteração do perito médico nomeado nos presentes autos e designo o dia 22 de abril de 2008, às 13:15 horas, para a realização da referida perícia, com o Dr. Flávio de Almeida Salles, devendo a parte autora comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir.

Após, aguarde-se a realização de audiência, em caráter de pauta-extra, no dia 08 de maio de 2008, às 15:15 horas.

Em face da proximidade das datas designadas, cumpra-se com urgência.

I.

2008.63.13.000112-4 - SEBASTIANA DA CONCEICAO DE ASSIS SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o comunicado apresentado pela Sra. Assistente Social nomeada por este Juízo, pela qual informa dificuldade na localização do endereço da parte autora para realização da perícia designada nos autos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça maiores detalhes sobre a localização da residência da autora, bem como pontos de referência como comércio, avenidas próximas, etc.

Com a apresentação de maiores dados para localização da residência da parte autora, venham os autos conclusos para designação de data para a realização de perícia e de audiência.

Em face do ocorrido dê-se baixa na pauta de audiências.

I.

2008.63.13.000114-8 - JOAO APARECIDO GALLES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a justificativa apresentada pela parte autora fica marcado o dia 20/05/2008 às 13:00 horas para realização de perícia na especialidade de Ortopedia com o Dr. José Ernesto Servidei, a ser realizada no consultório localizado nesta cidade à Av. Anchieta, 215 - Centro, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Redesigno a audiência do 30/04/2008 horas para o dia 16/07/2008 às 14:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.13.000122-7 - CLAUDIO SMOLE DA SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000150-1 - LUCAS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000167-7 - FRANCISCA ALBERTINA DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da r. decisão retro.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000177-0 - SEVERINO ROSADO DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Acolho a justificativa da parte autora para a ausência na perícia no dia 11/04/2008, e designo o dia 06/05/2008, às 13:30 horas, para a realização da perícia, na especialidade ortopedia, com o Dr. Flávio de Almeida Salles, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Fica mantida a data designada para a prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000283-9 - ROSALVA OLIVA DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000284-0 - MARIA FRANCISCA IBIAPINA LIMA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.  
Ciência às partes.

2008.63.13.000285-2 - SINEZIO HENRIQUE DO AMPARO (ADV. SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Com efeito, a parte autora não está privada do referido benefício. Tudo leva a crer, portanto, que, por estar recebendo mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Ciência às partes.

2008.63.13.000311-0 - CICERO JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.  
Ciência às partes.

2008.63.13.000312-1 - NESIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000319-4 - IRINEU FERNANDES GONDIM (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000323-6 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000333-9 - ADILSON FONSECA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000339-0 - PAULO ROBERTO JORGE SANTOS (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000343-1 - MARIA BENEDITA DE FATIMA LOBATO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo o dia 19/05/2008 às 16:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Cardiologia, com o Dr. Paulo César Diniz, a ser realizada no consultório sito à R. Major Ayres 221 - sala 4 - Centro, nesta cidade, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Designo também o dia 03/07/2008 às 16:00 para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se.

Intimem-se.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000351-0 - APARECIDA CAETANO DO AMARAL (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documento idôneo comprobatório de endereço atualizado.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

2008.63.13.000352-2 - NAIR BARBOSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 19/05/2008 às 13:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Psiquiatria, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Designo também o dia 03/07/2008 às 16:30 horas para conhecimento de sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Intimem-se.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000353-4 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1 - apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, uma vez que a declaração de residência deverá ser apresentada com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante;

2 - Regularize o "Termo de Compromisso de Curador" apresentado, uma vez que o nome da curadora diverge dos documentos apresentados.

Após, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

2008.63.13.000354-6 - ROSELI SOUZA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000355-8 - MARILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000358-3 - MARCOS ROLIM DO AMARAL (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2008.63.13.000360-1 - MARIA CORNELIA CINQUETTI (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2008.63.13.000363-7 - EDIVALDO DE JESUS (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentado comprovante de endereço.

Tendo em vista que tal comprovação é necessária para a verificação da competência deste Juizado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório idôneo de endereço.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000364-9 - MOHAMAD AHMAD CHAIN (ADV. SP212268 - JOSÉ EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, no documento comprobatório de endereço não consta o nome do autor.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000371-6 - SANDRA DE PAULA ELIAS (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que o valor dado à causa excede à competência do Juizado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.13.000375-3 - IARA MARIA GOMES (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que o documento comprobatório de endereço apresentado pela autora não possui data de postagem, intime-se-a para apresentar comprovante de endereço, com data atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

2008.63.13.000376-5 - APARECIDO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora não foi apresentada a documentação médica que comprove sua deficiência bem como há irregularidade na representação processual, uma vez que não foi apresentado o instrumento de procuração.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de referidos documentos, sob pena de extinção.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

2008.63.13.000377-7 - MAURA FELICIANO BACCARO (ADV. SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, há divergência entre o endereço constante do documento comprobatório de endereço e o constante na petição inicial, bem como, o documento não está em nome da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome ou regularize o documento anexado, com a apresentação de declaração autenticada e cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

2008.63.13.000384-4 - AGRIPINO MEIRA FRAGA (ADV. SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documento idôneo comprobatório de endereço atualizado.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6313000032**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:**

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000032

UNIDADE CARAGUATATUBA

2006.63.13.000067-6 - ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS (ADV. SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de revisão de aposentadoria por tempo de serviço em que o autor pretende ver reconhecido como especial os períodos de 03/10/1973 a 27/10/1976 e de 01/03/1978 a 30/04/1992. A Contadoria Judicial efetuou contagem de tempo de serviço, considerando especial o período de 01/11/1989 a 25/06/1991, conforme formulário SB-40 apresentado, encontrando 30 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente os referidos formulários referentes aos demais períodos pleiteados. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria para nova contagem de tempo de serviço. Redesigno a data para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 29/05/2008, às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2007.63.13.000723-7 - MARIA RODRIGUES FELIX (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência injustificada da autora, a qual foi devidamente intimada para a audiência. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado."

2006.63.13.000991-6 - MILTON DE JESUS DE SOUSA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de MILTON DE JESUS DE SOUSA, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/04/2005), que totalizam R\$ 14.906,07 (quatorze mil, novecentos e seis reais e sete centavos), atualizados até abril de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.13.000563-3 - JOÃO JULIO PINTER (ADV. SP238937-ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a ausência de comprovação do vínculo com a empresa Nacional Seguros, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da referida empresa, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Sobrevindo a informação, oficie-se à empresa requisitando cópia do Registro de Empregados. Designo o dia 17/07/2008, às 14:00 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, podendo a parte autora trazer até 03 (três) testemunhas que corroborem a prova do referido vínculo. Cumpra-se. Int.

2006.63.13.001497-3 - LIEDINA MARIA DE MORAES (ADV. SP208420-MÁRCIO ROGÉRIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade de LIEDINA MARIA DE MORAES (NB 32/140.634.387-8, com DIB em 01/01/2007) para R\$ 1.419,56 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e cinqüenta e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.683,45 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a concessão do auxílio-doença (NB 31/132.232.393-0, com DIB em 01/09/2004 e DCB em 31/12/2006) no valor de R\$ 7.100,39 (sete mil e cem reais e trinta e nove centavos), atualizados até abril de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para dar integral cumprimento à presente sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001239-7 - SANDRA MARTINS DE ABREU (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000048-0 - PEDRO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.13.000039-9 - JOAO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP178569-CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.13.002035-7 - DARBELLY TELINI (ADV. SP131000-ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de auxílio-doença com vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. A parte autora peticionou requerendo a realização de audiência de Instrução e Julgamento na qual pretende produzir prova testemunhal afim de corroborar a prova documental constante dos autos, demonstrando os referidos vínculos e conseqüentemente a qualidade de segurado. Defiro o pedido e designo o dia 13/05/2008, às 16:00 horas para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo as testemunhas da autora comparecerem independente de intimação. Int.

2007.63.13.001639-1 - CARMO ADRIAO AYRES (ADV. SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que ainda não decorreu o prazo para a remessa do Processo Administrativo pela Agência do INSS de Taubaté (SP), redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 10/07/2008, às 15:00 horas. Decorrido o prazo sem manifestação daquela APS, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão do PA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/134.579.067-5. Cumpra-se. Int.

2007.63.13.000471-6 - VICENTINA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a manifestação da parte autora onde informa que os quesitos do autor não foram respondidos pelo perito, e em consagração ao princípio da ampla defesa, bem como para que não se alegue eventual nulidade do processo, Converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito, Dr. Rômulo Martins Magalhães, elabore laudo complementar respondendo aos quesitos formulados pelo autor e constantes da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 10/07/2008, às 15:15 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.001836-3 - MARIA KATIUSCIA SOUZA SENA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a manifestação do MPF e a petição da autora protocolada em 18/04/2008, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o competente processo de interdição. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para implantação do benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, diante do resultado da perícia médica psiquiátrica. Designo o dia 15/07/2008, às 16:45 horas, para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int

2007.63.13.001890-9 - MARIA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando a informação da Sr.<sup>a</sup> Perita dermatologista de que a autora necessita realizar biópsia de pele (exame anátomo-patológico) para confirmação diagnóstica, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie os referidos exames, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 30 (trinta) dias. Sobrevindo os resultados, remetam-se os autos à Sr.<sup>a</sup> Perita dermatologista, Dr.<sup>a</sup> Aline Alves da Silva Bortoliero, para a elaboração de laudo complementar. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.13.000056-9 - CLARICE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro o pedido de realização de perícia ortopédica, diante da documentação médica juntada aos autos com a inicial indicando a existência de doença na referida especialidade, e converto o julgamento em diligência para a realização da perícia com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada no dia 26/05/2008, às 14:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 08/07/2008, às 16:30 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2007.63.13.001364-0 - NELMA SUELI VENHADOZZI CARDOSO (ADV. SP187985-MIRELA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para a autora NELMA SUELI VENHADOZZI CARDOSO

(NB 21/133.606.764-8), desde a data do requerimento administrativo (DER 28/03/2006), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.355,17 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.851,46 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados até abril de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício precatório ou requisitório para pagamento do valor dos atrasados, conforme opção da parte. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000356-6 - CLAUDIO NUNES DA SILVA (ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de CLAUDIO NUNES DA SILVA, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00 (trezentos reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 20/02/2006), que totalizam R\$ 8.344,54 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2008, já descontados os valores pagos em virtude da liminar concedida em 04/10/2007 conforme os cálculos da contadoria judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.13.001783-4 - JOSE MARIO DE SOUSA (ADV. SP071838-DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CEF à obrigação de fazer consistente no recálculo do saldo devedor e da parcela nos termos do que previsto no contrato (PES). A parte autora deverá fazer o pagamento da nova quantia calculada no prazo de um mês, sob pena de dar-se por vencida a dívida em sua integralidade. Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

2007.63.13.000118-1 - PAULO CHOZI MISHINA (ADV. SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que ainda não decorreu o prazo para o fornecimento das informações pela APS de Pinheiros - São Paulo (SP), redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 15/07/2008, às 15:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2007.63.13.002084-9 - PAULO CLAUDINO NUNES (ADV. SP204694-GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Tendo em vista que o INSS ainda não remeteu cópias do PA a este Juizado, determino a sua busca e apreensão. No mais, traga o autor PPP's com qualificação de quem o assina (cargo ou profissão - função que exerça na empresa). Com isto, redesigno a presente audiência para o dia 17/7/2008 às 16 horas. Saem os presentes intimados da presente decisão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001939-2 - JUNIA ROCHA CORREIA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001938-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001937-9 - CLEUSA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001946-0 - NAIR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.002004-7 - HELIODORO JACINTO MORAES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.002005-9 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.002008-4 - VICTOR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001867-3 - JOÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001841-7 - SEVERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001840-5 - ANTONIO LEONEL LISBOA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001842-9 - BENEDITO CARLOS RODRIGUES VICENTE (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001844-2 - CASSIO JULIANO DOS SANTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001845-4 - CICERO DA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001932-0 - MARLI FERNANDES PAES SANTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001868-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001847-8 - EDUARDO GALERA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001866-1 - MAURILIO DE ARAUJO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001863-6 - EDUARDO VIVIAN (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001862-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001855-7 - GLICERIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001854-5 - OSMAR RUAS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001853-3 - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001851-0 - ROBERTO MARIO RIBEIRO PRADO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.13.001849-1 - EDIO SEBASTIÃO CAMARGO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.13.002041-2 - ANTONIO DOS REIS FILHO (ADV. SP107612-RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome de ANTÔNIO DOS REIS FILHO, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 05/05/2006), que totalizam R\$ 9.184,20 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizados até abril de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000115-6 - MARTA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP131000-ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Acolho a justificativa da parte autora e converto o julgamento em diligência para a realização da perícia cardiológica, com o Dr. André da Silva e Souza, a ser realizada no dia 03/06/2008, às 12:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir, assim como o documento de identificação original, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo. Designo o dia 10/07/2008, às 16:30 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500153/2008**

2005.63.15.009325-4 - MERCIA APARECIDA ARMELIM ROSA (ADV. SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 08/04/2008, expeça-se mandado de

intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados.

Intime-se o autor e o advogado a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008181-9 - HERMENEGILDA COLIN (ADV. SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008682-9 - EZELMA DE FATIMA SECCAREVIO (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.012911-7 - BENEDITO LOPES DA SILVA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição do autor, protocolada em 25/04/2008, redesigno a perícia médica para o dia 20/05/2008, às 08:20 horas, com o clínico geral Dr.Frederico Guimarães Brandão. Intime-se o autor.

2007.63.15.014772-7 - SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 02/10/2008 às 14:20 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, ortopedista.

2008.63.15.004201-6 - VERGILIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004202-8 - JOAO FRANCISCO PEREIRA CLARO PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004203-0 - SATURNINO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004204-1 - NAGIB JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004206-5 - MARIETA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004207-7 - ANDERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004208-9 - ANTONIA LEITE DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004209-0 - ILSON PEVERARI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor Ilson, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004211-9 - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004212-0 - MARIA ZELIA PONCE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004213-2 - MARIA DINA DE ALMEIDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004216-8 - GETULIO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004218-1 - ANTONIO CLAUDIO DE CAMARGO (ADV. SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004219-3 - LOURENCO FRANCISCO CHERUBINI (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004223-5 - CECILIA VARGAS DE CAMARGO (ADV. SP236348 - ELZIMARA MARIA DE FARIAS MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, assim como junte certidão de óbito da titular da conta, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004225-9 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200561100005377, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, além de juntar certidão de óbito, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004226-0 - OZENI FLAZAO DA SILVA (ADV. SP107401 - TERESA CRISTINA HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a esta Juizado.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004228-4 - JACIRA ZAMBONINI CORREA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004231-4 - ANA RITA DE CASSIA RUZZINENTI ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004234-0 - MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA COUVRE ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.004235-1 - AFFONSO GONCALVES GARCIA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004236-3 - AFFONSO GONCALVES GARCIA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004239-9 - RONALDO DA SILVA BARROS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004245-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO NILO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004248-0 - EDIO PEDRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004250-8 - CLAUDINEI ODORICO FELIX (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004251-0 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004253-3 - CONSTANTINO DE MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004254-5 - OLENI APARECIDA DA COSTA WATARI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004255-7 - FRANCISCO PEDRUSSE DAVEL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004256-9 - JAMES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004257-0 - EVELYN CAROLINE FELIX (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004258-2 - ANTONIO AUGUSTO CONJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 02/10/2008, às 15 horas.

2008.63.15.004260-0 - ANA DE MORAIS E SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004264-8 - MARIA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004266-1 - CASSILDA HESSEL ALMENARA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004268-5 - NILDA VIANA SIMEÃO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004270-3 - JOSUE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004276-4 - EDNILSON SACCO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004282-0 - VALDIR APARECIDO ROSA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004284-3 - WILLIAM CARLOS ROCCON ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004285-5 - APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SALES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 02/10/2008, às 14h40min.

2008.63.15.004290-9 - IZABEL ANSELMO DO ROSARIO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos no dia 04/09/2008, às 08h30min.

2008.63.15.004295-8 - MARIA DO SOCORRO ANA DA SILVA (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004296-0 - CLEMILDA TENORIO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004297-1 - BENEDITO ROCHA DE LISBOA (ADV. SP206794 - GLEICE FABÍOLA PRESTES CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004298-3 - ELIAS ANTONIO DA ROSA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004299-5 - OTAVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP206794 - GLEICE FABÍOLA PRESTES CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004659-9 - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Analisando os autos verifico a existência de litispendência desta ação com o processo sob nº

2007.61.10.003855-0, em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba, no que concerne à cobrança das diferenças relativas ao PLANO COLLOR I. Dessa forma, o presente feito deverá prosseguir apenas com relação à cobrança das diferenças relativas ao PLANO COLLOR II.

2008.63.15.004750-6 - ROSELI ANTUNES RODRIGUES MACHADO (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE C. MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.012559-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 07.03.2008.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000154**

#### **UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

2008.63.15.004892-4 - LEONARDO SPINOSA NETTO (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005222-8 - ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153622-WALTER ROBERTO TRUJILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.003603-6 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP055112-AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.012876-9 - REGIS RONDELLO (ADV. SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013098-3 - SANTO CANAVEZI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012995-6 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013444-7 - ONDINA MARIA MIRANDA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012753-4 - ADOLFA MARIA FRANCISCA FERRAZ (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000343-6 - MARCOS GOMES DA SILVA (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012940-3 - AMALIA MASCHIETTO (ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.007001-9 - PEDRA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2008.63.15.004122-0 - MARILENE RUIVO (ADV. SP082411-GILMARA ERCOLIM MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2008.63.15.005155-8 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.004220-0 - INACIO FERRARI NABARRETE (ADV. SP114207-DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2007.63.15.008906-5 - QUINTINO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP190702-LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora.

- 2007.63.15.015898-1 - ZILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.015855-5 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.015926-2 - MAURA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2008.63.15.000737-5 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2008.63.15.001136-6 - QUITERIA LEITE DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.015852-0 - BENEDITO JORGE NETO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.015851-8 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.015841-5 - ODRAZIL DE OLIVEIRA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.015205-0 - BENEDITA DOS SANTOS FELIPE (ADV. SP080513-ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.015164-0 - MARIA NILCEIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.014600-0 - JOAO GALVAO MENEZES (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.014598-6 - ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2007.63.15.014595-0 - ROSA RODRIGUES CARLOS (ADV. SP244828-LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2008.63.15.001491-4 - JOSE HERALDO DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2008.63.15.002462-2 - RUI ALVES COSTA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2008.63.15.001796-4 - ALZIRA DE FATIMA MENDES DA SILVA (ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 2008.63.15.001794-0 - ANA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001502-5 - JOSE ROBERTO PENHALBER (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001496-3 - IRACEMA DIAS DOS SANTOS DOTALI (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001404-5 - MARCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP190334-SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001488-4 - ELI BENEDITO DONIZETTI BADIN (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001487-2 - NANJI DE CAMPOS MELO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001480-0 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES (ADV. SP171324-MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001471-9 - JOSE BUENO FILHO (ADV. SP091070-JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001405-7 - RISALVA JERONIMO DA SILVA (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001467-7 - CASTURINA COSTA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP263138-NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013269-4 - NICOLAU NETTO RIBEIRO (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013216-5 - BERNADETE NOBREGA SILVA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014589-5 - MIGUEL FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013257-8 - ADEMIR CAMARGO (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013874-0 - CATIA CILENE QUEIROZ DE GOES (ADV. SP048426-ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013880-5 - MARIA DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP088761-JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013299-2 - ISMAEL PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013358-3 - PAULO FELIX PEDROSO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013428-9 - ORACI SEABRA FELICIANO (ADV. SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013659-6 - PAULO PENA DOS SANTOS (ADV. SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013431-9 - NEUSA MARIA BATISTA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013434-4 - MARIA PARECIDA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014152-0 - LAERCIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014155-5 - ROSALINA DE CASTRO VIEIRA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014156-7 - JOAO APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014187-7 - CINIRA LAUREANO DA SILVA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014198-1 - IZILDA CONCEIÇÃO APARECIDA CUNHA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014200-6 - MARIA APARECIDA FERNANDES ALVES (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014554-8 - ESPEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP127921-NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014558-5 - DEJANIRA MARIA DE FATIMA ARJONA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014577-9 - ADELAIDO GONCALO DA SILVA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014585-8 - ELISABETH VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244828-LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.000531-3 - WANDA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.003284-9 - IGNEZ BELUFFI MANFRINATTI (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003120-1 - MARIA DE LOURDES SOARES ROSA PEREIRA (ADV. SP235838-JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003121-3 - MARIA DE LOURDES SOARES ROSA PEREIRA (ADV. SP235838-JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003027-0 - EVANDRO JESUS HESS (ADV. SP121082-ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003028-2 - EVANDRO JESUS HESS (ADV. SP121082-ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002805-6 - REGINA TABARRO PALUDETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000756-9 - JOSE ORDALIO FERNANDES SPINOLA (ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000755-7 - CELIA TEREZINHA GARATELLI SPINOLA (ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002924-3 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP190334-SUZETE MAGALI MORI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003265-5 - LICIO JOSE ANTONIO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003172-9 - ELIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141685-RONALDO VALIM FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002972-3 - ANNA DEL POCO CONSUL (ADV. SP052047-CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003244-8 - AGENOR GUERINO DELAI (ADV. SP184785-MARIA ODETE DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003084-1 - CLAUDEMIR NUNES RAMOS (ADV. SP149325-NANCI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003220-5 - JOAO FELIX PEREIRA (ADV. SP127921-NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003338-6 - EPAMINONDAS JESUS DA SILVA (ADV. SP060513-CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003426-3 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002982-6 - JOYCE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP201381-ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003236-9 - LUCINEIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP196533-PRISCILA ELAINE DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003200-0 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP079002-JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002853-6 - TEREZA DE JESUS CAMPOS FARIA (ADV. SP231269-ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003107-9 - LENI DUBOIS CASAGRANDE PEREIRA (ADV. SP189096-SILVIA MARIA KARRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003343-0 - JOSE CARLOS PAES (ADV. SP206257- CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003353-2 - HUGO TIMOTHEO DE OLIVEIRA (ADV. SP206257- CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003354-4 - JORGE DA ROCHA GOMES (ADV. SP206257- CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003355-6 - TIRSON DE OLIVEIRA (ADV. SP206257- CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003072-5 - GERSON BERTOLO (ADV. SP185131-ALEXSANDRA P FIGUEIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.014401-5 - ERNESTO BONINO FILHO (ADV. SP187721-RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005161-3 - ANTONIO PEREIRA CALDAS (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.001777-0 - LUIZA MOURA DA CRUZ (ADV. SP176133-VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013771-0 - DAIANE MIRANDA PEREIRA (ADV. SP088846-MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013607-9 - IRACEMA CARRIEL (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013260-8 - LUIZ LAZARO DO AMARANTO (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.013693-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA BUENO (ADV. SP201011-FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.004969-2 - MARIA BERNADETE SIMOES (ADV. SP110942-REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.005014-1 - FRANCISCO CARLOS DE QUEIRÓZ (ADV. SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004896-1 - WALDOMIRO FRAGA (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.011003-0 - IVANILDE BARBOSA DA SILVA SOARES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012202-0 - IOLANDA LOPES PADILHA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013602-0 - ANAZILHA DE LIMA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002301-0 - SUELI APARECIDA ROSA PASSOS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001102-0 - JUREMA LUCIA LEITE (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001776-9 - MARIA JOSE ABRAHAM (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013262-1 - MARIA LINDA UVA DO NASCIMENTO (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001942-0 - CLAUDINEI DESOJO (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001982-1 - AURILEIDE ALVES CANUTO (ADV. SP232714-JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012700-5 - ISRAEL ANTUNES FONSECA CAMPOS (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000506-8 - SUELY LIMA DE SOUZA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000463-5 - SILVANA CASSEMIRO DO AMARAL SANTOS (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000440-4 - LAURINHA MARIA MITSUOKA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013204-9 - ADELICIA ALVES XAVIER (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.004065-2 - MARGARETE ALMEIDA INACIO (ADV. SP224759-ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.004022-6 - EUNICE APARECIDA LIMA (ADV. SP229209-FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004045-7 - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES FERNANDES (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004047-0 - ERICO HAYAO KIYOTA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004105-0 - JOSE ROBERTO VAZ (ADV. SP238048-ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004107-3 - JOSE GERALDO VAZ (ADV. SP238048-ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004112-7 - PALMIRA MANES (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004025-1 - SILVIO ARRUDA MOURA (ADV. SP229209-FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

2007.63.15.013100-8 - SOLANGE FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001166-4 - ARISTEU ROSA (ADV. SP220699-RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/04/2008

LOTE 6318001208/2008

EXPEDIENTE 91/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001490-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PAULA

ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001498-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: W.S. INDUSTRIA E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA-EPP

ADVOGADO: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA

RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

PROCESSO: 2008.63.18.001499-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO

ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001500-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA FIRMINO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001501-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO VITORIANO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001502-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001503-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES BENEDITO QUIRINO LAUREANO

ADVOGADO: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001504-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TELIS

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001505-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HARLEM GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001506-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OROZIMBA LIMIRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001507-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOAQUINA QUIRINA LAUREANO  
ADVOGADO: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001508-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GEREMIAS CONCEICAO LIMA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001509-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA PEREIRA  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001510-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DA SILVA CANDIDO  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001511-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH DUARTE MARQUES  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001512-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001513-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO RESENDE BERNABE  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001514-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAMIR MADALENO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001516-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARY PEREIRA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001517-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BUENO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001518-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA SEVERINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001520-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001521-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ROSA SOARES  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001522-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IMACULADA RIOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001523-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO TENTONI  
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001524-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS  
ADVOGADO: SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001525-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGIANE PERENTE  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
Lote 6318001206/2008  
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000090

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.001425-0 - GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP258213-MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001573-4 - VERA LUCIA DA COSTA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, VERA LUCIA DA COSTA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001424-9 - GUSTAVO VERISSIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP258213-MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003245-8 - IZILDO LOURENCO (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003494-7 - CELIMAR ALVES (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença (524643673-6) (art. 59 da LB) devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. O benefício deverá ser restabelecido no dia 14/03/2008, com renda mensal inicial de R\$ 574,71 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), sendo a RMA (renda mensal atual) R\$ 587,28 (quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), mais abono anual.

Não há valores em atraso, visto que a data de restabelecimento do benefício coincide com a data de início do pagamento.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 14 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002119-9 - ROSALIA MOURA (ADV. SP023445-JOSE CARLOS NASSER eADV. SP233462-JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalhos: em atividades rurais de 01/01/1965 a 28/02/1979; e sujeitos a condições especiais, nos períodos de 01/12/1979 a 22/04/1988, 10/06/1988 a 10/01/1990, 22/01/1990 a

09/08/1990, 13/08/1990 a 20/03/2001 e 11/09/2001 a 20/09/2005, devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder a Rosalia Moura o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB (data de início do benefício) em 31/07/2007, cujo valor da renda mensal é de R\$ 855,25 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 28 de fevereiro de 2008, R\$ 6.778,54 (seis mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002892-3 - OSMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.002615-0 - JOAQUIM AZARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP119751-RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002178-3 - MARIO MARIANO MENDES (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.